

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 153

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:01065 DT REC:15/04/87

Autor:

JOÃO MENEZES (PFL/PA)

Texto:

SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DA UNIÃO INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE RENDAS E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, EXCETO OS ORIUNDOS DA APOSENTADORIA E PENSÕES DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 15 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

SUGESTÃO:01495 DT REC:23/04/87

Autor:

GABRIEL GUERREIRO (PMDB/PA)

Texto:

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA INSTITUIR

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

IMPOSTOS SOBRE A EXTRAÇÃO, CIRCULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONSUMO DOS BENS MINERAIS DO SUBSOLO BRASILEIRO.

SUGESTÃO:01714 DT REC:24/04/87

Autor:

JOÃO CALMON (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE COMPETÊNCIA À UNIÃO PARA INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE HERANÇAS E DOAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, E QUE A LEI FIXE OS LIMITES MÍNIMOS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DEVIDO SOBRE AQUELES BENS.

SUGESTÃO:01945 DT REC:28/04/87

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVO QUE ATRIBUA À UNIÃO COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, EXCETO OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

SUGESTÃO:02198 DT REC:29/04/87

Autor:

MARIA LÚCIA (PMDB/AC)

Texto:

SUGERE COMPETÊNCIA À UNIÃO PARA INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE A REMESSA, POR EMPRESAS INSTALADAS NO PAÍS, DE RECURSOS PARA O EXTERIOR; QUE A SOMA ARRECADADA COM TAL IMPOSTO SEJA REPASSADA INTEGRALMENTE AOS MUNICÍPIOS, PARA ATENDIMENTO A MENORES CARENTES E A IDOSOS.

SUGESTÃO:02259 DT REC:06/05/87

Autor:

RENAN CALHEIROS (PMDB/AL)

Texto:

SUGERE COMPETÊNCIA À UNIÃO PARA INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE A RENDA E SOBRE PROVENTOS.

SUGESTÃO:02456 DT REC:30/04/87

Autor:

EDISON LOBÃO (PFL/MA)

Texto:

SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DA UNIÃO INSTITUIR IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUGESTÃO:02534 DT REC:30/04/87

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

SUGERE NORMA QUE VEDE À UNIÃO INSTITUIR IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS OU REMUNERAÇÃO DE APOSENTADORIA OU REFORMA.

SUGESTÃO:02703 DT REC:30/04/87

Entidade:

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM
JOÃO SERGIO MARINHO NUNES - PRESIDENTE

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE: A COMPETÊNCIA PRIVATIVA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO SOBRE MINERAIS; A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MINAS; O PRINCÍPIO DA DUALIDADE IMOBILIÁRIA; O IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS; O SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NOS RESULTADOS DA LAVRA; O REGIME DE CONCESSÃO; A LIVRE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE MINERAÇÃO.

SUGESTÃO:03004 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE NORMA QUE REGULE A CRIAÇÃO DE NOVOS IMPOSTOS PELA UNIÃO.

SUGESTÃO:03371 DT REC:06/05/87

Autor:

BEZERRA DE MELO (PMDB/CE)

Texto:

SUGERE SEJA DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO INSTITUIR IMPOSTO SOBRE A RENDA UNICAMENTE SOBRE OS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.

SUGESTÃO:03406 DT REC:06/05/87

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DA UNIÃO INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE TRANSPORTE DE PESSOAS E BENS, SALVO NOS CASOS QUE ENUMERA.

SUGESTÃO:03498 DT REC:06/05/87

Autor:

EUNICE MICHILES (PFL/AM)

Texto:

SUGERE QUE A UNIÃO INSTITUA IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, SALVO AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS PAGAS PELOS COFRES PÚBLICOS E APOSENTADORIAS.

SUGESTÃO:03651 DT REC:06/05/87

Autor:

HENRIQUE CÓRDOVA (PDS/SC)

Texto:

SUGERE SEJA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO ARRECADAR E DISTRIBUIR O PRODUTO DOS IMPOSTOS PREVISTOS NA LEI, NAS SITUAÇÕES E CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:03995 DT REC:06/05/87

Autor:

RACHID SALDANHA DERZI (PMDB/MS)

Texto:

SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DA UNIÃO INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, SALVO OS RENDIMENTOS DOS MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS E DO PODER JUDICIÁRIO

SUGESTÃO:04075 DT REC:06/05/87

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

SUGERE COMPETÊNCIA À UNIÃO PARA INSTITUIR O IMPOSTO QUE DEFINE.

SUGESTÃO:04812 DT REC:06/05/87

Autor:

PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)

Texto:

SUGERE A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE BENS MINERAIS, DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

SUGESTÃO:05563 DT REC:06/05/87

Autor:

ASSIS CANUTO (PFL/RO)

Texto:

SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DA UNIÃO INSTITUIR IMPOSTOS NOS CASOS QUE ESPECIFICA.

SUGESTÃO:06075 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE SEJA VEDADO À UNIÃO INSTITUIR IMPOSTOS, NOS CASOS QUE ESPECIFICA.

SUGESTÃO:06086 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE SEJA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO INSTITUIR IMPOSTOS.

SUGESTÃO:06617 DT REC:06/05/87

Autor:

OSMUNDO REBOUÇAS (PMDB/CE)

Texto:

SUGERE COMPETÊNCIA À UNIÃO PARA INSTITUIR OS IMPOSTOS QUE ENUMERA.

SUGESTÃO:06710 DT REC:06/05/87

Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

Texto:

SUGERE SEJA VEDADO À UNIÃO INSTITUIR OS IMPOSTOS QUE MENCIONA.

SUGESTÃO:06739 DT REC:06/05/87

Autor:

KOYU IHA (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE QUE SEJA VEDADO À UNIÃO INSTITUIR OS IMPOSTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUGESTÃO:07043 DT REC:06/05/87

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

SUGERE QUE CAIBA À UNIÃO A RESPONSABILIDADE DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO UNICO SOBRE MINERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUGESTÃO:07096 DT REC:06/05/87

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

SUGERE QUE A UNIÃO POSSA INSTITUIR IMPOSTO SOBRE O USO DE BENS Suntuários ou sobre a propriedade destes, na forma que estabelece.

SUGESTÃO:07942 DT REC:06/05/87

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À UNIÃO PARA INSTITUIR IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, CONFORME ESPECIFICA.

SUGESTÃO:08124 DT REC:06/05/87

Autor:

RENATO VIANNA (PMDB/SC)

Texto:

SUGERE QUE A INSTITUIÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL SEJA DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

SUGESTÃO:08379 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À UNIÃO PARA INSTITUIR IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE MINERAIS E DE PRODUTOS METALÚRGICOS E QUÍMICOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:08401 DT REC:06/05/87

Autor:

SIMÃO SESSIM (PFL/RJ)

Texto:

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA INSTITUIR IMPOSTOS DE QUALQUER NATUREZA.

SUGESTÃO:08926 DT REC:06/05/87

Autor:

HILÁRIO BRAUN (PMDB/RS)

Texto:

SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DA UNIÃO INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE PRODUÇÃO, IMPORTAÇÃO, CIRCULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONSUMO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS.

SUGESTÃO:00094 DT REC:24/03/87

Autor:

IRAM SARAIVA (PMDB/GO)

Texto:

SUGERE A DISTRIBUIÇÃO, PELA UNIÃO, DE 38% (TRINTA E OITO POR CENTO) DO PRODUTO ARRECADADO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, DA FORMA SEGUINTE: 16% (DEZESSEIS POR CENTO) AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; 20% (VINTE POR CENTO) AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E 02% (DOIS POR CENTO) AO FUNDO ESPECIAL.

SUGESTÃO:09660 DT REC:06/05/87

Autor:

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

Texto:

SUGERE SEJA VEDADO À UNIÃO, AOS ESTADOS E AOS MUNICÍPIOS INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE A HERANÇA.

SUGESTÃO:09838 DT REC:06/05/87

Autor:

JOÃO MENEZES (PFL/PA)

Texto:

SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DA UNIÃO INSTITUIR OS IMPOSTOS, CONFORME ESPECIFICA.

SUGESTÃO:00996 DT REC:13/04/87

Autor:

NIVALDO MACHADO (PFL/PE)

Texto:

SUGERE QUE SEJA VEDADO A UNIÃO CRIAR, COM BASE NO IMPOSTO DE RENDA, DISTINÇÃO OU PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO A QUALQUER CATEGORIA PROFISSIONAL.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema.

Para pesquisar a íntegra das Audiências Públicas realizadas pela Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, consulte o seguinte endereço:

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituante/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/subcomissao5a

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DE TRIBUTOS, PARTICIPAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS – VA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 12 - Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados; e</p> <p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.</p> <p>§ 1º - Decreto do Presidente da República, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, poderá alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV, V.</p> <p>§ 2º - O imposto sobre produtos industrializados será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o que já houver sido ou deva ser efetivamente pago, em relação às operações anteriores.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 32. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 12 - Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados; e</p> <p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.</p> <p>§ 1º - Decreto do Presidente da República, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, poderá alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V.</p> <p>§ 2º - O imposto sobre produtos industrializados será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o que já houver sido ou deva ser efetivamente pago, em relação às operações anteriores.</p> <p>§ 3º - Na cobrança de crédito tributário, a União será representada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.</p> <p>Consulte na 13ª reunião da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, a votação da redação final do Anteprojeto da Subcomissão. Publicação: DANC de 20/6/1987, suplemento, a partir da p. 96, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/subcomissao5a .</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - V

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 68. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).</p>
<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p>Art. 13 - Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; e V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.</p> <p>§ 1º - O Poder Executivo poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.</p> <p>§ 2º - O imposto sobre produtos industrializados será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o que, em relação às operações anteriores, já houver sido ou deva ser efetivamente pago.</p> <p>§ 3º - A cobrança, judicial ou não, de créditos tributários da União cabe a órgãos próprios do Ministério da Fazenda.</p>
<p>FASE G – Emenda ao substitutivo</p>	<p>Total de emendas localizadas: 64. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).</p>
<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p>Art. 13 - Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; e V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.</p> <p>§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.</p> <p>§ 2º - O imposto de que trata o item IV:</p> <p>I - será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.</p> <p>§ 3º - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizada para consumidor final, referente ao disposto no item I do § 9º do art. 15.</p> <p>§ 4º - Na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal, a União será representada judicialmente pelo órgão jurídico do Ministério da Fazenda.</p>

	<p>Consulte na 9ª reunião da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, a votação do Substitutivo do relator.</p> <p>Publicação: DANC de 22/8/1987, suplemento, a partir da p. 237, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/comissao5</p>
--	---

5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p>Art. 275. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados; e</p> <p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.</p> <p>§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.</p> <p>§ 2º - O imposto de que trata o item IV:</p> <p>I - será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p> <p>II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.</p> <p>§ 3º - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizada para consumidor final, referente ao disposto no item I do § 9º do art. 277.</p> <p>§ 4º - Na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal, a União será representada judicialmente pelo órgão jurídico do Ministério da Fazenda.</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 27. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p>Art. 270. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados; e V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.</p> <p>§ 1º - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.</p>

	<p>§ 2º - O imposto de que trata o item IV:</p> <p>I - será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p> <p>II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.</p> <p>§ 3º - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizada para consumidor final, referente ao disposto no item I do § 10º do art. 272.</p> <p>§ 4º - Na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal, a União será representada judicialmente pelo órgão jurídico do Ministério da Fazenda.</p>
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	<p>Total de emendas localizadas: 181. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	<p>Art. 207. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados;</p> <p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;</p> <p>§ 1º - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.</p> <p>§ 2º - O imposto de que trata o item III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.</p> <p>§ 3º - O imposto de que trata o item IV:</p> <p>I - será seletivo e não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p> <p>II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.</p>
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	<p>Total de emendas localizadas: 119. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).</p>
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<p>Art. 175. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados;</p> <p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;</p> <p>VI - propriedade territorial rural.</p> <p>§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo.</p> <p>§ 2º - O imposto de que trata o inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.</p>

	<p>§ 3º - O imposto de que trata o inciso IV:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p> <p>II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.</p> <p>§ 4º - O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p> <p>Discussão e votação:</p> <p>Destaque(s) apresentado(s) nº 3897/87 (referente à Emenda 25802); nº 2091/87 (referente à Emenda 12711); nº 1909/87 (referente à Emenda 30323); nº 2723/87 (referente à Emenda 34009); nº 2046/87 (referente à Emenda 12712).</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988, a partir da p. 1942.</p> <p>Destaque nº 7343 (referente à Emenda 11037); nº 7615, (referente à Emenda 21374) e nº 6522, (supressivo).</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1987, a partir da p. 1980.</p>
--	---

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>Art. 182. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados;</p> <p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;</p> <p>VI - propriedade territorial rural;</p> <p>VII - grandes fortunas, nos termos definidos em lei complementar.</p> <p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo.</p> <p>§ 2º O imposto de que trata o inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.</p> <p>§ 3º O imposto de que trata o inciso IV:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p> <p>II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.</p> <p>§ 4º O imposto de que trata o inciso V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere o artigo 184, § 10, I, "b".</p> <p>§ 5º O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre</p>
--	--

	<p>pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p> <p>§ 6º Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 23. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02042, art. 182.</p> <p>Discussão e votação: Requerimentos de fusão de emendas e destaques. O texto da fusão foi rejeitado. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 15/4/1988, a partir da p. 9535.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Art. 159. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.</p> <p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso III:</p> <p>I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso IV:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.</p> <p>§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p> <p>§ 5º Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.</p> <p>§ 6º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput"</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	<p>deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:</p> <p>I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;</p> <p>II - setenta por cento para o Município de origem.</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 25. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).</p> <p>Requerimentos de destaque nº 821 e 1256, referentes às emendas 01080 e 01255. O destaque foi retirado.</p> <p>Requerimento de destaque nº 354, referente à emenda 01812. A emenda foi rejeitada.</p> <p>Requerimentos de destaque, referentes às emendas sobre o art. 159, § 5º. A emenda foi aprovada.</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/8/1988, a partir da p. 13374.</p> <p>Reunião de emendas e destaques referentes ao art. 159, § 2º. A reunião foi aprovada.</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 28/8/1988, a partir da p. 13420.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados;</p> <p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;</p> <p>VI - propriedade territorial rural;</p> <p>VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.</p> <p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso III:</p> <p>I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;</p> <p>II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso IV:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;</p> <p>II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p>

	<p>III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.</p> <p>§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p> <p>§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:</p> <p>I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;</p> <p>II - setenta por cento para o Município de origem.</p>
--	--

7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase W, ao final deste documento).</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p>Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados;</p> <p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;</p> <p>VI - propriedade territorial rural;</p> <p>VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.</p> <p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso III:</p> <p>I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;</p> <p>II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso IV:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;</p> <p>II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p> <p>III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.</p> <p>§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua</p>

	<p>família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p> <p>§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:</p> <p>I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;</p> <p>II - setenta por cento para o Município de origem.</p> <p>Prevaleceu alteração redacional proposta pelo Professor Celso Cunha para o §1º. (consulte o quadro comparativo das propostas de redação, fl. 122 a 124).</p>
--	---

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00028 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

Texto:

Acrescente-se ao Artigo 12 os seguintes parágrafos:

"§ 3o. A legislação do Imposto de Renda incidente sobre as pessoas físicas adotará os seguintes critérios:

I - Sobre rendimentos oriundos do trabalho será aplicada alíquota proporcional coincidente com a prevista para tributação das pessoas jurídicas;

II - aos rendimentos correspondentes a ganhos de capital serão aplicadas alíquotas progressivas."

§ 4o. Consideram-se ganhos de capital aqueles provenientes de lucros obtidos em transações imobiliárias e operações e investimentos no mercado mobiliário e na bolsa de mercadorias.

Justificativa:

Constitui medida da maior justiça distinguir-se a tributação incidente sobre o produto do trabalho, assalariado e aquela que deve atingir os ganhos obtidos com a exclusiva aplicação de capital.

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

Tal norma merece ser escrita na Constituição para evitar que perca a situação atual, que confere tratamento fiscal idêntico a fatos tão distintos e contribuintes tão diferentes.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infra-constitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por tempo, sem nenhuma ou com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Pela rejeição.

EMENDA:00037 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

Texto:

Excluir o item IV - Produtos industrializados.

Incluir neste art. 12 os seguintes itens:

IV. Imposto sobre a produção de bebidas, veículos automotores e derivados de fumo.

VI. Imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, do qual se abaterão os impostos já cobrados sobre a propriedade.

VII. Imposto sobre o ativo permanente líquido das pessoas jurídicas do qual se abaterão os impostos já cobrados sobre a propriedade.

Justificativa:

A proposta do relator, em nosso entendimento, é insuficiente por além de manter a participação atual dos impostos indiretos, (regressivos), ainda deixa de ampliar a base de tributação.

Os impostos propostos sobre o patrimônio das pessoas físicas e sobre o ativo permanente das pessoas jurídicas, são direitos, incidem sobre a riqueza e o capital e serão suficientes para cobrir e ampliar os recursos dos FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO.

Por qualquer ângulo que se olhe, dupla fiscalização-possibilidade de dificultar essencialidade-descentralizar, não se justifica a manutenção do IPI. A participação deste imposto às bebidas, ao fumo e aos veículos será crescente até quando da substituição do empréstimo compulsório. Hoje já alcança 2/3 do IPI.

A importância destes impostos e sua colocação na Constituição na esfera da União, aloca convenientemente tributos que posteriormente poderiam ser criados. Finalmente lembramos que a criação do imposto municipal de vendas, indireto, requer outros sobre o capital.

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de Participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta.

Pela rejeição.

EMENDA:00055 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IRAM SARAIVA (PMDB/GO)

Texto:

Acrescente-se o seguinte § ao artigo 12 do Anteprojeto da Sub-V-a:

"Art. 12.

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1o.

§ 2o.

§ 3o. O Imposto sobre Produtos Industrializados não incidirá sobre veículos, máquinas e equipamentos rodoviários adquiridos pelos municípios, para uso próprio."

Justificativa:

É por demais conhecida a situação de penúria financeira dos Municípios brasileiros.

Além de ser contemplados com poucos tributos, a grande maioria dos Municípios não é dotada de estrutura econômica suficiente para lhes proporcionar, através dos impostos de sua competência, os recursos financeiros de que necessitam para atender aos seus múltiplos encargos e funções.

Desse modo, é indispensável que lhes conceda tratamento especial em matéria tributária, dispensando-os do pagamento dos impostos federais e estaduais que incidem nas compras de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários, produtos estes que são gravados pesadamente pelo IPI e pelo ICM e cuja aquisição é imprescindível para que os Municípios possam executar obras e serviços públicos de inegável importância para o seu desenvolvimento.

Concedendo-lhes essa isenção, sob todos os aspectos justa e necessária, os Municípios terão expressiva economia de recursos, uma vez que poderão adquirir aqueles equipamentos por preços bem menos elevados. Ao mesmo tempo, evitar-se-á que transfiram para a União e os Estados, através do pagamento do IPI e do ICM, parcela ponderável dos seus já minguados recursos.

Cabe frisar, finalmente, que a imunidade ora proposta a favor dos Municípios é uma antiga e justa reivindicação da Frente Municipalista, entidade de âmbito nacional que conhece profundamente as aspirações e as necessidades das administrações locais.

Esperamos, portanto, seja acolhida a presente emenda, porquanto constitui medida de grande relevância para o desenvolvimento e o progresso econômico-social dos Municípios brasileiros.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infra-constitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por tempo, sem nenhuma ou com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Pela rejeição.

EMENDA:00086 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

FERNANDO SANTANA (PCB/BA)

Texto:

Acrescente-se onde couber:

"Art. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

- O imposto sobre produção de energia elétrica e o imposto sobre a extração de minerais a que se referem os incisos ... deste artigo não desobrigam os respectivos produtores de conferir

aos estados e municípios onde são obtidos, a participação nos resultados do aproveitamento e da exploração desses recursos naturais, como estabelecido no Título da Ordem Econômica."

Justificativa:

Na proposição apresentada na Subcomissão de princípios gerais, da Comissão da Ordem Econômica, oferecemos a Justificação que se aplica a esta proposição, complemento daquela.

Trata-se de lacuna no Direito anterior que deixou impunes abusos dramáticos cometidos contra comunidades em regiões de represas, de mineração e de produção de energia térmica a carvão de represas, de mineração e de produção de energia térmica a carvão, gerando moléstias pulmonares, sacrificando até a morte e provocando o nascimento de seres humanos com deformações irreversíveis. O Poder Econômico e interesses inconfessáveis, a pretexto de conveniências de ordem pública mantiveram e mantêm essa enormidade do sistema político vigente. Além disso, na própria medida em que a Nação se enriquece com o aumento do potencial energético, os pequenos municípios, sobretudo, entrem em crescente decadência ante o despovoamento e a formação de aldeias de empregados do concessionário, imunes a impostos e onerando as prefeituras locais, obrigadas a oferecer os serviços públicos essenciais, sem qualquer compensação.

Há mais de uma centena de municípios no País, vítimas do desenvolvimento econômico. Enquanto o Congresso Nacional instituiu o pagamento de compensações aos estados e municípios onde se realiza a exploração de petróleo, incompreendivelmente, as comunidades de outros tipos de mineração e de produção de energia elétrica permanecem sacrificadas, gerando revoltas, resistências e sabotagens sempre que o Poder Público planeja construir novas represas e usinas poluentes.

Parecer:

O Anteprojeto não manteve os impostos especiais sobre energia elétrica e sobre minerais. A incidência será, tão somente, sobre a circulação e consumo, e não mais sobre a produção ou extração (como entendeu o Autor).

Ao que depreendemos, trata-se assegurar o pagamento de Royalties, não obstante haja cobrança de impostos.

A nosso ver, o objetivo procurado pelo nobre constituinte ficaria assegurado com o simples fato de não haver, no Anteprojeto, dispositivo que preveja a incompatibilidade entre o imposto e Royalties. Pela rejeição.

EMENDA:00089 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

Dê-se ao item III do artigo 12 do anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas a seguinte redação:

"Art. 12.

I -

II

- Renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custos e diárias pagas pelos órgãos da administração direta e indireta;

VI -

Justificativa:

Não é justo que haja incidência de imposto sobre diárias pagas pelos órgãos da administração direta e indireta, por tratar-se efetivamente de valores destinados a fazer face a despesas necessárias à manutenção do servidor quando a serviço.

Não se trata de renda nem de provento, mas sim de uma forma de indenização para a cobertura de gastos.

A omissão da redação proposta enseja dois problemas básicos. O primeiro é a abertura para sua possível taxação, o que é uma incoerência; o segundo, por criar a perspectiva da fraude, caso

prevaleça o entendimento de que a diária e a ajuda de custo não devem ser passíveis de incidência de imposto: as empresas particulares teriam um campo fértil para descarregar os vencimentos de seus executivos, em evidente situação de burla fiscal.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infra-constitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por tempo, sem nenhuma ou com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Pela rejeição.

EMENDA:00090 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

RAQUEL CÂNDIDO (PFL/RO)

Texto:

Acrescente-se aos art. 12 e 19, as alterações que seguem:

"Art. 12.

VI - Imposto sobre produtos minerais.

.....

§ 3o. - As alíquotas do imposto referido no item IV serão fixadas na razão inversa do benefício que o fato gerador proporcione à área de onde o mineral for extraído.

.....

Art. 19.

III - Do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 12, item VI, dez por cento constituem receita da União, quarenta e cinco por cento dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e quarenta e cinco por cento dos Municípios."

Justificativa:

Reconhecendo emora as vantagens da unificação de tributos que se pretende no anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas é imprescindível que se ressalve a situação de absurda destituição em que ficam os municípios de onde são tirados os minerais. Nem se pode dizer que poucos os tenham. A argila, areia e outros minerais mais comuns, inclusive a água também são minerais que algumas companhias inservíveis ao sentido social de suas funções exploram, às vezes sem deixar qualquer benefício local.

Teríamos proposta concreta quanto à forma de arrecadação e destinação do Imposto sobre Minerais, que não apresentamos por acarmos que são objetivo de Lei Complementar. Entretanto, a Carta Magna deve, se pronto prever o imposto dentre aqueles que podem ser criados, deixando ao legislador em situação mais estudada a fixação das alíquotas e, naturalmente a forma de distribuição sobre a qual falamos em outra ementa.

Parecer:

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela não pode ser aceita integralmente, por quanto trata de aspectos que não se conciliam com os parâmetros e diretrizes traçados para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado.

Todavia, quanto às alterações referentes a maior participação dos Municípios, entendemos deva elas ser incorporadas ao Anteprojeto, uma vez que contribuem efetivamente para o seu aprimoramento, tornando-o mais ajustado e consistente.

Pelo acolhimento em parte.

EMENDA:00109 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MATTOS LEÃO (PMDB/PR)

Texto:

Acrescente-se o seguinte § 3o. ao art. 12 do anteprojeto:

"Art. 12.

I -

§ 3o. O imposto de que trata o item III não incidirá sobre rendimentos auferidos por pessoa física de até trinta vezes o valor do salário mínimo."

Justificativa:

É unânime o reconhecimento de que o imposto de renda pago por assalariado se reveste de aspectos por demais injusos. Incidindo sobre o resultado do trabalho e sendo retido na fonte, o imposto de renda configura, verdadeiro confisco.

A presente emenda visa corrigir essa distorção de nosso sistema tributário. Acreditamos que a possível perda de arrecadação do imposto, nos termos propostos, será mais do que compensada pela cobrança do mesmo imposto sobre bens de capital.

Parecer:

Examinando a Emenda apresentada pelo nobre Constituinte, verificamos que ela trata de matéria relativa a imunidade tributária que não se enquadra dentro das diretrizes e parâmetros adotados na estruturação do Anteprojeto.

De acordo com tais diretrizes, foram incorporadas ao Anteprojeto as imunidades e vedações tradicionais, indispensáveis ao equilíbrio e harmonia da Federação e ao desenvolvimento das instituições e valores básicos da democracia e de nossa cultura como exceção a essa regra, incuiu-se apenas a microempresa como beneficiária de imunidade tributária.

Embora reconheçamos que determinados setores e áreas geográficas, pelas suas características e importância para a economia nacional, e determinados tipos de mercadorias, sobretudo pela sua essencialidade, devam ser contemplados com benefícios fiscais (isenção, redução da base de cálculo, redução da alíquota etc.), entendemos, por outro lado, que a concessão deles há que se fazer mediante norma infraconstitucional, no âmbito da competência de cada entidade política tributante.

Pela rejeição.

EMENDA:00111 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANNIBAL BARCELLOS (PFL/AP)

Texto:

"Art. 12. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - riqueza;

VII - lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos;

VIII - minerais do País; e

IX - energia elétrica.

§ 1o. O imposto sobre produtos industrializados será seletivo, em função, da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o que já

houver sido ou deva ser efetivamente pago, em relação às operações anteriores.

§ 2o. Os impostos enumerados nos itens VII e VIII incidirão uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País, enumerados em lei, excluída a incidência de outro tributo.

§ 4o. O Poder Executivo, observados os limites e condições estabelecidos em lei, poderá alterar as alíquotas e bases de cálculos mencionados nos itens I, II, IV e V."

Justificativa:

A tributação sobre a riqueza correspondente ao princípio da personalização dos impostos, consagrada no § 1º do artigo 1º.

Com efeito, no atual sistema tributário tem-se uma tributação sobre a renda (de conteúdo dinâmico) e sobre o patrimônio (de conteúdo estático).

Todavia, a riqueza, como elemento por excelência de capacidade contributiva resta intocada.

A presente emenda objetiva corrigir esta distorção e permitir uma alteração da distribuição primária da renda, mediante essa incidência, que se faz necessária para atenuar as disparidades de renda no País.

A permanência do poder de instituir impostos sobre minerais, energia elétrica e combustíveis e lubrificantes na competência da União se justifica por ser este o ente tributante mais adequado para instituí-los. Com efeito, são produtos intimamente relacionados ao interesse nacional, por se constituírem insumos estratégicos, utilizados basicamente em todas as atividades produtivas nacionais. Por isso mesmo requerem um controle rigoroso sobre sua produção, distribuição e consumo, somente possível de ser exercido pela União.

Os minerais, assim como os combustíveis e lubrificantes têm importância fundamental sobre o comércio exterior, cujo controle com certeza deve permanecer ao Governo Central.

Do ponto de vista operacional, são impostos hoje facilmente administráveis; sua transferência para a competência dos Estados, tributados pelo ICM, por certo ensejaria administração mais complexa e onerosa.

Finalmente, cumpre ressaltar que embora na competência da União, grande parte da arrecadação desses impostos é hoje distribuída a Estados e Municípios. O que se poderia fazer, seria aumentar um pouco mais o percentual dessa distribuição.

Quanto ao poder de alterar alíquotas, a redação original apresenta uma certa flexibilidade, ao dispor que ele será realizado por Decreto do Presidente da República.

Trata-se de matéria já disciplinada na atual Constituição, todavia, com maior nível de exequibilidade, eis que a competência é atribuída ao Poder Executivo.

A menção ao Poder Executivo é mais adequada e maleável, posto que permite seja delegada a atribuição a outro órgão do Poder Executivo, como ocorre atualmente: as alterações de alíquotas do Imposto de Importação é realizada pela Comissão de Política Aduaneira e do Imposto de Exportação pelo Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado, prevê-se na emenda que a alteração do tributo seja feita através de alíquotas e bases de cálculo, sanando omissão existente na redação original.

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União e na competência dos Estados viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta. Pela rejeição.

EMENDA:00128 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

Texto:

Acrescente-se, ao art. 12, item VI e parágrafo 3o., com a seguinte redação:
"Art. 12

I

II

III

IV

V

VI - propriedade territorial rural.

§ 1o.

§ 2o.

§ 3o. O imposto sobre a propriedade territorial rural compor-se-á de uma parcela progressiva calculada sobre a extensão e o valor venal da terra, outra regressiva determinada em função inversa de sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar, tendo em vista induzir a Reforma Agrária e o aproveitamento das terras rurais segundo a sua destinação social e o interesse coletivo. O imposto não incidirá, em qualquer das duas modalidades, sobre glebas rurais de área não excedente a 100 (cem) hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel."

Justificativa:

A partir da emenda nº 10 à Constituição de 1946, o Imposto Territorial Rural passou a esfera de Competência da União, cabendo atualmente ao INCRA a responsabilidade do lançamento, arrecadação, fiscalização e cobrança do referido tributo, sendo o produto de sua arrecadação totalmente transferido para os municípios.

A transferência do Imposto Territorial Rural da Competência da união para os Estados cria obstáculos na Execução da Reforma Agrária, e ocasionará o esvaziamento administrativo do INCRA, órgão que está aparelhado e que já adquiriu experiência no lançamento, arrecadação, fiscalização e cobrança do referido tributo.

Estabelece, ainda a presente emenda duas modalidades como base de cálculo para o imposto, tendo em vista induzir a Reforma Agrária e o aproveitamento das terras rurais segundo a destinação social e o interesse coletivo.

Vale notar, que estes critérios, foram propostos, também, pela "Comissão Afonso Arinos".

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União e na competência dos Estados viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta. Pela rejeição.

EMENDA:00151 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LÍDICE DA MATA (PC DO B/BA)

Texto:

Dê-se ao art. 12 do anteprojeto a seguinte redação:

"Art. 12. Compete à União instituir impostos sobre:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - sobre a propriedade de bens de caráter suntuário, excluídos os de valor artístico e cultural, definidos em lei;

VII - sobre os lucros extraordinários, definidos em lei.

§ 1o. Decreto do Governo, nas condições e nos limites previstos em lei, poderá alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V.

§ 2o.

§ 3o. Ficam isentos do imposto previsto no item III os proventos de assalariados até o limite de 10 (dez) salários mínimos mensais."

Justificativa:

Incluimos a tributação sobre os bens suntuários e ressaltamos a penalização sobre lucros extraordinários, buscando a justiça da progressividade tributária, onerando a concentração de riquezas e a sua ostentação.

No § 1º permutamos a expressão "Presidente da República" por "Governo", mais adequada a qualquer situação de sistema de Governo.

Dentro do princípio da progressividade tributária isentamos do imposto sobre a renda os pequenos e médios assalariados.

Parecer:

Após a análise da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, concluímos que ela, sem embargo das razões contidas na justificação, não se coaduna com as diretrizes e parâmetros adotados como orientação básica para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado, motivo pelo qual não deverá integrar-se ao seu texto.

Pela rejeição.

EMENDA:00156 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOÃO AGRIPINO (PMDB/PB)

Texto:

Anteprojeto

"Exclua-se, nos arts. 10, § 3o., e 12, § 1o., a referência ao imposto sobre produtos industrializados (art. 12, IV)."

Justificativa:

Não é justificável excluir o imposto sobre produtos industrializados (IPI) dos princípios da legalidade, quando à alteração de suas alíquotas, e da anterioridade, por prazo mínimo, de publicação da lei. O princípio da legalidade para instituição e aumento de qualquer tributo, salvo no caso de guerra externa, sempre constou das nossas Constituições desde o advento da República; abrindo-se a primeira exceção para os impostos sobre o comércio exterior e sobre operações financeiras, relativamente a alteração de alíquotas e base de cálculo, pela Emenda Constitucional nº 18/65. A exclusão do imposto sobre produtos industrializados somente foi feita a partir da Constituição militar de 1969 (Emenda nº 1), sob a alegação de que esse tributo também constitui instrumento de política econômica e até monetária. Ora, todos os tributos, inclusive o imposto de renda, podem ter essa função e nem por isso cogita-se de excetuá-los da incidência do princípio, que afinal representa a principal garantia dos contribuintes contra as pretensões do Estado em matéria de tributação. Somente se justifica a exceção feita aos impostos sobre o comércio exterior, sobre operações financeiras e extraordinárias por motivo de guerra externa, tanto no tocante ao princípio da legalidade, quanto ao de prévio conhecimento da lei ora instituído pelo anteprojeto, em virtude da agilidade com que deve utilizar esses importantes instrumentos de política econômico-monetária, especialmente nas relações com o exterior, o que nos ocorre necessariamente com o imposto sobre produtos industrializados que deve se dirigir mais a sua função fiscal.

Ainda mais, sendo partilhada a arrecadação do IPI com os Estados e Municípios em importantes percentuais, a permissibilidade de diminuição de sua receita pelo Poder Executivo Federal mediante

a redução, por decreto, de suas alíquotas, importando às vezes até na extinção da tributação (alíquota zero), representa grave ameaça aos interesses daqueles níveis de governo, que não pode nem deve ser tolerada.

Parecer:

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela não pode ser aceita integralmente, por quanto trata de aspectos que não se conciliam com os parâmetros e diretrizes traçados para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado. Todavia, quanto às alterações referentes ao princípio da legalidade, entendemos devam ser incorporadas ao Anteprojeto, uma vez que contribuem efetivamente para o seu aprimoramento, tornando-o mais ajustado e consistente.

Pelo acolhimento em parte.

EMENDA:00169 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

Suprima-se o § 1o. do art. 12 e se transfira o § 2o. em parágrafo único, tudo do anteprojeto.

Justificativa:

O Poder Executivo não deve instituir nem aumentar tributo, mesmo dentro de condições e limites estabelecidos em lei. Faculdade dessa espécie foi inserida no regime ditatorial, sendo ranço do autoritarismo. Mesmo em país com incamparavelmente maiores interesses em jogo e vulto dos problemas, como nos EUA, o Presidente da República não tem faculdade dessa ordem.

Por outro lado, a maleabilidade de alíquotas pelo Executivo estimula a improvisação, o arbítrio e a própria corrupção. As propostas e decisões são feitas em gabinetes fechados, ao contrário da publicidade inerente ao Parlamento. A experiência brasileira, herdada do regime autoritário, desaconselha a manutenção de discricção tão importante. É gravada pela tendência de delegação da atribuição para Ministro e até autoridades inferiores.

Se, eventualmente, for urgente a modificação de alíquotas, tem o Presidente da República a faculdade de solicitar a votação nesse regime.

Parecer:

Após a análise da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, concluímos que ela, sem embargo das razões contidas na justificativa, não se coaduna com as diretrizes e parâmetros adotados como orientação básica para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado, motivo pelo qual não deverá integrar-se ao seu texto.

Pela rejeição.

EMENDA:00181 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

GERALDO FLEMING (PMDB/AC)

Texto:

Suprima-se o § 1o. do artigo 12 do anteprojeto do capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional.

Justificativa:

O § 1º do artigo 12, que pretendemos suprimir, dispõe que “Decreto do Presidente da República, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, poderá alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V”.

Mediante tal dispositivo, está-se atribuindo ao Executivo competência para modificar, embora sob os limites da lei, as alíquotas dos impostos de importação, de exportação, sobre produtos

industrializados e ainda sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Ora, uma das razões que provocaram o atual quadro de distorções da estrutura tributária no Brasil foi, precisamente, o centralismo das decisões sobre a matéria, inclusive, no que concerne a alterações de alíquotas dos impostos, como bem exemplificam as relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cuja aplicação aos diferentes itens de bens tem variado mais em função das necessidades de caixa do Tesouro do que propriamente em razão de fundamentos que devem orientar um adequado sistema de arrecadação de tributos.

Também sob esse aspecto, deve-se preservar o princípio da anterioridade da lei, isto é, o que determina sua aplicabilidade somente no exercício seguinte, razão por que conceder ao Presidente da República a faculdade de, em substituição à lei, alterar percentuais do imposto, significa manter a centralização indesejada, em detrimento de prerrogativa do Poder Legislativo, e a possibilidade de inobservância daquele preceito básico.

Oferecemos, por isso, a presente emenda supressiva, de maneira a assegurar que somente pela aprovação de Legislativo seja possível a realização de modificações na área tributária.

Parecer:

EMENDA No. 5A 0181-6

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela não pode ser aceita integralmente, por quanto trata de aspectos que não se conciliam com os parâmetros e diretrizes traçados para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado. Todavia, quanto às alterações referentes ao imposto sobre produtos industrializados, entendemos devam ser elas incorporadas ao Anteprojeto, uma vez que contribuem efetivamente para o seu aprimoramento, tornando-o mais ajustado e consistente.

Pelo acolhimento em parte.

EMENDA:00222 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

GABRIEL GUERREIRO (PMDB/PA)

Texto:

Acrescentar, ao art. 12 do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas (V.a), os seguintes item e parágrafo:

"VI - a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo de minerais do País enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, assegurada a não incidência sobre elas de outros tributos.

§ O produto da arrecadação do tributo de que trata o item VI deste artigo se destinará setenta e cinco por cento ao Estado e vinte e cinco por cento ao Município, que sejam produtores do bem mineral."

Justificativa:

A atividade de mineração é regida por lei federal, aplicada igualmente em todo o território nacional, sendo a exploração mineral uma concessão da União. Assim sendo a carga tributária incidente sobre a atividade também deverá ser de amplitude federal, como é o imposto único sobre minerais (IUM).

O imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias (ICM) é um imposto regulamentado por lei estadual, que se for aplicado à produção mineral com regras estaduais diferenciadas, provocará desigualdades flagrantes no tratamento fiscal para produtos iguais. Tais desigualdades se mostrarão mais acentuadas, pois muitas vezes um mesmo corpo mineral se estende além da fronteira de um determinado Estado, situação na qual um mesmo bem mineral, proveniente do mesmo jazimento, poderá ter carga tributária diferente quando de sua exploração.

O IUM é, por definição, um imposto exclusivo, qual seja, incide uma só vez, é único. Com a transformação em ICM, o bem mineral poderá ficar sujeito à carga adicional de outros tributos ou

taxas, a critério da legislação estadual, o que poderá inviabilizar certos empreendimentos, em função do tratamento tarifário desigual ou até mesmo de carga tributária adicional.

A atividade de mineração é de alto risco e lenta maturação.

Normalmente decorrem oito a dez anos, desde o início das pesquisas até a definição de um jazimento mineral econômico. Desse modo o custo da tributação na atividade mineral deve ser possível e constante, o que não aconteceria com a taxação via ICM, temporal e regional, favorecendo a manutenção da imunidade conferida pelo IUM (imposto único), como tributo mais adequado à atividade de exploração mineral.

O recolhimento do IUM tem prazo único em todo o território nacional, enquanto no ICM tal prazo é variável para cada Estado. Mesmo que a alíquota do ICM, como proposto no Anteprojeto da Subcomissão, venha a ser definida pelo Senado, sua aplicação continuará a ser sistematizada pelos Estados, o que poderá implicar ainda em desigualdade no tratamento tributário.

A taxação em separado dos bens minerais sob a forma de imposto único, vem ao encontro dos interesses dos municípios mineradores que sofrem o impacto direto pela exploração de um recurso não renovável, cuja exaustão é perfeitamente previsível.

Cobrar impostos sobre minerais na forma geral de impostos sobre circulação de mercadorias pode lesar terrivelmente os municípios mineradores, na medida em que a incidência pode se dar sobre valores, através das transformações sucessivas, sobre os minerais até seus produtos finais mais nobres não se dão na esmagadora maioria dos casos, nos limites dos municípios produtores, portanto, estes perderão as parcelas mais significativas dos impostos a serem gerados. Porém, são os municípios produtores que arcam com os problemas dos maiores impactos causados pela mineração, seja no que concerne ao meio ambiente, como nos mais variados aspectos sociais e econômicos. É portanto, justo, que esses municípios produtores, recebam uma maior compensação pela exploração de seus recursos não renováveis.

Essas as razões que justificam a emenda aditiva ora proposta.

Parecer:

EMENDA No. 5A 0222-7

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela não pode ser aceita integralmente, por quanto trata de aspectos que não se conciliam com os parâmetros e diretrizes traçados para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado. Todavia, quanto às alterações referentes à fixação de alíquota uniforme pelo Senado e maior participação dos Municípios, entendemos devam

elas ser incorporadas ao Anteprojeto, uma vez que contribuem efetivamente para o seu aprimoramento, tornando-o mais ajustado e consistente.

Pelo acolhimento em parte.

EMENDA:00234 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Inclua-se no art. 12 do Anteprojeto o item VI na forma seguinte:

"VI - propriedade territorial rural."

Consequentemente há que se suprimir o item V do art. 14 e transportar o § 9o. do mesmo artigo para o art. 12, nesse último caso ajustando-se a redação.

Obs. Correlatamento há que se suprimir o item 2 do art. 14 da Subcomissão de Municípios e Regiões.

Justificativa:

O Anteprojeto apresentado pelo Exmo. Sr. Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO, Digníssimo Relator da Subcomissão de Tributos, estabelece-se que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) passaria para a competência dos Estados, ficando o produto de sua arrecadação repartido igualmente entre os Estados e Municípios.

Sobre a matéria fazemos as seguintes considerações:

1. Com a edição da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) o ITR passou para a esfera de competência da União, cabendo atualmente ao INCRA a responsabilidade de lançamento, arrecadação, fiscalização e cobrança do referido tributo, sendo o produto de sua arrecadação transferindo totalmente para os Municípios.
2. Por decorrência do Estatuto da Terra e da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que institui o Sistema Nacional de Cadastro Rural, cabe ao INCRA a responsabilidade de implantar e manter atualizados os seguintes cadastros:
 - Cadastro de imóveis rurais;
 - Cadastro de proprietários e detentores de imóveis rurais;
 - Cadastro de terras públicas;
 - Cadastro de arrendatários e posseiros rurais.
3. De acordo com a legislação vigente (Lei nº 4.504/64, Lei nº 5.868/72, Dec. 72.106/73 e Dec. 91.766/85 que aprovou o Pano Nacional de Reforma Agrária) estes cadastros têm as seguintes finalidades, entre outras:
 - conhecimento da estrutura agrária do País;
 - elaboração de planos e programas de Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural;
 - verificação do cumprimento da função social da propriedade rural;
 - identificação dos imóveis rurais passíveis de desapropriação rural;
 - identificação e classificação dos proprietários pelo conjunto de seus imóveis rurais no País;
 - controle da aquisição de terras por estrangeiros;
 - lançamento, arrecadação e cobrança do ITR e demais tributos e contribuições administrativas pelo INCRA;
 - identificação das terras pública federais, estaduais e municipais para Reforma Agrária e Colonização e conhecimento de situação dos posseiros e ocupantes destas terras;
 - conhecimento das condições de uso temporário das terras, controle dos contratos agrários e identificação dos beneficiários potenciais da Reforma Agrária.
4. De acordo com o anteprojeto apresentado pelo Exmo. Sr. Deputado OSVALDO LIMA FILHO, Digníssimo Relator da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, a desapropriação por interesse social é de competência exclusiva da União (Art. 3º § Único) e a indenização terá como base os tributos honrados pelo proprietário (Art. 3º). O Art. 1º, § 2º, dispõe que a União poderá ser imitada na posse do imóvel, mediante o depósito do valor declarado para pagamento do imposto territorial rural, limitada a contestação para pagamento do imposto territorial rural, limitada a contestação para pagamento do imposto territorial rural, limitada a contestação a discutir o valor depositado pelo expropriante.
5. Ainda de acordo com Anteprojeto da Subcomissão da Reforma Agrária, o imóvel rural poderá ser desapropriado quando não corresponder à obrigação social (Art. 1º, § 1º). A propriedade de imóvel rural corresponde a obrigação social quando simultaneamente (Art. 1º § 2º):
 - é racionalmente aproveitado;
 - conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;
 - observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção;
 - não excede a área máxima prevista como limite regional.
6. Assim, a União, para zelar pelo cumprimento da lei, necessita de um Cadastro Rural Nacional que possibilite a coleta de dados para orientação da ação governamental, tanto a nível de planejamento quanto ao nível da execução dos programas de Reforma Agrária. Esse Cadastro precisa ser mantido continuamente atualizado e, para tanto, a legislação tributária exerce um papel indispensável. Três aspectos são fundamentais, além dos já enumerados, que justificam plenamente e tornam indispensável a manutenção do ITR ao nível de competência da união:
 - a) Decretação pela União da desapropriação por interesse social, que exige um Cadastro Nacional administrado pelo Órgão executor da Reforma Agrária;
 - b) Indenização com base no valor declarado para fins de pagamento do ITR, exigindo que o Órgão administrador da base de cálculo da indenização, que é o Órgão executor da Reforma Agrária, seja o mesmo Órgão que administre a base de cálculo do ITR.
 - c) O ITR constitui-se em instrumento de Política Fiscal de apoio à Reforma Agrária e portanto há que ficar a sua instituição e arrecadação sob a competência da esfera do Poder responsável maior pela Reforma Agrária que é a União.

Conclui-se, pois que todo sistema jurídico agrário se encontra vinculado à sistemática do Cadastro Rural, dado que, além de sua finalidade tributária, encerra seu significado maior na extrafiscalidade

decorrente de sua condição de radiografia da situação fundiária nacional, indispensável a qualquer processo de reforma agrária e a fixação de uma conseqüente política agrícola. Por fim, sugere-se que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural seja de competência da União, ficando o produto de sua arrecadação assim distribuído:

- Municípios (50%), conforme o Anteprojeto da Subcomissão de Tributos;
- Estados (30%)
- União (20%).

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União, na competência dos Estados, viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta. Pela rejeição.

EMENDA:00235 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva ao Art. 12, Seção II do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas.

"Art. 12.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - Os produtos minerais.

§ 1o. O produto da arrecadação do Imposto sobre os produtos minerais, serão distribuídos nas seguintes proporções: 10% para a União, 45% para o Estado e 45% para o Município.

§ 2o. Os contribuintes dos impostos sobre minerais poderão abater o montante do recolhimento deste imposto, do que incidir sobre operações de circulação de mercadorias."

Justificativa:

O minério gerador do tributo é extraído do solo pertencente ao Município que é, ademais, a entidade intra-estadual a suportar todos os possíveis danos resultantes dessa extração: escavação permanente do solo, de modo a torná-lo imprestável para outras atividades produtivas, poluição decorrente da mineração e beneficiamento do minério, etc.

É comum que a produção mineral imponha à administração pública municipal encargos inusitados e dispendiosíssimos e, no entanto, ao reverso de esta ser compensada por uma devolução compatível do tributo correspondente, atualmente, o Estado que fica com setenta por cento do seu total, cabendo à municipalidade apenas vinte por cento.

A proposta inclui-se dentro dos princípios de autonomia e valorização do município.

Não há porque, como estabelece o texto constitucional vigente, manter discriminadas as parcelas que poderão ser abatidas deste tributo, pois desestimula o contribuinte e favorece, em consonância, a sonegação.

Parecer:

EMENDA No. 5A 0235-9

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela não pode ser aceita integralmente, por quanto trata de aspectos que não se conciliam com os parâmetros e diretrizes traçados para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado. Todavia, quanto às alterações referentes à fixação de alíquota uniforme pelo Senado e maior participação dos Municípios, entendemos devam elas ser incorporadas ao Anteprojeto, uma vez que contribuem efetivamente para o seu

aprimoramento, tornando-o mais ajustado e consistente.
Pelo acolhimento em parte.

EMENDA:00241 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LUIZ ALBERTO RODRIGUES (PMDB/MG)

Texto:

Ao anteprojeto de capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional
O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
VI - O patrimônio líquido das pessoas físicas.
.....

§ 3o. Do imposto de que trata o item VI serão abatidos os impostos mencionados no artigo 14, itens IV e V, e no artigo 15, item I, conforme disposto em Lei Complementar."

Justificativa:

Continuará sendo regressiva a tributação patrimonial brasileira, desde que não se crie um instrumento que incida sobre o total do patrimônio. Isto porque, é de fato social internacionalmente conhecido que as maiores frações de patrimônio, nas camadas superiores de estoque patrimonial, constituem-se de ações e títulos diversos.

Na medida em que não houver incidência sobre o total deste estoque, mas apenas sobre a propriedade imobiliária e de automóveis, o conjunto do sistema de impostos patrimoniais será injusto, por pecar de vício intrínseco de regressividade, penalizando igualmente pequenos e grandes proprietários, seja na manutenção do conjunto patrimonial, seja na sua tramitação a qualquer título.

Em função do exposto, propõe-se a criação de um imposto geral sobre o patrimônio pessoal, deduzido do montante de dívidas, de competência da União, que, por razões de administração fiscal, se constitui na unidade política melhor equiparada para implementar e gerenciar um tributo de amplo aspecto como o proposto. Do valor apurado do tributo, poderão ser creditados os impostos patrimoniais imobiliários, na forma a ser disposta em Lei Complementar. Neste particular aspecto, o novo tributo poderá, na prática, transformar-se em mecanismo automático de proteção à eficiência gestora das unidades subnacionais no exercício de suas competências tributárias patrimoniais.

A existência constitucional de imposto com o perfil do tributo ora proposto deverá aperfeiçoar o Sistema Tributário Nacional no Anteprojeto do Eminente Relator, especialmente no que concerne à justiça fiscal e ao princípio consagrado de que o ônus tributário deve modelar-se pela efetiva capacidade de pagamento de impostos de cada cidadão brasileiro.

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de Participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta.

Pela rejeição.

EMENDA:00248 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

Texto:

Art. 12. Compete à União instituir Imposto sobre:

I -

II -

III -

IV -

V - Propriedade territorial Rural

VI - Patrimônio Líquido

VII - Transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos.

§ 1o.

§ 2o.

§ 3o. O imposto sobre a propriedade territorial rural será progressivo, nos termos da lei, relativamente ao valor do imóvel, à quantidade de terras do mesmo proprietário e do grau de não cumprimento da função social da terra.

§ 4o. O imposto sobre o patrimônio líquido incidirá sobre todos os bens patrimoniais declarados, exceto os bens imóveis, os veículos automotores e os objetos de uso pessoal, considerando-se renúncia à propriedade do bem a sua não declaração para fins do imposto, sendo os mesmos bens confiscados pelo Estado sem qualquer indenização.

§ 5o. As alíquotas do imposto de que trata o item III são progressivas em função da faixa de renda do contribuinte, incluindo-se na renda tributável todo o qualquer ganho de capital, inclusive a valorização patrimonial real.

§ 6o. O imposto de renda não incidirá sobre o contribuinte pessoa física que viva, por si ou com sua família, comprovadamente de seu salário, até o limite da lei.

§ 7o. O imposto sobre a propriedade territorial rural não incidirá, em qualquer hipótese, sobre glebas rurais de área não excedente ao módulo rural da região, quando o proprietário que as cultive, só ou com sua família, não tiver a posse ou a propriedade de outro imóvel.

§ 8o. Do total arrecadado com o imposto territorial rural, 50% será destinado ao MUNICÍPIO, 30% AO ESTADO E 20% À UNIÃO.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de Participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta. Pela rejeição.

EMENDA:00277 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OSMUNDO REBOUÇAS (PMDB/CE)

Texto:

a) O artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
 IV - bebidas, alcóolicas ou não, veículos automotores e derivados de fumo; e

.....
 § 1o. Decreto do Presidente da República, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, poderá alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V. 2o.(suprimido)."

b) O parágrafo 7o. do artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

"§ 7o. A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante do imposto a que se refere o item IV do artigo 12."

c) O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. Do produto da arrecadação dos impostos de que tratam os itens III e IV do artigo 12, a União distribuirá quarenta e três por cento, na forma seguinte:

I - dezoito inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - dois por cento para aplicação nas Regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo da distribuição processada na forma dos itens I, II e III deste artigo, excluir-se-á a parcela de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios (artigos 17 e 18, item I)."

Justificativa:

De acordo com o artigo 14, os Estados poderão fixar livremente as alíquotas do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, respeitada a alíquota mínima fixada pelo Senado. Por outro lado, a União poderá fixar as alíquotas do IPI.

Tendo em vista que a União, segundo o Anteprojeto, distribuirá 5% do IPI ao Estado onde se situar o estabelecimento, 41% aos Fundos de Participação e 2% para aplicação no Norte e Nordeste, é evidente que a mesma buscará recuperar o nível de receita, elevando as alíquotas do IPI. Isto impossibilitará ou pelos menos dificultará a elevação das alíquotas do imposto estadual. A receita própria dos Estados não poderá crescer.

Propõe-se por isso que o imposto federal incida somente sobre bebidas, veículos automotores e derivados de fumo, o que permitiria aos Estados ampliarem a tributação sobre os demais produtos industrializados sem provocar ônus adicional para os consumidores. Por outro lado, a União se verá obrigada a ampliar sua receita através da elevação do imposto de renda, aumentando a progressividade do sistema tributário.

Há a vantagem adicional de reduzir o custo de administração do imposto federal sem aumentar o custo semelhante correspondente ao imposto estadual, pois o imposto federal poderá ser cobrado com incidência única e não mais com um sistema de débitos e créditos.

É importante que o imposto federal aqui proposto seja incluído na base de cálculo do imposto estadual, o que permitirá aos Estados arrecadar um dado montante com alíquotas nominais muito menores.

Parecer:

As repartições de competência entre União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha e com as transferências de receitas (Fundos de Participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na base do IPI, reduzindo-a a poucos produtos, viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois prejudicaria a participação da União, dos Estados e dos Municípios, mediante diminuição de um dos elementos utilizados nos cálculos em que baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta.

Quanto às modificações dos parágrafos 1o., 2o., e 7o., e do artigo 19, entendemos que elas decorreram da proposta principal relativa à redução do campo de incidência do IPI, ficando prejudicadas com a solução a ela dada.

Quanto à competência do Presidente da República, para alterar as alíquotas do IPI, dando acolhida à Emenda, face às razões levantadas na justificação.
Pelo acolhimento em parte.

EMENDA:00281 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OSMUNDO REBOUÇAS (PMDB/CE)

Texto:

o art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Compete à União instituir imposto sobre:

.....
VI - O patrimônio líquido das pessoas físicas.
.....

§ 3o. do imposto de que trata o item VI serão abatidos os impostos mencionados no artigo 14, itens IV e V e no artigo 15, item I, conforme disposto em Lei Complementar."

Justificativa:

A tributação patrimonial brasileira tem sido, historicamente, fragmentada e pouco eficaz. A incidência direta vem discriminando preferencialmente a renda e em especial a auferida pelo exercício do trabalho.

No anteprojeto proposto inova-se na criação de um imposto sobre a transmissão patrimonial a título gratuito, intervivos ou causa mortis, resgatando antiga tradição tributária nacional. Data vênua, continuará sendo regressiva a tributação patrimonial brasileira, desde que não se crie um instrumento que incida sobre o total do patrimônio. Isto porque, é fato social internacionalmente conhecido que as maiores frações de patrimônio, nas camadas superiores de estoque patrimonial, constituem-se de ações e títulos diversos.

Na medida em que não houver incidência sobre o total deste estoque, mas apenas sobre a propriedade imobiliária e de automóveis, o conjunto do sistema de impostos patrimoniais será injusto, por pecar de vício intrínseco de regressividade, penalizando igualmente pequenos e grandes proprietários, seja na manutenção do conjunto patrimonial, seja na sua transmissão, a qualquer título. Em função do exposto, propõe-se a criação de um imposto geral sobre o patrimônio pessoal, deduzindo do montante de dívidas, de competência da União, que por razões de administração fiscal se constitui na unidade política melhor equipada para implementar e gerenciar um tributo, poderão ser creditados os impostos imobiliários, na forma a ser disposta em Lei Complementar. Neste particular aspecto, o novo tributo poderá, na prática, transformar-se em mecanismo automático de proteção à eficácia gestora das unidades subnacionais no exercício de suas competências tributárias patrimoniais.

É importante que este tipo de tributo seja introduzido na Constituição, para que haja possibilidade de a União captar, através dele, rendas acumuladas em patrimônio sem pagamento do imposto sobre a renda, o que tem sido uma maneira comum de sonegação a nível de pessoa física. Talvez seja esse o tipo de sonegação que mais explica o fato de os mais ricos serem os que menos pagam imposto como percentagem de renda. A desigualdade de carga tributária por classe de renda, no Brasil, caracterizando uma estrutura regressiva, é mais injusta se compactado o imposto pago com a riqueza, o que confirma a vexatória injustiça fiscal do nosso sistema tributário.

Casos como títulos ao portador, hoje difíceis de controlar, poderão passar a ser controlados com o registro de sua emissão e de sua transação, identificando-se o seu proprietário sem maiores dificuldades.

O imposto com o traçado do tributo proposto deverá aperfeiçoar o sistema tributário nacional, principalmente, no que se refere à justiça fiscal.

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de Participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União viria introduzir desequilíbrio no

sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta. Pela rejeição.

EMENDA:00314 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PRISCO VIANA (PMDB/BA)

Texto:

Suprimir o § 2o. do art. 12 do Anteprojeto.

Justificativa:

A utilização de recursos correspondentes a proposta rejeitada parcialmente ou a veto mantido, através da abertura de crédito adicional, contraria o disposto no art. 5º do Anteprojeto que prevê que os orçamentos do setor público proporcionem elementos no qual se possa verificar a sua vinculação com os planos.

Assim, a abertura de crédito adicional, colocaria os recursos fora do alcance público, ocasionaria, como hoje acontece, permanente tendência para o descontrole das contas governamentais, gerando uma série de consequências conhecidas e dificultando a atuação dos mecanismos de controle das despesas pública.

Desta forma, justifica-se a supressão do referido § 2º do art. 12.

Parecer:

O exame da Emenda apresentada pelo nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela, não obstante seu alcance e importância, trata de matéria pertinente a outra subcomissão, não se enquadrando, conseqüentemente, no conjunto de temas e assuntos tributários em função dos quais se estruturou e se compôs o Anteprojeto desta Subcomissão.

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo seu encaminhamento à Subcomissão competente.

EMENDA:00317 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTONIO UENO (PFL/PR)

Texto:

Art. 12, Item IV do anteprojeto do Senhor Relator
§ 2º o imposto de que trata o item IV deste artigo terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos, indicados pelo poder executivo, e não será cumulativo, abatendo-se em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

Justificativa:

Remeter a lei complementar a competência para fixação de alíquota do imposto sobre produtos industrializados, quebra a flexibilidade hoje existente de o Presidente da República alterar por decreto as alíquotas.

A fixação de alíquota do imposto sobre produtos industrializados é um instrumento valiosíssimo do Poder Executivo para dependendo do comportamento do mercado, desaquecer a demanda de bens de consumo.

Parecer:

Após a análise da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, concluímos que ela, sem embargo das razões contidas na justificativa, não se coaduna com as diretrizes e parâmetros adotados como orientação básica para a estruturação e composição do Anteprojeto apresentado, motivo pelo qual

não deverá integrar-se ao seu texto.
Pela rejeição.

EMENDA:00359 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

Texto:

Dê-se ao art. 12 do Anteprojeto, renumerados as demais, a seguinte redação:

"A constituição assegura a todos os trabalhadores o não pagamento de imposto incidente sobre salários".

Justificativa:

O Brasil não é apenas o País do futebol e das mulatas; é, também, o único País do mundo em que os salários são classificados ou confundidos como renda, e, o que é ainda mais grave, a classe média é aquela que mais contribui para a arrecadação do imposto sobre a renda.

Agora mesmo estamos verificando que o percentual de participação da classe média no recolhimento do imposto é superior a setenta por cento, enquanto capitalistas e aqueles que, efetivamente, vivem de renda, contribuem com menos de trinta por cento para os cofres públicos, a título de imposto sobre a renda.

Presentemente, o contribuinte brasileiro vive uma situação verdadeiramente insólita, pois além de ter dinheiro a receber da Receita Federal relativo ao Imposto sobre a Renda que descontou a mais no ano de 1985, cujo crédito total só lhe será devolvido em 1989, e de já ter começado a ser descontado na fonte através de uma tabela verdadeiramente extorsiva, ainda terá de pagar ao Governo o equivalente a três ou quatro meses de salário, relativo ao imposto referente ao exercício de 1986.

Assim, muitos serão os brasileiros que, com semelhante carga fiscal a pesar sobre os seus ombros já esquilidos, não terão condição de pagar esse imposto, mesmo porque se trata de uma tributação injusta e descabida.

A fim de evitar que continue a perpetrar-se em nosso País semelhante indignidade contra a classe assalariada, estamos submetendo à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Nacional Constituinte a presente proposta, convencidos de sua aprovação, por ser justa, oportuna e necessária.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por tempo, sem nenhuma ou com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Pela rejeição.

EMENDA:00373 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Dê-se ao inciso III do art. 12 a seguinte redação:

"III - renda, ganhos de capital e herança."

Acrescenta parágrafo ao art. 12:

"§ 3o. O imposto de renda não incide sobre salários. A lei poderá definir salários excessivos e sujeitá-los ao imposto de renda."

Justificativa:

Os tributos terão de ser vistos e entendidos como instrumento a promover justiça social. Como tal, é preciso alcançar-se os ganhos de capital e a herança. Igualmente, imposto de renda não deve alcançar salários. Somente os ganhos excessivos é que devem sujeitar-se à tributação, nos níveis que a lei fixar.

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União e na competência dos Estados viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta. Pela rejeição.

EMENDA:00383 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

Texto:

Inclua-se, no art. 12, os seguintes §§:

"§ 3o. Além da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios das capitais e das áreas metropolitanas têm competência para instituir impostos de renda e proventos de qualquer natureza.

§ 4o. O imposto de renda estadual e o municipal serão dedutíveis do imposto de renda federal e não excederão os limites indicados em lei complementar."

Justificativa:

Esta emenda visa contribuir ao mesmo tempo para o aperfeiçoamento do sistema tributário e para a recuperação financeira dos Estados e Municípios das capitais e áreas metropolitanas.

O imposto de renda tende a ser o grande tributo contemporâneo. O regime de competências concorrentes, aqui proposto, permitirá que os Estados e os Municípios das capitais e áreas metropolitanas passem também a ter nele a grande base de sua arrecadação, abandonando progressivamente a tributação indireta.

Alega-se em favor da manutenção da competência exclusiva da União que esse imposto é exatamente complexo, de administração onerosa e difícil, o que impossibilitaria, praticamente, sua instituição a nível estadual e municipal. Cabe ponderar em relação a este argumento, que os Estados e Municípios poderiam aproveitar a infraestrutura que o governo federal possui para a arrecadação de imposto de renda. Poderiam partir do imposto de renda devido à União, ou da renda líquida ou dos rendimentos brutos declarados à União, e assim por diante.

Ademais, os Estados já acumularam bastante experiência em relação ao ICM, imposto de valor em relação ao imposto sobre serviços, pelo mesmos a nível das capitais estaduais e áreas metropolitanas, onde sua arrecadação é expressiva.

Nesta sugestão, remetemos à lei complementar a fixação de um teto no quantum do imposto cobrando pelos Estados e suas capitais, relativamente aos valores lançados pela União, e também permitimos que o imposto estadual e o municipal sejam reduzidos do tributo federal.

O objetivo é evitar a luta entre Estados e União, assim como proteger o contribuinte contra excesso de carga tributária.

A adoção da competência concorrente nesta matéria contribuirá, ademais, para o desafogo financeiro dos Estados e Municípios das capitais, pois cria para eles nova fonte de receita que muito reforça a sua autonomia.

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as

disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de Participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta. Pela rejeição.

EMENDA:00387 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB/CE)

Texto:

Substitua-se a redação do item III do artigo 12 pelo seguinte texto:
"III - renda de capitais e rendimentos do trabalho;"

Justificativa:

Impõe-se a distribuição entre renda de capitais e rendimento do trabalho. Devem ocorrer impostos diferentes e não um mesmo e terrível imposto de renda, objeto das mais fortes críticas da população.

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de Participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta. Pela rejeição.

EMENDA:00396 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Acrescente-se ao Art. 12:

Art. 12.

VI - Uso de bens suntuários, próprios ou não, ou propriedade destes, enquanto ociosos, conforme estabelecer lei complementar;

.....

§ 3o. Os recursos gerados pelo imposto previsto no inciso VI serão obrigatoriamente destinados pela lei à realização de programas que visem a erradicação da miséria."

Justificativa:

É preciso distinguir entre a propriedade utilizada em benefício próprio e aquela colocada a serviço da sociedade. Sobre a primeira, quando se revista de caráter suntuário, num quadro de pobreza inaceitável, é justo que se cobre imposto, cujo produto será utilizado para minimizar os contrastes sociais e erradicar a miséria.

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de Participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta. Pela rejeição.

EMENDA:00408 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Suprima-se o § 1o. do art. 12 e se transfira o § 2o. em parágrafo único, tudo do anteprojeto.

Justificativa:

O Poder Executivo não deve instituir nem aumentar tributo, mesmo dentro de condições e limites estabelecidos em lei. Faculdade dessa espécie foi inserida no regime ditatorial, sendo ranço do autoritarismo. Mesmo em país com incomparavelmente maiores intesses em jogo e vulto dos problemas, como nos EUA, o Presidente da República não tem faculdade dessa ordem. Por outro lado, a maleabilidade de alíquotas pelo Executivo estimula a improvisação, o arbítrio e a própria corrupção. As propostas e decisões são feitas em gabinetes fechados, ao contrário da publicidade inerente ao Parlamento. A experiência brasileira, herdada do regime autoritário, desaconselha a manutenção de discricão tão importante. É gravada pela tendência de delegação da atribuição para Ministro e até autoridades inferiores.

Se, eventualmente, for urgente a modificação de alíquotas, tem o Presidente da República a faculdade de solicitar a votação nesse regime.

Parecer:

EMENDA No. 5A 0408-4

Após a análise da emenda oferecida pelo nobre Constituinte, concluímos que ela, sem embargo das razões contidas na justificação, não se coaduna com as diretrizes e parâmetros adotados como orientação básica para estruturação e composição do Anteprojeto apresentado, motivo pelo qual não deverá integrar-se ao seu texto.

Pela rejeição.

EMENDA:00433 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

Modificações correlatas:

1o.) Alterar o art. 12, incluindo item VI e § 3o.:

"Art. 12.

VI - propriedade territorial rural;

.....

§ 3o. O imposto de que trata o item VI não incidirá sobre os imóveis rurais com área até 3 (três) módulos rurais, pessoalmente explorados pelo proprietário ou possuidor."

2o.) Alterar o art. 14, suprimindo o item VI.

3o.) Alterar o art. 19, incluindo item III:

"Art. 19.

III - Ao Estado ou ao Distrito Federal, onde se situar o imóvel rural, 30% do imposto sobre a propriedade territorial rural."

Justificativa:

O Anteprojeto apresentado pelo Exm. Sr. Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO, Digníssimo Relator da Subcomissão de Tributos, estabelece que o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) passaria para a competência dos Estados, ficando o produto de sua arrecadação repartido igualmente entre Estados e Municípios.

Sobre a matéria fazemos as seguintes considerações:

1. Com a edição da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) o (ITR) passou para a esfera de competência da União, cabendo atualmente ao INCRA a responsabilidade de lançamento, arrecadação, fiscalização e cobrança do referido tributo, sendo o produto de sua arrecadação transferido totalmente para os Municípios.
2. Por decorrência do Estatuto da Terra e da Lei 5868, de 12 de dezembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, cabe ao INCRA a responsabilidade de implantar e manter atualizados os seguintes cadastros:
 - Cadastro de imóveis rurais;
 - Cadastro de proprietários e detentores de imóveis rurais;
 - Cadastro de terras públicas;
 - Cadastro de arrendatários e parceiros rurais.
3. De acordo com a legislação vigente (Lei nº 4.504/64, Lei nº 5.868/72 e Dec. 72.106/73 e Dec. 91766/85 que aprovou o Plano Nacional de Reforma Agrária) estes cadastros têm as seguintes finalidades, entre outras:
 - conhecimento da estrutura agrária do País;
 - elaboração de planos e programas de Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural;
 - verificação dos imóveis rurais passíveis de desapropriação por interesse social;
 - identificação e classificação dos proprietários pelo conjunto de seus imóveis rurais no País;
 - controle da aquisição de terras por estrangeiros;
 - lançamento, arrecadação e cobrança o ITR e demais tributos e contribuições administrados pelo INCRA;
 - identificação das terras públicas federais, e estaduais e municipais disponíveis para Reforma Agrária e Colonização e conhecimento de situação dos posseiros e ocupantes destas terras;
 - conhecimento das condições de uso temporário das terras, controle dos contratos agrários e identificação dos benefícios potenciais da Reforma Agrária.
4. De acordo com o anteprojeto apresentado pelo Exm. Sr. Deputado OSWALDO LIMA FILHO, Digníssimo Relator da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, a desapropriação por interesse social é de competência exclusiva da união (Art. 3º, § Único) e a indenização terá como base os tributos honrados pelo proprietário (Art. 3º). O Art. 1º, § 2º, dispõe que a União poderá ser imitada na posse do imóvel, mediante o depósito do valor declarado para pagamento do imposto territorial rural, limitada a contestação a discutir o valor depositado pelo expropriante.
5. Ainda de acordo com o Anteprojeto da Subcomissão da Reforma Agrária, o imóvel rural poderá ser desapropriado quando não corresponder à obrigação social (Art. 1º, § 1º). A propriedade de imóvel rural corresponde a obrigação social quando simultaneamente (Art. 1º, § 2º):
 - é racionalmente aproveitado;
 - conserva os recursos naturais renováveis e preserva o maior ambiente;
 - observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção;
 - não excede a área máxima prevista como limite regional.
6. Assim, a União, para zelar pelo cumprimento da lei, necessita de um Cadastro Rural Nacional que possibilite a coleta de dados para orientação da ação governamental, tanto ao nível de planejamento quanto ao nível da execução, dos programas de Reforma Agrária. Esse Cadastro precisa ser mantido continuamente atualizado e, para tanto, a legislação tributária exerce um papel indispensável. Dois aspectos são fundamentais, além dos já enumerados, que justificam plenamente e tornam indispensável a manutenção do ITR ao nível de competência da União:
 - a) Decretação pela União da desapropriação por interesse social, que exige um Cadastro Nacional administrado pelo órgão executor da Reforma Agrária;
 - b) Indenização com base no valor declarado para fins de pagamento do ITR, exigindo que o órgão administrador da base de cálculo da indenização, que é o órgão executor da Reforma Agrária, seja o mesmo órgão que administre a base de cálculo do ITR.
7. Por fim, sugere-se que o imposto sobre o Propriedade Territorial Rural seja de competência da União, ficando o produto de sua arrecadação assim distribuído:
 - Municípios (50%), conforme o Anteprojeto da Subcomissão de Tributos;
 - Estados (30%)
 - União (20%).

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as

disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de Participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência dos Estados viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta. Pela rejeição.

EMENDA:00434 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

SIMÃO SESSIM (PFL/RJ)

Texto:

a) O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

IV - bebidas, alcoólicas ou não, veículos automotores e derivados de fumo; e

.....

§ 1o. Decreto do Presidente da República, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, poderá alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V.

§ 2o. (suprimido)."

b) O § 7o. do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"§ 7o. A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante do imposto a que se refere o item IV do art. 12."

Justificativa:

De acordo com o artigo 14, os Estados poderão fixar livremente as alíquotas do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, respeitada a alíquota mínima fixada pelo Senado. Por outro lado, a União poderá fixar as alíquotas do IPI.

Tendo em vista que a União, segundo o Anteprojeto, distribuirá 5% do IPI ao Estado onde se situar o estabelecimento, 41% aos Fundos de Participação e 2% para aplicação no Norte e Nordeste, é evidente que a mesma buscará recuperar o nível de receita, elevando as alíquotas do IPI. Isto impossibilitará ou pelo menos dificultará a elevação das alíquotas do imposto estadual. A receita própria dos Estados não poderá crescer.

Propõe-se por isso que o imposto federal incida somente sobre bebidas, veículos automotores e derivados de fumo que permitiria aos Estados ampliarem a tributação sobre os demais produtos industrializados sem provocar ônus adicional para os consumidores. Por outro lado, a União se verá obrigada a ampliar sua receita através da elevação do imposto de renda, aumentando a progressividade do sistema tributário.

Há a vantagem adicional de reduzir o custo de administração do imposto estadual, pois o imposto federal poderá ser cobrado com incidência única e não mais com um sistema de débitos e créditos. É importante que o imposto federal aqui proposto seja incluído na base de cálculo do imposto estadual, o que permitirá aos Estados arrecadar um dado montante com alíquotas nominais muito menores.

Parecer:

As repartições de competência entre a União, Estados e Municípios se completam com as disposições sobre partilha de impostos e com as transferências de receitas (Fundos de Participação) previstas no Anteprojeto. A alteração na competência da União viria introduzir desequilíbrio no sistema adotado, pois que distorceria o valor de um dos elementos utilizados nos cálculos em que se baseia a consistência da distribuição de receita por nós proposta. Pela rejeição.

EMENDA:00438 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

Texto:

Altera o § 1o. do art. 12, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1o. Decreto do Presidente da República, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, poderá alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V."

Justificativa:

Retira-se a faculdade de o Presidente da República alterar as alíquotas do IPI para proteger o contribuinte, no caso o cidadão consumidor, da excessiva discricionariedade do Poder Executivo, a nosso ver descabida num imposto de tão grande repercussão na vida econômica, cuja alteração repentina, se muito drástica, poder tornar proibitivo o consumo, inibindo-o, inclusive, a ponto de afetar a oferta de emprego nos setores atingidos.

Parecer:

EMENDA No. 5A 0438-6

O exame da Emenda e respectiva justificação, apresentadas pelo nobre Constituinte, nos levou a concluir que a alteração proposta contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do Anteprojeto, tornando-o mais preciso e consistente.

Verifica-se, portanto, que a Emenda se ajusta adequadamente aos princípios e diretrizes adotados para a elaboração e estruturação do Anteprojeto.

Pelo acolhimento.

EMENDA:00453 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LÉLIO SOUZA (PMDB/RS)

Texto:

Acrescente-se o § ao art. 12.

"§ 3o. O imposto enumerado do inciso V não incidirá sobre as operações vinculadas à circulação de mercadorias e à prestação de serviço, as quais ficarão sujeitas ao imposto previsto no art. 14, inciso III, de competência dos Estados e do Distrito Federal."

Justificativa:

A incidência do Imposto sobre Operações de Crédito (IOF) deve restringir-se às operações puramente financeiras.

A sistemática atual, mantida no Anteprojeto, permite o crescimento da base de cálculo do IOF em detrimento do ICM, face às diferentes alíquotas de tais impostos, ocasionando significativas perdas para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parecer:

EMENDA No. 5A 0453-0

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do país, deve vigorar por longo tempo, sem nenhuma ou com o mínimo de alterações, através de

diferentes conjunturas econômicas e sociais.
Pela rejeição.

FASE E

EMENDA:00018 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

GUSTAVO DE FARIA (PMDB/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao artigo 12, do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação, Distribuição das Receitas, o item VI, suprimindo-se a expressão "minerais", da letra "b", do parágrafo 5o., do item III, do artigo 14, da Seção IV, desse mesmo Anteprojeto.

"Item VI - A extração, a circulação ou o consumo de minerais no País, enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, assegurada a não incidência sobre elas de outros tributos.

§ único: Do produto da arrecadação do tributo de que trata este item (sexto), 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) serão destinados, respectivamente ao Estado e ao município, nos quais sejam produzidos os minerais."

Justificativa:

1. A atividade de mineração é redigida por lei federal, aplicada igualmente em todo o Território Nacional, sendo a exploração mineral uma concessão da União. Assim sendo a carga tributária incidente sobre a atividade também deverá ser de amplitude federal, como é o imposto único sobre minerais (IUM).
2. O imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias (ICM) é um imposto regulamentado por lei estadual, que, se for aplicado à produção mineral com regras estaduais diferenciadas, provocará desigualdades flagrantes no tratamento fiscal para produtos iguais. Tais desigualdades se mostrarão mais acentuadas, pois muitas vezes um mesmo corpo mineral se estende além da fronteira de um determinado Estado, situação na qual um mesmo bem mineral, proveniente do mesmo jazimento, poderá ter carga tributária diferente quando de sua exploração.
3. O IUM é, por definição, um imposto exclusivo, qual seja, incide uma só vez, é único. Com a transformação em ICM, o bem mineral poderá ficar sujeito à carga adicional de outros tributos ou taxas, a critério da legislação estadual, o que poderá inviabilizar certos empreendimentos, em função do tratamento tarifário desigual ou até mesmo de carga tributária adicional.
4. A atividade de mineral é de alto risco e lenta maturação.

Normalmente decorrem oito a dez anos, desde o início das pesquisas até a definição de um jazimento mineral econômico. Desse modo o custo da tributação na atividade mineral deve ser possível e constante, o que não aconteceria com a taxação via ICM, temporal e regional, favorecendo a manutenção da imunidade conferida pelo IUM (imposto único), como tributos mais adequados à atividade de exploração mineral.

5. O IUM tem alíquotas diferenciadas por grupos de substâncias minerais, enquanto que o ICM tem alíquotas constantes por região, variando nas transações interestaduais. Além disso, para alguns produtos minerais, o valor tributável do ICM é estabelecido por instrumento legal federal – valor de pauta -, válido para todo o território nacional, prazo determinado. O imposto oriundo desses bens minerais correspondente a cerca de 60% do IUM recolhido, sendo o valor de pauta estabelecido com base em parâmetros econômicos decorrentes da conjuntura

dos mercados nacional e internacional, e sempre procurando assegurar ao Estado arrecadação compatível com os valores da transação do bem, sem inibir o desenvolvimento da indústria mineral nacional.

6. O recolhimento do IUM tem prazo único em todo Território Nacional, enquanto no ICM tal prazo é variável para cada Estado. Mesmo que a alíquota do ICM, como proposto no Anteprojeto da Subcomissão, vem a ser definido pelo Senado, sua aplicação continuará a ser sistematizada pelos Estados, o que poderá implicar ainda em desigualdade, no tratamento tributário.
7. O IUM recolhido tem aplicação destinada ao fomento da atividade da mineração, ao passo que os recursos oriundos do ICM têm aplicação genérica. Isto implica, de forma indireta, em perda de benefício para o setor, já carente de recursos considerando que, entre outros, todas as empresas estaduais de mineração em atividade valem-se dos recursos oriundos da parcela estadual do IUM (70%), dos quais são dependentes para sua própria subsistência.

Essas as razões que justificam a emenda aditiva ora proposta.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Anteprojeto da Subcomissão "V-a" teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos que antes pertenciam à União passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a reintrodução de antigos impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do Anteprojeto, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas tarefas normais. A distribuição de competências feita pelo Anteprojeto representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com a transferência através de Fundos de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00020 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao item III do artigo 12 do Anteprojeto: Subcomissão de Tributos.

"III - renda e proventos de qualquer natureza, salvo os proventos de aposentadoria e as pensões pagos por instituições governamentais"

Justificativa:

A norma constitucional ora proposta objetiva excluir da tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria e do pensionista.

Entendemos deva esta ser a única exceção à regra – por nós também sugerida – que veda à União instituir tributo que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional.

A aposentadoria é um direito que atualmente alcança todas as categorias profissionais. Assim, todo aposentado, antes de assumir essa condição, esteve sujeito, por todo o período de atividade, ao pagamento de várias contribuições, inclusive do imposto de renda.

Tendo contribuído durante todo o período de trabalho – 35, 30, 25, 20 ou 15 anos, conforme a atividade profissional – não se nos afigura justo exigir do aposentado que continue a sofrer a tributação do imposto de renda, quando se sabe os proventos que percebe, além de normalmente inferiores à remuneração recebida na atividade, representam basicamente um amparo material indispensável à sua sobrevivência e, muitas vezes, também, à de sua família.

Não obstante seja uma exceção a uma regra de inegável justiça, a medida proposta não constitui, a rigor, um privilégio, porquanto beneficia indistintamente todos os trabalhadores que, pertencendo a esta ou aquela categoria profissional, venham a se aposentar, conforme a legislação que rege o regime jurídico de sua atividade.

As pensões constituem fundamentalmente auxílio financeiro devido aos dependentes do segurado em decorrência do seu falecimento. Correspondem normalmente a 50% do valor da aposentadoria ou dos vencimentos e se extinguem com a ocorrência de certos eventos relativos à pessoa do pensionista (morte, casamento, atingimento de certa idade etc). Há pensões que são concedidas pelo Poder Público a certas pessoas em razão de circunstâncias especiais justificadoras do benefício. Nessa hipótese, seu valor se baseia comumente no salário mínimo.

Representem, no primeiro caso, um benefício destinado a amparar a família que perdeu aquele que a sustentava com seu salário ou seus proventos de aposentado; e no segundo, um benefício que o Estado concede como ajuda a determinadas pessoas que têm méritos reconhecidos e indiscutíveis para receberem o amparo do Poder Público.

Cabe verificar que tanto os proventos de aposentadorias como as pensões não constituem rendimentos nem do trabalho nem do capital, as duas fontes econômicas em que se assenta a tributação do imposto de renda.

Ambos – aposentadorias e pensões – caracterizam-se como benefícios da Previdência Social, e, em razão dessa condição, os proventos do aposentado e do pensionista, destinando-se mais a amparar do que a remunerar ou retribuir, devem ficar fora do campo de incidência do imposto de renda, porque essa imunidade tributária é inteiramente compatível com os princípios da justiça fiscal e, por consequência, com os da justiça social.

Em face do exposto, esperamos que a nossa sugestão seja aprovada, por constituir uma justa reivindicação da sofrida classe dos aposentados e pensionistas.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00037 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

Dê-se ao item III do artigo 12 do anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas a seguinte redação:

Art. 12. -

I -

II -

III - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos órgãos da administração direta e indireta.

IV -

Justificativa:

Não é justo que haja incidência de imposto sobre diárias pagas pelos órgãos da administração direta e indireta, por tratar-se efetivamente de valores destinados a fazer face a despesas necessárias à manutenção do servidor quando o serviço.

Não se trata de renda nem de provento, mas sim de uma forma de indenização para a cobertura de gastos.

A omissão da resação proposta enseja dois problemas básicos. O primeiro é a abertura para sua possível taxação, o que é uma incoerência; o segundo, por criar a perspectiva da fraude, caso prevaleça o entendimento de que a diária e a ajuda de custo não devem ser passíveis de incidência de imposto: as empresas particulares teriam um campo fértil para descarregar os vencimentos de seus executivos, em atividade situação de burla fiscal.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00041 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IRAM SARAIVA (PMDB/GO)

Texto:

Acrescente-se o seguinte § ao artigo 12 do Anteprojeto da Sub-V-a:

"Art. 12.

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1o. -

§ 2o. -

§ 3o. - O imposto sobre produtos industrializados não incidirá sobre veículos, máquinas e equipamentos rodoviários adquiridos pelos Municípios, para uso próprio".

Justificativa:

É por demais conhecida a situação de penúria financeira dos Municípios brasileiros.

Além de ser contemplados com poucos tributos, a grande maioria dos Municípios não é dotada de estrutura econômica suficiente para lhes proporcionar, através dos impostos de sua competência, os recursos financeiros de que necessitam para atender aos seus múltiplos encargos e funções.

Desse modo, é indispensável que lhes conceda tratamento especial em matéria tributária, dispensando-os do pagamento dos impostos indiretos federais e estaduais que incidem nas compras de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários, produtos estes que são gravados pesadamente pelo IPI e pelo ICM e cuja aquisição é imprescindível para que os Municípios possam executar obras e serviços públicos de inegável importância para o seu desenvolvimento.

Concedendo-lhes essa isenção, sob todos os aspectos justa e necessária, os Municípios terão expressiva economia de recursos uma vez que poderão adquirir aqueles equipamentos por preços bem menos elevados. Ao mesmo tempo, evitar-se-á que transfiram para a União e os Estados, através do pagamento do IPI e do ICM, parcela ponderável dos seus já minguados recursos.

Cabe frisar, finalmente, que a imunidade ora proposta a favor dos Municípios é uma antiga e justa reivindicação da Frente Municipalista, entidade de âmbito nacional que concede profundamente as aspirações e as necessidades das administrações locais.

Esperamos, portanto, seja acolhida a presente emenda porquanto constitui medida de grande relevância para o desenvolvimento e o progresso econômico-social dos Municípios brasileiros.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00054 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Substitua-se o Parágrafo 1o. do Artigo 12 pelo seguinte:

Decreto do Presidente da República nas condições e nos limites estabelecidos em lei posterior a esta Constituição, poderá alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens II, IV e V.

Justificativa:

O imposto de renda, que é direto e pessoal não pode ficar subordinado à legislação arbitrária do Executivo como ocorre hoje.

O Parlamento nasceu da máxima inglesa "Nenhuma Taxação sem Representação".

Parecer:

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa. Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:00123 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

Texto:

Excluir o item IV-Produtos industrializados.

Incluir neste artigo 12 os seguintes itens:

IV. Imposto sobre a produção de bebidas, veículos automotores e derivados de fumo;

VI. Imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, do qual se abaterão os impostos já cobrados sobre a propriedade.

VII. Imposto sobre o ativo permanente líquido

das pessoas jurídicas do qual se abaterão os impostos já cobrados sobre a propriedade.

Justificativa:

A proposta do relator, em nosso entendimento, é insuficiente pois além de manter a participação atual dos impostos indiretos, (regressivos), ainda deixa de ampliar a base de tributação.

Os impostos propostos sobre o patrimônio das pessoas físicas e sobre o ativo permanente das pessoas jurídicas, são direitos, incidem sobre a riqueza e o capital e serão suficientes para cobrir e ampliar os recursos dos FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO.

Por qualquer ângulo que se olhe, dupla fiscalização-possibilidade de diferenciar essencialidade-descentralizar-, não se justifica a manutenção do IPI. A participação deste imposto às bebidas, ao fumo e aos veículos será crescente até quando da substituição do empréstimo compulsório. Hoje já alcança 2/3 do IPI.

A importância destes impostos e sua colocação na Constituição na esfera da União, aloca convenientemente tributos que posteriormente poderiam ser criados. Finalmente lembramos que a criação do imposto municipal de vendas, indireto, requer outros sobre o capital.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:00137 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTONIO UENO (PFL/PR)

Texto:

Emenda no

Art. 12, item IV do Anteprojeto do Senhor

Relator da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas.

§ 2o. - O Imposto de que trata o Item IV

deste artigo terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos, indicados pelo poder executivo, e não será cumulativo, abatendo-se em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

Justificativa:

Remeter a lei complementar a competência para fixação de alíquota do imposto sobre produtos industrializados, quebra a flexibilidade hoje existentes de o Presidente da República alterar por decreto as alíquotas.

A fixação de alíquota do imposto sobre produtos industrializados é um instrumento valiosíssimo do Poder Executivo para, dependendo do comportamento do mercado, desaquecer a demanda de bens de consumo.

Parecer:

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto

dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.
Pela rejeição.

EMENDA:00150 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Dê-se ao inciso III do artigo 12 a seguinte redação:

III - renda, ganhos de capital e herança.

Justificativa:

Os tributos terão de ser vistos e entendidos como instrumento a promover justiça social.

Como tal, é preciso alcançar-se os ganhos de capital e a herança.

Suprimiu-se a expressão "proventos de qualquer natureza" que não adquiriu qualquer conteúdo na doutrina nem na legislação.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:00152 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LÍDICE DA MATA (PC DO B/BA)

Texto:

Dê-se ao art. 12 do anteprojeto da Subcomissão de Tributos; Participação e Distribuição das Receitas a seguinte redação:

Art. 12 - Compete a União instituir impostos sobre:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - sobre a propriedade de bens de caráter suntuário excluídos os de valor artístico e cultural, definidos em lei;

VII - sobre lucros extraordinários, definidos em lei.

§ 1o. - Decreto do Governo, nas condições e nos limites previstos em lei, poderá alterar as

alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V.

§ 2o. -

§ 3o. - ficam isentos do imposto previsto no item III os proventos de assalariados até o limite de 10 salários mínimos mensais.

Justificativa:

Incluímos a tributação sobre os bens sanitários e ressaltamos a penalização sobre lucros extraordinários, buscando a justiça da progressividade tributária, onerando a concentração de riquezas e a sua ostentação.

No § 1º permutamos a expressão “Presidente da República” por “Governo”, mais adequada a qualquer situação de sistema de Governo.

Dentro do princípio da progressividade tributária isentamos do imposto sobre a renda os pequenos e médios assalariados.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:00156 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Acrescente-se § ao artigo 12:

§ 4o - O imposto de renda não incide sobre salários. A lei poderá definir salários excessivos e sujeitá-los ao imposto de renda.

Justificativa:

Os tributos de ser vistos e entendidos como instrumentos a promover justiça social.

Como tal, o imposto de renda não deve alcançar salários. Somente os ganhos excessivos é que devem sujeitar-se à tributação, na maneira que a lei fixar.

Parecer:

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.

Pela rejeição.

EMENDA:00197 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ALEXANDRE PUZYNA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda ao anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas.

Dar ao item IV e ao § 2o. do art. 12 a seguinte redação:

"IV - bebidas, alcoólicas ou não, veículos automotores e derivados de fumo;

§ 2o. - O imposto de que trata o item IV deste artigo será seletivo e incidirá uma só vez."

Justificativa:

O atual imposto sobre produtos industrializados, da competência da União, já é seletivo. A administração desse imposto vem reduzindo sistematicamente a sua incidência a certos e determinados produtos, de tal sorte que sua receita concentra-se nas saídas de bebidas, veículos automotores e derivados de fumo, que respondem por mais de sessenta por cento do total arrecadado.

Tendo em vista essa tendência da tributação federal, os estudos desenvolvidos pelo IPEA, na proposta de Sistema Tributário que apresentou aos Constituintes, recomendam que essa prática fosse sufragada, definitivamente, no texto constitucional, reservando aos Estados e aos Municípios uma participação mais efetiva nos resultados da tributação, inserindo os demais produtos no campo de incidência do imposto estadual sobre circulação de mercadorias.

Com base nos referidos estudos, entendemos conveniente novamente o assunto à discussão, por considerarmos que a sua adoção atenderá a dois objetivos: simplificação do atual sistema tributário e fortalecimento da federação.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Anteprojeto da Subcomissão "V-a" teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos que antes pertenciam à União passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a reintrodução de antigos impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do Anteprojeto, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas tarefas normais. A distribuição de competências feita pelo Anteprojeto representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com a transferência através de Fundos de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00225 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOÃO CALMON (PMDB/ES)

Texto:

Inclua-se no anteprojeto da Subcomissão de Tributos o seguinte artigo, onde couber:

Art. - Compete à União instituir imposto sobre: (...)

Inciso - Heranças e doações de qualquer natureza

a) o imposto a que se refere o inciso

anterior será progressivo, incidindo em proporção tanto maior quanto menor for a parcela da herança ou doação destinada a finalidade sociais ou culturais;

b) a lei fixará limites mínimos para a incidência do referido imposto, de modo a preservar os bens necessários à existência condigna do cidadão e de sua família.

Justificativa:

Reconhece-se ao Estado moderno a função de corrigir injustiças e promover o bem-estar dos cidadãos, através da distribuição da renda. Uma das principais vias para se atingir essa finalidade é o sistema tributário. Aliás, a maior parte das nações modernas emprega, há décadas, sistemas tributários progressivos, ou seja, tendentes a promover melhor distribuição de renda.

O Brasil tem evoluído de um período de predominância de impostos diretos, em geral considerados progressivos, no entanto, há instrumentos tributários de que ainda não se lançou mão, no Brasil, com essa finalidade de atenuar as desigualdades de renda.

Inúmeros estudos comprovam que o Brasil é um dos países que maior coeficiente de concentração de renda apresenta, em todo o mundo ocidental. Essa gritante desigualdade pode ser observada por qualquer pessoa que se desloque do centro de uma área metropolitana para sua periferia. Não há necessidade de nos estendermos a respeito dessa constatação, tão fácil pode ela ser feita.

É por esse motivo que propomos inscrever-se na Constituição a figura do imposto sobre heranças e doações. Constitui essa forma de tributo um mecanismo de correção de injustiças e de progresso social. Mais do que isso, vem sendo aplicado com êxito em inúmeros países, entre eles os que se consideram modelo de paz social.

A propósito, é justamente a distribuição de renda em benefícios da sociedade que se deseja, ao propor o estabelecimento do novo tributo na Constituição. Por esse motivo é que sugere seja ele inversamente proporcional às dotações de caráter social e assistencial feitas por ocasião da doação ou da sucessão.

O imposto sobre heranças e doações já chegou a ser proposto por diversas vezes na História Brasileira. Isso ocorreu até mesmo em pleno período de governo militar, tendo sido sugerido pelo Ministro da Fazenda Karlos Rischbieter e, inclusive, incluído no programa de metas divulgado no início do governo Figueiredo. Foi depois torpedeado. Mas o tema permanece, assim como a justiça da proposta.

Acreditamos que sua aprovação representará um grande passo para atenuar as distorções econômicas que se constatam na sociedade Brasileira e para garantir a todos os cidadãos deste País um futuro melhor.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00260 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

FERES NADER (PDT/RJ)

Texto:

Dê-se ao § 1o. do artigo 12, do Anteprojeto Final da Subcomissão V.a - Dos Tributos, a seguinte redação:

"§ 1o. É facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V."

Justificativa:

O Anteprojeto excluiu o imposto sobre produtos industrializados (IPI) da possibilidade de ter alteradas suas alíquotas, pelo Poder Executivo, nos termos estabelecidos em lei, como ocorre na vigente Constituição.

A exclusão parece inadequada, pois o referido tributo é utilizado como instrumento de política fiscal, quando se pretende fazer restrições ao consumo, no sentido de desaquecer o mercado.

Ora, o Anteprojeto, numa feliz ideia, afasta a possibilidade de utilização do empréstimo compulsório para absorção do poder aquisitivo, que se prestou a abusos e distorções, conforme demonstrou a prática. Mas, nesse momento, privar o Estado também de um sucedâneo rápido e eficiente, cuja concreta utilização depende de expressa autorização do próprio legislativo, implica desconhecer as exigências e necessidades da cambiante conjuntura econômica, sobre a qual é imperioso, às vezes, agir de forma rápida e eficiente. Que se eliminem mecanismos capazes de provocar distorções é totalmente conveniente; é inaceitável, entretanto, privar o Executivo dos mecanismos de ação controláveis pelo Legislativo.

Por outro lado, vincular a elevação das alíquotas a Decreto do Presidente da República é conferir demasiada rigidez a mecanismos que devem ser flexíveis em razão da própria natureza da matéria. Significa, também, esvaziar órgãos que vêm funcionando adequadamente há muitas décadas, como a Comissão de Política Aduaneira, à qual cabia variar alíquotas mesmo em épocas caracterizadas por uma legalidade mais estrita.

Essas, as razões da Emenda que apresentamos.

Parecer:

O parágrafo 1o. do artigo 12 do Anteprojeto da Subcomissão "V-a" permite ao Presidente da República alterar as alíquotas do II e IE e IOF mediante Decreto, desde que haja lei anterior fixando as condições e os limites da ação do Poder Executivo.

Trata-se de delegação, mas sujeita ao controle da lei. O Presidente da República não pode agir como bem entender mas, sim, com a devida obediência às limitações constantes de lei elaborada pelo Congresso Nacional.

A medida constitui exceção ao princípio da legalidade, mas se justifica pela necessidade de pronta resposta aos desafios das conjunturas do mercado internacional e das operações financeiras.

Relativamente a sua extensão ao IPI, a justificativa ainda é a mesma, pois esse imposto constitui instrumento eficaz de atuação sobre a conjuntura interna, especialmente nas crises que afetam determinados setores industriais.

Pela aprovação.

EMENDA:00265 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

SIMÃO SESSIM (PFL/RJ)

Texto:

No anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição da Receita.

I - Dê-se ao item IV do art. 12 a seguinte redação:

"IV - bebidas, alcoólicas ou não, veículos automotores fumo e seus derivados;"

II - Suprima-se o § 2o. do art. 12.

III - Dê-se ao § 7o. do art. 14 a seguinte redação:

"§ 7o. A base de Cálculo do imposto de que trata o item III deste artigo incluirá o montante do imposto a que se refere o item IV do art. 12".

Justificativa:

A substituição do atual imposto sobre produtos industrializados por um imposto federal de consumo, incidente sobre bebidas, veículos automotores, fumo e seus derivados, permitiria aos Estados ampliar sua tributação sobre vendas, sem provocar ônus adicional para os consumidores.

Para a União, a perda da receita não seria muito considerável, porque a maior parte da arrecadação tributária do IPI provém exatamente dos produtos acima especificados. Além disso, a União poderia

compensar-se com uma elevação do imposto de renda acentuado a progressividade do sistema tributário.

Note-se a vantagem adicional de reduzir o custo de administração do imposto federal de consumo, sem aumentar o custo do imposto estadual sobre mercadorias, pois aquele poderá ser cobrado com incidência única e não mais pelo sistema de débitos e créditos.

É importante que o imposto federal de que se cogita seja incluído na base de cálculo do estadual, o que possibilitará aos Estados arrecadar sua parte com alíquotas nominais reduzidas.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Anteprojeto da Subcomissão "V-a" teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos que antes pertenciam à União passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a reintrodução de antigos impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do Anteprojeto, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas tarefas normais. A distribuição de competências feita pelo Anteprojeto representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com a transferência através de Fundos de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00270 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao item III, do Art. 12 do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas:

"III - rendas e proventos de qualquer natureza, tributando exclusivamente na fonte os rendimentos do trabalho assalariado e isentando os aposentados, inativos e pensionistas pagos pelos cofres públicos."

Justificativa:

As medidas dessa proposição, se não estivessem imbuídas de conteúdo de justiça social e redistribuição de renda nacional, ainda seriam uma racionalização do processo de receitas e gastos, eliminando-se, destarte, as distorções existentes, já que a classe média brasileira enfrenta uma das maiores cargas tributárias do mundo.

Parecer:

O art. 7o. itens I e II, contém os princípios básicos que vedam a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça e a concessão de tratamento tributário diferenciado a fatos econômicos equivalentes, inclusive em razão de categoria profissional a que pertença o contribuinte ou da função por ele exercida.

Dessa forma, além do princípio da legalidade, que, tradicionalmente protege o cidadão de exigências ou aumento de tributos sem previsão legal, adotou-se a proibição de tratamentos diferenciados, a fim de se impedir a concessão de privilégios que, beneficiando esta ou aquela categoria de contribuintes, distorcem a equidade da distribuição do ônus fiscal.

A alteração proposta não iria assegurar, de forma melhor, as garantias e o princípio de justiça fiscal expressos no referido dispositivo, com aprovação da maioria dos membros da Subcomissão.

Pela rejeição.

EMENDA:00286 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do art. 12 do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos.

Justificativa:

Não é matéria constitucional definir qual autoridade representa a União na cobrança de seus créditos tributários.

Imagine-se se semelhante disposição referente às autarquias, aos Estados e Municípios, bem como atribuições de outras autoridades não constitucionais, forem transpostos para a Carta Federal.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do critério tributário, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como na extrajudicial. O objetivo do dispositivo deveria estar restrito aos créditos já inscritos como dívida ativa, sem abranger os créditos tributários constituídos mas ainda não inscritos - fase em que a cobrança estaria afeta à Secretaria da Receita Federal. Além disso, é evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão pertencente à estrutura do Ministério da Fazenda, disciplinadas em lei ou até em Decreto do Presidente da República. Nessas condições, sua redação deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência.

Pela rejeição.

EMENDA:00295 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

Texto:

Acrescente-se parágrafo ao art. 12 do anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas:

§ 4o. A tabela de cálculo da retenção na fonte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido por pessoa física será atualizada mensalmente por índice igual ao da inflação.

Justificativa:

A inflação não apenas corrói a capacidade de poupança, investimento e consumo dos assalariados, como também, e principalmente, torna-se instrumento de aumento da tributação na fonte, na medida em que, corrigido o valor nominal dos salários, sobem estes para faixas de maior incidência. A consequência é uma diminuição ainda maior do valor real dos salários. Por isso mesmo, justifica-se a sugestão que ora se encaminha ao exame da Comissão.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00316 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JESSÉ FREIRE (PFL/RN)

Texto:

Art. 12. Compete à União instituir imposto sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados; e
- V - operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativos a títulos ou valores mobiliários.

§ 1o. Decreto do Presidente da República, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, poderá alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V.

§ 2o. O imposto sobre produtos industrializados será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o que já houver sido ou deva ser efetivamente pago, em relação às operações anteriores.

§ 3o. A Secretaria da Receita Federal efetuará a cobrança do crédito tributário federal:

- a) judicialmente, por intermédio de sua Procuradora Fiscal;
- b) extrajudicialmente, por intermédio de seus órgãos de arrecadação.

Justificativa:

A emenda visa a conferir maior agilidade à cobrança do crédito tributário federal. Para esse fim, propõe-se a criação de um órgão especializado, a Procuradoria Fiscal, que terá a incumbência de promover a cobrança, na via judicial, dos créditos tributários federais. A cobrança extrajudicial desses créditos continuará a cargo dos órgãos de arrecadação da Secretaria da Receita Federal.

Parecer:

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa. Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:00321 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Art. 12. Compete à União instituir imposto sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - riqueza;

VII - lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos;

VIII - energia elétrica;

IX - minerais do País.

§ 1o. O Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, poderá alterar as alíquotas e bases de cálculo dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V.

§ 2o. O imposto sobre produtos industrializados será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o que já houver sido ou deva ser efetivamente pago, em relação às operações anteriores.

§ 3o. Os impostos enumerados nos itens VII e VIII incidirão uma só vez sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos e de energia elétrica, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

§ 4o. O imposto enumerado no item IX incidirá uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País relacionados em lei, observado o disposto no final do § 3o.

§ 5o. Nas cobrança de crédito tributário, a União será representada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Justificativa:

A tributação sobre a riqueza correspondente ao princípio da personalização dos impostos, consagrada no § 1º do artigo 1º.

Com efeito, no atual sistema tributário tem-se uma tributação sobre a renda (de conteúdo dinâmico) e sobre o patrimônio (de conteúdo estático).

Todavia, a riqueza, como elemento por excelência de capacidade contributiva resta intocada.

A presente emenda objetiva corrigir esta distorção e permitir uma alteração da distribuição primária da renda, mediante essa incidência, que se faz necessária para atenuar as disparidades de renda no País.

A permanência do poder de instituir impostos sobre minerais, energia elétrica e combustíveis e lubrificantes na competência da União se justifica por ser este o ente tributante mais adequado para instituí-los. Com efeito, são produtos intimamente relacionados ao interesse nacional, por se constituírem insumos estratégicos, utilizados basicamente em todas as atividades produtivas nacionais. Por isso mesmo requerem um controle rigoroso sobre sua produção, distribuição e consumo, somente possível de ser exercido pela União.

Os minerais, assim como os combustíveis e lubrificantes têm importância fundamental sobre o comércio exterior, cujo controle com certeza deve permanecer ao Governo Central.

Do ponto de vista operacional, são impostos hoje facilmente administráveis; sua transferência para a competência dos Estados, tributados pelo ICM, por certo ensejaria administração mais complexa e onerosa.

Finalmente, cumpre ressaltar que embora na competência da união, grande parte da arrecadação desses impostos é hoje distribuída a Estados e Municípios. O que se poderia fazer, seria aumentar um pouco mais o percentual dessa distribuição.

Quanto ao poder de alterar alíquotas, a redação original apresenta uma certa flexibilidade, ao dispor que ele será realizado por Decreto do Presidente da República.

Trata-se de matéria já disciplinada na atual Constituição, todavia, com maior nível de exequibilidade, eis que a competência é atribuída ao Poder Executivo.

Por outro lado, prevê-se na emenda que a alteração do tributo seja feita através de alíquotas e bases de cálculo, sanando omissão existente na redação original.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas

federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00329 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

Texto:

Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas)

Art. 12. acrescentar:

"VI - propriedade territorial rural" (excluindo-se o item V do art. 14.)

§ 4o. A receita do imposto sobre a propriedade territorial rural será inteiramente revertida para o desenvolvimento rural e a reforma agrária.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Anteprojeto da Subcomissão "V-a" teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos que antes pertenciam à União passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a reintrodução de antigos impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do Anteprojeto, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas tarefas normais. A distribuição de competências feita pelo Anteprojeto representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa

com a partilha de impostos e com a transferência através de Fundos de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00330 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

Texto:

(EMENDA AO ANTEPROJETO DA SUBCOMISSÃO DE TRIBUTOS, PARTICIPAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS).

Art. 12:

Acrescentar

"VII - Patrimônio líquido

§ 4o. O imposto sobre o patrimônio líquido incidirá sobre todos os bens patrimoniais declarados, exceto os bens imóveis, os veículos automotores e os objetos de uso pessoal, considerando-se renúncia à propriedade do bem a sua não declaração para fins do imposto, sendo os mesmos bens confiscados pelo Estado sem qualquer indenização".

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:00331 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

Texto:

(EMENDA AO ANTEPROJETO DA SUBCOMISSÃO DE TRIBUTOS, PARTICIPAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS)

Art. 12.

Acrescentar

"§ 4o. As alíquotas do imposto de que trata o item III são progressivas em função da faixa de renda do contribuinte, incluindo-se na renda tributável todo e qualquer ganho de capital, inclusive a valorização patrimonial real.

"§ 5o. O imposto de renda não incidirá sobre o contribuinte que viva, por si ou com sua família, comprovadamente de seu salário, até o limite da lei".

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00413 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

Acrescenta-se parágrafo ao art. 12 do anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas: § 4o. A tabela de cálculo da retenção na fonte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido por pessoa física será atualizada mensalmente por índice igual ao da inflação.

Justificativa:

A inflação não apenas corrói a capacidade de poupança, investimento e consumo dos assalariados, como também, e principalmente, torna-se instrumento de aumento da tributação na fonte, na medida em que, corrigindo o valor nominal dos salários, sobem estes para faixas de maior incidência. A consequência é uma diminuição ainda maior do valor real dos salários. Por isso mesmo, justifica-se a sugestão que ora se encaminha ao exame da Comissão.

Parecer:

Não obstante a importância da emenda oferecida pelo nobre constituinte, entendemos deve ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do país, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Agiu acertadamente a Subcomissão "de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas" ao deixar de incluir em seu Anteprojeto norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00422 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OSMUNDO REBOUÇAS (PMDB/CE)

Texto:

Dá nova redação ao § 3o. do art. 12 do texto original do anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas:

"§ 3o. Na cobrança da dívida ativa decorrente de crédito tributário, a União será representada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Justificativa:

A apresentação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve iniciar-se a partir do momento em que o crédito tributário é inscrito em Dívida Ativa. Até sua inscrição, cabe aos Órgãos Fiscalizadores competentes sua constituição, acompanhamento, cobrança administrativa e encaminhamento para inscrição da Dívida Ativa da União.

Parecer:

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita

parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa. Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:00448 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

BENEDICTO MONTEIRO (PMDB/PA)

Texto:

Acrescentar ao art. 12 do anteprojeto da Subcomissão de Tributos um item VI e um § 4o, com a redação seguinte:

"Art. 12 -

.....

VI - a propriedade territorial rural

.....

§ 4o. - O imposto sobre a propriedade territorial rural será progressivo em relação à superfície do imóvel e regressivo em relação à sua utilização e produtividade, não incidindo sobre glebas rurais de área até três módulos, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha domínio ou posse de outro imóvel."

Justificativa:

A proposta, embora não idêntica, se inspira no anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. O imposto territorial rural já esteve longo tempo em mãos dos Estados (Const. De 1946), sem apresentar nenhuma utilidade para maior justiça nas relações de propriedade em nosso sertão. As autoridades locais são notoriamente mais acessíveis às pressões dos grandes proprietários de imóveis rurais do que o Governo Federal, o que dificulta a boa aplicação do imposto. Hoje, mesmo os economistas considerados "conservadores" reconhecem o ITR como um instrumento legítimo do Estado para induzir a dinamização da economia no interior do país, promovendo o aumento da oferta de alimentos e matéria-prima, ao mesmo tempo em que contribui para a justiça social.

Note-se que a proposta, tal como a da Comissão Provisória, isenta o pequeno proprietário do pagamento do imposto, elevado para três módulos rurais de pequeno tamanho, cumprindo estimulá-las. Lembremos que nos Estados Unidos é da pequena produção familiar que advêm 2/3 do produto agrícola anual.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Anteprojeto da Subcomissão "V-a" teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos que antes pertenciam à União passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a reintrodução de antigos impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do Anteprojeto, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas tarefas normais. A distribuição de competências feita pelo Anteprojeto representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com a transferência através de Fundos de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00453 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao item II do artigo 12, do anteprojeto aprovado pela Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas:

"III - renda e proventos de qualquer natureza vedado privilégios e exceções;"

Justificativa:

Os privilégios hoje concedidos em matéria de justiça fiscal a alguns brasileiros, onde se incluem os militares e, lamentavelmente, até mesmo os parlamentares, são discriminados odiosas contra a população, que não desfruta de qualquer regalia, mesmo ganhando infinitamente inferiores.

Parecer:

O art. 7o. itens I e II, contém os princípios básicos que vedam a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça e a concessão de tratamento tributário diferenciado a fatos econômicos equivalentes, inclusive em razão de categoria profissional a que pertença o contribuinte ou da função por ele exercida.

Dessa forma, além do princípio da legalidade, que, tradicionalmente protege o cidadão de exigências ou aumento de tributos sem previsão legal, adotou-se a proibição de tratamentos diferenciados, a fim de se impedir a concessão de privilégios que, beneficiando esta ou aquela categoria de contribuintes, distorcem a equidade da distribuição do ônus fiscal.

A alteração proposta não iria assegurar, de forma melhor, as garantias e o princípio de justiça fiscal expressos no referido dispositivo, com aprovação da maioria dos membros da Subcomissão.

Pela rejeição.

EMENDA:00456 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VICENTE BOGO (PMDB/RS)

Texto:

Referente ao Relatório da Subcomissão V-A:

Dê-se nova redação ao inciso V, do artigo 12

e acrescente-se o § 11 ao artigo 14:

"V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais."

"§ 11 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros."

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da

venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00463 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VICENTE BOGO (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 12 e seu parágrafo 2o:

"IV - bebidas, alcoólicas ou não, veículos automotores e fumo e seus derivados."

"§ 2o. - O imposto de que trata o inciso IV deste artigo será seletivo e incidirá um só vez."

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, ora em vigor, foi criado para atingir poucos produtos de forma seletiva. Entretanto, quando de sua instituição efetiva, alargou-se demasiadamente sua abrangência, o que determinou que o mesmo gravasse milhares de pequenas e médias unidades industriais, utilizadoras intensivas de mão-de-obra, espalhadas no país e que produziram bens de consumo popular. A partir de 1979 houve uma reversão nessa tendência, com um retorno da filosofia inicial. Assim sendo, foram reduzidas a zero a alíquota de 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtos, fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de médio e pequeno porte. Com isso, a arrecadação do IPI passou a concentrar-se nas bebidas, fumo e veículos, que hoje representam aproximadamente 70% do seu total.

Se for mantida a redação do Anteprojeto, ficará facultado a União novamente ampliar o campo de incidência do imposto, concorrendo diretamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Coerente com os princípios do federalismo fiscal, a presente emenda visa:

- 1) Manter um razoável volume de recursos com a União, mediante a manutenção de um imposto seletivo incidente sobre os principais produtos industrializados e que possuem a maior capacidade contributiva. Por outro lado, o imposto ficará restrito a um pequeno número de contribuições, o que facilitará a sua administração. Como a distância entre administração e contribuinte não deve ser grande, evita-se, assim, que a União tenha a obrigação de fiscalizar pequenas Unidades industriais espalhadas no interior do Brasil.
- 2) Transfere-se aos Estados e, por via de partilha, aos Municípios, importante fatia da capacidade contributiva nacional a qual deverá ser captada, pelo imposto sobre a circulação de mercadorias, através de alíquotas seletivas, conferindo desejáveis aspectos de elasticidade à principal fonte de receita das unidades Federadas.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas

federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00487 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

AIRTON SANDOVAL (PMDB/SP)

Texto:

Emendas ao Anteprojeto da Subcomissão de Tributos e Participação e Distribuição das Receitas. Dê-se nova redação ao inciso V do Art. 12.

Art. 12

V - operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos e valores mobiliários, exceto quando relativas à saída de mercadorias ou prestação de serviços a consumidores finais.

Acrescente-se um parágrafo ao Art. 14.

"§ - A base de cálculo de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros."

Justificativa:

A incidência do IOF sobre crédito direto ao consumidor coloca as grandes lojas, proprietárias de instituições de crédito e financiamento em posição de vantagem relativamente aos pequenos comerciantes que, nas vendas a prestação sujeitam-se ao ICM. A presente Emenda objetiva sanar essa injustiça na medida em que, nas vendas a prazo, coloca na sua base de cálculo do ICM qualquer acréscimo financeiro, seja a venda financiada por instituição de crédito ou com recursos próprios do comerciante. Destaque-se ainda que esta iniquidade tem dado margem a evasão fiscal, na medida em que possibilita o contribuinte proprietário de instituição financeira, transferir parte do valor da operação, sujeita ao ICM, para o custo do financiamento, sujeito ao IOF, cuja alíquota é menor.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00601 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IRAJÁ RODRIGUES (PMDB/RS)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do art. 12, incluindo-se onde couber o dispositivo abaixo transcrito:

Art. - Na cobrança da Dívida Ativa, a representação judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será feita pelas Procuradorias Fazendárias respectivas, sendo os atos administrativos anteriores, praticados no domicílio fiscal do devedor.

Justificativa:

Verifica-se a preocupação do parágrafo 3º do art. 12 do Anteprojeto, a estabelecer competência constitucional apenas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se estendendo a norma constitucional as demais pessoas jurídicas de direito público.

Acresce, ainda, a inconveniência do termo “extrajudicialmente”, ou seja, vincular ação administrativa específica ao texto constitucional, situação que deve ser disciplinada por lei ou mesmo decreto.

Com a redação proposta, acrescenta-se ao texto constitucional, disciplinamento amplo, envolvendo todas as pessoas jurídicas de direito público e a fixação do débito no domicílio fiscal do devedor, para que a qualquer momento, seja possível a liquidação do crédito tributário.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do critério tributário, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como na extrajudicial. O objetivo do dispositivo deveria estar restrito aos créditos já inscritos como dívida ativa, sem abranger os créditos tributários constituídos, mas ainda não inscritos - fase em que a cobrança estaria afeta à Secretaria da Receita Federal. Além disso, é evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão pertencente à estrutura do Ministério da Fazenda, disciplinadas em lei ou até em Decreto do Presidente da República. Nessas condições, sua redação deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência.

Pelo acolhimento em parte.

EMENDA:00609 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)

Texto:

Emenda modificativa do § 3o, do art. 12, da Seção do Crédito Tributário, do Anteprojeto da Subcomissão V-A.

Altere-se, no art. 12, a redação do § 3o, adotando-se a seguinte:

Art. 12 -

§ 3o - A União será representada judicialmente pelo Ministério Público Federal.

Justificativa:

A colocação original do texto que se pretende emendar é, sem dúvida alguma, impropria. Em primeiro lugar porque a arrecadação de impostos, através da propositura de execuções fiscais é apenas uma das funções de a União Federal ver os interesses da Nação serem defendidos em juízo. Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional nada mais representa dentro do organograma da administração federal, que a assessoria jurídica do Ministério da Fazenda, seção meramente administrativa, incumbiria de realizar a inscrição da dívida ativa.

Ora, a defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade – e tendo em vista principalmente o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais – constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – que seja atribuída, na defesa federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício – ou seja, o Ministério Público Federal.

Outro motivo que impõe idêntica solução será mais encontrado no pensamento de que a União Federal constitui algo mais do que apenas outra pessoa jurídica de direito público, dentro tantas: sua abstrata personalidade jurídica na verdade tem origem na concreta somatória de todos os recursos nacionais, patrimônio este que na realidade pertence, de direito, à coletividade que é o Povo Brasileiro.

É a luz desses enfoques que se entende porque a União Federal mereceu, das Constituições de 1946, 1967 e 1969, a garantia de receber defesa judicial qualificada, em tratamento diferenciado com relação às demais jurídicas de direito público interno: unicamente o Ministério Público Federal, dotado das garantias inconstitucionais, estará apto a proporcionar à União a defesa que mais convém aos interesses da Nação.

Parecer:

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.

Pela rejeição.

EMENDA:00619 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 12 e seu parágrafo 2o.

"IV - bebidas, alcóolicas ou não, veículos automotores e fumo e seus derivados"

"§ 2o. - O Imposto de que trata o inciso IV deste artigo será seletivo e incidirá uma só vez."

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, ora em vigor, foi criado para atingir poucos produtores de forma seletiva. Entretanto, quando de sua instituição efetiva, alargou-se demasiadamente sua abrangência o que determinou quão mesmo agravasse milhares de pequenas e médias unidades industriais, utilizadoras intensivas de mão-de-obra, espalhadas no país e que produziram bens de consumo popular. A partir de 1979 houve uma reversão nessa tendência, com um retorno à filosofia inicial. Assim sendo, foram reduzidas a zero a alíquota de 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtos, fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de médio e pequeno porte.

Com isso, a arrecadação do IPI passou a concentrar-se nas bebidas, fumo e veículos, que hoje representam aproximadamente 70% do seu total.

Se for mantida a redação do anteprojeto, ficará facultado a União Novamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Coerente com os princípios do federalismo fiscal, a presente emenda visa:

- 1) Manter um razoável volume de recursos com a União, mediante a manutenção de um imposto seletivo incidente sobre os principais produtos industrializados e que possuem a maior capacidade contributiva. Por outro lado, o imposto ficará restrito a um pequeno número de contribuintes, o que facilitará a sua administração. Como a distância entre administração e contribuinte não deve ser grande, evita-se, assim, que a União tenha a obrigação de fiscalizar pequenas unidades industriais espalhadas no interior do Brasil.

- 2) Transfere-se aos Estados e, por via de partilha, aos Municípios, importante fatia sobre a circulação de mercadorias, através de alíquotas seletivas, conferindo desejáveis aspectos de elasticidade a principal fonte de receita própria das unidades federadas.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00626 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 12 e acrescente-se o § 11 do art. 14:

"V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativos a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 14, § 11)."

§ 11 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (LE, V)."

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, tem ensejado um permanente desvio da base de tributação dos estados para a união, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma serie de discussões judiciais.

A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada sua expressão econômica-financeira, tem condições de instituir e empresa de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço de venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do

sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00628 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

Dê-se, ao § 1o. do artigo 12 do Anteprojeto, a seguinte redação:

§ 1o. Decreto do Presidente da República, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, poderá alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V.

Justificativa:

O anteprojeto não permitiu que o Poder Executivo pudesse manipular as alíquotas de IPI, mesmo dentro dos limites da lei, para enfrentar as dificuldades de conjunturas adversas.

Ora, nossa história recente mostra que o IPI é um instrumento necessário na luta contra a recessão. Através da redução de suas alíquotas os produtos se tornam mais baratos e passam a ser procurados com maior intensidade, elevando a demanda. Pode, também, produzir o efeito contrário, quando suas alíquotas são majoradas, mas ainda neste caso funcionaria como instrumento de alta valia para influenciar a conjuntura.

Se o Presidente da República atuasse independentemente de qualquer freio, estaríamos de acordo com o Anteprojeto. Mas já que este limitou o poder do Presidente, estipulando que ele deve obedecer às condições e as restrições constantes de lei, entendemos que também o IPI pode ser manejado pelo Poder Executivo e não só o II, IE e IOF.

Parecer:

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa. Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:00648 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso do artigo 12 e seu parágrafo 2o:

"IV - bebida, alcoólicas ou não, veículos automotores e fumo e seus derivados"

"2o. - O imposto de que trata o inciso IV deste artigo será seletivo e incidirá uma só vez".

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, ora em vigor, foi criado para atingir poucos de forma seletiva. Entretanto, quando de sua instituição efetiva, alargou-se demasiadamente sua abrangência, o que determinou que o mesmo gravasse milhares de pequenas e médias unidades industriais, utilizadoras intensivas de mão-de-obra, espalhadas no país e que produziam bens de consumo popular. A partir de 1979 houve uma reversão nessa tendência, com retorno à filosofia inicial. Assim

sendo, foram reduzidas a zero a alíquota de 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtos, fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de pequeno e médio porte.

Com isso, a arrecadação do IPI passou a concentrar-se nas bebidas, fumo e veículos, que hoje representam aproximadamente 70% do seu total.

Se for mantida a redação do Anteprojeto, ficará facultado à União novamente ampliar o campo de incidência do imposto, concorrendo diferente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Coerente com os princípios do federalismo fiscal, a presente emenda visa:

- 1) Manter um razoável volume de recursos com a União, mediante a manutenção de um imposto seletivo incidente sobre os principais produtos industrializados e que possuem a maior capacidade contributiva. Por outro lado, o imposto ficará restrito a um pequeno número de contribuintes, o que facilitará a sua administração. Como a distância entre administração e contribuinte não deve ser grande, evita-se, assim, que a União tenha a obrigação de fiscalizar pequenas unidades industriais espelhadas no interior do Brasil.
- 2) Transfere-se aos Estados e, por via de partilha, aos Municípios, importante fatia de capacidade contributiva nacional, a qual deverá ser captada, pelo imposto sobre a circulação de mercadorias, através de alíquotas seletivas, conferindo desejáveis aspectos de elasticidade à principal fonte de receita própria das unidades federadas.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da ARRECADANÇA tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:00671 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova Redação ao Inciso V do art. 12 e acrescente-se o § 11 ao art. 14:

"V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 14, § 11)."

§ 11 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (I e, V)."

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio de base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente pois as grandes empresas, dada sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço de venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da ARRECADAÇÃO tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00672 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 12 e seu parágrafo 2o.

"IV - bebidas, alcoólicas ou não, veículos automotores e fumo e seus derivados."

"§ 2o. - O imposto de que trata o inciso IV deste artigo será seletivo e incidirá uma só vez."

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, ora em vigor, foi criado para atingir poucos produtores de forma seletiva. Entretanto, quando de sua instituição efetiva, alargou-se demasiadamente sua abrangência o que determinou quão mesmo agravasse milhares de pequenas e médias unidades industriais, utilizadoras intensivas de mão-de-obra, espalhadas no país e que produziram bens de consumo popular. A partir de 1979 houve uma reversão nessa tendência, com um retorno à filosofia inicial. Assim sendo, foram reduzidas a zero a alíquota de 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtos, fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de médio e pequeno porte.

Com isso, a arrecadação do IPI passou a concentrar-se nas bebidas, fumo e veículos, que hoje representam aproximadamente 70% do seu total.

Se for mantida a redação do anteprojeto, ficará facultado a União Novamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Coerente com os princípios do federalismo fiscal, a presente emenda visa:

- 1) Manter um razoável volume de recursos com a União, mediante a manutenção de um imposto seletivo incidente sobre os principais produtos industrializados e que possuem a maior capacidade contributiva. Por outro lado, o imposto ficará restrito a um pequeno número de contribuintes, o que facilitará a sua administração. Como a distância entre administração e contribuinte não deve ser grande, evita-se, assim, que a União tenha a obrigação de fiscalizar pequenas unidades industriais espalhadas no interior do Brasil.
- 2) Transfere-se aos Estados e, por via de partilha, aos Municípios, importante fatia sobre a circulação de mercadorias, através de alíquotas seletivas, conferindo desejáveis aspectos de elasticidade a principal fonte de receita própria das unidades federadas.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da ARRECADAÇÃO tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:00673 REJEITADA**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IRAJÁ RODRIGUES (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 12 e acrescente-se o § 11 ao art. 14:

"V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 14, § 11)".

§ 11 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (I e V).

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em primeiro, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial das alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço de venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da ARRECADAÇÃO tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos

em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.
Pela rejeição.

EMENDA:00679 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IRAJÁ RODRIGUES (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se a nova redação ao inciso IV do art. 12 e seu parágrafo 2o.:

"IV - bebidas, alcóolicas ou não, veículos
automotores e fumo e seus derivados:

§ 2o. - O imposto de que trata o inciso IV
deste artigo será seletivo e incidirá uma só vez".

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, ora em vigor, foi criado para atingir poucos produtos de forma seletiva. Entretanto, quando de sua instituição efetiva, alargou-se demasiadamente sua abrangência, o que determinou que o mesmo gravasse milhares de pequenas e médias unidades industriais, utilizadoras intensivas de mão-de-obra, espalhadas no país e que produziram bens de consumo popular. A partir de 1979 houve uma reversão nessa tendência, com um retorno da filosofia inicial. Assim sendo, foram reduzidas a zero a alíquota de 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtos, fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de médio e pequeno porte. Com isso, a arrecadação do IPI passou a concentrar-se nas bebidas, fumo e veículos, que hoje representam aproximadamente 70% do seu total.

Se for mantida a redação do Anteprojeto, ficará facultado a União novamente ampliar o campo de incidência do imposto, concorrendo diretamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Coerente com os princípios do federalismo fiscal, a presente emenda visa:

- 1) Manter um razoável volume de recursos com a União, mediante a manutenção de um imposto seletivo incidente sobre os principais produtos industrializados e que possuem a maior capacidade contributiva. Por outro lado, o imposto ficará restrito a um pequeno número de contribuições, o que facilitará a sua administração. Como a distância entre administração e contribuinte não deve ser grande, evita-se, assim, que a União tenha a obrigação de fiscalizar pequenas Unidades industriais espalhadas no interior do Brasil.
- 2) Transfere-se aos Estados e, por via de partilha, aos Municípios, importante fatia da capacidade contributiva nacional a qual deverá ser captada, pelo imposto sobre a circulação de mercadorias, através de alíquotas seletivas, conferindo desejáveis aspectos de elasticidade à principal fonte de receita das unidades Federadas.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da ARRECADAÇÃO tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:00742 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do art. 12 do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas.

Justificativa:

Não é matéria constitucional definir qual autoridade administrativa representará a União na cobrança de seus créditos tributários ou de outra natureza.

Exagerou manifestadamente a Subcomissão. Então deveria colocar também as atribuições de todas as demais autoridades.

Parecer:

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.

Pela rejeição.

EMENDA:00750 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

Texto:

Suprima-se o § 1o. do art. 12 e se transforme o § 2o. em parágrafo único, tudo do Anteprojeto da subcomissão de Tributos.

Justificativa:

O Poder Executivo não deve instituir nem aumentar tributo, mesmo dentro de condições e limites estabelecidos em lei. Faculdade dessa espécie é ranço do autoritarismo.

A maleabilidade de alíquotas pelo Executivo estimula a improvisação, o arbítrio e a própria corrupção. As propostas e decisões são feitas em gabinetes fechados, ao contrário da publicidade inerente ao Parlamento.

Se, eventualmente, for urgente a modificação de alíquotas, tem o Presidente da República a faculdade de solicitar a votação nesse regime.

O argumento de atender a necessidades conjunturais encobre, na verdade, tendências autocráticas para atropelar o princípio democrático da não tributação sem representação. Tanto que só previstas para o Governo Federal.

Parecer:

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.

Pela rejeição

EMENDA:00756 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do art. 12 do Anteprojeto da Subcomissão de Tributos.

Justificativa:

Não é matéria constitucional definir qual autoridade representa a União na cobrança de seus créditos tributários.

Imagine-se se semelhante disposição referente às autarquias, aos Estados e Municípios, bem como atribuições de outras autoridades não constitucionais, forem transpostos para a Carta Federal.

Parecer:

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.

Pela rejeição

EMENDA:00790 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

SÉRGIO WERNECK (PMDB/MG)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do artigo 12.

Justificativa:

Observando o princípio da auto-organização do Poder Executivo, com as limitações cabíveis, é de todo injustificável que atribuições de órgãos do Poder Executivo sejam cristalizadas por referência e nomeação expressa em dispositivo de caráter constitucional.

Parecer:

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.

Pela rejeição

EMENDA:00823 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)

Texto:

Altere-se a redação do item III do art. 12 do anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas para a seguinte:

"Art. 12

III - Renda e proventos de qualquer natureza, exceto de aposentadoria e os rendimentos do trabalho iguais ou inferiores a dez salários mínimos."

Justificativa:

A emenda objetiva excluir da tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria e os rendimentos de pessoas de reduzida capacidade econômica. Realmente, do ponto de vista da justiça social, é de todo injustificável, tributar-se aquele mínimo indispensável à manutenção das pessoas, impondo-se assim, o estabelecimento dessa garantia constitucional.

Parecer:

O art. 7o. itens I e II, contém os princípios básicos que vedam a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça e a concessão de tratamento tributário diferenciado a fatos econômicos equivalentes, inclusive em razão de categoria profissional a que pertença o contribuinte ou da função por ele exercida.

Dessa forma, além do princípio da legalidade, que, tradicionalmente protege o cidadão de exigências ou aumento de tributos sem previsão legal, adotou-se a proibição de tratamentos diferenciados, a fim de se impedir a concessão de privilégios que, beneficiando esta ou aquela categoria de contribuintes, distorcem a equidade da distribuição do ônus fiscal.

A alteração proposta não iria assegurar, de forma melhor, as garantias e o princípio de justiça fiscal expressos no referido dispositivo, com aprovação da maioria dos membros da Subcomissão.

Pela rejeição.

EMENDA:00824 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)

Texto:

Acrescente-se ao art. 12 do anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das receitas o seguinte item VI:

"Art. 12"

"VI - grandes fortunas, nos termos definidos em lei complementar."

Justificativa:

O dispositivo sugerido visa corrigir as graves disparidades econômicas existentes entre pessoas e classes sociais. Com efeito, utilizando-se a função extrafiscal da tributação, poder-se-á influir para que se reduzam injustiças sociais, como as provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até mesmo da sonegação de impostos diretamente pelo beneficiário ou por seus ancestrais. A tributação normal dos rendimentos ou mesmo a tributação das heranças e doações nem sempre serão suficientes para produzir as correções desejáveis, daí a necessidade de um novo imposto que alcance apenas essas situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva.

Acrescenta-se, pois, entre os tributos da competência da União o imposto sobre as grandes fortunas.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da ARRECADAÇÃO tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:00825 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOSÉ LOURENÇO (PFL/BA)

Texto:

Acrescente-se, onde couber, na Constituição Federal, os seguintes dispositivos:

Art. Compete à União instituir imposto sobre:

- produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas, salvo, quanto à energia elétrica, a taxa de iluminação pública que poderá ser instituída pelos Municípios, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

§ A União pode instituir:

Empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais de direito tributário.

Justificativa:

O estabelecimento do imposto único sobre energia elétrica e combustíveis líquidos e gasosos é uma imposição do sistema de exploração dessas atividades no País, não se justificando sejam eles submetidos ao regime tributário ordinário, salvo quando à taxa de iluminação pública de competência dos Municípios.

Por outro lado, a possibilidade da instituição de empréstimo compulsório pela União deve ser assegurada na Constituição, permitindo não só a manutenção do empréstimo existente sobre energia elétrica, como a instituição de novos empréstimos compulsórios, que são instrumentos universalmente reconhecidos como espécie de empréstimos público, ao lado dos empréstimos voluntários.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Anteprojeto da Subcomissão "V-a" teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos que antes pertenciam à União passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a reintrodução de antigos impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do Anteprojeto, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas tarefas normais. A distribuição de competências feita pelo Anteprojeto representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com a transferência através de Fundos de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00838 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

FERNANDO SANTANA (PCB/BA)

Texto:

Inclua-se onde couber, no anteprojeto da Subcomissão A de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas:

Art. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
 § ... O imposto sobre produção de energia elétrica e o imposto sobre extração de minerais a que se referem os incisos ... deste artigo não desobrigam os respectivos produtores de conferir aos Estados e Municípios, onde são obtidos, a participação nos resultados do aproveitamento e da exploração desses recursos naturais, como estabelecido no título da Ordem Econômica.

Justificativa:

Na proposição apresentada à Comissão da Ordem Econômica, oferecemos justificação que se aplica a esta proposição, completando daquela.

Trata-se de lacuna no Direito anterior que deixou impunes abusos dramáticos cometidos contra comunidades em regiões de represas de mineração e de produção de energia térmica, gerando moléstias pulmonares, sacrificando até a morte e provocando o nascimento de seres humanos com deformações irreversíveis. O Poder Econômico e interesses inconfessáveis, a pretexto de conveniências de ordem pública, mantiveram e mantem essa enormidade do sistema político vigente. Além disso na própria medida em que a Nação se enriquece com o aumento do potencial energético, os pequenos municípios sobretudo, entram em crescente decadência, obrigados que são a fornecer serviços essenciais com gastos superiores a sua receita.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Anteprojeto da Subcomissão "V-a" teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos que antes pertenciam à União passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a reintrodução de antigos impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do Anteprojeto, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas tarefas normais. A distribuição de competências feita pelo Anteprojeto representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com a transferência através de Fundos de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00870 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 12 e seu parágrafo 2o.

"IV - bebidas, alcoólicas ou não, veículos automotores, fumo e seus derivados."

"§ 2o. - O imposto de que trata o inciso IV deste artigo será seletivo e incidirá uma só vez."

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, ora em vigor, foi criado para atingir poucos produtos de forma seletiva. Entretanto, quando de sua instituição efetiva, alargou-se demasiadamente sua abrangência, o que determinou que o mesmo gravasse milhares de pequenas e médias unidades industriais, utilizadores intensivos de mão-de-obra, espalhadas no país e que produziam seus bens de consumo popular. A partir de 1979 houve uma reversão nessa tendência, com um retorno à

filosofia inicial. Assim sendo, foram reduzidas a zero a alíquota de 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtos, fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de médio e pequeno portes. Com isso, a arrecadação do IPI passou a concentrar-se nas bebidas, fumo e veículos, que hoje representam aproximadamente 70% do seu total.

Se for mantida a redação do Anteprojeto, ficará facultada a União novamente ampliar o campo de incidência do imposto, concorrendo diretamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Coerente com o princípio do federalismo fiscal, a presente emenda visa:

- 1) Manter um razoável volume de recursos com a União, mediante a manutenção de um imposto seletivo incidente sobre os principais produtos industrializados e que possuem a maior capacidade contributiva.

Por outro lado, o imposto ficará restrito a um pequeno número de contribuintes, o que facilitará a sua administração. Como a distância entre administração e contribuinte não deve ser grande, evita-se, assim, que a União tenha a obrigação de fiscalizar pequenas unidades industriais espalhadas no interior do Brasil.

- 2) Transfere-se aos Estados e, por via de partilha, aos Municípios, importante fatia da capacidade contributiva nacional, a qual deverá ser captada, pelo imposto sobre a circulação de mercadorias, através de alíquotas seletivas, conferindo desejáveis aspectos de elasticidade à principal fonte de receita própria das unidades Federadas.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da ARRECADAÇÃO tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:00883 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VICTOR FACCIÓNI (PDS/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 12 do anteprojeto aprovado pela Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas e acrescente-se o § 11 do art. 14:

"V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 14, § 11)."

"§ 11 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (I e, V)."

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estatal parte do preço de venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sobretudo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00884 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:

Dê-se a nova redação ao Inciso IV do art. 12 e seu Parágrafo 2o. do anteprojeto aprovado pela Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas.

"IV - bebidas alcoólicas ou não, veículos automotores e fumo e seus derivados".

§ 2o. - O imposto de que trata o Inciso IV deste artigo será seletivo e incidirá uma só vez".

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, ora em vigor, foi criado para atingir poucos produtores de forma seletiva. Entretanto, quando de sua instituição efetiva, alargou-se demasiadamente sua abrangência o que determinou quão mesmo agravasse milhares de pequenas e médias unidades industriais, utilizadoras intensivas de mão-de-obra, espalhadas no país e que produziram bens de consumo popular. A partir de 1979 houve uma reversão nessa tendência, com um retorno à filosofia inicial. Assim sendo, foram reduzidas a zero a alíquota de 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtores? Fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de médio porte.

Com isso, a arrecadação do IPI passou a concentrar-se nas bebidas, fumo e veículos, que hoje representam aproximadamente 70% do seu total.

Se for mantida a redação do anteprojeto, ficará facultado a União Novamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Coerente com os princípios do federalismo fiscal, a presente emenda visa:

- 1) Manter um razoável volume de recursos com a União, mediante a manutenção de um imposto seletivo incidente sobre os principais produtos industrializados e que possuem a maior capacidade contributiva. Por outro lado, o imposto ficará restrito a um pequeno número de contribuintes, o que facilitará a sua administração. Como a distância entre administração e contribuinte não deve ser grande, evita-se, assim, que a União tenha a obrigação de fiscalizar pequenas unidades industriais espalhadas no interior do Brasil.

- 2) Transfere-se aos Estados e, por via de partilha, aos Municípios, importante fatia sobre a circulação de mercadorias, através de alíquotas seletivas, conferindo desejáveis aspectos de elasticidade a principal fonte de receita própria das unidades Federadas.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00895 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 12 e acrescente-se o § 11 do art. 14:

"V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 14, § 11)."

§ 11 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (I e, V)."

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do

sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00970 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LÉLIO SOUZA (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 12 e acrescente-se o § 11 ao art. 14:

"V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 14, § 11)."

§ 11 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (I e, V)".

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00984 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 12 e seu § 2o.:

"IV - bebidas, alcóolicas ou não, veículos automotores, fumos e seus derivados."

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, ora em vigor, foi criado para atingir poucos produtos de forma seletiva. Entretanto, quando de sua instituição efetiva, alargou-se demasiadamente sua abrangência, o que determinou que o mesmo gravasse milhares de pequenas e médias unidades industriais, utilizadoras intensivas de mão-de-obra, espalhadas no país e que produziram bens de consumo popular. A partir de 1979 houve uma reversão nessa tendência, com um retorno da filosofia inicial. Assim sendo, foram reduzidas a zero a alíquota de 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtos, fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de médio e pequeno porte.

Com isso, a arrecadação do IPI passou a concentrar-se nas bebidas, fumo e veículos, que hoje representam aproximadamente 70% do seu total.

Se for mantida a redação do Anteprojeto, ficará facultado a União novamente ampliar o campo de incidência do imposto, concorrendo diretamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Coerente com os princípios do federalismo fiscal, a presente emenda visa:

- 1) Manter um razoável volume de recursos com a União, mediante a manutenção de um imposto seletivo incidente sobre os principais produtos industrializados e que possuem a maior capacidade contributiva. Por outro lado, o imposto ficará restrito a um pequeno número de contribuições, o que facilitará a sua administração. Como a distância entre administração e contribuinte não deve ser grande, evita-se, assim, que a União tenha a obrigação de fiscalizar pequenas Unidades industriais espalhadas no interior do Brasil.
- 2) Transfere-se aos Estados e, por via de partilha, aos Municípios, importante fatia da capacidade contributiva nacional a qual deverá ser captada, pelo imposto sobre a circulação de mercadorias, através de alíquotas seletivas, conferindo desejáveis aspectos de elasticidade à principal fonte de receita das unidades Federadas.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:00987 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LÉLIO SOUZA (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 12 e seu § 2o.:

"VI - bebidas, alcóolicas ou não, veículos automotores e fumo e seus derivados.

§ 2o. O imposto de que trata o inciso IV deste artigo será seletivo e incidirá uma só vez."

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, ora em vigor, foi criado para atingir poucos produtos de forma seletiva. Entretanto, quando de sua instituição efetiva, alargou-se demasiadamente sua

abrangência, o que determinou que o mesmo gravasse milhares de pequenas e médias unidades industriais, utilizadoras intensivas de mão-de-obra, espalhadas no país e que produziram bens de consumo popular. A partir de 1979 houve uma reversão nessa tendência, com um retorno da filosofia inicial. Assim sendo, foram reduzidas a zero a alíquota de 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtos, fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de médio e pequeno porte.

Com isso, a arrecadação do IPI passou a concentrar-se nas bebidas, fumo e veículos, que hoje representam aproximadamente 70% do seu total.

Se for mantida a redação do Anteprojeto, ficará facultado a União novamente ampliar o campo de incidência do imposto, concorrendo diretamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Coerente com os princípios do federalismo fiscal, a presente emenda visa:

- 1) Manter um razoável volume de recursos com a União, mediante a manutenção de um imposto seletivo incidente sobre os principais produtos industrializados e que possuem a maior capacidade contributiva. Por outro lado, o imposto ficará restrito a um pequeno número de contribuições, o que facilitará a sua administração. Como a distância entre administração e contribuinte não deve ser grande, evita-se, assim, que a União tenha a obrigação de fiscalizar pequenas Unidades industriais espalhadas no interior do Brasil.
- 2) Transfere-se aos Estados e, por via de partilha, aos Municípios, importante fatia da capacidade contributiva nacional a qual deverá ser captada, pelo imposto sobre a circulação de mercadorias, através de alíquotas seletivas, conferindo desejáveis aspectos de elasticidade à principal fonte de receita das unidades Federadas.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:01000 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao Inciso V do Art. 12 e acrescente-se o § 11 do Art. 14:

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 14, § 11).

§ 11 - A base do cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (Ie, V).

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:01027 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Dá nova redação ao inciso IV do art. 12 e seu parágrafo 2o. do anteprojeto da Subcomissão V-A.

Inciso IV - bebidas alcóolicas ou não, veículos automotores e fumo e seus derivados.

§ 2o. - O imposto de que trata o inciso IV deste artigo será seletivo e indicará uma só vez.

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, ora em vigor, foi criado para atingir poucos produtores de forma seletiva. Entretanto, quando de sua instituição efetiva, alargou-se demasiadamente sua abrangência o que determinou quão mesmo agravasse milhares de pequenas e médias unidades industriais, utilizadoras intensivas de mão-de-obra, espalhadas no país e que produziram bens de consumo popular. A partir de 1979 houve uma reversão nessa tendência, com um retorno à filosofia inicial. Assim sendo, foram reduzidas a zero a alíquota de 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtores? Fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de médio porte.

Com isso, a arrecadação do IPI passou a concentrar-se nas bebidas, fumo e veículos, que hoje representam aproximadamente 70% do seu total.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do

sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.
Pela rejeição.

EMENDA:01034 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OLÍVIO DUTRA (PT/RS)

Texto:

Dá nova redação ao inciso IV do art. 12 e seu parágrafo 2o. do anteprojeto da Subcomissão V-A.

Inciso IV - bebidas alcóolicas ou não, veículos automotores e fumo e seus derivados.

§ 2o. - O imposto de que trata o inciso IV deste artigo será seletivo e incidirá uma só vez.

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, ora em vigor, foi criado para atingir poucos produtores de forma seletiva. Entretanto, quando de sua instituição efetiva, alargou-se demasiadamente sua abrangência o que determinou quão mesmo agravasse milhares de pequenas e médias unidades industriais, utilizadoras intensivas de mão-de-obra, espalhadas no país e que produziram bens de consumo popular. A partir de 1979 houve uma reversão nessa tendência, com um retorno à filosofia inicial. Assim sendo, foram reduzidas a zero a alíquota de 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtores? Fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de médio porte.

Com isso, a arrecadação do IPI passou a concentrar-se nas bebidas, fumo e veículos, que hoje representam aproximadamente 70% do seu total.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.
Pela rejeição.

EMENDA:01038 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OLÍVIO DUTRA (PT/RS)

Texto:

Dá nova redação ao inciso V do art. 12 e acresce o parágrafo 11 ao art. 14 do anteprojeto da Subcomissão V-A.

Inciso V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a

consumidores finais.

Art. 14 - § 11 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros.

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:01042 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Dá nova redação ao Inciso V do art. 12 e acresce o parágrafo 11 ao art. 14 do anteprojeto da Subcomissão V-A.

Inciso V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais.

Art. 14 - § 11 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros.

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no

Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:01082 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

SÉRGIO SPADA (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao item IV do art. 12 a seguinte redação:

"art. 12

IV - Produtos do fumo, bebidas, veículos, aparelhos elétricos e eletrônicos, máquinas e equipamento; e"

Exclua-se o mesmo item IV do art. 12, da redação do § 2o. do art. 7o.

Justificativa:

Já que se pretende dar ao ICM uma base ampliada, não vemos sentido em dela excluir o remanescente do atual IPI, uma vez excluídos os produtos que hoje são responsáveis por mais de 80% de sua receita.

A medida simplificará significativamente a atual sistemática desse imposto, ao mesmo tempo em que propiciará um acréscimo de receita para Estados e Municípios.

De outra parte, entendemos deve esse imposto se excluído das exceções previstas no § 2º do art. 7º, no que concerne à sua vigência.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:01088 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OSMUNDO REBOUÇAS (PMDB/CE)

Texto:

Dê-se ao § 3o. do art. 12 do Anteprojeto a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 3o. - A cobrança, judicial ou não, de

impostos, compete aos órgãos próprios do Ministério a que caiba arrecadá-los."

Justificativa:

Descabe a citação expressa no texto constitucional, de um órgão específico, no âmbito de determinado Ministério.

Com a redação oferecida, mantém-se inalterado o conteúdo do dispositivo, adequando-o, contudo, na sua forma redacional, mais genérica e abrangente.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do critério tributário, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como na extrajudicial. O objetivo do dispositivo deveria estar restrito aos créditos já inscritos como dívida ativa, sem abranger os créditos tributários constituídos, mas ainda não inscritos - fase em que a cobrança estaria afeta à Secretaria da Receita Federal. Além disso, é evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão pertencente à estrutura do Ministério da Fazenda, disciplinadas em lei ou até em Decreto do Presidente da República. Nessas condições, sua redação deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência. Pelo acolhimento em parte.

EMENDA:01094 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 12 e seu parágrafo 2o. do anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas.

"IV - bebidas, alcoólicas ou não, veículos automotores e fumo e seus derivados".

"§ 2o. - O imposto de que trata o inciso IV deste artigo será seletivo e incidirá uma só vez."

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, ora em vigor, foi criado para atingir poucos produtos de forma seletiva. Entretanto, quando de sua instituição efetiva, alargou-se demasiadamente sua abrangência, o que determinou que o mesmo gravasse milhares de pequenas e médias unidades industriais, utilizadoras intensivas de mão-de-obra, espalhadas no país e que produziram bens de consumo popular. A partir de 1979 houve uma reversão nessa tendência, com um retorno da filosofia inicial. Assim sendo, foram reduzidas a zero a alíquota de 400 posições, abrangendo mais de 4.000 produtos, fabricados por aproximadamente 12.000 empresas de médio e pequeno porte.

Com isso, a arrecadação do IPI passou a concentrar-se nas bebidas, fumo e veículos, que hoje representam aproximadamente 70% do seu total.

Se for mantida a redação do Anteprojeto, ficará facultado a União novamente ampliar o campo de incidência do imposto, concorrendo diretamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Coerente com os princípios do federalismo fiscal, a presente emenda visa:

- 1) Manter um razoável volume de recursos com a União, mediante a manutenção de um imposto seletivo incidente sobre os principais produtos industrializados e que possuem a maior capacidade contributiva. Por outro lado, o imposto ficará restrito a um pequeno número de contribuições, o que facilitará a sua administração. Como a distância entre administração e contribuinte não deve ser grande, evita-se, assim, que a União tenha a obrigação de fiscalizar pequenas Unidades industriais espalhadas no interior do Brasil.
- 2) Transfere-se aos Estados e, por via de partilha, aos Municípios, importante fatia da capacidade contributiva nacional a qual deverá ser captada, pelo imposto sobre a circulação de mercadorias, através de alíquotas seletivas, conferindo desejáveis aspectos de elasticidade à principal fonte de receita das unidades Federadas.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:01098 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OSMUNDO REBOUÇAS (PMDB/CE)

Texto:

Emenda ao Anteprojeto do Capítulo sobre o Sistema Tributário

a) o artigo passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - Compete á União instituir impostos sobre:

.....

IV - bebidas, alcoólicas ou não, veiculos automotores e derivados de fumo; e

.....

§ 1o. Decreto do Presidente da República, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, poderá alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V.

§ 2o. (suprimido)

b) O parágrafo 7o. do artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

§ 7o. - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante do imposto a que se refere o item IV do artigo 12.

c) O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - Do produto da arrecadação dos impostos de que tratam os itens III e IV do artigo 12, a União distribuirá quarenta e três por cento, na forma seguinte:

I - dezoito inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Pariticipação dos Estados e do Distrito Federal;

II - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - dois por cento para aplicação nas regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo das distribuição processada na forma dos itens I, II e III deste artigo, excluir-se-á a parcela de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios (artigos 17 e 18, item i).

Justificativa:

De acordo com o artigo 14, os Estados poderão fixar livremente as alíquotas do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, respeitada a alíquota mínima fixada pelo Senado. Por outro lado, a União poderá fixar as alíquotas do IPI.

Tendo em vista que a União, segundo o Anteprojeto, distribuirá 5% do IPI ao Estado onde se situar o estabelecimento, 41% aos Fundos de Participação e 2% para aplicação no Norte e Nordeste, é evidente que a mesma buscará recuperar o nível de receita, elevando as alíquotas do IPI. Isto impossibilitará ou pelos menos dificultará a elevação das alíquotas do imposto estadual. A receita própria dos Estados não poderá crescer.

Propõe-se por isso que o imposto federal incida somente sobre bebidas, veículos automotores e derivados de fumo, o que permitiria aos Estados ampliarem a tributação sobre os demais produtos industrializados sem provocar ônus adicional para os consumidores. Por outro lado, a União se verá obrigada a ampliar sua receita através da elevação do imposto de renda, aumentando a progressividade do sistema tributário.

Há a vantagem adicional de reduzir o custo de administração do imposto federal sem aumentar o custo semelhante correspondente ao imposto estadual, pois o imposto federal poderá ser cobrado com incidência única e não mais com um sistema de débitos e créditos.

É importante que o imposto federal aqui proposto seja incluído na base de cálculo do imposto estadual, o que permitirá aos Estados arrecadar um dado montante com alíquotas nominais muito menores.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:01105 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OSMUNDO REBOUÇAS (PMDB/CE)

Texto:

O artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Compete à União instituir imposto sobre:

.....

VI - O patrimônio líquido das pessoas físicas.

.....

§ 4o. Do imposto de que trata o item VI serão abatidos os impostos mencionados no art. 14, itens IV e V e no art. 15, item I, conforme disposto em Lei Complementar.

Justificativa:

A tributação patrimonial brasileira tem sido historicamente, fragmentada e pouco eficaz. A incidência direta vem discriminando preferencialmente a renda e em especial a auferida pelo exercício do trabalho.

No anteprojeto proposto inova-se na criação de um imposto sobre a transmissão patrimonial a título gratuito, intervivos ou causa mortis, regatando antiga tradição tributária nacional. Data vênua,

continuará sendo regressiva a tributação patrimonial brasileira, desde que não se crie um instrumento que incida sobre o total do patrimônio. Isto porque, é fato social internacionalmente conhecido do patrimônio, nas camadas superiores de estoque patrimonial, constituem-se de ações e títulos diversos.

Na medida em que não houver incidência sobre o total deste estoque, mas apenas sobre a propriedade imobiliária e de automóveis o conjunto do sistema de impostos patrimoniais será injusto, por pecar de vício intrínseco de regressividade, penalizando igualmente pequenos e grandes proprietários, seja na manutenção do conjunto patrimonial, seja na sua transmissão, a qualquer título. Em função do exposto, propõe-se a criação de um imposto geral sobre o patrimônio pessoal, deduzindo do montante de dívidas, de competência da União, que por razões de administração fiscal se constitui na unidade política melhor equipada para implementar e gerenciar um tributo de amplo espectro com o proposto. Do valor apurado do tributo, poderão ser creditados os impostos imobiliários, na forma a ser disposta em Lei Complementar. Neste aspecto, o novo tributo poderá, na prática, transformar-se em mecanismo automático de proteção à eficácia gestora das unidades subnacionais no exercício de suas competências tributárias patrimoniais.

É importante que este tipo de tributo seja introduzido na Constituição, para que haja possibilidade de a União captar, através dele, rendas acumuladas em patrimônio sem pagamento do imposto sobre a renda, o que tem sido uma maneira comum de sonegação que mais explica o fato de os mais ricos serem os que menos pagam imposto como percentagem da renda. A desigualdade de carga tributária por classe, de renda, o que tem sido uma mineira comum de sonegação a nível de pessoa física. Talvez seja esse o tipo de sonegação eu mais explica o fato de os mais ricos serem os que menos pagam imposto como percentagem de renda. A desigualdade de carga tributária por classe de renda, no Brasil, caracterizando uma estrutura regressiva, é mais injusta se compactado o imposto pago com a riqueza, o que confirma a vexatória injustiça fiscal do nosso sistema tributário.

Casos como títulos ao portador, hoje difíceis de controlar, poderão passar a ser controladas com o registro de sua emissão e de sua transmissão, identificando-se o seu proprietário sem maiores dificuldades.

O imposto com o traçado do tributo proposto deverá aperfeiçoar o sistema tributário nacional, principalmente, no que se refere à justiça fiscal.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

EMENDA:01129 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 12 e acrescente-se o § 11 ao art. 14, do anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas:

"V - operações de crédito, câmbio e seguro,

ou relativas a títulos ou valores, exceto quando

relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 14, § 11)".

§ 11 - a base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (I e, V)".

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto.

Pela rejeição.

EMENDA:01142 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MESSIAS GÓIS (PFL/SE)

Texto:

"Dispõe sobre Impostos da União".

Altera a redação dada ao item II, do art. 12, do anteprojeto apresentado pela Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas.

Dê-se ao item II, do art. 12, a seguinte redação:

"Art. 12 -

.....

II - exportação de produtos nacionais ou nacionalizados."

Justificativa:

As propostas aqui apresentadas visam adaptar o texto à proposta da discussão prévia do orçamento, oportunidade colocada à disposição dos congressistas pela introdução do instrumento "Proposta de Distribuição de Recursos" que garantirá maior participação do Legislativo ao processo de decisão orçamentário e uma maior durabilidade no horizonte temporal das medidas legislativas que o Congresso vier a aprovar, uma vez que estas alíquotas estão contempladas, como pode ser percebido pelo teor do parágrafo único do artigo 9º do anteprojeto da Subcomissão Financeira.

Parecer:

O exame da Emenda e respectiva justificação, apresentadas pelo nobre Constituinte, nos levou a concluir que a alteração proposta contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do Anteprojeto da Subcomissão "Tributos, Participação e Distribuição de Receitas", tornando-o mais completo, preciso e

consistente.

Verifica-se, portanto, que a Emenda se ajusta adequadamente aos princípios e diretrizes adotados para a estruturação do Substitutivo.

Pelo acolhimento.

EMENDA:01144 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MESSIAS GÓIS (PFL/SE)

Texto:

"Dispõe sobre alteração de alíquota".

"Suprime-se o parágrafo 1o. do art. 12 do anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas."

Justificativa:

O parágrafo em questão é uma visão míope da economia, não compatibiliza com a intensão e a predisposição que se propõe a nova Carta Magna, subordinada a Planos e não a viés conjuntural momentâneo.

Ademais, consagra um instrumento execrado pelo Legislativo, o Decreto.

Nós queremos esta palavra abolida do dicionário.

Parecer:

O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema Tributário proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.

Pela rejeição.

EMENDA:01163 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

FERES NADER (PDT/RJ)

Texto:

"Dispõe sobre os Impostos da União"

Altera a redação do item III do art. 12, do anteprojeto apresentado pela Subcomissão Tributos, Part. Distr. das Receitas e, por via de consequência, o parágrafo 9o., do art. 14, art.

17, item I, do art. 18.

Dê-se ao item III do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 -

III - renda

.....

e, por via de consequência

Art. 14 -

§ 9o. - Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, até o limite de cinco por cento do valor do imposto devido à União, um adicional ao imposto sobre a renda.

Art. 17 - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda (art. 12, III), incidente na fonte sobre rendimentos de capital pagos por eles

ou suas autarquias.

Art. 18 -

I - do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda (art. 12, III), incidente na fonte sobre rendimentos de capital, por eles ou suas autarquias.

Art. 19 -

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados (art. 12, III e IV).

§ 1o. - Para efeito de cálculo da entrega processada na forma do item I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 17, 18, I)."

Justificativa:

O Sistema Tributário brasileiro deve excluir da incidência de imposto a figura do salário, do soldo etc. O imposto de renda, como a própria denominação, deve ser aplicável ao produto dos investimentos de capital, estes, sim, via renda, geradores de riqueza e de desigualdades sociais.

Porém de algum tempo para cá, optou o legislador por tratar igualmente seguimentos desiguais, impondo tributação à remuneração paga ao produto do trabalho, confundindo arbitrariamente seu conceito com o de renda, enquanto dispensa a estes privilégios inaceitáveis em um país de reconhecida fragilidade em seu sistema de remuneração do trabalhador.

A exclusão aqui pretendida apresenta, por isso mesmo, a grande expectativa da classe assalariada diante da nova Constituição.

Parecer:

Os estudos para se estabelecer as competências tributárias, a participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e a dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo. Com base em dados de 1985, sabe-se que a participação da União, dos Estados e dos Municípios, no produto total da arrecadação tributária do País é, respectivamente, de 44,9%, 37,4% e 17,7%. Pelo sistema proposto no Anteprojeto, tal participação passa a ser de 36%, 40% e 24%, o que demonstra uma melhor repartição das rendas tributárias, com o indispensável reforço das finanças estaduais e municipais. À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando a conclusão de que a alteração na competência tributária da União, viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Anteprojeto. Pela rejeição.

FASE G

EMENDA:00016 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda ao Parecer do Relator.

- Dê-se ao inciso III do artigo 13 a seguinte redação:

"III - renda, ganhos de capital e herança"

Justificativa:

Os Tributos terão de ser vistos e entendidos como instrumentos de promover a justiça social.

Como tal, é preciso alcançar-se os ganhos de capital e a herança. Suprimiu-se a expressão "proventos de qualquer natureza" que não adquiriu conteúdo na doutrina nem na legislação.

Parecer:

Os estudos para o estabelecimento das competências tributárias, da participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e da dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir as distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando à conclusão de que a alteração na competência tributária da União viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Substitutivo.

Pela rejeição.

EMENDA:00018 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda ao parecer do Relator

Acrescente-se § ao artigo 13

§ 4o. - O imposto de renda não incide sobre salários. A lei poderá definir salários excessivos e sujeitá-los ao imposto de renda.

Justificativa:

Os tributos terão de ser vistos e entendidos como instrumentos a promover justiça social.

Como tal, o imposto de renda não deve alcançar salários.

Somente os ganhos excessivos é que devem sujeitar-se à tributação, na maneira que a lei fixar.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00019 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda ao parecer do relator

Acrescente-se inciso ao artigo 13:

"VI - propriedade territorial rural"

Revogue-se o inciso V do artigo 15 e seu parágrafo X.

Justificativa:

O imposto territorial rural já foi de competência dos Estados e era pouco cobrado as estruturas, devido as estruturas políticas dos Estados. É de toda conveniência ser cobrados pela União.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00062 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

Dê-se ao item III do art. 13 do anteprojeto da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças a seguinte redação:

Art. 13 -

I -

II -

III - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custos e diárias pagas pelos órgãos da administração direta e indireta;

IV -

Justificativa:

Não é justo que haja incidência de imposto sobre diárias pagas pelos órgãos da administração direta e indireta, por tratar-se efetivamente de valores destinados a fazer face a despesas necessárias à manutenção do servidor quando a serviço.

Não se trata de renda nem de provento, mas sim de uma forma de indenização para a cobertura de gastos.

A omissão da redação proposta enseja dois problemas básicos. O primeiro é a abertura para sua possível taxação, o que é uma incoerência; o segundo, por criar a perspectiva da fraude, caso prevaleça o entendimento de que a diária e a ajuda de custo não devem ser passíveis de incidência de imposto: as empresas particulares teriam um campo fértil para descarregar os vencimentos de seus executivos, em evidente situação de burla fiscal.

O parecer do Relator a Emenda de igual teor por mim apresentada a essa Comissão foge por completo ao sentido do inciso. Por isso, represento-a.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de

legislação infraconstitucional.
Pela rejeição.

EMENDA:00063 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Acrescente-se o seguinte item ao art. 15 do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, suprimindo-se o correspondente dispositivo no art. 13:

" Art. 15.....

.....
VI - exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados";

Justificativa:

A centralização do imposto sobre exportação no Poder Central normalmente prejudicada os Estados e Municípios em que as mercadorias são produzidas, podendo inclusive causar sérios danos à economia regional e às finanças estaduais e municipais.

Por isso, a federação autêntica, que são os EUA, ainda preserva para os Estados a decisão se devem ser sujeitos à tributação as exportações de seus produtos. A coletividade que produz resolve se pode cobrar o imposto sobre exportação face aos preços do mercado internacional ou se convém renunciar à receita tributária. Essa diretriz política prevaleceu no Brasil também até a vigência da Constituição de 1956, sem causar problemas ou prejuízos.

O autoritarismo centralizador embutido na reforma tributária da Emenda nº 18 de 1965, é que transferiu à União o imposto sobre exportação, apropriando-se do produto do café, cacau e outras mercadorias ou favorecendo, mediante isenções, consumidores do estrangeiro, ainda quando os preços internacionais comportavam a cobrança do imposto de exportação.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojeto das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada. O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas. É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo. Pela rejeição.

EMENDA:00067 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Emende-se o substitutivo da Comissão V e suprima-se o § 1o. do art. 13 e se transforme o § 2o. em § 1o.

Justificativa:

O Poder Executivo não deve instituir nem aumentar tributo, mesmo dentro de condições e limites estabelecidos em lei. Faculdade dessa espécie foi inserida no regime ditatorial, sendo ranço do autoritarismo. Mesmo em país com incomparavelmente maiores interesses em jogo e vulto dos problemas, como nos EUA, o Presidente da República não tem faculdade dessa ordem.

Por outro lado, a maleabilidade de alíquotas pelo Executivo estimula a improvisação, o arbítrio e a própria corrupção. As propostas e decisões são feitas em gabinetes fechados, ao contrário da

publicidade inerente ao Parlamento. A experiência brasileira, herdada do regime autoritário, desaconselha a manutenção de discricção tão importante. É gravada pela tendência de delegação da atribuição para Ministro e até autoridades inferiores.

Se, eventualmente, for urgente a modificação de alíquotas, tem o Presidente da República a faculdade de solicitar a votação nesse regime.

O argumento de atender a necessidades conjunturais encobre, na verdade, tendências autocráticas para atropelar o princípio democrático da não tributação sem representação, tanto que só previstas para o Governo Federal.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojotos das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada. O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas.

É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo.

Pela Rejeição.

EMENDA:00079 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JESUS TAJRA (PFL/PI)

Texto:

Emenda ao Substitutivo:

Suprima-se do § 1o. do artigo 13 a referência ao item IV e dê-se ao § 3o., a seguinte redação:

"§ 3o. A cobrança judicial de créditos tributários da União cabe ao órgão próprio do Ministério competente a promover a arrecadação de tributos."

Justificativa:

Não é aconselhável que o Poder Executivo fique com o arbítrio de alterar alíquotas do IPI, pois trata-se de imposto de efeito econômico interno. No caso do § 3º, não devemos especificar o Ministério a que estará vinculado o órgão destinado a fazer cobrança judicial de créditos tributários da União, na medida em que uma mudança na estrutura ministerial implicaria em alteração do texto da Lei Magna.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojotos das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada. O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas.

É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo.

Pela Rejeição.

EMENDA:00094 PARCIALMENTE APROV

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB/CE)

Texto:

Nova redação para o parágrafo 3o. do item V do artigo 13:

§ 3o. - As procuradorias ou órgãos similares da Fazenda Pública Federal atuarão

administrativamente e perante o Poder Judiciário na cobrança de créditos tributários ou na defesa de outros interesses fazendários, propondo ações e medidas convenientes em qualquer grau.

Justificativa:

Mencionar Ministério da Fazenda é fixar, constitucionalmente, uma pasta que poderá, de futuro, sofrer alterações e para tanto não deve ser necessária uma reforma da Carta maior. Deve ficar bem claro que os Procuradores da Fazenda Nacional poderão cobrar, judicialmente, os créditos tributários e que terão aptidões para uma ampla atuação perante o Poder Judiciário, como advogados da Fazenda Pública.

A redação proposta parece atender bem.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do crédito tributário, órgão próprio do Ministério da Fazenda. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como na extrajudicial. É evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão da Administração Pública, disciplinado em lei ou até em decreto do Presidente da República. Nessas condições, a redação do dispositivo deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência.

46 - Pelo acolhimento em parte

EMENDA:00103 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

Texto:

Inclua-se como inciso V do art. 13, renumerando-se os demais:

V - Imposto sobre patrimônio líquido.

Justificativa:

Trata-se de imposto complementar ao Imposto de Renda, já que a progressividade do imposto de rendas não pode ser confiscatória, sendo insuficiente para limitar as desigualdades na distribuição das riquezas. Daí a necessidade de se dotar o Estado de um instrumento de tributação de riquezas. Metade deste imposto integrará os Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e Fundo de Participação dos Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) para cada Fundo.

Parecer:

Os estudos para o estabelecimento das competências tributárias, da participação dos Estados no produto da arrecadação de impostos da União, e da dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir as distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição das receitas públicas entre os três níveis de governo.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando à conclusão de que a alteração na competência tributária da União viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Substitutivo.

Pela rejeição.

EMENDA:00105 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

Texto:

Emenda

Inclui como inciso IV do art. 13 o seguinte

dispositivo; renumerando os demais:
Inciso IV - Imposto de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos.

Justificativa:

O sistema proposto concentra a receita no Estado de São Paulo, já que concentração de propriedade em mãos da população é ainda do que a de renda.

A esmagadora maioria das empresas como filiais e subsidiárias em todos o território nacional tem sua sede em São Paulo.

A manutenção da competência estatal irá agravar os desníveis regionais.

Por outro lado, sendo o imposto arrecadado pelo Estados, sujeitará sua cobrança as pressões das oligarquias regionais. O imposto de transmissão causa mortis é um imposto de natureza complementar ao Imposto de Renda, sendo importante para eficiência deste.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00108 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

Texto:

Emenda

Dê-se ao parágrafo 3o. do art. 13, a seguinte redação:

§ 3o. - "A cobrança extrajudicial de créditos tributários da União cabe a órgãos próprios do Ministério da Fazenda".

Justificativa:

Exclui-se o poder conferido, no substitutivo, aos órgãos do Ministério da Fazenda para cobrança judicial dos créditos da União.

É de manifesta inconveniência, e sem par no Direito Comparado, que os órgãos do Ministério da Fazenda, que participam do lançamento tributário, constituição do título executivo e cobrança extrajudicial, venham ainda a atuar na defesa de seus atos, através das medidas coercitivas do processo de execução.

Já nessa fase das medidas tendentes à satisfação dos créditos da União deve prevalecer a visão normativa do fenômeno tributário, própria a instituição afetiva à obediência à Constituição Federal e à lei de modo geral – o ministério Público Federal.

Ademais a cobrança judicial dos créditos tributários da União é apenas um aspecto da representação judicial da União, cometida, em sede mais adequada, pela Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, ao Ministério Público Federal (arts. 102, parágrafo 5º e 103).

Além da inconveniência antes referida, o dispositivo emendado abriria exceção á unidade da defesa da União, com evidente prejuízo para sua coordenação.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do crédito tributário, órgão próprio do Ministério da Fazenda. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como

na extrajudicial. É evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão da Administração Pública, disciplinado em lei ou até em decreto do Presidente da república. Nessas condições, a redação do dispositivo deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência. Pela rejeição.

EMENDA:00130 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao item V do art. 13 e acrescente-se o § 12 ao art. 15:

"V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 15, § 12)."

§ 12 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimo financeiros (13,V).

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00138 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

Texto:

Acrescente-se o seguinte item ao art. 15 do anteprojeto, suprimindo-se o correspondente dispositivo no art. 13.

"Art. 15 -

.....

VI - exportação, para o estrangeiro, de

produtos nacionais ou nacionalizados;"

Justificativa:

A centralização do imposto sobre exportação no Poder Central normalmente prejudicada os Estados e Municípios em que as mercadorias são produzidas, podendo inclusive causar sérios danos à economia regional e às finanças estaduais e municipais.

Por isso, a federação autêntica, que são os EUA, ainda preserva para os Estados a decisão se devem ser sujeitos à tributação as exportações de seus produtos. A coletividade que produz resolve se pode cobrar o imposto sobre exportação face aos preços do mercado internacional ou se convém renunciar à receita tributária. Essa diretriz política prevaleceu no Brasil também até a vigência da Constituição de 1956, sem causar problemas ou prejuízos.

O autoritarismo centralizador embutido na reforma tributária da Emenda nº 18 de 1965, é que transferiu à União o imposto sobre exportação, apropriando-se do produto do café, cacau e outras mercadorias ou favorecendo, mediante isenções, consumidores do estrangeiro, ainda quando os preços internacionais comportavam a cobrança do imposto de exportação.

Não há que confundir competência legislativa para regular o comércio exterior, com a competência tributária sobre exportação.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojatos das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada. O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas. É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo. Pela rejeição.

EMENDA:00172 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

EMENDA

Dê-se ao inciso III do art. 13 do Substitutivo da Comissão V a seguinte redação:

"III - renda".

Justificativa:

O sistema tributário tem como objetivo maior a promoção da justiça social, da qual a distribuição de renda é um dos instrumentos. É injusto que o aposentado ou o pensionista, que já contribuíram com o fruto de seu trabalho durante muitos anos, tenham sobrecarga tributária. Por isso suprimimos a expressão "proventos de qualquer natureza".

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a reestabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00184 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ROBERTO D ÁVILA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda modificativa ao art. 13, parágrafo 3o, do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças.

O art. 13, parágrafo 3o., do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças terá a seguinte redação: "A cobrança extrajudicial de créditos tributários da União cabe a órgãos próprios do Ministério da Fazenda."

Justificativa:

Exclui-se o poder conferido, no substitutivo, aos órgãos do Ministério da Fazenda para cobrança judicial dos créditos da União.

É de manifesta inconveniência, e sem par no Direito Comparado, que os órgãos do Ministério da Fazenda, que participam do lançamento tributário, constituição do título executivo e cobrança extrajudicial, venham ainda a atuar na defesa de seus atos, através das medidas coercitivas do processo de execução.

Já nessa fase das medidas tendentes à satisfação dos créditos da União deve prevalecer a visão normativa do fenômeno tributário, própria a instituição afetiva à obediência à Constituição Federal e à lei de modo geral – o Ministério Público Federal.

Ademais a cobrança judicial dos créditos tributários da União é apenas um aspecto da representação judicial da União, cometida, em sede mais adequada, pela Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, ao Ministério Público Federal (arts. 102, parágrafo 5º e 103).

Além da inconveniência antes referida, o dispositivo emendado abriria exceção à unidade da defesa da União, com evidente prejuízo para sua coordenação.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do crédito tributário, órgão próprio do Ministério da Fazenda. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como na extrajudicial. É evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão da Administração Pública, disciplinado em lei ou até em decreto do Presidente da república. Nessas condições, a redação do dispositivo deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência. Pela rejeição.

EMENDA:00220 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO ITEM III DO ART. 13 E
ACRESCENTE-SE O § AO ART. 15:

V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 15, § 12)

§ 12 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros.

(art. 13, V)

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00237 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se, como § 4o. do artigo 13 do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, o que se segue:

"§ 4o. - Fica proibido o parcelamento na devolução do imposto de renda, devendo ser ela feita no exercício corrente da declaração, com juros e correção.

Justificativa:

Se houve um recebimento a maior do imposto de renda, não se justifica que a devolução ao contribuinte do excedente venha a ser parcelado, para pagamento em mais de um exercício financeiro. A demais, não se justifica que a devolução se opere sem o acréscimo de juros e correção, porquanto o governo utilizou o dinheiro no interregno, e fez rendê-lo na aplicação.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00238 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

Emenda Aditiva
 Acrescentar como § 5o. do inciso V do artigo 13 do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, o que se segue:
 § 5o. - Estão isentos do pagamento do imposto de renda somente os que a lei fixar como salário baixo, os aposentados previdenciários e no serviço público civil e militar, os maiores de sessenta e cinco anos, e os beneficiários de pensão.

Justificativa:

A lei estabelece, a cada ano, qual a faixa salarial que, em vista da inflação, fica isenta do pagamento do imposto de renda. Mas, a isenção precisa atingir também o aposentado pela Previdência Social e pelo Serviço Público, assim como os maiores de sessenta e cinco anos de idade, como prêmio às contribuições que deram durante toda a existência, e pelo fato de que os proventos da aposentadoria sofrem um decréscimo em relação ao que os aposentados percebem quando na ativa. A viúva e os filhos menores também devem gozar do mesmo benefício, porquanto, na maioria dos casos, têm na pensão recebida a sua única fonte de renda, para sobreviverem.

Parecer:

Pela análise da Emenda do nobre Constituinte, observamos que nela se propõe imunidade tributária para determinada categoria de contribuintes. Entendemos que o sistema tributário constitucional não deve acolher tratamentos diferenciados em relação a quaisquer categorias de pessoas, grupos ou classes sociais, porquanto eles implicam, sem dúvida alguma, discriminações incompatíveis com os princípios da tributação, cuja observância é fundamental para a própria estabilidade e equilíbrio do Sistema Tributário. Pela rejeição.

EMENDA:00239 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva ao artigo 13 do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças.

Art. 13 - Compete a União instituir impostos sobre:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI - Os produtos minerais que serão distribuídos entre ela, os Estados e os Municípios.

Justificativa:

O subsolo e as riquezas minerais pertencem à União. Cabe a ela autorizar a atividade mineral. O Poder concedente de um ato que legalmente lhe compete. O minério extraído é uma riqueza e potencialmente diminui e tende a esgotar-se e, em consequência, desta atividade extrativa, resulta danos irreparáveis, mormente ambientais, ao lado problema social que é comum verificar-se sempre que há o esgotamento da jazida.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira. Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração

de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00245 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IRAM SARAIVA (PMDB/GO)

Texto:

Acrescente-se ao item IV do artigo 13 o seguinte Parágrafo:

Parágrafo único. O imposto sobre produtos industrializados não incidirá sobre veículos, máquinas e equipamentos rodoviários adquiridos pelos Municípios, para uso próprio.

Justificativa:

É por demais conhecida a situação de penúria dos Municípios brasileiros.

Além de ser contemplados com poucos tributos, a grande maioria dos Municípios não é dotada de estrutura econômica suficiente para lhes proporcionar, através dos impostos de sua competência, os recursos financeiros de que necessitam para atender aos seus múltiplos encargos e funções.

Desse modo, é indispensável que lhes conceda tratamento especial em matéria tributária, dispensando-o do pagamento dos impostos indiretos federais e estaduais que incidem nas compras de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários, produtos estes que são gravados pesadamente pelo IPI e pelo ICM e cuja aquisição é imprescindível para que os Municípios possam executar obras e serviços públicos de importância para o seu desenvolvimento.

Concedendo-lhes essa isenção, sob todos os aspectos justa e necessária, os Municípios terão expressiva economia de recursos, uma vez que poderão adquirir aqueles equipamentos por preços bem menos elevados. Ao mesmo tempo, evitar-se-á que transfiram para a União e os Estados, através do pagamento do IPI e do ICM, parcela ponderável dos seus já minguados recursos.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00263 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IRAJÁ RODRIGUES (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao item V do art. 13 e acrescente-se o § 12 ao art. 15:

"V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quanto

relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (arts. 15, § 12)."

§ 12. A base de cálculo do imposto de que trata o item III, compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (13, V).

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00282 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

HERMES ZANETI (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao item V do art. 13 e acrescente-se o § 12 ao art. 15:

"V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 15, § 12)".

§ 12 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (13, V).

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da

venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00303 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VICENTE BOGO (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao item V do art. 13 e acrescente-se o § 12 ao Art. 15:

"V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 15, § 12)".

§ 12 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (13, v).

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00312 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

Texto:

Acrescente-se parágrafo ao art. 13 do substitutivo do relator:

§ 4o. A tabela de cálculo da retenção na fonte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido por pessoa física será atualizada mensalmente por índice igual ao da inflação.

Justificativa:

A inflação não apenas corrói a capacidade de poupança, investimento e consumo dos assalariados, como também, e principalmente, torna-se instrumento de aumento da tributação na fonte, na medida em que, corrigindo o valor nominal dos salários, sobem, na medida em que, corrigindo o valor nominal dos salários, sobem estes para faixas de maior incidência. A consequência é uma diminuição ainda maior do valor real dos salários. Por isso mesmo, justifica-se a sugestão que ora se encaminha ao exame da Comissão.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00317 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MOYSÉS PIMENTEL (PMDB/CE)

Texto:

O art. 13, parágrafo 3o., do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças terá a seguinte redação: "A cobrança extrajudicial de créditos tributários da União cabe a órgãos próprios do Ministério da Fazenda."

Justificativa:

Exclui-se o poder conferido, no substitutivo, aos órgãos do Ministério da Fazenda para cobrança judicial dos créditos da União.

É de manifesta inconveniência, e sem par no Direito Comparado, que os órgãos do Ministério da Fazenda, que participam do lançamento tributário, constituição do título executivo e cobrança extrajudicial, venham ainda a atuar na defesa de seus atos, através das medidas coercitivas do processo de execução.

Já nessa fase das medidas tendentes à satisfação dos créditos da União deve prevalecer a visão normativa do fenômeno tributário, própria a instituição afetiva à obediência à Constituição Federal e à lei de modo geral – o ministério Público Federal.

Ademais a cobrança judicial dos créditos tributários da União é apenas um aspecto da representação judicial da União, cometida, em sede mais adequada, pela Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, ao Ministério Público Federal (arts. 102, parágrafo 5º e 103).

Além da inconveniência antes referida, o dispositivo emendado abriria exceção á unidade da defesa da União, com evidente prejuízo para sua coordenação.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do crédito tributário, órgão próprio do Ministério da Fazenda. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como na extrajudicial. É evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão da Administração Pública, disciplinado em lei ou até em decreto do Presidente da república. Nessas condições, a redação do dispositivo deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência. Pela rejeição.

EMENDA:00318 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LUIZ HENRIQUE (PMDB/SC)

Texto:

O art. 13, parágrafo 3o., do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças terá a seguinte redação: "A cobrança extrajudicial de créditos tributários da União cabe a órgãos próprios do Ministério da Fazenda."

Justificativa:

Exclui-se o poder conferido, no substitutivo, aos órgãos do Ministério da Fazenda para cobrança judicial dos créditos da União.

É de manifesta inconveniência, e sem par no Direito Comparado, que os órgãos do Ministério da Fazenda, que participam do lançamento tributário, constituição do título executivo e cobrança extrajudicial, venham ainda a atuar na defesa de seus atos, através das medidas coercitivas do processo de execução.

Já nessa fase das medidas tendentes à satisfação dos créditos da União deve prevalecer a visão normativa do fenômeno tributário, própria a instituição afetiva à obediência à Constituição Federal e à lei de modo geral – o ministério Público Federal.

Ademais a cobrança judicial dos créditos tributários da União é apenas um aspecto da representação judicial da União, cometida, em sede mais adequada, pela Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, ao Ministério Público Federal (arts. 102, parágrafo 5º e 103).

Além da inconveniência antes referida, o dispositivo emendado abriria exceção á unidade da defesa da União, com evidente prejuízo para sua coordenação.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do crédito tributário, órgão próprio do Ministério da Fazenda. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como na extrajudicial. É evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão da Administração Pública, disciplinado em lei ou até em decreto do Presidente da república. Nessas condições, a redação do dispositivo deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência. Pela rejeição.

EMENDA:00319 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

O art. 13, parágrafo 3o., do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças terá a seguinte redação: "A cobrança extrajudicial de créditos tributários da União cabe a órgãos próprios do Ministério da Fazenda."

Justificativa:

Exclui-se o poder conferido, no substitutivo, aos órgãos do Ministério da Fazenda para cobrança judicial dos créditos da União.

É de manifesta inconveniência, e sem par no Direito Comparado, que os órgãos do Ministério da Fazenda, que participam do lançamento tributário, constituição do título executivo e cobrança extrajudicial, venham ainda a atuar na defesa de seus atos, através das medidas coercitivas do processo de execução.

Já nessa fase das medidas tendentes à satisfação dos créditos da União deve prevalecer a visão normativa do fenômeno tributário, própria a instituição afetiva à obediência à Constituição Federal e à lei de modo geral – o Ministério Público Federal.

Ademais a cobrança judicial dos créditos tributários da União é apenas um aspecto da representação judicial da União, cometida, em sede mais adequada, pela Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, ao Ministério Público Federal (arts. 102, parágrafo 5º e 103).

Além da inconveniência antes referida, o dispositivo emendado abriria exceção à unidade da defesa da União, com evidente prejuízo para sua coordenação.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do crédito tributário, órgão próprio do Ministério da Fazenda. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como na extrajudicial. É evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão da Administração Pública, disciplinado em lei ou até em decreto do Presidente da república. Nessas condições, a redação do dispositivo deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência. Pela rejeição.

EMENDA:00320 REJEITADA**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

Texto:

O art. 13, parágrafo 3o., do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças terá a seguinte redação: "A cobrança extrajudicial de créditos tributários da União cabe a órgãos próprios do Ministério da Fazenda."

Justificativa:

Exclui-se o poder conferido, no substitutivo, aos órgãos do Ministério da Fazenda para cobrança judicial dos créditos da União.

É de manifesta inconveniência, e sem par no Direito Comparado, que os órgãos do Ministério da Fazenda, que participam do lançamento tributário, constituição do título executivo e cobrança extrajudicial, venham ainda a atuar na defesa de seus atos, através das medidas coercitivas do processo de execução.

Já nessa fase das medidas tendentes à satisfação dos créditos da União deve prevalecer a visão normativa do fenômeno tributário, própria a instituição afetiva à obediência à Constituição Federal e à lei de modo geral – o Ministério Público Federal.

Ademais a cobrança judicial dos créditos tributários da União é apenas um aspecto da representação judicial da União, cometida, em sede mais adequada, pela Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, ao Ministério Público Federal (arts. 102, parágrafo 5º e 103).

Além da inconveniência antes referida, o dispositivo emendado abriria exceção à unidade da defesa da União, com evidente prejuízo para sua coordenação.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do crédito tributário, órgão próprio do Ministério da Fazenda. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como na extrajudicial. É evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão da Administração Pública, disciplinado em lei ou até em decreto do Presidente da república. Nessas condições, a redação do dispositivo deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência. Pela rejeição.

EMENDA:00353 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

GUSTAVO DE FARIA (PMDB/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao artigo 13, do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, o item VI:

"Item VI - A extração, a circulação ou o consumo de minerais no País, enumerados em lei, impostos que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, assegurada a não incidência sobre elas de outros tributos.

Parágrafo único. Do produto da arrecadação do tributo de que trata este item (VI), 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) serão destinados, respectivamente ao Estado e ao Município, nos quais sejam produzidos os minerais.

Justificativa:

1. A atividade de mineração é regida por lei federal, aplicada igualmente em todo o Território Nacional, sendo a exploração mineral uma concessão da União. Assim sendo a carga tributária incidente sobre a atividade também deverá ser de amplitude federal, como é o imposto único sobre minerais (IUM).
2. O imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias (ICM) é um produto regulamentado por lei estadual, que, se for aplicado à produção mineral com regras estaduais diferenciadas, provocará desigualdades se mostrarão mais acentuadas, pois muitas vezes um mesmo corpo mineral se estende além da fronteira de um determinado Estado, situação na qual um mesmo bem mineral, proveniente do mesmo jazimento, poderá ter carga tributária diferente quando de sua exploração.
3. O IUM é, por definição, um imposto exclusivo, qual seja, incide uma vez só, é único. Com a transformação em ICM, o bem mineral poderá ficar sujeito à carga adicional de outros tributos ou taxas, a critério da legislação estadual, o que poderá inviabilizar certos empreendimentos, em função do tratamento desigual ou até mesmo de carga tributária adicional.
4. A atividade mineral é de alto risco e lenta maturação. Normalmente decorrem oito anos, desde o início das pesquisas até a definição de um jazimento mineral deve ser previsível e constante, o que não aconteceria com a taxação via ICM, temporal e regional, favorecendo a manutenção da imunidade conferida pelo IUM (imposto único), com tributo mais adequado à atividade de exploração mineral.
5. O IUM tem alíquotas diferenciadas por grupos de substâncias minerais, enquanto que o ICM tem alíquotas constantes por regiões, variando nas transações interestaduais. Além disso, para alguns produtos minerais, o valor tributário do ICM é estabelecido por instrumento legal federal – valor de pauta-, válido para todo o território nacional, prazo determinado. O imposto oriundo desses bens minerais corresponde a cerca de 60% do IUM recolhido, sendo o valor de pauta estabelecido com base em parâmetros econômicos decorrentes da conjuntura dos mercados nacional e internacional, e sempre procurando assegurar ao Estado arrecadação compatível com os valores da transação do bem, sem inibir o desenvolvimento da indústria mineral nacional.

6. O recolhimento do IUM tem prazo único em todo o Território Nacional, enquanto no ICM, como proposto no Substitutivo da Comissão, venha ser definido pelo Senado, sua aplicação continuará a ser sistematizada pelos Estados, o que poderá implicar ainda em desigualdade, no tratamento tributário.
7. O IUM recolhido tem aplicação destinada ao fomento da atividade de mineração, ao passo que os recursos oriundos do ICM têm aplicação genérica. Isto implica, de forma indireta, em perda de benefício para o setor, já carente de recursos considerando que, entre outros, todas as empresas estaduais de mineração em atividade valem-se dos recursos oriundos da parcela estadual do IUM (70%), dos quais são dependentes para sua própria subsistência.

Essas as razões que justificam a emenda aditiva ora proposta.

Parecer:

Os estudos para o estabelecimento das competências tributárias, da participação dos Estados no produto da arrecadação de imposto da União, e da dos Municípios no produto da arrecadação de receitas federais e estaduais, visaram principalmente corrigir as distorções existentes, tornando mais equânime a distribuição as receitas públicas entre os três níveis de governo.

À vista do exposto, examinamos a Emenda e suas implicações, chegando à conclusão de que a alteração na competência tributária da União, na participação dos Estados e DF e na participação dos Municípios viria certamente afetar o equilíbrio e a consistência do sistema adotado, porquanto distorceria o valor de um dos elementos básicos utilizados nos cálculos em que se assenta a repartição de receitas estabelecida no Substitutivo.

Pela rejeição.

EMENDA:00354 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Capítulo I - Seção III - Dos Impostos da União:

Proposta: Propõe a manutenção do Imposto Territorial Rural sob competência da União.

Art. 13 - Inciso VI (propõe inclusão):

Propriedade Territorial Rural

Art. 15 - Inciso V (Suprimir)

Justificativa:

A permanência do Imposto Territorial Rural (ITR) no âmbito da União é prática de política tributária a ser preservada no contexto da realidade social e político-jurídico do País.

O ITR é poderoso instrumento de política fiscal, que pode ser utilizado com objetivos de racionalização, modernização e democratização da estrutura agrária do País. Para cumprir esses objetivos, deve permanecer na competência da União, por ser mais distante e mais imune às pressões e resistências locais de grandes proprietários de terra, que usualmente exercem influência sobre os poderes públicos estaduais.

Estas certamente limitarão a utilização desse instrumento fiscal, eventualmente, em oposição aos seus interesses nem sempre coincidentes com a necessidade de reforma e modernização da estrutura agrária.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em

vista que ela se completa com a partilha de impostos e com a s transferências através do Fundo de Participação.
Pela rejeição.

EMENDA:00355 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Ao art. 13, acrescenta-se

VI - propriedade territorial rural.

§ 4o. - O imposto de que trata o item VI não incidirá sobre imóvel rural de dimensão até 25 hectares, explorados pessoalmente pelo proprietário, ou possuidor, e sua família.

Justificativa:

O imposto Territorial Rural deve permanecer na competência da União, que dispõe de recursos materiais para a manutenção e correção do cadastro territorial, que é indispensável para a Reforma Agrária.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com a s transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00358 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MANSUETO DE LAVOR (PMDB/PE)

Texto:

Capítulo I - Seção III - Dos Impostos da União:

Proposta: Propõe a manutenção do Imposto Territorial Rural sob competência da União.

Art. 13 - Inciso VI (propõe inclusão):

Propriedade Territorial Rural

Art. 15 - Inciso V (Suprimir)

Justificativa:

A permanência do Imposto Territorial Rural (ITR) no âmbito da União é pratica de política tributária a ser preservada no contexto da realidade social e político-jurídico do País.

O ITR é poderoso instrumento de política fiscal, que pode ser utilizado com objetivos de racionalização, modernização e democratização da estrutura agrária do País. Para cumprir esses objetivos, deve permanecer na competência da União, por ser mais distante e mais imune às

pressões e resistências locais de grandes proprietários de terra, que usualmente exercem influência sobre os poderes públicos estaduais.

Além do mais, cabendo à União as medidas fundamentais da Reforma Agrária, o ITR será um dos instrumentos para inviabilizar os latifúndios e as propriedades rurais ociosas.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00385 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao item V do art. 13 e acrescente-se o § 12 ao art. 15:

"V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 15, § 12)".

§ 12 - A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimo financeiros (13, V).

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de

legislação infraconstitucional.
Pela rejeição.

EMENDA:00391 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)

Texto:

Acrescente-se ao art. 13 do substitutivo da comissão o seguinte item VI:

"Art. 13

"VI - grandes fortunas, nos termos definidos em lei complementar".

Justificativa:

O dispositivo sugerido visa corrigir as graves disparidades econômicas existentes entre pessoas e classes sociais. Com efeito, utilizando-se a função extrafiscal da tributação, poder-se-á influir para que se reduzam injustiças sociais, como as provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até mesmo da sonegação de impostos diretamente pelo beneficiário ou por seus ancestrais. A tributação normal dos rendimentos ou mesmo a tributação das heranças e doações nem sempre serão suficientes para produzir as correções desejáveis, daí a necessidade de um novo imposto que alcance apenas essas situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva.

Acrescenta-se, pois, entre os tributos da competência da União o imposto sobre as grandes fortunas.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00394 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)

Texto:

Altere-se a redação do item III do art. 13 do substitutivo da comissão para a seguinte:

"Art. 13

III - Renda e proventos de qualquer natureza, exceto os de aposentadoria e os rendimentos do trabalho iguais ou inferiores a dez salários mínimos;"

Justificativa:

A emenda objetiva excluir da Tributação do imposto de renda, os proventos da aposentadoria e os rendimentos de pessoas de reduzida capacidade econômica. Realmente, do ponto de vista da justiça

social, é de todo injustificável, tributa-se aquele mínimo indispensável à manutenção das pessoas, impondo-se assim, o estabelecimento dessa garantia constitucional.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00411 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

FIRMO DE CASTRO (PMDB/CE)

Texto:

Emenda modificativa ao art. 13, parágrafo 3o, do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças.

O art. 13, parágrafo 3o, do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças terá a seguinte redação: "A cobrança extrajudicial de créditos tributários da União cabe a órgãos próprios do Ministério da Fazenda."

Justificativa:

Exclui-se o poder conferido, no substitutivo, aos órgãos do Ministério da Fazenda para cobrança judicial dos créditos da União.

É de manifesta inconveniência, e sem par no Direito Comparado, que os órgãos do Ministério da Fazenda, que participam do lançamento tributário, constituição do título executivo e cobrança extrajudicial, venham ainda a atuar na defesa de seus atos, através das medidas coercitivas do processo de execução.

Já nessa fase das medidas tendentes à satisfação dos créditos da União deve prevalecer a visão normativa do fenômeno tributário, própria a instituição afetiva à obediência à Constituição Federal e à lei de modo geral – o ministério Público Federal.

Ademais a cobrança judicial dos créditos tributários da União é apenas um aspecto da representação judicial da União, cometida, em sede mais adequada, pela Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, ao Ministério Público Federal (arts. 102, parágrafo 5º e 103).

Além da inconveniência antes referida, o dispositivo emendado abriria exceção à unidade da defesa da União, com evidente prejuízo para sua coordenação.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do crédito tributário, órgão próprio do Ministério da Fazenda. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como na extrajudicial. É evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão da Administração Pública, disciplinado em lei ou até em decreto do Presidente da república. Nessas condições, a redação do dispositivo deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência.

Pela rejeição.

EMENDA:00432 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Altera o § 1o. do artigo 13, acrescenta os itens VI, VII, VIII e IX e os §§ 3o. e 4o., e renumera, para 5o., o atual 3o.

Art. 13.

VI - riqueza;

VII - lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos;

VIII - energia elétrica; e

IX - minerais do País.

§ 1o. O Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, poderá alertar as alíquotas e bases de cálculo dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V.

§ 2o.

§ 3o. Os impostos enumerados nos itens VII e VIII incidirão uma só vez sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos, e de energia elétrica, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

§ 4o. O imposto enumerado no item IX incidirá uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País relacionados em lei, observado o disposto no final do § 3o.

§ 5o.

Justificativa:

A tributação sobre a riqueza corresponde ao princípio da personalização dos impostos, consagrado no § 2º do artigo 1º.

Com efeito, no atual sistema tributário tem-se uma tributação sobre a renda (de conteúdo dinâmico) e sobre o patrimônio (de conteúdo estatístico).

Todavia, a riqueza, como elemento por excelência de capacidade contributiva, resta intocada.

A emenda objetiva corrigir esta distorção e permitir alteração da distribuição de renda, mediante essa incidência, que se faz necessária para atenuar as disparidades de renda no País.

A permanência do poder de instituir imposto sobre minerais, energia elétrica e combustíveis e lubrificantes na competência da União se justifica por se este o ente tributante mais adequado para instituí-los. Com efeito, são produtos intimamente relacionados ao interesse nacional, por se constituírem insumos estratégicos, utilizados basicamente em todas as atividades produtivas nacionais.

Por isso mesmo requerem um controle rigoroso sobre a sua produção, distribuindo e consumo, somente possível de ser exercido pela União.

Os minerais, assim como os combustíveis e lubrificantes têm importância fundamental sobre o comércio exterior, cujo controle com certeza deve pertencer ao Governo Central.

Do ponto de vista operacional, são impostos hoje facilmente administráveis; a transferência do seu campo de incidência para a competência dos Estados, com tributação pelo ICMS, por certo ensejaria administração mais complexa e onerosa sem assegurar expressiva arrecadação, dada a natureza não-cumulativa do novo imposto estadual.

Cumprе ressaltar também que, embora na competência da União, grande parte da arrecadação desses impostos é hoje distribuída a Estados e Municípios. O que se poderia fazer, seria aumentar um pouco mais o percentual dessa distribuição.

Em relação ao § 1º, prevê-se que a alteração ali permitida seja feita através de alíquotas e bases de cálculo, uma vez que a determinação do imposto devido poderá ser feita com maior flexibilidade

utilizando-se a combinação desses dois elementos, que são indissociáveis, quando ao aspecto considerado.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00439 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

OSMUNDO REBOUÇAS (PMDB/CE)

Texto:

Acrescente-se o § 4o. ao artigo 13, nos seguintes termos:

§ 4o. A lei estabelecerá os princípios, a finalidade, a organização, o funcionamento, a disciplina, os deveres, direitos e prerrogativas da administração tributária federal.

Justificativa:

É fundamental a qualquer sistema tributário a garantia da sua eficácia.

Nesse sentido, deve corresponder aos interesses do Estado dispor de uma instituição encarregada da administração tributária forte, competente, leal, neutra, apartidária, imparcial, que, ao mesmo tempo zele pela eficácia da arrecadação tributária, e seja segurança para o contribuinte, pela sua objetividade, imparcialidade e eficiência.

Essa, a intenção da emenda – instrumentalizar a administração tributária da União para o cumprimento dos seus elevados propósitos.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojatos das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada. O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas.

É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo.

Pela Rejeição.

EMENDA:00445 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

Texto:

Ao substitutivo do Relator da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças:

Acrescenta-se ao artigo 13 mais um parágrafo como 3o., renumerando o 3o. para 4o., com a seguinte redação:

"§ 3o. - O imposto de que trata o item deste artigo não incidirá sobre as operações que destinarem ao exterior produtos industrializados".

Justificativa:

O comércio internacional de produtos industrializados desenvolve-se dentro de uma atmosfera de intensa competição entre exportadores de diferentes países, relacionada à qualidade e ao preço do produto exportado.

Na disputa mercados externos, TODOS OS COMPETIDORES, sem exceção, obtêm de seus respectivos Governos a completa desoneração de impostos indiretos quando da saída do produto industrializado para o exterior, cabendo sempre aos países destinatários a cobrança destes impostos quando da circulação do produto em seu território.

Em geral, são considerados indiretos os impostos que incidem sobre o preço de venda ou faturamento sendo cobrados de três modalidades principais:

Em cascata – Quando incide cumulativamente, em qualquer venda ou etapa de produção, o ônus do imposto final depende do número de incidências sobre a matéria prima e os produtos intermediários nele utilizados. No Brasil, as Contribuições do Finsocial e PIS incidem em cascata, apesar de tecnicamente não serem considerados impostos.

Sobre o valor agregado – Quando o imposto incide em casa uma das últimas etapas de produção, mas do valor cobrado em cada etapa abate-se o valor recolhido na etapa anterior. É o caso do ICM e do IPI.

Sobre o consumo final – Quando incide somente na venda de produtos ao consumidor final.

A desoneração dos impostos indiretos, é pratica amplamente adotada e expressamente permitida no Acordo do GATT (Art. XVI). Este acordo admite não só a desoneração destes impostos quando da venda de produto industrializado ao exterior, mas também das parcelas que incidiram na circulação da matéria prima nele empregada, quando o imposto é cobrado na modalidade “Cascata” ou “Valor Agregado”.

Assim, a descontinuidade desta prática no Brasil significaria simplesmente, excluir o exportador brasileiro do comercio mundial de produtos manufaturados. A incidência de impostos indiretos na exportação inviabilizaria a concorrência com os competidores que usufruem de isenção, principalmente em razão das altas alíquotas aqui praticadas.

A Constituição Brasileira consagra esse princípio somente em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM, determinando a não incidência nas operações que destinem ao exterior produtos industrializados (Art. 14 § 7º).

A desoneração do ICM que incidiu quando da aquisição da meteria prima que integra o produto exportado é contemplada em Lei Complementar à Constituição. O Decreto Lei 406/68 (Art. 3 §4º) permite a utilização deste ICM como crédito fiscal a ser descontado do ICM devido em outras operações realizadas no mercado interno pela Industria Exportadora.

A desoneração do Imposto sobre produtos Industrializados e dos demais impostos diretos e indiretos que incidem sobre o produto exportado está prevista somente na Legislação Ordinária.

A emenda objetiva atender ao problema acima, resumidamente exposto, no que se refere ao IPI.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00462 PARCIALMENTE APROV

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LOUREMBERG NUNES ROCHA (PMDB/MT)

Texto:

Dê-se ao § 3o. do art. 13 do Anteprojeto Substitutivo da Comissão V - Do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, a seguinte redação:

"§ 3o. na cobrança da dívida ativa decorrente de crédito tributário, bem assim nas causas pertinentes a tributos federais, a Fazenda Nacional será representada judicialmente pelo órgão específico da Advocacia da União."

Justificativa:

A Presente Emenda pretende aperfeiçoar a disposição que confere a órgão jurídico com a específica função de trabalhar em matéria jurídico-tributária o encargo de promover a execução das dívidas fiscais. O dispositivo se refere também à cobrança administrativa, mas essa já se acha devidamente organizada, diversamente do que ocorre na área judicial. De nada adianta um sistema tributário bem estruturado se, na prática, não é concretamente respeitado, pois a omissão no pagamento dos tributos prejudica ou, mesmo elimina a generalidade, universalidade, igualdade e progressividade, tributárias – disse-o, com muito acerto, em seu Relatório Final, o Constituinte Fernando Coelho.

Parecer:

A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita em parte, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do nosso Substitutivo, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o disposto a que a Emenda se reporta, de modo que o Substitutivo reflita seu conteúdo parcial.

EMENDA:00480 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOSÉ TINOCO (PFL/PE)

Texto:

Sobre o Capítulo do Sistema Tributário Nacional, proponho:

1. Incluir no Art. 13 da Seção III o seguinte item e parágrafo:
VI - propriedade territorial rural.

§ 4o. - Os recursos provenientes do imposto de que trata o item VI serão utilizados pela União nas ações visando alterações na estrutura fundiária, na colonização e no assentamento populacional na área rural, através dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. Suprimir o item V do Art. 15 da Seção IV.

Justificativa:

A questão da distribuição fundiária no Brasil tem sido objeto de preocupação por parte dos que defendem uma maior justiça social na repartição e uso da riqueza nacional.

Imposto territorial rural pode ser, sem dúvida, um importante instrumento de promoção da redistribuição e uso dos recursos naturais no meio rural.

Considerando a existência de áreas de litígio a nível estadual, torna-se necessário a inclusão desse imposto na área de competência da União.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos

atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00511 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Texto:

Acrescente-se ao Artigo 13 do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças o item VI, com a seguinte redação:

Art. 13.

VI - "produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações excluída a incidência de outro tributo sobre elas."

Altere-se em consequência, o item I, do

Artigo 20, que passará a ter a seguinte redação:

I - "do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre produtos industrializados, sobre lubrificantes e combustíveis e sobre energia elétrica, quarenta e três por cento, na forma seguinte:"

Suprima-se, em consequência, a alínea b, do item II, do § 9o., do artigo 15.

Justificativa:

A cobrança de impostos sobre combustíveis e lubrificantes e sobre energia elétrica na forma de tributação única, pela União, com distribuição de parte do produto da arrecadação aos Estados e Municípios, significou importante conquista no campo do Direito Tributário. Sem prejuízo da participação das esferas Estadual e Município na respectiva receita tributária estabeleceu-se, em relação a esses impostos, tendo em vista a natureza da exploração dessas atividades – serviços públicos ou produtos obtidos, elaborados ou distribuídos sob rígido controle da União – uma técnica fiscal econômica e eficiente, simplificadora e concentradora de atividade e ao mesmo tempo equânime na distribuição dos benefícios.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de

Participação.
Pela rejeição.

EMENDA:00550 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

Texto:

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO ITEM V DO ART. 13 E
ACRESCENTE-SE O § 12 AO ART. 15:

"V - operações de crédito, câmbio e seguro,
ou relativas a títulos ou valores, exceto quando
relativas a saídas de mercadorias a consumidores
finais (Art. 15, § 12)".

§ 12. A base de cálculo do imposto de que
trata o item III compreenderá o montante pago pelo
adquirente, incluindo acréscimos financeiros (13, V).

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00573 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

Texto:

Excluir o item IV-produtos Industrializados.

Excluir neste artigo 13 os seguintes itens:

IV. Imposto sobre a produção de bebidas,

veículos automotores e derivados de fumo;
 VI. Imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, do qual se abaterão os impostos já cobrados sobre a propriedade;
 VII. Imposto sobre o ativo permanente líquido das pessoas jurídicas do qual se abaterão os impostos já cobrados sobre a propriedade.

Justificativa:

A proposta do relator, em nosso entendimento, é insuficiente por além de manter a participação atual dos impostos indiretos, (regressivos), ainda deixa de ampliar a base de tributação.

Os impostos propostos sobre o patrimônio das pessoas físicas e sobre o ativo permanente das pessoas jurídicas, são direitos, incidem sobre a riqueza e o capital e serão suficientes para cobrir e ampliar os recursos dos FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO.

Por qualquer ângulo que se olhe, dupla fiscalização-possibilidade de dificultar essencialidade-descentralizar, não se justifica a manutenção do IPI. A participação deste imposto às bebidas, ao fumo e aos veículos será crescente até quando da substituição do empréstimo compulsório. Hoje já alcança 2/3 do IPI.

A importância destes impostos e sua colocação na Constituição na esfera da União, aloca convenientemente tributos que posteriormente poderiam ser criados. Finalmente lembramos que a criação do imposto municipal de vendas, indireto, requer outros sobre o capital.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00588 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MANOEL MOREIRA (PMDB/SP)

Texto:

Inclua-se no Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, as seguintes disposições:

"Art. 13" - Compete à União instituir impostos sobre:

§ 2o. - O montante anual de imposto incidente sobre rendimentos provenientes do trabalho não poderá exceder a, no máximo, 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total dos rendimentos anuais brutos de pessoas físicas, sempre que originados exclusivamente de salários, vencimentos, soldos, subsídios, pensões alimentícias ou previdenciária e proventos de inatividade.

a) O percentual máximo a que se refere este parágrafo poderá incidir apenas sobre rendimentos anuais brutos superiores a um mil e duzentos salários mínimos, fixados na forma da lei para

fins de efetiva remuneração.

b) São isentos do imposto os rendimentos anuais brutos iguais ou inferiores a cento e vinte salários mínimos, nas condições definidas na alínea anterior.

Renumere-se os demais parágrafos.

Justificativa:

O primeiro passo a ser dado no sentido de distribuir de forma equitativa a tributação da renda no País e, seguramente, o de aumentar a carga tributária relativa aos ganhos de capital, ao mesmo tempo em que se reduz, de modo efetivo, a carga tributária incidente sobre os rendimentos do trabalho.

A própria Receita Federal reconhece provir desses rendimentos mais de três quartos da arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas, fato esse que, a par de retirar uma substancial parcela do poder aquisitivo da baixa classe média, torna ainda mais perverso o sistema vigente, na medida em que se reduz sua progressividade já que, atualmente, enquanto os salários são tributados progressivamente, os ganhos de capital – rendimentos auferidos precisamente pelas classes de renda mais elevada – quando gravados, o são, em sua maioria, exclusiva na fonte, mediante alíquotas fixas e não progressivas.

Na medida em que se venha a impor limites efetivos à tributação dos salários, induzir-se-á o Fisco a tributar de modo mais eficaz os rendimentos de capital auferidos pelas classes mais abastadas, hoje não tributados ou submetidos a uma tributação tímida e regressiva, em detrimento da grande massa assalariada, cuja única fonte da subsistência é a regular e quase sempre baixa remuneração do seu trabalho.

Tal o objetivo colimando pela Proposta que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares desta Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00600 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do art. 13 do substitutivo do Relator da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças.

Justificativa:

Não é matéria constitucional definir qual autoridade representa a União na cobrança de seus créditos tributários.

Imagine-se se semelhante disposição referentes às autarquias, aos Estados e Municípios, bem como atribuições de outras autoridades não constitucionais, forem transpostos para a Carta Federal.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do crédito tributário, órgão próprio do Ministério da Fazenda. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como na extrajudicial. É evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão da Administração Pública, disciplinado em lei ou até em decreto do Presidente da república. Nessas condições, a

redação do dispositivo deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência.
Pela rejeição.

EMENDA:00608 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

Texto:

Incluir o inciso VI do Art. 13 e em consequência suprimir o inciso V do Art. 15.

Art. 13.

VI - Propriedade Territorial Rural

Justificativa:

A permanência do Imposto Territorial Rural (ITR) no âmbito da União é prática de política tributária a ser preservada no contexto da realidade social e político-jurídico do País.

O ITR é poderoso instrumento de política fiscal, que pode ser utilizado com objetivos de racionalização, modernização e democratização da estrutura agrária do País. Para cumprir esses objetivos, deve permanecer na competência da União, por ser mais distante e mais imune às pressões e resistências locais de grandes proprietários de terra, que usualmente exercem influência sobre os poderes públicos estaduais.

Estas certamente limitarão a utilização desse instrumento fiscal, eventualmente, em oposição aos seus interesses nem sempre coincidentes com a necessidade de reforma e modernização da estrutura agrária.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00620 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se a seguinte redação no item III do art. 13 do Substitutivo da Comissão V:

Art. 13 - Compete à União instituir impostos sobre:

.....

- rendas e proventos de qualquer natureza,
salvo os proventos de aposentadoria e as pensões;

.....

Justificativa:

A norma constitucional ora proposta objetiva excluir da tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria e do pensionista.

Entendemos deva esta ser a única exceção à regra – por nós também sugerida – que veda à União instituir tributo que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional.

A aposentadoria é um direito que atualmente alcança todas as categorias profissionais. Assim, todo aposentado, antes de assumir essa condição, esteve sujeito, por todo o período de atividade, ao pagamento de várias contribuições, inclusive do imposto de renda.

Tendo contribuído durante todo o período de trabalho – 35, 30, 25, 20 ou 15 anos, conforme a atividade profissional – não se nos afigura justo exigir do aposentado que continue a sofrer a tributação do imposto de renda, quando se sabe os proventos que percebe, além de normalmente inferiores à remuneração recebida na atividade, representam basicamente um amparo material indispensável à sua sobrevivência e, muitas vezes, também, à de sua família.

Não obstante seja uma exceção a uma regra de inegável justiça, a medida proposta não constitui, a rigor, um privilégio, porquanto beneficia indistintamente todos os trabalhadores que, pertencendo a esta ou aquela categoria profissional, venham a se aposentar, conforme a legislação que rege o regime jurídico de sua atividade.

As pensões constituem fundamentalmente auxílio financeiro devido aos dependentes do segurado em decorrência do seu falecimento. Correspondem normalmente a 50% do valor da aposentadoria ou dos vencimentos e se extinguem com a ocorrência de certos eventos relativos à pessoa do pensionista (morte, casamento, atingimento de certa idade etc). Há pensões que são concedidas pelo Poder Público a certas pessoas em razão de circunstâncias especiais justificadoras do benefício.

Nessa hipótese, seu valor se baseia comumente no salário mínimo.

Representem, no primeiro caso, um benefício destinado a amparar a família que perdeu aquele que a sustentava com seu salário ou seus proventos de aposentado; e no segundo, um benefício que o Estado concede como ajuda a determinadas pessoas que têm méritos reconhecidos e indiscutíveis para receberem o amparo do Poder Público.

Cabe verificar que tanto os proventos de aposentadorias como as pensões não constituem rendimentos nem do trabalho nem do capital, as duas fontes econômicas em que se assenta a tributação do imposto de renda.

Ambos – aposentadorias e pensões – caracterizam-se como benefícios da Previdência Social, e, em razão dessa condição, os proventos do aposentado e do pensionista, destinando-se mais a amparar do que a remunerar ou retribuir, devem ficar fora do campo de incidência do imposto de renda, porque essa imunidade tributária é inteiramente compatível com os princípios da justiça fiscal e, por consequência, com os da justiça social.

Parecer:

Pela análise da Emenda do nobre Constituinte, observamos que nela se propõe imunidade tributária para determinada categoria de contribuintes.

Entendemos que o sistema tributário constitucional não deve acolher tratamentos diferenciados em relação a quaisquer categorias de pessoas, grupos ou classes sociais, porquanto eles implicam, sem dúvida alguma, discriminações incompatíveis com os princípios da tributação, cuja observância é fundamental para a própria estabilidade e equilíbrio do Sistema Tributário.

Pela rejeição.

EMENDA:00621 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao artigo 13 do Substitutivo os seguintes parágrafos:

"§ 4o. - Considera-se Renda a diferença entre os rendimentos auferidos e as despesas necessárias à respectiva obtenção.

§ 5o. - A lei poderá indicar percentual fixo para determinação do valor das despesas dedutíveis, sem imposição de limites do valor."

Justificativa:

A legislação atual do imposto de renda é por demais severa, tributando, por exemplo, certos rendimentos de trabalho sem qualquer dedução (como é o caso dos aposentados). Cumpre adaptá-la aos ditames da justiça fiscal, de modo que os candidatos tributáveis venham a corresponder ao valor remanescente, após deduzidas as parcelas necessárias a sobrevivência do contribuinte e ao atendimento de suas obrigações fundamentais para com ele próprio, sua família e a sociedade.

Não adianta mandar abater despesas com instrução, se a própria lei determina que o valor dedutível deve ficar abaixo do valor real, como hoje ocorre.

A lei deve acompanhar a realidade social e para tanto, tendo em vista a legislação hoje existente, torna-se necessário que a própria Constituição disponha sobre o modo de estipulação dos limites. A lei deve aceitar todas as despesas necessárias à obtenção dos rendimentos, que sejam estas comprovadas com documentos, quer sejam estas comprovadas com documentos, quer sejam avaliadas por estimativa, segundo percentuais que a própria lei estipular.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00627 REJEITADA**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

HAROLDO LIMA (PC DO B/BA)

Texto:

Inclua-se no art. 13 do substitutivo, os incisos VI e VII e um parágrafo quarto, com a seguinte redação:

VI - sobre a propriedade de bens de caráter suntuário, excluídos os de valor artístico e cultural, definidos em lei;

VII - sobre lucros extraordinários, definidos em lei;

§ 4o. - Ficam isentos do imposto previsto no item III os proventos de assalariados até o limite de 10 (dez) salários mínimos mensais.

Justificativa:

Incluímos a tributação sobre bens suntuários e ressaltamos a penalização sobre lucros extraordinários, buscando a justiça de progressividade tributária, onerando a concentração de riquezas e a sua ostentação, bem como isentando do imposto de renda os que recebem até 10 (dez) salários-mínimos.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções

normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00647 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

FERNANDO GASPARIAN (PMDB/SP)

Texto:

Suprima-se o § 2o. e o § 3o. do artigo 13 do Substitutivo da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, com a consequente transformação do § 1o. em parágrafo único.

Justificativa:

A Constituição deve, sempre que possível, fixar-se em princípios, sem entrar no mérito de critérios operacionais, pois mesmo que estes atualmente sejam corretos, futuramente poderão não ser.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojeto das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada. O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas.

É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo.

Pela Rejeição.

EMENDA:00652 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao item V do art. 13 e acrescente-se o § 12 ao art. 15:

"V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 15, § 12)":

§ 12. A base de cálculo do imposto de que trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (13, V).

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da

venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00665 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

SIMÃO SESSIM (PFL/RJ)

Texto:

Art. 13, II

Dê-se ao item II do art. 13 do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"II - exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;"

Justificativa:

Sabe-se que, principalmente sob aspecto econômico, o que um Estado vende para destinatário situado fora de seu território, recebe o tratamento de "exportação". Assim, o termo oferece um sentido equivoco, convindo explicitá-lo para afastar possíveis dúvidas.

No texto da E.C. nº 1/69 a qualificação vem expressa, e assim figurava no anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Part. Distrib. das Receitas.

Falar-se em "exportação, para o Exterior" (ou "para o estrangeiro", se se preferir) não é uma redundância, como pode ter parecido.

Parecer:

Compartilhamos da preocupação do eminente Autor da Emenda, face à importância do assunto.

Contudo, as normas que compõem o Substitutivo já atendem aos objetivos do Autor da Emenda, pois atingem de forma implícita os efeitos pretendidos.

Torna-se, pois, dispensável a explicitação proposta.

Pela rejeição.

EMENDA:00708 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

FERNANDO VELASCO (PMDB/PA)

Texto:

Acrescentar ao art. 13 do Substitutivo da Comissão um item VI e m § 4o., com a redação seguinte, ficando suspenso o item V do artigo 15:

"art. 13 -

.....

VI - a propriedade territorial rural

.....

§ 4o. - O imposto sobre a propriedade territorial rural será progressivo em relação à superfície do imóvel e regressivo em relação à sua utilização e produtividade, não incidindo sobre glebas rurais de área até três módulos, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha domínio ou posse de outro imóvel".

Justificativa:

A proposta, embora não idêntica, se inspira no anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. O imposto territorial rural já esteve longo tempo em mãos dos Estados (Const. De 1946), sem apresentar nenhuma utilidade para maior justiça nas relações de propriedade em nosso sertão. As autoridades locais são notoriamente mais acessíveis às pressões dos grandes proprietários de imóveis rurais do que o Governo Federal, o que dificulta a boa aplicação do imposto. Hoje, mesmo os economistas considerados "conservadores" reconhecem o ITR como um instrumento legítimo do Estado para induzir a dinamização da economia no interior do país, promovendo o aumento da oferta de alimentos e matéria-prima, ao mesmo tempo em que contribui para a justiça social.

Note-se que a proposta, tal como a da Comissão Provisória, isenta o pequeno proprietário do pagamento do imposto, elevado para três módulos rurais de pequeno tamanho, cumprindo estimulá-las. Lembremos que nos Estados Unidos é da pequena produção familiar que advém 2/3 do produto agrícola anual.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00709 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Proposta: Incluir um inciso VI ao artigo 13

Acresce-se o seguinte inciso: "O patrimônio líquido da pessoa física".

Justificativa:

Instrumento acessório no esforço de redistribuição da renda extremamente concentrada no país em virtude do modelo de desenvolvimento econômico recente. Os 5% mais ricos deste país possuem 40% da riqueza nacional, enquanto 50% da população brasileira na base de pirâmide social possuem apenas 14% da mesma. E neste caso, as estatísticas, são confirmadas pelos institutos de pesquisa internacional, entre estes aquele que trata dos indicadores sociais da ONU.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00722 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

Texto:

Dê-se ao § 1o. do art. 13 a seguinte redação:

§ 1o. O Poder Executivo poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo, "ad referendum" do Poder Legislativo.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojatos das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada. O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas.

É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo.

Pela Rejeição.

EMENDA:00731 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

Artigo 13 § 3o. do Capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional.

Emenda Supressiva

Eliminar o parágrafo 3o., do artigo 13 sobre representação judicial da União na cobrança de crédito tributário.

Justificativa:

1. É da tradição histórica do País, e obedece à lógica e racionalização de serviços, que a União seja representada exclusivamente por determinada classe de funcionários, sob uma só vinculação hierárquica, no caso os Procuradores da República integrantes da Procuradoria Geral da República, chefiada por um Procurador Geral da República, vinculada ao Ministério de Estado de Justiça.
2. Parece inconveniente, e certamente poderá gerar conflitos de hierarquia e de atribuições, cometer a representação da União em Juízo a outra classe de funcionário, sob outra Chefia hierárquica, e vinculada ao outro Ministério, tão só em virtude da matéria tratada em Juízo.
3. É fácil imaginar que o precedente poderá gerar igual pleito por outras classes de funcionários, apenas em virtude da especialização do assunto submetido ao Poder Judiciário,

multiplicando-se, pois, sem controle unificado, a representação da União em Juízo, o que parece claramente inadequado e desnecessário.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojeto das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada. O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas. É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo. Pela rejeição.

EMENDA:00732 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

Substitua-se a redação do § 3o. do art. 13 pela seguinte:

"Para a cobrança de crédito tributário da União será sempre ouvida a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

Justificativa:

Embora esta matéria não tenha natureza constitucional, devendo preferencialmente ser regulada pela legislação ordinária, seria conveniente pelo menos estabelecer a necessária colaboração entre a Procuradoria-Geral da República (representante judicial da União) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (representante da Fazenda na esfera administrativa), com vistas a uma profícua harmonização do entendimento daqueles órgãos no campo tributário.

Parecer:

O dispositivo indica como representante da União, para efeito de cobrança do crédito tributário, órgão próprio do Ministério da Fazenda. Tal representação é necessária tanto na esfera judicial como na extrajudicial. É evidente a inconveniência de reportar-se nominalmente a órgão da Administração Pública, disciplinado em lei ou até em decreto do Presidente da república. Nessas condições, a redação do dispositivo deve ser reformulada, mantida, porém, sua essência. Pela rejeição.

EMENDA:00735 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LUIZ ALBERTO RODRIGUES (PMDB/MG)

Texto:

O Artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - Compete à União instituir impostos sobre:

.....

VI - Patrimônio líquido das pessoas físicas.

§ 4o. - Do imposto de que trata o item VI serão abatidos, na forma da Lei Complementar, os impostos mencionados no Artigo 15, itens IV e V, e no Artigo 16, item I.

Justificativa:

No anteprojeto proposto inova-se na criação de um imposto sobre a transmissão patrimonial a título gratuito, intervivos ou causa mortis, resgatando antiga tradição tributária nacional. Data vênua, continuará sendo regressiva a tributação patrimonial brasileira, desde que não se crie um instrumento que incida sobre o total do patrimônio. Isto porque, é fato social internacionalmente conhecido que as

maiores frações de patrimônio, nas camadas superiores de estoque patrimonial, constituem-se de ações e títulos diversos.

Na medida em que não houver incidência sobre o total deste estoque, mas apenas sobre a propriedade imobiliária e de automóveis, o conjunto do sistema de impostos patrimoniais será injusto, por pecar de vício intrínseco de regressividade, penalizando igualmente pequenos e grandes proprietários, seja na manutenção do conjunto patrimonial, seja na sua transmissão, a qualquer título. Em função do exposto, propõe-se a criação de um imposto geral sobre o patrimônio pessoal, deduzindo do montante das dívidas, de competência da União, que, por razões de administração fiscal se constitui na unidade política melhor equipada para implementar e gerenciar um tributo, poderão ser creditados os impostos imobiliários, na forma a ser disposta em Lei Complementar. Neste particular aspecto, o novo tributo poderá, na prática, transformar-se em mecanismo automático de proteção à eficácia gestora das unidades subnacionais, no exercício de suas competências tributárias.

Além disso, o imposto ora proposto deverá aperfeiçoar o anteprojeto apresentado principalmente no que concerne à justiça fiscal, pois trata-se de imposto direto, que poderá ser progressivo, de acordo com a capacidade de pagamento de cada contribuinte, dada pelo seu estoque patrimonial.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00803 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Acrescente-se no Art. 13 do Substitutivo do Relator dessa Comissão:

a) no "caput":

"VI - uso de bens suntuários, próprios ou não, ou propriedade destes, enquanto ociosos."

b) aos parágrafos:

"§ 4o. O produto da arrecadação do imposto a que se refere o item VI será obrigatoriamente destinado à realização de programas que visem à erradicação da miséria."

Justificativa:

É preciso distinguir entre a propriedade utilizada em benefício próprio e aquela colocada a serviço da sociedade.

Sobre a primeira, quando se revista de caráter suntuário, conforme conceito a ser estabelecido em lei complementar, é justo que se cobre imposto, enquanto perdurarem os contrastes sociais e a presença da miséria, para gerar recursos a serem utilizados para minimizar esse quadro iníquo.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes

pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00823 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JARBAS PASSARINHO (PDS/PA)

Texto:

Inclua-se

Art. 13. Compete a União instituir imposto sobre:

.....
 VI - A extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer tributo sobre elas.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Ao enumerar os impostos de competência da União, o Substitutivo teve em mira eliminar a maior das distorções de nosso Sistema Tributário: a sua excessiva centralização. Por isso, os impostos atribuídos à União ficaram reduzidos ao II, IE, IR, IPI e IOF. Os demais impostos, que antes pertenciam à União, passaram à competência dos Estados, com o fim de dar-lhes a indispensável autonomia financeira.

Assim, a introdução de outros impostos na competência da União viria a restabelecer a concentração de rendas ao nível federal; do mesmo modo, a redução da competência da União, além do que consta do substitutivo, viria deixá-la carente de recursos para desincumbir-se de suas funções normais. A distribuição de competência feita pelo Substitutivo representa o justo termo, tendo em vista que ela se completa com a partilha de impostos e com as transferências através do Fundo de Participação.

Pela rejeição.

EMENDA:00840 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao item V do art. 13 e acrescente-se o § 12 ao art. 15:

"V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, exceto quando relativas a saídas de mercadorias a consumidores finais (art. 15, § 12).

§ 12. A base de cálculo do imposto de que

trata o item III compreenderá o montante pago pelo adquirente, incluindo acréscimos financeiros (13, V)."

Justificativa:

O imposto sobre mercadorias e serviços, em princípio, deve incidir sobre o valor total pago pelo adquirente. A venda a consumidores finais, através de crediários, cartões de crédito e financeiras, têm ensejado um permanente desvio da base de tributação dos Estados para a União, tendo em vista o diferencial de alíquotas.

Aliás, tal situação tem propiciado uma série de discussões judiciais. A medida proposta visa definir o exato alcance de um e de outro imposto.

Por outro lado, a proposição viria corrigir uma flagrante injustiça hoje existente, pois as grandes empresas, dada a sua expressão econômico-financeira, têm condições de instituir empresas de crédito e financiamento subsidiárias, retirando da incidência do imposto estadual parte do preço da venda, ao passo que o pequeno empresário não dispõe de tal mecanismo, sofrendo, portanto, a tributação integral do imposto sobre mercadorias.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00843 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

SIMÃO SESSIM (PFL/RJ)

Texto:

Inclua-se, no art. 13 do Anteprojeto

Substitutivo da Comissão V - Do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, um parágrafo com a seguinte redação:

"§ O imposto sobre produtos industrializados não incidirá sobre energia elétrica, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos".

Justificativa:

Na medida em que os produtos acima enumerados tiveram sua tributação transferida para os Estados e o Distrito Federal, por intermédio do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços (ICMS), impõe-se excluir a possibilidade de tributação pelo imposto sobre produtos industrializados, a fim de evitar, em produtos considerados estratégicos, excessiva carga tributária. É de recordar que, na atual Constituição, sobre eles incide exclusivamente o imposto único, que se pretende seja substituído pelo tributo não-cumulativo ICMS.

Essas, as razões da Emenda ora proposta.

Parecer:

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte, entendemos deva ela ser objeto de norma infraconstitucional, porquanto versa sobre matéria que, por sua natureza e características, pode vir a passar por frequentes modificações, em decorrência da própria evolução econômico-social do País, à qual os fatos específicos relativos à área tributária se acham intimamente ligados.

Tais considerações se justificam, ainda, pelo fato de que a Constituição, como lei fundamental do País, deve vigorar por longo tempo, com o mínimo de alterações, através de diferentes conjunturas

econômicas e sociais.

Assim, o Substitutivo seguiu a orientação correta, ao deixar de incluir norma específica, própria de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00890 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

Texto:

Altera o § 1o. do art. 13, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1o. - O Poder Executivo poderá, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V deste artigo.

Justificativa:

Retira-se a faculdade do Poder Executivo alterar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para reforçar a proteção ao contribuinte, no caso o cidadão consumidor, frente à discricionariedade tributária do executivo federal, a nosso ver descabida em relação a um imposto de grande repercussão na vida econômica, cuja alteração repentina, se muito drástica, pode se tornar proibitivo o consumo, inibindo-o, inclusive, a ponto de reduzir a oferta de emprego nos setores atingidos.

Parecer:

Analisada a Emenda e feito seu confronto com o Sistema Tributário proposto no Substitutivo aos Anteprojatos das Subcomissões, verificamos que ela não se harmoniza com a sistemática adotada. O Substitutivo constitui uma unidade, de modo que a introdução de certas disposições ou a supressão de dispositivos existentes podem exercer efeitos prejudiciais a todo o sistema, daí resultando a impossibilidade de serem adotadas.

É o caso, a nosso ver, da Emenda em estudo.

Pela Rejeição.

FASES J e K

EMENDA:00010 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo emendado art. 275

Inclua-se no art. 275, os seguintes parágrafos:

Art. 275

§ - Os rendimentos do trabalho assalariado serão tributados exclusivamente na fonte.

§ Ficam isentos os pagamentos do imposto de renda, os rendimentos auferidos dos cofres públicos, pelos aposentados, inativos e pensionistas.

Justificativa:

As medidas de nossa proposição, se não estivessem imbuídas de conteúdo social e redistribuição de renda nacional, ainda seriam uma racionalização do processo que a classe média brasileira enfrenta uma das mais pesadas cargas tributárias do mundo.

A aposentadoria, com a pensão, nos parece um direito de compensação pelo tempo de contribuição. Não é justo nem nacional, após contribuir, como condição prévia para aposentar-se, durante 35 anos, continue a ter os descontos sobre o que lhe deve a sociedade pelos seus anos de trabalho e participação social.

EMENDA:00050 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO UENO (PFL/PR)

Texto:

Emenda N.

Incluir no Anteprojeto da Constituição.

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I - Dos Sistemas Tributários Nacional.

Seção III - Dos Impostos da União.

Art. 275

§ 2o.

III) O Imposto de que trata o item IV deste Artigo terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos, indicados pelo Poder Executivo, e não será cumulativo, abatendo-se em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

Justificativa:

Remeter a lei complementar a competência para fixação de alíquota do imposto sobre produtos industrializados, quebra a flexibilidade hoje existente de o Presidente da República alterar por decreto as alíquotas.

A fixação de alíquota do imposto sobre produtos industrializados é um valiosíssimo do Poder Executivo para, dependendo do comportamento do mercado, desaquecer a demanda de bens de consumo.

EMENDA:00247 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB/CE)

Texto:

Dá nova redação ao § 4o. do artigo 275 do Anteprojeto do Relator.

Art. 275.

§ 4o. - O órgão jurídico da Fazenda Pública

Federal atuará judicialmente na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes a matéria fiscal.

Justificativa:

Na atuação prevista nesse parágrafo é evidente que os Procuradores da Fazenda Nacional atuarão em defesa do Ministério da Fazenda o que vem, aliás, suprimir uma grande falha até aqui existente. A referência à União não parece alcançar o espírito da disposição e, ao invés de se mencionar Ministério da Fazenda, opinamos pela expressão Fazenda Pública Federal, haja vista que nenhum

ministério deve ficar congelado no texto constitucional, exigindo-se reformas da Carta Magna sempre que for necessária uma reforma administrativa relativa, por exemplo, à denominação de pastas.

EMENDA:00804 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Texto:

Redija-se assim o § 3o. do art. 275.

§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizadas para consumidor final, pequeno agricultor, pequena e média empresa e habitação popular, referente ao disposto do item I do § 9o. do art. 275.

Justificativa:

A Emenda visa compatibilizar, tornando o texto mais abrangente.

EMENDA:01429 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda modificativa aos artigos 275, 277, 280, 281 do anteprojeto de Constituição
Dê-se nova redação aos arts. 275, 277, 280 e 281, nos seguintes termos:

Art. 275 - Compete a União instituir impostos sobre:

I a V -

VI - a propriedade rural.

§ 1o./4o. -

§ 5o. - O imposto de que trata o item VI não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei.

Art. 277 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - Suprima-se

II a IV -

§ 1o. -

§ 2o. - Suprima-se

Art. 280 - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de quaisquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver, bem como o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural.

Art. 281 -

I -

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a propriedade

territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, e sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

Justificativa:

A tributação de incidência sobre imóveis rurais está diretamente litigada ao resultado cadastral apurado através do cadastramento mantido pelo INCRA, na condição de Órgão da Administração Federal.

Este tributo, tradicionalmente já é lançado, cobrado e repassado pelo citado Instituto aos Municípios, sem necessidade da interferência dos Estados.

Passando estas atribuições para competência dos Estados ocorrerá, fatalmente, uma desorganização no Sistema Nacional de Cadastro Rural, dando margem, inclusive, para o surgimento de nova obrigação cadastral sem fins exclusivamente tributários e de forma diferenciada, dependendo dos critérios que cada Estado venha adotar.

Ademais, o Sistema Nacional de Cadastro Rural tem possibilitado o correto conhecimento da estrutura agrária e fundiária brasileira, permitindo a efetiva atuação do Governo nas áreas que estão exigindo, de forma mais urgente, a Reforma Agrária e a discriminação fundiária.

A presente emenda objetiva permitir que continue como atribuição da União a competência de legislar e instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), repassando aos Estados e os Municípios – como sugerido neste Anteprojeto -, a totalidade do produto arrecadado com o citado tributo.

Para que assim seja, torna-se necessário suprimir do art. 277 o inciso I e o § 2º, transferindo-os para o texto do art. 275 e, por consequência, têm-se que alterar as redações dos arts. 280 e do inciso II do art. 281.

EMENDA:01655 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

Texto:

Emenda supressiva do § 4o., do art. 275, da Seção III, do capítulo I, do Título VII, da Tributação e do Orçamento.

Suprima-se o § 4o. do art. 275.

Justificativa:

No art. 190, prevê o anteprojeto a instituição da Procuradoria Geral da União, com competência exclusiva para realizar a defesa judicial e extrajudicial da União Federal.

Incompatibiliza-se, assim, o parágrafo a ser suprimido que estabelece competência ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda, com o dispositivo supracitado.

Além do mais, não se pode deferir ao órgão administrativo que autua o contribuinte, fiscaliza as irregularidades fiscais, a defesa da União, por isso que este órgão não tem compromissos com o princípio da legalidade, princípio este que orienta todo o Estado de Direito.

Necessário, assim, se faz, em nome da boa sistematização, a exclusão do parágrafo.

EMENDA:01909 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado art 275 e art 282

Acrescente-se no art 275 o inciso VI com a seguinte redação:

Art 275... VI - Imposto único sobre minerais relativo à extração beneficiamento, circulação, distribuição e consumo dos bens minerais de qualquer natureza

Acrescente-se no art 285 o inciso II com a seguinte redação:

III - Do produto de arrecadação do Imposto único sobre minerais noventa por cento, na forma seguinte:

- a) setenta por cento para os Estados e o Distrito Federal;
- b) vinte por cento para os municípios.

Justificativa:

Essa nossa proposta mantém uma das poucas coisas que a atual constituição apresenta de salutar para o setor mineral do ponto de vista da sociedade: Imposto Único sobre minerais.

Ao nosso entender, a maturação do IUM na Nova Constituição tem o sentido de reconhecer o bem mineral como uma riqueza particular por ser finito, não renovável e extremamente importante para todos os ramos da indústria (e, portanto, da economia) no Brasil e no mundo.

EMENDA:02034 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 275.

Suprima-se do Anteprojeto:

- a) o § 4o. do art. 275.

Justificativa

Não nos parece de boa técnica legislativa incluir na Constituição definição sobre qual autoridade representará a União na cobrança de seus créditos tributários.

Imagine-se se semelhante orientação referente a autarquias, Estados e Municípios, bem como atribuições de outras autoridades forem transpostos para a Lei Fundamental. Neste caso, teríamos uma Carta Política com uma infinidade de artigos.

EMENDA:02080 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

Emenda Modificativa aos Arts. 275, 277, 280 e 281 do Anteprojeto de Constituição

Ementa: Dê-se nova redação aos Arts. 275, 277, 280 e 281, nos seguintes termos.

Art: 275 - Compete a União instituir imposto sobre:

I a V -

VI - a propriedade rural

§ 1o./4o. -

§ 5o. - O imposto de que trata o item VI não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei.

Art. 277 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - SUPRIMA-SE

II a IV -

§ 1o. -

§ 2o. - SUPRIMA-SE Art. 280 - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de quaisquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver, bem como o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural.

Art. 281 -

I -

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, e sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

Justificativa:

A tributação de incidência sobre imóveis rurais está diretamente litigada ao resultado cadastral apurado através do cadastramento mantido pelo INCRA, na condição de Órgão da Administração Federal.

Este tributo, tradicionalmente já é lançado, cobrado e repassado pelo citado Instituto aos Municípios, sem necessidade da interferência dos Estados.

Passando estas atribuições para competência dos Estados ocorrerá, fatalmente, uma desorganização no Sistema Nacional de Cadastro Rural, dando margem, inclusive, para o surgimento de nova obrigação cadastral sem fins exclusivamente tributários e de forma diferenciada, dependendo dos critérios que cada Estado venha adotar.

Ademais, o Sistema Nacional de Cadastro Rural tem possibilitado o correto conhecimento da estrutura agrária e fundiária brasileira, permitindo a efetiva atuação do Governo nas áreas que estão exigindo, de forma mais urgente, a Reforma Agrária e a discriminação fundiária.

A presente emenda objetiva permitir que continue como atribuição da União a competência de legislar e instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), repassando aos Estados e os Municípios – como sugerido neste Anteprojeto -, a totalidade do produto arrecadado com o citado tributo.

Para que assim seja, torna-se necessário suprimir do art. 277 os incisos I e o § 2º, transferindo-os para o texto do art. 275 e, por consequência, têm-se que alterar as redações dos arts. 280 e do inciso II do art. 281.

EMENDA:02293 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)

Texto:

Acrescente-se ao art. 275 o seguinte inciso, que tomará o número VI:

"....."

VI - grandes fortunas, nos termos definidos em lei complementar."

Justificativa:

O dispositivo sugerido visa corrigir as graves disparidades econômicas existentes entre pessoas e classes sociais. Com efeito, utilizando-se a função extrafiscal da tributação, poder-se-ia influir para que se reduzam injustiças sociais, como as provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até mesmo da sonegação de impostos diretamente pelo beneficiário ou por seus ancestrais. A tributação normal dos rendimentos ou mesmo a tributação das

heranças e doações nem sempre serão suficientes para produzir as correções desejáveis, daí a necessidade de um novo imposto que alcance apenas essas situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva. Acrescenta-se, pois, entre os tributos da competência da União o imposto sobre as grandes fortunas.

EMENDA:02567 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

Exclua-se o item IV do § 1o. do artigo 341 e inclua-se no artigo 275 o seguinte item:
"VI - o patrimônio líquido das pessoas físicas e jurídicas."

Justificativa:

A emenda visa compatibilizar o artigo 341 com o 275, deslocando para o capítulo do Sistema Tributário Nacional, matéria impropriamente contida no da Seguridade Social. A contribuição prevista no item IV do § 1º do artigo 341 tem, na verdade, natureza de imposto sobre patrimônio líquido, pois seu fator gerador independe de qualquer atividade estatal específica, direcionada ao contribuinte. Daí a conveniência de incluí-la, já com a denominação de imposto sobre a riqueza, na competência privativa da União (art. 275 do Anteprojeto), devendo, por razões de equidade, abranger tanto o patrimônio líquido das pessoas físicas como os das pessoas jurídicas.

EMENDA:02649 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RENATO VIANNA (PMDB/SC)

Texto:

Dispositivo Emendado: Artigo 275 - incluir §, renumerando os atuais.
O § 2o. do Art. 275 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:
Art. 275

§ 2o. - O imposto de que trata o item III não incidirá sobre salários, vencimentos, remunerações, proventos e pensões até o limite de 10 (dez) salários mínimos.

§ 3o.-...(a atual redação do § 2o.)...

§ 4o.-...(a atual redação do § 3o.)...

§ 5o.-...(a atual redação do § 4o.)...

Justificativa:

A emenda é da mais alta justiça, já que não se concebe que os trabalhadores e servidores públicos de baixos ganhos sejam ainda onerados pelo imposto sobre a renda, que diminui-lhes consideravelmente o seu já parco poder aquisitivo. Devem merecer maior atenção do fisco os ganhos aquisitivos. Devem merecer maior atenção do fisco os ganhos de capital, reduzindo-se, pautadamente, a tributação dos rendimentos do trabalho.

EMENDA:02766 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ HENRIQUE (PMDB/SC)

Texto:

Emenda supressiva do § 4o., do Art. 275, da Seção III, do Capítulo I, do Título VII, Da Tributação e Do Orçamento.

Suprima-se o § 4o. do art. 275.

Justificativa:

No art. 190, prevê o anteprojeto a instituição da Procuradoria Geral da União, com competência exclusiva para realizar a defesa judicial e extrajudicial da União Federal.

Incompatibiliza-se, assim, o parágrafo a ser suprimido que estabelece competência ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda, com o dispositivo supracitado.

Além do mais, não se pode deferir ao órgão administrativo que autua o contribuinte, fiscaliza as irregularidades fiscais, a defesa da União, por isso que este órgão não tem compromissos com o princípio da legalidade, princípio este que orienta todo Estado de Direito.

Necessário, assim, se faz, em nome da boa sistematização, a exclusão do parágrafo.

Parecer:

Propõe o Autor a supressão do dispositivo que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação judicial da União, na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal, tendo em vista prever o Anteprojeto, no art. 190, a instituição da Procuradoria-Geral da União, com competência exclusiva para realizar a defesa judicial e extrajudicial da União.

A previsão constitucional não obstaculiza venha a própria Carta, em outro dispositivo, conferir a órgão diverso a representação da União, especificamente no que concerne à cobrança de crédito tributário e às causas referentes à matéria fiscal.

A propósito, as decisões dos tribunais sobre matéria fiscal têm, frequentemente, evidenciado ser um imperativo a existência de um órgão técnico-jurídico específico que defenda os interesses da União, relativamente a seus créditos tributários e matérias correlatas.

Inexiste o conflito, nos termos apontados na Emenda.

Pela rejeição.

EMENDA:02876 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta o item VI e o parágrafo 5o. ao artigo 275 do Anteprojeto da Constituição, nos seguintes termos:

"Art. 275

VI - minerais do País.

§ 5o. - O imposto previsto no item VI incidirá uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País relacionados em lei, excluída a incidência de qualquer outro tributo."

Justificativa:

A presente emenda visa compatibilizar o previsto nos artigos 48, item VIII (que estabelece serem bens da União os recursos minerais do subsolo) e 312 (que separa a propriedade do solo da do subsolo e define que este pertencente à União) com o artigo 275, que disciplina a competência da União, em matéria de impostos.

Com efeito, atenta contra a boa sistematização que a União detenha a propriedade do subsolo, discipline a pesquisa e a lavra dos recursos minerais e não tenha como utilizar, na formulação da política desse setor, do instrumental tributário: o imposto Único sobre minerais.

EMENDA:02877 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta o item VI e o parágrafo 5o. ao artigo 275 do Anteprojeto da Constituição, nos seguintes termos:

"Art. 275 -

VI - lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos.

§ 5o. - O imposto previsto no item VI incidirá ou consumo de lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

Justificativa:

Esta emenda objetiva compatibilizar o estatuído no art. 48, item VIII (que determina serem bens da União os recursos minerais do subsolo), art. 312 (que separa a propriedade do solo da do subsolo, e define que esta pertence à União) e art. 316 (que prevê o monopólio da União para a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos, bem como com relação ao refino do petróleo nacional e estrangeiro), com o art. 275, que define a competência da União em matéria de impostos. Atenta contra a harmonia de poderes e competências que a União detenha a propriedade do subsolo, tenha monopólio da pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos, bem como o seu refino, seja de origem estrangeira ou brasileira, e não possa utilizar o instrumento tributário pertinente – o Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes – para formular uma política global para o setor.

A competência atribuída aos Estados e Distrito Federal, para instituir o imposto sobre circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, inclusive incidindo sobre os combustíveis e lubrificantes, vulnera o princípio de unidade de formulação de políticas, em setor tão estratégico para os interesses nacionais.

EMENDA:02878 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta o item VI e o parágrafo 5o. ao artigo 275 do Anteprojeto da Constituição, nos seguintes termos:

"Art. 275

VI - energia elétrica.

§ 5o. - O imposto previsto no item VI incidirá uma só vez sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica, excluída a incidência de qualquer outro tributo."

Justificativa:

Esta emenda objetiva compatibilizar o estatuído no artigo 49, item IX (competência da União para estabelecer políticas gerais e setoriais, elaboração e execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e social) e XIX, "d" (que atribuiu à União competência para legislar sobre águas e energia) com o artigo 275, que dispõe sobre a competência da União em matéria de impostos.

Com efeito, para a formulação da política neste setor é necessário que a União possa dispor do instrumental tributário adequado: o imposto Único sobre Energia Elétrica.

EMENDA:02880 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Modifica o § 3o. do art. 278

"§ 3o. - A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no item III não exclui a: I - da União, para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o item IV do art. 275;

II - dos Estados e Distrito Federal, para instituir e cobrar na mesma operação, o imposto de que trata o item III do art. 277."

Justificativa:

O § 3º do art. 278 necessita ase compatibilizado com o item IV do art. 275, que dá competência plena à União para instituir o imposto sobre produtos industrializados.

Ao ressaltar apenas a incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços, dá a entender que fica eliminada a incidência na mesma operação, do imposto sobre produtos industrializados.

Como é sabido, o imposto sobre produtos industrializados incide em alguns casos de venda a varejo. Por exemplo: vendas efetuadas por comerciante importador de produtos estrangeiros a consumidor final.

EMENDA:03022 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Acrescenta os itens VI, VII e VIII e os §§ 5o. e 6o. ao art. 275 do Anteprojeto da Constituição:

Art. 275

VI - lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos;

VII - energia elétrica; e

VIII - minerais do País.

§ 5o. Os impostos enumerados nos itens VII e VIII incidirão uma só vez sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos, e de energia elétrica, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

§ 6o. O imposto enumerado no item IX incidirá uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País relacionados em lei, observando o disposto no final do § 3o.

Justificativa:

A presente emenda objetiva compatibilizar o disposto nos arts. 48, item VIII, 49, item XI, alínea "b", 49, item XIX, alínea "i", 312 e 316, com art. 275 do Anteprojeto da Constituição.

Com efeito, o art. 49, item VIII determina que os recursos minerais do subsolo sejam bens da União, o art. 49, item XI, alínea "b" estatui a competência da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica, o art. 49, item XIX, alínea "i" confere à União a competência para legislar sobre jazidas, minas, o art. 312 define como prioridade da União as jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, o art. 316 fixa o monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas

de petróleo, gases e gás natural, e a refinação do petróleo nacional e estrangeiro, vale dizer estão, enfeixados na competência da União a propriedade dos minerais, combustíveis e recursos hídricos, bem como o aproveitamento e exploração desses insumos.

Dessa forma, para completar o ciclo, por uma questão de sistematização, é de lhe ser deferida a competência para instituição dos impostos Únicos sobre Minerais, Combustíveis e Lubrificantes e Energia Elétrica, para que toda a formulação da política desses bens, seja feita de forma unitária, como se evidencia ser a vontade da Constituição.

EMENDA:03040 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Aditiva

Ao Art. 275, acrescente-se:

VI - Propriedade Territorial rural.

Justificativa:

Mesmo o retrógrado anteprojeto da Comissão de Ordem Econômica reconhece que a Reforma Agrária é da Competência da União (Art. 326).

Acresce, que é da competência da União legislar sobre direito agrário e desapropriação (art. 49, XIX, "a" e "b").

Os títulos da dívida agrária têm sido e serão na nova Lei Maior da emissão da União.

A desapropriação por sinal deverá ser de competência do Primeiro Ministro (Art. 326, §2º).

Assim não tem sentido atribuir aos Estados o Imposto Territorial Rural, que deve permanecer na competência da União.

EMENDA:03098 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 275.

O item III do art. 275 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 275 -

III - Renda e proventos de qualquer natureza, exceto os de aposentadoria e os rendimentos do trabalho iguais ou inferiores a dez salários mínimos";

Justificativa:

A emenda objetiva excluir da tributação do imposto de renda, os proventos da aposentadoria e os rendimentos de pessoas de reduzida capacidade econômica. Realmente, do ponto de vista da justiça social, é de tudo injustificável, tributar-se aquele mínimo indisponível à manutenção das pessoas, impondo-se assim, o estabelecimento dessa garantia constitucional.

EMENDA:03111 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADEMIR ANDRADE (PMDB/PA)

Texto:

DISPOSITIVOS EMENDADOS: Art. 275, § 2o, inciso II

Suprime o inciso II do parágrafo 2o. do artigo 275, que tem a seguinte redação:

"II - Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Justificativa:

O texto desse inciso não é compatível com o texto constitucional, sendo mais apropriado à legislação ordinária para poder refletir as circunstâncias concretas de cada momento. Assim como pode haver interesse nacional na não incidência de tributos sobre produtos industrializados para exportação, em determinado momento, isto não pode, entretanto, ser admitido como regra geral, mesmo porque o simples preparo ou limpeza de determinado material, na prática o tem transformado em produto industrializado.

EMENDA:03712 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA do § 4o., do Art. 275, da

Seção III, do Capítulo I, do Título VII, Da Tributação e do Orçamento.

Suprima-se o § 4o. do art. 275.

Justificativa:

No art. 190, prevê o anteprojeto a instituição da Procuradoria Geral da União, com competência exclusiva para realizar a defesa judicial e extrajudicial da União Federal.

Incompatibiliza-se, assim, o parágrafo a ser suprimido que estabelece competência ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda, com o dispositivo supracitado.

Além do mais, não se pode deferir ao órgão administrativo que autua o contribuinte, fiscaliza as irregularidades fiscais, a defesa da União, por isso que este órgão não tem compromissos com o princípio da legalidade, princípio este que orienta todo o Estado de Direito.

Necessário, assim, se faz, em nome da boa sistematização, a exclusão do parágrafo.

Parecer:

Propõe o Autor a supressão do dispositivo que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação judicial da União, na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal, tendo em vista prever o Anteprojeto, no art. 190, a instituição da Procuradoria-Geral da União, com competência exclusiva para realizar a defesa judicial e extrajudicial da União.

A previsão constitucional não obstaculiza venha a própria Carta, em outro dispositivo, conferir a órgão diverso a representação da União, especificamente no que concerne à cobrança de crédito tributário e às causas referentes à matéria fiscal.

A propósito, as decisões dos tribunais sobre matéria fiscal têm, frequentemente, evidenciado ser um imperativo a existência de um órgão técnico-jurídico específico que defenda os interesses da União, relativamente a seus créditos tributários e matérias correlatas.

Inexiste o conflito, nos termos apontados na Emenda.

Pela rejeição.

EMENDA:03856 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 275

Adite-se ao art. 275, mais um § com a seguinte redação:

O Imposto que trata o item III não incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensões, limitada a não incidência, considerados os proventos globais por pessoa, ao valor correspondente a 20 salários mínimos.

Justificativa:

O cidadão aposentado já prestou a sociedade, ao longo de sua vida a participação de seu esforço e de seu trabalho. Ao acaso da vida os proventos que recebe à título de aposentadoria não podem ser diminuídos pela incidência de impostos diretos sob pena de desfigurar o próprio objetivo do instituto da aposentadoria.

Por outro lado, o dispositivo haverá de adequar o texto constitucional ao art. 13, item III, letra f que permite compensações para igualar os acessos as oportunidades de visa, e é fato que os aposentados, seja por tempo de serviço ou invalidez, sofrem perda real de capacidade de gerar outras rendas que venham a suprir suas necessidades maiores no fim de suas existências.

Na velhice ou na doença o homem deve ser premiado pelo muito que fez a sociedade e não punido com a incidência de impostos.

A norma proposta, por outro lado, compatibiliza o artigo com o dispositivo no item VI do art. 340 – Capítulo II (Da sociedade Social) deste Anteprojeto.

EMENDA:04570 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRCIO BRAGA (PMDB/RJ)

Texto:

Artigo emendado: 275, II

Dê-se ao item II do art. 275 do Anteprojeto a seguinte redação:

"II - exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;"

Justificativa:

Sabe-se que, principalmente sob aspecto econômico, o que um Estado vende para destinatário situado fora de seu território, recebe o tratamento de "exportação". Assim, o termo oferece um sentido equivoco, convindo explicitá-lo para afastar possíveis dúvidas.

No texto da E.C. nº 1/69 a qualificação vem expressa, e assim figurava no anteprojeto da Subcomissão de Tributos, Part. Distrib. das Receitas.

Falar-se em "exportação, para o Exterior" (ou "para o estrangeiro", se se preferir) não é uma redundância, como pode parecer.

Veja-se, a propósito, o texto do art. 277, parágrafo 11, item VI do Projeto.

Parecer:

Pretende o ilustre Constituinte afastar possíveis dúvidas em torno do item II do artigo 275 do Anteprojeto, o qual fala em exportação de produtos, sem esclarecer se é a feita para o Exterior, dando ensejo a incluir-se no dispositivo a exportação para outros Estados, dentro do País.

Diante do texto do próprio Anteprojeto (o item VI do parágrafo 11 do artigo 277), já se chega à conclusão de que tem inteira procedência a preocupação do Autor.

Pela aprovação.

EMENDA:05048 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

Nos termos do § 2o. do Art. 23, do Regimento Interno da Comissão de Sistematização - (Resolução no. 01/87 C.S.).

Substituam-se os artigos 275 até 286 do anteprojeto pelo seguinte dispositivo:

"Art. ... Lei Complementar aprovará Código

Tributário Nacional dispondo especialmente sobre:

I - Discriminação de impostos federais, estaduais e municipais;

II - Repartição das Receitas Tributárias;

III - Obrigação Tributária; Crédito Tributário;

IV - Processo Tributário;

V - Administração Tributária."

Justificativa:

Tem-se em vista, com a proposição, em primeiro lugar, a estabilidade da Constituição, que depende muito do poder de síntese dos Constituintes.

Na indefinição econômica e política em que nos encontramos, é temerário emitir na Constituição normas como as de repartição do bolo tributário. Num biênio, ou mesmo num quilometro ou num decênio, as condições que regem essa repartição serão bem outras, compatíveis às novas realidades, às novas necessidades das diversas órbitas administrativas. Basta que se insira na Constituição os princípios fundamentais da Tributação, como o Poder de Tributar e suas limitações. As diversas competências e o mais que está sendo proposto como substitutivo daqueles 17 artigos deverão, pela transitoriedade da matéria, ser deixados à lei complementar.

Chegou o momento de quebrar um vício que vem das Constituições anteriores, denunciando pela autoridade incontestável de ALIOMAR BALEEIRO, afirmando que a Constituição Brasileira é a mais extensa do mundo em matéria tributária.

Os novos tempos exigem que a Constituição se volte para a Ordem Social com maior interesse, sendo necessário que as outras matérias sejam reduzidas. É bom o que se pode fazer com a matéria tributária, transferindo para a lei complementar sua parte menos estável.

EMENDA:05303 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LYSÂNEAS MACIEL (PDT/RJ)

Texto:

Emenda supressiva

Título VII - Capítulo I - Seção III - Art. 275 § 4o.

Justificativa:

Com a criação da Procuradoria Geral da União, encarregada de sua defesa e extrajudicial, é incompatível a sua representação judicial por outro órgão.

Assim, deve ser suprimido o dispositivo acima referido, que outorga, no que concerne aos créditos tributários, a representação judicial da União aos Procuradores da Fazenda Nacional – que não se confundem com os Procuradores da União.

Parecer:

Propõe o Autor a supressão do dispositivo que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação judicial da União, na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal, tendo em vista prever o Anteprojeto, no art. 190, a instituição da Procuradoria-Geral da União, com competência exclusiva para realizar a defesa judicial e extrajudicial da União.

A previsão constitucional não obstaculiza venha a própria Carta, em outro dispositivo, conferir a órgão diverso a representação da União, especificamente no que concerne à cobrança de crédito tributário e às causas referentes à matéria fiscal.

A propósito, as decisões dos tribunais sobre matéria fiscal têm, frequentemente, evidenciado ser um imperativo a existência de um órgão técnico-jurídico específico que defenda os interesses da União, relativamente a seus créditos tributários e matérias correlatas.

Inexiste o conflito, nos termos apontados na Emenda.

Pela rejeição.

EMENDA:05468 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DIRCEU CARNEIRO (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Título III

Capítulo II

Artigo 49

Compete à União

- Instituir impostos sobre transporte de qualquer natureza.

Justificativa:

Visa, nesta Emenda, a definição de uma política tarifária orientada no sentido de que o preço de cada serviço de transporte reflita seu custo econômico em regime de eficiência.

FASE M

EMENDA:00008 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO art. 270

Inclua-se no art. 270, os seguintes parágrafos:

Art. 270

§ - Os rendimentos do trabalho assalariado serão tributados exclusivamente na fonte.

§ - Ficam isentos do pagamento do imposto de renda, os rendimentos auferidos dos cofres públicos, pelos aposentados, inativos e pensionistas.

Justificativa:

As medidas de nossa proposição, se não estivessem imbuídas de conteúdo social e redistribuição de renda nacional, ainda seriam uma racionalização do processo que a classe média brasileira enfrenta uma das mais pesadas cargas tributárias do mundo.

A aposentadoria, com a pensão, nos parece um direito de compensação pelo tempo de contribuição. Não é justo nem nacional, após contribuir, como condição prévia para aposentar-se, durante 35 anos, continue a ter os descontos sobre o que lhe deve a sociedade pelos seus anos de trabalho e participação social.

Parecer:

A presente Emenda tem por escopo introduzir 2 parágrafos ao item III do art. 270 do Projeto de Constituição estabelecendo que os rendimentos do trabalho assalariado serão tributados

exclusivamente na fonte e que são isentos do pagamento do imposto de renda os rendimentos auferidos dos cofres públicos pelos aposentados, inativos e pensionistas.

É evidente que se trata de matéria que deve constar de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:00047 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO UENO (PFL/PR)

Texto:

Emenda N.

Incluir no Anteprojeto da Constituição.

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I - Dos Sistemas Tributários Nacional.

Seção III - Dos Impostos da União.

Art. 270

§ 2o.

III) O Imposto de que trata o item IV deste

Artigo terá alíquotas graduadas em função da

essencialidade dos produtos, indicados pelo Poder

Executivo, e não será cumulativo, abatendo-se em

cada operação, o montante correspondente às anteriores.

Justificativa:

Remeter a lei complementar a competência para fixação de alíquota do imposto sobre produtos industrializados, quebra a flexibilidade hoje existente de o Presidente da República alterar por decreto as alíquotas.

A fixação de alíquota do imposto sobre produtos industrializados é um instrumento valiosíssimo do Poder Executivo para dependendo do comportamento do mercado, desaquecer a demanda de bens de consumo.

Parecer:

A faculdade do Poder Executivo, para alterar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados está prevista no art. 270, § 1o., do Projeto de Constituição, e a seletividade e a não cumulatividade, no § 2o., item I, do mesmo artigo.

EMENDA:00224 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB/CE)

Texto:

Dá nova redação ao § 4o. do artigo 270 do Anteprojeto do Relator.

Art. 270.

§ 4o. - O órgão jurídico da Fazenda Pública

Federal atuará judicialmente na cobrança de

crédito tributário e nas causas referentes a matéria fiscal.

Justificativa:

Na atuação prevista nesse parágrafo é evidente que os Procuradores da Fazenda Nacional atuarão em defesa do Ministério da Fazenda o que vem, aliás, suprimir uma grande falha até aqui existente. A referência à União não parece alcançar o espírito da disposição e, ao invés de se mencionar Ministério da Fazenda, opinamos pela expressão Fazenda Pública Federal, haja vista que nenhum

ministério deve ficar congelado no texto constitucional, exigindo-se reformas da Carta Magna sempre que for necessária uma reforma administrativa relativa, por exemplo, à denominação de pastas.

Parecer:

A emenda objetiva aperfeiçoar a forma do parágrafo 4o. do artigo 270. Ocorre, porém, que esse dispositivo está sendo deslocado para as Disposições Transitórias, por não se relacionar com a competência impositiva da União, objeto do artigo 270 e para aguardar solução mais geral.

EMENDA:00742 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Texto:

Redija-se assim o § 3o. do art. 270.

§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizada para consumidor final, pequeno agricultor, pequena e média empresa e habitação popular, referente ao disposto do item I do § 10 do art. 272.

Justificativa:

A Emenda visa compatibilizar, tornando o texto mais abrangente.

Parecer:

O nobre Deputado Inocêncio Oliveira propõe alterar a redação do § 3o do art. 270 do Projeto de Constituição, no sentido de excluir do Imposto sobre Crédito, Câmbio, Seguro e Valores Mobiliários ao operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias para pequeno agricultor, pequena e média empresa e habitação popular. O Projeto prevê apenas as operações com consumidor final.

A matéria é mais própria do Código Tributário ou da lei complementar que definir a base tributável do ICM ou do próprio tributo sobre crédito. Aliás, nova versão do Projeto já suprimiu acertadamente mencionado parágrafo.

EMENDA:01329 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda modificativa aos artigos 270, 272, 275, 276 do anteprojeto de Constituição

Ementa: Dê-se nova redação aos arts. 270, 272, 275 e 276, nos seguintes termos:

Art. 270 - Compete a União instituir impostos sobre:

I a V -

VI - a propriedade rural.

§ 1o./4o. -

§ 5o. - O imposto de que trata o item VI não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei.

Art. 272 - Compete aos Estados e ao Distrito

Federal instituir impostos sobre:

I - Suprima-se

II a IV -

§ 1o. -

§ 2o. - Suprima-se

Art. 275 - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de quaisquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver, bem como o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural.

Art. 276 -

I -

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, e sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

Justificativa:

A tributação de incidência sobre imóveis rurais está diretamente litigada ao resultado cadastral apurado através do cadastramento mentido pelo INCRA, na condição de Órgão da Administração Federal.

Este tributo, tradicionalmente já é lançado, cobrando e repassado pelo citado Instituto aos Municípios, sem necessidade da interferência dos Estados.

Passando estas atribuições para competência dos Estados ocorrerá, fatalmente, uma desorganização no Sistema Nacional de Cadastro Rural, dando margem, inclusive, para o surgimento de nova obrigação cadastral sem fins exclusivamente tributários e de forma diferenciada, dependendo dos critérios que cada Estado venha adotar.

Ademais, o Sistema Nacional de Cadastro Rural tem possibilitado o correto conhecimento da estrutura agrária e fundiária brasileira, permitindo a efetiva atuação do Governo nas áreas que estão exigindo, de forma mais urgente, a Reforma Agrária e a discriminação fundiária.

A presente emenda objetiva permitir que continue como atribuição da União a competência de legislar e instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), repassando aos Estados e os Municípios – como sugerido neste Anteprojeto -, a totalidade do produto arrecadado com o citado tributo.

Para que assim seja, torna-se necessário suprimir do art. 272 o inciso I e o § 2º, transferindo-os para o texto do art. 270 e, por consequência, têm-se que alterar as redações dos arts. 275 e do inciso II do art. 276.

Parecer:

Embora revelem os dispositivos da emenda o elevado descortino do proponente, nossa convicção é de que a matéria em questão recebeu tratamento adequado no Projeto. Pela prejudicialidade.

EMENDA:01550 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

Texto:

Emenda supressiva do § 4o., do art. 270, da Seção III, do capítulo I, do Título VII, da Tributação e do Orçamento.

Suprima-se o § 4o. do art. 270.

Justificativa:

No art. 186, prevê o anteprojeto a instituição da Procuradoria Geral da União, com competência exclusiva para realizar a defesa judicial e extrajudicial da União Federal.

Incompatibiliza-se, assim, o parágrafo a ser suprimido que estabelece competência ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda, com o dispositivo supracitado.

Além do mais, não se pode deferir ao órgão administrativo que autua o contribuinte, fiscaliza as irregularidades fiscais, a defesa da União, por isso que este órgão não tem compromissos com o princípio da legalidade, princípio este que orienta todo o Estado de Direito.

Necessário, assim, se faz, em nome da boa sistematização, a exclusão do parágrafo.

Parecer:

Trata-se da supressão do § 4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da União na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal.

A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:01795 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado art. 270 e art. 277

Acrescente-se no art. 270 o inciso VI com a seguinte redação:

Art. 270 -

VI - Imposto único sobre minerais relativo à extração beneficiamento, circulação, distribuição e consumo dos bens minerais de qualquer natureza

Acrescente-se no art. 280 o inciso III com a seguinte redação:

III - Do produto de arrecadação do Imposto Único sobre minerais noventa por cento, na forma seguinte:

- a) setenta por cento para os Estados e o Distrito Federal;
- b) vinte por cento para os municípios.

Justificativa:

Essa nossa proposta mantém uma das poucas coisas que a atual constituição apresenta de salutar para o setor mineral do ponto de vista da sociedade: o imposto Único sobre minerais.

Ao nosso entender, a manutenção do IUM na Nova Constituição tem o sentido de reconhecer o bem mineral como uma riqueza particular por ser finito, não renovável e extremamente importante para todos os ramos da indústria (e portanto da economia) no Brasil e no mundo.

Parecer:

Esta Emenda intenta que seja da competência da União instituir imposto, sobre minerais.

Contudo, contrária seria esta Emenda à tendência entre os Constituintes, que vem se manifestando desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões temáticas, no sentido de que este imposto deve ser da competência dos Estados e do Distrito Federal.

Pela rejeição.

EMENDA:01917 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 270.

Suprima-se do projeto:

a) o § 4o. do art. 270.

Justificativa:

Não nos parece de boa técnica legislativa incluir na Constituição definição sobre qual autoridade representará a União na cobrança de seus créditos tributários.

Imagine-se se semelhante orientação referente a autarquias, Estados e Municípios, bem como atribuições de outras autoridades forem transpostos para a Lei Fundamental. Neste caso, teríamos uma Carta Política com uma infinidade de artigos.

Parecer:

Trata-se da supressão do § 4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da União na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal.

A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União, objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:01962 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

Emenda Modificativa aos arts. 270, 272, 275 e 276 do Projeto de Constituição

Ementa: Dê-se nova redação aos arts. 270, 272, 275 e 276, nos seguintes termos:

Art. 270 - Compete a União instituir imposto sobre:

I a V -

VI - a propriedade rural.

§ 1o./4o. -

§ 5o. - O imposto de que trata o item VI não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei.

Art. 272 - Compete aos Estados e ao Distrito

Federal instituir impostos sobre:

I - SUPRIME-SE

II a IV -

§ 1o. -

§ 2o. - SUPRIME-SE

Art. 275 - Pertence aos Estados e ao Distrito

Federal o produto da arrecadação do imposto da

União sobre renda e provento de quaisquer

natureza, incidente na fonte sobre rendimentos

pagos, a qualquer título, por eles, suas

autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver, bem como o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural.

Art. 276

I -

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, e sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

Justificativa:

A tributação de incidência sobre imóveis rurais está diretamente ligada ao resultado cadastral apurado através do cadastramento mantido pelo INCRA, na condição de Órgão da Administração Federal.

Este tributo, tradicionalmente já é lançado, cobrado e repassado pelo citado Instituto aos Municípios, sem necessidade da interferência dos Estados.

Passando estas atribuições para competência dos Estados ocorrerá, fatalmente, uma desorganização no Sistema Nacional de Cadastro Rural, dando margem, inclusive, para o surgimento de nova obrigação cadastral sem fins exclusivamente tributários e de forma diferenciada, dependendo dos critérios que cada Estado venha adotar.

Ademais, o Sistema Nacional de Cadastro Rural tem possibilitado o correto conhecimento da estrutura agrária e fundiária brasileira, permitindo a efetiva atuação do Governo nas áreas que estão exigindo, de forma mais urgente, a Reforma Agrária e a discriminação fundiária.

A presente emenda objetiva permitir que continue como atribuição da União a competência de legislar e instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), repassando aos Estados e aos Municípios – como sugerido neste Anteprojeto -, a totalidade do produto arrecadado com o citado tributo.

Para que assim seja, torna-se necessário suprimir do art. 272 o inciso I e o § 2º, transferindo-os para o texto do art. 270 e, por consequência, têm-se que alterar as redações dos arts. 275 e do inciso II do art. 276.

Parecer:

Embora revelem os dispositivos da emenda o elevado descortino do proponente, nossa convicção é de que a matéria em questão recebeu tratamento adequado no Projeto. Pela prejudicialidade.

EMENDA:02160 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)

Texto:

Emenda aditiva

Dispositivo emendado: artigo 270

Acrescente-se ao art. 270, o seuinte inciso, que tomará o número VI:

"

VI - grandes fortunas, nos termos definidos em lei complementar.

Justificativa:

Trata-se apenas de repor no relatório da Comissão de Sistematização o que foi apresentado pelo relator da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

Parecer:

O criativo Constituinte Antônio Mariz propõe a introdução do Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos a serem definidos em lei complementar, na competência impositiva da União, introduzindo item no art. 270 do Projeto.

O sistema tributário atual já é descumprido, tanto por contribuintes quanto pelo Governo, este

especialmente ao desestimular ou impedir a plena fiscalização tributária e concedendo perdões sucessivos a grandes e contumazes sonegadores, sendo o mais recente o imposto favorecido de 3% para qualquer patrimônio anteriormente sonegado e a instituição de fundos ao portador protegidos pelo sigilo para carrear receitas sonegadas e até produtos de corrupções e fraudes.

A matéria é certamente complexa e controvertida, tanto na legitimidade quando nos efeitos positivos ou negativos para o desenvolvimento econômico e a justiça tributária.

A decisão é política por excelência. E a nova versão do Projeto de Constituição, preparada pela Comissão de Sistematização, apenas adita na competência da União o Imposto sobre Patrimônio Líquido de Pessoas Físicas que, por sinal, não alcançará os possuidores de grandes patrimônios porque já ocultados e até desviados para o exterior.

EMENDA:02424 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

Exclua-se o item IV do § 1o. do artigo 335 e inclua-se no artigo 270 o seguinte item:

"VI - o patrimônio líquido das pessoas físicas e jurídicas."

Justificativa:

A emenda visa compatibilizar o artigo 335 com o 270, deslocando para o capítulo do Sistema Tributário Nacional, matéria impropriamente contida no da Seguridade Social.

A contribuição prevista no item IV do § 1º do artigo 335 tem, na verdade, natureza de imposto sobre patrimônio líquido, pois seu fator gerador independe de qualquer atividade estatal específica, direcionada ao contribuinte.

Daí a conveniência de incluí-la, já com a denominação de imposto sobre a riqueza, na competência privativa da União (art. 270 do Anteprojeto), devendo, por razões de equidade, abranger tanto o patrimônio líquido das pessoas físicas como os das pessoas jurídicas.

Parecer:

Pretende a Emenda a inclusão de mais um item no artigo 270 do Projeto, dando competência à União para instituir o imposto sobre patrimônio líquido das pessoas físicas e jurídicas.

Entendemos que o dito imposto deve ficar na competência residual, podendo ser instituído pela União ou pelos Estados e não exclusivamente pela União - o que ocorreria se arrolado no artigo 270.

É um imposto sobre o qual não temos tradição, de administração complexa e onerosa, e daí a necessidade de maior cautela na sua criação.

Pela rejeição.

EMENDA:02503 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RENATO VIANNA (PMDB/SC)

Texto:

Dispositivo Emendado: artigo 270 - incluir §, renumerando os atuais.

O § 2o. do art. 270 do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 270

§ 2o. - O imposto de que trata o item III não incidirá sobre salários, vencimentos, remunerações, proventos e pensões até o limite de 10 (dez) salários mínimos.

§ 3o.-...(a atual redação do § 2o.)...

§ 4o.-...(a atual redação do § 3o.)...

§ 5o.-...(a atual redação do § 4o.)...

Justificativa:

A emenda é da mais alta justiça, já que não se concebe que os trabalhadores e servidores públicos de baixos ganhos sejam ainda onerados pelo imposto sobre a renda, que diminui-lhes consideravelmente o seu já parco poder aquisitivo. Devem merecer maior atenção do fisco os ganhos de capital, reduzindo-se, paulatinamente, a atribuição dos rendimentos do trabalho.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade introduzir alteração no item III do artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a salários, vencimentos, remunerações, proventos e pensões até o limite de dez salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Renato Vianna, entendemos que se trata de matéria, que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas sim, se isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxaço e declarar os que fiam fora da tributação.

Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie, percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:02616 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ HENRIQUE (PMDB/SC)

Texto:

Emenda supressiva do § 4o., do Art. 270, da Seção III, do Capítulo I, do Título VII, Da Tributação e Do Orçamento.

Suprima-se o § 4o. do art. 270.

Justificativa:

No art. 186, prevê o projeto a instituição da Procuradoria Geral da União, com competência exclusiva para realizar a defesa judicial e extrajudicial da União Federal.

Incompatibiliza-se, assim, o parágrafo a ser suprimido que estabelece competência ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda, com o dispositivo supracitado.

Além do mais, não se pode deferir ao órgão administrativo que autua o contribuinte, fiscaliza as irregularidades fiscais, a defesa da União, por isso que este órgão não tem compromissos com o princípio da legalidade, principio este que orienta todo o Estado de Direito.

Necessário, assim, se faz, em nome da boa sistematização, a exclusão do parágrafo.

Parecer:

Trata-se da supressão do § 4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da União na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal.

A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União, objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:02724 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta o item VI e o parágrafo 5o. ao artigo 270 do Anteprojeto da Constituição, nos seguintes termos:

"Art. 270

VI - minerais do País.

§ 5o. - O imposto previsto no item VI incidirá uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País relacionados em lei, excluída a incidência de qualquer outro tributo."

Justificativa:

A presente emenda visa compatibilizar o previsto nos artigos 52, item VIII (que estabelece serem bens da União os recursos minerais do subsolo) e 306 (que separa a propriedade do solo da do subsolo e define que este pertencente à União) com o artigo 270, que disciplina a competência da União, em matéria de impostos.

Com efeito, atenta contra a boa sistematização que a União detenha a propriedade do subsolo, discipline a pesquisa e a lavra dos recursos minerais e não tenha como utilizar, na formulação da política desse setor, do instrumental tributário: o imposto Único sobre minerais.

Parecer:

Esta Emenda intenta que seja da competência da União instituir imposto, sobre minerais. Contudo, contrária seria esta Emenda à tendência entre os Constituintes, que vem se manifestando desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões temáticas, no sentido de que este imposto deve ser da competência dos Estados e do Distrito Federal. Pela rejeição.

EMENDA:02725 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta o item VI e o parágrafo 5o. ao artigo 270 do Anteprojeto da Constituição, nos seguinte termos:

"Art. 270 -

VI - lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos.

§ 5o. - O imposto previsto no item VI incidirá uma só vez sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificante e combustíveis, líquidos ou gasosos, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

Justificativa:

Esta emenda objetiva compatibilizar o estatuído no art. 52, item VIII (que determina serem bens da União os recursos minerais do subsolo), art. 306 (que separa a propriedade do solo da do subsolo, e define que esta pertence à União) e art. 310 (que prevê o monopólio da União para a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos, bem como com relação ao refino do petróleo nacional e estrangeiro), com o art. 270, que define a competência da União em matéria de impostos.

Atenta contra a harmonia de poderes e competências que a União detenha a propriedade do subsolo, tenha monopólio da pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos, bem como o seu refino, seja de origem estrangeira ou brasileira, e não possa utilizar o instrumento tributário pertinente – o Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes – para formular uma política global para o setor.

A competência atribuída aos Estados e Distrito Federal, para instituir o imposto sobre circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, inclusive incidindo sobre os combustíveis e lubrificantes vulnera o princípio de unidade de formulação de políticas, em setor tão estratégico para os interesses nacionais.

Parecer:

A extinção dos impostos especiais, incidentes sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, energia elétrica e minerais do País, proposta no Projeto de Constituição, tem o objetivo assegurar, aos Estados e ao Distrito Federal, a plena tributação das operações relativas à circulação de mercadorias, em todas as fases da circulação econômica. Dessa forma as Unidades da Federação terão condições de proceder à tributação de tais operações de forma mais precisa e delimitada, além de passarem a contar com uma receita tributária mais expressiva, capaz de reduzir a crise financeira em que se encontram.

EMENDA:02726 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta o item VI e o parágrafo 5o. ao artigo 270 do Anteprojeto da Constituição, nos seguintes termos:

"Art. 270

VI - energia elétrica.

§ 5o. - O imposto previsto no item VI incidirá uma só vez sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica, excluída a incidência de qualquer outro tributo".

Justificativa:

Esta emenda objetiva compatibilizar o estatuído no artigo 51, item IX (competência da União para estabelecer políticas gerais e setoriais, elaboração e execuções de planos nacionais de desenvolvimento econômico e social) e XIX, "d" (que atribui à União competência para legislar sobre águas e energia) com o artigo 270, que dispõe sobre a competência da União em matéria de impostos.

Com efeito, para a formalização da política neste setor é necessário que a União possa dispor do instrumental tributário adequado o imposto Único sobre Energia Elétrica.

Parecer:

A extinção dos impostos especiais, incidentes sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, energia elétrica e minerais do País, proposta no Projeto de Constituição, tem o objetivo assegurar, aos Estados e ao Distrito Federal, a plena tributação das operações relativas à circulação de mercadorias, em todas as fases da circulação econômica. Dessa forma as Unidades da Federação terão condições de proceder à tributação de tais operações de forma mais precisa e delimitada, além de passarem a contar com uma receita tributária mais expressiva, capaz de reduzir a crise financeira em que se encontram.

EMENDA:02861 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Acrescenta os itens VI, VII e VIII e os §§ 3o. e 4o. ao art. 270 do projeto da Constituição:

Art. 270

VI - lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos;

VII - energia elétrica; e

VIII - minerais do País.

§ 3o. Os impostos enumerados nos itens VII e VIII incidirão uma só vez sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos, e de energia elétrica, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

§ 4o. O imposto enumerado no item XIII incidirá uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País relacionados em lei, observando o disposto no final do § 3o.

Justificativa:

A presente emenda objetiva compatibilizar o disposto nos arts. 48, item VIII, 49, item XI, alínea "b", 49, item XIX, alínea "i", 312 e 316, com art. 275 do Anteprojeto da Constituição.

Com efeito, o art. 49, item VIII determina que os recursos minerais do subsolo sejam bens da União, o art. 49, item XI, alínea "b" estatui a competência da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica, o art. 49, item XIX, alínea "i" confere à União a competência para legislar sobre jazidas, minas, o art. 312 define como prioridade da União as jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, o art. 316 fixa o monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gases e gás natural, e a refinação do petróleo nacional e estrangeiro, vale dizer estão, enfeixados na competência da União a propriedade dos minerais, combustíveis e recursos hídricos, bem como o aproveitamento e exploração desses insumos.

Desas forma, para completar o ciclo, por uma questão de sistematização, é de lhe ser deferida a competência para instituição dos impostos Únicos sobre Minerais, Combustíveis e Lubrificantes e Energia Elétrica, para que toda a formulação da política desses bens, seja feita de forma unitária, como se evidencia ser a vontade da Constituição.

Parecer:

A extinção dos impostos especiais, incidentes sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, energia elétrica e minerais do País, proposta no Projeto de Constituição, tem o objetivo assegurar, aos Estados e ao Distrito Federal, a plena tributação das operações relativas à circulação de mercadorias, em todas as fases da circulação econômica. Dessa forma as Unidades da Federação terão condições de proceder à tributação de tais operações de forma mais precisa e delimitada, além de passarem a contar com uma receita tributária mais expressiva, capaz de reduzir a crise financeira em que se encontram.

EMENDA:02878 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Aditiva

Ao Art. 270, acrescente-se:

VI - Propriedade Territorial rural.

Justificativa:

Mesmo o retrógrado anteprojeto da Comissão de Ordem Econômica reconhece que a Reforma Agrária é da Competência da União (Art. 326).

Acresce, que é da competência da União legislar sobre direito agrário e desapropriação (art. 49, XIX, "a" e "b").

Os títulos da dívida agrária têm sido e serão na nova Lei Maior da emissão da União.

A desapropriação por sinal deverá ser de competência do Primeiro Ministro (Art. 326, §2º).

Assim não tem sentido atribuir aos Estados o Imposto Territorial Rural, que deve permanecer na competência da União.

Parecer:

No sistema vigente, o Imposto Territorial Rural, inserido na competência da União, não se revelou como instrumento capaz de contribuir decisivamente para a reforma agrária, nada impedindo, pois que aquele tributo passe a figurar na competência dos Estados e do Distrito Federal.

EMENDA:02935 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 270.

O item III do art. 270 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 270 -

III - Renda e proventos de qualquer natureza, exceto os de aposentadoria e os rendimentos do trabalho iguais ou inferiores a dez salários mínimos";

Justificativa:

A emenda objetiva excluir da tributação do imposto de renda, os proventos da aposentadoria e os rendimentos vista da justiça social, é de todo injustificável, tributar-se aquele mínimo indispensável à manutenção das pessoas, impondo-se assim, o estabelecimento dessa garantia constitucional.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade introduzir alteração no item III do artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria e os salários iguais ou inferiores a dez salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Antônio Mariz, entendemos que se trata de matéria, que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas sim, se isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que fiam fora da tributação.

Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie, percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:02946 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADEMIR ANDRADE (PMDB/PA)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos emendados: Art. 270, § 2o., inciso II

Suprime o inciso II do parágrafo 2o. do artigo 270, que tem a seguinte redação:

"II - Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Justificativa:

O texto desse inciso não é compatível com o texto constitucional, sendo mais apropriado à legislação ordinária para poder refletir circunstâncias concretas de cada momento. Assim como pode haver interesse nacional na não incidência de tributos sobre produtos industrializados para exportação, em determinado momento, isto não pode, entretanto, ser admitido como regra geral, mesmo porque o simples preparo ou limpeza de determinado material, na prática o tem transformado em produto industrializado.

Parecer:

À semelhança da tradicional imunidade do imposto sobre Operações Relativas à circulação de mercadorias, de competência dos Estados e do Distrito Federal, também o Imposto sobre Produtos Industrializados, da União, deve deixar de incidir sobre as exportações de produtos industrializados, a fim de que o País se afaste gradualmente da condição de exportador de matéria prima e de produtos "in natura". Desta forma, o Sistema Tributário estará contribuindo para o desenvolvimento da tecnologia nacional e para a redução da dependência externa. Pela rejeição.

EMENDA:03489 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)

Texto:

Emenda Supressiva do § 4o., do art. 270, da Seção III, do Capítulo I, do Título VII, Da Tributação e do Orçamento.

Suprima-se o § 4o. do art. 270.

Justificativa:

No art. 186, prevê o projeto a instituição da Procuradoria Geral da União, com competência exclusiva para realizar a defesa judicial e extrajudicial da União Federal.

Incompatibiliza-se, assim, o parágrafo a ser suprimido que estabelece competência ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda, com o dispositivo supracitado.

Além do mais, não se pode deferir ao órgão administrativo que autua o contribuinte, fiscaliza as irregularidades fiscais, a defesa da União, por isso que este órgão não tem compromissos com o princípio da legalidade, princípio este que orienta todo Estado de Direito.

Necessário, assim, se faz, em nome da boa sistematização, a exclusão do parágrafo.

Parecer:

Trata-se da supressão do § 4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da união na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes a matéria fiscal.

A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União, objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:03632 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 270

Adite-se ao art. 270, mais um § com a seguinte redação:

O Imposto que trata o item III não incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensões, limitada a não incidência, considerados os proventos globais por pessoa, ao valor correspondente a 20 salários mínimos.

Justificativa:

O cidadão aposentado já prestou a sociedade, ao longo de sua vida a participação de seu esforço e de seu trabalho. Ao ocaso da vida os proventos que recebe à título de aposentadoria não podem ser diminuídos pela incidência de impostos diretos sob pena de desfigurar o próprio objetivo do instituto da aposentadoria.

Por outro lado, o dispositivo haverá de adequar o texto constitucional ao art. 13, item III, letra f que permite compensações para igualar os acessos as oportunidades de vida, e é fato que os aposentados, seja por tempo de serviço ou invalidez, sofrem perda real de capacidade de gerar outras rendas que venham a suprir suas necessidades maiores no fim de suas existências.

Na velhice ou na doença o homem deve ser premiado pelo muito que fez a sociedade e não punido com a incidência de impostos.

A norma proposta, por outro lado, compatibiliza o artigo com o dispositivo no item VI do art. 334 – Capítulo II (Da sociedade Social) deste Anteprojeto.

Parecer:

Esta Emenda dispõe que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza "não incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensões, limitada a não incidência, considerados os proventos globais por pessoa, ao valor correspondente a 20 salários mínimos, para tanto acrescentando parágrafo ao art. 270 do Projeto de Constituição.

Evidentemente, matéria que deve ser tratada em legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:04933 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LYSÂNEAS MACIEL (PDT/RJ)

Texto:

Emenda supressiva

Título VII - Capítulo I - Seção III - Art. 270 § 4o.

Justificativa:

Com a criação da Procuradoria Geral da União, encarregada de sua defesa judicial e extrajudicial, é inconcebível a sua representação judicial por outro órgão.

Assim, deve ser suprimido o dispositivo acima referido, que outorga, no que concerne aos créditos tributários, a representação judicial da União aos Procuradores da Fazenda Nacional – que não se confundem com os Procuradores da União.

Parecer:

Trata-se da supressão do § 4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da união na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes a matéria fiscal.

A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União, objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema

tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:05088 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DIRCEU CARNEIRO (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva

Título III

Capítulo II

Artigo 54

Compete à União

- Instituir impostos sobre transporte de qualquer natureza.

Justificativa:

Visa, nesta Emenda, a definição de uma política tarifária orientada no sentido de que o preço de cada serviço de transporte reflita seu custo econômico em regime de eficiência.

Parecer:

Pretende a Emenda seja incluído um item no artigo 270, dando competência à União para "instituir impostos sobre transporte de qualquer natureza".

Ora, o transporte é uma espécie de serviço e, portanto, já incluído na competência dos Estados, conforme item III do artigo 272.

A criação do imposto no âmbito da União viria não só desuniformizar o tratamento tributário dado aos serviços em geral, como também reduziria o montante das receitas que o projeto direcionou aos Estados e aos Municípios, para lhes garantir plena autonomia financeira.

Pela rejeição.

EMENDA:05151 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOAQUIM BEVILÁCQUA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 265, inciso II, alínea "c"

Artigo 370

Artigo 414

.....

A alínea "c" do inciso II do art. 270 passa a ter a seguinte redação:

Art. 265.....

II -

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais de trabalhadores; das instituições de educação, de assistência social e das entidades dedicadas à defesa dos recursos naturais do meio ambiente, desde que sem fins lucrativos e observados os requisitos da lei.

- Em consequência suprima-se os artigos 376 e 421.

Justificativa:

A norma do art. 376 já está contemplada na alínea “c” do inciso II do art. 270 que veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Parece mais técnica e adequada, a linguagem usada pelo citado no art. 270, que se refere a impostos e não, a tributos.

É possível compatibilizar-se o texto do art. 421 com o elenco de já citada alínea “c” do item II do art. 270, com a redação que propomos. Assim sugerimos sua supressão.

Parecer:

A ampliação das imunidades tributárias contraria tendência crescente que vem se manifestando, entre os Constituintes, desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões Temáticas, além de comprometer a meta de se reforçarem as finanças municipais e estaduais.

EMENDA:05506 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEOPOLDO PERES (PMDB/AM)

Texto:

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Acrescente-se ao art. 270, § 5o.:

"Art. 270.

§ 5o. - A lei poderá estabelecer forma especial e favorecida de cobrança de impostos federais e estaduais, ou mesmo a sua não incidência, para pequenas empresas."

Justificativa:

A simples aprovação pelo Congresso Nacional em 1984 da legislação que passou a ser conhecida como Estatuto da Microempresa, provocou uma verdadeira erupção de atividades econômicas que se multiplicaram para mais de dois milhões de pequenos empreendimentos.

A importância social e econômica dessa eclosão, só os insensíveis não puderam aquilatar. Salvar a pequena empresa é, também, assegurar a liberdade de oportunidade, um dos mais significativos pressupostos do Regime Democrático.

A emenda persegue esse objetivo.

Parecer:

Visa a Emenda dar nova redação ao dispositivo que disciplina o tratamento tributário a ser dispensado à microempresa (art. 267).

Pelo exame do assunto, chegamos à conclusão de que a microempresa, em face de sua importância econômico-social, deve ficar imune aos impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os previstos no art. 270, itens I, II e V.

Por outro lado, considerando-se a conveniência de que a matéria seja tratada a nível nacional, para que se lhe imprima certa uniformidade, entendemos que a microempresa, para fins de usufruir a imunidade, deve ser definida e caracteriza da mediante lei complementar.

EMENDA:05528 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA AOS ARTIGOS 270, 272 e 276 DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO PROPOSTO PELA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO.

EMENDA: Atribua-se aos artigos 270, 272 e 276, a seguinte redação:

Art. 270 - Compete a União instituir impostos sobre:

I a V -

VI - a propriedade territorial rural

§ 1o. ao 4o. -

§ 5o. - O imposto de que trata o item VI não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei.

"Art. 272 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - SUPRIMA-SE

II a IV -

§ 1o. -

§ 2o. - SUPRIMA-SE" "Art. 276 - Pertencem aos Municípios:

I - O produto da arrecadação dos impostos da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados e, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

III -

Justificativa:

A tributação de incidência sobre a propriedade territorial rural está diretamente ligada ao resultado apurado através do cadastro mantido pelo INCRA, na condição de Órgão da Administração Federal. Este tributo, tradicionalmente já é lançado, cobrado e repassado pelo citado Instituto aos Municípios, sem necessidade da interferência dos Estados.

Passando estas atribuições para competência dos Estados ocorrerá, fatalmente, uma desorganização no Sistema Nacional de Cadastro Rural, dando margem, inclusive, para o surgimento de nova obrigação cadastral com fins exclusivamente tributários e de forma diferenciada, dependendo dos critérios que cada Estado venha a adotar.

Ademais, o atual Sistema Nacional de Cadastro Rural, tem possibilitado o correto conhecimento da estrutura agrária e fundiária brasileira, permitindo a efetiva atuação do Governo nas áreas que estão exigindo, de forma mais urgente, a Reforma Agrária e a discriminação fundiária.

A presente emenda objetiva permitir que continue como atribuição da União a competência de legislar e instituir impostos sobre a propriedade territorial rural (ITR), repassando aos Municípios – como se faz desde o ano de 1966, a totalidade do produto arrecadado com o citado tributo.

Para que assim sejam torna-se necessário suprimir do art. 272 os incisos I e o § 2º, transferindo-os para o texto do art. 270 e, por consequência, têm-se que alterar as redações das linhas I e II do Art. 276.

Parecer:

O eminente Constituinte Gilson Machado pretende preservar na competência da União o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e a destinação do produto aos Municípios de localização dos imóveis. O Projeto de Constituição reverte o tributo aos Estados, repartindo o produto com os Municípios pela metade.

Ao contrário do que alega o autor - data vênua - o ITR na competência da União prestou-se para o tráfico de influência, a corrupção e o descumprimento da Constituição. Durante os 18 anos de 1966 a 1983 (dados publicados, faltando os anos posteriores), o Governo Federal omitiu-se na cobrança de mais de 78% do valor lançado, favorecendo principalmente empresas rurais e latifúndios, e prejudicando os Municípios aos quais pertencia o produto da arrecadação. São fatos concretos que bem evidenciam os inconvenientes do centralismo tributário e a diferença entre a teoria e a prática.

Talvez mais apropriado fosse transferir o ITR aos Municípios, pois cabe a eles organizar o cadastro do uso de seu solo urbano e rural, avaliar as propriedades para cobrança até do imposto de transmissão e instituir tributação adequada, segundo as peculiaridades de cada localidade . A

corrupção também seria muito mais dificultada, porque teria que agir sobre milhares de Prefeitos e dezenas de milhares de Vereadores, além do que a população acompanharia mais os fatos. Pela rejeição.

EMENDA:05800 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IRAJÁ RODRIGUES (PMDB/RS)

Texto:

Incluam-se, onde couberem, os dispositivos a seguir transcritos, no Projeto de constituição, suprimindo-se os dispositivos incompatíveis do título VII, capítulo I:

Art. O Sistema Tributário Nacional, compor-se-á dos seguintes impostos:

I - Imposto sobre a renda;

II - Imposto seletivo sobre o uso e ou consumo de bens e serviços;

III - Imposto progressivo sobre a propriedade;

IV - Imposto sobre importação e exportação.

Parágrafo único. Fica vedada à União, Estado, Distrito Federal, Território e Municípios, instituir outros impostos, ressalvando-se-lhes a competência para a imposição de outros tributos previstos nesta Constituição.

Art. O Sistema será administrado pelo Conselho Tributário Nacional, composto por cinco representante do Governo Federal, cinco representantes dos Governos Estaduais, cinco representantes dos Governos Municípios, sob a presidência do Ministro da Fazenda.

§ 1o. Os representantes do Governo Federal serão indicados pelo Ministro da Fazenda e os demais serão eleitos anualmente pelos Estados e Municípios.

§ 2o. À Secretaria Executiva do Conselho Tributário Nacional, caberá a tarefa de operacionalização do Sistema.

§ 3o. Para a operacionalização que trata o parágrafo anterior, serão utilizados funcionários da União, Estados e Municípios, devidamente requisitados, cujos vencimentos serão complementados com a participação sobre o produto de multas e comissões de cobrança, obtidos através do exercício de suas atividades.

Art. O Produto da arrecadação dos impostos, será rateado da seguinte forma:

I - 34% caberão ao Governo Federal;

II - 33% ao Fundo dos Estados;

III - 33% ao Fundo dos Municípios.

§ 1o. A participação dos Estados e Municípios sobre os respectivos Fundos, dar-se-á pela aplicação de índice obtido através dos seguintes parâmetros:

I - 0,6 (seis décimos) correspondentes à relação percentual entre a população do Estado ou Município e a população nacional.

II - 0,4 (quatro décimo) correspondentes à relação percentual entre o produto Interno Bruto gerado no Estado e o Produto Interno Bruto Nacional.

§ 2o. Os índices serão revistos a cada dois anos, em função das variações constatadas ou projetadas pelo órgão próprio.

§ 3o. O crédito das importâncias que couberem a cada uma das pessoas de direito público interno,

será efetuado semanalmente sob responsabilidade de Estabelecimento de Crédito Federal, vedadas quaisquer deduções e no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. O Imposto sobre a renda, incidirá progressivamente sobre os ganhos das pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. Não serão considerados renda, para os efeitos do artigo, os rendimentos de trabalho assalariado não superiores a trinta vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País.

Art. O Imposto seletivo sobre o uso e ou consumo de bens e serviços incidirá na prestação do serviço ou na industrialização do bem, uma só vez, de conformidade com tabela de incidências, aprovada pelo Poder Legislativo Federal.

§ 1o. O Imposto incidirá seletivamente na proporção inversa da necessidade para a vida do bem ou serviço tributado.

§ 2o. Quando um bem for submetido a mais de um processo de industrialização, permitir-se-á dedução do valor correspondente ao imposto pago na operação ou operações anteriores.

§ 3o. Não serão sujeitos à tributação, os bens consumidos "in natura" no território nacional.

Art. O Imposto sobre a propriedade, será lançado anualmente sobre a propriedade a qualquer título das pessoas físicas e jurídicas.

§ 1o. O lançamento far-se-á levando em consideração os bens e respectivos valores estimativos, inscritos em registro nacional da propriedade individual.

§ 2o. A tributação da propriedade dar-se-á pela aplicação de alíquotas progressivas, em função do valor da propriedade individual e pelo estabelecimento de deduções correspondentes à utilização social da propriedade.

Art. O Imposto sobre importação e exportação incidirá sobre o valor das mercadorias transacionadas com outros países e se destinará a ordenar o comércio externo.

Art. Não serão concedidos isenções ou benefícios fiscais de qualquer natureza, realizando-se o incentivo a setores ou atividades na forma de dotações orçamentárias de despesa.

Art. É vedada a emissão de títulos e ações ao portador, ficando nulos aqueles que não passarem à condição de nominativos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma da lei.

Justificativa:

1 – REFORMA TRIBUTÁRIA

1.1 Introdução

É indiscutivelmente imperiosa a necessidade de promover-se uma Reforma do Sistema Tributário Nacional, com base numa análise e avaliação da atual estrutura.

A acentuada centralização dos recursos oriundos da receita tributária, pela União, determinando a concentração do poder a nível federal, aliada à multiplicidade de figuras tributárias instituídas pelo Poder Público, que oneram de maneira injusta e regressiva a população brasileira, fizeram com que esta Federação determinasse substancialmente sua sociedade.

A exacerbação do processo concentracionista, promovendo a permanente e progressiva concentração de recursos em mãos de pequenas minorias privilegiadas da população concentrando os recursos no Executivo Federal e a conseqüente concentração de poder no Governo Federal, fizeram desta Nação um fantoche de Federação, com profundos reflexos econômicos e sociais, repercutindo em toda a população brasileira.

A adequação do País a convivência democrática pressupõe a modificação imediata do Sistema Tributário, concomitantemente com a redistribuição de responsabilidades a cada nível de Governo, pela redefinição de funções e rendas, aliadas à redistribuição da riqueza para a população.

É essencial que a Reforma Tributária seja abrangente, profunda e estrutural e que contemple uma nova forma de partilha ou distribuição do Produto Tributário Nacional, entre a União, os Estados e os Municípios.

É preciso que ela tenha por enfoque a atual realidade socioeconômica, caracterizada pelas desigualdades regionais e sociais, resultantes do modelo concentracionista implantado no País. Não se estão sugerindo apenas algumas modificações nos dispositivos vigentes, mas uma reforma efetiva, com largo alcance econômico-social, partilhando os recursos públicos com o equilíbrio de responsabilidades, e que tenha, como princípio filosófico básico, uma redistribuição mais equitativa da Renda Nacional, como forma de valorização do HOMEM, patrimônio maior de qualquer nação civilizada.

1.2 Política Tributária Nacional Atual

A Reforma Tributária, iniciada em 1963 pela Emenda Constitucional nº 18 e aperfeiçoada pela edição da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, mais tarde denominada Código Tributário Nacional, implantada no País a partir de 1967, classificou os fatos tributáveis a nível de imposto, em quatro vertentes distintas:

Comércio Exterior (Imposto de Importação e Exportação); Patrimônio e Renda (Imposto Territorial Rural e Predial e Território Urbano, de Transmissão de Bens Imóveis e de Rendas e Proventos de Qualquer Natureza); Produção e Circulação (Imposto sobre Produtos Industrializados, sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias, sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, sobre Serviços de Transporte e Comunicações e sobre Serviços de Qualquer Natureza); Especiais (Imposto sobre Combustíveis e Lubrificantes, sobre Energia Elétrica e sobre minerais do País). Além disso, foram consagradas como espécies tributárias secundárias, do ponto de vista de sua participação relativa no bolo tributário, as taxas e a contribuição de melhoria.

Enquanto para estas duas espécies foi admitida a competência concorrente, relativamente aos impostos se procedeu a uma rígida discriminação das competências tributárias a cada esfera de governo. Assim, após alguns ajustes, no que tange à competência, à União atribui-se a quase totalidade dos impostos, ficando adstritos à competência dos Estados tão somente o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, e a competência dos Municípios apenas Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Aliás, vale observar que o conceito de competência tributária a titularidade constitucional outorgada a determinada esfera de governo, relativamente aos atos de criação, regulamentação e gestão de um tributo não se confunde com o da titularidade sobre a correspondente receita tributária. Assim, sempre que um tributo dá origem a uma receita a ser partilhada por vários níveis de governo, não haverá uma transferência e sim uma partilha do imposto entre os vários titulares da respectiva receita. Boa parte dos impostos de competência federal é partilhada entre as três esferas do governo. O imposto Territorial Rural, de competência da União, não é um imposto partilhado, destinando-se sua receita integralmente aos Municípios. E o principal tributo de competência Estadual, o ICM, é partilhado entre Estado e Municípios, à razão de 4/5 e 1/5 respectivamente.

Essa partilha do bolo tributário como um todo deveria estribar-se e nisso todos estão concordes em premissas que levam em conta o fato inequívoco de que um Sistema Tributário não se destina tão somente a fornecer recursos financeiros para que as três esferas de governo, financiem sua despesa pública. Paralelamente a esse objetivo de caráter fiscal, outros dois existem, não menos importantes: o objetivo de equilibrar a distribuição nacional de renda – de caráter social – e o de orientar a atividade econômica nacional – de caráter econômico -. Se, em relação ao primeiro deles, a União os Estados e os Municípios empenham-se no mesmo desiderato (ainda que com resultados extremamente desiguais), relativamente aos outros objetivos não há como esquivar-se da constatação de que estes impõem inamovíveis limitações à liberdade tributária dos Estados e, ainda mais, dos Municípios. Daí a dificuldade de uma virtual coordenação integrada das três esferas de governo, voltada aos objetivos vistos, sem que ocorra um apequenamento, quando não um

verdadeiro esmagamento das competências tributárias dos níveis de governo regionais e locais, em favor daquele que dispõe da base geográfica para – pelo menos teoricamente – poder realizar os três objetivos citados. Desse modo, os postulados da autonomia federativa ficam parcialmente comprometidos, por difíceis de coexistir em sua plenitude, mantidos os objetivos vistos.

O clamor generalizado que tem percorrido o País, na última década, com fulcro nos Governos Estaduais e, principalmente, nos Municipais, ante a notória e progressiva escassez de recursos disponíveis por esses entes públicos para fazer face as suas crescentes demandas, em termos de despesa pública, deixa claro que medidas revisórias de amplo alcance não poderão tardar, sob pena de inviabilizar-se o próprio sistema federativo. Na realidade, em que pese a edição de várias normas recentes, de hierarquias diversas, dentre as quais sobressai a Emenda Constitucional nº 23/83, pouco caminhamos no sentido da atenuação da escassez dos recursos. Aliás, a bem da verdade, se essa escassez é muito aguda relativamente às finanças dos Municípios e dos Estados ela não deixa de existir em relação à União. Na realidade, os recentes superávits do orçamento fiscal não devem induzir-nos a erro, já que a insuficiência de recursos federais é mascarada em um orçamento onde se lançam as despesas que podem ser cobertas pela receita tributária da União. As outras despesas são invariavelmente atendidas via orçamento monetário e financiadas através de operações no mercado financeiro ou da emissão monetária. É interessante, a propósito, assinalar a previsão de transferência do orçamento fiscal para o monetário, constantes dos orçamentos de 1984 e 1985. Contudo, a vantagem da União, relativamente às outras esferas de governo, e extremamente expressiva se considerarmos que ela não tem limitações de competência com referência à possibilidade de aumento dos seus tributos, e que o Poder Executivo Federal pode livremente criar novas despesas e emitir morda e títulos públicos que as financiam independentemente de prévia autorização legislativa. A eliminação dessa faculdade e a unificação do orçamento, de molde a nele virem a se refletir todas as despesas federais, seria uma das medidas financeiras que deveriam acompanhar qualquer projeto de reforma tributária, para conferir-lhe plena eficiência.

A redução da capacidade tributária própria dos Estados e especialmente dos Municípios tem, por outro lado, como efeito secundário multiplicador, a oneração de encargos financeiros adicionais, assumidos em razão do endividamento, e a vinculação prévia de considerável fatia da receita própria, ainda a realizar-se, a toda sorte de operações de crédito, com vistas à obtenção dos recursos que possam fazer frente às despesas de caráter imposterável.

A regressividade do sistema assim entendida a circunstância de a razão tributo/rendimento decrescer no sentido ascendente da escala de rendimentos – não se restringiu à tributação estadual ou municipal, mas afetou por igual a tributação federal, e não apenas nos impostos indiretos como nos diretos. Pode-se dizer que a progressividade de hoje somente existe em relação à tributação dos rendimentos oriundos do trabalho e de umas poucas formas de rendimentos do capital, dentre as quais sobressaem os rendimentos relativos a aluguéis ou a arrendamento imobiliário. No conjunto, porém, o resultado final agregado denota uma enorme regressividade de carga tributária agregada ao sistema. O fato é que, pela maciça canalização de incentivos por longo período de tempo para os setores tidos como significativos para o processo de crescimento econômico, acabou-se por tornar a própria tributação direta predominantemente regressiva, reduzindo-se as possibilidades de o Estado promover políticas de cunho social que beneficiem as classes menos favorecidas, na medida em que expressiva parcela do excedente tributário já estava comprometida com os setores econômicos contemplados pela política adotada pelo modelo vigente.

Ninguém tem dúvidas quanto a baixa capacidade arrecadadora das regiões pobres do País, que se caracterizam pela presença de uma economia invisível, cujos atos não se identificam facilmente, não se organizam e, evidentemente, não se contabilizam dentro de um quadro de evasão fiscal praticado em larga escala. De resto, essa grave questão das desigualdades regionais vincula-se a uma outra questão tributária de não menor importância, qual seja a da desigualdade do tratamento dado pelo Poder Público a cidadão que vive em outra parte deste País – contingente, do qual é exigida igual participação tributária, *caeteris paribus*. Eis aí uma injustiça fiscal praticada em larga escala, se considerarmos que aqui, por exemplo, dispõe ele de serviços públicos ou de utilidade pública em proposições duas, três ou mais vezes maiores do que se estivessem em outros pontos do País, embora viesse a recolher aos cofres públicos, aproximadamente o mesmo quantum tributário. Trata-se de tema a ser oferecido à reflexão, sempre que se fale em reforma tributária.

Retornando um pouco às considerações sobre a regressividade do sistema, apontaríamos, relativamente aos impostos diretos e, mais precisamente, ao Imposto de Renda, o fato de, por exemplo, os rendimentos oriundos da propriedade acionária se situarem em níveis de incidência percentual que, na tabela progressiva de renda, apresentam, comparados a rendimentos auferidos do

trabalho, níveis de alíquotas aplicáveis a assalariados da classe média inferior. Assim, por exemplo, dividendos de ações ao portador situam-se, comparativamente, em alíquotas de 15 ou 16%. Formas de alta concentração de riqueza são tributadas em pessoas físicas, mediante alíquotas extremamente baixas se comparadas com as que tributam o assalariado. Isso ocorre igualmente em relação à propriedade rural, em razão dos incentivos que, como dedução celular, podem reduzir a parcela dessa renda, na composição da renda tributável, à metade da renda efetivamente gerada nos estabelecimentos agrícolas. Temos ainda os ganhos de capital obtidos em operações de compra e venda de papéis no mercado financeiro, não tributados ou escassamente tributados. Disso tudo resulta que grande parte do vasto universo de ganhos de capital decorrentes de operações meramente especulativas refoge da efetiva conceituação do que se entenda por renda pessoal disponível. Assim, embora em tese o Imposto de Renda de pessoa física seja o de características progressivas mais evidentes, seus aspectos complementares distorcem sua função inicial, podendo tornar-se extremamente regressivo.

Quanto aos impostos indiretos a situação não é diferente, eis que feijão, arroz e farinha, alimentos essenciais para a grande massa trabalhadora do País recebem a incidência de 17% via ICM, enquanto aviões particulares nada pagam. As refeições servidas em hotéis turísticos estão isentas de ICM mas se servidas em restaurantes de baixa categoria, não escapam aos 17%. Cadernos escolares pagam ICM, mas o mesmo não ocorre com os formulários contínuos para computadores. Assim as mercadorias consumidas pelas camadas de renda mais baixa são pesadamente oneradas, enquanto os investimentos sofrem pequena incidência. Em decorrência dessa situação, um trabalhador que ganha salário-mínimo contribui com 36% de seus ganhos na forma de tributos e contribuições para as despesas do País, enquanto as pessoas de renda mais alta não chegam a contribuir com 1%. Ao mesmo tempo a herança só vem onerada em 4% apenas sobre os imóveis (tudo o mais é isento), enquanto os milhões de desempregados contribuem a pagar impostos embutidos nos preços de tudo o que compram, sem ter nenhuma capacidade de contribuição. É importante pensar-se então em um aumento da tributação oriunda de impostos diretos. Vale lembrar que não obstante a ampliação da base de incidência dos tributos e o seu aumento nominal, promovidos pela reforma de 1967, ela resultou em uma efetiva redução do montante da incidência desses gravames sobre o conjunto da sociedade.

Evidentemente, essa afirmação se choca com a declaração-amiúde ouvida - e com um disfarçável consenso social a respeito - de que a carga tributária do brasileiro é muito alta. Contudo, a aparente contradição é facilmente explicável se reconhecermos o fato de que, individualmente, os ônus tributários são inegavelmente pesados para alguns segmentos sociais (especialmente os de baixa renda), enquanto, coletivamente, são pequenos, considerando o grau de iniquidade que persiste na distribuição dessa carga tributária, e mesmo irrisórios, em alguns segmentos sociais específicos de financiamento do setor público brasileiro, com a redução dos montantes relativos ao emprego de recursos fiscais e, em contrapartida, a expansão daqueles relativos ao emprego de recursos de natureza não fiscal, no sentido estrito do termo, como por exemplo as contribuições sociais, e a crescente utilização da dívida pública e da política tarifária como mecanismos de financiamento dos gastos públicos.

Houve, portanto, dos anos sessenta para diante, um gradual decréscimo da carga tributária bruta, isto é, da relação entre impostos diretos e indiretos e o Produto Interno Bruto e, principalmente, da carga tributária líquida, na qual é abatido tudo o que o Poder Público transfere de volta para a sociedade – e nem mesmo os recentes incrementos de receita, parecem haver sido suficientes para inverter esse quadro.

Na realidade, aumentou-se o número de tributos mas reduziu-se o nível global de incidência tributária. Temos hoje um sistema tributário com reduzida possibilidade de afetar a vida econômica e incapaz de promover a redistribuição de renda pessoal no País. Sem dúvida, muito influiu nesse resultado a magnitude do nosso sistema tributário.

A nossa atual carga tributária bruta gira em torno de 21,9%. É uma falácia frequentemente repetida a de que ela seria uma das mais altas do mundo. Ao contrário, ainda está bem aquém da registrada em muitos países industrializados, além de não podermos abstrair o fato de sermos hoje a oitava economia do mundo. Tais comparações, contudo, não chegam a ser significativas, pois tanto a capacidade contributiva do cidadão à demanda de bens e de serviços públicos, relativamente ao PIB, crescem juntamente com a renda per capita. Já a nossa carga tributária líquida gira em torno de 12,7% relativamente ao PIB, o que denuncia níveis extremamente baixos, se comparados com os do resto do mundo. Em última análise, estamos convencidos de que o nível da carga tributária será sempre uma questão de escolha social.

A Reforma Tributária iniciada em 1965, propunha-se a propiciar a centralização do poder de arrecadação, no pressuposto de que tal medida permitiria reduzir os custos administrativos da cobrança de novos tributos e, paralelamente, repassar uma parcela significativa desses recursos às demais esferas do Poder Público, de molde a assegurar-lhes os meios necessários a boa gestão interna. Os fatos, porém, evoluíram diversamente, pois além de cortes posteriores sofridos nas ditas transferências, outros mecanismos de relações entre as várias unidades de governos passaram a ser utilizados, tornando multifacetado o caráter da dependência dos Governos Estaduais e Municipais em relação ao Governo Federal. A partir da década de setenta, paralelamente ao chamado sistema regular de transferências, expandiu-se de forma progressiva um outro sistema, não convencional, com regras instáveis de comportamento, que adotou as mais diversificadas formas, abrangendo Programas Especiais, Polos de Desenvolvimento, Convênios e uma grande variedade de Fundos, tudo isso atrelado a um permanente e desgastante processo de negociação que, na prática, limitou enormemente o poder de decisão própria sobre os investimentos públicos mais relevantes a serem executados a nível regional ou local.

Assim, Estados e Municípios perderam gradativamente sua posição anterior quanto à apropriação dos recursos arrecadados da sociedade para o desempenho de suas funções.

Essa perda, pelas razões vistas, foi em proporções bem maiores do que, possivelmente, houvera sido cogitado pelo legislador tributário. Como consequência, enquanto em 1967 a participação da União no total da receita tributária era da ordem de 46%, em 1983, esse percentual situou-se em 60,2%, o que demonstra de modo insofismável que, durante o funcionamento do atual sistema, a União apropriou-se de 14,2% do bolo tributário, em óbvio detrimento dos Estados e dos Municípios. Na realidade, a perda de participação relativa dos Estados e dos Municípios, nesse período, foi consideravelmente maior do que a sugerida pelo percentual visto, mesmo levando-se em conta apenas as receitas fiscais, se atentarmos para a perda sofrida na capacidade financeira desses entes no que toca às possibilidades de complementação de suas políticas tributárias próprias, extremamente restringidas pelo sistema.

Na realidade, o aumento de subordinação à União operou-se por meio de um conjunto de medidas bem mais amplo do que as já apontadas. A própria ampliação das hipóteses de incidência de determinados tributos e sua aglutinação em espécies com características de maior generalidade, em hipotética observância a princípios de neutralidade tributária, ensejaram condições de, relativamente a esses tributos, virem a ser concedidas isenções e incentivos das mais variadas espécies, de modo a assegurar vantagens significativas aos setores tidos como prioritários para a estratégia econômica de crescimento acelerado, conduzida pelo Governo Federal. Nesse quadro, desnecessário dizer-se da conseqüente impossibilidade de Governos Estaduais e Municipais definirem eficazmente políticas próprias de desenvolvimento econômico, já que quase nenhum espaço lhes restou para proceder a variações no perfil dos impostos estaduais e municipais.

Note-se que o sistema desses impostos, pretensamente neutro na sua formulação conceitual, terminou por tornar-se expressivamente seletivo, na medida em que essa suposta neutralidade foi regressivamente distorcida por toda sorte de incentivos e benefícios fiscais.

Além da transferência de impostos para a União, e da ampliação do seu número e de suas incidências, vale citar, especificamente, algumas das medidas que, no sistema adotado, concorreram para acelerar a deterioração da capacidade tributária das esferas menores do Poder Público 1^a – restringiu-se à União a prerrogativa de criar novos tributos; 2^a – destinaram-se aos Estados e Municípios impostos de desempenho rígido, contrastando com alguns impostos federais, de manifesta elasticidade e geralmente mais rentáveis, 3^a – perderam, Estados e Municípios, a prerrogativa de livremente fixar as alíquotas de seus impostos (exceção feita ao IPTU, relativamente aos Municípios, muito embora o Poder Judiciário haja, na prática, limitado os níveis de atualização de sua base de cálculo); 4^a – deixou-se quase integralmente nas mãos da União o poder de decidir sobre isenções e incentivos de impostos estaduais e municipais.

1.3 Reformulação da Política Tributária

1.3.1 – Considerações

Bem poucos dos que hoje militam no congestionado campo das finanças públicas nacionais ainda duvidam da necessidade de uma reforma tributária que reabilite política social e financeiramente a Federação brasileira. O fortalecimento federativo se constituirá certamente em favor de grande incentivo à expansão de atividades produtivas e, portanto, à geração direta e indireta de empregos, não somente no seu aspecto quantitativo, mas também qualitativo, com reflexo direto na renda média pessoal das respectivas comunidades. Acreditamos mesmo que o fortalecimento das unidades

municipais se constitua em fator de aprimoramento e de consolidação do regime democrático, também a nível estadual e federal.

Calçada nessa filosofia, exigência do princípio da valorização do homem, do princípio da igualdade de direitos, do princípio do desenvolvimento equilibrado em todo o território nacional, a reformulação do Sistema Tributário atingirá os objetivos expressos no compromisso para com a Nação brasileira, de proceder a desconcentração do poder, descentralizar a administração e promover uma distribuição mais equânime da renda nacional, contribuindo, por certo, para o controle do processo inflacionário. As medidas propostas refletem esta preocupação quando estabelecem para a Reforma Tributária, as seguintes premissas básicas:

- consolidação dos tributos afins, eliminando a atual multiplicidade;
- concepção de sistema voltado aos aspectos econômicos e sociais que possibilite a receita necessária sem onerar os menos aquinhoados,
- equanimidade na distribuição da receita arrecadada, que será automatizada, de forma a não sofrer interferências prejudiciais ao sistema.

Trata-se, portanto, de uma proposta corajosa, revolucionária, socialmente ambiciosa e adequada ao desiderato de uma convivência democrática tão almejada, eliminando aqueles aspectos que caracterizam a atual selvageria do modelo capitalista brasileiro.

1.3.2 – Medidas Propostas

Mantido o atual sistema tarifário de controle de fluxos de entrada e saída de mercadorias no País, isto é, os chamados Imposto sobre a Importação e Imposto sobre a Exportação, a proposta se orienta no sentido da extinção dos demais impostos federais, estaduais e municipais, mantida a capacidade de cobrança de taxas e contribuições, incluindo a de previdência social na parte que se refere ao empregador, mantendo-se o desconto do empregado para fins de aposentadoria.

Teríamos o seguinte elenco de impostos NACIONAIS (isto é, não haveria impostos federais, estaduais e municipais):

- Imposto sobre a renda – Com incidência primacial sobre os ganhos de capital, explorando principalmente os bolsões hoje largamente benéficos pela política de estímulo à especulação financeira.
- Imposto sobre a propriedade – Englobando os Impostos sobre a Transmissão de Propriedade, Predial e Territorial Urbano e Territorial Rural, acentuando-se a incidência sobre as heranças e incluindo-se-lhes os valores mobiliários.
- Imposto Seletivo sobre o Uso e ou Consumo de Bens e Serviços – Englobando todos os impostos indiretos existentes, a saber, Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguros e Valores Mobiliários, bem como o FINSOCIAL e as Contribuições Previdenciárias, relativas ao Empregador e as chamadas obrigações sociais, exceto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o desconto previdenciário relativo ao empregado, que será mantido para fins de aposentadoria.

Imposto sobre a Renda

O novo Imposto sobre a Renda seria calculado sobre a realidade atual, mas tomando por base a verificação das bases de cálculo reduzidas, não incidências, benefícios fiscais hoje vigentes e, principalmente, a circunstância de que em igualdade de condições recebem muito maior incidência os ganhos provenientes do trabalho do que os procedentes de aplicação de capital. Algumas correções de curso realizadas através do Decreto-Lei nº 2065, não foram suficientes para adequá-lo às exigências de uma política tributária mais justa. Assim, os ganhos de capital seriam mais tributados, as tabelas seriam sempre progressivas, ultrapassados em muito os limites das tabelas atuais, e os descontos na fonte seriam acentuados para as pessoas jurídicas, eliminando-se as demais distorções e discriminações anti-sociais.

Imposto sobre a Propriedade

O imposto sobre a propriedade seria administrado tendo por base um CADASTRO NACIONAL DE PROPRIEDADE, montado com a utilização de um serviço de processamento eletrônico de dados, alimentado a partir de repartições da FAZENDA NACIONAL, localizadas em cada município brasileiro, com dados fornecidos por todos os órgãos públicos e privados que atuam na área da propriedade individual, tais como cartórios, bancos, prefeituras e repartições estaduais, absorvidos os elementos constantes dos atuais cadastros municipais, estaduais e federais. O referido cadastro seria acessível a todos os níveis de administração pública e também, eventualmente, a setores privados. As alíquotas seriam diferenciadas e progressivas, utilizando-se delas o Estado para buscar o uso social da propriedade, impedir a especulação imobiliária e promover o desenvolvimento harmônico

das áreas urbanas e rurais. O imposto teria por base a manutenção da propriedade de bens móveis e imóveis de valores significativos e os acréscimos patrimoniais.

Imposto Seletivo Sobre Uso e/ou Consumo de Bens e Serviços

O Imposto seletivo basear-se-ia na necessidade de reduzir a regressividade do sistema atual, em que as faixas de renda mais baixas, que se situam apenas a nível de consumo, recebam um incrível peso de incidências cumulativas de todos os impostos e contribuições, fazendo, como já se tem demonstrado, que o salário-mínimo seja onerado em 36% (trinta e seis por cento) sobre o valor irrisório, reduzindo-se a incidência à medida que a renda individual, salarial ou não, aumenta o valor, o que representa um verdadeiro crime.

A seletividade teria como elemento fundamental a maior ou menor necessidade para a vida que o bem ou serviço viesse a ter variando a alíquota para cima ou para baixo em decorrência de tal situação. Assim, os gêneros básicos para a alimentação, medicamentos essenciais e outros bens e serviços indispensáveis teriam alíquota “zero ou acentuadamente baixas, subindo a incidência à medida que os bens ou serviços considerados fossem desnecessários, luxuosos, ostentatórios, supérfluos ou nocivos à saúde.

A incidência dar-se-ia preferencialmente uma só vez, tornando-se por base a carga tributária hoje incidente sobre cada um dos momentos da circulação da mercadoria ou prestação do serviço, somada à carga tributária inicial. Desta forma, ao invés de termos sobre um produto industrializado qualquer as incidências iniciais do IPI mais ICM, acrescidas pelas incidências nas demais operações, far-se-ia uma previsão da carga total a nível de consumo e ela incidiria na forma de uma alíquota maior no instante da produção do bem ou da prestação do serviço. Em qualquer hipótese, quando o bem não seguisse o curso normal em direção ao consumo, através da comercialização, eliminar-se-ia a tributação em cascata, permitindo-se o desconto de crédito relativo a operações anteriores já tributadas.

Distribuição dos Recursos Fiscais

A distribuição do produto da arrecadação dos impostos entre os três níveis de governo, já que os IMPOSTOS seriam NACIONAIS e a receita seria comum, dar-se-ia tomando-se por base inicialmente uma nova distribuição de competências e responsabilidades identificando-se as que caberiam à União, aos Estados e aos Municípios realizar, dentro do critério exposto em outro momento, de prevalência do nível local sobre o regional ou nacional, para a realização das atividades do governo. Feita essa reavaliação de encargos, mensurar-se-iam os valores das funções, tendo por base os orçamentos municipais, estaduais e federal, devidamente consolidados e chegar-se-ia finalmente à constatação de que a União necessitaria de, por exemplo 35% (trinta e cinco por cento) das receitas nacionais de impostos, os Estados hipoteticamente, de 30% (trinta por cento) e os Municípios, no caso exemplificado ficariam com 35% (trinta e cinco por cento).

Seriam estes recursos, já no ato do recolhimento dos impostos diretamente pelo agente arrecadador classificados em três grandes fundos. Federal, Estadual e Municipal.

Este automatismo, independente do comando de quem quer que seja, garantiria a independência de poderes, respondendo o agente arrecadador pelo não cumprimento desse dispositivo.

Da Partilha dos Fundos

- O Fundo Federal, como é óbvio, não necessita ser partilhado, sendo, portanto, imediatamente destinado ao Tesouro Nacional.

Para os Fundos, Estadual e Municipal, as partilhas dar-se-iam a partir da aplicação automática de índices preestabelecidos, para cada Estado e para cada Município, obtidos pela ponderação de dois fatores, número de habitantes com o peso proposto de 0,6 (seis décimos) para o cálculo e PIB com o peso 0,4 (quatro décimos).

Eventualmente poder-se-ia pensar na integração de fator ligado à produção local, mas como elemento temporário de molde e não haver uma queda muito brusca na arrecadação de Estados e Municípios mais desenvolvidos.

Cada Município e cada Estado teria, portanto, uma participação percentual, obtida através de um índice revisto anualmente, para melhor se adequar às flutuações populacionais sobre os Impostos Nacionais Arrecadados, devendo constar, na própria Guia de Recolhimento do Imposto, os percentuais destinados à União, aos Estados e aos Municípios.

Administração do Sistema

Todo o sistema seria administrado por um CONSELHO NACIONAL, onde teriam representações partidárias os três níveis de governo, cuja secretaria executiva administraria a massa tributária e os processos de lançamento, fiscalização e arrecadação, com a utilização de repartições regionais e locais em todo o território nacional.

As receitas ocorridas diariamente nos agentes arrecadadores locais seriam centralizadas a nível regional, que, por sua vez, fariam as comunicações para o órgão central nacional, dentro de uma periodicidade que poderia ser decendial, através de computador, aplicando ao sistema de índices de distribuição dos Estados no montante do Fundo Tributário Estadual e dos Municípios no montante do Fundo Tributário Municipal.

Os resultados assim obtidos seriam comunicados como crédito a favor dos Estados e Municípios, nas respectivas agências bancárias credenciadas.

A esse sistema integrado seriam incorporados os funcionários hoje utilizados pelas áreas de arrecadação e fiscalização nos três níveis de governo.

1.3.3 – Efeitos Esperados

A simplificação do sistema tributário nacional desoneraria a atividade-meio governamental, propiciando um aumento substancial na renda tributária líquida (imposto menos atividades de lançamento, fiscalização e cobrança).

Redução de custos na área da atividade privada pela simplificação de suas administrações e controles.

O aperfeiçoamento da máquina fazendária nacional, valorizando-se-lhe suas atribuições e proporcionando-lhes todos os meios necessários a cumprir sua missão em toda plenitude.

A implantação de um sistema de fiscalização indireta pelo uso da computação de dados mediante leitura, ótica ou magnética, de caracteres constantes dos documentos fiscais.

O redirecionamento da carga tributária proporcionaria uma redistribuição da riqueza nacional de uma forma socialmente mais justa, com a redução dos encargos tributários nas camadas da população menos aquinhoadas.

1.4 – Conclusão

A sistemática proposta baseia-se na circunstância de que os impostos são cobrados para o atendimento das necessidades coletivas públicas da população e o custo de tal atendimento varia proporcionalmente ao número de pessoas que moram no Estado ou no Município. No entanto, tendo em vista que quanto menor a densidade populacional, maior o custo do atendimento às suas necessidades, pelas distâncias que separam os indivíduos valoriza-se também a variável extensão territorial.

Desta forma, acabar-se-ia com a atual sistemática que baseia a distribuição dos recursos fiscais tendo em vista muito mais o valor produzido, que nada tem a ver com o atendimento de necessidades da população, do que essas mesmas. Teríamos o encerramento do ciclo de miséria das chamadas “cidades dormitórios”, em que as pessoas que nelas moram realizam suas atividades produtivas em municípios próximos que vão ganhar os retornos decorrentes do seu esforço produtivo, enquanto as cidades onde residem e a cuja administração cabe dar atendimento às suas necessidades coletivas públicas ficam à mingua dos recursos que vão abundar na cidade industrializada.

Não podemos deixar de mencionar a existência de casos especiais que devem receber tratamento diferenciado devido às suas características totalmente excepcionais. Os exemplos que mais caracterizam o fato, são as cidades balneárias e estâncias hidrotermais, cujas populações flutuantes e sazonais são muito elevadas em relação à população permanente. As necessidades decorrentes dessa excepcionalidade devem, portanto, ser devidamente analisadas e tratadas.

Por último, o processo de redistribuição de encargos e, conseqüentemente, de redistribuição de receitas, bem como a implantação dos novos índices de participação, não poderia ser feita abruptamente, sob pena de se criarem embaraços muito sérios à vida nacional. Entendemos, portanto, que o processo de implantação seja concluído dentro de um período governamental, para evitar as soluções de continuidade administrativa.

Parecer:

Propõe o ilustre Constituinte Emenda de nove artigos, a incluir onde couberem, suprimindo-se os incompatíveis do Título VII, capítulo I - "Do Sistema Tributário Nacional".

Trata-se, como salientado na Justificação, de uma Reforma Tributária abrangente, profunda e estrutural, calcada num elenco de apenas quatro impostos nacionais (desapareceriam os federais, estaduais e municipais), além de taxas e contribuições de melhoria. Esses impostos - incidentes sobre a renda sobre o uso ou consumo de bens e serviços, sobre a propriedade e sobre importação e exportação - seriam administrados por um Conselho Tributário Nacional e rateados de forma automática ao Governo Federal (34%), ao Fundo dos Estados (33%) e ao Fundo dos Municípios (33%).

Não seriam concedidas isenções ou benefícios fiscais, nem seria permitida a emissão de títulos e ações ao portador.

Inobstante as ponderáveis razões aduzidas pelo Autor, preferimos, em nosso Substitutivo, aperfeiçoar a sistemática oriunda da Comissão Temática pertinente, que, de resto, engloba várias das idéias aventadas.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:06546 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RACHID SALDANHA DERZI (PMDB/MS)

Texto:

Dê-se ao inciso III do art. 270 a seguinte redação:

III - renda e proventos de qualquer natureza, salvo os rendimentos dos membros das Forças Armadas e do Poder Judiciário.

Justificativa:

A questão do tratamento tributário nos rendimentos dos membros das Forças Armadas e do Poder Judiciário, apesar de polêmica precisa ser encarada.

A importância das Forças Armadas e do Poder Judiciário para a manutenção de ordem democrática conferiu, em um passado recente, um tratamento diferenciado aos rendimentos dos seus membros que não pode ser retirado agora, sob pena de uma perda salarial estimada entre 53 e 50%, injustificável e impossível de ser absorvida em um processo de inflação acelerada como o que vivemos.

Cumprе salientar, ainda, que os militares e os magistrados são os únicos funcionários do governo que não podem acumular funções estando, por dever do ofício, obrigados a um contrato de exclusividade com a União, que justificaria o privilégio que ora propomos.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade introduzir alteração no item III do artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos percebidos pelos membros das Forças Armadas e do Poder Judiciário.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Rachid Saldanha Derzi, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:06891 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Título VII-Capítulo I

Seção III - Art. 270

Acrescente-se ao artigo 270 mais um item, com a seguinte redação:

"Item VI - a exploração de jogos como: loteria federal, loto, loteria esportiva e demais regulamentadas em lei."

Justificativa:

A exploração das loterias não deixa de ser arrecadação para o governo; representa uma fonte de renda, além do mais, fica previsto de alternativas para regulamentação de mais jogos.

Parecer:

Pretende o eminente Constituinte Osvaldo Bender aditar na competência da União o imposto sobre a exploração de jogos, como loteria federal, loto, loteria esportiva e demais regulamentadas em lei. Alega que essa exploração representa uma fonte de renda, além de que ficariam previstas alternativas para regulamentação de mais jogos.

O Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza abarca rendimentos mesmo de atividades ilícitas. Se não é cobrado dos banqueiros até conhecidos em todo o País é devido à omissão do Ministério da Fazenda e certamente tráfico com autoridades. Não se trata, pois, de explicitar novo imposto, mas cumprir a lei em vigor.

EMENDA:06892 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Título VII-Capítulo I

Seção III - Art. 270

Acrescente-se mais um item ao artigo 270, com a seguinte redação:

"Item VI - a exploração de jogos legalizados como loteria estadual e outros."

Justificativa:

A loteria não deixa de ser uma fonte de recursos, um rendimento, uma arrecadação e, como tal, deve ser também tributada junto aos demais casos.

Parecer:

O nobre Constituinte Osvaldo Bender quer acrescentar na competência tributária da União o imposto sobre a exploração de jogos legalizados como loteria estadual e outros, alegando ser uma fonte de recursos que também deve ser tributada junto aos demais rendimentos.

Como rendimento, o lucro advindo da exploração do jogo, legalizado ou não, já é alcançado pelo Imposto sobre Renda e Proventos, embora, na prática não seja declarado nem objeto de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal, embora publicamente conhecidos os maiores banqueiros do jogo do bicho. Portanto, é problema de administração fiscal, proteção oficial e corrupção.

A exploração de jogos legalizados, como atividade, seria objeto do imposto sobre serviços, presentemente de competência dos Municípios e que passaria aos Estados. A incidência não excluiria mesmo os jogos ilegais, pois o objeto da tributação não poderia privilegiar a atividade ilícita, além do que é contraditório considerar contravenção a atividade explorada por particulares e não contravenção quando explorada pela Caixa Econômica Federal ou Estadual.

De qualquer forma, a tributabilidade está compreendida nos impostos sobre renda e sobre serviços, salvo melhor juízo.

EMENDA:07390 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Acrescente-se o seguinte artigo ao Título VII, Capítulo I, Seção III dos impostos da União:
"Não incidirá nenhum Imposto direto ao assalariado que perceber até 20 vezes o valor de um salário-mínimo."

Justificativa:

Entende-se por renda o fruto dinheiro, ora, o fruto do trabalho, isto é, salário, não pode ser confundido com o fruto do dinheiro, uma vez que o primeiro independe de qualquer atividade produtiva de quem o detém, e o segundo implica no exercício efetivo de alguma atividade produtiva limitamos a 20 vezes o salário-mínimo, com o objetivo explícito de evitar distribuição disfarçada de lucro, através de salários milionários.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a salários não superiores a vinte salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Cunha Bueno, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com reduzidos rendimentos de determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:07452 PREJUDICADA**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do Art. 270:

III - Renda de qualquer natureza, ouvido o Congresso Nacional;

Justificativa:

A consulta ao Congresso Nacional, para que a União institua imposto sobre a renda, é medida consentânea com o regime democrático representativo. Os representantes do povo têm a responsabilidade de zelar pelos interesses dos representados.

Atualmente, o contribuinte é surpreendido por frequentes aumentos de impostos, sem que tenha oportunidade de esboçar qualquer reação. É o Estado "Leviatã", sedento de receita, massacrando o povo, a pretexto de promover a justiça social.

Também extinguiu a incidência do imposto sobre "proventos de qualquer natureza" Afinal, o assinalado já é bastante sacrificado pelo custo de vida e o achatamento salarial, que solapam seu poder aquisitivo.

Parecer:

Deseja o nobre Constituinte Cunha Bueno que a Constituição, ao estabelecer os impostos de competência da União, no art. 270 do Projeto, explicitamente, no Imposto sobre a Renda, que seja ouvido o Congresso Nacional (item III).

Parece haver equívoco, pois a deliberação é iminentemente do Congresso Nacional para instituir qualquer tributo. E o projeto, no art. 264, item I, exatamente condiciona a exigência ou aumento de tributo à lei que o estabeleça.

O receio e a objeção da emenda a que o Executivo decreta aumentos de impostos procede, mas deveria se materializar em emenda supressiva ao § 1o. do mesmo art. 270.

EMENDA:07453 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Dê-se ao inciso III do Art. 270 a seguinte redação:

"III - renda de qualquer natureza."

Justificativa:

O imposto de renda deve ser instrumento de justiça, e não de injustiça social.

Sua incidência sobre proventos é um caso típico de abuso do Estado contra o trabalhador, que sobrevive a duras penas.

Parecer:

O eminente Constituinte Cunha Bueno pretende que sejam suprimidos os proventos como objeto de tributação pela União, restringindo o imposto sobre renda de qualquer natureza, no art. 270, item III, do Projeto.

Entende que a incidência sobre proventos seja caso típico de abuso do Estado, contra o trabalhador que sobrevive a duras penas.

Cumpra ter em mente que a Constituição Federal apenas prevê possíveis impostos que a União, os Estados e os Municípios poderiam instituir. No caso do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, atribuído à União, na verdade se quer precisariam estar explicitados os proventos, sendo ainda despicienda a referência a qualquer natureza, pois onde a lei não limita, atingiria qualquer rendimento que retrate capacidade contributiva.

Salvo melhor juízo, a tese da emenda consistiria em atribuir isenção a rendimentos até determinado valor, limitados ou não a proventos da inatividade, o que melhor seria equacionado em lei ordinária federal. Mesmo porque, além dos trabalhadores, também empresários e profissionais liberais recebem proventos, e muitas vezes não são de valor de sobrevivência.

EMENDA:07700 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CAIO POMPEU (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 270, DA SEÇÃO III, DOS IMPOSTOS DA UNIÃO, DO CAPÍTULO I, DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Modifique-se a redação do artigo 270, adotando-se a seguinte:

Art. 270 - Compete à União lançar..."

Justificativa:

Instituir (verbo transitivo direto vem do latim "instituire" que quer dizer criar, dar começo a).

Ora, os impostos são "instituídos" pela Constituição.

À União, aos Estados e aos Municípios não compete criar impostos e sim arrecadá-los.

A forma aplicada pelas Constituições anteriores "tributar" (1934, Art. 17, X) ou a de "lançar impostos" (1946, Art. 31, V) é muito mais correta do que a usada em 1967 (Art. 20, III) ou com a Emenda nº 1 de 1967 (Art. 19, III), que usaram o verbo "instituir" que ora se insiste.

Parecer:

O nobre Constituinte Caio Pompeu de Toledo quer que seja substituído o verbo instituir pelo lançar,

ao ser fixada a competência da União no que concerne aos impostos, no caput do art. 270. Data vênia, o entendimento predominante dos tributaristas é no sentido de que a Constituição apenas prevê os impostos que a União, os Estados e os Municípios podem criar, fazendo a distribuição entre as três pessoas tributantes. A criação do tributo no mundo jurídico dependerá de lei que o faça. Nesse sentido, adequado é o verbo "instituir" significando precisamente criar. Antes de lançar, arrecadar, fiscalizar ou cobrar o imposto, é necessário que o Poder Legislativo crie a obrigação tributária, sem a que a Constituição não será aplicada.

EMENDA:07951 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

Texto:

Emenda no. Ao Projeto de Constituição
Substitua-se o inciso III do artigo 270 pelo seguinte texto (seção III, dos Impostos da União):

Art. 270

III - Renda e proventos de qualquer natureza, vedada a incidência de impostos diretos sobre os proventos de aposentadoria, pensão e renda mensal vitalícia.

Justificativa:

O objetivo desta emenda é ampliar o dispositivo para atendimento de melhor técnica legislativa e, ao mesmo tempo, estender a sua abrangência, de forma a incluir na redação a renda mensal vitalícia, que, como se sabe, beneficia todos os que, contando setenta anos de idade ou mais, não dispõem de meios próprios de subsistência.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade alteração no item III do artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão e renda mensal vitalícia. Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Paes de Andrade, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional. O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo. No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:07991 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

Texto:

Inclua-se o seguinte texto de artigo na Seção III, Capítulo I, do Título VII, (Dos Impostos da União), renumerando-se os demais:

Art. ...- Em nenhuma hipótese o valor a pagar, em cada exercício, do imposto sobre a

renda, poderá exceder o equivalente a quinze diárias do declarante assalariado.

Justificativa:

Consideramos ser absolutamente necessário fixar-se, pela via constitucional, um limite à fúria tributária do Estado. E isso em razão de verificar-se insólita correspondência entre o que os assalariados percebem, mensalmente, e aquilo a que ficam obrigados a recolher, ao início de cada exercício, a título de imposto sobre a renda, aos cofres públicos.

De fato, segundo cálculos que efetuamos, tomando por base a Declaração de Rendimentos fornecida pela fonte pagadora, cerca de dois meses de salários são utilizados pelo trabalhador, em muitos casos, para pagar o imposto devido, sem contar que a Previdência Social leva mais um mês e os outros impostos e taxas, diretos e indiretos, abocanham outro mês dos ganhos assalariados.

Trata-se, sem dúvida, de relação que precisa ser urgentemente modificada, a fim de não continuar a ocorrer no Brasil um grande e injustificável injustiça fiscal, por culpa de uma política tributária que busca compensar os déficits públicos com um avanço cada vez maior sobre os salários.

Recentemente, por ocasião da instituição do empréstimo compulsório (que atingiu transações automobilísticas, gasolina, viagens ao exterior), as opções colocadas pelos técnicos governamentais foram ou acréscimos no imposto sobre a renda ou a decretação do compulsório, que acabou por ser a escolha feita, sendo que, num caso ou no outro, a classe trabalhadora acabou pagando a fatura. A limitação constitucional aqui preconizada evitará que se continue a praticar política tributária tão injusta e que não pode coexistir com um estudo democrático de direito.

Parecer:

A presente emenda tem por objetivo limitar o valor a pagar, em cada exercício, do imposto sobre a renda, a quinze diárias do declarante assalariado. Trata-se da matéria que deve ser tratada em legislação infraconstitucional.

Pela rejeição

EMENDA:08114 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RITA FURTADO (PFL/RO)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 270, do Projeto

Acrescente-se ao texto do artigo 270 do Projeto inciso, que tomará o no. VI:

"Inciso IV - Único sobre minerais."

Justificativa:

O artigo 52, do mesmo Projeto, estabeleceu que o bem mineral é bem da União e o artigo 54, ainda do mesmo Projeto, dispõe que compete à União legislar sobre as jazidas, minas e sobre outros recursos minerais.

E, assim, impositivo, que a legislação tributária seja submetida ao mesmo tratamento.

Parecer:

Esta Emenda intenta que seja da competência da União instituir imposto, sobre minerais.

Contudo, contrária seria esta Emenda à tendência entre os Constituintes, que vem se manifestando desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões temáticas, no sentido de que este imposto deve ser da competência dos Estados e do Distrito Federal.

Pela rejeição.

EMENDA:08120 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

Texto:

Inclua-se no art. 270 do Projeto de Constituição o seguinte parágrafo 2o., renumerando-se os demais:

§ 2o. - O imposto de que trata o item III não incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensões.

Justificativa:

É uma antiga aspiração de aposentados e pensionistas a isenção do imposto de renda sobre os proventos e as pensões.

Constituem medida de justiça fiscal para com os servidores e seus dependentes, que dedicaram suas vidas integralmente ao serviço público.

A Carta Magna, ao proteger esses rendimentos essenciais à manutenção do aposentado e do pensionista, estará melhorando a condição social desses brasileiros que, na sua quase totalidade, possuem esta única fonte de renda.

Argumentar que o imposto de renda pouco alcança aposentados e pensionistas é esconder a realidade, pois muitos são tributados enormemente em seus rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria e pensões.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Francisco Rollemberg, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com reduzidos rendimentos de determinada espécie percebam, também, rendimentos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:08162 REJEITADA**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Dispositivo emendado: art. 270

Emenda aditiva.

EMENDA

Fica o art. 270 do Projeto de Constituição acrescido do seguinte parágrafo 5o.:

"Art. 270 -

.....

§ 5o. - Em nenhum caso o imposto a que se refere o item III, quando incidir sobre rendimentos do trabalho assalariado de qualquer espécie, será superior a 35% (trinta e cinco por cento) da renda líquida verificada durante o ano-base, respeitada a progressividade do tributo."

Justificativa:

O Brasil é um dos países onde se verifica mais elevada tributação direta e indireta, seus habitantes estão sujeitos a impostos em cascata, tirando-se de circulação e transferindo-se para o poder público recursos que cumpriram mais vantajoso papel se estivessem movimentando a economia, entre cidadãos, comércio, indústria e fornecedores.

O salário é, historicamente, o alvo mais fácil – por encontrar-se sem defesa – onde a administração federal busca recursos quando não consegue conter ou reduzir seus gastos.

Por outro lado, a sonegação jamais foi combatida seriamente, o que sobrecarrega a necessidade de se tributar salários.

O poder discricionário de escalões inferiores do Ministério da Fazenda é praticamente ilimitado quando se trata de elevar tributos sem a consulta ao Congresso Nacional.

Diante disso, é dever da Magna Carta proteger os direitos dos cidadãos e limitar o poder de tributar do Estado, impondo-se o percentual de 35% como teto máximo para o imposto sobre a renda da pessoa física, respeitada a progressividade do tributo, para que não se imponham alíquotas escorchantes à classe média e aos estratos inferiores da massa assalariada.

Ressalte-se que os bens de consumo, em sua quase totalidade, já são tributos através do ICM e do IPI, assim, sendo, ainda que o cidadão se encontre isento do imposto sobre a renda, continua ele contribuindo para a receita tributária da União, dos Estados e dos Municípios. E essa contribuição é até mais justa, porque contribuirá aquele que consumir e aquele que não o fizer não estará subsidiando o consumo de outrem.

É medida justa em defesa do cidadão, e será instrumento eficaz para que a administração finde por conter seus gastos.

Parecer:

A Emenda estabelece limite de desconto (nunca superior a 35%) de imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado de qualquer espécie.

Trata-se de matéria que deve ser versada em legislação infraconstitucional.

Pela rejeição

EMENDA:08235 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

Texto:

EMENDAS RELATIVAS AO SISTEMA TRIBUTÁRIO:

1) Emenda aditiva: adiciona-se item VI ao artigo 270.

VI. sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas

2) Emenda supressiva parcial no item III do artigo 272.

Suprima-se a expressão "bem como prestações de serviços".

3) Emenda aditiva: adiciona-se item V ao artigo 272.

V. sobre a transmissão de propriedade de veículo automotores usados, excluindo desta base o imposto de que trata o item III.

4) Emenda supressiva: suprima-se o item III, "vendas a varejo de mercadorias, do artigo 273.

5) Emenda aditiva: adiciona-se novo item III, no artigo 273.

III. sobre prestação de serviços.

6) Emenda modificativa: modifica-se o item III do artigo 276.

III. vinte e sete por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

7) Emenda aditiva: adiciona-se ao item II do artigo 276 o imposto sobre a transmissão da propriedade de veículos automotores usados.

8) Emenda modificativa: modifica-se o § 3o.do item II do artigo 277.

§ 3o. ... vinte e sete por cento ...

Justificativa:

As propostas possibilitam a correção de alguns desvios importantes do texto original.

Em primeiro lugar acrescentando um imposto progressivo e alocando-o a UNIÃO que é prejudicada na proposta.

Em segundo lugar substituindo o ICM pelo imposto de transmissão de veículos usados, já que o ICM é quase incobrável nestas operações e o imposto sugerido é cobrado sem custo e corresponderá a uma grande arrecadação.

Em terceiro lugar retornando com o imposto sobre serviços para os municípios. A alegação de que só alguns municípios o cobram é inconsistente, porque poderão cobrar via convenio com os Estados, ou com a União ou mesmo com os grandes municípios. Esta renda será crescente e é fundamental para as regiões metropolitanas.

Apoia-se também os municípios com o aumento do fundo de participação no ICM de 25 para 27%. No final teremos um sistema mais descentralizado e mais equilibrado.

Quando a exclusão do imposto sobre vendas no varejo, lembramos que se trata de um imposto 4 vezes regressivo: regressivo porque indireto, porque as microempresas que não pagam terão que pagar, porque é cumulativo discriminando certos setores do comércio e porque produzirá distorções com a máquina fiscal mal remunerada concorrendo com a máquina estadual na “busca” de um mesmo imposto.

Parecer:

O eminente Constituinte César Maia quer aditar na competência da União o imposto sobre patrimônio líquido das pessoas físicas; suprimir na competência dos Estados as incidências sobre prestações de serviços, que o Projeto de Constituição quer retirar dos Municípios, incorporando-as ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias; incluir na competência dos Estados o Imposto sobre Transmissão de Propriedade de Veículos Automotores Usados, excluindo da base o Imposto sobre Circulação de Mercadorias; suprimir o pretendido Imposto sobre Vendas a Varejo de Mercadorias, atribuído aos Municípios; restabelecer, ou melhor, manter na competência dos Municípios o Imposto sobre Prestação de Serviços; aumentar de 25% para 27% a parcela pertencente aos Municípios no produto do ICM, presentemente em 20%; atribuir 50% do Imposto sobre Transmissão de Veículos Usados aos Municípios (tributo acrescido à competência dos Estados); e majorar de 25% para 27% a parcela que os Estados teriam que repetir entre os Municípios do IPI

que a União teria que partilhar entre os Estados proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados (10%).

A segunda minuta da nova versão de Projeto de Constituição, preparada pela Comissão de Sistematização, volta a afastar da competência da União o Imposto sobre Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas. Dessa forma, deve ser negado o acolhimento à proposta do autor. De fato, tal tributo agravaria a incidência sobre a classe média, sem atingir os vultosos patrimônios não declarados e consubstanciados em riquezas desviadas para o exterior, dólares, jóias, ações ao portador, certificados de depósitos ao portador, subavaliações de imóveis e outros bens sonegados. Além disso, desestimularia a poupança interna.

A mesma minuta de Projeto de Constituição também mantém a incorporação dos serviços ao ICM de competência dos Estados, cuja decisão deveria subordinar-se mais ao pronunciamento dos Municípios que perderão o tributo.

A minuta não prevê a tributação da transferência da propriedade de veículos automotores de forma geral, pelos Estados, excluindo-a do ICM, mas parece exagero fiscalista buscar esse imposto sobre pessoas físicas.

Citada versão também confirma o imposto sobre vendas a varejo pelos Municípios, inclusive a cumulatividade do ICM para os Estados, negando o princípio do valor adicionado.

A elevação das partilhas de 25% para 27%, para os Municípios também não está sendo contemplada pela minuta de Projeto da Comissão de Sistematização, sendo decisão essencialmente política.

EMENDA:08283 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RENATO JOHNSON (PMDB/PR)

Texto:

Adicione-se ao art. 270 § 2o. do Projeto de Constituição o seguinte inciso:

Art. 270 -

§ 2o. - o imposto de que trata o item IV:

III - Não incidirá sobre as máquinas,

equipamentos e veículos utilitários, adquiridos pelas Prefeituras Municipais com até 20.000 habitantes.

Justificativa:

As Prefeituras Municipais da população até 20.000 habitantes dispõem de poucos recursos para enfrentar suas imensas responsabilidades no tocante, principalmente, à manutenção de estradas vicinais, importantes para o escoamento da produção. Sobrevivem praticamente com os recursos oriundos do Fundo de Participação e ICM e hoje dispõe de equipamentos e máquinas com mais de 10 anos de uso, e sem condições financeiras de substituí-las, pelo excessivo ônus do IPI e ICM sobre esses produtos.

Ao adquiri-los a Prefeitura, na verdade, está pagando uma significativa parcela de tributos a União e aos Estados que são entidades que concentram a quase totalidade das receitas tributárias.

Parecer:

O nobre Constituinte Renato Johnsson quer contemplar com imunidade do IPI as máquinas, equipamentos e veículos utilitários, adquiridos pelas Prefeituras Municipais com até 20.000 habitantes.

Data vênua, a matéria é pertinente à lei ordinária federal, em que, se cabíveis, devem ser dadas isenções de impostos, suprimíveis quando não mais de justificarem.

EMENDA:08327 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVAN BONATO (PFL/SC)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 270, § 3o.

Suprima-se do Projeto de Constituição o § 3o. do art. 270.

Justificativa:

O dispositivo, cuja supressão se propõe, prevê que as operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizadas para consumidor final, não incidiria o IOF, de competência da União.

Houve evidente equívoco na isenção dessa norma no capítulo referente aos impostos da União.

O Superior Tribunal Federal já decidiu que, nas vendas a prazo ou a prestação, existe uma única operação, isto é, a compra a venda. Assim, o dispositivo irá favorecer ainda mais as grandes lojas de departamento que dispõe de financeira do mesmo grupo econômico. Quando a venda a prestações for efetuada por intermédio de instituição financeira com financiamento desta ao consumidor final será considerado o preço à vista para efeito de cálculo do ICM e sobre o financiamento não incidirá o IOF. Por outro lado, quando o próprio estabelecimento varejista financiar o consumidor, o ICM será calculado sobre o valor total, inclusive acréscimos financeiros, conforme dispõe o item I, do § 10, do artigo 272.

Ao invés de se eliminar a distorção hoje existente, acentua-se mais a discrepância, em detrimento das pequenas e médias empresas.

Parecer:

O nobre Constituinte Ivan Bonato quer seja suprimido do Projeto de Constituição o § 3o do art. 270, que exclui da incidência do Imposto sobre Crédito aquelas relativas à circulação de mercadorias com consumidor final. Diz que o Supremo já decidiu que, nas vendas a prazo ou a prestação, existe uma única operação, que é de compra e venda e que a imunidade iria favorecer ainda mais as grandes lojas de departamento que dispõe de financeira do mesmo grupo econômico, porque o IOF incidiria sobre o financiamento.

A minuta da nova versão do Projeto de Constituição, preparada pela Comissão de Sistematização, suprime o parágrafo contestado.

Mesmo abstraindo o mérito, a matéria é mais adequada ao Código Tributário Nacional.

EMENDA:08394 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURO SAMPAIO (PMDB/CE)

Texto:

Acrescente-se ao art. 270 o seguinte:

"§ 5o. - O imposto de que trata o item III não incide sobre os proventos da aposentadoria".

Justificativa:

Desde a criação, no Brasil, do Imposto sobre a Renda na administração de Campos Sales, caracterizada por um extremado apetite fiscal, acompanhado de grave crise financeira, os contribuintes reagem contra a sua aplicação sobre salários e proventos de aposentadoria.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade introduzir alteração no item III do artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Mauro Sampaio, entendemos que se trata de matéria, que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade, mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:08615 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EUNICE MICHILES (PFL/AM)

Texto:

Acrescente-se ao final do item III, do art.

270, do Projeto de Constituição, o seguinte:

"Salvo ajuda de custo, diárias pagas pelos cofres públicos e aposentadorias".

Justificativa:

Não temos no Brasil uma política social do idoso, o que se faz necessário devido ao aumento continuo deste segmento da população. Falta uma política de ação social, previdenciária como no caso da aposentadoria onde o idoso faz o "bode expiatório" sacrificado para resolver a crise da Previdência Social. Nos parece justo, portanto, assegurar na futura Constituição que não recairão sobre os proventos dos aposentados, descontos de Imposto de Renda, como um mínimo de justiça a ser feita ao cidadão que contribuíram ao longo de sua vida, não só com impostos, mas com sua força de trabalho.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade introduzir alteração no item III do artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos e ainda, proventos de aposentadoria.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pela nobre Constituinte Eunice Michiles, entendemos que se trata de matéria, que, por sua natureza e características, deve ser regulada a

nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade, mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxaço e declarar os que ficam fora da tributaço. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituiço deve intervir e criar restriçoes ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha soluço única, rígida, via Constituiço. A lei ordinária tem melhores condiçoes para a adequaço da norma aos fatos.

EMENDA:08673 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituiço

Comissão:

9 - Comissão de Sistematizaço

Autor:

GUSTAVO DE FARIA (PMDB/RJ)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 270, do Projeto
 Acresça-se ao artigo 270, do Projeto um inciso, que tomará o no. VI:
 "VI - Único sobre minerais, energia elétrica,
 combustíveis líquidos, gasosos e lubrificantes."

Justificativa:

Os itens enumerados no inciso VI, ora acrescido ao artigo 270 do Projeto, decorrem de atividades sobre as quais compete à União legislar (artigo 54, do mesmo Projeto) devendo, por isso merecer tratamento tributário igual em todo o território nacional.

Sobre tais atividades, por serem essenciais à econômica nacional a incidência de imposto deve-se dar uma única vez, por se tratar de imposto exclusivo.

Parecer:

Esta Emenda intenta que seja da competência da União instituir impostos sobre minerais, energia elétrica, combustíveis líquidos, gasosos e lubrificantes.
 Contudo, contrária seria esta Emenda à tendência entre os Constituintes, que vem se manifestando desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões temáticas, no sentido de que estes impostos devem ser da competência dos Estados e do Distrito Federal.
 Pela rejeição.

EMENDA:08681 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituiço

Comissão:

9 - Comissão de Sistematizaço

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se o item III do art. 270 a seguinte redaço:
 "Art. 270.
 III - "Estão isentos do Imposto de Renda os
 vencimentos, proventos e salários até o valor
 máximo de 30 (trinta) salários mínimos,
 continuando tributáveis os valores superiores a esse teto."

Justificativa:

Os assalariados em nosso País estão sobrecarregados de tributaço fiscal, particularmente quando se considera RENDA os salários.

Já pagam essa tributaço em todos os bens que adquirem, uma vez que esse tributo faz parte da composiço de custos nas indústrias, no comércio e ao final é transferido no seu todo para o consumidor, que assume as tributaçoes feitas no curso de produço até o consumo.

Essa taxaço vem destruindo a classe média, que já não possui poder de compra, ameaçando a própria produção e conseqüentemente o desemprego como consequência lógica. O teto de trinta (30) salários mínimos restringe a isenção para proteger apenas o necessário para prover a subsistência própria e da família, respondendo pela tributação os valores que forem superiores a esse limite. Agora mesmo, muitos dos contribuintes do Imposto de Renda, se for mantida a atual situação, não terão como pagar sequer a primeira prestação do imposto, em razão da não correção do imposto retido na fonte no ano de 1986.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade introduzir alteração no item III do artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda salários abaixo de trinta salários mínimos. Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Nelson Carneiro, entendemos que se trata de matéria, que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade, mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxaço e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:09068 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURO SAMPAIO (PMDB/CE)

Texto:

Acrescente-se ao art. 270, do Projeto de Constituição o seguinte:

"§ 5o. - Não ultrapassará de 20% dos salários e proventos dos servidores a cobrança do Imposto sobre a renda e outros Proventos".

Justificativa:

No caso específico de salários e proventos dos servidores públicos, há um exagerado apetite fiscal, que se agrava ano a ano.

Daí porque pretendemos a sua limitação a vinte por cento de incidência sobre salários e proventos dos servidores. Se a renda bruta for acrescida de outros suprimentos financeiros, apenas sobre esta parte incidiria maior progressividade.

Parecer:

Esta Emenda determina o limite máximo de 20% dos salários e proventos dos servidores para a cobrança do imposto sobre a renda e outros proventos.

É matéria que deve ser tratada em legislação infraconstitucional.

Pela rejeição

EMENDA:09301 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 270 do projeto de Constituição.

Acrescente-se ao art. 270 (Título VII, Capítulo I, Seção III - Dos Impostos da União) o seguinte dispositivo, renumerando-se para §§ 3o. a 5o. os atuais §§ 2o. a 4o.:

"§ 2o. A legislação do Imposto de Renda incidente sobre as pessoas físicas adotará os seguintes critérios:

I - sobre rendimentos oriundos do trabalho será aplicada alíquota proporcional coincidente com a prevista para a tributação das pessoas jurídicas; e
 II - sobre rendimentos correspondentes e ganhos de capital, como tais considerados aqueles provenientes de lucros obtidos em transações imobiliárias e operações de investimentos nos mercados de capitais e de valores mobiliários ou nas bolsas de mercadorias.

Justificativa:

Constitui medida da maior justiça distinguir-se a tributação incidente sobre o produto do trabalho assalariado e aquela que deve atingir os ganhos com a exclusiva aplicação de capital. Tal norma merece ser inscrita na Constituição para evitar que perdue a situação atual, que confere tratamento fiscal idêntico a fatos tão distintos e contribuintes tão diferentes.

Parecer:

O eminente Constituinte Jutahy Magalhães pretende acrescentar um parágrafo no dispositivo que estabelece os impostos que a União poderá instituir, no sentido de obrigar que o Imposto sobre Renda diferencie a incidência entre os rendimentos do trabalho e do capital, de forma que a alíquota seria proporcional e coincidente com a prevista para a tributação das pessoas jurídicas, quando sobre rendimentos do trabalho, e sem explicitar a natureza da alíquota quando incidente sobre rendimentos correspondentes a ganhos de capital, considerando como tais aqueles provenientes de lucros obtidos em transações imobiliárias e operações de investimento nos mercados de capitais e de valores mobiliários ou nas bolsas de valores.

Data vênua, a matéria caberia, quando muito, no Código Tributário Nacional, mas preferencialmente na lei instituidora das alíquotas do imposto. De resto, de nada adianta a Constituição simplesmente indicar critério não quantificado.

EMENDA:09467 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DEL BOSCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Acrescente-se um parágrafo ao art. 270, que passa a ter a seguinte redação:

§ 5o. - A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses da economia nacional, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, com as atribuições de:

- a) fiscalizar a execução da política de câmbio, comércio exterior e transferência de valores para fora do País, relativamente à exportação e importação de bens e serviços;
- b) fiscalizar os tributos que incidem sobre o comércio exterior;
- c) fiscalizar o cumprimento da legislação sobre defesa e proteção da saúde, da segurança da Pátria, da economia e do trabalho nacionais, relativamente aos bens e serviços importados;
- d) prevenir e reprimir as fraudes fiscais e cambiais nas transações de qualquer natureza com o exterior;

- e) exercer a polícia fiscal em relação às mercadorias, bens, pessoas, edificações, pátios, embarcações, aeronaves e veículos terrestres na zona aduaneira dos portos, aeroportos e fronteiras;
- f) prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho em todo o território nacional, bem como participar da repressão do tráfico ilícito de armas, entorpecentes e drogas afins, na zona aduaneira dos portos, aeroportos e fronteiras.

Justificativa:

Pretendendo a futura Constituição, no capítulo apropriado, definir as atividades dos órgãos que preservem a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio – Polícia Federal, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros, Policiais Civis e Guardas Municipais – nada mais correto do que contemplar também o órgão essencial a uma fiscalização e controle sobre o comércio exterior e capaz de defender os interesses da economia nacional.

Não incorrendo no erro de particularizar o que pode ser abrangente, aponto como órgão único da defesa, de nossa economia o Ministério da Fazenda-MF, devido aos choques de competência que ocorrem sempre em benefício do infrator, causando lesões ao Erário.

Ficam assim definidas, especialmente, as atribuições do Ministério da Fazenda, por seus órgãos específicos na zona aduaneira dos portos, aeroportos e de fronteira.

A presença marcante e permanente dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (AFTNs) nas zonas aduaneiras dos portos, aeroportos e fronteiras, faz com que os órgãos próprios do MF sejam mais adequados no combate ao tráfico ilícito de armas, entorpecentes e drogas afins nos locais acima mencionados. A prevenção e a repressão ao contrabando e ao descaminho em todo o território nacional deve ser coadjuvada por todos cidadãos, porém, o imprescindível conhecimento técnico acerca da documentação e da mercadoria, bem com os “dossiês” de importadores, exportadores e transportadores é de posse do MF. Além disso, é através de fiscalização das operações de importação, das pessoas físicas e jurídicas que nos centros consumidores que se irá identificar o descaminho de direitos ou a existência de mercadorias contrabandeadas.

Da mesma forma, a polícia fiscal de zona aduaneira dos portos, aeroportos e fronteiras, em relação às mercadorias, dependências e veículos será melhor exercida por quem detiver a competência específica para tais tarifas.

Daí porque não é aconselhável e é contraproducente a situação atual em que vários órgãos descoordenadamente se estrechocam quando exercem as mesmas atribuições no mesmo território.

As funções de polícia fiscal no território aduaneiro devem ser reservadas exclusivamente ao MF.

São nas operações de importação e exportação de bens e serviços que se perpetrem as maiores de natureza cambial e fiscal altamente lesivas à economia do País, verdadeiro crime contra um País grandemente endividado e cuja sangria de divisas por esses meios fraudulentos, se estancada, em muito concorreria para saldar nossos compromissos financeiros com os credores estrangeiros.

As funções da CACEX e dos setores próprios do MF nessa área, hoje estanques e descoordenadas, propiciam a manipulação de dados segundo interesses inconfessáveis e propiciam simulações, operações “casadas”, superfaturamentos na importação e subfaturamentos na exportação. Com o valioso auxílio do processamento eletrônico de dados e com a competência para realizar auditorias nos livros, documentos e mercadorias em todo o território nacional estão as repartições fazendárias em melhores condições para prevenir e reprimir as fraudes fiscais e cambiais nas transações de qualquer natureza no intercâmbio de pessoas, bens e serviços com o exterior, exercendo as funções de uma política fazendária, altamente técnica e sofisticada, à semelhança dos outros Países.

Com referência à política de câmbio, comércio exterior e transferência de valores para o exterior destaca-se que a competência proposta ao MF somente se refere à fiscalização de sua execução e exclusivamente no que tange à exportação e importação de bens e serviços.

Finalmente, um MF eficiente, bem estruturado organiza e funcionalmente implica quanto aos bens e serviços importados e exportados em:

- 1) Defesa e proteção do trabalho nacional, da segurança da Pátria e da economia.
- 2) Defesa e proteção da saúde da população,
- 3) Certeza de fiel cumprimento dos tratados, acordos, e convenções internacionais firmados com os outros países, tendo em vista que as relações internacionais não podem ser comprometidas por desvios de qualquer natureza. A integração econômica, os mercados

comuns e as uniões aduaneiras são a base da união política, do desenvolvimento e da harmonia entre as Nações;

- 4) Aumento da arrecadação dos tributos internos (imposto de renda, sobre produtos industrializados, circulação de mercadorias e outros) em decorrência do crescimento econômico e fortalecimento das empresas e,
- 5) Moralidade e respeito mútuos no relacionamento fisco/contribuinte.

Eis porque se justifica a inclusão de um item específico na Carta Magna onde se definam a filosofia e as atribuições do MF e o seu verdadeiro papel no contexto dos órgãos incumbidos de fiscalizar o cumprimento da política nacional e da vontade da Nação expressa através de seus legítimos representantes.

Parecer:

O eminente Constituinte Joaquim Carlos Del Bosco Amaral propõe que seja acrescentado um parágrafo ao dispositivo que distribui impostos para a União, estabelecendo que serão exercidos pelo Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses da economia nacional, explicitando as respectivas atribuições em seus alíneas. A matéria é evidentemente regulável em lei ordinária federal, no exercício da competência legislativa para dispor sobre serviços federais.

Não justifica, data vênua, a inserção em Constituição, da inclusão da Polícia Federal, das Polícias Cíveis e dos Guardas Municipais. Mas a sugestão poderia constar das disposições transitórias até que lei específica viesse a regular o assunto.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:09472 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ TINOCO (PFL/PE)

Texto:

Sobre o Capítulo do Sistema Tributário Nacional, proponho:

1 - Incluir no art. 270 da Seção III o seguinte item e parágrafo:

VI - propriedade territorial rural.

§ 5o. - Os recursos provenientes do imposto de que trata o item VI serão utilizados pela União nas ações visando alterações na estrutura fundiária, na colonização e no assentamento populacional na área rural, através dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Justificativa:

A questão da distribuição fundiária no Brasil tem sido objeto de preocupação por parte dos que defendem uma maior justiça social na repartição e uso da riqueza nacional.

Imposto territorial rural pode ser, sem dúvida, um importante instrumento de promoção da redistribuição e uso dos recursos naturais no meio rural.

Considerando a existência de áreas de litígio a nível estadual, torna-se necessário a inclusão desse imposto na área de competência da União.

Parecer:

O eminente Constituinte José Tinoco quer preservar na competência da União o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e destinar os recursos dele provenientes às ações visando alterações na estrutura fundiária, na colonização e no assentamento populacional na área rural, através dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O imposto sobre propriedade territorial rural pertenceu aos Estados até 1961, foi transferido aos Municípios até 1965 e absorvido pelo Governo Federal a partir de 1966, a pretexto de fazer reforma agrária. Na órbita federal é que teve a pior administração, fazendo com que o INCRA se omitisse na cobrança de mais de 78% do valor lançado durante os anos de 1966 até 1983, causando irreparáveis prejuízos aos Municípios, aos quais a Constituição em vigor manda transferir a receita. A experiência histórica, pois, provou que o centralismo do tributo em questão prestou-se a variadas e

vultosas manipulações em favor dos grandes proprietários, o que certamente continuaria se mantido na competência impositiva da União.

A destinação do produto para os fins propostos pode ser feita mesmo com a competência do imposto aos Estados e Municípios.

EMENDA:09505 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao artigo 270, III, as seguintes alíneas:

a) - Considera-se Renda de diferença entre os rendimentos auferidos e as despesas necessárias à respectiva obtenção.

b) - A lei poderá indicar percentual fixo para determinação do valor das despesas dedutíveis, sem imposição de limites do valor.

Justificativa:

A legislação atual do imposto de renda é por demais severa, tributando, por exemplo, certos rendimentos de trabalho sem qualquer dedução (como é o caso dos aposentados). Cumpre adaptá-la aos ditames da justiça fiscal, de modo que os candidatos tributáveis venham a corresponder ao valor remanescente, após deduzidas as parcelas necessárias a sobrevivência do contribuinte e ao atendimento de suas obrigações fundamentais para com ele próprio, sua família e a sociedade. Não adianta mandar abater despesas com instrução, se a própria lei determina que o valor dedutível deve ficar abaixo do valor real, como hoje ocorre.

A lei deve acompanhar a realidade social e para tanto, tendo em vista a legislação hoje existente, torna-se necessário que a própria Constituição disponha sobre o modo de estipulação dos limites. A lei deve aceitar todas as despesas necessárias à obtenção dos rendimentos, que sejam estas comprovadas com documentos, quer sejam estas comprovadas com documentos, quer sejam avaliadas por estimativa, segundo percentuais que a própria lei estipular.

Parecer:

O eminente Constituinte Nelson Carneiro deseja incluir no Projeto de Constituição dois parágrafos ao art. 270, no sentido de definir a renda tributável como a diferença entre os rendimentos auferidos e as despesas necessárias à respectiva obtenção, assim como que a lei poderia indicar percentual fixo para determinação do valor das despesas dedutíveis, sem imposição de limites de valor.

Com todo respeito, a definição de renda tributável e das despesas dedutíveis são objeto da lei federal que regula o imposto de competência da União. São conceitos e valores alteráveis conforme a política tributária e os fenômenos tributários. Além disso, a emenda esqueceu os encargos do contribuinte e outros gastos admissíveis e admitidos, embora não necessários à produção dos rendimentos, presentemente incluídos nos abatimentos da renda bruta. Se acolhida a emenda, portanto, maior seria o ônus sobre as pessoas físicas.

EMENDA:09950 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: artigo 270:

Acrescente-se inciso ao artigo 270:

VI - propriedade territorial rural.

Revogue-se o inciso I do artigo 272 e parágrafo 2o.

Justificativa:

O imposto territorial rural já foi de competência dos Estados e era pouco cobrado, devido as estruturas políticas dos Estados. É de toda conveniência ser cobrados pela União.

Parecer:

Pelo Projeto de Constituição a União perderá seis tributos sobre: 1) Transportes; 2) Comunicação; 3) Lubrificantes e combustíveis; 4) Energia Elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

A presente Emenda intenta ser o Imposto Territorial rural cobrado pela União e não pelos Estados (art. 272, I, § 2o).

Contudo, é de uma evidência atroz o fato de que algo deve ser feito para que os Estados recuperem a capacidade de financiamento de seus gastos bastante comprometidos nos anos 80 em virtude da recessão e do ajustamento a que submetida a economia.

Pela rejeição

EMENDA:09951 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: artigo 270

Acrescente-se § ao artigo 270:

§ 5o. - O imposto de renda não incide sobre salários. A lei poderá definir salários excessivos e sujeitá-los ao imposto de renda.

Justificativa:

Os tributos terão de ser vistos e entendidos como instrumentos a promover justiça social.

Como tal, o imposto de renda não deve alcançar salários. Somente os ganhos excessivos é que devem sujeitar-se à tributação, na maneira que a lei fixar.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a salários, salvo se forem excessivos, como definido em lei.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Vivaldo Barbosa, entendemos que se trata de matéria, que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade, mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:09952 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: Art. 270

Dê-se ao inciso III do artigo 270 a seguinte redação:

"III - renda, ganhos de capital e herança".

Justificativa:

Os Tributos terão de ser vistos e entendidos como instrumentos de promover a justiça social.

Como tal, é preciso alcançar-se os ganhos de capital e a herança.

Suprimiu-se a expressão "proventos de qualquer natureza" que não adquiriu qualquer conteúdo na doutrina nem na legislação.

Parecer:

A emenda do eminente Constituinte Vivaldo Barbosa pretende substituir o Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza pelo Imposto sobre Renda, Ganhos de Capital e Herança, na competência da União (art. 270, item III).

Sustenta que é preciso alcançar-se os ganhos de capital e a herança e que não adquiriu qualquer conteúdo na doutrina nem em legislação a expressão "proventos de qualquer natureza".

Na verdade a Constituição não precisaria mencionar o detalhe de "qualquer natureza", porque a ausência de limitação a espécies incluiria qualquer rendimento, e mesmo os proventos seriam dispensáveis, porque implícitos na capacidade contributiva que o imposto alcançaria, conforme dispusesse o Código Tributário e a lei federal. Todavia, a linguagem foi copiada da tradição brasileira. Quanto aos ganhos de capital, estão incluídos nos rendimentos alcançados pelo imposto, sem necessidade de explicitação constitucional.

A herança, todavia, consiste em transferência de patrimônio e não de rendimento. E a tributação sobre ela foi atribuída aos Estados, no imposto sobre transmissão "causa mortis" (art.271, item II).

Talvez esse imposto melhor coubesse na União, a fim de ditar política uniforme na sucessão de riquezas. Entretanto, a orientação do Projeto ou da Comissão apresenta-se contrária a essa hipotética transferência de competência e a emenda do autor deveria ser nesse sentido.

EMENDA:09954 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 270

Acrescente-se § ao artigo 270:

"§ 5o. - O imposto de renda não incide sobre salários. A lei poderá definir salários excessivos e sujeitá-los ao imposto de renda.

Justificativa:

Os tributos terão de ser vistos e entendidos como instrumentos a promover a justiça social.

Como tal, o imposto de renda não deve alcançar salários. Somente os ganhos excessivos é que devem sujeitar-se à tributação, na maneira que a lei fixar.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade introduzir alteração no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a salários, salvo se forem excessivos na forma definida em lei.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Vivaldo Barbosa, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando

se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:10095 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 270 do Projeto

Acrescente-se ao Artigo 270 do Projeto o seguinte inciso:

"Art. 270 -

VI - único sobre minerais".

Justificativa:

É indispensável que a União desde logo seja declarada como hierarquia administrativa dotada de competência privativa para impor tributação sobre os recursos minerais.

É que o Artigo 52, inciso VIII, do Projeto de Constituição já define as riquezas minerais e os potenciais de energia hidráulica como propriedades da União, cabendo-lhe, também legislar sobre essa matéria em caráter privativo (Art. 54, XXIII. Letra j). A emenda, pois, se destina a conferir maior organicidade e articulação ao texto constitucional.

Parecer:

Esta Emenda intenta que seja da competência da União instituir imposto, sobre minerais.

Contudo, contrária seria esta Emenda à tendência entre os Constituintes, que vem se manifestando desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões temáticas, no sentido de que este imposto deve ser da competência dos Estados e do Distrito Federal.

Pela rejeição.

EMENDA:10121 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

Texto:

Dê-se ao item II do § 2o. do art. 270 do Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"Art. 270.

§ 2o. - O imposto de que trata o item IV:

II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior e sobre energia elétrica e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos."

Justificativa:

Segundo o Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Sistematização, ora em apreciação pela Assembleia Nacional Constituinte, o imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) absorve o campo de incidência do atual imposto

único sobre energia elétrica e sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, de competência da União.

Nesse contexto, é preciso evitar que qualquer outro imposto entre em disputa com o ICMS, relativamente à tributação de tais produtos, de forma a manter a exclusividade de imposição que hoje os caracteriza.

Esse, o motivo da nova redação proposta para o item II do § 2º do art. 270.

Parecer:

O eminente Constituinte Francisco Dornelles quer incluir na imunidade do IPI a energia elétrica e os lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, a fim de evitar que sobre tais produtos, objetos de incidência do ICMS, venha recair outro, em disputa.

A energia elétrica parece inviável de incidência do IPI, em razão de não ser produto material obtido mediante transformação em matérias primas ou outros produtos industrializados.

Já os lubrificantes e os combustíveis podem ser objeto de incidência de IPI, quando deixarem de ser objeto do imposto único sobre tais mercadorias. Mas uma vez transferidos para o campo da incidência do ICM, tecnicamente não haveria motivo para diferenciá-los dos demais produtos industrializados submetidos, concomitantemente, ao do IPI.

Salvo decisão política em contrário, pela rejeição, a fim de não criar mais exceções no campo tributário dos Estados.

EMENDA:10133 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RAUL BELÉM (PMDB/MG)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 270

Acrescente-se ao caput do Art. 270, do Projeto de Constituição, o seguinte item:

Art. 270.

VI - O patrimônio, regulamentado por lei ordinária.

Justificativa:

A omissão da competência da União em tributar o patrimônio, se um dia se julgá-lo necessário, restringira sua capacidade de alargar seus impostos. A Alemanha, Inglaterra e outros países já utilizam a tributação sobre o patrimônio.

Parecer:

O eminente Constituinte Raul Belém pretende crescer na competência tributária da União o imposto sobre o patrimônio, regulamentado por lei. Diz que a omissão restringirá a capacidade de alargar seus impostos, se um dia julgar necessário o tributo sugerido que diz ser utilizado pela Alemanha, Inglaterra e outros países não identificados.

A minuta de nova versão do Projeto de Constituição, preparada pela Comissão de Sistematização, volta a excluir o imposto sobre patrimônio líquido das pessoas físicas.

Realmente esse imposto induziria maior sonogação pelos detentores dos vultosos patrimônios, que possuem bens no exterior, jóias, moedas estrangeiras e títulos ao portador, todos não declarados, além de bens subavaliados no próprio País, cuja fiscalização seria de custo muito alto e de execução problemática. Na mesma trilha, faria com que alguma parcela da classe média siga essa mesma prática sonogatória, remanescendo na incidência apenas parcela dos trabalhadores liberais e as salarizados de bons rendimentos. Haverá, ainda, desestímulo à poupança.

De resto, parte considerável do patrimônio é objeto de incidência dos impostos sobre propriedade rural e urbana, transmissão "causa mortis" e "inter vivos", propriedade de veículos automotores (nos quais privilegiadamente são excluídos aviões, iates e outros veículos de alto custo).

EMENDA:10202 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

A linha ao item III do Artigo 270, com a seguinte redação:

a) - Serão abatidos da renda bruta de pessoa física segurada os prêmios de seguros de vida e acidentes pessoais.

Justificativa:

A Emenda ora proposta tem por finalidade amparar o contribuinte em razão da própria função extremamente humana e social dos tipos de seguros supracitados.

Tendo os seguros de pessoas íntima semelhança com os planos de “montepio – previdência privada e pensões”, justo será assegurar a manutenção do tratamento dado a esses títulos nas deduções e abatimentos de imposto de renda, favorecendo também os gastos com seguros de pessoas.

O acolhimento da presente Emenda vem atender à expectativa a dos contribuintes, na busca de segurança e proteção aos seus beneficiários.

Parecer:

A Emenda objetiva excluir da renda bruta de pessoa física os prêmios de seguro de vida e acidentes pessoais.

Na hipótese, não obstante os elevados propósitos do ilustre Parlamentar, a matéria objeto da proposta é de caráter nitidamente regulamentar, estando melhor disciplinada em norma infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:10282 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHICO HUMBERTO (PDT/MG)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Incluir no § 1o. do art. 270, dando-lhe a seguinte redação:

§ 1o. - É facultado ao Executivo, após aprovação pelo Congresso Nacional e observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.

Justificativa:

A aprovação pelo Congresso Nacional visa apenas e tao somente evitar abusos por parte dos poderes quanto a cobrança de impostos pois seria passível de discussão e aprovação dos Legisladores Federais.

Parecer:

Esta Emenda tem por objetivo incluir a aprovação pelo Congresso Nacional na faculdade atribuída ao Executivo de alterar alíquotas de impostos constantes do enunciado no § 1o do art. 270 do Projeto de Constituição.

O fortalecimento do Poder Legislativo é tendência crescente entre os Constituintes, que vem se manifestando desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões Temáticas. Todavia, no caso em foco, a ação exclusiva do Poder Executivo se justifica pela necessidade de urgência na inversão de tendências.

Pela rejeição.

EMENDA:10287 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHICO HUMBERTO (PDT/MG)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescentar no art. 270 o § 5o.: na cobrança do tributo e para desconto na fonte, a tabela do imposto de renda deverá ser expressa em O.T.N.

Justificativa:

Isto evitaria o aumento camuflado do imposto e daria tratamento equivalente tanto aos faltosos quando aos cumpridores de suas obrigações.

Parecer:

Esta Emenda objetiva estabelecer que "na cobrança do tributo e para desconto na fonte, a tabela do imposto de renda deverá ser expressa em OTN".

É evidente que a matéria deve constar de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:10323 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALEXANDRE PUZYNA (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se ao art. 270 parágrafo a ser numerado como § 2o., renumerando-se o atual § 2o. e os seguintes e, ao art. 356, um parágrafo único;

Art. 270 -

III - renda e proventos de qualquer natureza:

§ 1o. -

§ 2o. - O imposto de que trata o item III só incidirá sobre os proventos da aposentadoria nos termos do parágrafo único do Art. 356.

§ 3o. - O imposto de que trata o item IV

I -

II -

§ 4o.- O imposto de que trata o item V

§ 5o.- Na cobrança

Art. 356 -

Parágrafo único - O imposto de renda sobre proventos da aposentadoria só incidirá a partir do montante correspondente a vinte salários mínimos.

Justificativa:

Proventos os há de muitas espécies. Com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais díspares. A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário, imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado a um empobrecimento progressivo e inozerável que lhe tisne os últimos dias da existência. Sem a indexação presa por sua natureza ao salário mínimo de cada região e sem a preservação dos quantitativos com o que o aposentado possa regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou a sua maturidade em proveito da coletividade, da geração de riquezas e do engrandecimento da Pátria.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir dispositivo no Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria iguais ou inferiores a vinte salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Alexandre Puzyna,

entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

Em caso de debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com reduzidos rendimentos de determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:10475 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VALTER PEREIRA (PMDB/MS)

Texto:

TÍTULO VII - Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Nacional
SEÇÃO III - Dos Impostos da União
Dá nova redação ao § 1o., do Art. 270, que
passará a ter o seguinte enunciado:

Art. 270 -

§1o. - A alteração das alíquotas de impostos,
taxas e contribuições somente poderá ser feita por
lei e para vigência no exercício fiscal seguinte.

Justificativa:

O que consta do Anteprojeto é um espírito autoritário, que precisa ser escoimado.

É uma heresia pregar a redemocratização e seguir na trilha da hipertrofia do Poder Executivo.

Esta emenda elimina o princípio autoritário de dar ao Executivo o poder de decidir ao seu talante as alíquotas tributárias, transferindo esta faculdade para o foro competente que é o Poder Legislativo, mediante o instrumento apropriado, que é a Lei.

Parecer:

Esta Emenda estabelece nova redação para o § 1o do art. 270 do Projeto de Constituição, "verbis":
"A alteração das alíquotas de impostos, taxas e contribuições somente poderá ser feita por lei e para vigência no exercício fiscal seguinte".

Portanto, não considera as exceções ao princípio da anterioridade da lei tributária estabelecida para os impostos constantes dos itens I, II, IV e V do referido art. 270, § 1o, indispensáveis à execução de política tributária de governo.

Pela rejeição

EMENDA:10543 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BEZERRA DE MELO (PMDB/CE)

Texto:

Inclua-se na Seção III, no Capítulo I, do Título VII, do Projeto de Constituição, o seguinte:

"Compete à União instituir imposto sobre
renda, não incidente sobre qualquer forma de
remuneração salarial, mas tão somente sobre os
ganhos de capital das pessoas físicas e jurídicas".

Justificativa:

A questão não é nova e sempre volta à baila especialmente em épocas de crises econômico-financeiras quando os segmentos da sociedade que mais sofrem são as das classes assalariadas, que não somente têm achatado o poder equitativo da contraprestação remuneratória, como continuam a sustentar o País e os dispêndios nem sempre parcimoniosos do Governo através do imposto de renda que recolhem, na fonte ou depois.

Não se pode, portanto, recolher imposto de renda o assalariado, eis que, nas condições em que isto se dá atualmente, o tributo corrói quase que totalmente os salários.

Parecer:

A norma que a Emenda pretende inserir no texto constitucional não pode ser atendida porquanto salário inclui-se na denominação "e proventos de qualquer natureza".

Pela rejeição.

EMENDA:10595 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MENDES RIBEIRO (PMDB/RS)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: artigo 270

Dê-se ao inciso III do artigo 270 do Projeto de Constituição a redação seguinte:

Art. 270 -

III - renda e proventos de qualquer natureza, inclusive ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos.

Justificativa:

A medida acaba com privilégios, consagrados na Constituição vigente e renovados pelo projeto da nova Carta.

Parecer:

Esta Emenda intenta dar nova redação ao item III do art. 270 do Projeto de Constituição, "verbis": "III - renda e proventos de qualquer natureza, inclusive ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos", sob a justificação de que a medida acaba com privilégios consagrados na Constituição vigente e renovados pelo projeto da nova Carta.

Realmente, esta Emenda procura acabar com tratamento fiscal privilegiado, de acordo com sistema adotado pelos Constituintes.

Pela aprovação.

EMENDA:10764 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RITA CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 270:

§ 5o. - Serão cobrados tributos sobre herança, em alíquota progressiva, incidente sobre o quinhão de cada herdeiro.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir na competência tributária da União a instituição do imposto sobre a

transmissão "causa-mortis", que o Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização atribui aos Estados e ao Distrito Federal.

Na hipótese, a matéria constitucionalidade na Emenda conflita com a opinião da maioria dos Constituintes que dela trataram em fases anteriores.

Pela rejeição.

EMENDA:10781 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se ao artigo 270, a seguinte redação:

Art. 270 - Os tributos serão cobrados como impostos, taxas e contribuição de melhoria, na forma que a legislação adequada estabelecer.

§ 1o. - Os impostos incidirão sobre:

- I - exportação e importação;
- II - produtos industrializados;
- III - operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- IV - produção, comercialização, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica;
- V - extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais, transportes e outros serviços de comunicações;
- VI - operações relativas à circulação de mercadorias;
- VII - propriedade de veículos automotores;
- VIII - serviços de qualquer natureza;
- IX - transmissão de bens.

§ 2o.- A lei poderá estabelecer outros impostos, vedada a bitributação.

§ 3o.- Os impostos diretos serão progressivos e incidirão sobre a renda dos fatores de produção e sobre outros rendimentos, na forma da lei, vedada sua transferência.

§ 4o.- As contribuições de melhoria somente poderão ser cobradas na forma da lei.

§ 5o.- Os impostos incidentes sobre a propriedade do solo urbano e rural inaproveitados serão progressivos e o produto de sua arrecadação será destinada, respectivamente, a programas de desenvolvimento urbano e rural.

Justificativa:

São apresentados os principais tipos de tributos, ou seja, impostos, taxas e contribuição de melhoria, sendo realçado o caráter progressivo dos impostos diretos e o papel dos impostos sobre a propriedade do solo rural e urbano inapropriado como fonte geradora dos recursos de programas de desenvolvimento rural e urbano.

A filosofia de elaboração deste dispositivo baseia-se no princípio da justiça social e procura minimizar diferenças de tratamento entre as diversas categorias, classes e segmentos da Sociedade.

Parecer:

Esta Emenda intenta dar nova redação ao art. 270 do Projeto de Constituição estabelecendo normas gerais de cobrança de tributos.

Ora, o referido art. 270 versa apenas sobre os impostos a serem sobrados pela União.
Pela rejeição

EMENDA:10795 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JALLES FONTOURA (PFL/GO)

Texto:

Dispositivo Emendado: Artigo 270 do Projeto de Constituição.
Acrescente-se Parágrafo 5o. ao Artigo 270.

Art. 270 -

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1o. -

§ 2o. -

§ 3o. -

§ 4o. -

§ 5o. - O imposto de renda de que trata o item III só poderá incidir sobre os proventos de aposentadoria nos termos a partir do montante de dez salários mínimos.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria iguais ou inferiores a dez salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade, mas sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxaço e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restriçoes ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com reduzidos rendimentos de determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha soluço única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:10806 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 270 do Projeto o seguinte inciso, dando-lhe a devida numeraço:

Art. 270 -

Inciso - instituir imposto sobre a propriedade territorial rural, cuja receita será assim distribuída:

20% para a União

30% para os Estados

50% para os Municípios

Justificativa:

Todos sabemos da importância da questão agrária em nosso país, bem como, dos graves conflitos dela originados.

Devido, inclusive, a essa importância, o imposto sobre a propriedade territorial rural deve ser da competência exclusiva da União.

Por outro lado, a divisão da receita auferida com imposto deve privilegiar os Municípios e Estados, pois, a situação de dificuldades vividas por ambos é sobejamente conhecida.

Tem o sentido acima apontado a presente emenda.

Parecer:

A Emenda objetiva transferir para a competência tributária da União o imposto sobre a propriedade territorial rural.

Na hipótese não obstante os elevados propósitos do Eminent Constituinte, a matéria consubstanciada na presente Emenda com a sistemática geral adotada pelo Projeto, que inclui na competência estadual os impostos incidentes sobre patrimônio.

Pela rejeição.

EMENDA:10904 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO FLEMING (PMDB/AC)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 270 do Projeto

Acrescente-se ao artigo 270 o seguinte inciso:

"Art. 270 -

VI - único sobre minerais.

Justificativa:

Se, no Art. 52, inciso VIII, do Projeto de Constituição o legislador constituinte entendeu de atribuir à União a propriedade das riquezas minerais do subsolo e dos potenciais de energia hidráulica, convém, desde logo, explicitar sua competência tributária nessa matéria. Até porque é a União investida de prerrogativa exclusiva para legislar sobre bens minerais, conforme sanciona o Art. 54, inciso XXIII, letra i). A emenda apresentada não é só pertinente como indispensável.

Parecer:

Esta Emenda intenta que seja da competência da União instituir imposto, sobre minerais.

Contudo, contrária seria esta Emenda à tendência entre os Constituintes, que vem se manifestando desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões temáticas, no sentido de que este imposto deve ser da competência dos Estados e do Distrito Federal.

Pela rejeição.

EMENDA:10938 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO SOBRINHO (PMDB/MT)

Texto:

Acrescente-se ao art. 270 parágrafo a ser numerado como § 2o., renumerando-se o atual § 2o.

e os seguintes e, ao art. 356, um parágrafo único:

Emenda aditiva:

Art. 270 -

III -renda e proventos de qualquer natureza;

§ 1o. -

§ 2o.- O imposto de renda de que trata o item

III só incidirá sobre os proventos da

aposentadoria nos termos do parágrafo único do art. 356.

§ 3o. -O imposto de que trata o item IV

I -

II -

§ 4o. - O imposto de que o item V

§ 5o. - Na cobrança

Art. 356

Parágrafo único - O imposto de renda sobre

proventos da aposentadoria só incidirá a partir do

montante correspondente a vinte salários mínimos.

Justificativa:

Proventos os há de muitas espécies. Com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais díspares. A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário, imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado a um empobrecimento progressivo e inexorável que lhe tisne os últimos dias da existência. Sem a indexação presa por sua natureza ao salário mínimo de cada região e sem a preservação dos quantitativos com o que o aposentado possa regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou toda a sua maturidade em proveito da coletividade, da geração de riquezas e do engrandecimento da Pátria.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria não superiores a vinte salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos. Pela rejeição.

EMENDA:10993 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Acrescente-se ao art. 270, parágrafo 4o., o seguinte dispositivo:

O não pagamento de tributo ou sua sonegação serão considerados, quando por dolo, crimes inafiançáveis tanto para o devedor quanto para os que participarem da fraude, especialmente os integrantes da fiscalização eventualmente convenientes com o ato.

A não emissão de nota fiscal, ou documento correspondente, de fato gerador de tributo, quando

exigida em lei, será considerada crime inafiançável, sendo o consumidor parte legítima para suscitar providências cabíveis.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A matéria de que trata a Emenda é própria de lei ordinária, e não de texto constitucional.

EMENDA:11037 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 270

Acrescente-se ao artigo 270, os seguinte inciso, que tomará o no. VI:

VI - grandes fortunas, nos termos definidos em lei complementar.

Justificativa:

O dispositivo sugerido visa corrigir as graves disparidades econômicas existentes entre pessoas e classes sociais. Com efeito, utilizando-se a função extra-fiscal da tributação, poder-se-á influir para que se reduzam injustiças sociais, com as provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até mesmo da sonegação de impostos diretamente pelo beneficiário ou por seus ancestrais. A tributação normal dos rendimentos ou mesmo a tributação das heranças e doações nem sempre serão suficientes para produzir as correções desejáveis, daí a necessidade de um novo imposto que alcance apenas essas situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva.

Acrescenta-se, pois, entre os tributos da competência da União o imposto sobre grandes fortunas.

Parecer:

O nobre constituinte Antônio Mariz quer acrescentar na competência tributária da União o imposto sobre grandes fortunas, nos termos a serem definidos em lei complementar. Argumenta que o dispositivo visa a corrigir graves disparidades econômicas entre pessoas e classes sociais; que a função extra-fiscal da tributação pode reduzir injustiças provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até da sonegação de impostos pelo beneficiário ou por seus ancestrais; que a tributação normal dos rendimentos ou mesmo das heranças e doações nem sempre são suficientes para produzir as correções desejáveis; que daí a necessidade de novo imposto que alcance as situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva.

A decisão sobre a tributação separada de grandes fortunas é essencialmente política. Todavia, o assunto é muito complexo e operacionalmente muito difícil. A riqueza acumulada constitui poupança, muito necessária ao desenvolvimento, quando obviamente aplicada no processo produtivo.

Mas mesmo os bens não utilizados diretamente na produção, e até para o conforto e o lazer, causam despesas para cujo atendimento são necessárias receitas, por sua vez alcançados pela tributação.

Os próprios bens imóveis e até os veículos automotores são objeto de tributação. O projeto de Constituição prevê o restabelecimento do imposto sobre heranças, legados e doações. Por outro lado, o sistema tributário atual é vulnerável e descumprido até por autoridades que deveriam aplicar as leis, e ainda estimuladas pela deficiência de leis, permitindo sonegações vultosas. A proposta procura um perfeccionismo prematuro e talvez utópico.

EMENDA:11040 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 270

O item III do art. 270 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 270 -

III - Renda e proventos de qualquer natureza, exceto os de aposentadorias e os rendimentos de trabalho iguais ou inferiores a dez salários mínimos".

Justificativa:

A emenda objetiva excluir da tributação do imposto de renda, os proventos da aposentadoria e os rendimentos de pessoas de reduzida capacidade econômica. Realmente, do ponto de vista da justiça social, é de tudo injustificável, tributar-se aquele mínimo indispensável à manutenção das pessoas, impondo-se assim, o estabelecimento dessa garantia constitucional.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade introduzir alteração no item III do artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria e a salários iguais ou inferiores a dez salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Antônio Mariz, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:11093 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AIRTON SANDOVAL (PMDB/SP)

Texto:

Acrescente-se ao art. 270, do Projeto de Constituição, o seguinte § 5o.:

"Art. 270 -

.....

§ 5o. Para o cálculo do imposto previsto no item III deste artigo, serão descontadas todas as despesas decorrentes do exercício da atividade profissional exercida pelo contribuinte, que constitui o fato gerador do tributo".

Justificativa:

É socialmente justo que, da maneira abrangente, sejam as despesas que o profissional é obrigado a desembolsar, em função do ofício que exerce, sejam descontadas no cálculo do imposto de renda. Na verdade, o regulamento desse tributo já permitia o desconto de algumas dessas despesas que, entretanto, a nosso ver, deve ser direito constitucionalmente assegurado, da forma mais ampla. Tal o propósito desta emenda que, esperamos, merecerá acolhida.

Parecer:

A Emenda pretende acrescentar dispositivos ao art. 270 dispondo sobre o cálculo do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Trata-se, evidentemente, de matéria que deve constar da legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:11101 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

Texto:

O inciso II do § 2o. do art. 270, passará a ter a seguinte redação.

II - Não incidirá sobre produtos

industrializados destinados ao exterior, assim como, sobre operação de venda de veículos, máquinas e implementos agrícolas e rodoviários, adquiridos pela União Federal, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios e Municípios.

Justificativa:

A emenda visa reduzir sensivelmente os custos de tais bens possibilitando ao Poder Público renovar seu parque rodoviário.

Parecer:

A ampliação das imunidades tributárias contraria tendência crescente que vem se manifestando, entre os Constituintes, desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões Temáticas, além de comprometer a meta de se reforçarem as finanças municipais e estaduais.

EMENDA:11149 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

Texto:

Emenda supressiva do § 4o, do Art. 270, da Seção III, do Capítulo I, Do Sistema Tributário Nacional, do Título VII, da Tributação e Do Orçamento
Suprima-se o § 4o. do art. 270.

Justificativa:

No art. 186, prevê o projeto a instituição da Procuradoria Geral da União, com competência exclusiva para realizar a defesa judicial e extrajudicial da União Federal.

Incompatibiliza-se, assim, o parágrafo a ser suprimido que estabelece competência ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda, com o dispositivo supracitado.

Além do mais, não se pode deferir ao órgão administrativo que autua o contribuinte, fiscaliza as irregularidades fiscais, a defesa da União, por isso que este órgão não tem compromissos com o princípio da legalidade, princípio este que orienta todo o Estado de Direito.

Necessário, assim, se faz, em nome da boa sistematização, a exclusão do parágrafo.

Parecer:

Trata-se da supressão do §4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da União na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal.

A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação

intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União, objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:11342 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONALDO CARVALHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 270

Acrescente-se o item III ao Parágrafo 2o. do art. 270.

Item III - Não incidirão impostos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal sobre as microempresas, definidos em lei.

Justificativa:

A microempresa representa hoje no Brasil uma enorme parcela de economia, com milhões de pessoas direta ou indiretamente envolvidas neste tipo de atividade esta Emenda visa a proteção da microempresa e ajuda sua sobrevivência.

Parecer:

Visa a Emenda dar nova redação ao dispositivo que disciplina o tratamento tributário a ser dispensado à microempresa (art. 267).

Após exame de grande número de emendas sobre a matéria, chegamos à conclusão de que as microempresas e as empresas de pequeno porte, em razão de sua reconhecida importância econômico-social, devem receber das três esferas de Governo tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Por outro lado, considerando a conveniência de que a matéria seja disciplinada a nível nacional, para que se lhe imprima a devida uniformidade, entendemos que as aludidas empresas, para fins de receber tratamento diferenciado, devem ser definidas e caracterizadas mediante lei complementar.

Por entendermos que tal tratamento deve concretizar-se através de medidas que abranjam as várias espécies de obrigações acima indicadas, e não apenas as tributárias, optamos por inserir o dispositivo relativo à matéria no Capítulo I do Título VIII - Da Ordem Econômica e Financeira.

EMENDA:11430 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 270, do Projeto de Constituição

Adite-se ao art. 270, do Projeto de Constituição o seguinte parágrafo:

"§ 5o. - O imposto de que trata o item III não incidirá sobre a renda ou proventos equivalentes a dez vezes o valor do piso salarial nacional estabelecido em lei."

Justificativa:

As que se lê de outros dispositivos inseridos na seção III, do Capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional, foram lembrados pelos senhores Constituintes e declarados imunes do imposto respectivo, com inteira justiça, os casos relativos ao IPI, nas vendas externas e as operações de crédito relativas à circulação de mercadoria, quando realizadas para consumidor final.

A presente emenda visa inserir no texto constitucional idêntica situação em favor do assalariado de baixa renda, enquadrado no limite de dez vezes o piso salarial fixado pela lei, o que a nosso ver, não constituirá qualquer privilégio, ao contrário, protegerá da voracidade fiscal aqueles trabalhadores de menor capacidade econômica, obedecendo objetivos sociais do Estado.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos até dez vezes o piso salarial nacional estabelecido em lei.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Alfredo Campos, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade, mas sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxaçaõ e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com reduzidos rendimentos de determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:11431 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo emendado: Art. 270, III

Dê-se ao inciso III do artigo 270 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 270 -

III - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos órgãos da administração direta e indireta;

Justificativa:

Não é justo que haja incidência de imposto sobre diárias pagas pelos órgãos da administração direta e indireta, por tratar-se efetivamente de valores destinados a fazer face a despesas necessárias à manutenção do servidor quando a serviço.

Não se trata de renda nem de provento, mas sim de uma forma de indenização para a cobertura de gastos.

A omissão da redação proposta enseja dois problemas básicos. O primeiro é a abertura para sua possível taxaçaõ, o que é uma incoerência; o segundo, por criar a perspectiva da fraude, caso prevaleça o entendimento de que a diária e a ajuda de custo não devem ser passíveis de incidência de imposto: as empresas particulares teriam um campo fértil para descarregar os vencimentos de seus executivos, em evidente situação de burla fiscal. Daí cingir-se a proposta aos valores pagos "pelos órgãos da administração direta e indireta".

Parecer:

A Emenda tem por finalidade introduzir alteração no item III do artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a ajuda de custo e diárias pagas pelos Órgãos da administração direta e indireta. Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Alfredo Campos,

entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxaço e declarar os que ficam fora da tributaço. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituiço deve intervir e criar restriçoes ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha soluço única, rígida, via Constituiço. A lei ordinária tem melhores condiçoes para a adequaço da norma aos fatos.

EMENDA:11498 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituiço

Comissão:

9 - Comissão de Sistematizaço

Autor:

MESSIAS GÓIS (PFL/SE)

Texto:

EMENDA

Emenda modificativa do parágrafo 3o. do artigo 270, aditiva ao parágrafo 11 do artigo 272 e supressiva do parágrafo 10 do artigo 272.

Dê-se ao parágrafo 3o. do artigo 270 a redaço abaixo, acrescentando-se o seguinte item ao parágrafo 11 do artigo 272 e eliminando-se, em consequência, o item I do parágrafo 10 do artigo 272.

Art. 270 -

§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre as operaçoes de crédito a que se refere a letra "a" do item I do parágrafo 11 do artigo 272.

Art. 272 -

§ 11 -

incidirá sobre operaçoes de crédito, quando relativas a circulaço de mercadorias e a prestaçoes de serviçoes realizadas para consumidor final.

Justificativa:

A emenda proposta visa apenas a adequar redacionalmente as disposiçoes contidas nos preceitos emendados, sem alterar-lhes o conteúdo. É o que tendo sido prevista, no item I do parágrafo 10, do artigo a base de cálculo do ICM nas operaçoes de crédito direto ao consumidor, inova-se em matéria constitucional, regulando-se a base de cálculo ao invés do objeto da tributaço. Propõem-se, assim, em substituiço ao citado item, o acréscimo de uma alínea ao item I, do § 11, do mesmo artigo, que trata de extensões do campo de incidência do aludido imposto estadual.

Por uma questão redacional, no artigo 270, que define a competência impositiva, da União, ao excluir-se a incidência do imposto sobre operaçoes de crédito nessas transaçoes, faz-se referência expressa ao disposto do artigo 272, que prevê a incidência do ICMS.

Essas proposiçoes decorrem de exaustivo estudo realizado pelos Secretários de Fazenda e de Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios consubstanciado na Carta de Canela a mim enviada.

Parecer:

A Emenda objetiva adequar a redaço do parágrafo 3. do artigo 270 ao disposto no item I do parágrafo 10 do artigo 272, ambos do Projeto de Constituiço da Comissão de Sistematizaço. O parágrafo 10 do artigo 272 determina a inclusão, na base de cálculo do imposto estadual sobre a circulaço de mercadorias e serviçoes, das quantias pagas a título de imposto sobre operaçoes de crédito.

Na hipótese, tendo em vista que os dispositivos emendados versam sobre matéria a ser objeto de lei complementar, face ao previsto no artigo 259, II, entendemos mais apropriado suprimi-los o que, a

nosso ver, atende em parte à preocupação do Nobre Constituinte.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:11720 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)

Texto:

Emenda supressiva do § 4o., do Art. 270, da Seção III, do Capítulo I, do Sistema Tributário Nacional, do Título VII, da Tributação e do Orçamento Suprima-se o § 4o. do art. 270

Justificativa:

No art. 186, prevê o projeto a instituição da Procuradoria Geral da União, com competência exclusiva para realizar a defesa judicial e extrajudicial da União Federal.

Incompatibiliza-se, assim, o parágrafo a ser suprimido que estabelece competência ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda, com o dispositivo supracitado.

Além do mais, não se pode deferir ao órgão administrativo que autua o contribuinte, fiscaliza as irregularidades fiscais, a defesa da União, por isso que este órgão não tem compromissos com o princípio da legalidade, princípio este que orienta todo o Estado de Direito.

Necessário, assim, se faz, em nome da boa sistematização, a exclusão do parágrafo.

Parecer:

A Emenda contribui, sem dúvida, para o aperfeiçoamento do Projeto de Constituição. Com efeito, o conteúdo do art. 270, § 4o, não constitui matéria constitucional.

Pela aprovação.

EMENDA:11968 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JUAREZ ANTUNES (PDT/RJ)

Texto:

Acrescente-se § 2o. ao artigo 270, renumerando-se o atual § 2o, e os seguintes:

Emenda modificativa ao art. 270 do projeto de Constituição.

Art. 270.

III -

§ 1o.

§ 2o. O imposto de renda de que trata o item III só incidirá sobre os proventos da aposentadoria nos termos do parágrafo único do art. 356.

§ 3o. O imposto de que trata o item IV (...);

§ 4o. O imposto de que trata o item V (...);

§ 5o. Na cobrança

Justificativa:

Proventos os há de muitas espécies. Com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais díspares. A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário, imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado a um empobrecimento progressivo e inozerável que lhe tisne os últimos dias da existência. Sem a indexação presa por sua natureza ao salário mínimo de cada região e sem a preservação dos quantitativos com o que o aposentado possa

regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou a sua maturidade em proveito da coletividade, da geração de riquezas e do engrandecimento da Pátria.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no art. 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes ao imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria.

Não obstante a importância da Emenda, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção.

Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com reduzidos rendimentos de determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:12153 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao artigo 270, título VII, capítulo I, do Sistema Tributário, seção III, o item VI, com a seguinte redação:

"Art. 270

VI - "produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquido ou gasosos e de energia, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações excluída a incidência de outro tributo sobre elas."

Altere-se, em consequência, a redação do § 7o, do artigo 272, que passará a ter a seguinte redação:

"§ 7o. - Em relação ao imposto de que trata o item III, resolução do Senado da República, aprovado por dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações relativas à circulação de mercadorias e a prestação de serviços, interestaduais e de exploração."

Suprima-se, em consequência, do § 8o, do mesmo artigo 272, a expressão final:

"não compreendidas no item II do parágrafo anterior", substituindo-se a vírgula, por ponto final, após a palavra "internas".

Altere-se, também em consequência o item II, do § 11, do mesmo artigo 272, que passará a ter a seguinte redação:

"II - Não incidirá sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados."

Substitua-se, em consequência, no item V, do § 12, do mesmo artigo 272, a expressão final "mencionados na alínea "a" do item II, do § 11 deste artigo".

Acrescente-se, em consequência, ao artigo

277, o item III, com a seguinte redação:

"III - do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e sobre energia elétrica, sessenta por cento aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

Acrescente-se, em consequência, ao mesmo artigo 277, o § 4o, com a seguinte redação:

"§ 4o. - A entrega dos recursos de que trata o item III será efetuada nos termos da lei complementar, que poderá dispor sobre a forma e os fins da aplicação, e estabelecerá os critérios da distribuição proporcionais à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao imposto sobre energia elétrica, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios."

Altere-se em consequência, item I, do artigo 292, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 292

I - Vincular receita de natureza tributária a órgãos, fundo ou despesa ressalvados os impostos mencionados no item VI, do artigo 270, e a repartição do produto da arrecadação destes e dos demais impostos mencionados no Capítulo do Sistema Tributário Nacional.

Justificativa:

A cobrança de impostos sobre combustíveis e lubrificantes e sobre energia elétrica na forma de tributação única, pela União, com distribuição de parte do produto da arrecadação aos Estados e Municípios, significou importante conquista no campo do Direito Tributário. Sem prejuízo da participação das esferas Estadual e Município na respectiva receita tributária estabeleceu-se, em relação a esses impostos, tendo em vista a natureza da exploração dessas atividades – serviços públicos ou produtos obtidos, elaborados ou distribuídos sob rígido controle da União – uma técnica fiscal econômica e eficiente, simplificadora e concentradora de atividade e ao mesmo tempo equânime na distribuição dos benefícios.

Por outro lado, a aplicação vinculada dos recursos arrecadados assegura a contrapartida da União, Estados e Municípios na composição dos demais fundos necessários ao desenvolvimento de projetos a cargo, ou de interesse das três esferas administrativas, nos setores básicos da economia como são os do petróleo e da energia elétrica. A existência dos impostos únicos sobre petróleo e energia elétrica explicam, em grande parte, o sucesso obtido, a partir da Constituição de 1946, pelos setores de combustíveis e energia elétrica, cujo planejamento a longo prazo, só pode ser concebido mediante a certeza do aporte de recursos firmes no futuro.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir na competência da União os impostos sobre combustíveis e lubrificantes e sobre energia elétrica, inseridos na competência tributária dos Estados pelo Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

A proposta não obstante os elevados propósitos que a informam, conflita com a sistemática geral adotada no Projeto.

A inclusão dos impostos incidentes sobre combustíveis, lubrificantes e energia elétrica no campo de incidência do imposto de competência estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias tem a vantagem de torná-los não cumulativos, o que contribui para diminuir o caráter regressivo do tributo.

Pela rejeição.

EMENDA:12282 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MARCOS LIMA (PMDB/MG)

Texto:

No projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização:

I - acrescente-se o seguinte item o art. 270:

"Art. 270. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
VI - extração, circulação ou consumo de minerais do País, enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência sobre elas de outros tributos.";

II - acrescente-se o seguinte item ao art. 277:

"Art. 277. A União entregará:

.....
III - do produto da arrecadação do imposto sobre minerais do País, setenta por cento para os Estados e vinte por cento para os Municípios, nos quais sejam produzidos os minerais.".

Justificativa:

1. O texto do Projeto da Constituição, ora sob apropriação do Plenário da Assembleia Nacional Constituinte, suprime do Sistema Tributário Nacional o imposto único sobre minerais do País (IUM), de competência da União, absorvidos os fatos incluídos no seu campo de incidência pelo imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS).
2. A atividade de mineração é regida por lei federal, aplicada igualmente em todo o Território Nacional, dependendo a exploração mineral de concessão da União. Assim sendo, a carga tributária incidente sobre atividades também deverá ser de competência federal, a fim de assegurar complementariedade à política mineral do País.
3. O ICMS é um tributo regulado por lei estadual, que, se for aplicado à produção mineral com regras estaduais diferenciadas, provocará desigualdades flagrantes no tratamento fiscal para produtos iguais. Muitas vezes um mesmo corpo mineral se estende além da fronteira de um determinado Estado, situação na qual um mesmo mineral, proveniente do mesmo jazimento, poderá ter carga tributária diferente quando de sua exploração.
4. O IUM é, por definição, um imposto único e exclusivo, ou seja, incide uma só vez e exclui a cobrança de qualquer outro tributo sobre as operações por ele alcançadas. Com a transformação em ICM, o bem mineral ficará sujeito à carga adicional de outros impostos ou taxas, o que poderá inviabilizar certos empreendimentos, em função do tratamento tarifário desigual ou até mesmo de carga tributária.
5. O IUM recolhido tem aplicação destinada ao fomento da atividade de mineração, ao passo que os recursos oriundos do ICM têm aplicação genérica. Isso implica, de forma indireta, em perda do benefício para o setor, já carente de recursos, considerando que, entre outros, todas as empresas estaduais de mineração em atividade valem-se dos recursos oriundos da parcela estadual do IUM (70%), dos quais são dependentes para sua própria subsistência.

Essas, as razões que justificam a emenda aditiva ora proposta.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir na competência da União os impostos sobre minerais do País, inseridos na competência tributária dos Estados pelo Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização. A proposta, não obstante os elevados propósitos que a inspiram, conflita com a sistemática geral adotada no Projeto.

A inclusão dos impostos incidentes sobre minerais no campo de incidência do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias tem a vantagem de torná-los não cumulativos, o que contribui para diminuir o caráter regressivo do tributo.

Pela rejeição.

EMENDA:12291 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Dispositivo emendado: art. 270, do projeto de Constituição.

Acrescente-se ao art. 270 (Título VII, Capítulo I, Seção III - Dos Impostos da União) o seguinte dispositivo, renumerando-se para §§ 3o. a 5o. os atuais §§ 2o. a 4o.:

"§ 2o. A legislação do Imposto de Renda incidente sobre as pessoas físicas adotará os seguintes critérios:

- I - sobre rendimentos oriundos do trabalho será aplicada alíquota proporcional coincidente com a prevista para a tributação das pessoas jurídicas; e
- II - sobre rendimentos correspondentes a ganhos de capital, como tais considerados aqueles provenientes de lucros obtidos em transações imobiliárias e operações de investimentos nos mercados de capitais e de valores mobiliários ou nas bolsas de mercadorias serão aplicadas alíquotas progressivas.

Justificativa:

Constitui medida de maior justiça distinguir-se a tributação incidente sobre o produto do trabalho assalariado e aquela que deve atingir os ganhos obtidos com a exclusiva aplicação de capital. Tal norma merece ser escrita na Constituição para evitar que perca a situação atual, que confere tratamento fiscal idêntico a fatos tão distintos e contribuintes tão diferentes.

Parecer:

Objetiva a emenda dar tratamento diferenciado, na legislação do imposto de renda, aos rendimentos do trabalho, estipulando para estes alíquotas proporcionais, enquanto os rendimentos correspondentes a ganho de capital ficariam sujeitos a alíquotas progressivas. Praticamente, inverte-se a situação atual que discrimina contra os rendimentos do trabalho. A nosso ver, o assunto deve ser deixado à legislação ordinária, porque a matéria, por natureza, não é constitucional. Além disso, a referida discriminação não é conveniente, se feita de modo genérico: necessitaria ser dosada e isto só é possível se dermos liberdade ao Poder Legislativo para, mediante norma infraconstitucional, adotar critérios compatíveis com a conjuntura e os objetivos da política econômica e fiscal.

EMENDA:12347 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)

Texto:

Emenda Modificativa

Dá-se nova redação ao item III do artigo 270, do Projeto de Constituição.

Art. 270

III - Renda e proventos de qualquer natureza, exceto sobre os ganhos mensais do trabalhador assalariado de valor inferior ao de 10 (dez) salários mínimos.

Justificativa:

No princípio da campanha corresponde, a Receita Federal tentou passar ao contribuinte a noção de que o leão era manso por meio de dispêndios spots publicitários, hoje, ninguém duvida de que o leão da Receita e mesmo uma fera insaciável e age como se fosse um animal irracional.

Só mesmo a irracionalidade poderia explicitar a voracidade dos tecnocratas que formulam, nas últimas décadas, a política tributária brasileira, não qual os principais pagadores são os assalariados, quando se sabe que, no caso do Imposto de Renda, renda não pode ser confundida com salário, só com imposto mesmo que, no caso, é uma bitributação, porque o trabalhador já paga inúmeros outros tributos.

Aproveitando não apenas o embalo da Assembleia Nacional Constituinte, mas também o clamor nacional por uma justiça tributária, propomos a definição constitucional de que não é permitido cobrar imposto sobre a renda de trabalhador assalariado, a menos, é claro quando ele, sendo assalariado tem, também, renda que justifique a sua tributação.

Acreditamos, por isso, em que, por seu relevante aspecto social, deve a norma proposta através desta Emenda, se inscrita no capítulo sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros, que não podem continuar a ser duplamente penalizados.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade introduzir alteração no item III do artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a salários mensais inferiores a dez salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte José Maurício, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:12489 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescenta um parágrafo 3o. ao artigo 270, com a redação abaixo, renumerando os atuais parágrafos 3o. e 4o. para 4o. e 5o.

"§ 3º - O imposto de que trata o item III, não incidirá sobre os proventos da aposentadoria das pessoas maiores de setenta anos de idade."

Justificativa:

É inegável que os assalariados suportam a maior carga tributária, em matéria de imposto de renda de pessoas físicas. Por outro lado, a média de imposto de renda de pessoas físicas. Por outro lado, a média de vida do brasileiro é inferior a 70 anos. Parece justo, assim, que os assalariados que conseguirem ultrapassar esse limite sejam aliviados da carga que suportam. Se, por um lado, menores são os seus encargos em relação a dependentes, o que aumenta o imposto a pagar, por outro lado, por suas condições físicas, não tem mais plenas condições de exercer outra atividade, ao mesmo tempo em que vêm acrescidas suas despesas em matéria de saúde.

É da justiça, assim, que fiquem os assalariados isentos do imposto de renda, a partir do momento em que completam 70 (setenta) anos.

Vale lembrar que os aposentados por invalidez decorrente de moléstia cardiovascular, e por outras doenças, já gozam de isenção do imposto de renda, qualquer que seja a idade com que se aposentem.

Com maior razão, devem os aposentados, já no último quartel da vida e, na sua maioria, incapacitados para o exercício de atividade remunerada, merecer a isenção do imposto de renda, permitindo-lhes uma velhice com menores preocupação de ordem financeira.

Aliás, foi surpreendente que o anteprojeto de uma constituinte que tem dado ênfase ao social tenha omitido um aspecto da maior grandeza e relevância sociais.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade introduzir alteração no item III do artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria das pessoas maiores de setenta anos de idade. Não obstante a importância da Emenda oferecida pelo nobre Constituinte Paes Landim, entendemos que se trata de matéria, que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas sim, se isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que fiam fora da tributação.

Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie, percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:12652 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEOPOLDO BESSONE (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO A SER MODIFICADO: Parágrafo 3o. do Artigo 270

O Parágrafo 3o. do Artigo 270 passa a ter a seguinte redação:

Art. 270 - Compete à União instituir impostos sobre:

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1o. -

§ 2o. -

I -

II -

§ 3o.- O imposto de que trata o item V não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, referente ao disposto ao item I do § 1o. do Art. 272.

Justificativa:

A decisão de tributar as operações de crédito de curto prazo entre empresas industriais e comerciais, representa bitributação e alta penalização às pequenas empresas que mais operam neste sistema.

Parecer:

Esta Emenda objetiva nova redação ao § 3o do art. 270 do Projeto de Constituição, § 3o este que foi suprimido.

Pela rejeição.

EMENDA:12653 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEOPOLDO BESSONE (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO A SER SUPRIMIDO: Parágrafo 4o. do Artigo 270

Justificativa:

O dispositivo não é matéria para ser inserida em texto constitucional. Ademais, colide com o projeto que dispõe ser da Procuradoria Geral da União a competência para representar, judicialmente, o governo federal.

Parecer:

Trata-se da supressão do § 4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da União na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal. A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União, objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:12711 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

Texto:

Modifica a redação do Art. 270, passando o imposto sobre heranças e doações para a competência da União:

Art. 270 - Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos.

Justificativa:

O atual Projeto de Constituição em quase nada avança rumo a um mínimo de justiça fiscal e redistribuição de rendas. A exceção fica por conta da criação do imposto sobre as heranças e doações.

No entanto, esta pequena conquista ficaria ameaçada com a manutenção desse imposto como competência estadual, em decorrência de "guerra fiscal" entre os estados para atrair, mesmo que nominalmente, as grandes fortunas para seu território, criando-se, ao final, os chamados "paraísos fiscais". Além disso, tecnicamente, o imposto estaria mais bem situado na competência da União, pois não haveria maiores problemas diante dos casos de patrimônios dispersos por diversos Estados (o que é comum entre as grandes fortunas), além de ter a fiscalização deste imposto uma correlação natural com o Imposto de Renda.

Parecer:

Esta Emenda intenta transferir o imposto de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos, da esfera estadual para a União.

Contudo, tal objetivo seria contrário ao sistema tributário atualmente estabelecido pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:12712 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

Texto:

Modifica o Art. 270, acrescentando-lhe um quinto parágrafo:

Art. 270 - (...)

§ 5o. - As alíquotas do imposto de renda e proventos de qualquer natureza são progressivas em função da faixa de renda do contribuinte, incluindo-se na renda tributável todo e qualquer ganho de capital, inclusive a valorização patrimonial real.

Justificativa:

No Brasil, o sistema tributário é, em seu conjunto, profundamente regressivo e injusto. Até mesmo o imposto sobre a renda, que deveria ser a exceção a essa regra, tem recaído fortemente sobre o assalariado, e permitido todo tipo de fuga para os ganhos de capital. Os incentivos fiscais, as isenções e as burlas puras e simples têm sido a regra, de tal forma que os demais ricos não têm pago sequer o imposto de renda. A proposta do Projeto de Constituição mantém, neste aspecto, a situação praticamente inalterada. A presente emenda não acaba com os ganhos de capital ou com o próprio capital (o que o nosso objetivo), mas tão somente procura fazer recair sobre ele o imposto de renda, para que assim o capital também financie o Estado que, diga-se de passagem, é inteiramente servil aos seus interesses.

Parecer:

Objetiva a Emenda acrescentar dispositivo pertinente ao imposto de renda, pelo qual se busca aperfeiçoar a sua progressividade, tornando-a mais abrangente, de modo a alcançar todos os tipos de rendimentos.

Pensamos também que a progressividade é critério que deve presidir à aplicação do tributo, a fim de torná-lo mais justo e equitativo para todos os contribuintes.

Com base nesse entendimento, introduzimos em nosso Substitutivo norma onde se estabelece que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza "será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei".

Em face do exposto, somos pela aprovação parcial da Emenda.

EMENDA:12727 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

Texto:

Modifica os Artigos 270 e 272, retirando o IPTR (imposto sobre a propriedade territorial rural) da competência dos Estados, transformando-o para competência da União.

Art. 270 - Compete à União instituir imposto sobre:

VI - propriedade territorial rural.

Justificativa:

Trata-se de reivindicação dos trabalhadores rurais e de todos que lutam por uma reforma agrária o IPTR nas mãos dos Estados iria enfraquecer sua cobrança (dado o poder local do latifúndio e dificulta os critérios de sua progressividade segundo o acúmulo de terras pelo proprietário em todo o território nacional. O problema hoje existente de sua pequena incidência não será resolvido pelo seu

deslocamento da União para os Estados. A solução passa por uma decisão política de cobrá-lo, dentro de uma decisão política maior de realizar de fato a Reforma Agrária, além de uma substancial elevação de suas alíquotas e de sua progressividade.

Parecer:

Pelo Projeto de Constituição a União perderá seis tributos sobre: 1) Transportes; 2) Comunicação; 3) Lubrificantes e combustíveis; 4) Energia Elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

A presente Emenda intenta ser o Imposto Territorial rural cobrado pela União e não pelos Estados (art. 272, I, § 2o).

Contudo, é de uma evidência atroz o fato de que algo deve ser feito para que os Estados recuperem a capacidade de financiamento de seus gastos bastante comprometidos nos anos 80 em virtude da recessão e do ajustamento a que submetida a economia.

Pela rejeição

EMENDA:12728 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

Texto:

Modifica o Artigo 270, acrescentando-lhe o item VI e o parágrafo 5o, onde fica criado e definido o imposto sobre o patrimônio líquido, de competência da União.

Art. 270 - Compete à União instituir impostos sobre:

VI - Patrimônio líquido das pessoas físicas e jurídicas.

§ 5o. - O imposto sobre o patrimônio líquido incidirá sobre todos os bens patrimoniais declarados, exceto os bens imóveis, os veículos automotores e os objetos de uso pessoal, considerando-se renúncia à propriedade do bem a sua não declaração para fins do imposto, sendo os mesmos confiscados pelo Estado sem qualquer indenização.

Justificativa:

No Brasil, a riqueza praticamente não é taxada, aqui, quem paga imposto é pobre e assalariado. A criação do imposto sobre o patrimônio líquido dá um maior alcance ao sistema tributário nacional, aumentando a capacidade arrecadadora do poder público e faz com que a nova carga tributária recaia onde deve efetivamente recair. Sobre os capitalistas. O confisco dos bens não declarados e uma forma simples e prática de conter a burla e a sonegação nas quais a burguesia tem se mostrado useira e vezeira.

Parecer:

A presente Emenda intenta atribuir à União competência para instituir imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas e jurídicas.

Contudo, tal objetivo seria contrário ao sistema tributário estabelecido atualmente pelos constituintes. Pela rejeição.

EMENDA:12895 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Dê-se ao inciso III do art. 270, a seguinte redação:

"III - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei".

Justificativa:

O Projeto de Constituição foi muito avaro na disciplinação do Imposto de Renda. Com efeito, nem mesmo a ressalva contida no inciso IV do art. 21 da Carta vigente, relativo à ajuda de custo e às diárias pagas pelos cofres públicos, consta do inciso III, sob exame.

Isso se nos apresenta como incompreensível, face a natureza nitidamente indenizatória dessas vantagens, consoante se vê dos dispositivos constantes da Lei nº 1.711, de 1952, que aprovou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;

Podemos recorrer também à doutrina, valendo citar a ligação do eminente Themístocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, 3ª Ed. Liv. Freitas Bastos, vol. IV, págs. 273 e 275, verbis.

"A diária reveste-se de caráter de indenização pelas despesas de estada, como alimentação, pouso e outras despesas impostas pelo seu deslocamento do lugar onde reside (...). Ajuda de custo é indenização atribuída ao funcionário para atender às despesas de viagem e nova instalação". Desta forma essas rubricas devem ficar imunes à incidência do tributo instituído sobre rendimentos e proventos de qualquer natureza.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria não superiores a vinte salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

Pela rejeição.

EMENDA:13123 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Acrescenta-se ao art. 270, parágrafo 5o., com a seguinte redação:

"§ 5o. A retenção do Imposto de que trata o inciso III deste artigo não ultrapassará, na fonte pagadora, a 5% (cinco por cento) da importância devida a título de proventos de qualquer natureza. Se retido a maior, será restituído no prazo de até 6 (seis) meses, contados da entrega da declaração do exercício respectivo".

Justificativa:

No moderno Estado de direito, não é admissível que a Administração Pública, por meio de normas por ela mesmas editadas, infensas, portanto, ao crivo do Poder Legislativo, imponha a retenção na fonte pagadora, de parcelas significativas de Imposto de Renda dos ganhos dos assalariados, via de regra, superiores às importâncias efetivamente devidas.

Mais grave, ainda, seja-lhe permitido dispor, sem qualquer limitação temporal, das quantias recolhidas a maior.

Em face disso, estamos apresentando esta emenda, que visa a pôr cobro a tais procedimentos abusivos, que transformam em verdadeiro compulsório, não autorizado em lei, a retenção do Imposto de Renda na fonte pagadora.

Parecer:

O conteúdo da Emenda não é matéria constitucional.
Pela rejeição.

EMENDA:13193 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AIRTON SANDOVAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda modificativa do parágrafo 3o. do artigo 270, aditiva ao parágrafo 11 do artigo 272 e supressiva do parágrafo 10 do artigo 272. Dê-se ao parágrafo 3o. do artigo 270 a redação abaixo, acrescentando-se o seguinte item ao parágrafo 11 do artigo 272 e eliminando-se, em consequência, o item I do parágrafo 10 do artigo 272.

Art. 270 -

§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere a letra "a" do item I do parágrafo 11 do artigo 272.

Art. 272 -

§ 11 -

incidirá sobre operações de crédito, quando relativas a circulação de mercadorias e a prestação de serviços realizados para consumidor final.

Justificativa:

A emenda proposta visa apenas a adequar redacionalmente as disposições contidas nos preceitos emendados, sem alterar-lhes o conteúdo. É o que tendo sido prevista, no item I do parágrafo 10, do artigo a base de cálculo do ICM nas operações de crédito direto ao consumidor, inova-se em matéria constitucional, regulando-se a base de cálculo ao invés do objeto da tributação. Propõem-se, assim, em substituição ao citado item, o acréscimo de uma alínea ao item I, do § 11, do mesmo artigo, que trata de extensões do campo de incidência do aludido imposto estadual.

Por uma questão redacional, no artigo 270, que define a competência impositiva, da União, ao excluir-se a incidência do imposto sobre operações de crédito nessas transações, faz-se referência do ICMS.

Essas proposições decorrem de exaustivo estudo realizado pelos Secretários de Fazenda e de Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios consubstanciado na Carta de Canela a mim enviada.

Parecer:

O eminente Constituinte Airton Sandoval quer aperfeiçoar as disposições do Projeto de Constituição no que concerne à inclusão no montante sujeito ao ICM dos acréscimos financeiros, excluídos da incidência do imposto sobre crédito. Nesse sentido, propõe a supressão do item I do § 10 do art. 272 e a inclusão da alínea "a" no item I do §11, expressando que o ICM incidirá sobre operações de crédito, quando relativas a circulação de mercadorias e a prestações de serviços realizados para consumidor final. Em decorrência dessas alterações, o § 3o do art. 270 passaria a se reportar à aludida alínea do § 11 do art. 272. Alega, judiciosamente, que o Projeto inova em matéria constitucional, regulando a base de cálculo ao invés do objeto da tributação.

No entender do parecerista, a base de cálculo, o fato gerador e outros aspectos que extrapolam à distribuição dos impostos deveriam, todos, ficar no Código Tributário Nacional, afastando da

Constituição detalhes dessa espécie e que podem precisar de modificações no tempo, além do que são de natureza técnica e não basilar.

A nova versão do Projeto de Constituição, preparada pela Comissão de Sistematização, acertadamente suprime o § 3o do art. 270, assim como o § 10 do art. 272. Isso vem superar o problema suscitado pelo autor da emenda, acolhendo, em parte, a proposta.

EMENDA:13780 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Acrescente-se inciso VI ao artigo 270 e inciso III e parágrafo 4o. ao artigo 277.

"Art. 270 - Compete a União instituir impostos sobre:

.....
 VI - a extração, a circulação, a distribuição, a exportação ou o consumo de minerais do País enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas."

.....
 "Art. 277 - A União entregará:

.....
 III - do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais do País, noventa por cento, na forma seguinte:

- a) setenta por cento diretamente ao Estado e ao Distrito Federal em cujo território houver sido extraída a substância mineral;
- b) vinte por cento diretamente ao Município em cujo território houver sido extraída a substância mineral.

Parágrafo 4o. - As indústrias consumidoras de minerais do País, poderão abater o imposto a que se refere o item VI do art. 270 do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de 90% e 10%, respectivamente."

Justificativa:

- 1) O Projeto da Comissão de Sistematização, elimina o imposto único sobre Minerais conforme atualmente previsto na Emenda Constitucional nº 1969 (art. 21, IX).
- 2) Sendo as substancias minerais, já extraídas, consideradas como mercadorias, ficariam sujeitas, de acordo com o Projeto da referida Comissão, ao imposto de competência estadual de circulação de mercadorias, conforme o disposto no artigo 272, inciso III.
- 3) Além do ICM (para utilizar a terminologia hoje praticada), poderiam os minerais sujeitos a operações de tratamento, i.e., pelotas, vir a ser consideradas como produtos industrializados desta forma, seriam igualmente tributados pelo IPI, de competência da União, conforme artigo 270, inciso IV do referido Projeto.

Outrossim, haveria, também, a possibilidade de ser tentado o fracionamento do ciclo econômico dos minerais, caí resultado o surgimento de eventuais prestações de serviços hoje tributáveis pelo ISS.

- 4) Objetivaram os contribuintes com a unificação dos impostos incidentes sobre as mercadorias (IPI, ICM e ISS), a simplificação da tributação, conforme se observa no item 4 do capítulo relativo ao Sistema Tributário, do Relatório final da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças.

“4 – A simplificação tributária traduz-se na fusão de sete impostos sobre mercadorias e serviços em um só, não cumulativo, incidente sobre o valor adicionado. É óbvia a importância dessa medida para as exportações industriais, que poderão beneficiar-se da imunidade de impostos até aqui embutidos em seus custos (por exemplo: impostos sobre serviços, sobre combustíveis e sobre energia). Ao mesmo tempo, proíbe-se a criação de novos impostos cumulativos, prevê-se tratamento fiscal especial para microempresas e impõe-se a avaliação dos incentivos fiscais pelo Poder Legislativo”.

- 5) A pretendida eliminação do IUM e a conseqüente incidência dos demais impostos (notadamente a do tributo que se propõe englobe o ICM e o ISS) sobre as operações de extração, circulação, distribuição e consumo de minerais do País, provocará inevitavelmente o retorno – e o recrudescimento – dos problemas inerentes a imposição individualizada dessas fases do ciclo econômico do minério, cuja solução constitui a razão principal da adoção da unicidade tributária.
- 6) Pode-se destacar, dentre outras, as seguintes peculiaridades do setor minerário, geradoras de dificuldades talvez insuportáveis a uma tributação diversificada. (a) os regimes distintos adotados para a propriedade do solo e a das jazidas minerais no subsolo; (b) a exauribilidade essencial as jazidas minerais, não apenas no reflexo sobre a rentabilidade da respectiva exploração, como, e principalmente, no que tange a necessidade eventual da manutenção de reservas por razões de interesse econômico ou de segurança nacional; (c) a existência e a importância dos minerais estratégicos; (d) a natureza artesanal (ou quase artesanal) do garimpo e os problemas ligados a sua tributação; (e) no que se refere a métodos tecnológicos mais sofisticados, a demanda por investimentos vultuosos em todas as fases do processo extrativo, sendo de se ressaltar os riscos inerentes às prospecções que não apresentam os resultados esperados e a defasagem, tanto no tempo quanto no volume de recursos, entre o investimento e o retorno do capital empregado, (f) a significação vital do setor minerário para o comércio exterior, o que traz à memória uma das bases da Reforma Tributária de 1965/1966, consubstanciada nas disposições que visaram a obstar que impostos internos prejudicassem as políticas de comércio internacional a cargo do Governo Federal (c.f. v.g. a imunidade ao ICM concedida à exportação de produtos industrializados) não bastando portanto, o simples conferimento à União dos impostos que incidem especificamente sobre as relações econômicas internacionais.
- 7) Desta forma, a manutenção do IUM nos moldes atuais parece-nos a mais adequada à persecução do fim desejado.
- 8) E de se ressaltar que a manutenção do IUM na competência da União, junto com a propriedade do subsolo (art. 52 inciso VIII e art. 306) e o poder de legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 54, inciso XIII, letra “i”), conferiria a União os elementos necessários para implementar uma política nacional e unificada para o setor, propiciando condições de segurança indispensáveis ao desenvolvimento normal das atividades de mineração.
- 9) É tradição de nosso sistema tributário dar tratamento especial aos minerais.
- 10) De fato, o tratamento especial em termos tributários conferidos aos minerais, iniciou-se no Brasil em 1934, com o primeiro Código de Minas, com forma capaz de estimular o desenvolvimento da atividade minerária do país, através da não oneração em demasia da exploração destas substâncias. O Ministro Juarez Távora na exposição de motivos do Código de Minas, declarou expressamente o seguinte:

“Cumpre evitar que uma tributação excessiva ou mesmo proibitiva dos Estados e Município possa dificultar ou impedir o surto da indústria que se tem em vista incentivar. Eis a razão pela qual ficou estabelecido que a indústria extrativa mineral não poderá ser tributada pela União, Estado e pelo Município, em conjunto, além de 25% de sua renda líquida.”

- 11) Com a edição do Código de Minas de 1940, baixado pelo Decreto-lei nº 1.905, limitou-se a imposição de quaisquer tributos sobre a mineração ao máximo de 8% do valor do produto efetivo da jazida ou mina, incluindo-se nesse limite todos e quaisquer impostos e taxas, salvo o imposto sobre a renda.
- 12) A partir da Constituição de 1946, a excepcionalidade da tributação dos minerais do país ganhou foros constitucionais, equiparando ao tratamento já conferido pela Constituição de 1937, com a alteração imposta pela Lei Constitucional nº 4, de 20.09.1940, aos combustíveis e lubrificantes. Estabeleceu-se, a partir de então a competência privativa da União, e a incidência única, vale dizer, incidência do imposto uma só vez sobre a produção, comércio, distribuição e consumo, inclusive exportação, das substâncias minerais do país.

- 13) Fazendo nova discriminação de rendas tributárias, a Emenda Constitucional nº 18, de 1965, manteve sob competência exclusiva da União essa tributação única relativa aos minerais, excluindo somente a hipótese de exportação.
- 14) As Constituições de 1967 e de 1969 (Emenda Constitucional nº 1/69) mantiveram o mesmo princípio, em nada alterando a tributação da atividade minerária consagrada no Direito Brasileiro.
- 15) Nesse breve histórico da evolução da legislação brasileira sobre tributação de minerais, verifica-se a preocupação dos legisladores, constituintes e ordinários, em evitar que o gravame fiscal se constituísse em entrave ou causa de desestímulo à indústria extrativa mineral. Outrossim, o tratamento especial buscou impedir o exercício desordenado do poder tributário pelos entes tributantes. Objetiva-se, desta forma, obter uma visão unitária da mineração com vistas a permitir o desenvolvimento normal das atividades deste setor da economia.
- 16) BULHÕES PEDREIRA, in Fundamentos do Regime Jurídico da Mineração (pág. 17), com muita propriedade esclarece:

“Os riscos de criação de entraves à atividade mineira se acentuam naturalmente, no caso de tributos fixados em função do valor da quantidade de produção. Essa situação decorre da variedade de condições de cada minério e mina, que torna impossível generalizar, em termos nacionais, ou mesmo regionais, a medida da capacidade contributiva da extração mineral; as condições de acesso ou da extração podem determinar que duas minas situadas na mesma região tenham custos de extração e transporte bem distintos, e que a incidência suportada por uma, tornar antieconômica e exploração de outra.”

E em seguida conclui.

“A orientação ideal de uma política tributária que procure incentivar as atividades minerais é, portanto, a isenção de qualquer tributo com base em valor ou qualidade, para fazer incidir toda carga tributária com base no lucro real apurado pela empresa mineradora. Por essa via não se corre o risco de tornar antieconômico qualquer empreendimento mineiro, uma vez que o tributo será sempre em função do lucro real apurado na exploração. Essa já até a solução do Código de Minas de 1934, que fixava o limite máximo dos tributos em relação à renda líquida”.

- 17) Estas as razões que motivaram a elaboração da presente proposta de maturação do IUM. Atender-se-ia, destarte, aos princípios gerais de tributação, preconizados no parágrafo 1º do art. 257 do projeto da Comissão de Sistematização que enfatiza os aspectos extra-arrecadatorios dos tributos, dentre os quais se destacam o estímulo ao desenvolvimento econômico e a correção das desigualdades socioeconômicas entre regiões e grupos sociais.
- 18) Visando à manutenção das regras atualmente previstas na Constituição, estabeleceu-se a possibilidade das indústrias consumidoras de minerais utilizarem o valor do IUM como crédito no imposto sobre produtos industrializados e no imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, proporcionalmente à distribuição da receita tributária.
- 19) Finalmente, a fim de que os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios não percam fonte de receita, deverá ser incluído inciso III ao artigo 277, do Projeto, nos termos propostos, que reproduzem a regra atual de repartição da receita do IUM e refletem a partilha que melhor se ajusta aos planos de índole social e econômica das três esferas autônomas de Governo.

Parecer:

A extinção dos impostos especiais, incidentes sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, energia elétrica e minerais do País, proposta no Projeto de Constituição, tem o objetivo assegurar, aos Estados e ao Distrito Federal, a plena tributação das operações relativas à circulação de mercadorias, em todas as fases da circulação econômica. Dessa forma as Unidades da Federação terão condições de proceder à tributação de tais operações de forma mais precisa e delimitada, além de passarem a contar com uma receita tributária mais expressiva, capaz de reduzir a crise financeira em que se encontram.

EMENDA:14054 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOAQUIM FRANCISCO (PFL/PE)

Texto:

Emenda Substitutiva

Ementa - Suprime o inciso I do art. 272, acrescentando-a ao artigo 270.

"Art. 270 - Compete a União instituir impostos sobre:

VI - propriedade Territorial Rural;"

"Art. 272 - Compete aos Estados e ao Distrito

Federal instituir impostos sobre:

I - Transmissão "causa mortes" e...

Justificativa:

A tributação tem se constituído como um instrumento efetivo dentro do processo desapropriatório para aquisição de terras e consecução do propósito de reforma agrária, principalmente através da emissão de títulos da dívida agrária, para resgate pelo desapropriatório.

Por outro lado, a adoção por cada estado federativo de legislação específica em relação ao tributo, poderá a médio e longo prazo implicar na perda do princípio da uniformidade do tributo.

Parecer:

O eminente Constituinte Joaquim Francisco pretende manter na competência da União o imposto sobre propriedade territorial rural, para o que altera os Arts. 270 e 272 do Projeto de Constituição. Sustenta que o ITR tem se constituído um instrumento efetivo dentro do processo desapropriatório para aquisição de terras e consecução de reforma agrária e que, por outro lado, a adoção pelos Estados de legislação específica poderá implicar na perda do princípio da uniformidade do tributo. Cumpre registrar aqui que o Governo Federal absorveu o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural usando exatamente a justificação apresentada pelo nobre Constituinte. Entretanto, nos 18 anos compreendidos entre 1966 e 1983 prevaricou com o tributo, deixando de cobrar mais de 78% do valor debitado, favorecendo grandes proprietários e prejudicando os Municípios aos quais a Constituição destina o produto. Aliou-se a incompetência com a corrupção administrativa, como é próprio do centralismo tributário e governamental.

Por outro lado, o País apresenta diferenças também em qualidade e aproveitamento dos solos. Não há por que deva ser uniformizado o ITR no território todo. Data vênica.

Pela rejeição.

EMENDA:14224 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Aditiva

Inclua-se novo parágrafo no art. 270, numerando-o como § 2o. e renumerando os sucessivos.

§ 2o. - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, despesas feitas com assistência sanitária, higiênica, médico-hospitalar e dentária dos seus empregados e dependentes, na forma em que a lei dispuser.

Justificativa:

As estatísticas comprovam que somos um povo subalimentado, mas sobretudo carente, quando à assistência sanitária, preventiva ou curativa, multiplicando as doenças incapacitantes para o trabalho, muito mais precocemente aqui verificadas do que seria de desejar.

Na generalidade dos casos, quando o empregado recorre a Assistência Médica da Previdência Social já o seu quadro nosológico se apresenta muitas vezes irreversível, tornando-se crônicas moléstias que teriam sido curadas se precocemente diagnosticadas.

Esse diagnóstico precoce se apresenta eficaz quando há revisões de saúde pelo menos anuais, exigidas semestralmente, por exemplo, no caso da assistência dentária e cardiológica.

Se as empresas podem contratar esses serviços, mobilizando organizações sanitárias públicas e privadas, mediante convênios, isso resultará benefício a patrões, a empregados e à própria Previdência Social, enquanto a preservação da higidez do trabalhador será a mais eficaz contribuição para o incremento da sua produtividade.

Parecer:

A presente Emenda pretende que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto de renda, despesas feitas com assistência sanitária, higiênica, médico-hospitalar e dentária dos seus empregados e dependentes, na forma que a lei dispuser.

É evidente que se trata de matéria que deve constar de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:14295 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 1o. do art. 270, do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

§ 1o. É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I e II deste artigo."

Justificativa:

Não há razões para se permitir ressalvas no princípio da estrita legalidade tributária, salvo com referência aos impostos de impostação e de exportação, que, mais do que fontes de produção de receita, são instrumentos de política de comércio exterior.

Se a União pode mexer nas alíquotas do IPI e do ISOF, por quê os Estados não podem manejar da mesma maneira o ICM?

Alíquotas é base de cálculo, salvo raríssimas exceções. Devem ser objeto de lei, como, aliás, ocorre em todo e qualquer país civilizado.

Parecer:

Pretende, a Emenda, excluir a faculdade do Poder Executivo de alterar as alíquotas (§ 1o. do art. 270 do Projeto de Constituição) dos impostos dos incisos IV (IPI) e V (ISOF) , mantendo para os impostos dos incisos I e II.

O objetivo do princípio da anterioridade da lei tributária é evitar a cobrança inesperada do tributo no próprio exercício financeiro em que foi instituído ou aumentado.

De acordo com o Projeto de Constituição (§ 1o. do art. 270) o princípio da anterioridade não se aplica, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, aos impostos citados nos itens I, II, IV e V (art. 270).

Desta forma, pela aprovação parcial da Emenda quanto à faculdade do Poder Executivo alterar as alíquotas dos impostos dos itens I e II e rejeição quanto à exclusão dos itens IV e V.

Pela aprovação parcial

EMENDA:14296 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o § 4o., do art. 270, do Projeto

de Constituição da Comissão de Sistematização, que dispõe sobre a representação da União em Juízo.

Justificativa:

Não há razão para se colocar num texto de Constituição que a representação da União em Juízo cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Essa é uma briga doméstica – entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria da Justiça (Ministério Público) – que deve ser decidida em lei ordinária e não no texto da Constituição e ainda na parte do sistema tributário.

Parecer:

Trata-se da supressão do § 4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da União na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal.

A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União, objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:14338 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 1o., do art. 270, do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

"§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I e II deste artigo."

Justificativa:

Para se permitir ressalvas no princípio da estrita legalidade tributária, salvo com referência aos impostos de impostação e de exportação, que, mais do que fontes de produção de receita, são instrumentos de política de comércio exterior.

Se a União pode mexer nas alíquotas do IPI e do ISOF, por quê os Estados não podem manejar da mesma maneira o ICM?

Alíquotas é base de cálculo, salvo raríssimas exceções.

Devem ser objeto de lei, como, aliás, ocorre em todo e qualquer país civilizado.

Parecer:

Pretende, a Emenda, excluir a faculdade do Poder Executivo de alterar as alíquotas (§ 1o. do art. 270 do Projeto de Constituição) dos impostos dos incisos IV (IPI) e V (ISOF), mantendo para os impostos dos incisos I e II.

O objetivo do princípio da anterioridade da lei tributária é evitar a cobrança inesperada do tributo no próprio exercício financeiro em que foi instituído ou aumentado.

De acordo com o Projeto de Constituição (§ 1o. do art. 270) o princípio da anterioridade não se aplica, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, aos impostos citados nos itens I, II, IV e V (art. 270).

Desta forma, pela aprovação parcial da Emenda quanto à faculdade do Poder Executivo alterar as alíquotas dos impostos dos itens I e II e rejeição quanto à exclusão dos itens IV e V.

Pela aprovação parcial

EMENDA:14340 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o § 4o., do art. 270, do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, que dispõe sobre a representação da União em Juízo.

Justificativa:

Não há razão para se colocar num texto constitucional que a representação da União em Juízo cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Essa é uma briga doméstica – entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria da Justiça (Ministério Público) – que deve ser decidida em lei ordinária e não no texto da Constituição e ainda na parte do sistema tributário.

Parecer:

Trata-se da supressão do § 4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da União na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal. A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União, objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:14378 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 270 - Seção III - "Dos Impostos da União"

Inclua-se no art. 270, inciso III, os seguintes parágrafos:

Art. 270 -

§ 1o. - Os rendimentos do trabalho assalariado serão tributados exclusivamente na fonte.

§ 2o. - Ficam isentos do pagamento do imposto de renda, os rendimentos auferidos dos cofres públicos, pelos aposentados, inativos e pensionistas.

Justificativa:

As medidas de nossa proposição, se não estivessem imbuídas de conteúdo de justiça social e redistribuição de renda nacional, ainda seriam uma racionalização do processo de receitas e gastos, eliminando-se distorções existentes, já que a classe média brasileira enfrenta uma das mais pesadas cargas tributárias do mundo.

A aposentadoria, com a pensão, nos parece um direito de compensação pelo tempo de contribuição. Não é justo nem racional, após contribuir, como condição prévia para aposentar-se, durante 35 anos, continue a ter os descontos sobre o que lhe deve a sociedade pelos seus anos de trabalho e participação social.

Parecer:

A presente Emenda tem por escopo introduzir 2 parágrafos ao item III do art. 270 do Projeto de

Constituição estabelecendo que os rendimentos do trabalho assalariado serão tributados exclusivamente na fonte e que são isentos do pagamento do imposto de renda os rendimentos auferidos dos cofres públicos pelos aposentados, inativos e pensionistas.

É evidente que se trata de matéria que deve constar de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:14496 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Aditiva

Assunto: - Título VII - da Tributação e do Orçamento

Seção III - dos Impostos da União

Dedução no Imposto de Renda

Nos termos do § 1o., do art. 23, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, apresentamos emenda aditiva ao art. 270, para que dele conste mais um parágrafo, que terá o número 5, assim redigido:

"Art. 270 - Compete à União instituir imposto sobre:

§ 5o. - Dar-se-á imunidade no pagamento do imposto sobre produtos industrializados e impostos que onerem a venda a varejo desses mesmos bens, seja da competência dos Estados e do Distrito Federal, seja da competência dos Municípios".

Justificativa:

Quanto aos impostos sobre produção e circulação, o que se quis garantir foi a plena imunidade ao tributo, para que equipamentos necessários ao exercício profissional de deficientes não se sujeitassem a quaisquer cargas tributárias dos governos locais.

Mais uma vez apoiando o Movimento pelo Direitos da Pessoas Deficientes, de São Paulo, aproveitamos texto ali preparado, dando-lhe a atualização e elasticidade compatíveis com o alto propósito social da medida.

Em uma democracia participativa o apelo que se faz ao Poder Público é o de colaborar com os que sofreram infortúnios de nascimento ou da sorte, de tal forma que sua vida seja facilitada através da retirada de carga fiscal, o que aliás já hoje ocorre em relação ao imposto sobre produtos industrializados, na área federal.

Parecer:

O texto da Emenda não faz referência aos bens que pretende tomar imunes do Imposto sobre Produtos Industrializados e sobre vendas a varejo. Somente na justificativa, o Autor da Emenda cita os equipamentos necessários ao exercício profissional de deficientes, não ficando claro o alcance da não tributação proposta.

EMENDA:14540 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescentar ao art. 270 mais um inciso, de

no. VI, atribuindo à União Federal competência para instituir impostos sobre:

"VI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica de qualquer origem."

Justificativa:

As atividades descritas compreendem as fases da prestação de um serviço público, definindo em outras matrizes constitucionais como de competência (legislativa e executória) da União Federal – que prestará por si ou por quem lhe faça às vezes, em regime de delegação (concessão).

Assim, a competência para instituir tributos deve ser privativa do seu respectivo titular, - ao revés teríamos uma atividade governamental sendo tributada por outra esfera de Governo, a par da incogruencia sobre a capacidade legislativa, com a incidência de reflexos no CUSTO DE SERVIÇO a ser oferecido ao contribuinte.

Parecer:

Esta emenda intenta que seja da competência da União instituir impostos sobre energia elétrica. Contudo, contrária seria esta Emenda à tendência entre os Constituintes, que vem se manifestando desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões temáticas, no sentido de que este imposto deve ser da competência dos Estados e do Distrito Federal. Pela rejeição.

EMENDA:14574 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSE CARLOS VASCONCELOS (PMDB/PE)

Texto:

Acrescente-se ao Artigo 270, do Projeto elaborado pela Comissão de Sistematização, o seguinte parágrafo:

§ 5o. - O incentivo fiscal, baseado na isenção de parcela do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, só poderá ser concedido para diminuir as diferenças de rendas entre regiões.

Justificativa:

O imposto de Renda é um tributo que tem como função supletiva, a redistribuição de renda entre pessoas. Cobrando mais dos que mais ganham e empregando os recursos em obras e serviços públicos que atingem todos indiscriminadamente. O IR, além de ser fonte de recursos para o Erário Público, tem uma função redistributivista. Assim, só se justifica a isenção de parcela do mesmo se for com a finalidade de diminuir as diferenças de renda entre pessoas ou entre regiões do País.

O dispositivo legal, conhecido como Artigo 34, do 1º Plano Diretor da Sudene, que criou o incentivo fiscal, só o destinava a aplicações para criar empresas na região da Sudene. Tinha duas inovações: transferia recursos destinados a aplicação na infraestrutura para a economia e utilizava esses recursos às aplicações na área da Sudam.

Daí em diante começaram os desvirtuamentos. Em 1966 passou a ser aplicado no reflorestamento; no mesmo ano para a Embratur; em 1967, para a pesca; em 1970, cortaram-se 30% para criar o PIN; em 1971, diminuíram-se 20% para criar a Pro-terra; em 1974 a dedução ficou restrita a grandes contribuintes; em 1976, extinguiu-se a dedução para as empresas públicas (anos depois revogada); em 1979, criou-se um adicional de 5% ao IR não dedutível para o Incentivo Fiscal; em 1982 e 1983, permitiu-se a aplicação para a compra do Projeto Jari; em 1982, a parcela não dedutível passou de 5% para 10%; e finalmente, o Plano de Telefonía regional foi executado com recursos do incentivo fiscal, enquanto que no Brasil inteiro foram utilizados recursos do FTN.

Assim, o incentivo fiscal regional, que em 1983 participava com 100% do total do incentivo dedutível do Imposto de Renda, baixou para aproximadamente 35% do total, nos dias de hoje.

Nesses 25 anos o incentivo fiscal, à ordem da Sudene, por exemplo, totalizou 4,8 bilhões de dólares. Caso não tivesse havido os cortes sucessivos, totalizaria 28,3 bilhões de dólares. Comparando com os dez maiores projetos brasileiros incentivados (Tubarão, Cia Siderúrgica Nacional, Ferrovia do Aço,

Cosipa, Itaipu, Carajás, Tucuruí, Programa Nuclear, Aço Minas e Telefonia), verifica-se que nesses últimos projetos estão sendo gastos 50 bilhões de dólares em 16 anos, ou seja, um investimento anual de 16,3 vezes maior.

É necessário retornar ao espírito inicial que motivou a criação do incentivo fiscal, permitindo a sua aplicação unicamente para permitir a diminuição das diferenças regionais.

Parecer:

A norma que a Emenda pretende inserir no Projeto de Constituição já se encontra contida no seu art. 266, item I.

EMENDA:14661 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ LUIZ DE SÁ (PL/RJ)

Texto:

Projeto de Constituição

Emenda Aditiva

Acrescentem-se ao art. 270, § 5o. e ao art. 356, parágrafo único, na forma seguinte:

"Art. 270. -

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1o. -

§ 2o.

I -

II -

§ 3o.

§ 4o.

§ 5o. O imposto de que trata o item III só incidirá sobre os proventos da aposentadoria nos termos do parágrafo único do art. 356."

.....

Art. 356.

Parágrafo único. O imposto de renda sobre proventos da aposentadoria só incidirá a partir do montante correspondente a vinte salários-mínimos."

Justificativa:

Proventos os há de muitas espécies. Com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais díspares. A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário, imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado a um empobrecimento progressivo e inozerável que lhe tisne os últimos dias da existência. Sem a indexação presa por sua natureza o salário mínimo de cada região e sem a preservação dos quantitativos com o que o aposentado possa regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou toda a sua maturidade em proveito da coletividade, da geração de riquezas e do engrandecimento da Pátria.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria não superiores a vinte salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos,

especificar os que se sujeitam à taxaço e declarar os que ficam fora da tributaço. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituiço deve intervir e criar restriçoes ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha soluço única, rígida, via Constituiço. A lei ordinária tem melhores condiçoes para a adequaço da norma aos fatos. Pela rejeiço.

EMENDA:14665 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituiço

Comissão:

9 - Comissão de Sistematizaço

Autor:

JOÃO CALMON (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO - Art. 270

Acrescente-se ao art. 270 do Projeto de Constituiço o seguinte inciso:

VI - Heranças e doaçoes de qualquer natureza

- a) o imposto a que se refere o inciso anterior será progressivo, incidindo em proporço tanto maior quanto menor for a parcela de herança ou doaço destinada a finalidades sociais ou culturais;
- b) a lei fixará limites mínimos para a incidência do referido imposto, de modo a preservar os bens necessários à existência condigna do cidadão e de sua família.

Justificativa:

Reconhece-se ao Estado moderno a função de corrigir injustiças e promover o bem-estar dos cidadãos, através da distribuço da renda. Uma das principais vias para se atingir essa finalidade é o sistema tributário. Aliás, a maior parte das naçoes modernas emprega, há décadas, sistemas tributários progressivos, ou seja, tendentes a promover melhor distribuço de renda.

O Brasil tem evoluído de um período de predominância de impostos diretos, em geral considerados progressivos. No entanto, há instrumentos tributários de que ainda não se lançou mão, no Brasil, com essa finalidade de atenuar as desigualdades de renda.

Inúmeros estudos comprovam que o Brasil é um dos países que maior coeficiente de concentraço de renda apresentam, em todo o mundo ocidental. Essa gritante desigualdade pode ser observada por qualquer pessoa que se desloque do centro de uma área metropolitana para sua periferia. Não há necessidade de nos estendermos a respeito dessa constataço, tão fácil pode ela ser feita.

É por esse motivo que propomos inscrever-se na Constituiço a figura do imposto sobre heranças e doaçoes. Constitui essa forma de tributo um mecanismo de correço de injustiças e de progresso social. Mais do que isso, vem sendo aplicado com êxito em inúmeros países, entre eles os que se consideram modelo de paz social.

A propósito, é justamente a distribuço de renda em benefício da sociedade que se deseja, ao propor o estabelecimento do novo tributo na Constituiço. Por esse motivo é que sugere seja ele inversamente proporcional às dotaçoes de caráter social e assistencial feitas por ocasião da doaço ou da sucessão.

O imposto sobre heranças e doaçoes já chegou a ser proposto por diversas vezes na História brasileira. Isso ocorreu até mesmo em pleno período de governo militar, tendo sido sugerido pelo Ministro da Fazenda Karlos Rischbieter e, inclusive, incluído no programa de metas divulgado no início do governo Figueiredo. Foi depois torpedeado. Mas o tema permanece, assim como a justiça da proposta.

Acreditamos que sua aprovaço representará um grande passo para atenuar as distorçoes econômicas que se constata na sociedade brasileira e para garantir a todos os cidadãos deste País um futuro melhor.

Parecer:

Esta Emenda pretende incluir na competência da União instituir imposto sobre heranças e doações de qualquer natureza.

Contudo, tal emenda é contrária ao sistema tributário atualmente estabelecido pelos constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:14768 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AFONSO ARINOS (PFL/RJ)

Texto:

Art. 270 - Compete à União instituir impostos sobre:

I -

Inclusão:

Dispositivos a serem incluídos:

Art. 270 - Compete à União instituir impostos sobre:

I -

VI - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas;

VII - a extração, a circulação ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Esta Emenda intenta que seja da competência da União instituir impostos sobre minerais, energia elétrica, combustíveis líquidos, gasosos e lubrificantes.

Contudo, contrária seria esta Emenda à tendência entre os Constituintes, que vem se manifestando desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões temáticas, no sentido de que estes impostos devem ser da competência dos Estados e do Distrito Federal.

Pela rejeição.

EMENDA:14909 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DOMINGOS JUVENIL (PMDB/PA)

Texto:

Emenda Supressiva de Expressão Constante do § 3o. do art. 270, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 270 -

§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre as operações de crédito, quando relativas a circulação de mercadoria realizada para consumidor final."

Justificativa:

A emenda proposta visa apenas a adequar redacionamente as disposições contidas no preceito emendado, sem alterar-lhes o conteúdo.

No art. 270, que define a competência do imposto sobre operações de crédito a consumidor final, faz referência expressa ao dispositivo do artigo 272, que prevê a incidência do ICM nessas transações. Sugerimos a supressão da parte final do § 3º do art. 270, por se entender que a matéria já se encontra disciplinada de forma adequada no art. 272.

Parecer:

Esta Emenda sugere a supressão da parte final do § 3o. do art. 270 do Projeto de Constituição, por entender que a matéria já se encontra disciplinada de forma adequada no art. 272.

Pela rejeição, por se tratar de adequação redacional desnecessária.

EMENDA:14936 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOEMA SÃO THIAGO (PDT/CE)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Título VIII

Capítulo I - Dos Impostos da União

Seção III -

Art. 270 -

Dê-se ao § 2o. do Art. 270 a seguinte redação

e acrescente-se um parágrafo; renumerando-se os demais:

"Art. 270 -

III - renda e proventos de qualquer natureza:

§ 1o. -

§ 2o. - O imposto de renda de que trata o

item III só incidirá sobre os proventos da aposentadoria nos termos do parágrafo único do Art. 356.

§ 3o. - O imposto de que trata o item IV

§ 4o. - O imposto de que trata o item V.....

§ 5o. - Na cobrança

Justificativa:

Proventos os há de muitas espécies. Com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais díspares. A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário, imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado de um empobrecimento progressivo e inexorável que lhe tisne os últimos dias da existência. Sem a indexação presa por sua natureza ao salário mínimo de cada região e sem a preservação dos quantitativos com que o aposentado possa regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou toda a sua maturidade em proveito da coletividade, da geração de riquezas e do engrandecimento da Pátria.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria não superiores a vinte salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida,

via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos. Pela rejeição.

EMENDA:15014 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR CALS NETO (PDS/CE)

Texto:

Acrescente-se ao art. 270 do Projeto de Constituição o seguinte § 5o.:

"Art. 270.

.....
 § 5o. Na regulação do item IV deste artigo será criada uma sobretaxa aos produtos da indústria do fumo e de bebidas, que constituirá fundo específico destinado a custear gastos com Reforma Agrária e Habitação."

Justificativa:

O propósito da iniciativa visa assegurar, no texto constitucional, fonte permanente de recursos financeiros, a partir da sobretaxa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre os produtos da indústria do fumo e de bebidas, consideradas supérfluos, que se destinação à formação de fundo específico para o custeio de gastos com Reforma Agrária e Habitação, indiscutivelmente questões prioritárias, seja por se constituírem sérios e graves problemas sociais, seja pela importância que representam para o desenvolvimento do País.

Parecer:

A vinculação de receita tributária a determinado fundo ou despesa, a nível constitucional, impede a necessária flexibilidade que o Governo deve ter, na gestão dos recursos disponíveis, para o atendimento das prioridades que se impõe, de ano a ano. O julgamento da adequação, no uso dos recursos, pelo Congresso Nacional deve ocorrer, em cada exercício, na discussão e votação do orçamento anual. Por esse motivo, o Projeto de Constituição veda a vinculação de receita tributária a órgão, fundo ou despesa, em seu art. 288, item IV. Pela rejeição.

EMENDA:15027 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EUNICE MICHILES (PFL/AM)

Texto:

Art. 270 -

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 1o.

§ 2o. - O imposto de renda de que trata o item III só incidirá sobre os proventos da aposentadoria nos termos do parágrafo único do Art. 356.

§ 3o. - O imposto de que trata o item IV

I -

II -

§ 4o. - O imposto de que trata o item V

§ 5o. - Na cobrança.....

Art. 356

Parágrafo Único - O imposto de renda sobre

proventos da aposentadoria só incidirá a partir do montante correspondente a vinte salários mínimos.

Justificativa:

Proventos os há de muitas espécies. Com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais dispares. A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário, imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado a um empobrecimento progressivo e inozerável que lhe tisne os últimos dias da existência. Sem a indexação presa por sua natureza ao salário mínimo de cada região e sem a preservação dos quantitativos com o que o aposentado possa regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou a sua maturidade em proveito da coletividade, da geração de riquezas e do engrandecimento da Pátria.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria não superiores a vinte salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional. O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxaço e declarar os que ficam fora da tributaço. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restriçoes ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha soluço única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequaço da norma aos fatos. Pela rejeiço.

EMENDA:15199 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematizaço

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redaço ao § 1o., do art. 270, do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematizaço:
"§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I e II deste artigo."

Justificativa:

Não há razões para se permitir ressalvas no princípio da estrita legalidade tributária, salvo com referência aos impostos de importaço e de exportaço, que, mais do que fontes de produço de receita, são instrumentos de política de comércio exterior.

Se a União pode mexer nas alíquotas do IPI e do ISOF, por quê os Estados não podem manejar da mesma maneira o ICM?

Alíquota é base de cálculo, salvo raríssimas exceçoes.

Devem ser objeto de lei, como, aliás, ocorre em todo e qualquer país civilizado.

Parecer:

Esta Emenda, objetivando excluir do Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens IV e V do art. 270 (§1.), resultará em desequilíbrio às receitas da União.

Pela rejeiço.

EMENDA:15202 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o § 4o., do art. 270, do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, que dispõe sobre a representação da União em Juízo.

Justificativa:

Não há razão para se colocar num texto constitucional que a representação da União em Juízo cabe a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Essa é uma briga doméstica – entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria da Justiça (Ministério Público) – que deve ser decidida em lei ordinária e não texto da Constituição e ainda na parte do sistema tributário.

Parecer:

Trata-se da supressão do § 4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da União na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal. A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União, objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:15228 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSMUNDO REBOUÇAS (PMDB/CE)

Texto:

Acrescente-se ao art. 270 o seguinte:

Art. 270 -

VI - patrimônio líquido de pessoas físicas.

§ 5o. - do cálculo do valor a ser pago do imposto referido no item VI, serão abatidos os valores dos demais impostos patrimoniais.

Justificativa:

A grande saída para evasão e sonegação tem ocorrido através da riqueza acumulada com renda não declarada. Grandes fortunas existentes em mãos de pessoas que quase nada pagam de imposto. É para eliminar essa brecha que se cria o imposto ora sugerido, a exemplo do que já existe em vários países da Europa. O abatimento dos demais impostos patrimoniais é necessário para evitar bitributação e para garantir que, por exemplo, se o Município não cobrar o IPTU quem se beneficia é a União. Isso motiva mais o Município a cobrar o seu imposto. O mesmo acontece com o IPVA. Por outro lado, se o ITR for declarado muito baixo, o IPL (Imposto sobre Patrimônio Líquido) será elevado.

Parecer:

Esta Emenda intenta atribuir à União competência para instituir imposto sobre o patrimônio líquido de pessoas físicas.

Contudo, tal objetivo seria contrário ao sistema tributário estabelecido atualmente pelos constituintes. Pela rejeição.

EMENDA:15237 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

Texto:

Emenda

Emenda modificativa do parágrafo 3o. do artigo 270, aditiva ao parágrafo 11 do artigo 272 e supressiva do item I do parágrafo 10 do artigo 272.

Dê-se ao parágrafo 3o. do artigo 270 a redação abaixo, acrescentando-se o seguinte item ao parágrafo 11 do artigo 272, renumerando-se os demais, e eliminando-se, em consequência, o item I do parágrafo 10 do artigo 272.

"Art. 270. -

§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere o item II do parágrafo 11 do artigo 272.

.....

Art. 272. -

§ 11 -

II - incidirá sobre operações de crédito, quando relativas a circulação de mercadorias e a prestações de serviços realizadas para consumidor final."

Justificativa:

A emenda proposta visa apenas a adequar redacionalmente as disposições contidas nos preceitos emendados, sem alterar-lhes o conteúdo. É o que tendo sido prevista, no item I do parágrafo 10, do artigo a base de cálculo do ICM nas operações de crédito direto ao consumidor, inova-se em matéria constitucional, regulando-se a base de cálculo ao invés do objeto da tributação. Propõem-se, assim, em substituição ao citado item, o acréscimo de uma alínea ao item I, do § 11, do mesmo artigo, que trata de extensões do campo de incidência do aludido imposto estadual.

Por uma questão redacional, no artigo 270, que define a competência impositiva, da União, ao excluir-se a incidência do imposto sobre operações de crédito nessas transações, faz-se referência do ICMS.

Essas proposições decorrem de exaustivo estudo realizado pelos Secretários de Fazenda e de Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios consubstanciado na "Carta de Canela" a mim enviada.

Parecer:

O problema colocado pelo Autor da Emenda abrange aspectos polêmicos, que nos levam a reconhecer que os arts. 270, § 3 e 272, § 10 do Projeto de Constituição não têm condições de progredir como estão. Somos, assim, pela supressão dos referidos dispositivos.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:15289 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO UENO (PFL/PR)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 270, § 2o. do Projeto de Constituição.

Art. 270 -

§ 2o. -

III) - O imposto de que trata o item IV deste artigo terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos, indicados pelo Poder Executivo, não será cumulativo, abatendo-se em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

Justificativa:

Remeter a lei complementar a competência para fixação de alíquota do imposto sobre produtos industrializados, quebra a flexibilidade hoje existente de o Presidente da República alterar por decreto as alíquotas.

A fixação de alíquota do imposto sobre produtos industrializados é instrumento valiosíssimo do Poder Executivo para, dependendo do comportamento do mercado, desaquecer a demanda de bens de consumo.

Parecer:

A faculdade do Poder Executivo, para alterar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados está prevista no art. 270, § 1o., do Projeto de Constituição, e a seletividade e a não cumulatividade, no § 2o., item I, do mesmo artigo.

EMENDA:15374 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROSA PRATA (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do § 3o., do art. 270 para a seguinte:

§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre operações de crédito, quanto relativas à circulação de mercadorias;

Justificativa:

A redação atual está confusa. Refere-se a imposto sobre operações financeiras e manda excluir da base de cálculo os custos financeiros da venda a consumidores finais.

Na verdade, não deve incidir este imposto sobre as vendas a prazo, eis que tais operações são tributadas pelo ICM e pelo IPI não se prontificando a cobrança de imposto sobre operações de crédito. Ademais quem vende a prazo, não está praticando operações financeira, mas apenas venda. Também, não se justifica perquirir se trata de venda ao consumidor, industrial ou revendedor.

Parecer:

O eminente Constituinte Rosa Prata quer modificar a redação do § 3o. do art. 270 do Projeto de Constituição, o qual exclui da incidência do imposto sobre crédito as operações relativas à circulação de mercadorias realizadas com consumidor final, reportadas ao item I do § 10 do art. 272.

Justifica que a redação está confusa e propõe que diga, simplesmente, que o imposto sobre crédito não incida quando relativas à circulação de mercadorias.

Procede o argumento do autor. Na verdade, o dispositivo trata de detalhe inconveniente numa Constituição.

Nova versão para o Projeto, todavia, suprime o parágrafo em questão.

EMENDA:15572 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se ao Título VII, Capítulo I, Seção III, dos impostos da União, o seguinte artigo:
 Art. - Excluem-se da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, quando decorrentes de trabalho assalariado e não excedente a quinze salários mínimos mensais.

Justificativa:

A presente emenda objetiva findar o cipoal normativo que hoje privilegia o economicamente forte e esmaga a classe assalariada com pesado fardo tributário.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir artigo no Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a 15 salários mínimos.
 Não obstante a importância da Emenda,, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional. O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeita à taxaço e declarar os que ficam fora da tributaço
 Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restriçoões ao Legislativo.
 No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com reduzidos rendimentos de determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida,, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:15850 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no parágrafo primeiro, do art. 270, a mençoão ao item IV, que passa a ter a seguinte redaçção:

Art. 270.

I

II

III

IV

V

§ 1o. - É facultativo ao Poder Executivo, obedecidas as condições e limites estabelecidos em Lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V deste artigo.

Justificativa:

O Imposto Sobre Produtos Industrializados não pode ser modificado em função de problemas econômicos conjunturais. Recente experiência neste sentido, aumento do IPI sobre veículos, mostrou que o objetivo quando alcançado, pode se reverter num Modulo a recessão econômica.

Parecer:

Pretende, a Emenda, excluir a faculdade do Poder Executivo de alterar as alíquotas (§ 1o do art. 270 do Projeto de Constituição) do imposto do inciso IV (IPI), mantendo para os impostos dos incisos I, II e V.

O tributo só pode ser cobrado no exercício subsequente àquele em que houver sido publicada a lei que o instituiu ou o majorou. O objetivo do princípio da anterioridade da lei tributária é evitar a

cobrança inesperada do tributo no próprio exercício financeiro em que foi instituído ou aumentado. De acordo com o Projeto de constituição (§1o do art. 270) o princípio da anterioridade não se aplica, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, aos impostos citados nos itens I, II, IV e V (do art. 270).

Assim, pela aprovação parcial da Emenda quanto à faculdade do Poder Executivo alterar as alíquotas dos impostos dos itens I II e V e rejeição quanto à exclusão do item IV.

Pela aprovação parcial

EMENDA:16002 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BOCAYUVA CUNHA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 270

Inclua-se o seguinte Parágrafo como § 2o.

renumerando-se os demais:

§ 2o. - O imposto de renda de que trata o item III só incidirá sobre os proventos da aposentadoria nos termos do parágrafo único do Art. 356.

Justificativa:

Proventos os há de muitas espécies. Com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais díspares. A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário, imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado a um empobrecimento progressivo e inozerável que lhe tisne os últimos dias da existência. Sem a indexação presa por sua natureza ao salário mínimo de cada região e sem a preservação dos quantitativos com o que o aposentado possa regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou a sua maturidade em proveito da coletividade, da geração de riquezas e do engrandecimento da Pátria.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria não superiores a vinte salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

Pela rejeição.

EMENDA:16057 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JESUS TAJRA (PFL/PI)

Texto:

Dê-se ao § 4o. do artigo 270 a seguinte redação:

Art. 270.

§ 4o. Na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes a matéria fiscal, a União será representada judicialmente pelo órgão jurídico do Ministério com atribuições de promover a sua arrecadação.

Justificativa:

Pensamos estarem os Constituintes, redigindo uma nova Constituição com ânimo de torná-la duradoura e permanente. Ao referir-se nominalmente ao Ministério da Fazenda o texto original, ora emendado cria dificuldades em reforma administrativa que objetiva reestruturar os Ministérios da área econômica. Essa reforma só poderia ser feita com a prévia reforma da Carta Magna, o que não seria aconselhável. Assim, se amanhã entender-se criar o Ministério da Economia (tantas vezes ensaiado), observando-se, entre outros o Ministério da Fazenda, não haveria necessidade de qualquer reforma Constitucional. O Poder Executivo deve ter liberdade para criar extinguir Ministérios com objetivo de melhor atender as necessidades da administração.

Parecer:

A emenda objetiva aperfeiçoar a forma do parágrafo 4o. do artigo 270. Ocorre, porém, que esse dispositivo está sendo suprimido por versar matéria de natureza infraconstitucional e por não se relacionar com a competência impositiva da União, objeto do artigo 270.

EMENDA:16127 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

Texto:

Emenda substitutiva.

Dispositivo emendado: Artigo 270, § 3o. e 272, § 10.

Substitua-se, no item I, do § 10, do artigo 272, a expressão "inclusive" por "exclusive". Em consequência, suprima-se o § 3o. do artigo 270, reenumerando-se os dispositivos remanescentes.

Justificativa:

Como o próprio nome indica, o tributo previsto no inciso III do artigo 272 incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, não se podendo incluir em sua base de cálculo os valores correspondentes aos acréscimos financeiros. Alerte-se para o detalhe de que as operações de crédito já estão sujeitas à incidência de tributo de competência da União (art. 270, item V), importando a criação dessa anomalia no estabelecimento de norma excepcionante, em nada justificável em face da própria natureza dos tributos.

Não é recomendável que uma área tão complexa e com tão sérios reflexos na vida nacional seja conturbada, "ab initio", na própria norma constitucional, legislando-se contrariamente à natureza das coisas.

Parecer:

Esta Emenda pretende suprimir expressão do parágrafo 10 do art. 272 e, em consequência do § 3o. do art. 270, §§ 10 e 3o. estes que foram suprimidos (Projeto de Constituição). Pela rejeição.

EMENDA:16284 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva
- acrescentar ao artigo 270 do Projeto de Constituição o § 5o., com a seguinte redação:
§ 5o. - No caso de Imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o Poder Executivo somente poderá alterar o valor dos descontos, dos abatimentos e da retenção até o limite da desvalorização da moeda.

Justificativa:

No atual sistema de cobrança do Imposto de Renda, em que pesa a garantia Constitucional da legalidade, isto é, de que os tributos só podem ser aumentados com expressa autorização legislativa, o Poder Executivo, à revelia do preceito constitucional, utilizando-se da própria legislação tributária, aumenta sistematicamente o imposto de renda, ora ampliando a retenção na fonte, ora reajustando abaixo da inflação o valor dos descontos e abatimentos cedulares. Estes últimos, correspondem hoje a 50% do valor de 1980.

A emenda visa garantir o contribuinte do arbítrio do Executivo, e tornar explícita a garantia da legalidade tributária.

Parecer:

A matéria objeto desta Emenda é de ordem infraconstitucional.
Pela rejeição.

EMENDA:16286 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva
- o § 3o. do artigo 270 do Projeto de Constituição deve ter a seguinte redação:
§ 3o. - O imposto de que trata o item V, não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias para consumidor final, à habitação popular, com os micro e pequenos empresários e com os pequenos e médios agricultores.

Justificativa:

A Emenda visa estender a imunidade do Imposto sobre operação financeiras também as operações feitas para aquisição de habitação popular, aos micro e pequenos empresários e com os pequenos e médios agricultores.

Parecer:

Esta Emenda objetiva nova redação ao § 3o. do art. 270 do Projeto de Constituição, § 3o. este que foi suprimido.
Pela rejeição.

EMENDA:16288 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva
- incluir no artigo 270 do Projeto de
Constituição o inciso VI, com a seguinte redação:
VI - patrimônio.

Justificativa:

O imposto sobre o patrimônio, além de converter-se em instrumento de receita tributária, realiza os ideais de justiça tributária, já que elege com fato gerador a riqueza acumulada, servindo inclusive de instrumento de distribuição de renda através de política fiscal.
O Imposto sobre o patrimônio, que se tornou comum nos países da Europa e do Japão, convertem-se rapidamente em instrumento de justiça social naqueles países, pois permitiu que o Estado, tributando as grandes fortunas, pudesse obter recursos para sua ação social.

Parecer:

Esta Emenda intenta atribuir à união competência para instituir imposto sobre o patrimônio. Contudo, tal objetivo seria contrário ao sistema tributário estabelecido atualmente pelos Constituintes. Pela rejeição.

EMENDA:16336 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se, ao art. 270 do Projeto de
Constituição, o item V que segue:

"Art. 270

V - a extração, a circulação, a distribuição
ou o consumo dos minerais do País, imposto que
incidirá uma só vez sobre qualquer dessas
operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas.

Justificativa:

O subsolo e as riquezas minerais pertencem à União. Cabe a ela autorizar a atividade mineral. O Poder concedente não pode ficar alheio ao imposto que incide sobre o produto da atividade decorrente de um ato que legalmente lhe compete.
O minério é uma riqueza que diminui e tende a esgotar-se, com a atividade extrativa, causando danos irreparáveis, mormente ambientais, ao lado do problema social que é comum verificar-se sempre que a jazida se esgota. Por isso, propusemos, em outra emenda, a distribuição do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais, na proporção de quarenta e cinco por cento, aos Estados e o mesmo percentual aos Municípios, ficando, a União, com dez por cento.

Parecer:

Esta Emenda intenta que seja da competência da União instituir imposto, sobre minerais. Contudo, contrária seria esta Emenda à tendência entre os Constituintes, que vem se manifestando desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões temáticas, no sentido de que este imposto deve ser da competência dos Estados e do Distrito Federal. Pela rejeição.

EMENDA:16465 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dê-se ao art. 270; § 2o. a seguinte redação:

Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior, bem como a Entidades Públicas.

Justificativa:

Visa a Emenda dar maior e mais justa participação aos municípios na distribuição das Receitas Federais e Estaduais, como requisito básico para a autonomia econômica dos municípios, bem como o atendimento das necessidades essenciais da população, visto que é no princípio que o cidadão vive, tem suas necessidades e gera a riqueza da Federação.

Parecer:

Esta Emenda, objetivando a inclusão das Entidades Públicas na não incidência do imposto sobre produtos industrializados (item II do § 2o. do art. 270 do Projeto de Constituição), traria desequilíbrio às receitas da União.

Pela rejeição.

EMENDA:16516 REJEITADA**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARREL BENEVIDES (PMDB/AM)

Texto:

1. Art. 270 - Adite-se ao art. 270 o § 2o., que segue, renumerando-se os demais:

§ 1o. -

§ 2o. - O imposto de renda de que trata o item III só incidirá sobre os proventos da aposentadoria nos termos do parágrafo único do Art. 356.

§ 3o. - O imposto de que trata o item IV

I -

II -

§ 4o. - O imposto de que trata o item V

§ 5o. - Na cobrança

2. Art. 356 - Acrescente-se ao art. 356 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único - O imposto de renda sobre proventos da aposentadoria só incidirá a partir do montante correspondente a vinte salários mínimos.

Justificativa:

Proventos de há de muitas espécies, com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais díspares. A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário, imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado a um empobrecimento progressivo e inexorável que lhe tisne os últimos dias da existência. Sem a indexação presa por sua natureza ao salário mínimo de cada região e sem a preservação dos quantitativos com o que o aposentado possa regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou toda a sua maturidade em proveito da coletividade, da geração de riquezas e do engrandecimento da Pátria.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria não superiores a vinte salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxaço e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que

pessoas com rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos. Pela rejeição.

EMENDA:16544 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

Texto:

Emenda Modificativa

I - Acrescente-se o seguinte item III ao § 2o. do Art. 270:

"§ 2o. -

I -

II -

III - não incidirá sobre os montantes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e do imposto sobre importação de produtos estrangeiros, quando a operação configure hipótese de incidência desses dois impostos ou de um dos dois."

II - Dê-se ao § 3o. do Art. 270, a seguinte redação:

"§ 3o.- O imposto de que trata o item V não incidirá:

I - sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizada para consumidor final, referente ao disposto no item I do § 10 do Art. 272.

II - nas operações relativas as exportações de bens e de serviços para exterior".

Justificativa:

O sistema vigente na importação brasileira é absolutamente conturbado, com grande prejuízo para a política de produção nacional, para a exportação e mesmo para a arrecadação do governo.

Na prática atual, cobram-se, usualmente, os impostos sobre operações financeiras, sobre as operações de câmbio e, através de múltiplas isenções, praticamente não mais cobra imposto de importação, benefício que usualmente também alcança o IPI, o qual não deveria estar vinculado ao imposto de importação, por ser tributo normalmente aplicado ao similar nacional.

Hoje, a base de cálculo do IPI, na importação, é o valor CIF mais o imposto de importação aplicado ao CIF, mais o valor do ICM que incide sobre o CIF mais imposto de importação. Há uma violenta agregação de valor ou cobrança em cascata, com efeitos altamente perniciosos para a economia nacional, principalmente em relação à política de combate à inflação e à exportação.

Com a presente emenda, pretende-se criar condições para que eventuais isenções do imposto de importação passem a ser absoluta exceção e não mais a regra. Em decorrência também, se desvincularia benefício da Tarifa Aduaneira do IPI, porque passaria a ser cobrado, sem nenhuma excepcionalidade, tal como incide no similar nacional. Para isso, entretanto, a base de cálculo não mais pode ser sobre valores em cascata, mas sim sobre o valor da mercadoria importada acrescida das despesas de seguro e frete, usualmente conhecida como valor CIF.

No tocante à modificação da redação do § 3º do referido Artigo, trata-se de emenda que apenas consagra a prática vigente de não se cobrar o IOF nas operações de exportações de bens e serviços, a fim de não lhes retirar poder de competição. Não se trata, pois, de inovação nem no Brasil nem no exterior. É um princípio básico nas exportações mundiais, tanto nas economias de mercado como nas centralmente planificadas, uma vez que é consagrado o papel estratégico que as exportações desempenham no desenvolvimento econômico e social de qualquer País.

Parecer:

A incidência cumulativa de vários impostos a que se refere a justificativa da Emenda ocorre, na maioria dos casos, nas importações, mas deixa de ocorrer nas exportações, face à imunidade do

ICMS e da isenção do IPI (que passará, também, a imunidade), quando estas operações tiverem, como objeto, produtos industrializados. Nas importações, a cumulação é necessária, pois os produtos importados saem, dos países de procedência, livres de qualquer ônus tributário.

EMENDA:16580 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

Texto:

Acrescente-se o seguinte inciso V e parágrafo 3o. ao artigo 270 do Projeto, renumerando-se os atuais e suprimindo-se o inciso I e parágrafo 2o. do artigo 272 e o inciso II do artigo 276:

"Art. 270 -

V - propriedade territorial rural; ...

§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal.

Justificativa:

O imposto sobre a propriedade territorial rural constitui elemento básico à reformulação da estrutura fundiária do País, enquanto instrumento indispensável à organização, manutenção e atualização do cadastro de contribuintes e de imóveis.

No momento em que se discute, no âmbito da Constituinte, um modelo factível de Reforma Agrária, não é aconselhável alterar a competência sobre esse imposto, atualmente da União, para a dos Estados e Distrito Federal, como prevista no Projeto da Comissão de Sistematização. A fragmentação do lançamento e arrecadação do ITR comprometeria a unidade de sua sistemática, a certeza e pontualidade no levantamento dos seus dados, afora o perigo de, em algumas unidades da Federação, poderem ocorrer influência do poder da terra junto ao poder político, distorcendo a análise da realidade, que há de seguir critérios e orientação técnica os mais isentos.

Parecer:

Pelo Projeto de Constituição a União perderá seis tributos sobre: 1) Transportes; 2) Comunicação; 3) Lubrificantes e combustíveis; 4) Energia Elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

A presente Emenda intenta ser o Imposto Territorial rural cobrado pela União e não pelos Estados (art. 272, I, § 2o).

Contudo, é de uma evidência atroz o fato de que algo deve ser feito para que os Estados recuperem a capacidade de financiamento de seus gastos bastante comprometidos nos anos 80 em virtude da recessão e do ajustamento a que submetida a economia.

Pela rejeição

EMENDA:16742 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 270, do Projeto.

Acrescente-se ao Art. 270, do Projeto, o seguinte inciso:

"Art. 270 -

VI - Único sobre minerais".

Justificativa:

1. O artigo 52, inciso VIII, do Projeto de Constituição define como bem da União, as riquezas minerais do subsolo;
2. O Artigo 54, inciso XXIII, letra "i", atribuiu à União, a prerrogativa exclusiva de legislar sobre os bens minerais.
3. É evidente, assim, que deve caber à União, também tributar os bens minerais,
4. Pela própria natureza do imposto, e da atividade que o gera, deve ele vir revestido de uniformidade e incidir uma única vez;
5. A mesma mina pode estar localizada em mais de um Estado, o que não é incomum, decorrendo daí, que o mesmo projeto industrial de sua exploração poderá ser objeto de alíquota diversas, caso vigore o dispositivo emendado sem o acréscimo que ora se propõe.
6. Aos Estados, Municípios e Distrito Federal já está assegurada a participação nos resultados econômicos da lavra de recursos minerais, conforme a regra do Artigo 52, inciso XI, § 2º, do mesmo Projeto de Constituição.

Por estas razões, justifica-se a presente emenda.

Parecer:

Esta Emenda intenta que seja da competência da União instituir imposto, sobre minerais. Contudo, contrária seria esta Emenda à tendência entre os Constituintes, que vem se manifestando desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões temáticas, no sentido de que este imposto deve ser da competência dos Estados e do Distrito Federal. Pela rejeição.

EMENDA:16750 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Modificativa

- 1) Acrescente-se ao Art. 270 mais um parágrafo (o segundo), renumerando-se os demais;
 - 2) Acrescente-se ao Art. 356, um parágrafo único.
- O § 2o. art. 270 terá a seguinte redação: "O imposto de renda de que trata o item III só incidirá sobre os proventos da aposentadoria nos termos do parágrafo único do art. 356."
 O Parágrafo Único do art. 356 terá a seguinte redação: "O imposto de renda sobre proventos da aposentadoria só incidirá a partir do montante correspondente a vinte salários mínimos."

Justificativa:

Proventos os há de muitas espécies. – Com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais díspares. – A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário, imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado a um empobrecimento progressivo e inexorável que lhe tisne os últimos dias da existência.- Sem a preservação dos quantitativos com o que o aposentado possa regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou toda a sua maturidade em proveito da coletividade, da geração de riquezas e do engrandecimento da Pátria.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes ao imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos da aposentadoria.

Não obstante a importância da Emenda, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxaço e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando

se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com reduzidos rendimentos de determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores

condições para a adequação da norma aos fatos.

Pela rejeição.

EMENDA:16790 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSE CARLOS VASCONCELOS (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se ao artigo 270 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 270 - Compete à União Instituir Impostos sobre:

I - Importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - rendas e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados; e

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.

§ 2o. - Do imposto que trata o item III, inclusive multas, quando devido por pessoas jurídicas, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à subscrição de quotas de Fundo Público de Investimento do Norte e Nordeste, sendo metade em nome da pessoa jurídica que recolher o imposto e metade em nome da União, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico social dessas regiões.

§ 3o. - O imposto de que trata o item IV:

I - Será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

II - Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.

§ 4o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizada para consumidor final, referente ao disposto no item I do § 10 do art. 272.

§ 5o. - Na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal, a União será representada judicialmente pelo órgão jurídico do Ministério da Fazenda.

Justificativa:

Ao esvaziamento político-institucional da SUDENE, no regime autoritário, se seguiu o processo de debilitamento econômico-financeiro das Regiões Norte-Nordeste. Inicialmente, extinguiu-se a participação do Nordeste na receita da União, nos termos da Constituição de 1946 e da lei que instituiu a SUDENE. Depois, as sucessivas alterações no mecanismo de incentivos fiscais, com a redução dos percentuais que cabiam nos recursos do sistema 34/18. Com o PIN e o PROTERRA, aqueles percentuais reduziram-se a metade.

Entendemos, por isso, indispensável a restauração dos incentivos fiscais somente para o Norte-Nordeste.

Nesse sentido, estamos propondo uma nova sistemática dos incentivos fiscais, relacionados com o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Do imposto de renda, devido pelas pessoas jurídicas, 50% (cinquenta por cento) destinam-se a subscrição de quotas de Fundo Público de Investimentos do Norte e Nordeste, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões, sendo:

1 – 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido para subscrição de quotas em nome da pessoa jurídica que recolher o imposto e

2 – 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido para subscrição de quotas em nome da União.

Observe-se o caráter compulsório do destaque para investimento, a ser efetivado pela pessoa jurídica, com base no imposto de renda devido. A nossa emenda torna obrigatório o destaque de 50% (cinquenta por cento) do imposto e multas, o que, de certa forma, restaura a sistemática original de incentivos fiscais, quando a Região Nordeste e a Amazônia se beneficiavam de todo o volume de recursos provenientes das deduções para o investimento.

A aplicação (25% do imposto) das quotas do Fundo Público para Investimento no Norte e Nordeste, subscritas em nome das pessoas jurídicas que recolherem o imposto, deve obedecer a mesma sistemática dos atuais FINOR e FINAM, conforme a lei regular.

A aplicação (25% do imposto) das quotas do Fundo Público para Investimento no Norte e Nordeste, subscritas em nome da União, significa a inovação, que moderniza os atuais Fundos (FINOR e FINAM), pois permite ao Governo da União, que abriu mão de um imposto, intervir de maneira mais racional na economia, promovendo aplicações que possam corresponder ao melhor interesse social. Entendemos que a emenda contempla tanto o fortalecimento do sistema produtivo nordestino, objetivando, sobretudo, torná-los mais eficiente, como também, em termos mais abrangentes, a redução da pobreza, do desemprego, e da desigualdade entre pessoas e regiões.

Parecer:

A concessão de incentivos fiscais específicos não é matéria constitucional. Contudo, o art. 266, Item I, do Projeto de Constituição admite a sua concessão, pela União, para promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Pela rejeição.

EMENDA:16863 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TADEU FRANÇA (PMDB/PR)

Texto:

Emenda Modificativa do parágrafo 3o. do artigo 270, Aditiva ao parágrafo 11 do artigo 272 e Supressiva do parágrafo 10 do artigo 272.

Dê-se ao parágrafo 3o. do artigo 270 a redação abaixo, acrescentando-se o seguinte item ao parágrafo 11 do artigo 272 e eliminando-se em consequência, o item I do parágrafo 10 do artigo 272.

Art. 270 -

§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere a letra "a" do item I do parágrafo 11 do artigo 272.

Art. 272 -

§ 11 -.....

incidirá sobre operações de crédito, quando relativas a circulação de mercadorias e a prestações de serviços realizadas para consumidor final.

Justificativa:

A emenda proposta visa apenas a adequar redacionalmente as disposições contidas nos preceitos emendados, sem alterar-lhes o conteúdo. É o que tendo sido prevista, no item I do parágrafo 10, do artigo a base de cálculo do ICM nas operações de crédito direto ao consumidor, inova-se em matéria constitucional, regulando-se a base de cálculo ao invés do objeto da tributação. Propõem-se, assim, em substituição ao citado item, o acréscimo de uma alínea ao item I, do § 11, do mesmo artigo, que trata de extensões do campo de incidência do aludido imposto estadual.

Por uma questão redacional, no artigo 270, que define a competência impositiva, da União, ao excluir-se a incidência do imposto sobre operações de crédito nessas transações, faz-se referência do ICMS.

Essas proposições decorrem de exaustivo estudo realizado pelos Secretários de Fazenda e de Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios consubstanciado na Carta de Canela a mim enviada.

Parecer:

A emenda sob exame quer modificar a redação do parágrafo 3o do art. 270, do Projeto de Constituição.

Ocorre que nova versão do Projeto de Constituição acertadamente elimina o parágrafo 3o do art. 270 e o parágrafo 10 do art. 272, prejudicando a emenda inteiramente. Lamentavelmente está preservando o parágrafo 11, que também é de lei complementar, mas não é afetada pela emenda. Pela prejudicialidade.

EMENDA:16972 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SÉRGIO SPADA (PMDB/PR)

Texto:

Suprimam-se o § 4o. do Art. 270 e, na parte final do § 3o. do mesmo artigo, a expressão referente ao disposto no item I do § 10 do Art. 272."

Justificativa:

Dispõe o § 4º desse artigo dever a União ser judicialmente representada pelo órgão jurídico do Ministério da Fazenda, na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal. Ora, o Projeto cria a Procuradoria-Geral da União, (art. 186) a qual precipuamente competirá a defesa judicial dos interesses da União. Não é concebível, portanto, que para privilegiar determinada carreira do Serviço Público retire-se essa competência da Procuradoria-Geral da União para conferi-la, especialmente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão que, até o presente momento, não tem competência para a representação judicial da União.

Dentro da nova disposição de atribuições do setor público, deverá a Procuradoria-Geral da União, evitando-se, destarte, eventuais superposições de atribuições.

Há, portanto, que se suprimir esse dispositivo.

No que respeita à parte final da redação do § 3º do mesmo artigo, revela-se esta de todo desnecessária e mesmo inadequada.

Não há porque fazer-se remissão a imposto estadual em dispositivo que define os impostos federais. Já está dito no item I do § 10 do art. 272 que incide ICM sobre o montante pago pelo adquirente, inclusive acréscimos financeiros.

Não deve o texto constitucional conter palavras inúteis, que somente serviriam para confundir o leitor, quando a clareza é requisito absolutamente essencial à Constituição.

Parecer:

Esta Emenda intenta suprimir o § 4o. do art. 270 e, na parte final do § 3o. do mesmo artigo, a expressão "referente ao disposto no item I do § 10 do art. 272", §§ 3o. e 4o estes que foram

suprimidos (Projeto de Constituição).
Pela rejeição.

EMENDA:17220 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

Texto:

Suprima-se o § 1o. do art. 270 do Projeto de Constituição.

Justificativa:

O parágrafo que esta emenda deseja eliminar advém do regime autoritário, permitindo que o Executivo altere as alíquotas dos impostos sobre importação, produtos industrializados, aditando o Projeto ainda o imposto sobre crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários. A previsão de condições e limites a serem estabelecidas em lei atenuam, mas não elidem o desvirtuamento legislativo. Não convence a alegada necessidade de conjuntura econômica. Os países democráticos também enfrentam problemas conjunturas, mas lá o Executivo não recebe autoridade para alterar os impostos. Na verdade, a faculdade incentiva a improvisação e desorganiza a produção e o comércio, conforme demonstram as manipulações nas alíquotas do IPI e do empréstimo compulsório, nos anos de 1986 e 1987.

A manipulação de alíquotas tributárias em gabinetes fechados ainda abre possibilidades para a corrupção, enquanto que no Parlamento o exame e as discussões são públicas.

De resto, em caso de urgência o Executivo pode solicitar que o projeto de lei seja votado pelo Congresso Nacional no curto tempo de 40 dias (art. 124, § 1º).

Parecer:

Esta Emenda, pretendendo excluir do Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V do art. 270 (§1o.), do Projeto de Constituição, resultaria em desequilíbrio às receitas da União.

Pela rejeição.

EMENDA:17543 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Título VII - Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional

Seção VII - Imposto sobre serviços de transportes e comunicações

(Lei no. 5.172-25/10366 - Seção V)

Art. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

I - a prestação do serviço de transporte, por qualquer meio, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

Parágrafo Único - O tributo será arrecadado pelo Município sede do transporte de carga ou de passageiros, que reterá 40% do seu valor e

repassará os restantes 60% à União, sem prejuízo da competência desta para instituí-lo.

II - a prestação do serviço de comunicação ..

Justificativa:

Descentralizar a captação de tributos, proporcionando aos municípios uma maior participação na receita originária esmagadoramente a cargo da União.

Ressarcir as comunas dos investimentos e reposição de infraestrutura urbana para comportarem a sede de empresas de transportes de cargas e de passageiros, além da deterioração urbana mais veloz de seus logradros e suas ruas em função dessas atividades.

Parecer:

Pelo atual projeto de Constituição a união perderá seis tributos sobre: 1) transporte; 2) Comunicações; 3) lubrificantes e combustíveis; 4) energia elétrica; 5) territorial; 6) minerais. Assim, está emenda, atribuindo à união a competência para instituir imposto sobre serviços de transportes e comunicações, é contrária ao sistema tributário atualmente estabelecido pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:17590 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADEMIR ANDRADE (PMDB/PA)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivos emendados: Art. 270, § 2o. do Inciso II.

Suprime o inciso II do parágrafo 2o. do artigo 270, que tem a seguinte redação:

"II - Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior."

Justificativa:

O texto desse inciso não é compatível com o texto constitucional, sendo mais apropriado à legislação ordinária para poder refletir as circunstâncias concretas de cada momento. Assim como pode haver interesse nacional na não incidência de tributos sobre produtos industrializados para exportação, em determinado momento, isto não pode, entretanto, ser admitido como regra geral, mesmo porque o simples preparo ou limpeza de determinado material, na prática o tem transformado em produto industrializado.

Parecer:

Esta Emenda, intentando suprimir o inciso II do § 2o. do art. 270 do Projeto de Constituição (não incidência do IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior) baseia-se que tal dispositivo deve constar de legislação ordinária "para poder refletir as circunstâncias concretas de cada momento".

A não-incidência ocorre nas hipóteses em que não se verificam as condições do fato previstas na lei tributária como fundamento da imposição, de modo que não chega a surgir contra o contribuinte a obrigação tributária.

"Assim, como pode haver interesse nacional na não incidência de tributos sobre produtos industrializados para exportação em determinado momento, isto não pode, entretanto, ser admitido como regra geral", esclarece a justificativa desta Emenda.

Pela aprovação.

EMENDA:17762 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IBERÊ FERREIRA (PFL/RN)

Texto:

Emenda Supressiva ao § 4o. do Artigo 270 do Projeto
Suprima-se o disposto no § 4o., do artigo
270, do Projeto de Constituição.

Justificativa:

A citada norma estabelece que, nas causas referentes à matéria fiscal, bem como na cobrança dos seus créditos tributários. A União será representada judicialmente pelo órgão jurídico do Ministério da Fazenda.

Primeiramente, a referida regra jurídica deve ser excluída do Projeto por não se tratar, evidentemente, de matéria constitucional.

Além disso, o Ministério da Fazenda não é uma entidade que possua personalidade jurídica própria. É apenas um órgão integrante da Administração Federal direta, com atribuições específicas nos termos do Decreto-lei nº 200/67.

Por outro lado, o artigo 186 do Projeto de Constituição já prevê que a Procuradoria Geral da união é o órgão competente para promover a defesa judicial ou extrajudicial do referido ente de Direito Público. Aquela sim, possui, como entidade superior, personalidade jurídica de direito público.

Desse modo, face à improbidade da norma, justifica-se a sua exclusão do texto do Projeto.

Parecer:

Trata-se da supressão do §4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da União na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal.

A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União, objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:17812 REJEITADA**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Exclui o item IV do § 1o. do artigo 335 e inclui, no artigo 270, o seguinte item VI - o patrimônio líquido das pessoas físicas e jurídicas.

Justificativa:

A emenda visa compatibilizar o artigo 335 com o 270, deslocando para o capítulo do Sistema Tributário Nacional, matéria impropriamente contida no da Seguridade Social.

A contribuição prevista no item IV do § 1º do artigo 335 tem, na verdade, natureza de imposto sobre patrimônio líquido, pois seu fator gerador independe de qualquer atividade estatal específica, direcionada ao contribuinte.

Daí a conveniência de inclui-la, já com a denominação de imposto sobre a riqueza, na competência privativa da União (art. 270 do Anteprojeto), devendo, por razões de equidade, abranger tanto o patrimônio líquido das pessoas físicas como os das pessoas jurídicas.

Parecer:

Pretende a Emenda a inclusão de mais um item no artigo 270 do Projeto, dando competência à União para instituir o imposto sobre patrimônio liquidado das pessoas físicas e jurídicas.

Entendemos que o dito imposto deve ficar na competência residual, podendo ser instituído pela União ou pelos Estados e não exclusivamente pela União - o que ocorreria se arrolado no artigo 270.

É um imposto sobre o qual não temos tradição, de administração complexa e onerosa, e daí a

necessidade de maior cautela na sua criação.
Pela rejeição.

EMENDA:17847 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o § 4o., do art. 270, do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, que dispõe sobre a representação da União em Juízo.

Justificativa:

Não há razão para se colocar num texto constituição que a representação da União em Juízo cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Essa é uma briga doméstica – entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria da Justiça (Ministério Público) – que deve ser decidida em lei ordinária e não no texto da Constituição e ainda na parte do sistema tributário.

Parecer:

Trata-se da supressão do §4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da União na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal. A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União, objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:17859 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO BULHÕES (PMDB/AL)

Texto:

Acrescente-se ao art. 270 do Projeto de Constituição, o seguinte § 2o., renumerando-se o atual e os subsequentes:

"§ 2o. Os Estados do Nordeste que contribuirão superavitariamente para a exportação, observadas as condições estabelecidas em lei, farão jus a dez por cento sobre o produto dessa operação."

Justificativa:

O principal objetivo desta emenda é melhorar as condições financeiras do Nordeste. Mas, é inegável que estaremos contribuindo, ao mesmo tempo, para que eles se insiram cada vez mais no incentivo à produção exportável, com o que lucrará todo o País melhorando o nosso "superávit" no balanço de pagamento.

Parecer:

A presente Emenda intenta que "Os Estados do Nordeste que contribuirão superavitariamente para a exportação, observadas as condições estabelecidas em lei, farão jus à dez por cento sobre o produto dessa operação."

É de se ressaltar que o Projeto de Constituição consagra, no art. 264, item II, a vedação de tratamento tributário desigual a fatos econômicos equivalentes.

EMENDA:17955 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

Emenda

Emenda modificativa do parágrafo 3o. do artigo 270, aditiva ao parágrafo 11 do artigo 272 e supressiva do parágrafo 10 do artigo 272. Dê-se ao parágrafo 3o. do artigo 270 a redação abaixo, acrescentando-se o seguinte item ao parágrafo 11 do artigo 272 e eliminando-se, em consequência, o item I do parágrafo 10 do artigo 272.

Art. 270 -

§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere a letra "a" do item II do parágrafo 11 do artigo 272.

Art. 272 -

§ 11 -

Incidirá sobre operações de crédito, quando relativas a circulação de mercadorias e a prestações de serviços realizados para consumidor final.

Justificativa:

A emenda proposta visa apenas a adequar redacionalmente as disposições contidas nos preceitos emendados, sem alterar-lhes o conteúdo. É o que tendo sido prevista, no item I do parágrafo 10, do artigo a base de cálculo do ICM nas operações de crédito direto ao consumidor, inova-se em matéria constitucional, regulando-se a base de cálculo ao invés do objeto da tributação. Propõem-se, assim, em substituição ao citado item, o acréscimo de uma alínea ao item I, do § 11, do mesmo artigo, que trata de extensões do campo de incidência do aludido imposto estadual.

Por uma questão redacional, no artigo 270, que define a competência impositiva, da União, ao excluir-se a incidência do imposto sobre operações de crédito nessas transações, faz-se referência do ICMS.

Essas proposições decorrem de exaustivo estudo realizado pelos Secretários de Fazenda e de Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios consubstanciado na Carta de Canela a mim enviada.

Parecer:

A emenda sob exame quer modificar a redação do parágrafo 3o do art. 270, suprimir o parágrafo 10 do art. 272 e aditar uma alínea ao parágrafo 11 do mesmo art. 272, do Projeto de Constituição. Ocorre que nova versão do Projeto de Constituição acertadamente elimina o parágrafo 3o do art.270 e o parágrafo 10 do art. 272, prejudicando a emenda inteiramente. Pela Prejudicialidade.

EMENDA:18039 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO ROSSI (PTB/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação aos artigos 270 e 356 do projeto constitucional.

Art. 270 -

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 1o.

§ 2o. - O imposto de renda de que trata o item III só incidirá sobre os proventos da aposentadoria nos termos do parágrafo único do

Art. 356.

§ 3o. - O imposto de que trata o item IV

I -

II -

§ 4o. - O imposto de que trata o item V

.....

§ 5o. - Na cobrança.....

Art. 356

Parágrafo Único - O imposto de renda sobre proventos da aposentadoria só incidirá a partir do montante correspondente a vinte salários mínimos.

Justificativa:

Proventos os há de muitas espécies. Com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais díspares. A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário, imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado a um empobrecimento progressivo e inozeravel que lhe tisne os últimos dias da existência. Sem a indexação presa por sua natureza o salário mínimo de cada região e sem a preservação dos quantitativos com o que o aposentado possa regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou toda a sua maturidade em preveito da coletividade, da geração de riquezas e do engradecimento da Pátria. Com esta emenda, acolhemos sugestões da Associação dos industriários Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda, RJ, pois, entendemos, ela atende aos interesses de aposentados e pensionistas da Previdência de todo o País.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes ao imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria até 20 salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda que se trata de matéria que, por sua natureza e característica, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie percebem, também rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A Lei Ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

Pela rejeição.

EMENDA:18059 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

Texto:

Emenda modificativa do parágrafo 3o. do artigo 270, aditiva ao parágrafo 11 do artigo 272 e supressiva do parágrafo 10 do artigo 272.

Dê-se ao parágrafo 3o. do artigo 270 a redação abaixo, acrescentando-se o seguinte item ao parágrafo 11 do artigo 272 e eliminando-se, em consequência, o item I do parágrafo 10 do artigo 272.

Art. 270

§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre as operações de créditos a que se refere a letra "a" do item I do parágrafo 11 do artigo 272.

Art. 272

§ 11 -

incidirá sobre operações de crédito, quando relativas a circulação de mercadorias e a prestações de serviços realizadas para consumidor final.

Justificativa:

A emenda proposta visa apenas a adequar redacionalmente as disposições contidas nos preceitos emendados, sem alterar-lhes o conteúdo. É o que tendo sido prevista, no item I do parágrafo 10, do artigo a base de cálculo do ICM nas operações de crédito direto ao consumidor, inova-se em matéria constitucional, regulando-se a base de cálculo ao invés do objeto da tributação. Propõem-se, assim, em substituição ao citado item, o acréscimo de uma alínea ao item I, do § 11, do mesmo artigo, que trata de extensões do campo de incidência do aludido imposto estadual.

Por uma questão redacional, no artigo 270, que define a competência impositiva, da União, ao excluir-se a incidência do imposto sobre operações de crédito nessas transações, faz-se referência expressa ao dispositivo do artigo 272, que prevê a incidência do ICMS.

Essas proposições decorrem de exaustivo estudo realizado pelos Secretários de Fazenda e de Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios consubstanciado na Carta de Canela a mim enviada.

Parecer:

O eminente Constituinte José Carlos Martinez quer modificar a redação do § 3o. do art. 270, suprimir o § 10 do art. 272 e introduzir alteração no §11 do mesmo art. 272, do Projeto de Constituição, no sentido de estabelecer com clareza que o Imposto sobre Crédito não incidirá nas operações relativas à circulação de mercadorias e a prestação de serviços realizadas para consumidor final, hipótese em que incidiria apenas o ICMS.

A regência do Projeto é confusa, sendo de resto matéria de lei complementar.

Nova versão para o Projeto de Constituição suprime o § 3o. do art. 270 e o § 10 do art. 272, deixando de fazê-lo, lamentavelmente, quanto ao § 11. As eliminações, de qualquer forma, superam a presente discussão e prejudicam a emenda.

EMENDA:18112 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redação "§ 1o. do art. 270, do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

"§ 1o. É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I e II deste artigo."

Justificativa:

Não há razões para se permitir ressalvas no princípio da estrita legalidade tributária, salvo com referência aos impostos de importação e de exportação, que, mais do que fontes de produção de receita, são instrumentos de política de comércio exterior.

Se a União pode mexer nas alíquotas do IPI e do ISOF, por quê os Estados não podem manejar da mesma maneira o ICM?

Alíquota é base de cálculo, salvo raríssimas exceções.

Devem ser objeto de lei, como, aliás, ocorre em todo e qualquer país civilizado.

Parecer:

Pretende, a Emenda, excluir a faculdade do Poder Executivo de alterar as alíquotas (§ 1.º do art. 270 do Projeto de Constituição) dos impostos dos incisos IV (IPI) e V (ISOF), mantendo para os impostos dos incisos I e II.

O objetivo do princípio da anterioridade da lei tributária é evitar a cobrança inesperada do tributo no próprio exercício financeiro em que foi instituído ou aumentado.

De acordo com o Projeto de Constituição (§ 1.º do art. 270) o princípio da anterioridade não se aplica, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, aos impostos citados nos itens I, II, IV e V (art. 270).

Desta forma, pela aprovação parcial da Emenda quanto à faculdade do Poder Executivo alterar as alíquotas dos impostos dos itens I e II e rejeição quanto à exclusão dos itens IV e V.

Pela aprovação parcial

EMENDA:18204 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Título VII da tributação e do Orçamento

Capítulo I - Seção III

Art. 270 - Acrescente-se

VI - Propriedade Territorial Rural

Justificativa:

Mesmo o retrógrado anteprojeto da Comissão de Ordem Econômica reconhece que a Reforma Agrária é da Competência da União (Art. 318).

Acresce, que é da competência da União legislar sobre direito agrário e desapropriação (art. 54, XXIII, "a" e "b").

Os títulos da dívida agrária têm sido e serão na nova Lei Maior da emissão da União.

A desapropriação por sinal deverá ser de competência do Primeiro Ministro (Art. 318).

Assim não tem sentido atribuir aos Estados o Imposto Territorial Rural, que deve permanecer na competência da União.

Parecer:

Pelo Projeto de Constituição a União perderá seis tributos sobre: 1) Transportes; 2) Comunicação; 3) Lubrificantes e combustíveis; 4) Energia Elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

A presente Emenda intenta ser o Imposto Territorial rural cobrado pela União e não pelos Estados (Art. 272, I, § 2º).

Contudo, é de uma evidência atroz o fato de que algo deve ser feito para que os Estados recuperem a capacidade de financiamento de seus gastos bastante comprometidos nos anos 80 em virtude da recessão e do ajustamento a que submetida a economia.

Pela rejeição

EMENDA:18351 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)

Texto:

Emenda

Emenda modificativa do parágrafo 3º. do

artigo 270, aditiva ao parágrafo 11 item I alínea "a", do artigo 272 e supressiva do parágrafo 10 do artigo 272.

Dê-se ao parágrafo 3o. do artigo 270 a redação abaixo, acrescentando-se o seguinte item ao parágrafo 11 do artigo 272 e eliminando-se, em consequência, o item I do parágrafo 10 do artigo 272.

Art. 270 -

§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere a letra "a" do item I do parágrafo 11 do artigo 272.

Art. 272 -

§ 11 -

a) incidirá sobre operações de crédito, quando relativas a circulação de mercadorias e a prestações de serviços realizados para consumidor final.

Justificativa:

A emenda proposta visa apenas a adequar redacionalmente as disposições contidas nos preceitos emendados, sem alterar-lhes o conteúdo. É o que tendo sido prevista, no item I do parágrafo 10, do artigo a base de cálculo do ICM nas operações de crédito direto ao consumidor, inova-se em matéria constitucional, regulando-se a base de cálculo ao invés do objeto da tributação. Propõem-se, assim, em substituição ao citado item, o acréscimo de uma alínea ao item I, do § 11, do mesmo artigo, que trata de extensões do campo de incidência do aludido imposto estadual.

Por uma questão redacional, no artigo 270, que define a competência impositiva, da União, ao excluir-se a incidência do imposto sobre operações de crédito nessas transações, faz-se referência expressa ao dispositivo do artigo 272, que prevê a incidência do ICMS.

Essas proposições decorrem de exaustivo estudo realizado pelos Secretários de Fazenda e de Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios consubstanciado na Carta de Canela a mim enviada.

Parecer:

A emenda sob exame quer modificar a redação do parágrafo 3o do art. 270, suprimir o parágrafo 10 do art. 272 e aditar uma alínea ao parágrafo 11 do mesmo art. 272, do Projeto de Constituição.

Ocorre que nova versão do Projeto de Constituição acertadamente elimina o parágrafo 3o do art. 270 e o parágrafo 10 do art. 272, prejudicando a emenda inteiramente.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:18372 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 270

Adite-se ao art. 270 mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"O imposto que trata o item III não incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensões, limitada a não incidência, considerados os proventos globais por pessoa, ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos."

Justificativa:

O cidadão aposentado já prestou a sociedade, ao longo de sua vida a participação de seu esforço e de seu trabalho. Ao ocaso da vida os proventos que recebe à título de aposentadoria não podem ser diminuídos pela incidência de impostos direitos sob pena de desfigurar o próprio objetivo do instituto da aposentadoria.

Por outro lado, o dispositivo haverá de adequar o texto constitucional ao art. 12, item III, letra f que permite compensações para igualar os acessos as oportunidades de visa, e é fato que os aposentados, seja por tempo de serviço ou invalidez, sofrem perda real de capacidade de gerar outras rendas que venham a suprir suas necessidades maiores no fim de suas existências. Na velhice ou na doença o homem deve ser premiado pelo muito que fez a sociedade e não punido com a incidência de impostos.

A norma proposta, por outro lado, compatibiliza o artigo com o dispositivo no item VI do art. 334 – Capítulo II (Da sociedade Social) deste projeto.

Parecer:

A Emenda objetiva incluir parágrafo no artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria e pensões até vinte salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação. Somente quando se trata de proteger valores fundamentais é que a Constituição deve intervir e criar restrições ao Legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com reduzidos rendimentos de determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

EMENDA:18413 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta os itens VI, VII e VIII e os §§ 5o. e 6o. ao art. 270.

Art. 270.

VI - lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos;

VII - energia elétrica; e

VIII - minerais do País.

§ 5o. Os impostos enumerados nos itens VII e VIII incidirão uma só vez sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos, e de energia elétrica, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

§ 6o. O imposto enumerado no item IX incidirá uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País relacionados em lei, observado o disposto na parte final do § 3o.

Justificativa:

O art. 52, item VIII, determina que os recursos minerais do subsolo e os potenciais de energia hidráulica sejam bens da União: o art. 54, item XII, alínea "b", estatui a competência da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica, o art. 54, item XXIII, alínea "i", confere à União a competência para legislar sobre jazidas e minas; o art. 306 define como propriedade da União as jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, o art. 310 fixa o monopólio da União quanto a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gases raros e gás natural, e a refinação do petróleo nacional e estrangeiro. Vale dizer, estão enfeixados na competência da União a propriedade dos minerais, combustíveis e recursos hídricos, bem como o aproveitamento e exploração desses insumos.

Desta forma, é de lhe ser deferida a competência para instituição dos impostos Únicos sobre minerais, Combustíveis e Lubrificantes e Energia Elétrica, para eu toda a formulação da política de utilização desses bens seja feita de forma unitária.

A permanência do poder de instituir impostos sobre minerais, energia elétrica e combustíveis e lubrificantes, na competência da União, se justifica por ser este o ente mais adequado para instituí-los. Com efeito, são produtos intimamente relacionados no interesse nacional, por se constituírem insumos estratégicos, utilizados basicamente em todas as atividades produtivas nacionais. Por isso mesmo requerem um

Art. 270.....

Controle rigoroso sobre sua produção, distribuição e consumo, somente possível de ser exercido pela União.

Assim, a incidência de um imposto federal de caráter único (por incidir uma só vez sobre uma das operações econômicas referidas, e por excluir qualquer outro tributo) sobre os combustíveis e lubrificantes é instrumento indisponível à implementação da política que confere à União o monopólio estatal sobre o petróleo, por permitir a esta a atuação e o controle integrais sobre o regime e a estrutura de preços dos derivados, o que envolve, inclusive, o aspecto relativo ao comércio exterior, cuja legislação é da competência da União (art. 54, XXIII, "E").

O imposto único, federal, sobre os minerais do País justifica-se porque cabe à União a condução da política da exploração o aproveitamento dos recursos do subsolo, o que envolve aspectos como fixação da política de investimento e de preços praticados pelo setor, abrangendo, estes últimos, os preços internacionais.

As considerações a respeito do imposto único energia elétrica são "mutatis mutandis", as feitas sobre os impostos anteriormente citados. Em prol da permanência dos impostos únicos na competência da União deve ser observado que a esta deve ser reservado o tratamento e o disciplinamento, em nível nacional, das operações com esses insumos, principalmente por sua íntima conexão com o sistema geral de preços, o qual, por sua vez, é incisivamente influenciado pelos impostos indiretos.

Parecer:

Pelo Projeto de Constituição a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e Combustíveis; 4) Energia Elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

A presente Emenda intenta serem os tributos sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos; energia elétrica; e minerais cobrados pela União e não pelos Estados.

Ressalte-se que tais tributos devem pertencer aos Estados para que recuperem a capacidade de financiamento de seus gastos bastante comprometidos nos anos 80 em virtude da recessão e do ajustamento a que foi submetida a economia.

EMENDA:18414 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta o item VI e o parágrafo 5o. ao artigo 270:

"Art. 270.

VI - energia elétrica.

§ 5o. O imposto previsto no item VI incidirá uma só vez sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica, excluída a incidência de qualquer outro tributo."

Justificativa:

A competência da União para instituir Imposto Único sobre Energia Elétrica é complementar à que lhe é atribuída pelo artigo 54, XXIII, "d" (legislar sobre águas e energia), e tem íntima correlação com o disposto no artigo 306 (que atribui à União a propriedade dos potenciais de energia hidráulica) ambos do Projeto de Constituição.

Com efeito, deverá a União estabelecer política abrangente para o setor, a qual deverá definir adequada remuneração para os investimentos realizados, vale dizer, tarifas, cuja real e precisa

fixação ficaria dificultada e comprometida se a tributação correspondente escapasse ao controle da União. Como se sabe, o imposto é componente do preço (tarifa) cobrado pelo fornecimento de energia. Se a união não puder dispor sobre sua determinação, não poderá estabelecer política nacional para o setor, que contemple aspectos com o da repercussão da tarifa (e do imposto que a compõe) sobre o sistema geral de preços.

Parecer:

O nobre Constituinte Paes Landim quer preservar entre os impostos exclusivos da União o imposto sobre energia elétrica acrescentando-o no art. 270 do Projeto de Constituição. Alega que essa competência é necessária para completar a legislação sobre águas e energia, a propriedade dos potenciais de energia elétrica e definir adequada remuneração para o setor e a fixação de tarifas pelo fornecimento de energia.

A decisão é essencialmente política. E a minuta de nova versão para Projeto de Constituição, elaborada pela Comissão de Sistematização, repete o texto advindo da Comissão do Sistema Tributário, em que são suprimidos os denominados impostos únicos, transferindo para o ICM a tributação dos produtos correspondentes, inclusive a energia elétrica.

De resto, a competência da União com referência aos assuntos mencionados não é obstaculizada, data vênua, com a tributação estadual.

EMENDA:18418 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta o item VI e o parágrafo 5o. ao artigo 270 do Projeto de Constituição, nos seguintes termos:

Art. 270.

VI - lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos.

§ 5o. O imposto previsto no item VI incidirá uma só vez sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

Justificativa:

A competência para instituir o Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos ou Gasosos é indispensável para que a União possa estabelecer política abrangente para a produção, comercialização e utilização desses insumos estratégicos, uma vez que já detém a propriedade do subsolo e o monopólio de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos, bem como do seu refino. O exercício do monopólio será comprometido se ficar fora do controle da União a determinação do componente fiscal dos preços estabelecidos para os produtos de que trata a emenda.

Parecer:

Pelo Projeto de Constituição a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e combustíveis; 4) Energia elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

A presente Emenda intenta ser o Imposto sobre lubrificante e combustíveis, líquidos e gasosos cobrado pela União e não pelos Estados.

Contudo, há que carrear para os cofres estaduais recursos bastantes para tirá-los da insustentável situação de penúria em que se encontram.

EMENDA:18432 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta o item VI e o parágrafo 5o. ao artigo 270 do Anteprojeto da Constituição, nos seguintes termos:

"Art. 270.

VI - minerais do País.

§ 5o. O imposto previsto no item VI incidirá uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País relacionados em lei, excluída a incidência de qualquer outro tributo."

Justificativa:

A competência da União para instituir Imposto Único sobre Minerais do País é corolário das disposições constantes dos artigos 52, item VIII (que estabelece serem bens da União os recursos minerais do subsolo) e 306 (que estabelece a distribuição entre a propriedade do solo e a das jazidas e demais recursos minerais, atribuído esta última à União) do Projeto de Constituição.

Com efeito, o estabelecimento de política de exploração e aproveitamento dos recursos do subsolo envolve a definição da remuneração dos investimentos na atividade mineratória, e portanto, disposições pertinentes a preços, inclusive os internacionais, praticados pelo setor. Estados a incidência tributária fora do controle da União, não será possível o estabelecimento de tal política.

Parecer:

O eminente Constituinte Paes Landim pretende preservar na competência da União a instituição do imposto sobre minerais do País, produto que segundo o Projeto de Constituição, passaria a ser incluído entre os demais sujeitos ao ICM dos Estados. Justifica que a competência federal é corolário da inclusão, entre os bens da União, dos recursos minerais, e, ainda, que se torna necessário ao estabelecimento de política de exploração e aproveitamento dos recursos do subsolo.

Data vênua, a competência tributária não tem dependência com os aspectos citados.

De qualquer forma, a decisão é essencialmente política da Assembleia Nacional Constituinte. De parte da Comissão de Sistematização, a minuta da nova versão do Projeto de Constituição reproduz no particular a matéria advinda da Comissão do Sistema Tributário, onde desaparecem os chamados impostos únicos da União, dentre os quais o imposto único sobre minerais.

EMENDA:18436 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta os §§ 5o. e 6o. ao artigo 270.

Art. 270.

§ 5o. A União poderá instituir um adicional ao imposto de que trata o item III do art. 272.

§ 6o. As alíquotas máximas do adicional previsto no § 5o. deste artigo não excederão a cinco por cento.

Justificativa:

A criação em favor da União de um adicional ao imposto estadual sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços visa a compensá-la, em parte, da perda dos seguintes tributos.

- 1 - imposto único sobre lubrificantes e combustíveis.
- 2 - Imposto único sobre minerais elétrica.
- 3 - imposto único sobre minerais do País.
- 4 - imposto sobre transportes.

5 – imposto sobre serviços de comunicações.

Parecer:

Pela rejeição. Não podemos contar com a colocação de que a União perde recursos de tributos que, no Projeto, deixaram de existir, quando o que se procura é precisamente, o fortalecimento da federação, dando a Estados e Municípios condições efetivas de se desenvolverem.

EMENDA:18440 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Altera o artigo 270.

Art. 270.

VI - patrimônio das pessoas físicas.

.....
 § 5o. Os contribuintes dos impostos de que tratam o item I do Art. 272 e o item I do Art. 273 poderão abatê-los do imposto referido no item VI, na forma da lei.

Justificativa:

No art. 335, § 1º, item IV, está prevista a instituição de uma contribuição social sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas.

Embora consideremos válida a criação desse tributo, que é um eficaz instrumento de desconcentração da riqueza, parece-nos que ele está situado inadequadamente entre as contribuições sociais, pois em todos os países que o instituíram Inglaterra, Estados Unidos, Japão, Argentina, por exemplo, ele tem as características de imposto.

Propõe-se, portanto, a sua inserção no art. 270, como imposto da competência privativa da União.

Parecer:

Pretende, a Emenda, adicionar item VI ao art. 270 do Projeto de Constituição criando tributo sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, com a justificação de maior justiça fiscal e social. Contudo, tal objetivo é contrário ao sistema tributário atualmente estabelecido pelos constituintes. Pela rejeição.

EMENDA:18444 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta o item VI do artigo 270 do Projeto, nos seguintes termos:

"Art. 270.

VI - propriedade territorial rural."

Justificativa:

Trata-se de imposto pouco rentável e de difícil administração.

Transferi-lo da competência da União para a dos Estados, além de não contribuir para o seu aperfeiçoamento, significa despojá-lo de sua melhor característica, a de instrumento de uma política nacional de combate ao latifúndio improdutivo.

Propõe-se, portanto, a manutenção desse imposto na competência da União, o que não obsta a transferência integral do produto de sua arrecadação aos Municípios, ou como se propõe no art. 276, II, do Projeto, aos Estados e Municípios, em partes iguais.

Parecer:

O eminente Constituinte Paes Landim deseja preservar na competência da União o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, que o Projeto de Constituição reverte aos Estados Federados. Alega que o tributo será despojado de sua característica de instrumento de combate ao latifúndio improdutivo, em âmbito nacional.

Convém registrar que, durante os 18 anos de 1966 a 1983, o Governo Federal utilizou o ITR para tráfico de influência e politicagens, omitindo-se na cobrança de mais de 78% do valor devido, principalmente por grandes proprietários e terras ociosas, ao contrário da previsão teórica. Com tal providência lesou os Municípios, que ficaram privados da receita que lhes é destinada pela Constituição em vigor.

Na verdade, quanto maior o centralismo político, tributário e financeiro, maior o risco de corrupção, má gestão e desperdício.

Talvez até fosse mais adequado transferir o ITR aos Municípios, que já precisam organizar o cadastro de todos os imóveis em seus espaços geográficos e melhor podem acompanhar o uso do solo.

EMENDA:18449 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Altera o artigo 270.

Art. 270.

VI - produção, importação, circulação, distribuição e consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica;

VII - extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do País.

.....

§ 4o. Os impostos de que tratam os itens VI e VII incidirão uma só vez sobre qualquer das operações ali enumeradas, excluída a incidência de outro tributo sobre elas.

§ 5o. As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto de que trata o item VII deste artigo do imposto sobre a circulação de mercadorias ou prestação de serviços e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

Justificativa:

A permanência do poder de instituir impostos sobre minerais, energia elétrica e combustíveis e lubrificantes, na competência da União, se justifica por ser este o ente tributante mais adequado para instituí-los.

Com efeito, são produtos intimamente relacionados ao interesse nacional, por se constituírem insumos estratégicos, utilizados basicamente em todas as atividades produtivas nacionais.

Por isso mesmo requerem um controle rigoroso sobre sua produção, distribuição e consumo, somente possível de ser exercido pela União.

Parecer:

Pelo Projeto de Constituição a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e Combustíveis; 4) Energia Elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

A presente Emenda intenta serem os tributos sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos; energia elétrica; e minerais cobrados pela União e não pelos Estados.

Ressalte-se que tais tributos devem pertencer aos Estados para que recuperem a capacidade de

financiamento de seus gastos bastante comprometidos nos anos 80 em virtude da recessão e do ajustamento a que foi submetida a economia.

EMENDA:18458 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado art. 270 e art. 277

Acrescente-se no art. 270 o inciso VI com a seguinte redação:

Art. 270

VI - Imposto Único sobre minerais relativos à extração, beneficiamento, circulação, distribuição e consumo dos bens minerais de qualquer natureza.

Acrescente-se no Art. 277 o inciso III com a seguinte redação:

Art. 277

III - Do produto de arrecadação do Imposto Único sobre minerais noventa por cento, na forma seguinte:

- a) setenta por cento para os Estados e o Distrito Federal;
- b) vinte por cento para os municípios.

Justificativa:

Esta proposta mantém uma das poucas coisas que a atual constituição apresenta de salutar para o setor mineral do ponto de vista da sociedade: O Imposto Único sobre Minerais.

Ao nosso entender, a manutenção do IUM na nova Constituição tem o sentido de reconhecer o bem mineral como uma riqueza particular por ser finito, não renovável e extremamente importante para todos os ramos da indústria (e portanto da economia) no Brasil e no mundo.

Parecer:

O eminente Constituinte Percival Muniz quer que seja acrescentado para a União o imposto único sobre minerais, relativo à extração, beneficiamento, circulação, distribuição e consumo dos bens minerais de qualquer natureza.

O produto da arrecadação seria destinado aos Estados e ao Distrito Federal, em 70%, e aos Municípios, em 20%, sobrando portanto, 10% para o Tesouro Nacional.

A emenda preservaria na competência da União o imposto que já existe. É preciso considerar que os minerais são produtos como qualquer outro e talvez o imposto sobre eles mais devesse caber aos Municípios, de onde são extraídos deixando crateras, ruínas e poluição. Nos impostos únicos prevalece o espírito centralizador, e por isso antifederativo, que conduziu os Estados e os Municípios à insolvência e manteve o povo sem serviços públicos. A legislação protetora de recursos esgotáveis, de competência da União, não impede a descentralização tributária.

A nova versão para o Projeto de Constituição mantém a redação anterior, suprimindo os impostos únicos. A consequência necessária consiste em transferir os produtos ao campo tributário dos demais impostos.

EMENDA:18656 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY DEITOS (PMDB/PR)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivos Emendados - Art. 264 § Único

Art. 270 § 1o.

Art. 264 -

§ único - O prazo estabelecido na alínea "c" do item III não é obrigatório para os impostos de que tratam os itens, I, II, e V do art. 270 e o

Art. 271.

Art. 270

§ 1o. - É facultado ao Executivo, observações as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V deste artigo".

Justificativa:

A presente emenda visa não permitir que o Imposto sobre Produtos Industrializados seja alterado no mesmo exercício financeiros conforme prevê a letra C do item III do Art. 264, e por ser matéria correlata deve ser modificado o § 1º do Art. 270 para que o consumidor brasileiro não seja penalizado com o imposto que é indireto.

Parecer:

O eminente Constituinte Darcy Deitos pretende restabelecer o antigo impedimento de o IPI poder ser aumentado no próprio exercício. Nesse sentido, retira o correspondente item do parágrafo único do art. 264 e no § do art. 270 do Projeto de Constituição.

Procede inteiramente a preocupação da emenda de proteger o consumidor brasileiro com inopinados aumentos de imposto indireto. Demais, essas manipulações de alíquotas, para cima e para baixo, desorganizam a produção, o comércio e os negócios, conforme demonstram os fatos de 1986 e 1987 com referência aos veículos automotores.

A faculdade de aumentar impostos no curso do ano advém do regime autoritário, que ainda investiu o Executivo com autoridade para tanto.

Mas a nova versão da Comissão de Sistematização mantém a proposta advinda da Comissão do Sistema Tributário.

EMENDA:18772 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

Texto:

Acrescente-se o seguinte parágrafo 5o. ao Art. 270:

§ 5o - O valor do imposto de que trata o item III deste artigo não poderá exceder a um doze avos do total dos salários ou vencimentos que o contribuinte houver recebido no decorrer do exercício financeiro.

Justificativa:

A voracidade do Fisco sobre os salários ou rendimentos se processa em escala crescente. Há caos em que o Imposto chega a ficar com percentual superior ao que o contribuinte percebe durante seus meses, o que é profundamente injusto descredita a autoridade pública. Daí a emenda sobre, que mantém o percentual tributável em nível razoável.

Parecer:

Pretende o eminente Constituinte Bonifácio de Andrada inserir no texto constitucional um parágrafo limitando o Imposto sobre Renda e Proventos a um doze avos do total de salários ou vencimentos que o contribuinte houver recebido no decorrer do exercício financeiro.

Louvável é a preocupação exteriorizada com a voracidade do Fisco sobre os salários ou rendimentos e a injustiça da incidência existente.

Com todo o respeito, porém, entendo que a matéria é de tributação na lei ordinária federal, onde o Parlamento Nacional deveria coibir os abusos praticados.

EMENDA:19015 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao § 1o. do artigo 270 a seguinte redação:

§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V deste artigo.

Justificativa:

O objetivo é retirar do Executivo a faculdade de alterar as alíquotas do IPI, protegido, assim, o contribuinte da discricionariedade do Executivo, incabível num imposto de tão grande repercussão na vida econômica, cuja alteração repentina, se drástica, tornará proibitivo o consumo, podendo inibi-lo a ponto de afetar a oferta de emprego nos setores atingidos.

Parecer:

Pretende, a Emenda, excluir a faculdade do Poder Executivo de alterar as alíquotas (§ 1o do art. 270 do Projeto de Constituição) do imposto do inciso IV (IPI), mantendo para os impostos dos incisos I, II e V.

O tributo só pode ser cobrado no exercício subsequente àquele em que houver sido publicada a lei que o instituiu ou o majorou. O objetivo do princípio da anterioridade da lei tributária é evitar a cobrança inesperada do tributo no próprio exercício financeiro em que foi instituído ou aumentado. De acordo com o Projeto de constituição (§ 1o do art. 270) o princípio da anterioridade não se aplica, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, aos impostos citados nos itens I, II, IV e V (do art. 270).

Assim, pela aprovação parcial da Emenda quanto à faculdade do Poder Executivo alterar as alíquotas dos impostos dos itens I II e V e rejeição quanto à exclusão do item IV.

Pela aprovação parcial

EMENDA:19039 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ SALOMÃO (PDT/RJ)

Texto:

Emenda ao Projeto da Comissão de Sistematização

Dê-se ao item II do § 2o. do art. 270 a seguinte redação:

"II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e energia elétrica."

Justificativa:

A emenda inclui entre os produtos não sujeitos à incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os lubrificantes, os combustíveis líquidos e gasosos e a energia elétrica. Esses produtos, como se sabe, estão hoje sujeitos a um imposto único, de competência federal. No sistema do Projeto, passarão a ser tributados pelo imposto estadual (imposto sobre mercadorias e serviços – ICMS).

A ideia básica da emenda é evitar a dupla tributação – pelo imposto federal e pelo estadual – dos produtos acima especificados, de modo que fiquem sujeitos unicamente ao ICMS. A concordância do IPI na comercialização desses bens reduziria a base impositiva dos Estados, pelo acúmulo da carga tributária, anulando em parte o objetivo do Projeto, que era reforçar as finanças estaduais.

Parecer:

A presente Emenda dá nova redação ao item II do § 2o. do art. 270 do Projeto de Constituição estabelecendo que o IPI não incidirá , além dos produtos industrializados destinados ao exterior, "lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e energia elétrica."

Ora, os produtos acrescentados, no sistema do Projeto, passarão a ser tratados pelos Estados. Assim, transferindo-os para a União provocaria desequilíbrio nas arrecadações estaduais, comprometendo a recuperação da capacidade de financiamento dos gastos dos Estados para atendimento de seus encargos financeiros.

EMENDA:19071 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

Texto:

Adicione-se o item VI ao Art. 270:

"VI - patrimônio líquido das pessoas físicas."

Justificativa:

A criação de um tributo geral sobre o patrimônio das pessoas físicas constitui importante medida na busca de maior justiça fiscal e social. Além disto, pode ser fonte de estímulo para cobrança dos demais tributos sobre a propriedade (IPTU, IPVA, ITR...), hoje notoriamente mal utilizados, ao se instituir o sistema de crédito fiscal e induzir estados e municípios a efetivamente valerem-se de seus impostos sobre o capital, sob a pena destes recursos ficarem para a União e sem posterior transferência.

Parecer:

Pretende, a Emenda, adicionar item VI ao art. 270 do Projeto de Constituição criando tributo sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, com a justificação de maior justiça fiscal e social. Contudo, tal objetivo é contrário ao sistema tributário atualmente estabelecido pelos constituintes. Pela rejeição.

EMENDA:19073 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

Texto:

Adicione-se o seguinte parágrafo ao Art. 270:

"§ 5o. - Nenhuma renda ou provento de qualquer natureza auferidos por pessoa física deixará de integrar a base de cálculo do imposto progressivo de que trata o item III, na forma da lei."

Justificativa:

Para ser o mais abrangente possível, o IR deve ser o mais abrangente possível. O dispositivo proposto pretende garantir, a nível da Constituição, que nenhum rendimento escape à tabela progressiva do tributo.

Parecer:

Objetiva a Emenda acrescentar dispositivo pertinente ao imposto de renda, pelo qual se busca aperfeiçoar a sua progressividade, tornando-a mais abrangente, de modo a alcançar todos os tipos de rendimentos.

Pensamos também que a progressividade é critério que deve presidir à aplicação do tributo, a fim de torná-lo mais justo e equitativo para todos os contribuintes.

Com base nesse entendimento, introduzimos em nosso Substitutivo norma onde se estabelece que o

imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza "será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei".
Em face do exposto, somos pela aprovação parcial da Emenda.

EMENDA:19392 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: TÍTULO SÉTIMO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO.

DÊ-SE AO TÍTULO SÉTIMO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO A SEGUINTE REDAÇÃO:

"TÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

[...]

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 149. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados; e

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores imobiliários.

§ 1o. É facultado ao poder Executivo, observadas as condições e limitações estabelecidas em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.

§ 2o. O imposto de que trata o item IV será seletivo segundo a essencialidade dos produtos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.

§ 3o. O imposto de que trata o item V não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizadas para consumidor final.

§ 4o. Na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes a matéria fiscal, a União será representada judicialmente pelo órgão jurídico do Ministério da Fazenda, competente o foro do contribuinte.

§ 5o. A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua cobrança.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A Emenda objetiva alterar a redação dos capítulos I e II do Título VII do Projeto de Constituição da

Comissão de Sistematização, objetivando torná-los mais concisos.

Propõe, ademais, a inclusão ou a substituição de alguns dispositivos.

Relativamente ao Capítulo I, a proposta contém aspectos que contribuem, efetivamente, para o aprimoramento do Projeto e que serão incorporados ao nosso Substitutivo posto que, coincidentemente com o Nobre Autor da Emenda, entendemos necessário excluir do Projeto os dispositivos de caráter infraconstitucional.

A proposta de atribuir aos Municípios competência para instituir taxa para eliminação ou controle de atividade poluente, contudo, parece-nos conflitante com a sistemática geral adotada na elaboração do Substitutivo. O mesmo se diga com referência à ampliação das hipóteses de instituição de empréstimos compulsórios e de imunidade à imprensa.

No que tange às modificações introduzidas no Capítulo II, por outro lado, entendemos que elas contrariam não apenas os princípios que norteiam a elaboração de nosso Substitutivo, quanto as opiniões expressas pela maioria dos Constituintes que examinaram a matéria nas fases preliminares. Em relação à seção "Dos Orçamentos" o ilustre parlamentar propõe pequenas alterações, mais de forma, ao texto do atual Projeto da Comissão de Sistematização. Considerando que inúmeras alterações estão sendo efetivadas e que, na forma que apresentaremos, alguns destes dispositivos permanecem, consideramos esta Emenda como parcialmente aprovada.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:19696 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o § 4o. do artigo 270.

Justificativa:

A apresentação da União em juízo na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes a matéria fiscal pode perfeitamente ser concedida por delegação infraconstitucional, não havendo nenhuma razão para estar constitucionalmente decidida. Impõe-se, por isto, a supressão do dispositivo que trata da matéria, para que texto constitucional consagre apenas o que é fundamental e não detalhismos supérfluos.

Parecer:

Trata-se da supressão do § 4o. do artigo 270, que atribui ao órgão jurídico do Ministério da Fazenda a representação da União na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal. A matéria não é de natureza constitucional, porque diretamente relacionada com a organização e atribuições do Ministério da Fazenda. Mesmo que se alegasse que o ponto central é a defesa judicial da União, ainda assim o dispositivo deveria ser eliminado do título VII, já que teria correlação intrínseca com o artigo 186 (título VI) e com o artigo 451 (título X) e não tem a ver com a competência tributária da União, objeto do artigo 270.

Nessas condições estamos de acordo com a supressão do citado parágrafo no contexto do sistema tributário e sua transferência para o Capítulo X até solução mediante lei.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:19961 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa ao Projeto de Constituição

Dar a seguinte redação ao § 2o. do Art. 270:

"Art. 270... § 2o. - O imposto de que trata o item IV:
I - será seletivo e não cumulativo,
compensando-se o que for devido em cada operação
com o montante cobrado nas anteriores;
II - não incidirá sobre produtos
industrializados destinados ao Exterior."

Justificativa:

No inciso I suprime-se a expressão "em função da essencialidade dos produtos". Se se diz que o imposto é seletivo, é lógico que só pode ser em função desta essencialidade, de modo que a expressão é supérflua.

Parecer:

O eminente Constituinte José Serra quer alterar o § 2o. do art. 270 do Projeto de Constituição, suprimindo a referência de que a seletividade determinada para o IPI, no item I, seja em função da essencialidade dos produtos, expressão que considera supérflua.

Gramaticalmente pode ser invertida a seletividade, pois não diz o texto que a seletividade seria do mais essencial para o menos essencial. Na verdade, a disposição é inócua na Constituição, porquanto a lei poderia fixar um crescimento insignificante nas alíquotas, atendendo à exigência formal de seletividade. Deveria até ser suprimida do Projeto, e deixar aplicá-la diretamente na lei federal do IPI. A Supressão daria maior liberdade ao Legislativo e ao Executivo na fixação das alíquotas do IPI, pois a variação se fundaria em critérios diferentes e não só na seletividade.

EMENDA:19962 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva ao Projeto de Constituição

Adicione-se novo parágrafo ao artigo 270:

"Art. 270

§... Nenhuma renda ou provento de qualquer natureza auferidos por pessoa física deixará de integrar a base de cálculo do imposto de renda progressivo, na forma da lei".

Justificativa:

O imposto de renda, para ser "o mais justo dos tributos", como dizia Ruy Barbosa, deve ser o mais abrangente possível.

Neste sentido, nenhuma renda ou provento deve escapar à progressividade, sob pena de se estar cometendo grave injustiça. O desejável – e factível – é que nenhum rendimento escape à tributação.

Parecer:

Objetiva a Emenda acrescentar dispositivo pertinente ao imposto de renda, pelo qual se busca aperfeiçoar a sua progressividade, tornando-a mais abrangente, de modo a alcançar todos os tipos de rendimentos.

Pensamos também que a progressividade é critério que deve presidir à aplicação do tributo, a fim de torná-lo mais justo e equitativo para todos os contribuintes.

Com base nesse entendimento, introduzimos em nosso Substitutivo norma onde se estabelece que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza "será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei".

Em face do exposto, somos pela aprovação parcial da Emenda.

EMENDA:20336 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o inciso III do art. 270 por:

III - renda ou proventos acima de 10 s.m.

Justificativa:

Não se pode aceitar a pesada Tributação que tem onerado os rendimentos do trabalho. Impõe-se que esses rendimentos, quando de pequena monta sejam isentos de Tributação. Não se diga que haverá prejuízo irreparável para o erário público, pois esse numerário retornará aos cofres da Nação na forma de impostos indiretos, com o aumento de consumo, exigido aumento da produção, investimentos na indústria, comércio e a agricultura, enfim no desenvolvimento da economia sem exercer pressão sobre a classe média baixa que é a mais atingida pelas medidas econômicas de contenção e tributação.

A emenda é sugestão de Ruy Gutierrez de Sorocaba – SP.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade alteração no item III do artigo 270 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de modo que fiquem imunes do imposto de renda os rendimentos inferiores a dez salários mínimos.

Não obstante a importância da Emenda, entendemos que se trata de matéria que, por sua natureza e características, deve ser regulada a nível de legislação ordinária e não no texto constitucional.

Acreditamos que a Emenda se refere à tributação na fonte.

O problema não é de imunidade mas, sim, de isenção. Cabe à lei, entre miríades de rendimentos, especificar os que se sujeitam à taxação e declarar os que ficam fora da tributação que a Constituição deve intervir e criar restrições ao legislativo.

No caso em debate, a realidade econômico-social pode se apresentar cambiante, ensejando que pessoas com rendimentos reduzidos numa determinada espécie percebam, também, rendimentos expressivos noutras espécies - o que desaconselha solução única, rígida, via Constituição. A lei ordinária tem melhores condições para a adequação da norma aos fatos.

Pela rejeição.

EMENDA:20337 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA:

Inclua-se no item III do artigo 270, o texto seguinte:

Os contribuintes do Imposto de Renda, pessoas físicas, poderão deduzir, em suas declarações, as despesas efetuadas com habitação, educação, saúde, alimentação e transporte, próprios e de seus dependentes, na forma que a lei estabelecer.

Justificativa:

Nos países adiantados e civilizados, todas as despesas feitas pelo contribuinte devem ser consideradas, desde que documentadas, não se justificando os limites máximos estabelecidos, totalmente divorciados da realidade.

Parecer:

O eminente Constituinte Gastone Righi quer estabelecer na Constituição que os contribuintes do Imposto de Renda, pessoas físicas, poderão deduzir, em suas declarações, as despesas efetuadas com habitação, educação, saúde, alimentação e transporte, próprios e de seus dependentes, na forma que a lei estabelecer.

Data vênua, a pretensão do autor pertence à lei federal que regula o Imposto sobre Renda e Proventos. O Projeto, assim como as Constituições precedentes, atribuem à União o tributo em causa. O resto é matéria de legislação implantadora. Aliás, inócua seria a disposição proposta, já que condiciona a dedução das despesas à forma que a lei viesse a estabelecer, esquecendo-se, de resto, de abatimentos inconfundíveis com as deduções.

EMENDA:20450 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 270

Acrescente-se ao art. 270, do Projeto de Constituição, o item VI e o § 5o.:

"VI - uso de bens suntuários, próprios ou não, ou propriedade destes, enquanto ociosos".

§ 5o. - O produto da arrecadação do imposto a que se refere o item VI será obrigatoriamente destinado à realização de programa que visem à erradicação da miséria".

Justificativa:

É preciso distinguir entre a propriedade utilizada em benefício próprio e aquela colocada a serviço da sociedade.

Sobre a primeira, quando se revista de caráter suntuário, conforme conceito a ser estabelecido em lei complementar, é justo se que cobre imposto, enquanto perdurarem os contrastes sociais e a presença da miséria, para gerar recursos a serem utilizados para minimizar esse quadro iníquo.

Parecer:

O nobre Constituinte Luis Roberto Ponte quer acrescentar na competência tributária da União o imposto sobre uso dos bens suntuários, próprios ou não, ou propriedade destes, enquanto ociosos, destinando o produto da arrecadação à erradicação da miséria. Justifica que é preciso distinguir a propriedade utilizada em benefício próprio daquela colo - cada a serviço da sociedade ; que considera justo se cobre imposto quando a utilização se revista de caráter suntuário, em benefício próprio, enquanto perdurarem os contrastes sociais e a presença da miséria.

Os bens suntuários variam entre uma infinidade de espécies, desde roupas até casas, móveis, barcos, aviões

etc. Alguns detalhes transformam um bem de uso apenas funcional para ostentação ou luxo. Assim, a aplicação de um imposto sobre bens suntuários seria certamente de difícilima execução e certamente de custo superior ao benefício ou à receita.

De resto, o sistema tributário previsto no Projeto de Constituição, assim como as Cartas anteriores e a vigente, cobrem praticamente qualquer possibilidade de tributação justa e até iníqua, esta aliás praticada há longo tempo sobre a classe média e pobre e sobre consumidores em geral. Depende tudo do aperfeiçoamento da legislação e da efetiva aplicação das leis.

EMENDA:20550 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao item III do artigo 270 do Projeto de Constituição:

"III - renda e proventos de qualquer natureza vedado do privilégios e exceções;"

Justificativa:

Os privilégios hoje concedidos em matéria de justiça fiscal a alguns brasileiros, onde se incluem os militares e, lamentavelmente, até mesmo os parlamentares, são discriminações odiosas contra a população, que não desfruta de qualquer regalia, mesmo ganhando salários infinitamente inferiores.

Parecer:

Esta Emenda estabelece que são vedados privilégios e exceções quanto ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza, para tanto dando nova redação ao item III do art. 270 do Projeto de Constituição.

Realmente, a coerência do sistema adotado torna inviável a concessão de tratamento fiscal privilegiado.

Pela aprovação.

EMENDA:20694 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

EMENDA No.

POPULAR

Inclui, na Seção III (Dos Impostos da União) do Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VII (Da Tributação e do Orçamento) artigo, inciso e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. - Compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, escoimadas as despesas efetuadas.

Parágrafo único - Constituem despesas, sem limites, as deduções com percentual fixo sobre a renda ou provento bruto, e sobre os abastecimentos devidamente comprovados."

Justificativa:

A palavra "imposto" vem do latim "imponere", "impositum", "impostum", que significa colocar sobre. Em sentido amplo, pode-se dizer que "imposto é a parcela da receita pública com a qual cada cidadão contribui para custear as despesas públicas.

A primeira forma de imposto foi a de contribuições pagas pelos povos vencidos aos vencedores. Os dizimos, na Lei Mosaista, representavam, igualmente, uma espécie de imposto. Durante a idade média, os impostos constituíam-se das ofertas dos vassallos ao príncipe, sob a designação de "Adjutorium". Nos termos modernos, a revolução francesa incluiu o imposto na Constituição como uma obrigação honrosa para os cidadãos.

Já para a escola liberal o imposto era um desfalque efetuado pelo estado nos bens dos contribuintes, a fim de fazer face às despesas coletivas. Esta definição, basicamente, é válida até hoje. O imposto objetiva o atendimento das necessidades coletivas, de interesse geral, essenciais à própria vida do Estado. Por isso mesmo, ele é imposto, ou seja, seu pagamento é determinado coercivelmente, sem que disto decorra qualquer vantagem particular para o contribuinte ou a esperança de recuperá-lo (como, por exemplo, acontece no empréstimo compulsório que, neste país, também não acontece...) Se o imposto não fosse coativo, ninguém o pagaria espontaneamente.

Na verdade, seria mais acertado que se retificasse a proposição acima, para dizer que no imposto existe uma vantagem, embora apenas potencial, decorrente do pagamento, já que o contribuinte é membro da coletividade, cujas necessidades primárias deverão ser atendidas. Não existe, porém, proporcionalidade, ou qualquer relação direta entre o pagamento do tributo e a vantagem recebida, o que traz, por consequência, o fato de que o contribuinte não se pode furtar ao recolhimento sob a alegação de que não auferiu proveito particular.

Assim, para adaptar o conceito liberal ao espírito atual, portanto, seria necessário tão somente acrescentar que, além dos custeios das despesas de governo, ele visa, também, a operar uma intervenção no meio social, estabelecendo a redistribuição harmônica da riqueza.

E, tentando conciliar os pontos controversos sobre o assunto, surgiram certos princípios gerais a serem observados. Adam Smith os formulou, nestes termos. 1º) “Justiça” (...), 2º) “Segurança” (...), 3º) “Bens” (...), 4º) “Economia” – Toda contribuição deve ser estabelecida de maneira a retirar do bolso do povo o mínimo possível.

Neste caso, procurando completar estes princípios, que Sturm intitulou de “declaração de direito do contribuinte”, Sismondi estabeleceu outras normas 1º) Todo imposto deve recair sobre a renda e não sobre o capital, 2º) O imposto não deve nunca atingir a parte da renda necessária à vida do contribuinte, 3º) No lançamento do imposto não se deve confundir renda bruta anual com renda tributável, 4º) O imposto deve ser moderado na medida em que a riqueza é fugidia (...).

Como se vê, para a escola clássica, tanto melhor seriam os impostos quanto mais atendessem aos princípios de “Igualdade”, da justiça e do rendimento, eram devidos pelas regras acima descritas. Os financistas modernos consideram que esses requisitos se acham ligados a um terceiro, que é a possibilidade de intervenção no meio sócio-econômico. Hoje em dia o estado orienta a atividade por meio de um sem número de impostos, dirigindo-a aos pontos que julga essenciais ao seu desenvolvimento. Isso, porém, não cria um choque com os princípios de igualdade e rendimento, válidos ainda hoje. Os impostos, sob o aspecto intervencionista, arrebanham polpudos recursos para os cofres públicos, cujo exemplo maior é o que recai sobre a renda.

Assim, no momento em que, o Governo não se envergonha de fazer o jogo do “gato e rato”, o Brasil, em relação ao imposto de renda, no qual o leão voraz e pantagruélico é o árbitro máximo dessa peleja (o leão, aliás, por si só já é um símbolo odioso e fascista, próprio de país subdesenvolvido), pressionando e ameaçando o povo brasileiro, trabalhador, ordeiro, pacífico e cumpridor de deveres e obrigações. É mais do que chegada a hora de se expulsar da arena deste circo medieval em que se transformou a nação, com um basta definitivo, a sanha e os arreglos imperturbáveis desse leão que assusta, que espanta, que morde, que estraçalha a vida de milhões de brasileiros, indignados e revoltados com a insensibilidade do fisco brasileiro, pois é forçoso reconhecer-se que, no Brasil, “O império de leão fiscal, sempre foi edificado sob o signo do terror.”

Nos países adiantados e civilizados são consideradas todas as despesas feitas pelo contribuinte declarante, desde que comprovadas pela documentação necessária. Especificamente sobre o imposto de renda no Brasil, se tal medida ocorresse, os Estados melhorariam substancialmente a arrecadação do imposto de circulação de mercadorias (ICM) e obviamente a dos municípios (tanto na arrecadação do imposto sobre serviço (ISS), quanto na participação da arrecadação do ICM, pois haveria forte estímulo, em função do reflexo da exigência de documentação fiscal, que passaria a ser exigida, de modo a espelhar a apuração da base de cálculo para aplicação do imposto devido sobre a renda ou provento líquido de cada declarante, trazendo à luz os benefícios que a alteração proposta propiciaria no combate à sonegação de impostos, que só vem prejudicando os honestos, ou seja, aqueles que realmente pagam.

Por outro lado, a documentação fiscal, proprietária à União, a recíproca da proposição de vez que os produtores, os comerciantes, os industriais e os prestadores de serviço (fornecedores) teriam de operar com um “caixa” real e apresentariam, também, uma renda líquida passível de maior e real incidência do “imposto sobre a renda”.

O Erário Público da União, em qualquer hipótese, só teria a ganhar em decorrência do contingente de pessoas interessadas em destruir o esquema do “caixa 2”, hoje, sabiamente existente em todas as camadas sociais.

Imperioso, pois, que a alíquota da tabela progressiva seja achatada, aglutinada, ao menos pela metade, em variação de 5 a 25%, com percentual fixo na fonte de apenas 10%, e que a arrecadação do “imposto sobre a renda” seja dinâmica em função da base de cálculo apurada caso a caso e em definição do rendimento ou provento de cada declarante.

Como o maior número de pessoas sujeitas à apresentação da declaração do imposto sobre a renda utiliza a cédula “C”, para que se não incorra em digressões, entendemos ser redundante aos preclaros constituintes, alinhavar aqui dados e elementos dessas distorções cuja existência o próprio Governo Federal reconhece, salientando, a título de exemplo, apenas o fato de ter a receita federal, em seu “manual-pessoa física/1987”, estabelecido um teto para as despesas com instrução do dependente de apenas “sete mil e duzentos cruzados” anuais, quando, só para locomoção do dependente, de sua moradia ao local de ensino, tal importância revelou-se irrisória.

Além do mais, o aposentado passa a apurar maior renda líquida, pois perde o direito de se locomover ou de manter seus conhecimentos técnicos, pois a receita federal alija-o ao limitar e vincular tais gastos ao exercício da profissão, quer dizer, para o estado, aposentou, morreu. Isto é a justiça social tão apregoada pelo Presidente da República?

Como se depreende do exposto acima, sempre se cultivou, no Brasil, a imagem do estado que tudo pode e contra o qual os cidadãos nada podem, principalmente se forem assalariados e taxados na fonte.

Este é o estado de coisas que precisamos reverter, em nome do bem e da justiça sociais, para que, com dignidade, se eleve o nível e a qualidade de vida do povo brasileiro, sobretudo, através de uma verdadeira distribuição da “justiça Fiscal” aos brasileiros e demais declarantes dos dados e elementos demonstrativos da base de cálculo, para a apuração da renda e/ou provento de qualquer natureza. Posto que tais declarantes foram espoliados, ano a ano, pelas instituições emanadas da secretaria da receita federal, na medida em que não mais puderam deduzir os juros pagos aos bancos e às entidades financeiras, nem os prêmios de seguro (vida ou invalidez), nem, tampouco, aplicar a correção monetária ao imposto sobre a renda/salário, retido na fonte ainda que reduzida a achatada quando confrontada com a inflação real (sempre, oficialmente, escamoteada), além das limitações existentes nos campos das deduções e dos abatimentos, onde os patamares fixados ficam muito aquém da realidade, causando decepção, prejuízo a revolta no contribuinte.

Levando-se em conta a existência da tabela progressiva, aplicável à renda líquida (que de líquida nada apresenta), eis que os patamares de limitações, em termos de distribuição de justiça fiscal, são colocados ao arrepio da real despesa efetuada, distorcendo-se o resultado real, bastando atentar para os limites impostos às despesas feitas com aluguel, com dependentes e sua instrução, com as doações, com a própria locomoção, inexistindo, uma linha de dedução do imposto sobre a renda, pago aos cofres públicos no ano base, sem contar com o ridículo patamar e percentual do desconto-padrão.

Sabe-se que a “nova Carta Magna” deverá focalizar, como renda ou provento, para “imposição” do imposto, o produto ou valor resultante como “sobra”. Como “lucro”, como ganho real, “escoimadas e respeitadas” as despesas realizadas no ano base, aceitando deduções com percentual fixo sobre a renda ou proventos brutos, e abatimentos, devidamente comprovados – ambos “sem limitações” e sem aqueles odiosos patamares.

Enfim, nossa proposta não tem foros de eliminação do “imposto sobre a renda” obtida pelos declarantes através de salários, vencimentos, soldos, remuneração, honorários, prestação de serviços, etc., visando, isto sim, implantar um tratamento celular diferenciado para os declarantes da Cédula “C”, de modo que registrem e sintam que suas reais despesas serão aceitas (quer na esteira das “deduções”, quer no rol dos “abatimentos”), o resultado será a apuração de uma renda líquida real, honesta, transparente, perfeita e verdadeira.

Esta, pois, a proposta constitucional que, assenta na força moral de mais de 30 mil (trinta mil) assinaturas colhidas em 70 cadernos, em anexo, a Associação Comercial e Industrial, ao lado do Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, bem como da Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP), também como a participação de outras associações, Sindicatos, Entidades e Clubes de Serviço, submetem à apreciação e ao julgamento dos outros membros da Assembleia Nacional Constituinte.

AUTOR:

THEODOMIRO FERNANDES PINHEIRO E OUTROS (30.000 subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS.

- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE,
- SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE,
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE-27, de 1987.

“Dispõe sobre imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza”.

Entidades responsáveis

- Associação Comercial e industrial de Presidente Prudente,
- Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente;
- Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente.

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 30.000 eleitores e apresentada pelas entidades associativas acima mencionadas, a presente emenda visa alterar disposições do Projeto de Constituição referentes a imposto sobre a renda (art. 275) de modo a prever a possibilidade de deduzir, dos ganhos tributáveis, as parcelas referentes às despesas efetuadas.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa sob exame, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº 00027-0, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Parecer:

Emenda Popular n. PE-27, de 1987, de autoria de Theodomiro Fernandes Pinheiro, subscrita por 30.000 eleitores e apoiada pela Associação Comercial e Industrial de Presidente Prudente, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente e pelo Sindicato dos Empregados em estabelecimentos

Bancários de Presidente Prudente, pretende assentar na futura Constituição disposição que escoime da renda e dos proventos sujeitos ao respectivo imposto de competência da União as despesas efetuadas, definindo estas, sem limites, como as deduções com percentual fixo sobre a renda ou provento bruto e sobre os abatimentos devidamente comprovados.

A emenda critica - com procedência - a injustiça da aplicação do Imposto de Renda no Brasil, ao não considerar despesas e encargos ou limitá-los a valores muito inferiores aos reais, à gravosidade das alíquotas e seus rápido crescimento e aos favores concedidos para algumas espécies de rendimentos e pessoas. Comete a pequena impropriedade de afirmar que nos países adiantados e civilizados são consideradas todas as despesas feitas pelo contribuinte, desde que comprovadas. Na Grã-Bretanha, onde surgiu o imposto de renda, e nos Estados Unidos da América, em que o tributo teve o maior desenvolvimento, assim como na Alemanha e na França, as despesas e abatimentos também sofrem limitações, o que é na verdade necessário para atingir a própria justiça fiscal. Certo é, todavia, que lá a legislação é bem mais razoável e o contribuinte recebe mais compreensão pelo fisco.

Entretanto, malgrado a procedência dos argumentos e da erudita exposição, a pretensão deve e pode ser examinada e reformulada em lei ordinária. A Constituição que se preze não pode tratar de detalhes de valor tributável.

EMENDA:20709 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

EMENDA No. POPULAR

1. Inclui, onde couber, na Seção III (Dos Impostos da União), Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VII (Da Tributação e do Orçamento), do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização o seguinte:

"Dê-se ao item III e parágrafos do art. 270 a seguinte redação:

Art. 270.

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 1o. -

§ 2o. - O imposto de renda de que trata o item III só incidirá sobre os proventos da aposentadoria nos termos do parágrafo único do art. 356.

§ 3o. O imposto de que trata o item IV

I -

II -

§ 4o. O imposto de que trata o item V

§ 5o. - Na cobrança

2 - Insere, onde couber, na Seção II do

Capítulo I, do Título IX (Da Ordem Social), o seguinte:

"Dê-se ao parágrafo único do art. 356 a seguinte redação:

Art. 356.

Parágrafo Único. O imposto de renda sobre proventos da aposentadoria só incidirá a partir do montante correspondente a vinte salários mínimos.

Justificativa:

Proventos os há de muitas espécies. Com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais dispares. A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário, imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado a um empobrecimento progressivo e inozerável que lhe tisne os últimos dias da existência. Sem a indexação presa por sua natureza ao salário mínimo de cada região e sem a preservação dos quantitativos com o que o aposentado possa regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou a sua maturidade em proveito da coletividade, da geração de riquezas e do engrandecimento da Pátria.

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA;

- ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO SESSENTA,

- UNIÃO HOSPITALAR GRATUITA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

1. Indefiro a proposta da emenda oferecida, de acordo com as informações da Secretaria.

2. Dê-se ciência aos interessados.

Parecer:

A Emenda objetiva determinar a não incidência do imposto de que trata o artigo 270, III, do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, sobre os proventos da aposentadoria com valor inferior a 20 salários mínimos.

A matéria consubstanciada na Emenda em exame, não obstante serem relevantes os argumentos que a justificam, é de natureza tipicamente regulamentar, não merecendo tratamento a nível constitucional.

Assim, somos pela sua rejeição

EMENDA:20739 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

Emenda No. Popular

1 - Inclui, onde couber, na Seção III (Dos Impostos da União) do Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VII (Da Tributação e do Orçamento), o seguinte artigo e parágrafo:

"Art. Compete à União instituir e arrecadar imposto, que exclui a incidência de qualquer outro, sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do país, enumerados em lei, ou sobre qualquer destas operações.

Parágrafo único - 90% (Noventa por cento) do produto da arrecadação do imposto de que cogita este artigo serão igualmente distribuídos pelos Estados e Municípios, proporcionalmente à produção."

2 - Insere, onde couber, no Capítulo I (Dos Princípios Gerais, da Intervenção do Estado, do Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade

Econômica), do Título VIII (Da Ordem Econômica e Financeira), artigos e parágrafos com a seguinte redação:

"Art. Fica instituído Fundo de Exaustão em favor dos Municípios com atividade mineradora, a ser utilizado, na forma da lei, no desenvolvimento sócio-econômico de suas comunidades, a título de compensação pelos prejuízos a eles causados pela mencionada atividade, incluído o empobrecimento irreversível de seu solo.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo serão entre outros, os arrecadados, a título de indenização, com base na exploração e aproveitamento dos recursos minerais.

Art. Aos Municípios fica assegurada, na forma da Lei, participação no processo de outorga de autorização, permissão ou concessão, bem como no de fiscalização e controle de pesquisa ou aproveitamento, no respectivo território de jazidas, minas e outros recursos minerais, tendo em vista, entre outras finalidades, a preservação do meio-ambiente e o controle dos tributos e fundos arrecadados com base na atividade mineradora."

Justificativa:

A Associação das Cidades Mineradoras – ABCM, a Associação dos Municípios da Região Carbonífera de Santa Catarina, a Prefeitura Municipal de Itabira e outras entidades, apresentam esta Emenda Popular ao Projeto de Constituição, dispondo sobre a participação do Município na partilha do Imposto Único sobre minerais – I.I.M., e em Fundo de Exaustão conforme proposta subscrita por 31.239 eleitores brasileiros.

Finalmente, é da maior importância que o Município e a nova política mineral estejam previstos e com dispositivos, explicitando o percentual da arrecadação do Imposto, bem como a participação municipal no processo de outorga de autorização, permissão ou concessão de pesquisa mineral.

AUTOR

MARIA MORAES DE SENA e Outros (31.239 subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIDADES MINERADORAS
- ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CARBONÍFERA
- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE-46, de 1987

"Dispõe sobre os Municípios e a Política Mineral. "

Entidades responsáveis

- Associações Brasileira de cidades Mineradoras;
- Associação dos Municípios da Região Carbonífera, e
- Prefeitura Municipal de Itabira.

Relator: Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 31.239 eleitores e apresentada pelas entidades associativas acima mencionadas, a presente emenda visa incluir, onde couber, dispositivo que determina a participação do Município na partilha do IUM – imposto único sobre minerais – e em fundo de exaustão, instituindo na presente emenda. Assegura aos Municípios participação no processo de outorga de autorização, permissão ou concessão, bem como no de fiscalização e controle, de pesquisa ou aproveitamento, no respectivo território, de jazidas, minas e outros minerais.

Como nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa sob exame, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, conforme entendimento do Presidente desta Comissão. Constituinte Afonso Arinos, meu parecer é no sentido de que este Órgão Técnico se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº 00046-6, reservada a apreciação do mérito para a ocasião própria.

Parecer:

Emenda popular de autoria de Maria Moraes de Sena mais 31.238 subscritores pretende preservar na competência da União o imposto único sobre minerais do país, destinando 90% do produto aos Estados e Municípios. Simultaneamente, desejam instituir o Fundo de Exaustão, em favor dos Municípios com atividade mineradora, a ser utilizado no desenvolvimento sócio-econômico de suas comunidades, a título de compensação pelos prejuízos a eles causados pela mencionada atividade. O Projeto da Comissão de Sistematização mantém a supressão dos impostos únicos, e, por efeito, a transferência dos objetos tributados para o ICMS de competência dos Estados.

EMENDA:20775 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA No.

POPULAR

1. Dá nova redação ao artigo da Seção I(Dos Princípios Gerais), do Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VII (Da Tributação e do Orçamento):

"Art. 257 -

III - Contribuição de melhoria pelo benefício, a imóveis decorrentes da execução de obras públicas.

Art. 261 - União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir, além dos que lhe são nominalmente atribuídos, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição.

Art. 262 - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do respectivo Poder Legislativo."

2. Acrescenta texto a artigo da Seção III (Dos Impostos da União), do Capítulo I (Do sistema Tributário Nacional), do Título VII (Da Tributação e do Orçamento), da seguinte forma:

"Art. 270 -

§ 2o. -

II - Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior, bem como a Entidades Públicas."

3. Modifica artigo na Seção IV (Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal), do Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VII (Da Tributação e do Orçamento), como segue:

"Art. 272 -

III - Operações relativas a circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes."

4. Acrescenta dispositivo à Seção V(Dos Impostos dos Municípios), do Capítulo I(Do Sistema Tributário Nacional), do Título VII(Da Tributação e do Orçamento), na forma que se segue:

"Art. 273 -

IV : Serviços de qualquer natureza.

§ 1o. - O imposto de que trata o item I, cobrando segundo planta genérica de valores, fixados por ato ao Poder Executivo, anualmente revistos, será progressivo no tempo quando incidir sobre área não edificada e não utilizada, de forma que se assegure o cumprimento de função social da propriedade.

§ 5o. - Cabe à Lei Complementar:

I - Indicar outros imóveis sujeitos ao imposto de que trata o item I, excluindo-os, segundo a sua utilização efetiva ou potencial, da incidência de impostos de que trata o item I do

Art. 272. -

II - Fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os itens II e III deste artigo."

5. Acrescenta textos a dispositivos e suprime artigos da Seção VI(Da Repartição das Receitas Tributárias), do Capítulo I(Do Sistema Tributário Nacional), do Título VII(Da Tributação e do Orçamento), como segue:

"Art. 271 -

I - O produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre produtos industrializados e sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativa a títulos ou valores imobiliários, cinquenta por cento na forma seguinte:

a) vinte e três por cento de Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Art. 278 - suprimir."

6. Altera artigo do Título X (Disposições Transitórias), da seguinte forma:

"Art. 461 - O Sistema Tributário de que trata esta Constituição entrará em vigor em 01 de março de 1988.

II -

a) suprimir.

b) Suprimir.

c)suprimir."

Justificativa:

Visa a Emenda dar maior e mais justa participação aos municípios na distribuição das Receitas Federais e Estaduais, como requisito básico para a autonomia econômica dos municípios, bem como o atendimento das necessidades essenciais da população, visto que é no princípio que o cidadão vive, tem suas necessidades e gera a riqueza da Federação.

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- APESP – ASSOCIAÇÃO DOS PREFEITOS DE SÃO PAULO

- APM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MUNICÍPIOS

- UVB – UNIÃO DOS VEREADORES BRASILEIROS

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

1. Indefiro a proposta de emenda oferecida, de acordo com as informações da Secretaria.

2. Dê-se ciência à entidade interessada.

Parecer:

Visa a Emenda dar nova redação aos arts. 257, item III; 261, 262, 270, §2o., item II; 272, item III; 273, § 1o.; 271, item I e alíneas "a" e "b"; e 461, bem como acrescentar item IV ao art. 273, item ao §

5o. do mesmo artigo, e suprimir o art. 278 e as alíneas "a", "b" e "c" do item II do art. 461.

Trata-se de emenda popular que altera substancialmente vários dispositivos pertinentes ao sistema tributário.

Quanto à contribuição de melhoria, não nos parece adequado substituir o termo valorização pelo termo benefício, pois o elemento fundamental justificador da cobrança do tributo é a valorização do imóvel em decorrência da realização de obra pública.

A competência residual para instituir impostos não deve ser estendida aos Municípios porque daí poderia decorrer a criação de um grande número de impostos de naturezas as mais diversificados, já que o País tem mais de 4.000 Municípios.

Tal fato geraria confusão e instabilidade na área fiscal, de modo a afetar todo o sistema tributário.

Quanto à competência para instituir empréstimos compulsórios, entendemos que a medida deve ser atribuída apenas a União e aos Estados que, em razão de suas funções e responsabilidades, têm as necessárias condições para gerar os recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes de calamidade pública. Ademais, a criação simultânea de empréstimo damente os contribuintes do município atingido pelo evento danoso.

A não incidência do IPI nas aquisições feitas pelas entidades públicas é matéria que, a nosso ver, deve ser tratada pela legislação ordinária, considerando-se, inclusive, o conceito amplo e vago que a expressão entidades públicas comporta. Além disso, qualquer imunidade tributária significa redução de recursos públicos para o atendimento das crescentes necessidades coletivas.

A inclusão dos serviços na base econômica do principal imposto estadual resultou de estudos que aconselharam tal medida, pois o ISS atualmente pouco ou quase nada representa para a grande maioria dos Municípios. Para compensar a extinção do tributo, aumentou-se, de 20% para 25%, a participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto estadual e elevou-se consideravelmente a sua participação no Fundo de que trata o art. 277, item I, alínea "b".

No que concerne à repartição da receita dos impostos indicados no art. 271, entendemos que, a vista dos dados disponíveis sobre o assunto, a alteração proposta viria a afetar a equidade estabelecida na distribuição de receitas entre as diferentes esferas de Governo.

Em relação a vigência do novo Sistema Tributário, a modificação proposta acarretaria certamente sérios problemas, porquanto se trata que envolve aspectos técnicos e complexos dependentes de disciplinação em leis complementares, as quais requerem um prazo razoável para a sua elaboração, discussão e votação.

No que diz respeito à supressão do art. 278, trata-se de providência prejudicial aos Estados, pois o dispositivo visa a compensá-los em razão da ocorrência da situação indicada no § 2o. do art. 261.

As demais alterações referem-se a questões, que por sua natureza e especificidade, enquadram-se melhor na legislação infraconstitucional.

Em face do exposto, e não obstante as razões apresentadas a favor da emenda, manifestamo-nos pela sua rejeição.

FASE O

EMENDA:21201 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

Texto:

Inclua-se parágrafo no artigo 207:

§ 4o. Lei definirá o conceito de renda de forma a abranger todos os casos que culminem com o aumento do patrimônio, ademais dos fluxos financeiros nominais de renda e provento.

Justificativa:

A complexidade das atividades econômico-financeiras tem demonstrado que RENDA passou a ser uma categoria muito mais ampla que o mero fluxo nominal de ganhos.

Exemplo disto são os processos de correção, valorização que produzam ganhos permanentes de patrimônio.

Exemplo específico a vista sem remuneração geram ganhos financeiros para os bancos distintos em função do nível de inflação. A tributação atual apenas os resultados finais nominais.

Parecer:

Intenta esta Emenda acrescentar §4o. ao art. 207, do SUBSTITUTIVO do Relator, ao Projeto de Constituição, estabelecendo que "Lei definirá o conceito de renda de forma a abranger todos os casos que culminem com o aumento do patrimônio, ademais dos fluxos financeiros nominais de renda e provento".

Evidentemente, trata-se de matéria que deve constar em legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:21240 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

Texto:

Incluir item no artigo 207.

VI - Patrimônio Líquido das pessoas físicas.

Justificativa:

A proposta de reforma tributária como está na melhora significamente o perfil regressivo da estrutura tributária, que continua marcadamente apoiada em impostos indiretos.

O imposto proposto, largamente difundido em outros países, permite a um só tempo tal falha assim como compensar parcialmente a União pelas perdas que sofre com a proposta.

Parecer:

Esta Emenda tem por escopo incluir item VI ao art.207, do SUBSTITUTIVO do Relator, ao Projeto de Constituição, atribuindo à competência da União instituir imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:21374 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao artigo 207, título VII, capítulo I, do Sistema Tributário, seção III, o item VI, com a seguinte redação:

"art. 207.....

VI - "produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações excluída e incidência de outro tributo sobre elas".

Altera-se, em consequência, a relação do § 5o.,

do artigo 209, que passará a ter a seguinte redação:

"§ 5o. - Em relação ao imposto de que trata o item III, resolução do Senado da República, aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações relativas à circulação de mercadorias e a prestação de serviços, interestaduais e de exportação."

Suprima-se, em consequência, do § 6o., do mesmo artigo 209, a expressão final:

"não compreendidas no item II do parágrafo anterior", substituindo-se a vírgula, por ponto final, após a palavra "internas".

Suprima-se, também, em consequência a alínea "b" do item II, do § 8o. do mesmo artigo 209.

Acrescente-se, em consequência, ao artigo 213, o item III, com a seguinte redação:

"III - do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e sobre energia elétrica, sessenta por cento aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Acrescente-se, em consequência, ao mesmo artigo 213, o § 4o., com a seguinte redação:

§ 4o. - A entrega dos recursos de que trata o item III será efetuada nos termos da lei complementar, que poderá dispor sobre a forma e os fins da aplicação, e estabelecerá os critérios da distribuição proporcionais à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao imposto sobre energia elétrica, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios."

Justificativa:

A cobrança de imposto sobre combustíveis e lubrificantes e sobre energia elétrica na forma de tributação única, pela União, com distribuição de parte do produto de arrecadação aos Estados e Municípios, significou importante conquista no campo do Direito Tributário.

Sem prejuízo da participação das esferas Estadual e Municipal na respectiva receita tributária estabeleceu-se em relação a esses impostos, tendo em vista a natureza da exploração dessas atividades – serviços públicos ou produtos obtidos, elaborados ou distribuídos sob rígido controle da União, sob regime ou concessão ou de monopólio estatal – uma técnica fiscal econômica e eficiente, simplificadora de atividades e ao mesmo tempo equânime e racional na distribuição dos benefícios. Por outro lado, a aplicação vinculada dos recursos arrecadados assegura a contrapartida da União, Estados e Municípios na composição dos demais fundos necessários ao desenvolvimento de projetos a cargo, o de interesse das três esferas administrativas, nos setores básicos da economia como são os do petróleo e energia elétrica. A existência dos impostos únicos sobre petróleo e energia elétrica explicam, em grande parte, o sucesso obtido, a partir da Constituição de 1946, pelos setores de combustíveis e energia elétrica, cujo planejamento a longo prazo, só pode ser concebido mediante a certeza do aporte de recursos firmes no futuro.

Parecer:

Esta Emenda intenta modificações ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator ao Projeto de Constituição, e adição de impostos sobre "produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e de energia elétrica".

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transportes; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e Combustíveis; 4) Energia Elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:21376 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RENATO JOHNSON (PMDB/PR)

Texto:

Adicione-se, após o § 2o., do art. 207, do Projeto de Constituição (Substitutivo do Relator), o seguinte parágrafo: a ser numerado como § 3o., renumerando o atual § 3o. como - 4o.

As isenções e reduções de tributos sobre rendimentos de pessoas físicas serão extensivos a todos os contribuintes, vedado qualquer tratamento diferenciado beneficiando determinadas categorias de contribuintes ou espécies de rendimentos.

Justificativa:

O legislador deve sobretudo respeitar o povo que lhe delegou a importante atribuição de fazer leis. Essas devem ser genéricas e respeitam os princípios de equidade e justiça. O congressista não pode legislar para os outros e fazer a exceção para si. Todos são iguais perante a lei e os privilégios são odiosos.

Não tem sentido que "jeton" de Deputados não seja tributado pois é salário. Dessa forma exceções que contemplam a magistratura e militares.

Tudo o que for salário deve merecer tratamento idêntico de tributação.

Parecer:

Pretende, a Emenda, acrescentar § ao Projeto de Constituição (SUBSTITUTIVO do Relator) estabelecendo que " As isenções e reduções de tributos sobre rendimentos de pessoas físicas serão extensivos a todos os contribuintes; vedado qualquer tratamento diferenciado beneficiando determinadas categorias de contribuintes ou espécies de rendimentos".

A ampliação de isenções e reduções de tributos, contrariaria tendência crescente que vem se manifestando, entre os Constituintes, desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões Temáticas.

Pela rejeição.

EMENDA:21377 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RENATO JOHNSON (PMDB/PR)

Texto:

Adicione-se ao art. 207 § 3o. do Projeto de Constituição o seguinte inciso:

Art. 207 -

§ 3o. - o imposto de que trata o item IV:

III - não incidirá sobre máquinas, equipamentos e veículos utilitários, adquiridos pelas prefeituras municipais com até 20.000 habitantes.

Justificativa:

As Prefeituras Municipais de população até 20.000 habitantes dispõem de poucos recursos para enfrentar suas imensas responsabilidades no tocante, principalmente, à manutenção de estradas vicinais, importantes para o escoamento da produção. Sobrevivem praticamente com os recursos oriundos do Fundo de Participação e ICM e hoje dispõe de equipamentos a máquinas com mais de

10 anos de uso, e sem condições financeiras de substituí-las, pelo excessivo ônus do IPI e ICM sobre esses produtos.

As adquiri-los a Prefeitura, na verdade, está pagando uma significativa parcela de tributos à União e aos Estados que são entidades que concentram a quase totalidade das receitas tributárias.

Parecer:

Esta Emenda adiciona item III ao § 3o. do art. 207 do Projeto de Constituição (SUBSTITUTIVO do Relator), dispondo que o IPI "não incidirá sobre as máquinas, equipamentos e veículos utilitários, adquiridos pelas Prefeituras Municipais com até 20.000 habitantes.

Evidentemente, trata-se de matéria que deve constar de legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:21514 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se o parágrafo 4o. ao artigo 207, passando o disposto no inciso I do parágrafo 8o. do artigo 209 a constituir a alínea "a" do mesmo inciso, acrescentando-se a ele a alínea "b", com a seguinte redação:

Art. 207 -

§ 4o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere a letra "b" do item I do parágrafo 8o. do artigo 209.

Art. 209 -

§ 8o. -

I - incidirá:

- a) sobre a entrada, no território nacional, de mercadoria importada no Exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou atividade fixo do estabelecimento, bem como sobre o serviço prestado no Exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País;
- b) sobre operações de crédito, quando relativas a circulação de mercadorias e a prestação de serviços realizadas para consumidor final

Justificativa:

Sugere-se que no fornecimento de crédito direto ao consumidor final incida o imposto estadual, eliminando-se, assim, discriminação hoje existente, em face da legislação complementar e do atual sistema tributário, que detrimem os pequenos lojistas em benefício das grandes redes de lojas que possuem financeiras próprias. Estas últimas levam uma grande vantagem na competição, uma vez que nas vendas a prestação, sendo o crédito fornecido por uma empresa interdependente, sobre os encargos financeiros, incide apenas o imposto federal sobre operações de crédito, cujas alíquotas são inferiores a do imposto estadual. Já que pequenas lojas que financiam com capital de giro próprio as vendas em crediário, são obrigadas a pagar o imposto estadual sobre o valor total do contrato, uma vez que a respectiva base de cálculo é o valor da operação, ou seja o preço cobrado do consumidor.

Uma alternativa seria reduzir-se a incidência do ICM nas vendas a prestação, mas estaria sendo aberta uma porta enorme para a sonegação do imposto estadual, pois não há controle sobre o custo dos encargos financeiros, principalmente em épocas de inflação elevada.

Visando eliminar essa distorção, propõe-se que o imposto em questão incida também sobre o crédito direto a consumidor, cabendo a lei complementar, que regulará os conflitos de competência, disciplinar a matéria, de sorte a compatibilizar com a do imposto federal de que trata o item V do artigo 207.

Parecer:

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário atualmente adotado pelos Constituintes.
Pela rejeição.

EMENDA:21571 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

Texto:

Emenda Aditiva e Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 207

Acrescente-se ao art. 207 do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Constituição, um inciso VI e um parágrafo 4o., alterando-se a redação do seu parágrafo 1o., ficando o artigo com o seguinte texto:
"Art. 207 - Compete à União instituir impostos sobre:
I - importação de produtos estrangeiros;
II - exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
III - renda e proventos de qualquer natureza;
IV - produtos industrializados;
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
VI - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, e de energia elétrica.

§ 1o. É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV, V e VI deste artigo.

§ 2o. - O imposto de que trata o item III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

§ 3o. - O imposto de que trata o item IV:

I - será seletivo e não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrador nas anteriores;

II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.

§ 4o. O imposto de que trata o item VI incidirá uma só vez sobre qualquer das operações nele relacionadas, excluída a incidência de outro tributo sobre elas." (Continuação de sugestão e adição e modificação ao artigo 207, do Substituto do Relator, ao Projeto de Constituição)

Justificativa:

Decorre da própria natureza das operações relacionadas com a produção, importação, circulação, distribuição e consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como de energia elétrica, ser tecnicamente muito mais compatível com elas a atual sistemática de tributação. Acrescenta-se a isto o fato da necessidade de que seja competência privativa da União, e sua atribuição exclusiva, a responsabilidade pela formulação e condução da política energética nacional, como um todo coerente e integrado.

Para o que, não só como instrumento precioso, a imprescindível na implementação de tal política, mas também como fonte de recursos para a mesma, é importante a permanência, dentro da competência da União, dos impostos incidentes sobre as operações com combustíveis e energia elétrica.

Daí a razão porque não se deve acabar com tais impostos, como se pretende no substitutivo, mas, sim, preservá-los, e procurar sua sistemática, na lei complementar.

Parecer:

Esta Emenda intenta modificações ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator ao Projeto de Constituição, e adição de impostos sobre "produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e de energia elétrica".

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transportes; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e Combustíveis; 4) Energia Elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:21596 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MENDES RIBEIRO (PMDB/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: artigo 207

Dê-se ao inciso III do art. 207 do Substitutivo a redação seguinte:

Art. 207 -

.....

III - renda e proventos de qualquer natureza, inclusive ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos.

Justificativa:

A medida acaba com privilégios, consagrados na Constituição vigente e renovados pelo projeto da nova Carta.

Parecer:

Esta Emenda intenta que a União tribute renda e proventos de qualquer natureza, acrescentando: inclusive ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos, visando a acabar com privilégios no sistema tributário nacional.

Pela aprovação.

EMENDA:21646 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MENDES RIBEIRO (PMDB/RS)

Texto:

Emenda

Dispositivo Emendado: artigo

Onde couber, na Seção III do capítulo I do título VII:

Acrescente-se aos dispositivos relativos aos

Impostos da União artigo com o seguinte teor:

Art. - O imposto de renda não incidirá sobre proventos.

Justificativa:

Sabe-se que o quadro inativo experimenta momentos de absoluta miserabilidade, pela injustiça política previdenciária, que coloca o aposentado, em regra, em condições significadamente inferiores às que desfrutava quando em atividade.

Aposentadoria, ao invés de recompensa e descanso a quem laborou durante anos, é sinônimo de castigo e privação.

Mude-se essa política. E mais: dispensa-se o aposentado do imposto de renda, na proporção de seus proventos, para que possa ser cumprido o espírito social de um sistema que se quer verdadeiramente previdenciário e justo.

Parecer:

Intenta esta Emenda que o imposto de renda não incida sobre proventos de aposentadoria.

Ressalte-se, por necessário, que a coerência do sistema tributário adotado pelos Constituintes torna inviável a concessão de tratamento fiscal privilegiado.

Pela rejeição.

EMENDA:21658 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Seção III, Art. 207

Acrescente-se ao artigo 207, mais um item, com a seguinte redação:

Art. 297 -

.....

VI - a exploração de jogos como: loteria federal, loto, loteria esportiva e demais regulamentadas em lei.

Justificativa:

A exploração das loterias não deixa de ser arrecadação para o governo; representa uma fonte de renda, além do mais, fica previsto de alternativas para regulamentação de mais jogos.

Parecer:

Esta Emenda objetiva incluir na competência da União instituir imposto sobre "a exploração de jogos como: loteria federal, loto, loteria esportiva e demais regulamentadas em lei".

Destaque-se que sobre as modalidades de loterias já incide o imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Pela rejeição.

EMENDA:21828 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO UENO (PFL/PR)

Texto:

Emenda Aditiva.

Dispositivo Emendado: Artigo 207, § 3o. do

Projeto de Constituição/Substitutivo do Relator.

Art. 207

§ 3o.....

III) - O imposto de que trata o item IV deste artigo terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos, indicados pelo poder executivo, e não será cumulativo, abatendo-se em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

Justificativa:

Remeter a lei complementar a competência para fixação de alíquota do imposto sobre produtos industrializados, quebra a flexibilidade hoje existente de o Presidente da República alterar por decreto as alíquotas.

A fixação de alíquota do imposto sobre produtos industrializados é um instrumento valiosíssimo do Poder Executivo para, dependendo do comportamento do mercado, desaquecer a demanda de bens de consumo.

Parecer:

Pretende a Emenda, acrescentar item III ao § 3o. do art. 207, do SUBSTITUTIVO do Relator, ao Projeto de Constituição, estabelecendo que o imposto de que trata o item IV (IPI), do referido art. 207, "terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos, indicados pelo Poder Executivo, e não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante correspondente às anteriores".

Contudo, tais disposições são tratadas no § 1o. e no item I do § 3o., tudo do art. 207 em questão. Pela prejudicialidade.

EMENDA:22014 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RACHID SALDANHA DERZI (PMDB/MS)

Texto:

Dê-se ao item III do artigo 207 a seguinte redação:

III - renda e proventos de qualquer natureza, salvo os rendimentos dos membros das Forças Armadas e do Poder Judiciário.

Justificativa:

A questão de tratamento tributário nos rendimentos dos membros das Forças Armadas e do Poder Judiciário, apesar de polêmicas, precisa ser encarada.

A importância da Forças Armadas e do Poder Judiciário para a manutenção da ordem democrática conferiu, em um passado recente, um tratamento diferenciado aos rendimentos dos seus membros que não pode ser retirado agora, sob pena de uma perda salarial estimada entre 35 e 50%, injustificável e impossível de ser absorvida em um período de inflação acelerada como que vivemos. Cumpre salientar, ainda, que os militares e os magistrados são os únicos funcionários do governo que não podem acumular funções estando, por dever do ofício, obrigados a um contrato de exclusividade com a União, que justificaria o privilégio que ora propomos.

Parecer:

Esta Emenda tem por escopo alterar a redação do item III do art. 207, do SUBSTITUTIVO do Relator, ao Projeto de Constituição, estabelecendo que a União tem competência para instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, "salvo os rendimentos dos membros das Forças Armadas e do Poder Judiciário".

Ressalte-se, por importante, que a coerência do sistema tributário adotado pelos Constituintes torna inviável a concessão de tratamento fiscal privilegiado.

Pela rejeição.

EMENDA:22197 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Dispositivo Emendado: § 2o. do Art. 207

Redija-se assim o parágrafo 2o. do Art. 207:

Art. 207 -

§ 2o. - O imposto de que trata o item III será informado pelos critérios de generalidade, de universalidade e de progressividade, na forma da lei e não incidirá sobre os vencimentos, pensões, proventos e salários, até o valor máximo de 30 (trinta) salário-mínimo, continuando tributáveis os valores superiores a esse teto.

Justificativa:

Os assalariados em nosso País sobrecarregados de tributação fiscal, particularmente quando se considera RENDA os salários.

Já pagam essa tributação em todos os bens que adquirirem, uma vez esse tributo faz parte da composição de custos nas indústrias, no comércio e ao final é transferido no seu todo para o consumidor, que assume as tributações feitas no curso de produção até o consumo.

Essa taxação vem destruindo a classe média, que já não possui poder de compra, ameaçando a própria produção e conseqüentemente o desemprego como consequência lógica. O teto de trinta (30) salários mínimos restringe a isenção para proteger apenas o necessário para prover a subsistência própria e da família, respondendo pela tributação os valores que forem superiores a esse limite.

Parecer:

Pretende, a Emenda, alterar a redação do § 2o. do artigo 207 do Projeto de Constituição (SUBSTITUTIVO do Relator), acrescentando que o imposto de renda "não incidirá sobre os vencimento, pensões, proventos e salários, até o valor máximo de 30 (trinta) salários-mínimos, continuando tributáveis os valores superiores a este teto".

Evidentemente, trata-se de matéria que deve constar de legislação infraconstitucional .

Pela rejeição.

EMENDA:22204 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Dispositivo Emendado: Art. 207

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte parágrafo 4o. ao Art. 207:

Art. 207 -

§ 4o. - Serão abatidos da renda bruta de pessoa física segurada, os prêmios de seguro de vida e acidentes pessoais.

Justificativa:

A Emenda ora proposta tem por finalidade amparar o contribuinte em razão da própria função extremamente humana e social dos tipos de seguros supracitados.

Tendo os seguros de pessoas íntima semelhança com os planos de "montepio – previdência privada e pensões", justo será assegurar a manutenção do tratamento dado a esses títulos nas deduções e abatimentos de imposto de renda, favorecendo também os gastos com seguros de pessoas.

O acolhimento da presente Emenda vem atender à expectativa a dos contribuintes, na busca de segurança e proteção aos seus beneficiários.

Parecer:

Esta Emenda intenta acrescentar § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que "serão abatidos da renda bruta de pessoa física segurada, os prêmios de seguro de vida e acidentes pessoais". Evidentemente, trata-se de matéria que deve constar de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:22544 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda ao Substitutivo do relator da Comissão de Sistematização.

Dê-se ao item II do § 3o. do art. 207 a seguinte redação:

"II - não incidirá:

- a) sobre produtos industrializados destinados ao exterior;
- b) sobre combustíveis líquidos e gasosos e energia elétrica."

Justificativa:

A emenda inclui entre os produtos não sujeitos à incidência do imposto sobre produtos industrializados os combustíveis líquidos e gasosos e a energia elétrica. Esses produtos, como se sabe, estão hoje sujeitos a um imposto único, de competência federal. No sistema do Projeto e do Substitutivo, passarão a ser tributados pelo imposto estadual (ICMS).

O objetivo da emenda é evitar a dupla tributação desses bens, de modo que fiquem sujeitos unicamente ao ICMS. A concorrência do IPI na comercialização deles reduziria a base tributável dos Estados, pelo acúmulo da carga fiscal, anulando em parte uma das finalidades do Projeto, que é reforçar as finanças estaduais.

Parecer:

Pretende, a Emenda, alterar a redação do item II do § 3o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição), incluindo os combustíveis líquidos e gasosos e energia elétrica na não-incidência do IPI.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:22562 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao § 1o. do artigo 207 a seguinte redação:

§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V deste artigo.

Justificativa:

Facultar ao Executivo, na forma da lei, a alteração das alíquotas dos impostos de importação, exportação e operações financeiras é medida extremamente salutar, dada a característica de rápida modificação da realidade econômica nestes setores, que exige atuação pronta do Estado, que de outra forma, se condicionada aos longos e lentos debates parlamentares, acabaria sendo inócua.

Não se pode, contudo, fazer a mesma assertiva quando se trata do IPI, imposto de enorme repercussão na atividade econômica interna, cuja alteração repentina pode resultar em graves traumas e prejuízos para todos. Assim no caso de uma brusca elevação do tributo, como já tivemos o sabor de presenciar em tempos recentes. O consumo torna-se proibitivo, inibindo-se ao ponto de tornar inviável a atividade industrial, abrindo caminho, em consequência, para redução da oferta de emprego em todo o setor atingido.

Por isto, propomos a eliminação da possibilidade de alteração do IPI pelo Executivo, pois a prudência exige a intervenção do parlamento.

Parecer:

Esta Emenda altera a redação do § 1o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) facultando ao Executivo alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V deste artigo, quando o SUBSTITUTIVO enumerar os itens I, II, IV e V deste artigo.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:22642 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 207 do Substitutivo do Relator um parágrafo 4o. com a seguinte redação:

"§ 4o. - Sempre que ocorrer perda do poder aquisitivo da moeda em percentual superior a 10%, serão reajustados integralmente os valores nominais adotados como base de cálculo para o imposto sobre a renda, bem como os fixados para deduções e abatimentos, observado que a restituição de quantias devidas que seja a razão, deverá ser paga em moeda do mesmo poder aquisitivo".

Justificativa:

A proposta se impõe face à constante, embora sempre indesejável, inflação que acompanha a todos os países em desenvolvimento, dentre os quais nos incluímos.

A sua não adoção implica, conforme aliás vem ocorrendo, cada vez mais, numa maior sangria nos recursos dos contribuintes.

Parecer:

Esta Emenda intenta que "Sempre que ocorrer perda do poder aquisitivo da moeda em percentual superior a 10% serão reajustados integralmente os valores nominais adotados como base cálculo para o imposto sobre renda..."

Evidentemente, trata-se de matéria que deve constar em legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:22832 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: art. 207

Fica o art. 207 do Projeto de Constituição acrescido do seguinte § 4o.:

"Art. 207 -

§ 4o. - Em nenhum caso o imposto a que se refere o item III, quando incidir sobre rendimentos do trabalho assalariado de qualquer espécie, será superior a 35% (trinta e cinco por cento) da renda líquida verificada durante o ano-base, respeitada a progressividade do tributo."

Justificativa:

O Brasil é um dos países onde se verifica mais elevada tributação direta e indireta, seus habitantes estão sujeitos a impostos em cascata, tirando-se de circulação e transferindo-se para o poder público recursos que cumpriram mais vantajoso papel se estivessem movimentando a economia, entre cidadãos, comércio, indústria e fornecedores.

O salário é, historicamente, o alvo mais fácil – por encontrar-se sem defesa – onde a administração federal busca recursos quando não consegue conter ou reduzir seus gastos.

Por outro lado, a sonegação jamais foi combatida seriamente, o que sobrecarrega a necessidade de se tributar salários.

O poder discricionário de escalões inferiores do Ministério da Fazenda é praticamente ilimitado quando se trata de elevar tributos sem a consulta ao Congresso Nacional.

Diante disso, é dever da Magna Carta proteger os direitos dos cidadãos e limitar o poder de tributar do Estado, impondo-se o percentual de 35% como teto máximo para o imposto sobre a renda da pessoa física, respeitada a progressividade do tributo, para que não se imponham alíquotas escorchantes à classe média e aos estratos inferiores da massa assalariada.

Ressalte-se que os bens de consumo, em sua quase totalidade, já são tributos através do ICM e do IPI, assim, sendo, ainda que o cidadão se encontre isento do imposto sobre a renda, contida que o cidadão se encontre isento do imposto sobre a renda, continua ele contribuindo para a receita tributária da União, dos Estados e dos Municípios. E essa contribuição é até mais justa, porque contribuirá aquele que consumir e aquele que não o fizer não estará subsidiando o consumo de outrem.

É medida justa em defesa do cidadão, e será instrumento eficaz para que a administração finde por conter seus gastos.

Parecer:

Esta Emenda acresce § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que "Em nenhum caso o imposto a que se refere o item III, quando incidir sobre rendimentos do trabalho assalariado de qualquer espécie, será superior a 35% (trinta e cinco) por cento da renda líquida verificada durante o ano-base, respeitada a progressividade do tributo. Evidentemente, trata-se de matéria que deve constar em legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:22835 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: art. 207, § 3o., inciso II.

Acrescente-se o seguinte ao inciso II do

Art. 207 "e sobre veículos para transportadores autônomos e máquinas agrícolas."

Justificativa:

O excesso de tributação vem onerando os bens de consumo, colaborando diretamente no encarecimento do custo de vida.

Da mesma maneira, o incentivo do Governo para os produtores agrícolas na aquisição de caminhões e máquinas agrícolas, como tratores e microtratores, incrementará a sua produtividade, melhorando a qualidade dos produtos e barateando-lhes o custo com a mecanização e aumento da área plantada. Tudo isso acarretará em aumento de produção, de emprego e de escoamento.

Trata-se de medida justa assim como aquela tomada pelo Presidente Sarney em relação à compra de automóveis para os taxistas.

Estas razões foram expostas durante o II encontro de Vereadores, pela edilidade de Atibaia (SP).

Eles solicitam tratamento semelhante ao que se concedeu aos motoristas de taxi, que foram beneficiados com a isenção de impostos para a aquisição de seus veículos novos. Benefícios semelhantes estendidos aos agricultores e transportadores autônomos de carga colaborariam diretamente ao barateamento do custo de vida em geral, pois, facilitando a distribuição da produção de forma eficiente, suprimíamos os desperdícios, criando formas de atender o consumo mais imediato da safra produzida, evidentemente, a preços mais razoáveis, decorrente da teoria da oferta-e-procura.

Parecer:

Intenta esta Emenda acrescentar ao item II do § 3o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) o seguinte: "e sobre veículos para transportadores autônomos e máquinas agrícolas".

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:23140 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

- incluir o § 4o. ao artigo 207 do substitutivo:

§ 4o. - O imposto de que trata o item V, não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias para consumidor final, à habitação popular, com os micros e pequenos empresários e com os pequenos e médios agricultores.

Justificativa:

A emenda visa estender a imunidade do Imposto sobre operações financeiras também as operações feitas para aquisição de habitação popular, aos micro e pequenos empresários e com os pequenos e médios agricultores.

Parecer:

Pretende, a Emenda, incluir § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que o Imposto sobre operações de crédito não incidirá "quando relativas à circulação de mercadorias para consumidor final, à habitação popular, com os micros e pequenos empresários e com os pequenos e médios agricultores".

A concessão de isenções específicas não é matéria constitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:23167 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

- incluir no artigo 207 do Substitutivo ao Projeto de Constituição o inciso VI, com a seguinte redação:

VI - Patrimônio.

Justificativa:

O imposto sobre o patrimônio, além de converter-se em instrumento de receita tributária, realiza os ideais de Justiça tributária, já que elege como fato gerador a riqueza acumulada, servindo inclusive de instrumento de distribuição de renda através de política fiscal.

O imposto sobre patrimônio, que se tornou comum nos países da Europa e do Japão, convertem-se rapidamente em instrumento de justiça social naqueles países, pois permitiu que o Estado, tributando as grandes fortunas, pudesse obter recursos para sua ação social.

Parecer:

Pretende, a Emenda, acrescentar item VI ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) incluindo, na competência da União, instituir imposto sobre "patrimônio"

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:23226 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

- Acrescentar ao artigo 207 do Substitutivo ao Projeto de Constituição o § 4o. com a seguinte redação:

§ 4o. No caso de Imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o Poder Executivo somente poderá alterar o valor dos descontos, dos abatimentos e da retenção até o limite da desvalorização da moeda.

Justificativa:

No atual sistema de cobrança do Imposto de Renda, em que pesa a garantia Constitucional da legalidade, isto é, de que os tributos só podem ser aumentados com expressa autorização legislativa, o Poder Executivo, à revelia do preceito constitucional, utilizando-se da própria legislação tributária, aumenta sistematicamente o imposto de renda, ora ampliando a retenção na fonte, ora reajustando abaixo da inflação o valor dos descontos e abatimentos celulares. Estes últimos, correspondem hoje a 50% do valor de 1980.

Parecer:

Esta Emenda tem por objetivo acrescentar § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que "No caso de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o Poder Executivo somente poderá alterar o valor dos descontos, dos abatimentos e da retenção até o limite da desvalorização da moeda".

É evidente, tratar-se de matéria que deve constar em legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:23267 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

Acrescente-se ao art. 207, da seção III, do capítulo I, do título VII, deste projeto de constituição, o inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 207.

I.

II.

III.

IV.

V.

VI. Propriedade de bens móveis de caráter santuário, excluídos os de valor cultural, artístico ou religiosos, na forma da lei.

Justificativa:

A União não deve deixar de incluir a instituição de imposto sobre bens móveis de caráter santuário, haja vista ser uma necessidade. Todavia, deve excluir os bens móveis de caráter cultural, artístico ou religioso por se tratar de bens e serviço da humanidade, pois não se trata de coisas supérfluas e sim essenciais.

Daí o objetivo desta emenda.

Parecer:

Pretende, a Emenda, incluir na competência da União a instituição de imposto sobre "Propriedade de bens móveis de caráter santuário, excluídos os de valor cultural, artístico ou religiosos, na forma da lei," para tanto acrescentando item VI ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição).

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:23500 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao item III e ao § 2o. do art. 207:

Art. 207 -

III - renda;

§ 2o. - O imposto de que trata o item III, que não incidirá sobre remunerações até 30 salários-mínimos mensais tampouco sobre proventos e pensões, será informado pelos critérios de generalidade, de universalidade, de progressividade, na forma da lei.

Justificativa:

Nada mais justo do que isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria, as pensões auferidas por dependentes, bem como as remunerações no valor de até 30 salários mensais.

Parecer:

Esta Emenda objetiva alterar a redação do § 2o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que o imposto de renda não incidirá sobre os proventos e pensões e sobre remunerações até 30 salários-mínimos mensais.

Evidentemente, trata-se de matéria que deve constar em legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:23922 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DÁLTON CANABRAVA (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Acrescenta ao art. 207 o item VI e altera o § 1o.

"Art. 207.

V -

VI - produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos utilizados nos meios de transportes.

§ 4o. O imposto de que trata o item VI só incidirá uma vez sobre cada uma dessas operações, que não estarão sujeitas a quaisquer outros tributos.

§ 1o. É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV, V e VI deste artigo."

Justificativa:

O sistema viário nacional foi constituído à custa de enormes investimentos e sacrifícios, por isso é de fundamental importância que se garantam os recursos indispensáveis à conservação desse patrimônio que vem sendo gradativamente dilapidado pela falta de serviços de conservação e manutenção em época oportuna. Consideramos que na receita mais adequada à vinculação com o setor de transportes é exatamente aquela oriunda dos combustíveis automotores e lubrificantes, uma vez que seu consumo é diretamente proporcional à solicitação do sistema viário e, portanto, aos investimentos para a conservação da rede.

Foi graças à vinculação que houve à época do IUCLG que foi possível a construção desse imenso patrimônio, que começou a atrofiar quando o IUCLG foi extinto.

Considerável fração do sistema viário nacional foi implementada com recursos captados em instituições internacionais, a exemplo do Banco Mundial. A ausência de fonte vinculada de recursos internos dificulta as negociações com esses Bancos. Por outro lado, quando há dificuldades em obter recursos, sejam externos, sejam orçamentários, sobretudo para a conservação e restauração, o sistema viário deteriora-se ao ponto de triplicarem os custos para sua recuperação.

A parcela de recursos destinada a conservação e restauração da rede viária é tecnicamente e economicamente irredutível nos orçamentos da União, Estados e Municípios.

A única maneira de garantir-lhe esta irredutibilidade é vinculá-la a fonte que lhe seja diretamente proporcional e cujo crescimento garanta meios para implantação de novas estradas.

Parecer:

Pretende a Emenda, acrescentar item VI ao art. 207 do Substitutivo do Relator (Projeto de Constituição) incluindo imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos na competência da União, quando se encontra na competência dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, haveria desequilíbrio nas arrecadações de receitas tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Pela rejeição.

EMENDA:24109 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se ao art. 207 do Projeto (Substitutivo do Relator), o item VI que segue.

Art. 207 -

VI - A extração, a circulação, a distribuição ou consumo dos minérios do País, imposto que incidirá um só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas.

Justificativa:

O subsolo e as riquezas minerais pertencem à União. Cabe a ela autorizar a atividade mineral.

O Poder concedente não pode ficar alheio ao imposto que incide sobre o produto da atividade decorrente de um ato que legalmente lhe compete.

O minério é uma riqueza que diminui e tende a esgotar-se, com a atividade extrativa, causando danos irreparáveis, mormente ambientais, ao lado do problema social que é comum verificar-se sempre que a jazida se esgota. Por isso, propusemos, em outra emenda, a distribuição do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais, na proporção de quarenta e cinco por cento, aos Estados e o Mesmo percentual aos Municípios, ficando, a União, com dez por cento.

Parecer:

Pretende, a Emenda, a inclusão na competência da União, de imposto sobre minerais, imposto este da competência dos Estados e do Distrito Federal (item III do art. 209 do SUBSTITUTIVO do Relator - Projeto de Constituição), para tanto incluindo item IV ao art. 207.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário nacional, porquanto, diminuiria as receitas tributárias aos Estados e do Distrito Federal.

Pela rejeição.

EMENDA:24177 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 207, III

Dê-se ao inciso III do artigo 207 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 207 -

III - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos órgãos da administração direta e indireta ;

Justificativa:

Não é justo que haja incidência de imposto sobre diárias pagas pelos órgãos da administração direta e indireta, por tratar-se efetivamente de valores destinados a fazer face a despesas necessárias à manutenção do servidor quando o serviço.

Não se trata de renda nem de provento, mas sim de uma forma de indenização para a cobertura de gastos.

A omissão da reação proposta enseja dois problemas básicos. O primeiro é a abertura para sua possível taxação, o que é uma incoerência; o segundo, por criar a perspectiva da fraude, caso prevaleça o entendimento de que a diária e a ajuda de custo não devem ser passíveis de incidência de imposto: as empresas particulares teriam um campo fértil para descarregar os vencimentos de seus executivos, em atividade situação de burla fiscal. Daí cingir-se a proposta aos valores pagos "pelos órgãos da administração direta e indireta".

Parecer:

Esta Emenda intenta que a União tribute renda e proventos de qualquer natureza, acrescentando:

inclusive ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos, visando a acabar com privilégios no sistema tributário nacional.
Pela aprovação.

EMENDA:24268 PARCIALMENTE APROV

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: Título VII do Substitutivo do Relator.

O Título VI do Substitutivo do Relator passa a ter a seguinte redação:

"Título VII

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

[...]

Secção III

Dos Impostos da União

Art. 149. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados; e

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores imobiliários.

§ 1o. É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limitações estabelecidas em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.

§ 2o. O imposto de que trata o item IV será seletivo segundo a essencialidade dos produtos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 3o. O imposto de que trata o item V não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizadas para consumidor final.

§ 4o. Na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes a matéria fiscal, a União será representada judicialmente pelo órgão jurídico do Ministério da Fazenda, competente o foro do contribuinte.

§ 5o. A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua cobrança.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A emenda do nobre Constituinte pretende modificar o título VII - TRIBUTOS FINANÇAS PÚBLICAS E ORÇAMENTO.

Na parte referente ao Orçamento o conteúdo da emenda, em confronto com o do Substitutivo, levou-nos a conclusão que alguns artigos se harmonizam com os princípios que orientam o Sistema de Planos e Orçamentos; em outros pontos os objetivos são atendidos de forma implícita e finalmente, em outros contraria o espírito da linha traçada para os planos e orçamentos.

Quanto à parte tributária, também verifica-se que a Emenda repete muitos dos dispositivos que já constam do Substitutivo. As novidades referem-se aos seguintes pontos: competência municipal para exigir contribuição relacionada com a poluição; vinculação dos empréstimos compulsórios a sinistros em lugar de calamidades; restabelecimento de disposições anteriores sobre privilégios processuais da Fazenda Pública, sobre microempresa e sobre representação da União nas causas que versam matéria tributária; extensão de imunidade aos sindicatos patronais; eliminação do imposto de renda estadual; alteração dos percentuais dos Fundos de Participação, inclusive quanto às regiões; restauração dos conselhos de representantes; incidência do ICM em minerais, energia elétrica e combustíveis.

A aceitação das modificações sugeridas viria deformar a unidade do Substitutivo e provocar distorções em pontos para cujo ajustamento foram feitas negociações que agora não podem ser desconsideradas. Todavia, podem ser admitidas, ainda que em parte, as sugestões sobre ICM, sobre privilégios da Fazenda Pública, sobre a participação das Regiões e sobre Sindicatos Patronais.

As modificações que se pretendem introduzir no campo das finanças públicas, relacionam-se com as atribuições do Banco do Brasil (artigo 159 §§ 1o. e 2o. da Emenda). A especificação até proposta é matéria de natureza tipicamente regulamentar, não se justificando sua inclusão no texto Constitucional.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:24435 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VALTER PEREIRA (PMDB/MS)

Texto:

Título VII - Da Tributação e do Orçamento
 Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional
 Seção III - Dos Impostos da União
 Dá nova redação ao § 1o., do Artigo 207, que
 passará a ter o seguinte enunciado:

"Art. 207 -

.....

§ 1o. - A alteração das alíquotas de impostos, taxas e contribuições somente poderá ser feita por lei.

Justificativa:

O que consta do projeto é um espírito autoritário, que precisa ser escoimado. É uma heresia pregar a redemocratização e seguir na trilha da hipertrofia do Poder Executivo. Esta emenda elimina o princípio autoritário de das ao Executivo o poder de decidir ao seu talento as alíquotas tributárias, transferindo esta faculdade para o foro competente que é o Poder Legislativo, mediante o instrumento apropriado, que é a Lei.

Parecer:

Esta Emenda objetiva dar nova redação ao §1o.do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que " A alteração das alíquotas de impostos, taxas e contribuições somente poderá ser feita por lei."

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:24466 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOAQUIM FRANCISCO (PFL/PE)

Texto:

Emenda Supressiva

Suprimir o inciso II do § 3o. do Art. 207

Justificativa:

Além de configurar instrumento de política econômica, passível de modificações, reduziria o volume global dos fundos de participação.

Parecer:

Esta Emenda visa a suprimir o item II do § 3o.do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) que estabelece que o IPI não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário adotado atualmente pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:24712 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

Texto:

Suprima-se o § 1o. do Artigo 207.

Justificativa:

Essa prerrogativa foi incluída entre os poderes do Executivo, depois da ditadura. Aumentar alíquotas, equivale, material e formalmente a elevar o tributo. E isto não pode ser matéria delegável pelo Congresso. Parece que os eminentes autores do Substitutivo se esqueceram das magistrais lições do grande tributarista brasileiro Geraldo Ataliba, dadas aqui mesmo nesta Assembleia Constituinte. Não será cedendo poderes que o Legislativo se fortalecerá.

Parecer:

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:24806 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

O § 1o. do art. 207 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei,

alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos

itens I, II deste artigo, bem como dos impostos relativos a operações de câmbio, compreendidos no item V".

Justificativa:

Exclui-se a permissibilidade da alteração da alíquota dos impostos sobre os produtos industrializados, operações e crédito, de seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários por se entender que não se configuraria nesses casos a situação emergencial que pode ocorrer em relação aos outros.

Vê-se que a situação emergencial que se admite como razão para alteração das alíquotas pelo Executivo é aquela decorrente de medidas que no decurso do ano fiscal venham a ser adotadas fora de nossas fronteiras, por países estrangeiros, fornecendo instrumentos de defesa imediata ao Poder Público.

Parecer:

Pretende, a Emenda, dar nova redação do § 1o.do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) facultando ao Executivo, "observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos enumerados nos itens I, II deste artigo, bem como dos impostos relativos a operações de câmbio, compreendidas no item V."

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:24807 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o item II do § 3o. do art. 207.

Justificativa:

O dispositivo a ser suprimido diz que o imposto sobre produtos industrializados não incidirá sobre os destinados à exportação.

Não gostaríamos de ver essa isenção constitucionalizada quando se trata de matéria mais própria de legislação ordinária.

Não podemos institucionalizar um benefício à exportação, quando, em determinada conjuntura, poderá haver necessidade de proteger o suprimento do mercado interno.

Parecer:

Esta Emenda visa a suprimir o item II do § 3o.do art.207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) que estabelece que o IPI não incide sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.

A proposta da Emenda, não se coaduna com o sistema tributário adotado atualmente pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:24808 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Acrescente-se parágrafo 4o. ao artigo 207 dispondo:

"As pessoas jurídicas não sofrerão a incidência do Imposto de Renda, o qual será sempre cobrado sobre os dividendos".

Justificativa:

Um País em desenvolvimento, que pretende uma distribuição de renda, não pode dar-se ao luxo de tributar os fatores de produção, praticamente isentando, como corre hoje, o resultado do capital, ou seja distribuído.

As pessoas jurídicas só podem dar três destinações aos seus lucros:

- 1ª) Reinvestimento: neste caso, contribuem, para o desenvolvimento do País, através da produção;
- 2ª) Pagar maiores salários: também neste caso, contribuem para o desenvolvimento do país, através do aumento do poder de consumo e tem o papel social de propiciar a melhoria da condição social do trabalhador;
- 3ª) Distribuição sob a forma de dividendos.

É nesse momento que o capitalista auferir o resultado do capital, podendo dar-lhe destinação alheia ao desenvolvimento da produção e à melhoria do nível de vida do trabalhador.

Parecer:

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário adotado atualmente pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:24876 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

Texto:

Suprima-se o item II, § 3o. do art. 207.

Justificativa:

A matéria não é constitucional. A isenção do IPI sobre produtos destinados à exportação é admissível, mas deve ser concedida por lei complementar, para não se tornar medida perene. As condições econômicas são extremamente mutáveis, para que se possa conceder isenção “ad perpetuum”, por via constitucional.

Parecer:

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário adotado atualmente pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:25080 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEOPOLDO BESSONE (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo a ser incluído: parágrafo 4o. do Artigo 207

Inclua-se no art. 207 o seguinte § 4o:

Art. 207 - Compete à União instituir impostos sobre:

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1o. -

§ 2o. -

I -

II -

§ 4o. - O imposto de que trata o Item V não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, referente ao disposto ao Item I do parágrafo 10 do Art. 272.

Justificativa:

A decisão de tributar as operações de curto prazo entre empresas industriais e comerciais, representa bitributação e alta penalização às pequenas empresas que mais operam neste sistema.

Parecer:

Esta Emenda intenta estabelecer nova redação ao § 3o. do art. 207 do Substitutivo do Relator no sentido de que o imposto sobre operações de créditos etc incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, referente ao disposto ao item I do Parágrafo 10.do art. 272."

A proposta da Emenda não coaduna com o sistema tributário atualmente adotado pelos Constituintes. Pela rejeição.

EMENDA:25083 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEOPOLDO BESSONE (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo a ser suprimido: parágrafo 4o. do artigo 207 (suprimido, no substitutivo, o parágrafo 4o).

Justificativa:

O dispositivo não é a matéria para ser inserida em texto Constitucional. Ademais, colide com o projeto que dispõe ser da Procuradoria Geral da União a competência para representar, judicialmente, o governo federal.

Parecer:

Não logramos captar a finalidade da emenda, uma vez que, o parágrafo referenciado não existe no Substitutivo anterior.

EMENDA:25459 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ ALBERTO RODRIGUES (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 207 do Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização item VI com a seguinte redação:

Artigo 207

VI - Patrimônio líquido das pessoas físicas.

Justificativa:

A criação do imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas representa um avanço na progressividade da incidência dos tributos no Brasil, à qual não pode fugir a Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

Esta Emenda tem por escopo incluir item VI ao art.207, do SUBSTITUTIVO do Relator, ao Projeto de Constituição, atribuindo à competência da União instituir imposto sobre o patrimônio líquido das

pessoas físicas.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:25481 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 1o. do art. 207 do Projeto de Constituição.

Justificativa:

O parágrafo que esta emenda deseja eliminar advém do regime autoritário, permitindo que o Executivo altere as alíquotas dos impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados, aditando o Projeto ainda o imposto sobre crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários. A previsão de condições e limites a serem estabelecidas em lei atenuam, mas não elidem o desvirtuamento legislativo.

Não convence a alagada necessidade de conjuntura econômica. Os países democráticos também enfrentam problemas conjunturais, mas lá o Executivo não recebe autoridade para alterar os impostos. Na verdade, a faculdade incentiva a improvisação e desorganiza e produção e o comércio, conforme demonstram as manipulações nas alíquotas do IPI do empréstimo compulsório, nos anos de 1986 e 1987.

A alteração de alíquotas tributárias em gabinetes fechados ainda abre possibilidades para a corrupção, enquanto que no Parlamento o exame e as discussões são publicados.

De resto, em caso de urgência o Executivo pode solicitar que o Projeto de Lei seja votado pelo Congresso Nacional no curto tempo de 90 (noventa) dias (Art. 96, § 2º).

Parecer:

Esta Emenda objetiva a supressão do § 1o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) que permite ao Executivo alterar as alíquotas dos impostos das alíneas I, II, IV e V deste artigo.

A proposta da Emenda, não se coaduna com o sistema tributário atualmente adotados pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:25620 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

Texto:

Suprima-se o § 1o. do art. 207

Justificativa:

Deve sempre haver a prévia manifestação legislativa relativamente aos impostos a serem suportados pela população. O poder concedido pelo citado § 1º é resquício autoritário da ditadura que a Nova República banuiu deste País.

Parecer:

Esta Emenda objetiva a supressão do § 1o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) que permite ao Executivo alterar as alíquotas dos impostos das alíneas I, II, IV e V deste artigo.

A proposta da Emenda, não se coaduna com o sistema tributário atualmente adotados pelos

Constituintes.
Pela rejeição.

EMENDA:25744 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRIO ASSAD (PFL/MG)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Acrescenta ao Art. 207 o item VI e altera o § 1o.

Art. 207

V.....

VI - produção importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos utilizados nos meios de transportes.

Parágrafo 4o. - O imposto de que trata o item

VI só incidirá uma vez sobre cada uma dessas

operações, que não estarão sujeitas a quaisquer outros tributos.

§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas

as condições limites estabelecidos em Lei, alterar

as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I,

II, IV, V e VI deste artigo.

Justificativa:

Considerado que o sistema viário nacional foi construído à custa de enormes investimentos e sacrifícios, é de fundamental importância que se garanta os recursos indispensáveis à conservação desse patrimônio que vem sendo gradativamente dilapidado pela falta de serviços de conservação e manutenção em época oportuna. Consideramos que a receita mais adequada à vinculação com o setor e transportes é exatamente aquela oriunda dos combustíveis automotores e lubrificantes, uma vez que seu consumo é diretamente proporcional à solicitação do sistema viário e, portanto, aos investimentos para a conservação da rede.

Foi graças a vinculação que houve à época do IUCLG que foi possível a construção desse imenso patrimônio que começou a atrofiar e deteriorar quando foi extinto.

Além da conservação, que é prioritária, temos ainda a necessidade de ampliação da rede.

Parecer:

Pretende, a Emenda, a distribuição, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos gasosos.

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1)

Transporte; 2) Comunicações; 3) lubrificantes e combustíveis; 4) Energia Elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao Sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:25800 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao artigo 207, o parágrafo 4o. com o seguinte texto:

§ 4o. Os contribuintes do Imposto previsto no item III, pessoas físicas, poderão deduzir, em suas declarações, as despesas efetuadas com habitação, educação, saúde, alimentação e transporte, próprio e de seus dependentes, na forma que a lei estabelecer.

Justificativa:

Nos países adiantados e civilizados, todas as despesas feitas pelo contribuinte devem ser consideradas, desde que documentadas, não se justificando os limites máximos estabelecidos, totalmente da realidade.

Parecer:

Esta Emenda intenta acrescentar § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) determinando que "Os contribuintes do Imposto previsto no item III, pessoas físicas, poderão deduzir, em suas declarações, as despesas efetuadas com habitação, educação, saúde, alimentação, transporte próprios e de seus dependentes, na forma que a lei estabelecer". Evidentemente, trata-se de matéria que deve, constar de legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:25802 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva

Substitua-se o inciso III do artigo 207 por:

"III - renda ou proventos acima de 10 salários mínimos"

Justificativa:

Não se pode aceitar a pesada Tributação que tem onerado os rendimentos do trabalho. Impõe-se que esses rendimentos, quando de pequena monta sejam isentos de Tributação. Não se diga que haverá prejuízo irreparável para o erário público, pois esse numerário retornará aos cofres da Nação na forma de impostos indiretos, com o aumento de consumo, exigido aumento da produção, investimentos na indústria, comércio e a agricultura, enfim no desenvolvimento da economia sem exercer pressão sobre a classe média baixa que é a mais atingida pelas medidas econômicas de contenção e tributação.

Parecer:

Pretende, a Emenda, objetiva substituir a redação do item III do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que compete à União instituir impostos sobre "renda ou proventos acima de 10 salários mínimos".

É evidente que se trata de matéria que deve constar em legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:25847 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Incluir no § 3o. do Art. 207 do Substitutivo ao Projeto de Constituição o seguinte item:

III - não incidirá sobre máquinas, equipamentos e veículos adquiridos pelo Poder Público.

Justificativa:

A emenda visa criar imunidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre máquinas, veículos e equipamentos adquiridos pelo Poder Público, como forma de baratear seus custos e consequentemente permitir que as diversas esferas da Administração possam ampliar seus equipamentos e o volume de serviços à população.

Parecer:

Esta Emenda objetiva que o IPI "não incidirá sobre máquinas, equipamentos e veículos adquiridos pelo Poder Público."

A coerência do sistema tributário adotado pelos Constituintes torna a concessão de tratamento fiscal privilegiado.

Pela rejeição

EMENDA:26074 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

Suprima-se o § 1o. do art. 207 do Projeto de Constituição.

Justificativa:

O parágrafo que esta emenda deseja eliminar advém do regime autoritário, permitindo que o Executivo altere as alíquotas dos impostos sobre importação, produtos industrializados, aditando o Projeto ainda o imposto sobre crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários. A previsão de condições e limites a serem estabelecidas em lei atenuam, mas não elidem o desvirtuamento legislativo. Não convence a alegada necessidade de conjuntura econômica. Os países democráticos também enfrentam problemas conjunturais, mas lá o Executivo não recebe autoridade para alterar os impostos. Na verdade, a faculdade incentiva a improvisação e desorganiza a produção e o comércio, conforme demonstram as manipulações nas alíquotas do IPI e do empréstimo compulsório, nos anos de 1986 e 1987.

A alteração de alíquotas tributárias em gabinetes fechados ainda abre possibilidades para a corrupção, enquanto que no Parlamento o exame e as discussões são públicos.

De resto, em caso de urgência o Executivo pode solicitar que o projeto de lei seja votado pelo Congresso Nacional no curto tempo de 90 dias (art. 96, § 2º).

Parecer:

Esta Emenda objetiva a supressão do § 1o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) que permite ao Executivo alterar as alíquotas dos impostos das alíneas I, II, IV e V deste artigo.

A proposta da Emenda, não se coaduna com o sistema tributário atualmente adotados pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:26076 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

Suprima-se, no parágrafo único do art. 202.

"os itens I, II, IV e V do art. 207".

Justificativa:

Citado parágrafo repete inovação feita pelo regime autoritário, de alterar, no curso do exercício, as alíquotas dos impostos de importação, exportação e produtos industrializados, e surpreendentemente, ainda acrescenta o imposto sobre crédito, câmbio seguro e título ou valores mobiliários.

A invocação de necessidades conjunturais não convence constituído na verdade improvisações que desorganizam a produção o comércio e os negócios, como demonstram as elevações e diminuições de IPI e de empréstimos compulsórios em 1986 e 1987. As empresas ficam tolhidas em seus programas de produção e de venda, e o próprio Poder Legislativo deixa de destinar os recursos advindos de aumentos de impostos após decretado o orçamento.

Trata-se de violação das garantias dos contribuintes nos Países Democráticos.

Só impostos decretados por motivo de guerra cabe a exceção, por sua própria necessidade imperiosa.

Parecer:

O exercício da política de comércio exterior, através do controle exercido pelos impostos de importação e de exportação, e o disciplinamento do consumo interno, por meio do controle exercido pela incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim como do mercado financeiro, pelo imposto sobre operações financeiras, são atividades que o Governo Federal só pode realizar com eficiência, se for mantida a sua faculdade de proceder a alterações nas alíquotas dos referidos impostos. A alteração proposta na Emenda, portanto, comprometeria o desenvolvimento eficaz das referidas atividades.

Pela rejeição

EMENDA:26550 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JALLES FONTOURA (PFL/GO)

Texto:

MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso II do parágrafo 3o. do artigo 207, conforme seguinte redação:

Art. 207 - Compete à União instituir impostos sobre:

§ 3o. - O imposto de que trata o item IV:

II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior e sobre a energia elétrica gerada e transmitida para consumo próprio.

Justificativa:

Objetiva-se com a emenda proposta atender às peculiaridades da geração e transmissão de energia elétrica que poderiam colocar o auto-produtor de energia numa situação tributária mais gravosa do que qualquer outro produtor de outros bens para consumo próprio, que nada pagam de IPI.

Parecer:

Pretende, a Emenda, modificar a redação do item II do §3o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (projeto de Constituição) estabelecendo a não-incidência do IPI também "sobre a energia elétrica gerada e transmitida para consumo próprio"

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e combustíveis; 4) Energia elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estado e do Distrito Federal, que passariam a receber as receitas deste impostos (1 a 6, supramencionadas).

Pela rejeição.

EMENDA:26768 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Título VII, Artigo 207,

Parágrafo 3o, inciso I

Adite-se após a expressão "será seletivo", a expressão "em função da essencialidade do produto".

Justificativa:

O imposto sobre produtos industrializados, por sua natureza de tributo indireto necessita obrigatoriamente, se seletivo em função da essencialidade dos tributos.

Trata-se portanto, de norma indutora de justiça fiscal e princípio básico de defesa do contribuinte.

Parecer:

A norma que a Emenda pretende inserir no texto constitucional já consta do art. 208 do SUBSTITUTIVO do Relator (projeto de Constituição).

Pela prejudicialidade.

EMENDA:26859 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 207

Adite-se ao Art. 207, mais um § com a seguinte redação:

O imposto que trata o Item III não incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensões, limitada a não incidência, considerados os proventos globais por pessoa, ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Justificativa:

O cidadão aposentado já prestou a sociedade, ao longo de sua vida a participação de seu esforço e de seu trabalho. Ao acaso da vida os proventos que recebe à título de aposentadoria não podem ser diminuídos pela incidência de impostos direitos sob pena de desfigurar o próprio objetivo do instituto da aposentadoria.

De outro lado seja por tempo de serviço ou invalidez, sofrem perda real de capacidade de gerar outras rendas que venham a suprir suas necessidades maiores no fim de suas existências.

Na velhice ou na doença o homem deve ser premiado pelo muito que fez a sociedade e não punido com a incidência de impostos.

Parecer:

Esta Emenda acrescenta § ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) determinando que não incidirá imposto de renda "sobre os proventos de aposentadoria e pensões, limitada a não incidência, considerados os proventos globais por pessoa, ao valor, correspondente a 20 salários mínimos".

É evidente que se trata de matéria que deve constar em legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:27110 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 207, § 3o., II

Suprima-se o Item II do Parágrafo 3o. do

Artigo 207.

Justificativa:

A não incidência do imposto sobre produtos industrializados destinados ao exterior, constitui mecanismo de política econômica de incentivo fiscal para promoção de exportações. Portanto, medida de caráter transitória que não deve ser perpetuada pelo texto constitucional. Em caso de necessidade futura de supressão, seria obrigatório a aprovação de Emenda à Constituição. Ademais, essa determinação reduz a receita tributária federal, onerando o Tesouro Nacional e, também, subtraindo recursos dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios e para o financiamento de investimentos nas Regiões Norte e Nordeste, afetando, negativamente, os objetivos do desenvolvimento regional do País.

Parecer:

Esta Emenda intenta suprimir o item II do § 3o. do art.207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) tirando da não-incidência do IPI os produtos industrializados destinados ao exterior. A presente Emenda, contudo, contraria o sistema tributário nacional adotado atualmente pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:27127 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO BRITTO (PMDB/RS)

Texto:

Acrescente-se o parágrafo 4o. ao artigo 207, passando o disposto no inciso I do parágrafo 8o. do artigo 209 a constituir a alínea "a" do mesmo inciso, acrescentando-se a ele a alínea "b", com a seguinte redação:

Art. 207 -

§ 4o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere a letra "b" do item I do parágrafo 8o. do artigo 209.

Art. 209 -

§ 8o. -

I - Incidirá:

- a) sobre a entrada de mercadoria importada do Exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País;
- b) sobre operações de crédito, quando relativas a circulação de mercadorias e a prestação de serviços realizadas para consumidor final.

Justificativa:

Sugere-se que no fornecimento de crédito direto ao consumidor final incida o imposto estadual, eliminando-se, assim, discriminação hoje existente, em face da legislação complementar e do atual

sistema tributário, que detrima os pequenos lojistas em benefício das grandes redes de lojas que possuem financeiras próprias. Estas últimas levam uma grande vantagem na competição, uma vez que, nas vendas a prestação, sendo o crédito fornecido por uma empresa interdependente, sobre os encargos financeiros, incide apenas o imposto federal sobre operações de crédito, cujas alíquotas são inferiores a do imposto estadual. Já que pequenas lojas que financiam com capital de giro próprio as vendas em crédito, são obrigadas a pagar o imposto estadual sobre o valor total do contrato, uma vez que a respectiva base de cálculo é o valor da operação, ou seja o preço cobrado do consumidor.

Uma alternativa seria reduzir-se a incidência do ICM nas vendas a prestação, mas estaria sendo aberta uma porta enorme para a sonegação do imposto estadual, pois não há controle sobre o custo dos encargos financeiros, principalmente em épocas de inflação elevada.

Visando eliminar essa distorção, propõe-se que o imposto em questão incida também sobre o crédito direto ao consumidor, cabendo a lei complementar, que regulará os conflitos de competência, disciplinar a matéria, de sorte a compatibilizar com a do imposto federal de que trata o item V do artigo 207.

Parecer:

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:27188 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GIL CÉSAR (PMDB/MG)

Texto:

Proposta de Inclusão

Art. 207 - Compete à União instituir imposto sobre...

§ 4o. - Fica mantido o Imposto Único Sobre Minerais, cujas alíquotas e iguais cotas - partes para os Estados e Municípios serão estabelecidas por resolução do Senado da República, aprovada por dois terços de seus membros.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Pretende, a Emenda, transferir de competência dos Estados e do Distrito Federal para a União o Imposto sobre Minerais.

Assim, esta Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário nacional adotado pelo SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) quanto às receitas tributárias a serem arrecadadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Pela rejeição.

EMENDA:27798 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 1o., do art. 207, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição:

"§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas

as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I e II deste artigo."

Justificativa:

Não há razões para se permitir ressalvas no princípio da estrita legalidade tributária, salvo com referência aos impostos de importação e de exportação, que, mais do que fontes de produção de receita, são instrumentos de política de comércio exterior.

Se a União pode mexer nas alíquotas do IPI e do ISOF, por quê os Estados não podem manejar da mesma maneira o ICM?

Alíquota é base de cálculo, salvo raríssimas exceções. Devem ser objeto de lei, como, aliás, ocorre em todo e qualquer país civilizado.

Parecer:

Esta Emenda objetiva suprimir do § 1o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) os itens IV e V, respectivamente, IPI e imposto sobre operações de crédito etc, da faculdade do Poder Executivo alterar as alíquotas.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:27805 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RAUL BELÉM (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Acrescenta ao Art. 207 o item VI e altera o § 1o.

Art. 207 -

V -

VI - produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos utilizados nos meios de transportes.

O imposto de que trata esse item só incidirá uma vez sobre cada uma dessas operações, que não estarão sujeitas a quaisquer outros tributos.

§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em Lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV, V e VI deste artigo.

Justificativa:

Considerando que o sistema viário nacional foi construído à custa de enormes investimentos e sacrifícios, é de fundamental importância que se garanta os recursos indispensáveis à conservação desse patrimônio que vem sendo gradativamente dilapidado pela falta de serviços de conservação e manipulação em época oportuna. Consideramos que a receita mais adequada à vinculação com o setor de transportes é exatamente aquela oriunda proporcional à solicitação do sistema viário e, portanto, aos investimentos para a conservação de rede.

Foi graças a vinculação que houve à época do IUCLG que foi possível a construção desse imenso patrimônio, que começou a atrofiar a deteriorar quando foi extinto.

Além da conservação, que é prioritária, temos ainda a necessidade de ampliação da rede.

Parecer:

Pretende, a Emenda, acrescentar item VI do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) atribuindo competência à União para instituir impostos sobre "produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos utilizados nos meios de transportes".

A presente Emenda, contudo, contraria o sistema tributário adotado pelos Constituintes, que vem

sido mantido desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões Temáticas.
Pela rejeição.

EMENDA:27984 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 1o., do art. 207, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição:

"§ 1o.- É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I e II deste artigo."

Justificativa:

Não há razões para se permitir ressalvas no princípio da estrita legalidade tributária, salvo com referência aos impostos de importação e de exportação, que, mais do que fontes de produção de receita, são instrumentos de política de comércio exterior.

Se a União pode mexer nas alíquotas do IPI e do ISOF, por quê os Estados não podem manejar da mesma maneira o ICM?

Alíquota é base de cálculo, salvo raríssimas exceções. Devem ser objeto de lei, como, aliás, ocorre em todo e qualquer país civilizado.

Parecer:

Esta Emenda objetiva suprimir do § 1o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) os itens IV e V, respectivamente, IPI e imposto sobre operações de crédito etc, da faculdade do Poder Executivo alterar as alíquotas.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:28034 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MILTON REIS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Dispositivo Emendado: Acrescenta ao Art. 207 o item VI e altera o § 1o.

Art. 207 -

V -

VI - produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos utilizados nos meios de transportes.

Parágrafo 4o. - O imposto de que trata esse item só incidirá uma vez sobre cada uma dessas operações, que não estarão sujeitas a quaisquer outros tributos.

§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV, V e VI deste artigo.

Justificativa:

Considerando que o sistema viário nacional foi construído à custa de enormes investimentos e sacrifícios, é de fundamental importância que se garanta os recursos indispensáveis à conservação desse patrimônio que vem sendo gradativamente dilapidado pela falta de serviços de conservação e manipulação em época oportuna. Consideramos que a receita mais adequada à vinculação com o setor de transportes é exatamente aquela oriunda proporcional à solicitação do sistema viário e, portanto, aos investimentos para a conservação de rede.

Foi graças a vinculação que houve à época do IUCLG que foi possível a construção desse imenso patrimônio, que começou a atrofiar a deteriorar quando foi extinto.

Além da conservação, que é prioritária, temos ainda a necessidade de ampliação da rede.

Parecer:

Pretende, a Emenda, a distribuição, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos gasosos.

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) lubrificantes e combustíveis; 4) Energia Elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao Sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:28172 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RENATO JOHNSON (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 1o, do art. 207, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição:

"§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I e II deste artigo".

Justificativa:

Não há razões para se permitir ressalvas no princípio da estrita legalidade tributária, salvo com referência aos impostos de impostação e de exportação, que, mais do que fontes de produção de receita, são instrumentos de política de comércio exterior.

Se a União pode mexer nas alíquotas do IPI e do ISOF, por quê os Estados não podem manejar da mesma maneira o ICM?

Alíquotas é base de cálculo, salvo raríssimas exceções. Devem ser objeto de lei, como, aliás, ocorre em todo e qualquer país civilizado.

Parecer:

Esta Emenda objetiva suprimir do § 1o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) os itens IV e V, respectivamente, IPI e imposto sobre operações de crédito etc, da faculdade do Poder Executivo alterar as alíquotas.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:28276 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSE CARLOS VASCONCELOS (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Aditiva ao Art. 207 do Substitutivo do Projeto de Constituição.
Acrescente-se § ... ao Art. 207.

§ ... - O imposto de que trata o item III, nele compreendidos os adicionais e acréscimos, quando devido por pessoa jurídica, sob a forma de incentivo fiscal, deverá ser destinado a subscrição de quotas de Fundo Público de investimento do Norte e Nordeste, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico-social dessas regiões, na forma e proporção que a Lei Ordinária determinar.

Justificativa:

O imposto de Renda é um tributo que tem como função supletiva, a redistribuição de renda entre pessoas. Cobrando mais dos que mais ganham e empregando os recursos em obras e serviços públicos que atingem todos indiscriminadamente. O IR, além de ser fonte de recursos para o Erário Público, tem uma função redistributivista. Assim, só se justifica a isenção de parcela do mesmo se for com a finalidade de diminuir as diferenças de renda entre pessoas ou entre regiões do País.

O dispositivo legal, conhecido como Artigo 34, do 1º Plano Diretor da Sudene, que criou o incentivo fiscal, só o destinava a aplicações para criar empresas na região da Sudene. Tinha duas inovações: transferia recursos destinados a aplicação na infraestrutura para a economia e utilizava esses recursos para diminuir as divergências regionais. Em 1963 foi estendido às aplicações na área da Sudam.

Daí em diante começaram os desvirtuamentos. Em 1966 passou a ser aplicado no reflorestamento; no mesmo ano para a Embratur; em 1967, para a pesca; em 1970, cortaram-se 30% para criar o PIN; em 1971, diminuíram-se 20% para criar a Pro-terra; em 1974 a dedução ficou restrita a grandes contribuintes; em 1976, extinguiu-se a dedução para as empresas públicas (anos depois revogada); em 1979, criou-se um adicional de 5% ao IR não dedutível para o Incentivo Fiscal; em 1982 e 1983, permitiu-se a aplicação para a compra do Projeto Jari; em 1982, a parcela não dedutível passou de 5% para 10%; e finalmente, o Plano de Telefonia regional foi executado com recursos do incentivo fiscal, enquanto que no Brasil interior foram utilizados recursos do FTN.

Assim, o incentivo fiscal regional, que em 1983 participava com 100% do total do incentivo dedutível do Imposto de Renda, baixou para aproximadamente 35% do total, nos dias de hoje.

Nesses 25 anos o incentivo fiscal, à ordem da Sudene, por exemplo, totalizou 4,8 bilhões de dólares. Caso não tivesse havido os cortes sucessivos, totalizaria 28,3 bilhões de dólares. Comparando com os dez maiores projetos brasileiros incentivados (Tubarão, Cia Siderúrgica Nacional, Ferrovia do Aço, Cosipa, Itaipu, Carajás, Tucuruí, Programa Nuclear, Aço Minas e Telefonia), verifica-se que nesses últimos projetos estão sendo gastos 50 bilhões de dólares em 16 anos, ou seja, um investimento anual de 16,3 vezes maior.

É necessário retornar ao espírito inicial que motivou a criação do incentivo fiscal, permitindo a sua aplicação unicamente para permitir a diminuição das diferenças regionais.

Parecer:

Esta Emenda intenta acrescentar § ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que o imposto de renda devido por pessoa física, sob a forma de incentivo fiscal, deverá ser destinado a subscrição de quotas de Fundo Público de investimentos do Norte e Nordeste, na forma e proporção que a Lei Ordinária determinar.

Ressalte-se, contudo, que a coerência do sistema tributário adotado pelos Constituintes torna inviável a concessão de tratamento fiscal privilegiado.

Pela rejeição.

EMENDA:28663 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 207

Adite-se ao art. 207, do Substitutivo do

Relator, o seguinte parágrafo:

"§ 4o. - O imposto de que trata o item III não incidirá sobre a renda ou proventos equivalentes a dez vezes o valor do piso salarial nacional estabelecido em lei."

Justificativa:

Ao que se lê de outros dispositivos inseridos na seção III, do Capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional, foram lembrados pelos senhores Constituintes e declarados imunes do imposto respectivo, com inteira justiça, os casos do IPI na venda externas e as operações de crédito relativas à circulação de mercadoria, quando realizadas para consumidor final.

A presente emenda visa inserir no texto constitucional idêntica situação em favor do assalariado de baixa renda, enquadrado no limite de dez vezes o piso salarial fixado pela lei, o que, a nosso ver, não constituirá qualquer privilégio, ao contrário, protegerá aqueles trabalhadores de menor capacidade financeira, obedecendo objetivos sociais do Estado.

Parecer:

Esta Emenda adita § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (projeto de Constituição) estabelecendo que "O imposto de que trata o item III não incidirá sobre a renda ou proventos equivalentes a dez vezes o valor do piso salarial nacional estabelecido em lei".

É evidente que se trata de matéria que deve constar em legislação infraconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA:28750 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROSA PRATA (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA: dê-se ao art. : 207, mais um item que ficará assim redigido:

Art.: 207 -

VI - a propriedade territorial rural

§1º - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I,II,IV,V e VI, deste artigo.

§§ 2o. e 3o. -

§ 4o. - O imposto de que trata o item VI será progressivo em função do uso e exploração dos solos, não incidindo sobre pequenas glebas rurais, na forma conceituada em lei, quando seu proprietário ou ocupante a qualquer título as cultive só ou com sua família e não possua outro imóvel, admitida a ajuda eventual de terceiros.

Justificativa:

Desde a promulgação do Estatuto da Terra que a competência de instituir e arrecadar o imposto sobre as propriedades rurais ficou sob responsabilidade da União, possibilitando, com isso, a organização do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais e uma conseqüente forma homogênea de tributação, permitindo, inclusive, aumento nas arrecadações municipais.

Passando esta tributação aos Estados, será necessário a adoção de mais uma obrigatoriedade cadastral – de fins exclusivamente tributários -, além do que concorrerá para a progressiva desorganização do atual cadastro de imóveis rurais mantido pelo INCRA. Ademais, ficarão a cargo de cada Estado a fixação das taxas e forma de cobrança, agravando as já detectadas disparidades regionais.

Recomenda-se, contudo, que não ocorram outros cortes nas receitas municipais, dividindo-se o produto da arrecadação do ITR com os respectivos Estados.

Parecer:

A pretensão desta Emenda transferindo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural da competência dos Estados e do Distrito Federal para a competência da União, realmente servirá melhor como instrumento da reforma agrária.

Pela aprovação.

EMENDA:28922 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

Texto:

No Título VII, Capítulo I, acrescente-se o seguinte inciso VI e parágrafo 3o. no artigo 207 do Projeto, suprimindo-se o inciso I e parágrafo 2o. do art. 209 e o inciso II do art. 211:

"Art. 207 -

.....

VII - propriedade territorial rural;

.....

§ 4o. - O imposto de que trata o inciso VI não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal. Nos casos de incidência as alíquotas serão fixadas de forma a desestimular a formação de latifúndios e a manutenção de propriedades improdutivas."

Justificativa:

O imposto sobre a propriedade territorial rural constitui elemento básico à reformulação da estrutura fundiária do País, enquanto instrumento indispensável à organização, manutenção e atualização do cadastro de contribuintes e de imóveis.

No momento em que se discute, no âmbito da Constituinte, um modelo factível de Reforma Agrária, não é aconselhável alterar a competência sobre esse imposto, atualmente da União, para a dos Estados e Distrito Federal, como prevista no Projeto da Comissão de Sistematização. A fragmentação do lançamento e arrecadação do ITR comprometeria a unidade de sua sistemática, a certeza e pontualidade no levantamento dos seus dados, afora o perigo de, em algumas unidades da Federação, poderem ocorrer influência do poder da terra junto ao poder político, distorcendo a análise da realidade, que há de seguir critérios e orientação técnica os mais isentos.

Parecer:

A pretensão desta Emenda transferindo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural da competência dos Estados e do Distrito Federal para a competência da União, realmente servirá melhor como instrumento da reforma agrária.

Pela aprovação.

EMENDA:29114 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DOMINGOS JUVENIL (PMDB/PA)

Texto:

Acrescente-se o parágrafo § 4º ao artigo 207, passando o disposto no inciso I do parágrafo 8o. do artigo 209 a construir a alínea "a" do mesmo inciso, acrescentando-se a ele a alínea "b", com a seguinte redação:

Art. 207 -

§ 4o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere a letra "b" do Item I do parágrafo 8o. do artigo 209.

Art. 209 -

§ 8o. -

I - incidirá:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do Exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior quando destinado a estabelecimento situado no País;

b) sobre operações de crédito, quando relativas a circulação de mercadorias e a prestação de serviços realizadas para consumidor final.

Justificativa:

Sugere-se que no fornecimento de crédito direto ao consumidor final incida o imposto estadual, eliminando-se, assim, discriminação hoje existente, em face da legislação complementar e do atual sistema tributário, que detrimenta os pequenos lojistas em benefício das grandes redes de lojas que possuem financeiras próprias. Estas últimas levam uma grande vantagem na competição, uma vez quem nas vendas a prestação, sendo o crédito fornecido por uma empresa interdependente, sobre os encargos financeiros, incide apenas o imposto federal sobre operações de crédito, cujas alíquotas são inferiores a do imposto estadual. Já que pequenas lojas que financiam com capital de giro próprio as vendas em crediário, são obrigadas a pagar o imposto estadual sobre o valor total do contrato, uma vez que a respectiva base de cálculo é o valor da operação, ou seja o preço cobrado do consumidor.

Uma alternativa seria reduzir-se a incidência do ICM nas vendas a prestação, mas estaria sendo aberta uma porta enorme para a sonegação do imposto estadual, pois não há controle sobre o custo dos encargos financeiros, principalmente em épocas de inflação elevada.

Visando eliminar essa distorção, propõe-se que o imposto em questão incida também sobre o crédito direto ao consumidor, cabendo a lei complementar, que regulará os conflitos de competência, disciplinar a matéria, de sorte a compatibilizar com a do imposto federal de que trata o item V do artigo 207.

Parecer:

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:29133 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização.
Acrescente-se ao artigo 207 um parágrafo 4o.,
com a seguinte redação:

Art. 207 -

§ 4o. - Os adicionais aos impostos de que trata este artigo terão vigência limitada a dois anos, e não serão considerados para efeito do cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nos itens I e II do artigo 213.

Justificativa:

A competência que se reconhece à União para instituir adicionais, temporárias e não partilháveis, visa a compensa-la em perda dos seguintes tributos:

- 1 - imposto único sobre lubrificantes e combustíveis
- 2 - imposto único sobre energia elétrica;
- 3 - imposto único sobre minerais do País;
- 4 - imposto sobre transportes;
- 5 - Imposto sobre serviços de comunicações.

Parecer:

Esta Emenda intenta acrescentar § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que "Os adicionais aos impostos de que trata este artigo terão vigência limitada a dois anos, e não serão considerados para efeito do cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nos itens I e II do artigo 213".

Evidentemente, trata-se de matéria que deve ser tratada em legislação infraconstitucional.
Pela rejeição.

EMENDA:29175 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva

Art. 207.

I a V - (...)

§ 1o. -

§ 2o. -

§ 3o. - Suprima-se

Justificativa:

A matéria versada no § 3º e seu item II, não é de cunho constitucional, mas sim, reflete oportunidade político-econômico momentâneo, devendo ser tratado por lei ordinária.

Quanto ao item I desse § 3º, por razões de técnica legislativa deve ser aditado ao item IV do art. 207, conforme emenda a ser apresentada.

Parecer:

Esta Emenda visa a suprimir o § 3o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) que estabelece, quanto ao IPI, que o mesmo é seletivo e não cumulativo e não incide sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário adotado atualmente pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:29187 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao item IV do art. 207, após o vocábulo "industrializado", o seguinte texto:

"que será seletivo e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores".

Justificativa:

O texto ora acrescido é o mesmo do item I, § 3º do art. 207, que foi proposta sua supressão total.

Parecer:

A norma que a Emenda pretende inserir no texto constitucional já consta do item I do § 3o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição). Pela prejudicialidade.

EMENDA:29866 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO COELHO (PFL/PE)

Texto:

Acrescente-se ao art. 207 o § 4o., com a seguinte redação:

"4o. - Na região definida em lei federal como do semiárido Nordeste, os impostos de competência da União serão cobrados, aos contribuintes ali domiciliados com uma redução de 50% sobre o valor estabelecido para o restante do território nacional".

Justificativa:

Não é necessário repisar mais uma vez que a região do semiárido Nordeste constitui um dos maiores bolsões de miséria do mundo.

Sua área corresponde a mais de 13% do território nacional, e a população que ali consegue sobreviver (com índice de mortalidade infantil de 34%) não possui a mínima capacidade contributiva. A proposição ora apresentada visa, portanto, dotar os poucos contribuintes daquela região de maior capacidade de investimento e reinvestimento, ao invés de se ficar mendigando esmolas do Governo. Do ponto de vista das finanças públicas federais, a medida quase nada representa, já que o arrecadado naquela área não compensa sequer a manutenção da máquina administrativa arrecadadora.

Professores de várias Universidades nordestinas, que estudaram a questão da capacidade contributiva dos habitantes do semiárido, chegaram a seguinte conclusão:

"A diferença de renda entre os 50% mais ricos da área nordestina chega a 1.600 vezes. E a comparação não pode ser feita com as 50% mais pobres, porque eles simplesmente não têm renda alguma no Nordeste, o que faria diferença ir ao infinito" (Nordestinos conviver com a seca)".

Secularmente, os Governos Federais que se sucederam prometem alocar recursos na região. Mas agem de modo contrário, sempre. É o que narra o mesmo estudo, e é do conhecimento de todos: "Não há notícia, no Brasil, de um governante despreocupado com o Nordeste e seus problemas. Dom Pedro dizem, chorou. E prometeu empenhar até a última joia da Coroa para resolver o problema da seca. Não empenhou e não resolveu. E, para que se tenha melhor ideia da atitude do Governo Central, basta dizer que, neste século, tudo o que foi gasto com ou contra a seca no Nordeste soma pouco mais de 10% do custo da Usina de Itaipu (a preços de 1982). "Nordestinos – Conviver com a seca).

A medida ora proposta representa um reconhecimento dessa miséria imensa e um gesto de boa vontade de Nação para com o Nordeste.

Parecer:

Esta Emenda acrescenta § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que no "semi-árido Nordestino os impostos de competência da União serão cobrados, aos contribuintes ali domiciliados, com uma redução de 50% sobre o valor estabelecido para o restante do território nacional".

A coerência do sistema tributário adotado pelos Constituintes torna inviável a concessão de tratamento fiscal privilegiado.

Pela rejeição.

EMENDA:29898 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

Texto:

Acrescente-se o parágrafo 4o. do artigo 207, passando o disposto no inciso I do parágrafo 8o. do artigo 209 a constituir a alínea "a" do mesmo inciso, acrescentando-se a ele a alínea "b", com a seguinte redação:

Art. 207 -

§ 4o. - O imposto que trata o item V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere a letra "b" do item I do parágrafo 8o. do artigo 209.

Art. 209 -

§ 8o. -

I - incidirá:

a) Sobre a entrada de mercadoria importada do Exterior por seu titular, inclusive quando se trata de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País;

b) sobre a operação de crédito, quando relativas a circulação de mercadoria e a prestação de serviço realizadas para consumidor final.

Justificativa:

Sugere-se que no fornecimento de crédito direto ao consumidor final incida o imposto estadual, eliminando-se, assim, discriminação hoje existente, em face da legislação complementar e do atual sistema tributário, que detrimenta os pequenos lojistas em benefício das grandes redes de lojas que possuem financeiras próprias. Estas últimas levam uma grande vantagem na competição, uma vez quem nas vendas a prestação, sendo o crédito fornecido por uma empresa interdependente, sobre os encargos financeiros, incide apenas o imposto federal sobre operações de crédito, cujas alíquotas são inferiores a do imposto estadual. Já que pequenas lojas que financiam com capital de giro próprio as vendas em crediário, são obrigadas a pagar o imposto estadual sobre o valor total do contrato, uma vez que a respectiva base de cálculo é o valor da operação, ou seja o preço cobrado do consumidor.

Uma alternativa seria reduzir-se a incidência do ICM nas vendas a prestação, mas estaria sendo aberta uma porta enorme para a sonegação do imposto estadual, pois não há controle sobre o custo dos encargos financeiros, principalmente em épocas de inflação elevada.

Visando eliminar essa distorção, propõe-se que o imposto em questão incida também sobre o crédito direto ao consumidor, cabendo a lei complementar, que regulará os conflitos de competência, disciplinar a matéria, de sorte a compatibilizar com a do imposto federal de que trata o item V do artigo 207.

Parecer:

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário atualmente adotado pelos Constituintes.
Pela rejeição.

EMENDA:29994 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EUNICE MICHILES (PFL/AM)

Texto:

Acrescente-se ao final do item III, do art. 207, do Substitutivo ao Projeto de Constituição, o seguinte: "salvo ajuda de custo, diárias pagas pelos cofres públicos e aposentadorias".

Justificativa:

Não temos no Brasil uma política social do idoso, o que se faz necessário devido ao aumento contínuo deste segmento da população. Falta uma política de ação social, previdenciária como no caso da aposentadoria onde o idoso faz o "bode expiatório" sacrificado para resolver a crise da Previdência Social. Nos parece justo, portanto, assegurar na futura Constituição que não recairão sobre os proventos dos aposentados, descontos de Imposto de Renda, como um mínimo de justiça a ser feita ao cidadão que contribuíram ao longo de sua vida, não só com impostos, mas com sua força de trabalho.

Parecer:

Esta Emenda acrescenta ao item III do art.207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) o seguinte: "salvo ajuda de custo, diárias pagas pelos cofres públicos e aposentadorias," estabelecendo isenções quanto ao imposto de renda. A presente Emenda, contudo, contraria o sistema tributário nacional adotado atualmente pelos Constituintes.
Pela rejeição.

EMENDA:30014 PARCIALMENTE APROV

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS SANT'ANNA (PMDB/BA)

Texto:

Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização
Acrescenta os itens VI, VII, VIII e IX, bem como os §§ 4o., 5o., 6o. e 7o. ao artigo 207.

"Art. 207.

VI - propriedade territorial rural.

VII - lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos;

VIII - energia elétrica; e

IX - minerais do País.

§ 4o. A União poderá instituir adicionais aos impostos de que trata este artigo.

§ 5o. Os adicionais instituídos com base no § 4o. terão vigência limitada a dois anos, e não serão considerados para efeito do cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nos itens I e II do art. 213".

§ 6o. Os impostos enumerados nos itens VII e VIII incidirão uma só vez sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos, e de energia elétrica, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

§ 7o. O imposto enumerado no item IX incidirá uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País relacionados em lei, observado o disposto na parte final do § 3o.

Justificativa:

O imposto sobre a propriedade territorial rural é pouco rentável e de difícil administração. Transferi-lo da competência da União para a dos Estados, além de não contribuir para o seu aperfeiçoamento, significa despojá-lo de sua melhor característica, a de instrumento de uma política nacional de combate ao latifúndio improdutivo.

Propõe-se, portanto, a manutenção desse imposto na competência da União, o que não obsta a transferência integral do produto de sua arrecadação aos Municípios, ou como se propõe no art. 212, II, do Projeto, aos Estados e Municípios, em partes iguais.

O art.30, item VIII, determina que os recursos minerais do subsolo e os potenciais de energia hidráulica sejam bens da União; o art.31, item XI, alínea “b”, estatui a competência da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica; o art.32, item XI, confere à União a competência para legislar sobre jazidas e minas; o art.234 fixa o monopólio da União quanto a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gases raros e gás natural, e a refinação do petróleo nacional e estrangeiro. Vale dizer, estão enfeixados na competência da União a propriedade dos minerais, combustíveis e recursos hídricos, bem como o aproveitamento e exploração desses insumos.

Dessa forma, é de lhe ser deferida a competência para instituição dos impostos únicos sobre Minerais, Combustíveis e Lubrificantes e Energia Elétrica, para que toda a formulação da política de utilização desses bens seja feita de forma unitária.

A permanência do poder de instituir impostos sobre minerais, energia elétrica e combustíveis e lubrificantes, na competência da União, se justifica por ser este o ente mais adequado para instituí-los. Com efeito, são produtos intimamente relacionados ao interesse nacional, por se constituírem insumos estratégicos, utilizados basicamente em todas as atividades produtivas nacionais. Por isso mesmo requerem um controle rigoroso sobre sua produção, distribuição e consumo, somente possível de ser exercido pela União.

Assim, a incidência de um imposto federal de caráter único (por incidir uma só vez sobre uma das operações econômicas, referidas, e por excluir qualquer outro tributo) sobre os combustíveis e lubrificantes é instrumento indispensável à implementação da política que confere à União o monopólio estatal sobre o petróleo, por permitir a esta a atuação e o controle integrais sobre o regime e a estrutura de preços dos derivados, o que envolve, inclusive o aspecto relativo ao comércio exterior, cuja legislação é da competência da União (art.32, VIII).

O imposto único, federal, sobre os minerais do País justifica-se porque cabe à União a condução da política de exploração e aproveitamento dos recursos do subsolo, o que envolve aspectos como fixação da política de investimentos e de preços praticados pelo setor, abrangendo, estes últimos, os preços internacionais.

As considerações a respeito do imposto único sobre energia elétrica são “mutatis mutandis”, as feitas sobre os impostos anteriormente citados. Em prol da permanência dos impostos únicos na competência da União deve ser observado que a esta deve ser reservado o tratamento e o disciplinamento, em nível nacional, das operações com esses insumos, principalmente por sua íntima conexão com o sistema geral de preços, o qual, por sua vez, é incisivamente influenciado pelos impostos indiretos.

A competência que se atribui à União para instituir adicionais, temporários e não partilháveis, visa a compensá-la em parte, da perda dos seguintes tributos:

- 1- Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis.
- 2- Imposto único sobre energia elétrica.
- 3- Imposto único sobre minerais do País.
- 4- Imposto sobre transportes.

5- Imposto sobre serviços de comunicação.

Parecer:

Pretende, a Emenda, transferir da competência dos Estados e do Distrito Federal para a União os impostos sobre:

- 1) propriedade territorial rural;
- 2) lubrificantes e combustíveis, líquidos e gasosos;
- 3) energia elétrica; e
- 4) minerais.

Apenas a transferência do IPTR para a competência da União se justifica, porquanto, servirá realmente melhor como instrumento da reforma agrária.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:30086 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: Item VI,
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte item VI ao Art. 207:

Art. 207 -

VI - imposto territorial rural, tendo como base de cálculo o valor venal da terra nua e sendo cobrado sob a forma de imposto único, proibida a diferenciação de alíquota e isenção, não podendo recair sobre o imóvel rural nenhum outro imposto federal, estadual ou municipal, bem como nenhuma contribuição de melhoria, vedada a incidência de qualquer imposto sobre a comercialização dos produtos agropecuários não transformados. A arrecadação do Imposto Territorial Rural será creditada ao respectivo Município.

Justificativa:

Visa, a presente emenda, fazer justiça aos nossos sacrificados ruralistas.

Parecer:

A pretensão desta Emenda transferindo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural da competência dos Estados e do Distrito Federal para a competência da União, realmente servirá melhor como instrumento da reforma agrária.

Pela aprovação.

EMENDA:30320 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

Texto:

Suprima-se o item I do art. 209 e acrescente-se o item VI ao art. 207:

VI - propriedade territorial rural;

Justificativa:

Sendo a reforma agrária de competência da União, convém entregar a essa mesma esfera de governo a administração desse imposto.

Parecer:

A pretensão desta Emenda transferindo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural da competência dos Estados e do Distrito Federal para a competência da União, realmente servirá melhor como instrumento da reforma agrária.

Pela aprovação.

EMENDA:30323 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

Texto:

Adicione-se o item VI do Art. 207:

"VI - patrimônio líquido das pessoas físicas."

Justificativa:

A criação de um tributo geral sobre o patrimônio das pessoas físicas constitui importante medida na busca de maior justiça fiscal e social. Além disto, pode ser fonte de estímulo para cobrança dos demais tributos sobre a propriedade (IPTU, IPVA, ITR...), hoje notoriamente mal utilizados, ao se instituir o sistema de crédito fiscal e induzir estados e municípios a efetivamente valerem-se de seus impostos sobre o capital, sob a pena destes recursos ficarem para a União e sem posterior transferência.

Parecer:

Esta Emenda tem por escopo incluir item VI ao art.207, do SUBSTITUTIVO do Relator, ao Projeto de Constituição, atribuindo à competência da União instituir imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:30327 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

Texto:

No Art. 207, parágrafo primeiro, do Substitutivo do Relator, substitua-se o termo Executivo por legislativo.

Justificativa:

Tradicionalmente é o Poder Legislativo, não o Executivo, que tem a faculdade, através de lei, de instituir, aumentar ou diminuir tributos. Tendo em vista que a alteração da alíquota configura alteração do valor do tributo, a possibilidade de fazê-lo deve ser deixada ao Legislativo.

Parecer:

Esta Emenda intenta substituir no § 1o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) a expressão "Executivo por Legislativo", sob a alegação de que tradicionalmente é do Poder Legislativo, não do Executivo, que tem a faculdade, através de lei, de instituir, aumentar ou diminuir tributos.

A presente Emenda, contudo, contraria o sistema tributário nacional adotado pelos Constituintes, que vem sendo mantido desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões Temáticas.

Pela rejeição.

EMENDA:30382 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Prevê recursos para o fundo Nacional de Reforma Agrária.

DISPOSITIVO EMENDADO

Acrescente-se, ao artigo 207, do Projeto de Constituição, o seguinte parágrafo:

Art. 207

.....

§ 4o. - Um por cento da arrecadação tributária da União será destinado ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Justificativa:

Apesar de instituído há vinte e três anos o Estatuto da Terra data de 1964 – o Fundo Nacional de Reforma Agrária não foi regulamentado, nem estão definidos os recursos necessários à sua implantação.

Sem recursos, orçamentariamente previsto, não será possível a realização das terras desapropriadas. É preciso, também, atender às despesas relacionadas com o assentamento dos trabalhadores rurais, beneficiados com a distribuição de glebas. Este é o objetivo da presente Emenda, que submetemos à consideração e exame dos nobres constituintes.

Parecer:

Pretende, esta Emenda, acrescentar § ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que "Um por cento da arrecadação tributária da União será destinado ao Fundo Nacional de Reforma Agrária".

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário adotado atualmente pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:30386 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Substitutiva

Altera a redação do inciso III do artigo 207.

Dispositivo Emendado

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 207 do Projeto de Constituição.

"Art. 207 -

.....

"III - renda e proventos de qualquer natureza vedado privilégios e exceções;"

Justificativa:

Os privilégios hoje concedidos em matéria de justiça fiscal a alguns brasileiros, onde se incluem os militares e, lamentavelmente, até mesmo os parlamentares, são discriminações odiosas contra a população, que não desfruta de qualquer regalia, mesmo ganhando salários infinitamente inferiores.

Parecer:

Esta Emenda intenta nova redação para o item III do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) vedando, quanto à cobrança do imposto de renda e proventos de qualquer

natureza, "privilégios e exceções".

A norma que a Emenda pretende inserir no texto constitucional já consta do § 2o. do referido art. 207. Pela prejudicialidade.

EMENDA:30799 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BOCAYUVA CUNHA (PDT/RJ)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 207

Inclua-se no Parágrafo 2o. do Art. 207.

§ 2o. - ... Porém só incidirá sobre os

proventos da aposentadoria nos termos do parágrafo

3o. do Art. 265.

Justificativa:

Proventos os há de muitas espécies. Com a mesma designação, as mais variadas fontes de proventos de valores os mais díspares. A aposentadoria não é mais, em nossos dias, um mero favor. É necessário, imprescindível mesmo, que se poupe o aposentado a um empobrecimento progressivo e inexorável que lhes tisne os últimos dias da existência. Sem a indexação presa por sua natureza ao salário mínimo de cada região e sem a preservação dos quantitativos com o que o aposentado possa regularmente contar, gera-se em torno da velhice o desespero de quem gastou toda a sua maturidade em proveito da coletividade, da geração de riquezas e do engrandecimento da Pátria.

Parecer:

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:30822 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Aditiva ao Substitutivo do Relator

Título VII da Tributação - Capítulo I

Seção III

Artigo 207 - Acrescente-se:

- Propriedade Territorial Rural.

Justificativa:

Mesmo o retrógado anteprojeto da Comissão da Ordem Econômica reconhece que a reforma agrária é da competência da União (Art.246).

Acresce, que é da competência da União legislar sobre direito agrário e desapropriação (Art.32, III).

Os títulos da dívida agrária têm sido e serão na nova Lei Maior da emissão da União.

A desapropriação por sinal deverá ser de competência do Primeiro Ministro (Art.246).

Assim não tem sentido atribuir aos Estados o Imposto Territorial Rural, que deve permanecer na competência da União.

A presente emenda decorre da emenda correlata que busca a supressão do Artigo 209, nº I, transferindo assim o Imposto Territorial Rural para a competência da União, onde sempre esteve.

Parecer:

A pretensão desta Emenda transferindo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural da

competência dos Estados e do Distrito Federal para a competência da União, realmente servirá melhor como instrumento da reforma agrária.
Pela aprovação.

EMENDA:30823 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Aditiva ao Substitutivo do Relator
Título VII - da Tributação - Capítulo I - Seção I
Acrescente-se ao Artigo 207

§ 4o. - O imposto de renda, que será progressivo, poderá ser arbitrado pelos sinais exteriores de riqueza do seu detentor ou proprietário e será cobrado sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive: remuneração ou vencimentos superiores a vinte salários mínimos, subsídios, soldos e gratificações.

§ 5o. - São revogados todas as normas que concedam a qualquer título diferenças e reduções do imposto de renda em função da profissão do contribuinte ou denominação dos rendimentos.

Justificativa:

A norma de isonomia deve ser aplicada basicamente na cobrança dos impostos diretos, restabelecendo a Assembleia Nacional Constituinte igualdade a igualdade perante a lei de todos os contribuintes.

Parecer:

A norma que a Emenda pretende inserir no texto constitucional já consta do §2o.do art.207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição).
Pela rejeição.

EMENDA:31100 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 207 o item VI, o § IV, bem como o § 1o. o item VI, ficando os mesmos com a seguinte redação:

Art. 207 -

V -

VI - Produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos utilizados nos meios de transportes.

§ 1o. - É facultado ao executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar a alíquota dos impostos enumerados nos itens I, II, IV, V e VI deste artigo.

§ II -

§ III -

§ IV - O imposto de que trata este item só incidirá uma vez, sobre cada uma das operações constantes do item 6, que não estarão sujeitos à quaisquer outros tributos.

Justificativa:

A nossa proposta visa reestruturar o sistema viário de transportes em nosso País. É preciso obter recursos para os órgãos competentes, a fim de que estes possam recuperar as nossas estradas que se encontram em péssimo estado de conservação e também para que novas possam ser construídas interligando os vários pontos de nosso País, facilitando e reduzindo o custo da mercadoria de consumo entre outras coisas.

Parecer:

Pretende, a Emenda, a distribuição, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos gasosos.

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) lubrificantes e combustíveis; 4) Energia Elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao Sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:31445 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se ao item II do § 3o. do Art. 207 a seguinte redação:

"II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e energia elétrica."

Justificativa:

A emenda inclui entre os produtos não sujeitos à incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os lubrificantes, os combustíveis líquidos e gasosos e a energia elétrica. Esses produtos, como se sabe, estão hoje sujeitos a um imposto único, de competência federal. No sistema do Projeto, passarão a ser tributados pelo imposto estadual (imposto sobre mercadorias e serviços – ICMS).

A ideia básica da emenda é evitar a dupla tributação pelo imposto federal e pelo estadual – dos produtos acima especificados, de modo que fiquem sujeitos unicamente ao ICMS. A concorrência do IPI na comercialização desses bens reduziria a base imponible dos Estados, pelo acúmulo da carga tributária, anulando em parte o objetivo do Projeto, que era reforçar as finanças estaduais.

Parecer:

Pretende, a Emenda, alterar a redação do item II do § 3o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição), incluindo os combustíveis líquidos e gasosos e energia elétrica na não-incidência do IPI.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:31548 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 1o, do art. 207, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição:

"§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I e II deste artigo."

Justificativa:

Não há razões para se permitir ressalvas no princípio da estrita legalidade tributária, salvo com referência aos impostos de importação e de exportação, que, mais do que fontes de produção de receita, são instrumentos de política de comércio exterior.

Se a União pode mexer nas alíquotas do IPI e do ISOF, por quê os Estados não podem manejar da mesma maneira o ICM?

Alíquotas é base de cálculo, salvo raríssimas exceções. Devem ser objeto de lei, como, aliás, ocorre em todo e qualquer país civilizado.

Parecer:

Esta Emenda objetiva suprimir do § 1o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) os itens IV e V, respectivamente, IPI e imposto sobre operações de crédito etc, da faculdade do Poder Executivo alterar as alíquotas.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:31586 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Eliminem-se os seguintes dispositivos do Sistema Tributário: Art. - 206 (inócuo); §§ 2o. (inócuo) e 3o, item I do artigo 207; §§ 2o. (inócuo). 3o, 4o, 5o. a 7o. (incompatíveis com o artigo 205) e 8o. do Art. 209; §§ 1o. (inócuo), 3o. e 4o. do art. 210; § 2o. do art. 212; § 1o. do art. 213 (óbvio); e § único do art. 216.

Justificativa:

Os dispositivos acima mencionados contêm regências próprias de lei complementar. É preciso zelar para que na futura Constituição não sejam incluídas disposições de conteúdo técnico, sujeito a outras conveniências no tempo. Alguns preceitos são inócuos no texto constitucional, formalmente contornáveis se o legislador o quiser.

Parecer:

Pretende a Emenda eliminar os artigos 206, 207, parágrafos 2o. e 3o., item I, 209, parágrafos 2o. a 8o., 210, parágrafos 1o., 3o. e 4o., 212, parágrafo 2o., 213, parágrafo 1o., e 216, parágrafo único. Sua fundamentação é que "os dispositivos acima mencionados contem regências próprias de lei complementar" ou então, "são inócuos no texto constitucional, formalmente contornáveis se o legislador o quiser."

É verdade que alguns desses dispositivos poderiam figurar em lei complementar. Mas se tal acontecesse a matéria poderia ser alterada mediante lei da mesma hierarquia, gerando incertezas em assuntos que devem ter disciplina definitiva, no interesse dos Estados, dos Municípios, da União e dos contribuintes.

De outra parte, é evidente o exagero em considerar-se inócuos, por exemplo, a avaliação de incentivos, o princípio de universalidade do imposto de renda, a progressividade do IPTU. Pela rejeição.

EMENDA:31682 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 1o. do art. 207, do substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição:

"§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I e II deste artigo."

Justificativa:

Não há razões para se permitir ressalvas no princípio da estrita legalidade tributária, salvo com referência aos impostos de importação e de exportação, que, mais do que fontes de produção de receita, são instrumentos de política de comércio exterior.

Se a União pode mexer nas alíquotas do IPI e do ISOF, por quê os Estados não podem manejar da mesma maneira o ICM?

Alíquotas é base de cálculo, salvo raríssimas exceções. Devem ser objeto de lei, como, aliás, ocorre em todo e qualquer país civilizado.

Parecer:

Esta Emenda visa a alterar a redação do § 1o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) permitindo à União alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I e II, excluindo os dos itens IV e V.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:31694 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

Texto:

Emenda

Acrescente-se o parágrafo 4o. ao artigo 207, passando ao disposto no inciso I do parágrafo 8o. do artigo 209 a constituir a alínea "a" do mesmo inciso, acrescentando-se a ele a alínea "b", com a seguinte redação:

Art. 207 -

§ 4o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere a letra "b" do item I do parágrafo 8o. do artigo 209.

Art. 209 -

§ 8o. -

I - incidirá:

a) sobre a entrada de mercadoria importado Exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País;

b) sobre operações de crédito, quando relativas a circulação de mercadorias e a prestação de serviços realizados para consumidor final.

Justificativa:

Sugere-se que no fornecimento de crédito ao consumidor final incida o imposto estadual, eliminando-se, assim, discriminação hoje existente, em face da legislação complementar e do atual sistema tributário, que detrimenta os pequenos lojistas em benefício das grandes redes de lojas que possuem financeiras próprias. Estas últimas levam uma grande vantagem na competição, uma vez que, nas vendas a prestação, sendo o crédito, cujas alíquotas são inferiores a do imposto estadual. Já as pequenas lojas que financiam com capital de giro próprio as vendas em crédito, são obrigadas a pagar o imposto estadual sobre o valor total do contrato, uma vez que a respectiva base de cálculo é o valor de operação, ou seja o preço cobrado do consumidor.

Uma alternativa seria reduzir-se a incidência de ICM nas vendas a prestação, mas estaria sendo aberta uma porta enorme para a sonegação do imposto estadual, pois não há controle sobre o custo dos encargos financeiros, principalmente em épocas de inflação elevada.

Visando eliminar essa distorção, propõem-se que o imposto em questão incida também sobre o crédito direto ao consumidor, cabendo a lei complementar, que regulará os conflitos de competência, disciplinar a matéria, de sorte a compatibilizar com a do imposto federal de que trata o item V do artigo 207.

Parecer:

Pretende, a Emenda, acrescentar § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) dispondo diferentemente sobre imposto sobre operações de crédito.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:31725 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 207 o seguinte parágrafo:

"§ 3o. - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizada para consumidor final, referente ao disposto no item I do § 9o. do artigo 208."

Renumerar os demais.

Justificativa:

A alteração proposta restabelece princípio constante do Projeto de Constituição que não foi repetida pelo Substitutivo, segundo o qual, nas vendas de mercadorias financiadas, não incide o imposto sobre operações financeiras, incluindo-se o acréscimo financeiro na base de cálculo do imposto estadual sobre circulação de mercadorias.

O sistema constante do Projeto é mais justo do ponto de vista da carga fiscal, equalizando a tributação em todas as modalidades de vendas de mercadorias a consumidor final, não discriminando o crédito fornecido diretamente pelo comerciante daquele fornecido por instituições financeiras.

A grande crítica que se faz ao atual sistema tributário é que os pequenos lojistas, que financiam suas vendas com recursos próprios, são penalizados, uma vez que as alíquotas do ICM são superiores às do imposto sobre operações financeiras.

Estamos propondo a correção dessa distorção, restabelecendo a redação que foi aprovado na Comissão Temática.

Parecer:

Pretende, a Emenda, acrescentar § ao art.207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) dispondo que o imposto sobre operações de crédito etc "não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizada para consumidor final, referente ao disposto no item I do § 9o. do artigo 208".

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional adotado atualmente pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:31771 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: art. 207

Acrescente-se ao art. 207 mais dois incisos,

VI e VII, com a seguinte redação:

VI - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes líquidos ou gasosos e de energia elétrica, que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas;

VII - a extração, circulação ou o consumo dos minerais do país enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.

Justificativa:

Constitui, pelo projeto, competência privativa da União, legislar sobre energia, jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 32, V e XI), além de ser, ainda, de competência da União, a exploração direta ou mediante concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 31, XI, b e XXII e art. 232).

Por outro lado, define o Projeto como monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação e o transporte de petróleo e derivados.

Assim sendo, deve permanecer, sob a competência da União os Impostos Únicos, a fim de permitir a uniformidade de tais tributos, excluídas distinções ou preferências em relação a qualquer Estado.

A medida visa, ainda, assegurar a geração de recursos para garantia da prestação dos serviços públicos de energia elétrica.

No que concerne aos minerais, a possibilidade de incidência de diversos impostos, em virtude de extinção do IUM, fará com que esse ônus inviabilize as exportações de diversos minerais, entre eles o minério de ferro, e aumente o preço dos produtos industrializados, que têm nos minérios sua matéria prima.

Em consequência, devem ser suprimidos do art. 209, os itens II, do § 5º, II, b, do § 8º e o seguinte período do § 6º.

"Não compreendidas no item II do parágrafo anterior".

Parecer:

Esta Emenda intenta que permaneça, sob a competência da União, os impostos sobre energia elétrica, lubrificantes líquidos ou gasosos e os minerais, para tanto acrescentando itens ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (projeto de Constituição).

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e Combustíveis; 4) Energia elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:31810 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANOEL MOREIRA (PMDB/SP)

Texto:

Acrescentem-se ao art. 207 do substitutivo os itens VI e VII, com a seguinte redação, e suprima-se, em consequência, no art. 209 os itens II do § 5º, II, do § 8º., e o último período do § 6º.

Art. 207 - Compete à União instituir impostos sobre:

I -

II -

Dispositivo a serem acrescentados: Incisos VI e VII ao art. 207.

VI - Produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes líquidos ou gasosos e de energia elétrica, que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluídas a incidência de outro tributo sobre elas;

VII - A extração, a circulação ou o consumo dos minerais do país enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.

Justificativa:

Constitui, pelo projeto, competência privativa da União, legislar sobre energia, jazidas, minas e outros recursos minerais (art.32, V e XI), além de ser, ainda, de competência da União, a exploração direta ou mediante concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (art.31, XI, b e XXII e art. 232).

Por outro lado, define o Projeto como monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação e o transporte de petróleo e derivados.

Assim sendo, deve permanecer, sob a competência da União os Impostos Únicos, a fim de permitir a uniformidade de tais tributos, excluídas distinções ou preferências em relação a qualquer Estado.

A medida visa, ainda, assegurar a geração de recursos para garantia da prestação dos serviços públicos de energia elétrica.

No que concerne aos minerais, a possibilidade de incidência de diversos impostos, em virtude de extinção do IUM, fará com que esse ônus inviabilize as exportações de diversos minerais, entre eles o minério de ferro, e aumente o preço dos produtos industrializados, que têm nos minérios sua matéria prima.

Em consequência, devem ser suprimidos do art. 209, os itens II, do § 5º, II, b, do § 8º e o seguinte período do § 6º.

“Não compreendidas no item II do parágrafo anterior”.

Parecer:

Esta Emenda intenta que permaneça, sob a competência da União, os impostos sobre energia elétrica, lubrificantes líquidos ou gasosos e os minerais, para tanto acrescentando itens ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (projeto de Constituição).

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1)

Transporte; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e Combustíveis; 4) Energia elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:31923 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dê-se ao Art. 207; 3o., item II, a seguinte redação:

Não Incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior, bem como a Entidades Públicas.

Justificativa:

Visa a Emenda dar maior e mais justa participação aos municípios na distribuição das Receitas Federais e Estaduais, como requisito básico para a autonomia econômica dos municípios, bem como o atendimento das necessidades essenciais da população, visto que é no município que o cidadão vive, tem suas necessidades e gera a riqueza da Federação.

Parecer:

Intenta esta Emenda acrescentar à redação do item II do § 2o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) a expressão "bem como a Entidades Públicas".

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional adotado atualmente pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:32135 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SAULO QUEIRÓZ (PFL/MS)

Texto:

Acrescentem-se ao art. 207 do substituto os itens VI e VII, com a seguinte redação, e suprima-se, em consequência, no artigo 209 os itens II do § 5o., II, do § 8o. e o último período do § 6o.

Art. 207 - Compete à União instituir impostos sobre:

I -

II -

Dispositivos a serem acrescentados: Incisos VI e VII ao art. 207.

VI - Produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes líquidos ou gasosos e de energia elétrica, que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluídas a incidência de outro tributo sobre elas;

VII - a extração, a circulação ou o consumo dos minerais do país enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas

operações, observado o disposto no final do item anterior.

Justificativa:

Constitui, pelo projeto, competência privativa da União, legislar sobre energia, jazidas, minas e outros recursos minerais (art.32, V e XI), além de ser, ainda, de competência da União, a exploração direta ou mediante concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (art.31, XI, b e XXII e art.232).

Por outro lado, define o Projeto como monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação e o transporte de petróleo e derivados.

Assim sendo, deve permanecer, sob a competência da União os Impostos Únicos, a fim de permitir a uniformidade de tais tributos, excluídas distinções ou preferências em relação a qualquer Estado.

A medida visa, ainda, assegurar a geração de recursos para garantia da prestação dos serviços públicos de energia elétrica.

No que concerne aos minerais, a possibilidade de incidência de diversos impostos, em virtude de extinção do IUM, fará com que esse ônus inviabilize as exportações de diversos minerais, entre eles o minério de ferro, e aumente o preço dos produtos industrializados, que têm nos minérios sua matéria prima.

Em consequência, devem ser suprimidos do art. 209, os itens II, do § 5º, II, b, do § 8º e o seguinte período do § 6º.

“Não compreendidas no item II do parágrafo anterior”.

Parecer:

Esta Emenda intenta que permaneça, sob a competência da União, os impostos sobre energia elétrica, lubrificantes líquidos ou gasosos e os minerais, para tanto acrescentando itens ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (projeto de Constituição).

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e Combustíveis; 4) Energia elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:32302 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta os itens VI e VII e o § 4o. art. 207.

Art.

VI - lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos; e

VII - energia elétrica.

.....

§ 4o. Os impostos enumerados nos itens VI e VII incidirão uma só vez sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos, e de energia elétrica, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

Justificativa:

O art. 31, item XI, alínea “b”, estatui a competência da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica; o art. 231 define como propriedade da União os potenciais de energia hidráulica; o art. 234 fixa o monopólio da União quanto a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gases raros e gás natural, e a refinação do petróleo nacional e estrangeiro. Vale dizer, estão enfeixados na

competência da União a propriedade dos combustíveis e recursos hídricos, bem como o aproveitamento e exploração desses insumos.

Dessa forma, é de lhe ser deferida a competência para instituição dos impostos Únicos sobre Combustíveis e Lubrificantes, e Energia Elétrica, para que toda a formulação da política de utilização desses bens seja feita de forma unitária.

A permanência do poder de instituir impostos sobre energia elétrica e combustíveis e lubrificantes, na competência da União, se justifica por ser este o ente mais adequado para instituí-los. Com efeito, são produtos intimamente relacionados ao interesse nacional, por se constituírem insumos estratégicos, utilizados basicamente em todas as atividades produtivas nacionais. Por isso mesmo requerem um controle rigoroso sobre sua produção, distribuição e consumo, somente possível de ser exercido pela União.

Assim, a incidência de um imposto federal de caráter único (por incidir uma só vez sobre uma das operações econômicas referidas, e por excluir qualquer outro tributo) sobre os combustíveis e lubrificantes é instrumento indispensável à implementação da política que confere à União o monopólio estatal sobre o petróleo, por per.

Parecer:

Esta Emenda objetiva a permanência, sob a competência da União, os impostos sobre lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos e de energia elétrica, para tanto acrescentando itens ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição).

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e combustíveis; 4) Energia elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário nacional, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:32303 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta § 4o. ao art. 207.

"Art. 207

§ 4o. Os adicionais instituídos pela União terão vigência limitada a dois anos, e não serão considerados para efeito do cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nos itens I e II do art. 213."

Justificativa:

A competência que se atribui à União para instituir adicionais, temporários e não partilháveis, visa a compensá-la em parte, da perda dos seguintes tributos:

- 1- Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis;
- 2- Imposto único sobre energia elétrica;
- 3- Imposto único sobre minerais do País;
- 4- Imposto sobre transportes;
- 5- Imposto sobre serviços de comunicações

Parecer:

Esta Emenda acrescenta § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) atribuído à União competência para instituir adicionais, temporários e não partilháveis, visando a compensá-la, em parte, da perda dos seguintes tributos: 1) lubrificantes e combustíveis; 2) Energia elétrica; 3) minerais; 4) Transportes; e 5) Comunicações.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos

Constituintes.
Pela rejeição.

EMENDA:32304 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta o item VI ao artigo 207 do

Projeto, nos seguintes termos:

"Art. 207.

VI - propriedade territorial rural."

Justificativa:

Trata-se de imposto pouco rentável e de difícil administração.

Transferi-lo da competência da União para a dos Estados, além de não contribuir para o seu aperfeiçoamento, significa despojá-lo de sua melhor característica, a de instrumento de uma política nacional de combate ao latifúndio improdutivo.

Propõe-se, portanto, a manutenção desse imposto na competência da União, o que não obsta a transferência integral do produto de sua arrecadação aos Municípios, ou como se propõe no art.212, II, do Projeto, aos Estados e Municípios, em partes iguais.

Parecer:

A pretensão desta Emenda transferindo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural da competência dos Estados e do Distrito Federal para a competência da União, realmente servirá melhor como instrumento da reforma agrária.

Pela aprovação.

EMENDA:32307 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta o item VI e o § 4o. ao art. 207.

Art. 207 -

VI – minerais do País.

§ 4o. o imposto enumerado no item VI incidirá uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País relacionados em lei, observado o disposto na parte final do § 3o.

Justificativa:

O art.30, item VIII, determina que os recursos minerais do subsolo sejam bens da União; o art. 32, item XI, confere à União a competência para legislar sobre jazidas e minas; o art. 231 define como propriedade da União as jazidas e demais recursos minerais. Vale dizer, estão enfeixados na competência da União a propriedade dos minerais, bem como o aproveitamento e exploração desses insumos.

Dessa forma, é de lhe ser deferida a competência para instituição do imposto Único sobre Minerais, para que toda a formulação da política de utilização desses bens seja feita de forma unitária.

A permanência do poder de instituir impostos sobre minerais, na competência da União, se justifica por ser este o ente mais adequado para instituí-lo. Com efeito, é produtos intimamente relacionado ao interesse nacional, por se constituir insumo estratégico, utilizado basicamente em todas as atividades

produtivas nacionais. Por isso mesmo requer um controle rigoroso sobre sua produção, distribuição e consumo, somente possível de ser exercício pela União.

O imposto único, federal, sobre os minerais do País justifica-se porque cabe à União a condução da política de exploração e aproveitamento dos recursos do subsolo, o que envolve aspectos como fixação da política de investimentos e de preços praticados pelo setor, abrangendo, estes últimos, os preços internacionais.

Parecer:

Pretende, a Emenda, a inclusão na competência da União, de imposto sobre minerais, imposto este da competência dos Estados e do Distrito Federal (item III do art. 209 do SUBSTITUTIVO do Relator - Projeto de Constituição), para tanto incluindo item IV ao art. 207.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário nacional, porquanto, diminuiria as receitas tributárias aos Estados e do Distrito Federal.

Pela rejeição.

EMENDA:32316 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Acrescenta os itens VI, VII e VIII e os §§ 4o. e 5o. ao art. 207.

Art. 207 -

VI - lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos;

VII - energia elétrica; e

VIII - minerais do País.

§ 4o. Os impostos enumerados nos itens VI e VII incidirão uma só vez sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos, e de energia elétrica, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

§ 5o. O imposto enumerado no item VIII incidirá uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou consumo dos minerais do País relacionados em lei, observado o disposto na parte final do § 3o.

Justificativa:

O art. 30, item VIII, determina que os recursos minerais do subsolo e os potenciais de energia hidráulica sejam bens da União; o art. 31, item XI, alínea "b", estatui a competência da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica; o art. 32, item XI, confere à União a competência para legislar sobre jazidas e minas; o art. 231 define como propriedade da União as jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica; o art. 234 fixa o monopólio da União quanto a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gases raros e gás natural, e a refinação do petróleo nacional e estrangeiro. Vale dizer, estão enfeixados na competência da União a propriedade dos minerais, combustíveis e recursos hídricos, bem como o aproveitamento e exploração desses insumos.

Dessa forma, é de lhe ser deferida a competência para instituição dos impostos únicos sobre Minerais, Combustíveis e Lubrificantes e Energia Elétrica, para que toda a formulação da política de utilização desses bens seja feita de forma unitária.

A permanência do poder de instituir impostos sobre minerais, energia elétrica e combustíveis e lubrificantes, na competência da União, se justifica por ser este o ente mais adequado para instituí-los. Com efeito, são produtos intimamente relacionados ao interesse nacional, por se constituírem insumos estratégicos, utilizados basicamente em todas as atividades produtivas nacionais. Por isso mesmo requerem um controle rigoroso sobre sua produção, distribuição e consumo, somente possível de ser exercício pela União.

Assim, a incidência de um imposto federal de caráter único (por incidir, uma só vez sobre uma das operações econômicas referidas, e por excluir qualquer outro tributo) sobre os combustíveis e lubrificantes é instrumento indispensável à implementação da política que confere à União o monopólio estatal sobre o petróleo, por permitir a esta a atuação e o controle integrais sobre o regime e a estrutura de preços dos derivados, o que envolvem inclusive, o aspecto relativo ao comércio exterior, cuja legislação é de competência da União (art.32, VIII).

O imposto único, federal, sobre os minerais do País justifica-se porque cabe à União a condução de política de exploração e aproveitamento dos recursos do subsolo, o que envolve aspectos como fixação da política de investimentos e de preços praticados pelo setor, abrangendo, esses últimos, aos preços internacionais.

As considerações a respeito do imposto único sobre energia elétrica são "mutatis mutandis", as feitas sobre os impostos anteriormente citados. Em prol da permanência dos impostos únicos na competência da União deve ser observado que a esta deve ser reservado o tratamento e o disciplinamento, em nível nacional, das operações com esses insumos, principalmente por sua íntima conexão com o sistema geral de preços, o qual, por sua vez, é incisivamente influenciado pelos impostos indiretos.

Parecer:

Esta Emenda intenta que permaneça, sob a competência da União, os impostos sobre energia elétrica, lubrificantes líquidos ou gasosos e os minerais, para tanto acrescentando itens ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (projeto de Constituição).

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e Combustíveis; 4) Energia elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:32463 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Acrescenta § 4o. ao art. 207.

"Art. 207

§ 4o. Os adicionais instituídos pela União terão vigência limitada a dois anos, e não serão considerados para efeito do cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nos itens I e II do art. 213."

Justificativa:

A competência que se atribui à União para instituir adicionais, temporários e não partilháveis, visa a compensá-la em parte, da perda dos seguintes tributos:

- 6- Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis;
- 7- Imposto único sobre energia elétrica;
- 8- Imposto único sobre minerais do País;
- 9- Imposto sobre transportes;
- 10- Imposto sobre serviços de comunicação.

Parecer:

Esta Emenda intenta acrescentar § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que "Os adicionais aos impostos de que trata este artigo terão vigência limitada a dois anos, e não serão considerados para efeito do cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nos itens I e II do artigo 213".

Evidentemente, trata-se de matéria que deve ser tratada em legislação infraconstitucional.
Pela rejeição.

EMENDA:32557 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IBERÊ FERREIRA (PFL/RN)

Texto:

Transfere para a competência da União o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

"Art. 207.

VI - a propriedade territorial rural.

.....

§ 4o. No que se refere ao imposto de que trata o inciso VI:

I - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, de área não excedente a 1 (um) módulo rural, desde que explorada diretamente pela força de trabalho familiar;

II - nos casos de incidência, as alíquotas serão diferenciadas, obedecendo critérios de progressividade e regressividade, definidos em lei;

III - o produto da arrecadação será distribuído na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os Estados e 50% (cinquenta por cento) para os municípios, relativamente aos imóveis neles situados".

Justificativa:

O objetivo da Emenda é federalizar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

O lançamento e cobrança do ITR pelos Estados, embora louvável porque permite a descentralização, traz efetivo desgaste para os governos estaduais, em face das pressões por isenções ou redução de alíquotas.

Parecer:

Esta Emenda tem por objetivo transferir para a competência da União o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural que no SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) é da competência dos Estados e do Distrito Federal (item I do art. 209).

Assim, a proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:32712 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Acrescenta ao Art. 207 o item VI e altera o § 1o. Art. 207

V -

VI - produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e

gasosos utilizados nos meios de transportes.

a) - O imposto de que trata esse item só incidirá uma vez sobre cada uma dessas operações, que não estarão sujeitas a quaisquer outros tributos.

§ 1o. - É facultativo ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidas em Lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV, V e VI deste artigo.

Justificativa:

Considerando que o sistema viário nacional foi construído à custa de enormes investimentos e sacrifícios, é de fundamental importância que se garanta os recursos indispensáveis à conservação desse patrimônio que vem sendo gradativamente dilapidado pela falta de serviços de conservação e manutenção em época oportuna. Consideramos que a receita mais adequada à vinculação com o setor de transportes é exatamente aquela oriunda dos combustíveis automotores e lubrificantes, uma vez que seu consumo é diretamente proporcional à solicitação do sistema viário e, portanto, aos investimentos para a conservação da rede.

Foi graças a vinculação que houve à época do IUCLG que foi possível a construção desse imenso patrimônio, que começou a atrofiar e deteriorar quando foi extinto.

Além da conservação, que é prioritária, temos ainda a necessidade de ampliação da rede.

Parecer:

Pretende, a Emenda, acrescentar item VI do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) atribuindo competência à União para instituir impostos sobre "produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos utilizados nos meios de transportes".

A presente Emenda, contudo, contraria o sistema tributário adotado pelos Constituintes, que vem sido mantido desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões Temáticas.

Pela rejeição.

EMENDA:32742 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Acrescenta ao Art. 207 o Item VI e altera o § 1o.

Art. 207 -

V -

VI - produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos utilizados nos meios de transportes.

a) O impostos de que trata esse item só incidirá uma vez sobre cada uma dessas operações, que não estarão sujeitas a quaisquer outros tributos.

§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em Lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV, V e VI deste artigo.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Pretende, a Emenda, acrescentar item ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição), incluindo na competência da União instituir imposto sobre "lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos".

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e combustíveis; 4) Energia elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:32745 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 207

Acrescente-se ao Art. 207 os seguintes incisos:

Art. 207 -

VI - Os serviços de comunicações.

VII - Os serviços de transporte, exceto os de caráter estritamente municipal.

VIII - A produção, importação, circulação, distribuição, ou o consumo de lubrificantes, combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica.

Justificativa:

Os impostos chamados únicos devem ficar sob a responsabilidade da União visto que:

- 1- Sua permanência no campo de tributação da União evitará os problemas de administração pelos Estados das operações interestaduais objetos destes impostos;
- 2- Sua transferência para o campo da tributação pelo ICM além de não trazer qualquer benefício aos Estados, desfalca a União de parte de sua receita e portanto, diminui o bolo tributário nacional. Nota-se que relativamente ao IUM – Imposto Único sobre Minerais – deve-se engloba-lo no campo de tributação do ICM eis que hoje ele já faz parte do sistema de débito/crédito deste imposto ou seja, 90% do que é pago a título de IUM já se transforma em crédito de ICM.

Parecer:

Esta Emenda intenta que permaneça, sob a competência da União, os impostos sobre comunicações, transporte, lubrificantes, combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica. Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) lubrificantes e combustíveis; 4) Energia elétrica; 5) territorial; 6) minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:32746 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 207

Acrescente-se ao Inciso IV do Art. 207 a expressão:

Art. 207 -

IV - Produtos industrializados especiais, definidos em lei complementar.

Justificativa:

Propõe-se que a União tribute o que se passa a chamar de Produtos Industrializados Especiais, deixando aos Estados a tributação sobre os demais Produtos Industrializados, cuja cobrança não é efetivamente realizada pela União.

Como os Estados dispõem de melhor estrutura para administrar o maior volume de trabalho decorrente da cobrança do atual IPI, nada mais racional que proporcionar-lhes esta cobrança que ao longo dos anos não vem sendo feita pela União, face a que a maioria dos produtos industrializados tem alíquotas zero.

Parecer:

Intenta esta Emenda alterar a redação do item IV do artigo 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição), atribuindo competência da União para instituir imposto sobre "Produtos industrializados especiais, definidos em lei complementar".

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:32759 PARCIALMENTE APROV

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 207

Acrescente-se ao Artigo 207 do Substitutivo, o Inciso seguinte, dando-lhe a numeração devida.

Art. 207 -

Inciso - a propriedade territorial rural, cuja receita será assim distribuída:

20% para a União

30% para os Estados

50% para os Municípios

Justificativa:

Todos sabemos da importância da questão agrária em nosso País, bem como, dos graves conflitos dela originados. Devido, inclusive, a essa importância, o imposto sobre a propriedade territorial rural deve ser da competência exclusiva da União.

Por outro lado, a divisão da receita auferida com o imposto em discussão, deve privilegiar os Municípios e Estados, pois a sua situação de dificuldades é sobejamente conhecida.

Tem assim, o sentido acima relatado a presente emenda.

Parecer:

Esta Emenda intenta transferir o IPTR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) dos Estados e do Distrito Federal para a competência da União, e mais, estabelecendo a distribuição do referido imposto: União (20%), Estados (30%) e Municípios (50%).

Deve o IPTR ser da competência exclusiva da União, porquanto, servirá melhor como instrumento da reforma agrária.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:33072 PARCIALMENTE APROV

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: Título VII - Cap.

I- Arts. 195 a 216

Dê-se ao Capítulo I - Do Sistema Tributário

Nacional - do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Capítulo I"

Do Sistema Tributário Nacional

[...]

Seção II

Dos Impostos, Taxas e Contribuições

Art. - Compete à União, instituir impostos sobre:

I - A importação de produtos estrangeiros;

II - a exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

III - a propriedade territorial rural;

IV - a renda e proventos de qualquer natureza.

V - consumos especiais, incidentes sobre produtos enumerados em lei complementar.

VI - as operações de crédito, câmbio e seguros ou relativos a títulos e valores mobiliários.

VII - os serviços de comunicação.

VIII - os serviços de transporte, exceto os de caráter estritamente municipal.

IX - a produção, importação, circulação, distribuição ou o consumo de lubrificantes, combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica.

[...]

Justificativa:

A justificativa da presente Emenda será feita oralmente pelo Autor em Plenário.

Parecer:

Trata-se de Emenda substitutiva ao Capítulo I do Título VII, cuja justificação o ilustre Autor afirma que será feita oralmente em Plenário.

Examinando-a, verificamos que, não obstante representar um louvável esforço no sentido de contribuir para a formulação do sistema tributário, baseou-se em diretrizes, parâmetros e normas diferentes dos que adotamos para a elaboração do nosso trabalho.

Cabe observar que a Emenda incorporou várias disposições do Substitutivo, trazendo, todavia, inovações que não podem ser aceitas face às negociações já firmadas com lideranças e com membros da Comissão de Sistematização.

Entre tais inovações, destacam-se a inclusão das contribuições como tributos; a criação do imposto sobre consumo supérfluo, partilhado com os Estados; a inclusão do ISC; do ISTR, do IUEE e do IULC entre os impostos federais; a inclusão do ITBI e do IPI entre os impostos estaduais; a elevação do ICM a imposto nacional, partilhado com os Estados; o retorno do ISS à competência municipal; a permissão para empréstimos compulsórios em casos excepcionais, conforme lei complementar; e a sujeição da competência tributária residual à lei complementar.

Não obstante o exposto, estamos de acordo com o retorno do ITR para a União, assim como com novas espécies de empréstimos compulsórios, desde logo definidas no Substitutivo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:33164 PARCIALMENTE APROV

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

Texto:

O art. 207 do Substitutivo do Projeto de Constituição passa a vigor acrescido do Item VI e do § 4o.:

"Art. 207

VI - a propriedade territorial rural.....

§ 4o. No que se refere ao imposto de que trata o item VI:

I - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei;

II - nos casos de incidência, as alíquotas serão diferenciadas, obedecendo os critérios de progressividade e regressividade, de forma a desestimular a formação de latifúndios e a manutenção de propriedades que não cumpram a sua função social;

III - produto de arrecadação será distribuído na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os Estados e 50% para os municípios, relativamente aos imóveis neles situados."

Justificativa:

A estadualização do ITR como determina o Substitutivo, embora positiva por permitir a descentralização no tratamento da questão fundiária, traz alguns inconvenientes:

- dada a proximidade do contribuinte, é grande o desgaste político do governo estadual na cobrança deste imposto. É inegável a participação de expressiva parcela de latifundiários na condução da política local;

- para muitos Estados, o lançamento e cobrança do ITR é um encargo que oneraria, em muito, as finanças estaduais.

Para permitir uma condução unitária da política fundiária nacional, consideramos mais pertinente a permanência do ITR como imposto de competência da União, muito embora pertença aos Estados e municípios o produto da arrecadação.

Parecer:

Esta Emenda intenta transferir da competência dos Estados e do Distrito Federal para a da União o Imposto da Propriedade Territorial Rural (IPTR).

Deve o IPTR ser da competência exclusiva da União, porquanto, servirá melhor, como instrumento da reforma agrária, não se justificando distribuição, na forma como propõe à Emenda, do referido IPTR aos Estados e Municípios.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:33190 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

Texto:

Incluir item no artigo 207:

VI. Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas.

Justificativa:

A proposta de reforma tributária como está não melhora significativamente o perfil regressivo da estrutura tributária, que continua marcadamente apoiada em impostos indiretos.

O imposto proposto, largamente difundido em outros países, permite a um só tempo corrigir tal falha assim como compensar parcialmente a União pelas perdas que sofre com a proposta.

Parecer:

Pretende, a Emenda, incluir item VI ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) para constar na competência da União instituir imposto sobre "Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas".

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:33204 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

Texto:

Inclua-se parágrafo no artigo 207:

§ 4o. - Lei definirá o conceito de renda de forma a abranger todos os casos que culminem com o aumento do patrimônio, ademais dos fluxos financeiros nominais de renda e provento.

Justificativa:

A complexidade das atividades econômico-financeiras tem demonstrado que a RENDA passou a ser uma categoria muito mais ampla que o mero fluxo nominal de ganhos.

Exemplo disto são os processos de correção, valorização e especulação que produzem ganhos permanentes de patrimônio.

Exemplo específico: os depósitos a vista sem remuneração geram ganhos financeiros para os bancos distintos em função do nível de inflação. A tributação atual atinge apenas os resultados finais nominais.

Parecer:

Intenta esta Emenda incluir § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que "Lei definirá o conceito de renda de forma a abranger todos os casos que culminem com o aumento do patrimônio, ademais dos fluxos financeiros nominais de renda e provento."

Evidentemente, trata-se de matéria que deve constar em legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:33207 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR MAIA (PDT/RJ)

Texto:

Suprimir do Parágrafo 1o. do Artigo 207 os Itens IV e V.

Justificativa:

Os itens suprimidos devem ter aprovação legislativa.

Parecer:

Esta Emenda objetiva suprimir do § 1o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) os itens IV e V, respectivamente, IPI e imposto sobre operações de crédito etc, da faculdade do Poder Executivo alterar as alíquotas.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:33480 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 207 do Projeto de Constituição, o inciso VI e o § 4o.:

a) aos incisos:

"VI - uso de bens suntuários, próprios ou não, ou propriedade destes, enquanto ociosos".

b) aos parágrafos:

"§ 4o. - o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item VI será obrigatoriamente destinado à realização de programas que visem à erradicação da miséria".

Justificativa:

É preciso distinguir entre a propriedade utilizada em benefício próprio e aquela posta a serviço da sociedade.

Sobre a primeira, quando se revista de caráter suntuário, conforme conceito a ser estabelecido em lei complementar, é justo que se cobre imposto, enquanto perdurem os contrastes sociais e a presença da miséria, para gerar recursos a serem utilizados para minimizar esse quadro iníquo.

Parecer:

Pretende a Emenda, acrescentar item ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição), incluindo, na competência da União, instituir imposto sobre "uso de bens suntuários, próprios ou não, ou propriedade deste, enquanto ociosos".

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional, atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:33663 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Acrescente-se inciso VI ao artigo 207 e inciso III e parágrafo 4o. ao artigo 213.

"Art. 207 - Compete a União instituir impostos sobre:

.....

VI - a extração, a circulação, a distribuição, e exportação ou o consumo de minerais do país enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas".

"Art. 213 - A União entregará:

III - do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais do país, noventa por cento, na forma seguinte:

a) setenta por cento diretamente ao Estado e ao Distrito Federal em cujo território houver sido extraída a substância mineral;

b) vinte por cento diretamente ao Município em cujo território houver sido extraída a substância mineral.

parágrafo 4o. - As indústrias consumidoras de minerais do país, poderão abater o imposto a que se refere o item VI do art. 207 do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de 90% e 10%, respectivamente."

Justificativa:

- 1) O Projeto da Comissão de Sistematização, elimina o Imposto Único sobre Minerais, conforme atualmente previsto na Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (art.21, IX).
- 2) Sendo as substâncias minerais, já extraídas, consideradas como mercadorias, ficariam sujeitas, de acordo com o Projeto da referida Comissão, ao imposto de competência estadual de circulação de mercadorias, conforme o disposto no artigo 209, inciso III.
- 3) Além do ICM (para utilizar a terminologia hoje praticada), poderiam os minerais sujeitos a operações de tratamento, i.e, pelotas, vir a ser considerados como produtos industrializados. Desta forma, seriam igualmente tributados pelo IPI, de competência da União, conforme artigo 207, inciso IV do referido Projeto.

Outrossim, haveria, também, a possibilidade de ser tentado o fracionamento do ciclo econômico dos minerais, daí resultando o surgimento de eventuais prestações de serviços hoje tributáveis pelo ISS.

- 4) Objetivaram os constituintes com a unificação dos impostos incidentes sobre as mercadorias (IPI, ICM e ISS), a simplificação da tributação, conforme se observa no item 4 do capítulo relativo ao Sistema Tributário, do Relatório final da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças:

"4- A simplificação tributária traduz-se na fusão de sete impostos sobre mercadorias e serviços em um só, não cumulativo, incidente sobre o valor adicionado. É óbvia a importância dessa medida para as exportações industriais, que poderão beneficiar-se da imunidade de impostos até aqui embutidos em seus custos (por exemplo: imposto sobre serviços, sobre combustíveis e sobre energia). Ao mesmo tempo, proíbe-se a criação de novos impostos cumulativos, prevê-se tratamento fiscal especial para microempresas e, impôs-se a avaliação dos incentivos fiscais pelo Poder Legislativo".

- 5) A pretendida eliminação do IUM e a conseqüente incidência dos demais impostos (notadamente a do tributo que se propõe englobe o ICM e o ISS) sobre as operações de extração, circulação, distribuição e consumo de minerais do País, provocará inevitavelmente o retorno – e o recrudescimento – dos problemas inerentes à imposição individualizada dessas fases do ciclo econômico do minério, cuja solução constitui a razão principal da adoção da unicidade tributária.
- 6) Pode-se destacar, dentre outras, as seguintes peculiaridades do setor minerário, geradoras de dificuldades talvez insuperáveis a uma tributação diversificada: a) os regimes distintos adotados para a propriedade do solo e a das jazidas situadas no subsolo; b) a exauribilidade essencial às jazidas minerais, não apenas no reflexo sobre a rentabilidade da respectiva exploração, como, e principalmente, no que tange à necessidade eventual da manutenção de reservas por razões de interesse econômico ou de segurança nacional; c) a existência e a importância dos minerais estratégicos; d) a natureza artesanal (ou quase artesanal) do garimpo e os problemas ligados à sua tributação; e) no que se refere a métodos tecnológicos mais sofisticados, a demanda por investimentos vultosos em todas as fases do processo extrativo, sendo de se ressaltar os riscos inerentes às prospecções que não apresentam os resultados esperados e a defasagem, tanto no tempo quanto no volume de recursos, entre o investimento e o retorno do capital empregado; f) a significação vital do setor minerário para o comércio exterior, o que traz à memória uma das bases da Reforma Tributária de 1965/1966, consubstanciada nas disposições que visaram a obstar que impostos internos prejudicassem as políticas de comércio internacional a cargo do Governo Federal (cf. v.g. a imunidade ao ICM concedida à exportação de produtos industrializados) não bastando portanto, o simples conferimento à União dos impostos que incidem especificamente sobre as relações econômicas internacionais.
- 7) Desta forma, a manutenção do IUM nos moldes atuais parece-nos a mais adequada à persecução do fim desejado.

- 8) É de se ressaltar que a manutenção do IUM na competência da União, junto com a propriedade do subsolo (art.30 incisos VIII e art.281) e o poder de legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (art.32, inciso XXIII, letra "i"), conferiria à União os elementos necessários para implementar uma política nacional e unificada para o setor, propiciando condições de segurança indispensáveis ao desenvolvimento normal das atividades de mineração.
- 9) É tradição de nosso sistema tributário dar tratamento especial aos minerais.
- 10) De fato, o tratamento especial em termos tributários conferidos aos minerais, iniciou-se no Brasil em 1934, com o primeiro Código de Minas, como forma capaz de estimular o desenvolvimento da atividade minerária do país, através da não oneração em demasia da exploração destas substancias. O Ministro Juarez Távora na exposição de motivos do Código de Minas, declarou expressamente o seguinte:

“Cumpre evitar que uma tributação excessiva ou mesmo proibitiva dos Estados e Municípios possa dificultar ou impedir o surto da indústria que se tem em vista incentivar. Eis a razão pela qual ficou estabelecido que a indústria extrativa mineral não poderá ser tributada pela União, Estado e pelo Município, em conjunto, além de 25% de sua renda líquida”.

- 11) Com a edição do Código de Minas de 1940, baixado pelo Decreto-Lei nº 1.905, limitou-se a imposição de quaisquer tributos sobre a mineração ao máximo de 8% do valor do produto efetivo da jazida ou mina, incluindo-se nesse limite todos e quaisquer impostos e taxas, salvo o imposto sobre a renda.
- 12) A partir da Constituição de 1946, a excepcionalidade da tributação dos minerais do país ganhou foros constitucionais, equiparando ao tratamento já conferido pela Constituição de 1937, com a alteração imposta pela Lei Constitucional nº 4, de 20.09.1940, aos combustíveis e lubrificantes. Estabeleceu-se, a partir de então a competência privativa da União, e a incidência única, vale dizer, incidência do imposto uma só vez sobre a produção, comercio, distribuição e consumo, inclusive exportação das substancias minerais do país.
- 13) Fazendo nova discriminação de rendas tributárias, a Emenda Constitucional nº18, de 1965, manteve sob competência exclusiva da União essa tributação única relativa aos minerais, excluindo somente a hipótese de exportação.
- 14) As Constituições de 1967 e de 1969 (Emenda Constitucional nº 1/69) mantiveram o mesmo princípio, em nada alterando a tributação da atividade minerária consagrada no Direito Brasileiro.
- 15) Nesse breve histórico da evolução da legislação brasileira sobre tributação de minerais, verifica-se a preocupação dos legisladores, constituintes e ordinários, em evitar que o gravame fiscal se constituísse em entrave ou causa de desestímulo à indústria extrativa mineral. Outrossim, o tratamento especial buscou impedir o exercício desordenado do poder tributário pelos entes tributantes. Objetiva-se, desta forma, obter uma visão unitária da mineração com vistas a permitir o desenvolvimento normal das atividades deste setor da economia.
- 16) BULHÕES PEDREIRA, in Fundamento do Regime Jurídico da Mineração (pag.17), com muita propriedade esclarece:

“Os riscos da criação de entraves à atividade mineira se acentuam naturalmente, no caso de tributos fixados em função do valor ou da quantidade de produção. Essa situação decorre da variedade de condições de cada minério e mina, que torna impossível generalizar, em termos nacionais, ou mesmo regionais, a medida da capacidade contributiva da extração mineral; as condições de acesso ou da extração podem determinar que duas minas situadas na mesma região tenham custos de extração e transporte bem distintos, e que a incidência suportada por uma, possa tornar antieconômica a exploração de outra”.

E em seguida conclui:

“A orientação ideal de uma política tributária que procure incentivar as atividades minerais é, portanto, a isenção de qualquer tributo com base em valor quantidade, para fazer incidir toda carga tributária com base no lucro real apurado pela empresa mineradora. Por essa via não se corre o risco de tornar antieconômico qualquer empreendimento mineiro, uma vez que o tributo será sempre em função do lucro real apurado na exploração. Essa já era a solução do Código de Minas de 1934, que fixava o limite máximo dos tributos em relação à renda líquida”.

- 17) Estas as razões que motivaram a elaboração da presente proposta de manutenção do IUM. Atender-se-ia, destarte, aos princípios gerais da tributação, preconizados no parágrafo 1º do art. 195 do Projeto da Comissão de Sistematização que enfatiza os aspectos extra-

arrecatatórios dos tributos, dentre os quais se destacam o estímulo ao desenvolvimento econômico e a correção das desigualdades sócio-econômicas entre regiões e grupos sociais.

- 18) Visando à manutenção das regras atualmente previstas na Constituição, estabeleceu-se a possibilidade das indústrias consumidoras de minerais utilizarem o valor do IUM como crédito no imposto sobre produtos industrializados e no imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, proporcionalmente à distribuição da receita tributária.
- 19) Finalmente, a fim de que os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios não percam fonte de receita, deverá ser incluído inciso III ao artigo 213, do Projeto, nos termos propostos, que reproduzem a regra atual de repartição da receita do IUM e refletem a partilha que melhor se ajusta aos planos de índole social e econômica das três esferas autônomas de Governo.

Parecer:

Pretende, a Emenda, a inclusão na competência da União, de imposto sobre minerais, imposto este da competência dos Estados e do Distrito Federal (item III do art. 209 do SUBSTITUTIVO do Relator - Projeto de Constituição), para tanto incluindo item IV ao art. 207.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário nacional, porquanto, diminuiria as receitas tributárias aos Estados e do Distrito Federal.

Pela rejeição.

EMENDA:33893 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 207, § 1o.

Suprima-se o § 1o. do art. 207.

Justificativa:

A alteração, para mais, de qualquer alíquota, implica majoração do tributo, prática que está condicionada pelo princípio da legalidade, ou seja, nenhum tributo pode ser exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça. Permitir que o Poder Executivo altere alíquota de imposto, inclusive para maior, significa abdicação, pelo Congresso Nacional, de uma de suas maiores prerrogativas.

Compromete tal prática igualmente o princípio da independência dos Poderes, pois incentiva-se o Poder Executivo a reeditar o que ficou comum nos últimos vinte anos, quando as Leis Tributárias ficavam unicamente ao alvitre de apenas alguns Ministros de Estado, quedando o Congresso Nacional como mero assistente.

Dois princípios básicos, portanto, são frontalmente comprometidos com a inclusão desse parágrafo: o da legalidade (ou legalitariedade) tributária e o da independência dos Poderes (ou indelegabilidade de atribuições entre Poderes).

Parecer:

Esta Emenda visa a suprimir o § 1o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) retirando do Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional, atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:34001 PARCIALMENTE APROV

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o. do artigo 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título VII a seguinte redação, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias, no Substitutivo do Relator:

"Título VII

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

[...]

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 207 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

§ 1o. É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.

§ 2o. O imposto de que trata o item III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

§ 3o. - O imposto de que trata o item IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

[...]

Justificativa:

As alterações e a redação ora proposta, de dispositivos correlatos, contemplam os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados, tendo em vista o Substitutivo do ilustre Relator.

Parecer:

A presente Emenda tem por objetivo dar nova redação ao Título VII do Substitutivo ao Projeto de Constituição.

O exame da Emenda, na parte relativa à Seção II, "Dos Orçamentos", e da respectiva justificação apresentadas pelos nobres Constituintes, levam-nos a concluir que as alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento do Projeto tornando-o mais completo, preciso e consistente.

Quanto ao Sistema Tributário, a Emenda reproduz grande parte do Substitutivo e também traz inovações que devem ser atendidas, porque contribuem para o aperfeiçoamento do mesmo (caso dos artigos 200, 202, II, V, 203, I, § 3o., 207, § 3o., I, 209, III, §§ 2o., 3o., 4o., 9o., I, § 10, 213, § 1o. e § 2o.)

Entretanto, não achamos conveniente o aproveitamento das contribuições contidas nos artigos 209, § 9o., item II, alínea "a" e 213, item I, alínea "c", tendo em vista a linha geral do Substitutivo e o resultado de negociações já firmadas.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:34009 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Acrescenta-se o § 4o. ao art. 207:
São ilegítimas as modalidades de títulos, valores e aplicações ao portador, cuja identificação constitui-se pressuposto inarredável de uma justa incidência tributária.

Justificativa:

Há que se fazer ser equiparativa e homogênea, as formas de aplicação e rendimentos, dentro do sistema, para que a carga tributária seja proporcional a cada elemento formador do Território, evitando-se assim, que algum nada contribuam, através do ônus tributário relativo ao ganho que obteve, qualquer que seja sua origem.

Parecer:

Esta Emenda tem por escopo acrescentar § 4o. ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição), estabelecendo que "São ilegítimas as modalidades de títulos, valores e aplicações ao portador, cuja identificação constitui-se pressuposta inarredável de uma justa incidência tributária". A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.
Pela rejeição.

EMENDA:34023 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Altere-se a parte final do § 2o. do Art. 207, por:
§ 2o. - O imposto de que trata o item III será informado pelos critérios da generalidade e universalidade, sendo levados, obrigatoriamente, à tabela progressiva na declaração anual de rendimentos, na forma da lei.

Justificativa:

Levando renda e provento à tabela progressiva, na declaração de rendimentos, tornar-se-á mais justa a tributação e, evitando-se, com uso, o agrupamento na fonte, deixando livre a oportunidade para que cada um socorra-se sempre que sentir-se ferido em seus direitos.

Parecer:

Pretende, a Emenda alterar a parte final do § 2o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição):

"verbis": "...sendo levados, obrigatoriamente, à tabela progressiva na declaração anual de rendimentos, na forma da lei".

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:34243 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ SALOMÃO (PDT/RJ)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Inciso III do art. 207

Acrescente ao inciso III do art. 207 as

palavras "e patrimônio", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

III - renda, proventos de qualquer natureza e patrimônio.

Justificativa:

Dez por cento dos brasileiros detêm 45% da renda e 80% do patrimônio nacional. Nenhum outro país do mundo tem uma concentração de patrimônio mais alta e mais injusta do que o Brasil.

Apesar dessa concentração, ou quem sabe, por causa dela, os impostos que atualmente gravam o patrimônio no Brasil (IPTU, TTR, TRU) só alcançam 0,51 do PIB e 2,6% das receitas fiscais, ao passo que nos Estados Unidos, onde é muito menor a concentração de patrimônio, essas porcentagens são respectivamente 4% do PIB e 14% das receitas fiscais.

Constata-se que o Brasil é o paraíso fiscal dos ricos e dos muitos ricos.

É conhecido o aforismo dos tributaristas brasileiros quanto maior o contribuinte, maior o benefício fiscal de que desfruta.

O imposto sobre o patrimônio é um poderoso instrumento de política econômica. Urge instituí-lo, para reverter a grave situação criada no País a partir de 1964, quando o modelo econômico estimulou a concentração de renda e de patrimônio e o aumento das desigualdades regionais.

Urge dotar a União de um instrumento histórico capaz de promover a desconcentração do patrimônio, sob pena de a democracia brasileira merecer a crítica de Arnaud Le Meuse, segundo o qual "toda pessoa sincera deve admitir que igualdade política sem igualdade econômica é apenas uma ilusão tantalizante".

Os conservadores hão de argumentar que o imposto sobre o patrimônio desestimula a iniciativa do homem.

Mesmo argumento usado quando se institui o imposto de renda.

As elites brasileiras precisam compreender que se a riqueza for mais bem distribuída, cessaria ou, pelo menos, diminuiria a criminalidade e a violência.

Parecer:

A presente Emenda acrescentar ao item III do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) as palavras "e patrimônio", a saber: Art. 207... III - renda, proventos de qualquer natureza e patrimônio".

Contudo, esta Emenda contraria o sistema tributário adotado pelos Constituintes, que vem sendo mantido desde o início dos trabalhos das Subcomissões e das Comissões Temáticas.

Pela rejeição.

EMENDA:34257 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ SALOMÃO (PDT/RJ)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: artigo 207.

Inclua-se como inciso IV do artigo 207, renumerando-se os demais incisos, o seguinte dispositivo:

IV - herança e doação, de quaisquer bens ou direitos, cujas alíquotas serão progressivas;

Justificativa:

Erroneamente denominado imposto de transmissão “causa mortis”, o imposto sobre heranças e doação é o imposto que incide sobre o patrimônio das pessoas.

Por sua natureza especial, distingue-se do imposto de transmissão intervivos, que incide sobre as operações de transmissão de bens ou direitos.

O imposto sobre herança e doação é um poderoso instrumento da política econômica, razão pela qual deve ficar entre os impostos de competência da União.

O Brasil é um dos países do mundo onde se constata a mais alta e injustíssima distribuição de rendas e de patrimônio.

Um por cento (1%) da população brasileira é dona de 45% do patrimônio nacional. Os 10% (dez por cento) mais ricos do Brasil detêm 80% (oitenta por cento) do patrimônio nacional.

Essa estarrecedora concentração de patrimônio, denunciada por Francisco de Paulo Giffoni (in Revista Arquivos – Min. Justiça – vol.116/86), não encontra paralelo em nenhum país do mundo e decorre, entre outros fatores de baixíssimo nível dos impostos que gravam o patrimônio no Brasil.

Em 1983, os impostos que oneram o patrimônio no Brasil (IPTU, ITR, ITBI e TRU) só alcançaram 0,51 do PIB e 2,6% das Receitas Fiscais.

Nos Estados Unidos, onde nem de longe existe concentração de patrimônio semelhante à do Brasil, os percentuais foram: 4% do PIB, 14% das Receitas Fiscais, o que demonstra a quase isenção que o Brasil concede ao patrimônio.

Tais dados assustadores que estão no estudo elaborado pela Comissão de Reforma Tributária e Descentralização Administrativo-Financeiro da SEPLAN demonstrou a inadiável necessidade de se modificar a sistemática do imposto sobre herança e doação, cuja competência deve ser da União, para que ele retome sua condição intrínseca de instrumento de política econômica.

Outro dado revelador que demonstra a necessidade de se atribuir à União a competência para instituir esse imposto é o seguinte:

São Paulo detém hoje quase 50% (cinquenta por cento) da renda nacional.

Como a concentração do patrimônio é quase sempre 70% (setenta por cento) maior que a concentração de rendas, deduz-se que São Paulo deve deter quase 80% (oitenta por cento) do patrimônio nacional. Deixar com os Estados esse imposto é aumentar o fosso entre São Paulo e o resto do Brasil.

Ressalta-se que a União, que já cobra o imposto de renda e, em consequência, conhece o patrimônio dos contribuintes, está melhor instrumentalizada para sua cobrança.

Parecer:

Esta Emenda pretende incluir na competência da União instituir imposto sobre "herança e doação, de quaisquer bens ou direitos, cujas alíquotas serão progressivas", para tanto incluindo item ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição).

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:34438 REJEITADA**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OTTOMAR PINTO (PTB/RR)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Acrescenta ao Art. 207 o item VI e altera o § 1o.

Art. 207 -

V -

VI - produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos utilizados nos meios de transportes.

O imposto de que trata esse item só incidirá uma vez sobre cada uma dessas operações,

que não estarão sujeitas a quaisquer outros tributos.

§ 1o. - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em Lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados os itens I, II, IV, V e VI deste artigo.

Justificativa:

Considerando que o sistema viário nacional foi construído à custa de enormes investimentos e sacrifícios, é de fundamental importância que se garanta os recursos indispensáveis à conservação desse patrimônio que vem sendo gradativamente dilapidado pela falta de serviços de conservação e manutenção em época oportuna. Consideramos que a receita mais adequada à vinculação com o setor de transportes é exatamente aquela oriunda dos combustíveis automotores e lubrificantes, uma vez que seu consumo é diretamente proporcional à solicitação do sistema viário e, portanto, aos investimentos para a conservação da rede.

Foi graças a vinculação que houve à época do IUCLG que foi possível a construção desse imenso patrimônio, que começou a atrofiar e deteriorar quando foi extinto.

Além da conservação, que é prioritária, temos ainda a necessidade de ampliação da rede.

Parecer:

Pretende, a Emenda, acrescentar item ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição), incluindo na competência da União instituir imposto sobre "lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos".

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e combustíveis; 4) Energia elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

EMENDA:34461 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)

Texto:

Suprima-se, no § 2o. do art. 207, a expressão "na forma da lei".

Justificativa:

O dispositivo refere-se a princípios que devem orientar a utilização do imposto e, como tais, não cabe à lei regulamentá-los, mas sim implementá-los efetivamente. Em outras palavras: a própria lei relativa ao tributo há de conter em si mesma os elementos indispensáveis à realização dos princípios mencionados no § 2º do art.207.

Parecer:

Esta Emenda objetiva suprimir, no § 2o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) a expressão "na forma da lei", sob justificativa de que "a própria lei relativa ao tributo há de conter em si mesma os elementos indispensáveis à realização dos princípios mencionados no § 2o. do art. 207. Há engano, evidentemente.

Pela rejeição.

EMENDA:34516 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao § 2o. do artigo 207 do Projeto de Constituição (Substitutivo do Relator).

Art. 207 - Compete à União instituir impostos sobre:

§ 2o. - O imposto de que trata o inciso III será regido pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, não incidindo sobre valores decorrentes da conversão em pecúnia de vantagens em descanso a que o trabalhador tiver direito.

Justificativa:

Atualmente, quando converte em pecúnia alguma vantagem em descanso que lhe assegurada por lei ou regulamento da empregadora, o trabalhador é onerado, em um mesmo período, por uma bitributação do imposto de renda: o incidente sobre o trabalho efetivo e o relativo ao descanso. Ao abdicar do direito ao descanso, o trabalhador o faz, no mais das vezes, premido por necessidades econômicas, o que, por si só, já representa pesado ônus, exacerbado com a incidência do imposto de renda.

Premiando-se dessa forma o ócio, em detrimento do trabalho, opera a legislação tributária uma grave injustiça, gerada de desestímulo a classe trabalhadora. E não se ignora que a redenção econômica deste país passa necessariamente pelo aumento da produção.

Parecer:

Pretende, a Emenda, alterar a redação do § 2o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) estabelecendo que " O imposto de que trata o inciso III será regido pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, não incidindo sobre valores decorrentes da conversão em pecúnia de vantagens em descanso a que o trabalhador tiver direito."

A proposta da Emenda não se coaduna com o sistema tributário nacional atualmente adotado pelos Constituintes.

Pela rejeição.

EMENDA:34899 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

Texto:

Suprima-se no inciso I do § 3o. do artigo 207 do Substitutivo do Relator a expressão "compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores".

Justificativa:

Trata-se de repetição da não-cumulatividade do tributo, que deve ser eliminada.

Parecer:

Esta Emenda objetiva suprimir, no § 2o. do art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (Projeto de Constituição) a expressão "na forma da lei", sob justificativa de que "a própria lei relativa ao tributo há de conter em si mesma os elementos indispensáveis à realização dos princípios mencionados no § 2o. do art. 207. Há engano, evidentemente.

Pela rejeição.

EMENDA:35099 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO BENJAMIM (PFL/BA)

Texto:

Acrescente-se ao art. 207 do substitutivo os itens VI e VII, com a seguinte redação, e suprima-se, em consequência, no art. 209 os itens II do § 5º, II, do § 8º. e o último período do § 6º.

Art. 207 - Compete à União instituir impostos sobre:

I -

II -

Dispositivos a serem acrescentados: Incisos VI e VII ao art. 207.

VI - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes líquidos ou gasosos e de energia elétrica, que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluídas a incidência de outro tributo sobre elas;

VII - a extração, a circulação ou o consumo dos minerais do país enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.

Justificativa:

Constitui, pelo projeto, competência privativa da União, legislar sobre energia, jazidas, minas e outros recursos minerais (art.32, V e XI), além de ser, ainda, de competência da União, a exploração direta, ou mediante concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica (art. 31, XI, b e XXII, e art. 232).

Por outro lado, define o projeto como monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, e o transporte de petróleo e derivados.

Assim sendo, deve permanecer, sob a competência da União os Impostos Únicos, a fim de permitir a uniformidade de tais tributos, excluídas distinções ou preferências em relação a qualquer Estado.

A medida visa, ainda, assegurar a geração de recursos para garantia da prestação dos serviços públicos de energia elétrica.

No que concerne aos minerais, a possibilidade de incidência de diversos impostos, em virtude de extinção do IUM, fará com que esse ônus inviabilize as exportações de diversos minerais, entre eles o minério de ferro, e aumente o preço dos produtos industrializados, que têm nos minérios sua matéria-prima.

Em consequência, devem ser suprimidos do art. 209 os itens II, do § 5º; II, b, do § 8º e o seguinte período do § 6º:

“Não compreendidas no item II do parágrafo anterior”.

Parecer:

Esta Emenda intenta que permaneça, sob a competência da União, os impostos sobre energia elétrica, lubrificantes líquidos ou gasosos e os minerais, para tanto acrescentando itens ao art. 207 do SUBSTITUTIVO do Relator (projeto de Constituição).

Pelo sistema tributário adotado pelos Constituintes, a União perderá seis tributos sobre: 1) Transporte; 2) Comunicações; 3) Lubrificantes e Combustíveis; 4) Energia elétrica; 5) Territorial; 6) Minerais.

Assim, o que pretende a Emenda traria desequilíbrio ao sistema tributário, porquanto, alteraria as receitas tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que passariam a receber as receitas destes impostos (1 a 6, supramencionados).

Pela rejeição.

FASE S

EMENDA:00262 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FIRMO DE CASTRO (PMDB/CE)

Texto:

Emenda supressiva

Dispositivo emendado; inciso VII, do art., 182

Suprima-se o inciso VII, do art. 182 do Projeto de Constituição (A).

Justificativa:

A instituição do imposto sobre grandes fortunas de acordo com o que estabelecer a lei complementar, prevista no Art.182 do Projeto de Constituição, constitui flagrante distorção no sistema tributário que se quer ver inserido na futura Constituição.

As fortunas compõem-se, fundamentalmente, de estoques patrimoniais e mobiliários que, de uma forma ou de outra, já estão alcançados pelos demais impostos constantes da proposta de sistema tributário, de modo que a criação desse novo tributo viria representar, doutrinariamente, uma múltipla tributação sobre um mesmo fato gerador.

Com efeito, a formação de fortuna tem origem na percepção de rendas elevadas, sobre as quais cabe incidir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de maneira justa e progressiva, especialmente sobre os ganhos de capital. Nesse tocante vale lembrar também a faculdade que se atribui aos Estados para instituição de imposto de renda adicional, até o limite de cinco por cento, exatamente sobre lucros e rendimentos de capital de pessoas físicas e jurídicas (§ 1º, Art.184).

Ademais, o Projeto ainda contempla os seguintes tributos, de competência da União, Estados e Municípios, que incidem sobre os bens patrimoniais de um modo geral e que, no seu conjunto mais do que expressam uma verdadeira tributação de fortunas:

- 1- Imposto sobre a propriedade territorial rural;
- 2- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- 3- Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;
- 4- Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- 5- Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Desnecessário, pois, dizer que a administração racional e socialmente justa desses tributos, pode conferir ao futuro sistema tributário a progressividade desejada, tornando dispensável a criação do referido imposto sobre fortunas.

Parecer:

A presente Emenda visa à supressão do inciso VII do art. 182, pelo qual se institui o imposto "sobre grandes fortunas, nos termos definidos em lei complementar".

Alega o ilustre Autor da Emenda que as fortunas, por constituírem estoques patrimoniais e mobiliários, já se acham atingidas por vários dos impostos constantes do sistema tributário proposto. Não nos parece que isso ocorra, mesmo porque a lei complementar é que definirá o imposto em todos os seus aspectos.

Entendemos que o tributo em apreço complementa adequadamente o sistema tributário proposto, porquanto, ao incidir sobre a riqueza, imprimirá maior progressividade ao referido sistema e servirá como instrumento valioso para reduzir as desigualdades sociais.

A lei complementar, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, estabelecerá os parâmetros necessários à aplicação do novo tributo, ajustando-o devidamente à realidade econômica-social do País.

Pela rejeição.

EMENDA:00294 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ FERNANDES (PDT/AM)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 6o. do Artigo 182 no Projeto de Constituição.

Justificativa:

Em Plenário.

Parecer:

A Emenda quer suprimir o § 6o. do art. 182 do substitutivo que determina que do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar além do preço final o valor discriminado dos tributos incidentes.

Tal indicação esclarecerá o consumidor quanto ao valor do produto e a carga tributária nele incidente, evitando abusos.

Pela rejeição.

EMENDA:00370 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SÓLON BORGES DOS REIS (PTB/SP)

Texto:

Acrescente-se ao § 2o. do art. 182 "in fine":

"Art. 182 -

§ 2o. -

descontadas integralmente do rendimento das pessoas físicas sujeitas à sua incidência as despesas com educação própria e de seus dependentes.

.....

Justificativa:

A educação deve ser propriedade nacional número um. Para acelerar o desenvolvimento integral do País. Para assegurar a cada um e a todos os brasileiros igualmente de oportunidades, condição "sine qua non" de Justiça Social. Para promover o processo de consolidação e aprimoramento do regime democrático.

Parecer:

Quer a emenda acrescentar ao § 2o. do artigo 182 "in fine" a expressão "descontados integralmente do rendimento das pessoas físicas sujeitas a sua incidência as despesas com educação própria e de seus dependentes".

O dispositivo trata do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

A previsão proposta é matéria de lei ordinária, não deve ser inserida no texto constitucional.

Pela rejeição

EMENDA:00380 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HOMERO SANTOS (PFL/MG)

Texto:

Dê-se ao § 2o. do art. 182 do Projeto a redação seguinte:

"§ 2o. - O imposto de que trata o inciso III terá uma alíquota única estabelecida em lei federal".

Justificativa:

O Imposto sobre a renda é o mais justo dos tributos. Procurou-se, através desse imposto pessoal e direto, fazer com que cada um entregasse ao erário uma quantia proporcional aos seus rendimentos. A sofisticação introduziu aspectos que vieram a aperfeiçoar a sua cobrança, mas também outros que simplesmente o desnaturam. No Brasil o imposto de renda, tal como vem sendo cobrado, tornou-se o mais injusto dos tributos, talvez até mais do que os impostos diretos.

Através das deduções e dos abatimentos elegeu-se certas despesas que por serem consideradas essenciais à vida física, social ou profissional, deveriam ser excluídas da renda bruta para fins de tributação; tratou-se, aí, também, de favorecer certas atividades e beneficiar certo tipo de contribuinte, assim como estabelecer um mecanismo de fiscalização de uns através da declaração de outros. Mas não deixa de se ter um certo sentido.

O indesculpável – e que só se justifica com o apetite de aparelho arrecadador – é a chamada progressividade, que se pretende introduzir no texto constitucional e que, aliás, já existe no sistema tributário nacional. Nada mais descaracterizador da natureza do tributo.

O estabelecimento da alíquota única, sistema milenar de cobrança de impostos, vem devolver ao imposto sobre a renda a característica que lhe imprime o título de mais justo.

Não se trata, certamente, de argumentação tendenciosa ou leiga. Estudo do economista Paulo Rabello de Castro, da Fundação Getúlio Vargas vem à tona através de apresentação feita por ele mesmo a constituintes no Hotel Nacional, em outubro último e, ultimamente, através dos meios de comunicação; mostra aquele trabalho de um grupo de técnicos coordenados por Rabello e ligados à Câmara de Estudos e Debates Econômicos e Sociais (Cedes) – instituição que teve como fundadores diversos acadêmicos – que o ideal seria o estabelecimento de uma alíquota única de 10%.

Através de estudo conclui-se que a alíquota única de 10% acarretaria o aumento da arrecadação, associado à simplificação do imposto.

Fica demonstrado no estudo que há uma tendência universal para a redução do número de alíquotas, dando como exemplo os Estados Unidos (15 para 2), Japão (15 para 6), Suécia (31 para 16), Holanda (5 para 3) e a Bélgica (14 para 4).

O alongamento desta justificação tornar-se-ia um esforço desnecessário para demonstrar o óbvio. O aumento da alíquota na proporção do aumento da renda é simplesmente iníquo. Pune o esforço, reverte a ordem natural. No caso do assalariado, leva a renda líquida de um subordinado a ser superior à do seu chefe, atingindo área de grande sensibilidade, geralmente comandada pelo sistema do mérito ou da antiguidade.

Parece-nos, entretanto, que a fixação de uma alíquota, qualquer que seja, a nível constitucional seria uma medida temerária. Assim, remete-se a questão à legislação ordinária, permitindo o aprofundamento de estudos visando à fixação da taxa que melhor corresponder ao objetivo a ser alcançado: o trinômio aumento de arrecadação – simplificação – justiça social.

Parecer:

Propõe a Emenda que o imposto sobre a renda tenha uma alíquota única a ser estabelecida em lei federal.

Em que pesem as razões apresentadas para a justificação da Emenda, não cremos que a fixação de uma alíquota única para o imposto de renda corrigiria todas as falhas e imperfeições da aplicação e cobrança desse tributo.

O imposto de renda, como tributo direto e pessoal que é, apresenta grande complexidade em relação aos seus componentes básicos, especialmente quanto ao fato gerador.

Entendemos que a redução do número de alíquotas é medida simplificadora da administração do imposto e, por isso, deve ser paulatinamente tentada, mesmo porque a legislação vigente não o proíbe. Todavia, afigura-se-nos muito temerário estabelecer a nível constitucional que o imposto de renda terá uma alíquota única.

Pela rejeição.

EMENDA:00769 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o § 4o. do art. 182 e a letra "b" do inciso I do § 10 do art. 184 do Projeto de Constituição (A), da Comissão de Sistematização.

Justificativa:

A letra "b" do art. 184, § 10, Inciso I, do Projeto de Constituição (A), ora em apreciação no Plenário da Assembleia Nacional Constituinte, estende a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), submetendo-lhe as operações de crédito relativas à circulação de bens de consumo ou prestações de serviços, para consumidor final.

Tem sido argumento para justificar a medida adotada no projeto, que quando o comerciante financia ele próprio as vendas que realiza, o ICMS, por incidir sobre o valor total de mercadoria, alcança, inclusive, os juros e demais encargos financeiros. Assim, quando esse financiamento fosse feito por terceiros, o ICMS deveria também neste caso abranger os encargos financeiros.

Esse argumento mostra a injustiça da cobrança do ICM nas vendas financiadas pelo próprio comerciante, cuja exclusão é reclamada há muitos anos, e que chegou a ser adotada por alguns Estados. Isto por que o crédito ao consumidor se destina principalmente às camadas de renda mais baixa da população. Cerca de 83% dos crediários se situam na faixa de renda familiar abaixo de dez salários mínimos, e não teriam acesso aos bens de maior valor sem uso de crédito ao consumidor.

Além disso como o mercado encontra sempre suas fórmulas de contornar os acréscimos de ônus financeiros artificiais que lhes são imputados, a consequência prática natural desta extensão será a desvinculação deste empréstimos e aquisição de bens de consumo final. Consequentemente, a medida, sem surtir efeito desejado, provavelmente provocaria desorganização na atual estrutura de financiamento de bens de consumo final.

O crédito ao consumidor foi o responsável pela notável expansão da produção de bens de consumo durável no país, propiciando o acréscimo do emprego e da renda e a incorporação de uma extensa camada da população ao mercado consumidor.

A oneração do crédito ao consumidor pelo ICM além de penalizar os consumidores de baixa renda, impossibilitando os de adquirir bens de maior valor, se refletirá, nas vendas do comércio, na produção industrial e, conseqüentemente, na própria arrecadação do imposto.

Parecer:

Visa a Emenda suprimir o § 4o. do art. 182 e a alínea "b" do inciso I do art. 184 do Projeto de Constituição, dispositivos estes que tratam da não incidência de imposto da União e da incidência de imposto dos Estados (ICMS) sobre as operações de crédito relativas à circulação de bens de consumo ou prestação de serviços, para consumidor final.

Examinando-se a justificação da Emenda, verifica-se que a incidência do ICMS sobre as mencionadas operações acaba por atingir mais intensamente os consumidores de baixa renda, o que torna tal tributação socialmente injusta, sobretudo quando se considera o caráter regressivo do ICMS. Pela aprovação.

EMENDA:00892 REJEITADA**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva

a) Incluir no artigo 182 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização o seguinte inciso:

- o patrimônio líquido das pessoas físicas.

b) suprimir o inciso VII do artigo 182.

Justificativa:

O imposto sobre o patrimônio, além de converter-se em instrumento de receita tributária, realiza os ideais da Justiça Tributária, já que eleger como fato gerador a riqueza acumulada, servindo inclusive de instrumento de distribuição de renda através de política fiscal.

O imposto sobre o patrimônio, que se tornou comum nos países da Europa e do Japão, converteu-se rapidamente em instrumento da justiça social naqueles países, pois permite que o Estado, tributando as grandes fortunas, possa obter recursos para financiar sua atuação no campo social e no desenvolvimento.

Parecer:

Pela rejeição, em face da aprovação da emenda 2p00976-0.

EMENDA:00976 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ FOGAÇA (PMDB/RS)

Texto:

Emenda modificativa

Dê-se a seguinte redação ao item VII do artigo 182:

VII - grandes fortunas, compreendendo patrimônio líquido e ganhos de capital, nos termos definidos em lei complementar.

Justificativa:

A elevada regressividade do sistema tributário brasileiro é fato notório e inquestionável. Quem ganha mais, paga proporcionalmente menos imposto. O trabalhador que tem no salário sua única forma de renda, não tem como escapar à tributação: é descontado na fonte e não tem como escondê-lo na declaração anual. É outra a situação daqueles que vivem do capital e da especulação: têm opções para ocultar integral ou parcialmente seus rendimentos ou mesmo quando pagam impostos, ainda podem optar pela tributação exclusiva na fonte, o que diminui sua carga tributária.

Esta emenda, propondo imposto sobre ganhos de capital contribui para a correção desta grave distorção do sistema tributário. Ao mesmo tempo, procura dar tratamento mais adequado ao imposto sobre grandes fortunas, incorporado ao Projeto na Comissão de Sistematização. Atendendo os princípios das finanças públicas e de acordo com a experiência das nações mais desenvolvidas do mundo, propõe-se a redefinição para um imposto sobre patrimônio líquido.

Parecer:

Pela aprovação, uma vez que dá viabilidade à cobrança dos impostos sobre grandes fortunas. A expressão adotada na Comissão de Sistematização, "grandes fortunas", é vaga e imprecisa. Somos, pois, pela aprovação.

EMENDA:01071 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ZARZUR (PMDB/SP)

Texto:

Acrescenta um inciso VIII e um parágrafo 7o. ao art. 182.

Art. 182

VIII - metais nobres, carbonados, pedras preciosas e semipreciosas.

.....

§ 7o. O imposto de que trata o inciso VIII:

I - incidirá uma só vez sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo de metais nobres, carbonados, pedras preciosas e semipreciosas, excluída a incidência de qualquer

outro tributo sobre essas operações;
 II - terá o produto de sua arrecadação repartido entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o disposto em lei complementar.

Justificativa:

A extração, a circulação e a comercialização de metais, nobres, carbonados, pedras preciosas e semipreciosas demandam um tratamento tributário unificado e adaptado as peculiaridades do setor, de modo a evitar que essas atividades se desenvolvam no campo da chamada economia subterrânea ou invisível.

Daí a conveniência de que a tributação dessas atividades continue a cargo da União (mantida a competência dos Estados e do Distrito Federal, para tributar as operações de circulação relativas aos demais minerais).

Parecer:

Pela rejeição nos termos do parecer oferecido à Emenda N. 2p01418-6.

EMENDA:01117 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

Texto:

Imposto único sobre energia elétrica

Emenda aditiva

Acrescente-se ao artigo 182, título VII, capítulo I, do Sistema Tributário, seção III, o item VIII, com a seguinte redação:

"Art. 182

VIII - "geração, importação, transmissão, distribuição ou consumo de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações excluída a incidência de outro tributo sobre elas." Acrescente-se ao artigo 188, o item III, com a seguinte redação:

"III - do produto da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica, oitenta por cento aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Acrescente-se, ao mesmo artigo 188, o § 4o., com a seguinte redação:

"§ 4o. - A entrega dos recursos de que trata o item III será efetuada nos termos da lei complementar, que poderá dispor sobre a forma e os fins da aplicação, e estabelecerá os critérios da distribuição proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, quota compensatória a área inundada pelos reservatórios."

Altere-se o item IV, do artigo 196 que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 196

IV - Vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados o imposto menciona o no inciso VIII do artigo 182, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 187 e 188, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo

artigo 245, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o artigo 194, § 6º, I; Exclua-se, em consequência, a expressão "energia elétrica" do Artigo 184, § 10, II, b, e do § 11 do mesmo artigo.

Justificativa:

A cobrança de imposto sobre energia elétrica na forma de tributação única, pela União com distribuição de parte do produto da arrecadação aos Estados e Municípios, significou importante conquista no campo do Direito Tributário.

Sem prejuízo da participação das esferas Estadual e Municipal na respectiva receita tributária estabeleceu-se, em relação a esse imposto, tendo em vista seu campo de incidência – serviços públicos prestados sob rígido controle da União, em regime de concessão – uma técnica fiscal econômica e eficiente, simplificadora de atividades e ao mesmo tempo equânime e racional na distribuição dos benefícios.

Por outro lado, a aplicação vinculada dos recursos arrecadados assegura a contrapartida da União, Estados e Municípios na composição dos demais fundos necessários ao desenvolvimento de projetos a cargo ou de interesse das três esferas administrativas, em setor básico da economia como é o da energia elétrica.

Embora a proposta contemple o Imposto Único sobre Energia Elétrica, tal como concebido na Constituição de 1946, a Emenda é mais generosa na fixação da parcela atribuída aos Estados, Distrito Federal e Municípios que de 60% passa para 80%.

A existência do imposto único sobre energia elétrica explica, em grande parte, o desenvolvimento obtido, pelo setor de energia elétrica, cujo planejamento a longo prazo, só pode ser concebido mediante a certeza do aporte de recursos firmes no futuro.

Apesar da propriedade e das vantagens da manutenção do Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Substitutivo da Comissão de Sistematização não o contemplou e em seu lugar estabelece a cobrança do ICM, cuja incidência, no caso, não se justifica por fortes razões.

Primeiro, por tratar-se de imposto estadual incidindo sobre um serviço público federal.

Segundo, porque tratando-se de imposto que só incidirá na operação final de distribuição de energia elétrica, irá privilegiar os Estados ricos, grandes consumidores de eletricidade, em prejuízo dos Estados mais pobres, inclusive daqueles no quais estão situadas as fontes de energia.

Ora, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, instituído pela Constituição de 1946, constitui importante fonte de financiamento dos Projetos do Setor Elétrico, pois seu regime jurídico permite a vinculação da receita, inclusive das parcelas destinadas aos Estados, que as aplicam por força da Lei nas empresas estaduais eletricidade.

Sua eliminação não convém ao País, eis que irá ocasionar profundas repercussões na situação econômica das empresas concessionárias de eletricidade, de difícil ou impossível equacionamento.

As obras em andamento e as projetadas, para manter os sistemas elétricos em funcionamento e para atender a demanda futura, dependem de recursos institucionais assegurados, de modo a permitir às empresas do setor a obtenção de recursos adicionais de fontes internas e externas.

As empresas estaduais de energia elétrica, além de assegurarem sua contrapartida de recursos com as receitas do Imposto Único, utilizam tais meios como garantia nos contratos de financiamento que celebrem. No caso das pequenas e médias empresas, dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os recursos do Imposto Único constituem a única fonte institucional de que dispõem, representando sua extinção a paralisação imediata dos programas de manutenção e expansão de suas instalações e, a médio prazo, sua falência.

Parecer:

A Emenda pretende manter sob a competência da União o Imposto Único sobre Energia Elétrica - IUEE, mediante o acréscimo de um inciso ao artigo 182; de um inciso e um parágrafo ao artigo 188; e da alteração do inciso IV do artigo 196 do Projeto de Constituição.

A proposta de extinção do IUEE e a inclusão da energia elétrica na base econômica do ICM, que é da competência dos Estados, é medida que irá beneficiá-los e aos Municípios de forma mais compatível com as suas reais necessidades. Com base sobretudo no disposto nos §§ 4º, 10, II, b, e 11, do art. 184 do Projeto de Constituição, os Estados poderão utilizar o ICM sobre energia elétrica de forma a assegurar-lhes uma receita que compensará, com vantagens, os montantes que hoje recebem do produto da arrecadação do IUEE, conforme o demonstram estudos realizados por órgãos especializados.

Em face do exposto, e não obstante os motivos expendidos na justificação da Emenda, entendemos

mais adequada e racional a tributação da energia elétrica na forma sugerida no Projeto de Constituição
Pela rejeição.

EMENDA:01163 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SEVERO GOMES (PMDB/SP)

Texto:

Dispositivo emendado: art. 182

Suprima-se do projeto o item do § 3o. do art. 182.

Justificativa:

Não se pode garantir a perpetuidade e a universalidade da isenção do imposto sobre produtos industrializados, para as exportações, inscrevendo-se na Constituição. A oportunidade da isenção deve ficar a cargo da lei ordinária, e sua disciplina subordinada às autoridades do setor econômico-financeiro.

Parecer:

Pretende a Emenda se suprima o inciso II do § 3o. do artigo 182, pelo qual se estabelece que o imposto mencionado no inciso IV desse mesmo artigo não incide sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Sem embargo das alegações constantes da justificação da Emenda, entendemos que a imunidade tributária em apreço ainda se justifica em razão da sua necessidade e importância para a política de exportações do País e, conseqüentemente, para o comércio exterior e o balanço de pagamentos. Dada sua relevância para a economia nacional, não convém que a referida não incidência seja contemplada na lei ordinária, a qual pode ser mais facilmente modificada.

Pela rejeição.

EMENDA:01181 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JACY SCANAGATTA (PFL/PR)

Texto:

Dê-se ao inciso VII do artigo 182 a seguinte redação:

"Art. 182.

.....

VII - patrimônio líquido, nos termos definidos em lei."

Justificativa:

O "imposto sobre grandes fortunas" peca, de início, pela absoluta impropriedade do termo, já que é a lei que definirá o que se deva entender por "grandes fortunas" para fins tributários. Corre-se o risco de ver somas pouco mais do que irrisórias arroladas, nos termos da lei, como "grandes fortunas", causando óbvio constrangimento para quantos sejam chamados a pagar esse imposto, que serão desde logo rotulados como proprietários de grandes fortunas, ainda que absolutamente fantasiosa tal definição.

Por outro lado, é irrelevante, para fins tributários, o valor total de bens em nome do cidadão. O que deve importar, conforme dispõe o § 1º do art.170 do Projeto de Constituição, é a capacidade econômica do contribuinte. E esta se traduz no valor total dos bens efetivamente realizáveis, deduzidas todas as obrigações e encargos de sua responsabilidade. Isso significa que, embora configurada a propriedade de valores consideráveis, se as dívidas lhes forem superiores será de todo descabida a pretensão de tributar-se a "grande fortuna" que, na verdade não existe. Daí, a propriedade da expressão "patrimônio líquido" que é o somatório dos bens de que o contribuinte

pode efetivamente dispor e usufruir. De resto, não é por acaso que os tributaristas e as próprias autoridades fazendárias nunca se referiram a “grandes fortunas” mas sempre ao “patrimônio líquido”, cuja tributação se coaduna com os princípios de justiça e equidade tributárias.

Na verdade, o texto constitucional, ao acolher esse termo, nada mais fará do que reconhecer essa base econômica, pacificamente adotada em muitos países como fonte justa e eficaz de incidência tributária.

Parecer:

Pela rejeição, em face de aprovação da emenda 2p00976-0.

EMENDA:01209 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

Texto:

Dê-se nova redação ao parágrafo 2o. do artigo 182 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização:

"Art. 182 -

Parágrafo 2o. - O imposto de que trata o inciso III será informado pelos critérios de generalidade, de universalidade e de progressividade, considerando-se para efeito de tributação todo tipo de ganho ou rendimento, inclusive a valorização real, na forma da lei".

Justificativa:

Trata-se de medida de justiça tributária, destinada a viabilizar a tributação em relação à renda real auferida por cada contribuinte.

Parecer:

Objetiva a Emenda dar nova redação ao § 2o. do art. 182, a fim de se lhe acrescentar que, para efeito de tributação, será considerado todo tipo de ganho ou rendimento, inclusive a valorização patrimonial real, na forma da Lei.

Apesar de correto o acréscimo da expressão proposta, entendemo-lo desnecessário porque, ao preceituar que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade, o supra citado dispositivo já traz implícito em si que todas as espécies de ganhos ou rendimentos deverão sofrer a incidência do referido tributo.

Pela rejeição.

EMENDA:01324 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DIÓGENES (PDS/AC)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 182

Acrescente-se o inciso VIII e um parágrafo ao Artigo 182.

Artigo 182 - Compete à União instituir impostos sobre:

VIII - a extração, o tratamento por quaisquer processos, o refino, a circulação, a distribuição e o consumo de metais nobres e pedras preciosas, extraídos no País, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a

incidência de outro tributo sobre elas.
A lei disporá sobre a distribuição do produto da arrecadação, destinando 90 % (noventa por cento) aos Estados e Municípios.

§ - As indústrias consumidoras de metais nobres e pedras preciosas poderão abater o imposto a que se refere o inciso VIII deste artigo do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Comunicação e Transportes Interestaduais e Intermunicipais (ICMS) e do Imposto sobre cento e dez por cento, respectivamente.

Justificativa:

A tributação sobre bens de origem mineral com elevada concentração de valor e liquidez internacional, como os metais nobres (ouro, prata, platina, paládio e outros metais do grupo da platina) e pedras preciosas exige cautelas especiais e tratamento uniforme do território nacional, inclusive em razão da sempre presente possibilidade de evasão na origem e na circulação da produção.

No caso do ouro, que sempre ocorre acompanhado de outro metal nobre, normalmente a prata, há ainda a consideração da conotação monetária que cerca, há milênios, o uso desse metal que é hoje importante fonte de riqueza para a Nação, a par de representar trabalho para centenas de milhares de pessoas.

A nova tributação do ICMS prevista no Projeto da Constituição da Comissão de Sistematização incidirá sobre o ouro na produção e nas várias fases de sua circulação como ativo financeiro, o que desencorajará o investimento, desmotivará a produção nacional e aumentará a evasão de expressiva parcela da produção. Ainda que o ICMS passe a ser o único tributo incidente sobre o metal, cada operação ligada à extração e à circulação do produto será onerada por esse imposto, o que poderá impossibilitar, pela complexidade e pela tributação da correção inflacionária, a utilização do ouro como investimento privado.

É comum, em todo o mundo, o investimento em ouro ser feito com longo prazo de permanência no portfólio do investidor. Em países, como o Brasil, com tradição inflacionária, a tributação pelo ICMS da diferença entre o preço de venda e o da aquisição, em lugar de tributar um agregado de valor ou uma valorização, estaria cobrando imposto sobre a parte da erosão inflacionária ocorrido no período do investimento.

É fundamental a canalização dos excedentes de produção de ouro para o investimento privado no mercado interno dentro das fronteiras nacionais, bem como para o Tesouro Nacional, retirando do processo qualquer motivação para a evasão do produto para o exterior, o que seria inviabilizado com o ICMS incidente em cada operação de extração, tratamento e circulação.

A proposta de criação de um imposto sobre metais nobres e pedras preciosas, como único tributo e incidente uma só vez, permitirá que a produção nacional de empresas e de garimpeiros possa continuar a crescer com ingresso na economia visível do País.

O imposto sobre metais nobres e pedras preciosas, na esfera de competência federal prevê a destinação direta de noventa por cento da arrecadação aos Estados e Municípios produtores, permanecendo apenas dez por cento com a União.

Parecer:

Pela rejeição nos termos do parecer oferecido à Emenda N. 2p01418-6.

EMENDA:01405 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JAYME SANTANA (PFL/MA)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 182 os seguintes inciso e parágrafo:

Art. 182 - Compete à União instituir impostos sobre:

- combustíveis e lubrificantes

§ - O imposto a que se refere o inciso...

será único e o produto de sua arrecadação será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Territórios segundo critérios, fixados em lei, baseados nas respectivas superfície territorial, população e volume de consumo, assegurada a participação da União.

Justificativa:

A absorção, pelos Estados, da competência para tributar combustíveis e lubrificantes representa uma perda considerável para os Estados Menores.

O imposto único, vigente, proporciona arrecadação que é distribuída de forma a favorecer as Unidades Federadas menos desenvolvidas. Seu efeito é nitidamente redistributivo. A incorporação desse tributo ao ICM importa na perda dessa função, dado que os Estados onde maior é o consumo, mais arrecadarão. Os Estados de reduzido consumo, pouco arrecadarão. A união perderá um de seus mais importantes instrumentos para correção das desigualdades regionais.

O princípio inspirador da formulação do Título VI foi, notoriamente, o de reforçar as receitas próprias dos Estados e Municípios. Esse princípio, em si mesmo indisputável, precisa, no entanto, ser conciliado com outro princípio central que perpassa todo o projeto: o da redução das desigualdades regionais, o da superação das distâncias entre Estados mais e menos desenvolvidos. E isto não será assegurado se não forem preservados certos mecanismos corretivos dos fatores de agravamento da concentração. A suposta equalização da competência de tributar, aplicada a Estados desigualmente desenvolvidos, opera perversamente no sentido de consagrar, e não de corrigir, disparidades.

A postura geral deve, pois, ser "temperada" com a manutenção ou criação de mecanismos operacionais eficazes, na direção pretendida. O imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes é um desses mecanismos, já comprovado.

Ademais, a sua extinção retirada da União receita indispensável à construção e conservação dos grandes troncos rodoviários nacionais.

Parecer:

Objetiva a Emenda manter sob a competência da União o Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis - IULC, bem como estabelecer que o produto de sua arrecadação será distribuído segundo critérios fixados em lei.

A proposta de extinção desse tributo e de inclusão dos combustíveis e lubrificantes na base econômica do ICMS, constitui medida que irá beneficiar os Estados e os Municípios de forma mais compatível com suas reais necessidades. Com base sobretudo nas normas que disciplinam o ICMS no atual Projeto de Constituição, os Estados poderão instituí-lo e aplicá-lo de forma a assegurar-lhes uma receita que compensará, com vantagem, os montantes que hoje recebem do produto da arrecadação do IULC, conforme o demonstram estudos e pesquisas realizados sobre o assunto. Em face do exposto, e não obstante as razões invocadas na justificação da Emenda, entendemos mais adequada e racional a tributação sugerida no Projeto da Constituição para os lubrificantes e combustíveis.

Pela rejeição.

EMENDA:01418 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IRAPUAN COSTA JÚNIOR (PMDB/GO)

Texto:

No Título VI, Capítulo I, Seção III, "Dos Impostos da União", art. 182, do Projeto de Constituição, inclua-se mais um inciso, a saber:

Art. 182 - Compete à União instituir impostos sobre:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - operações realizadas com metais nobres, "in natura" ou purificados por quaisquer processos, e com pedras preciosas, extraídos no País, incidindo o imposto uma única vez, excluída a incidência de outros tributos sobre elas."

Justificativa:

A proposta objetiva evitar o excesso de tributação, alcançando-se, como consequência, a volta do Brasil à escala de maior exportador de ouro ou pedras preciosas do Continente. Impedir-se-ia que, pelo descaminho ou desvio, outros países não produtores de ouro ou pedras preciosas se tornassem exportadores em índices superiores ao nosso País, como já vem ocorrendo.

Parecer:

Propõe a Emenda que se acrescente ao artigo 182 mais um que seria o VIII, a fim de atribuir à União competência para instituir imposto sobre operações realizadas com metais nobres e com pedras preciosas, extraídas no País, incidindo o imposto uma única vez, excluída a incidência de outros tributos sobre elas.

A sugestão implica a não extinção do imposto único sobre minerais, embora restrito aos metais nobres e às pedras preciosas.

Sabe-se que os minerais, de acordo com o Projeto de Constituição (art. 184, II e § 11), passam a integrar a base econômica do ICMS, que é da competência dos Estados, aos quais significativa parcela do produto da arrecadação do IUM é transferida atualmente.

Entendemos que sob essa nova forma os Estados poderão tributar mais racionalmente os minerais, sobretudo os minerais nobres e as pedras preciosas, evitando as inconveniências e atingindo os objetivos apontados na Justificação da Emenda.

Pela rejeição.

EMENDA:01582 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEVY DIAS (PFL/MS)

Texto:

Dê-se ao § 2o. do art. 182 do projeto de Constituição da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte a seguinte redação:

Art. 182.

§ 2o. O imposto de que trata o inciso III observará os princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Lei complementar fixará os critérios para o cálculo do imposto, obedecidos os seguintes pisos anuais:

I - 50 (cinquenta) salários mínimos para o valor da classe inicial de renda líquida, isenta, da tabela progressiva;

II - 12 (doze) salários mínimos para o valor do abatimento da renda bruta, de encargos de família, para cada dependente;

III - 40 (quarenta) salários mínimos para o valor do abatimento da renda bruta relativo a aluguel.

Justificativa:

Por ser uma questão até mesmo de justiça social e uma reivindicação fundamental da empobrecida classe média brasileira, formada especialmente por professores, pequenos empresários urbanos e rurais e por servidores públicos e profissionais liberais, impõe-se a inserção, na nova carta magna, de

critérios bem claros e insofismáveis para o cálculo do imposto de renda anual dos contribuintes (pessoas físicas).

Com efeito, ano a ano, a administração desse tributo vem tornando cada vez mais regressivos os valores que servem de base à apuração da renda líquida tributável, o que tem pesado inclusive de maneira exorbitante no bolso dos assalariados que tem sua remuneração cada vez mais reduzida pelos aumentos constantes do desconto do imposto de renda na fonte.

A lei complementar é o instrumento adequado para corrigir essa distorção, de vez que cabe ao Congresso Nacional estabelecer normas gerais de Direito Tributário que disponham inclusive sobre conflitos de competência nessa matéria, bem como regular as limitações ao poder de tributar. No caso, a lei complementar viria a fixar os critérios para o cálculo do imposto, a fim de assegurar-se a observância do princípio da progressividade, que tem sido seguidamente desrespeitado pela sua vulnerabilidade diante do arbítrio com que o Poder Executivo tem tratado a matéria.

Todavia, algumas balizas podem e devem ser desde logo erguidas no novo texto constitucional, até para servirem de parâmetro e orientação aos legisladores.

Destarte, oferecemos os limites para a fixação de três pisos básicos:

- a) Um para a classe inicial de renda líquida isenta, da tabela progressiva, hoje na ridícula e revoltante importância de Cz\$ 75.600.00, correspondente a cerca de 24,7 salários mínimos (pouco mais de dois salários mínimos por mês;
- b) Outro para o abatimento da renda bruta de encargos de família, para cada dependente, atualmente na diminuta quantia de Cz\$ 18.200.00 ou 5,9 salários mínimos.

Propõe-se, nesta emenda, que tais valores passem a corresponder, respectivamente, a um piso de 50, 12 e 40 vezes o salário mínimo, ficando ainda a critério dos legisladores que irão elaborar as leis complementares aumentar ou não este novo piso.

Esta emenda visa, pois, assegurar números mais realistas e condizentes com a classe de renda de nosso povo e com os ideais de justiça fiscal e social implícitos na sistemática do imposto de renda.

Parecer:

A Emenda visa dar nova redação ao § 2o. do art. 182, a fim de estabelecer pisos anuais a serem observados pelos critérios que a lei complementar fixar para o cálculo do imposto de renda.

Em que pesem os motivos expendidos na justificação da Emenda, entendemos que quaisquer pisos e critérios relativos a tributação devem ser objeto da legislação infraconstitucional, por envolverem medidas e cálculos que têm de ser adaptados constantemente por força das transformações econômicas, financeiras e sociais por que passa o País.

Pela rejeição.

EMENDA:01698 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO COELHO (PFL/MA)

Texto:

Dê-se ao § 2o. do art. 182 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a redação que segue:

"Art. 182

§ 2o. O imposto de que trata o inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei, e não incidirá sobre os proventos da aposentadoria e da reforma e sobre as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos."

Justificativa:

A presente emenda tem o escopo de excluir da tributação do Imposto de Renda os proventos da aposentadoria e da reforma. Tradicionalmente, já não incide sobre as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos.

Não é justo que o Estado onere os proventos daqueles que, após longos anos de sacrifício e de trabalho, para o engrandecimento do País, estejam procurando o merecido descanso e tranquilidade, já perturbado pelo inexorável envelhecimento, que acompanha essa fase da vida.

Ninguém desconhece os problemas que, normalmente, advém com o avanço da idade: frequentes distúrbios da saúde, com conseqüentes despesas medicas, hospitalares, remédios, transporte até os locais de atendimento, etc.

Não bastassem as referidas adversidades não é demais citar, ainda, o tratamento injusto que a Previdência Social dispensa aos inativos e pensionistas, cujos proventos acabam ficando sempre aquém dos rendimentos percebidos enquanto em atividade.

Conseqüentemente as pessoas idosas, neste País, têm sido vistas com frequência, como inválidas e sem o respeito que lhes é atribuído em outras culturas.

O idoso, no Brasil, se vê marginalizado, ignorado e até desprezado, enquanto que, em outros contextos, como no norte americano e no europeu, são justamente os velhos que constituem a principal clientela das agências de turismo e de viagem ao Exterior.

Esperamos assim, que os eminentes pares acolham nossa emenda, dispensando, assim, um tratamento mais justo e humano aos aposentados e reformados no País.

Parecer:

Busca a Emenda modificar a redação constante do § 2o. do artigo 182 do Projeto, para excluir da tributação do imposto sobre a Renda os proventos de aposentadoria e da reforma.

Tal exclusão criará privilégios a determinada categoria de contribuintes, o que fere a orientação que presidiu a estrutura tributária proposta.

Pela rejeição.

EMENDA:01745 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RUBEM MEDINA (PFL/RJ)

Texto:

Procedem-se as seguintes modificações no

Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização:

I - acrescente-se ao art. 182 o inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII - metais nobres e pedras preciosas."

II - acrescente-se ao art. 182 um parágrafo com a seguinte redação:

"§ O imposto de que trata o inciso VIII

incidirá uma única vez sobre as operações de

extração, circulação ou consumo de metais nobres e

pedras preciosas, excluída a incidência sobre elas de outros tributos."

III - acrescente-se ao art. 186 o inciso III, com a seguinte redação:

"III - sessenta por cento do produto de

arrecadação do imposto de que trata o inciso VIII do art. 182."

IV - acrescente-se ao art. 187 um inciso com a seguinte redação.

"X - trinta por cento do produto da

arrecadação do imposto de que trata o inciso VIII do art. 182."

Justificativa:

O projeto de Constituição, ora em exame pela Assembleia Nacional Constituinte, elimina o imposto único sobre minerais do País, dentro do contexto de descentralizar recursos e aperfeiçoar a técnica fiscal.

Embora correta a diretriz, deve ser ressalvada a competência da União para instituir imposto sobre metais nobres e pedras preciosas, face à necessidade de manter uma política fiscal uniforme e consistente, capaz de apoiar nacionalmente a produção daqueles minerais e de assegurar ao setor público a receita tributária que dele se pode esperar. Sendo produtos de fácil transporte e elevadíssimo valor, o tratamento fiscal inadequado poderá ensejar evasão fiscal incontrolável ou desestímulo à sua produção, com sérios prejuízos para o País, naturalmente vocacionado para o setor.

A instituição do imposto sobre metais nobres e pedras preciosas não afetará a diretriz voltada para o fortalecimento financeiro de Estados e Municípios, já que noventa por cento dos recursos arrecadados serão destinados a essas entidades.

Essas as razões que justificam a atribuição a União de um imposto específico sobre metais nobres e pedras preciosas, de incidência única e exclusiva.

Parecer:

Quer a Emenda criar na competência da União o Imposto sobre metais nobres e pedras preciosas, prevendo sua incidência uma única vez e a distribuição do produto de sua arrecadação.

Assim, 60% (sessenta por cento) para os estados e Distrito Federal e 30% (trinta por cento) para os municípios, fortalecendo os recursos financeiros a eles alocados.

É justificada a criação do tributo tendo presente as consideráveis riquezas minerais do País e sua racional exploração.

Pela aprovação, com a redação da Emenda coletiva já acolhida.

EMENDA:01764 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DÁLTON CANABRAVA (PMDB/MG)

Texto:

Altera-se a redação do artigo 182, conforme abaixo:

Artigo 182 - Compete à União instituir impostos sobre:

VIII - produção e importação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1o. É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII deste artigo.

§ 7o. À execução dos impostos de que tratam o inciso VIII deste artigo, inciso II do "caput" do artigo 184 e o inciso III do "caput" do artigo 185, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

§ 8o. O produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso será VIII deste artigo será aplicado no sistema rodoviário de transportes de responsabilidades da União.

Justificativa:

A inclusão do inciso VIII e dos parágrafos 7º e 8º no artigo 182 é indispensável para destinar a aplicação de parte do produto da arrecadação dos impostos federais, a que se refere este artigo no Sistema Rodoviário Federal.

A parcela dos impostos citada é a que corresponde à arrecadação dos impostos que incidem sobre produtos diretamente vinculados ao transporte, isto é, petróleo e seus derivados, álcool, combustível etílico e metílico, veículos automotores, peças e acessórios para esses veículos.

As emendas apresentadas têm o objetivo de assegurar os recursos financeiros federais, firmes e suficientes, para a manutenção, a conservação e operação do sistema rodoviário federal.

Não se cogita da criação de fundos que centralizam recursos federais, estaduais e municipais. Busca-se apenas garantir, dentro dos próprios recursos financeiros da União, a disponibilidade de uma parcela que se destinará para manter e conservar um dos mais valiosos patrimônios desta Nação, que é o seu Sistema Rodoviário Federal.

Não existe, portanto, qualquer vinculação a órgão ou fundo – porém, determina-se uma destinação específica para arrecadação de parte daqueles impostos da União para o Sistema Rodoviário Federal. A lei complementar definirá os mecanismos que deverão existir para que se processem os repasses e a aplicação desses recursos ao Ministério dos Transportes – como a destinação já definida pela Constituição.

Parecer:

Acolho, na forma regimental e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Adianto, contudo, que votarei pela rejeição. A emenda desestrutura a Sistemática Tributária, delicada e fruto de consenso, tornando o respectivo Título inviável.

EMENDA:01792 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ LOURENÇO (PFL/BA)

Texto:

Acrescentem-se ao art. 182 do Projeto os incisos VIII e IX e ao 188 os incisos III, IV e V e §§ 4o e 5o, suprimindo-se, em consequência, a alínea "b" do item II, do § 10, e o § 11 do art. 184, e altere-se a redação do inciso IV do art. 196 na forma abaixo:

Art. 182 - Compete à União impostos sobre:

-
- VIII - Produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas;
 - IX - a extração, a circulação, a distribuição, a exportação ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior;
- Art. 188 - A União entregará:

-
- III - aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos mencionado no item VIII do art. 182, bem como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;
 - IV - aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios oitenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre energia elétrica mencionado no item VIII do art. 182; e
 - V - aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios noventa por cento do produto da arrecadação do imposto sobre minerais do País mencionado no item IX do art. 182.

.....

§ 4o. A entrega dos recursos de que tratam os itens III, IV e V será efetuada nos termos da lei complementar, que poderá dispor sobre a forma e os fins da aplicação, e estabelecerá os critérios da distribuição proporcionais à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, quota compensatória da área

inundada pelos reservatórios."

§ 5o - As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item IX do artigo 182 do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

Art. 196 -

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados o imposto mencionado nos incisos VIII e IX do artigo 182, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 187 e 188, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 245, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita à que se refere o artigo 194, § 6o, I.

Justificativa:

a) Quanto ao Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos ou Gasosos.

A substituição do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos – IULCLG, por tributos de competência estadual e municipal, que incidirão sobre os derivados de petróleo, inviabilizará a manutenção de preços uniformes em todo o território nacional, gerando dificuldades, ainda, no que diz respeito ao controle dos mesmos preços.

b) Quanto ao Imposto Único sobre Energia Elétrica.

A cobrança de imposto sobre energia elétrica na forma de tributação única, pela União com distribuição de parte do produto da arrecadação aos Estados e Municípios, significou importante conquista no campo do Direito Tributário.

Sem prejuízo da participação das esferas Estadual e Municipal na respectiva receita tributária estabeleceu-se, em relação a esse imposto, tendo em vista seu campo de incidência – serviços públicos prestados sob rígido controle da União, em regime de concessão – uma técnica fiscal econômica e eficiente, simplificadora de atividades e ao mesmo tempo equânime e racional na distribuição dos benefícios.

Por outro lado, a aplicação vinculada dos recursos arrecadados assegura a contrapartida da União, Estados e Municípios na composição dos demais fundos necessários ao desenvolvimento de projetos a cargo ou de interesse das três esferas administrativas, em setor básico da economia como é o da energia elétrica.

A emenda proposta, porém, contempla de forma mais generosa os Estados, Distrito Federal e Municípios pois, ao invés dos 60 % previstos vigentes hoje, a Emenda destina aquelas unidades 80% do produto da arrecadação do tributo, ficando a União com apenas 20%.

c) Quanto ao Imposto Único sobre minerais.

O ciclo econômico do minério, compreendendo sua extração, circulação, distribuição e consumo, é tributado através de um só imposto: o imposto único sobre minerais (IUM).

Essa a forma encontrada, a partir de 1934 – e mantida até hoje – de não onerar-se a atividade minerária pela incidência de diversos tributos, preservando-se, dessa forma, o desenvolvimento nacional através da viabilização desse setor básico.

O projeto substitutivo acaba com o IUM e faz incidir sobre as substâncias minerais o ICM, cuja aplicação não exclui a concorrência de outros impostos sobre aquelas fases do ciclo econômico do minério.

A extinção do IUM, ao invés de inovar a arrecadação tributária sobre esse importante setor, significa um autêntico retrocesso pela excessiva oneração desse bem primário.

A indústria extrativa mineral em muito tem contribuído para o desenvolvimento da economia brasileira, seja como fonte geradora de recursos, atendendo aos compromissos internos e internacionais do País, seja como fonte supridora de matérias-primas da indústria nacional. A Produção Mineral Brasileira tem representado algo em torno de 4 bilhões de dólares, exceto energéticos, para os mercados interno e externo.

A parte que toca ao mercado interno faz com que, por efeito de alavancagem, a indústria minero-metalúrgica produza um resultado de 66 bilhões de dólares, o que significa 25% do PIB.

Fácil é concluir-se, portanto, que a retirada do IUM, como preconiza o Projeto, gerará um acréscimo da carga tributária incidente sobre os minérios e acarretará:

- a) A nível de mercado interno, o aumento de preços dos produtos que têm nos minerais sua matéria prima.
- b) A nível de mercado externo, a perda de competitividade do minério brasileiro perante os países compradores.

Logo uma política fiscal meramente arrecadatória, poderá levar ao desestímulo a atividade mineira, com a redução das atividades industriais e o aumento de importações, por falta de estímulo à pesquisa de minerais carentes ou de minerais hoje apenas suficientes. Trata-se, portanto, de um setor estratégico para o desenvolvimento e a economia nacional.

A atividade minerária possui algumas características especialíssimas, que recomendam um tratamento tributário distinto do aplicável aos demais setores da economia. Eis alguns traços distintivos:

- 1) O regime jurídico da dualidade da propriedade, cabendo à União o domínio do subsolo (art.22, VII, do Substitutivo), independentemente de quem seja o proprietário do solo. As jazidas minerais são, por consequência, sempre de propriedade da União.

A manutenção do IUM na competência da União, junto com a propriedade do subsolo e o poder de legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, (art.24, XII, do Substitutivo), conferiria à União os elementos necessários para implementar uma política nacional e unificada para o setor propiciando condições de segurança indispensáveis ao desenvolvimento normal das atividades de mineração.

- 2) A mineração demanda grande mobilização de recursos financeiros, investimento prévio em pesquisas geológicas e tecnológicas, assim como a implantação de toda uma infraestrutura. Portanto, além das instalações de mineração e tratamento dos minerais, são construídas rodovias, estradas de ferro, instalações para abastecimento de água, redes de energia elétrica, telecomunicações e outros que não só permitem a operação das minas como acabam servindo também às populações de área de influência das minas.
- 3) Na atividade minerária há um alto risco econômico, pois o resultado das pesquisas é essencialmente aleatório.

Ademais, a maturação dos investimentos no setor de mineração é sempre de longo prazo. Desde o início das pesquisas de campo até o começo da lavra passam-se longos anos, algumas vezes até 10 ou 20 anos, tal como ocorre nos projetos de grande porte.

Outrossim, como os capítulos aplicados são elevadíssimos, o início da extração do mineral nem sempre leva à imediata obtenção de bons resultados econômicos. Vários anos são necessários até que as empresas de mineração alcancem uma situação financeira favorável, face, principalmente, aos pagamentos de juros e amortizações dos capitais mobilizados na forma de empréstimos e financiamento de terceiros.

Finalmente, visando à manutenção das regras atualmente previstas na Constituição, estabeleceu-se a possibilidade das indústrias consumidoras de minerais utilizarem o valor do IUM como crédito no imposto sobre produtos industrializados e no imposto sobre circulação de mercadorias proporcionalmente à distribuição de receita tributária.

Parecer:

A Emenda visa a manter sob a competência da união os impostos únicos sobre combustíveis e lubrificantes, energia elétrica e minerais, elevando de 60% a participação dos Estados DF, Municípios e Territórios no produto da arrecadação do IUEE.

A proposta de extinção desses tributos e a inclusão dos combustíveis e lubrificantes, minerais e energia elétrica na base econômica do imposto estadual previsto no art. 184, II, do Projeto de Constituição, é medida que irá beneficiar os Estados e Municípios de forma mais compatível com suas reais necessidades. Com base sobretudo nas normas que disciplinam o ICMS no atual Projeto de Constituição, os Estados poderão aplicar esse tributo de forma a assegurar-se uma receita que compensará, com vantagens, os montantes que hoje recebem do produto da arrecadação dos impostos únicos, conforme o demonstram projeções e estudos realizados sobre o assunto.

Em face do exposto, e não obstante as alegações apresentadas, entendemos mais adequada e racional a tributação sugerida no Projeto de Constituição para os combustíveis e lubrificantes, os minerais e a energia elétrica.

Pela rejeição.

EMENDA:01922 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HERMES ZANETI (PMDB/RS)

Texto:

Suprimir do Título VI, do Capítulo I, Seção III, IV e V, Art. 182, § 3o., item II "não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior";
Do Art. 184, § 10, inciso II, A, "sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, exclusive os semi-elaborados definidos em Lei Complementar";
Do Art. 184, § 12, item V, "excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no § 10, II, "A";
Do Art. 185, § 5o., item II "excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços para o exterior".

Justificativa:

A isenção tributária dos produtos industrializados e serviços que se destinem às exportações fere os princípios gerais enunciados no Art.170, § 1º, de que “os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”: no caso dos produtos industrializados e serviços exportados, o contribuinte final é essencialmente o consumidor dos países ricos. A isenção do imposto representa, a nível internacional, uma transferência de recursos tributários dos países pobres para os ricos, uma total e absurda inversão da tendência do mundo moderno, que através de uma redistribuição operada pelas legislações tributárias, procura diminuir as desigualdades. Os dispositivos a serem suprimidos terem ainda o artigo 180, dos princípios gerais, que diz “é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parecer:

Pretende a Emenda suprimir a imunidade tributária concedida a produtos e serviços destinados ao exterior.
Tal imunidade visa fortalecer as exportações brasileiras em todos os setores da economia. Ela se enquadra na regra universal de que não se exporta tributos e sim produtos.
Pela rejeição.

EMENDA:02024 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se ao inciso VII, do art. 182, do Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:
VII - patrimônio de grande porte, improdutivo ou de uso pessoal volutuário, nos termos definidos em lei complementar.

Justificativa:

É preciso distinguir entre a propriedade improdutiva ou utilizada em benefício próprio e aquela posta a serviço da sociedade.

Sobre a primeira, quando se revista de caráter exagerado e de ostentação, conforme conceito a ser estabelecido em lei complementar, é justo que se cobre imposto, enquanto perdurem os contrastes sociais e a presença da miséria, a fim de gerar recursos a serem utilizados para minimizar esse quadro iníquo.

O patrimônio produtivo, ao contrário, deve merecer todo o incentivo porque é através dele que se produzem os bens demandados pela sociedade, para que, cada um, possa ter uma sobrevivência digna e usufruir os benefícios da civilização. Sem ele não há a mínima possibilidade de se erradicar a miséria absoluta, este objetivo básico que deve nortear toda a ação de Governo.

Parecer:

Pela rejeição, em face da aprovação da emenda 2p00976-0.

EMENDA:02042 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

Dispositivo emendado – TÍTULO VI

Dê-se ao Título VI do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

[...]

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 182 Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros.

II – exportação, para o exterior, de produtos nacional e nacionalizado.

III – renda e proventos de qualquer natureza.

IV – produtos industrializados

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou reativas a títulos ou valores mobiliários.

VI – propriedade territorial rural.

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

VIII – metais nobres e pedras preciosas.

Parágrafo 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

Parágrafo 2º O imposto de que trata o inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Parágrafo 3º O imposto de que trata o inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

II – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Parágrafo 4º O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo 5º O imposto de que trata o Inciso VIII incidirá uma única vez sobre as operações de extração, circulação, distribuição e consumo, excluída a incidência sobre e as de outros tributos.

Parágrafo 6º Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do preço final o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.

[...]

Assinaturas

1. Gilson Machado
2. Luiz Marques
3. Orlando Bezerra
4. Furtado Leite
5. Roberto Torres
6. Arnaldo Faria de Sá
7. Sólon Borges dos Reis
8. Ézio Ferreira
9. Sadie Hauache
10. José Sutra
11. Carrel Benevides
12. Joaquim Sucena
13. José Tinoco
14. Siqueira Campos
15. Aluizio Campos
16. Eunice Michiles
17. Samir Achôa
18. Maurício Nasser
19. Mauro Sampaio
20. Stelio Dias
21. Airtton Cordeiro
22. José Camargo
23. Mattos Leão
24. João Castelo
25. Guilherme Palmeira
26. Carlos Chiarelli
27. Ismael Wanderley
28. Antonio Câmara
29. Henrique Eduardo Alves
30. Francisco Dornelles
31. Simão Sessim
32. Expedito Machad,O
33. Manoel Viana
34. Amaral Netto
35. Antonio Salim Curiati
36. José Luiz Maia
37. Carlos Virgílio
38. Mario Bouchardet
39. Melo Freire
40. Leopoldo Bessone
41. Aloisio Vasconcelos
42. Messoas Gois
43. Daso Coimbra
44. João Rezek
45. Roberto Jefferson
46. João Menezes
47. Vingt Rosado
48. Cardoso Alves
49. Paulo Roberto
50. Lourival Baptista
51. Rubem Branquinho
52. Cleonânicio Fonseca
53. Bonifácio de Andrada
54. Agripino de Oliveira Lima
55. Narciso Mendes
56. Mancondes Gadelha
57. Mello Reis
58. Arnold Fioravante
59. Jorge Arbage
60. Chagas Duarte
61. Álvaro Pacheco
62. Felipe Mendes
63. Alysson Paulinelli
64. Aloisio Chaves
65. Sotero Cunha
66. Gastone Righi
67. Dirce Tutu Quadros
68. José Elias Murad
69. Mozarildo Cavalcante
70. Flávio Rocha
71. Mauro Miranda
72. Gustavo de Faria
73. Flavio Palmier da Veiga
74. Gil Cesar
75. João da Mata
76. Dionisio Hage
77. Leopoldo Peres
78. José Egreja
79. Ricardo Izar
80. Afif Domingos
81. Jayme Paliarin
82. Delfin Netto
83. Farabulini Junior
84. Fausto Rocha
85. Nyder Barbosa
86. Pedro Ceolin
87. José Lins
88. Homero Santos
89. Chico Humberto
90. Osmudo Rebouças
91. José Mendonça Bezerra
92. José Lourenço
93. Vinicius Cansanção
94. Ronaro Corrêa
95. Paes Landim
96. Alerico Dias
97. Missa Demes
98. Jesse Freire
99. Gandi Jamil
100. Alexandre Costa
101. Albérico Cordeiro
102. Iberê Ferreira
103. José Santana de Vaconcelos
104. Chistovam Chiaradia
105. Rosa Prata
106. Mario De Oliveira
107. Silvio Abreu
108. Luiz Leal
109. Genesio Bernardino
110. Alfredo Campos
111. Virgilio Galassi
112. Theodoro Mendes
113. Almilcar Moreira
114. Oswaldo Almeida
115. Ronaldo Carvalho
116. José Freire
117. Carlos Sant'anna
118. Delio Braz
119. Nabor Junior
120. Geraldo Fleming
121. Osvaldo Sobrinho
122. Osvaldo Coelho
123. Hilario Braun
124. Edivaldo Motta
125. Paulo Zarzur
126. Nilson Gobson
127. Milton Reis
128. Marcos Lima
129. Milton Barbosa
130. Djenal Gonçalves
131. Enoc Vieira
132. Joaquim Haickel
133. Edison Lobão
134. Vitor Trovão

- | | | |
|--------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|
| 135. Onofre Correa | 183. Ervin Bonkonki | 231. Mauricio Campos |
| 136. Alberico Filho | 184. Jovanni Masini | 232. Francisco Carneiro |
| 137. Vieira Da Silva | 185. Paulo Pimentel | 233. Meira Filho |
| 138. Costa Ferreira | 186. José Carlos Matinez | 234. Marcia Kubitscheck |
| 139. Eliezer Moreira | 187. Denisar Arneiro | 235. Aécio De Borba |
| 140. José Teixeira | 188. Jorge Leite | 236. Bezerra De Melo |
| 141. Marluce Pinto | 189. Aloisio Teixeira | 237. Maria Lúcia |
| 142. Ottomar Pinto | 190. Roberto Augusto | 238. Maluli Neto |
| 143. Olavo Pires | 191. Messias Soares | 239. Carlos Alberto |
| 144. Tito Costa | 192. Dalton Canabrava | 240. Gidel Dantas |
| 145. Caio Pompeu | 193. Inocencio Oliveira | 241. Adalto Pereira |
| 146. Felipe Cheidde | 194. Salatiel Carvalho | 242. Annibal Barcelos |
| 147. Manoel Moreira | 195. Cláudio Ávila | 243. Geovani Borges |
| 148. Victor Fontana | 196. Marco Maciel | 244. Eraldo Trindade |
| 149. Orlando Pacheco | 197. Ricardo Fiuza | 245. Antonio Ferreira |
| 150. Ruberval Pilotto | 198. Paulo Merques | 246. Luiz Eduardo |
| 151. Alexandre Puzina | 199. José Luiz Maia | 247. Eraldo Tinoco |
| 152. Artenir Werner | 200. João Lobo | 248. Benito Gama |
| 153. Telmo Kirst | 201. Asdrubal Bentes | 249. Jorge Viana |
| 154. Darcy Pozza | 202. Jarbas Passarinho | 250. Angelo Magalhaes |
| 155. Arnaldo Prieto | 203. Gerson Peres | 251. Leur Lomanto |
| 156. Osvaldo Bender | 204. Carlos Vinagre | 252. Jonival Lucas |
| 157. Adylson Motta | 205. Fernando Velasco | 253. Sergio Brito |
| 158. Paulo Mincarone | 206. Arnaldo Moraes | 254. Waldeck Ornelas |
| 159. Adroaldo Streck | 207. Fausto Fernandes | 255. Francisco Benjamin |
| 160. Victor Faccioni | 208. Domingos Juvenil | 256. Etevaldo Nogueira |
| 161. Luis Roberto Fonte | 209. José Elias | 257. João Alves |
| 162. João de Deus Antunes | 210. Rodrigues Palma | 258. Francisco Diogenes |
| 163. Francisco Sales | 211. Levy Dias | 259. Antonio Carlos Mendes
Thame |
| 164. Assis Canuto | 212. Rubem Figueiró | 260. Jairo Carneiro |
| 165. Chagas Neto | 213. Rachid Saldanha Derzi | 261. Rita Furtado |
| 166. José Viana | 214. Ivo Cersósimo | 262. Jairo Azi |
| 167. Lael Varela | 215. Sérgio Werneck | 263. Fabio Baunheitti |
| 168. Julio Campos | 216. Raimundo Bezerra | 264. Feres Nader |
| 169. Ubiratan Spineli | 217. José Geraldo | 265. Eduardo Moreira |
| 170. Jonas Pinheiro | 218. Álvaro Antonio | 266. Manoel Ribeiro |
| 171. Louremberg Nunes
Rocha | 219. Irapuan Costa Junior | 267. Jose Melo |
| 172. Roberto Campos | 220. Roberto Balestra | 268. Jesus Tajra |
| 173. Cunha Bueno | 221. Luiz Soyer | 269. Antonio Carlos Franco |
| 174. Arolde de Oliveira | 222. Naphali Alves de
Souza | 270. Miraldo Gomes |
| 175. Rubem Medina | 223. Jalles Fontoura | 271. João Machado
Rollemberg |
| 176. Matheus Iensen | 224. Paulo Roberto Cunha | 272. Wagner Lago |
| 177. Antonio Ueno | 225. Pedro Canedo | 273. José Carlos Cautinho |
| 178. Dionisio Dal-Prá | 226. Lucia Vania | 274. Eliel Rodrigues |
| 179. Jacy Scanagatta | 227. Nion Albernaz | 275. Max Rosermann |
| 180. Basílio Villano | 228. Fernando Cunha | 276. Carlos de Carli |
| 181. Osmundo Trevisan | 229. Antonio De Jesus | 277. Arnaldo Martins |
| 182. Renato Jonhson | 230. Oscar Corrêa | |

278. Mauro Borges	282. Raimundo Gomes	286. Sarney Filho
279. Cesar Cals Neto	283. Érico Pegoraro	287. Odacir Soares
280. Fernando Gomes	284. Francisco Coelho	
281. Evaldo Gonçalves	285. Albano Franco	

Justificativa:

Ainda que possam ocorrer discordâncias neste ou naquele ponto, não é possível deixar de reconhecer as virtudes e a coerência do texto oferecido ao Plenário, que, emanado da Comissão Temática que o elaborou, não chegou a ser desvirtuado.

Tendo permanecido basicamente o mesmo, restaram apenas algumas arestas a serem apoiadas, principalmente com o objetivo de não fazer com que o sistema tributário corra o risco de tornar-se fonte de exações incompatíveis com a necessidade de manter a capacidade de investimento e o estímulo para empreender, e progredir, do contribuinte.

Parecer:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 171 ("caput"), incisos I e II, §§ 1º e 2º; Art. 172 ("caput") incisos I, II e III, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 173 ("caput"); Art. 174 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 175 ("caput"), § 1º, incisos I e II, § 2º, incisos I e II; Art. 176 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso 111 do Art. 171.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 177 ("caput"), incisos I, II e III, alíneas "a" e "b"; inciso IV;

Art. 178 ("caput"), incisos I e II, alíneas "a", "b", "c" e "d", §§ 1º, 2º e 3º; Art. 179 ("caput"), incisos I, II e III; Art. 180 ("caput"); Art. 181 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 177 (Emenda n 2 1814-9, Cid Carvalho).

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 182 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II, §§ 4º, 5º e 6º; Art. 183 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 184 ("caput"), incisos I, II e III, §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, incisos I e II, §§ 10 e 11, incisos I e II, alíneas "a" e "b", inciso III, §§ 12 e 13, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

PELA REJEIÇÃO: § 3º do Art. 184.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 185 ("caput"), incisos I, II e IV, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, incisos I e II.

PELA REJEIÇÃO: Art. 185, inciso III.

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 186 ("caput"), incisos I, II e III; Art. 187 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V, Parágrafo único, incisos I e II; Art. 188 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b" e "c", inciso II, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 189 ("caput"); Art. 190 ("caput"), incisos I, II e III e seu Parágrafo único; Art. 191 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 189.

CAPÍTULO II:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 192 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; Art. 193 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

CAPÍTULO II:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO:

Art. 192 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; Art. 193 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 194 ("caput"), incisos I, II e III, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e III e §§ 4º, 5º e 6º, incisos I e II, e § 7º; Art. 195 ("caput"), §§ 2º e 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", incisos II e III, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; Art. 196 ("caput"), incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 197 ("caput"); Art. 198 ("caput"), Parágrafo único, incisos I e II.

PELA REJEIÇÃO: Inciso II do § 3º do Art. 194; § 1º do Art. 195 (Emenda nº 1907-2, José Serra); inciso II do Art. 196.

FASE U

EMENDA:00084 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda supressiva alterando o parágrafo 2o., inciso II, do art. 159

Texto Atual do parágrafo 2o., inciso II, do artigo 159:

II - Não incidirá, nos termos e limites

fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total, seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

Emenda - Suprimir: "da União, dos Estados e dos Municípios,";
"exclusivamente"

Redação da emenda com as supressões acima identificadas:

II - Não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela previdência social, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total, seja constituída, de rendimentos do trabalho.

Justificativa:

Torna-se necessário estender as demais previdências sociais que foram criadas com o objetivo de complementar aposentadorias, em decorrência de rendimentos oriundos de trabalho – a isenção estabelecida por este dispositivo.

Esta definição se justifica considerando que muitos brasileiros somente percebam aposentadorias através de órgãos previdenciários específicos – que não são diretamente da União, dos Estados e dos Municípios – mas originários de pagamentos de contribuições feitas mediante trabalho realizado durante longos anos para entidades ligadas ao poder público – do executivo, legislativo ou judiciário.

Como exemplo podemos citar o caso das contribuições dos Parlamentares Federais, Estaduais e Municípios que durante seus trabalhos legislativos cumprindo seus mandatos contribuem para as suas caixas de previdências, respectivamente bem como para as das empresas públicas cujos servidores a título de complementação salarial da aposentadoria criaram suas associações previdenciárias as quais com justiça merecem também este amparo legal.

Parecer:

A imunidade prevista no art. 159, § 2o., inciso II, deverá obedecer aos limites a serem fixados em lei, além daqueles contidos no próprio dispositivo, entre os quais figuram a restrição aos proventos que se caracterizam, com exclusividade, como rendimentos do trabalho, e a restrição do benefício fiscal a rendimentos provenientes da aposentadoria pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios.

A ampliação da imunidade, nos termos pretendidos na Emenda, desvestirá o seu caráter compensatório, para aqueles que necessitam do apoio governamental para arcar com os custos crescentes do tratamento da saúde, advindos com o avanço da idade, para transformá-la, em muitos casos, em mera liberalidade fiscal. Pela rejeição.

EMENDA:00119 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALOYSIO TEIXEIRA (PMDB/RJ)

Texto:

No art. 159, § 2o., inciso II, suprima-se a seguinte expressão:

"... nos termos e limites fixados em lei..."

"... da ..."; "... dos ..." e "... dos ...",

que antecedem, respectivamente, as palavras "União", "Estados e "Municípios".

"... cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho..."

Feitas essas supressões, o texto emendado ficará com a seguinte redação:

"Art. 159, § 2o. inciso II:

I -

II - não incidirá sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela previdência social, União, Estados e Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos".

Justificativa:

Ao estabelecer a cláusula "nos termos e limites fixados em lei", a norma constitucional, além de desnecessária, porque mesmo sem ela o legislador ordinário pode usar da competência prevista no art. 159, inciso III, para conceder isenções, apresenta o inconveniente de deixar a esse legislador uma faculdade ou o arbítrio de nunca conceder a isenção a que visa o dispositivo, ou concedê-la com tais condições e limitações que a tornem discriminatória em relação a classes ou categorias de aposentados, ou a reduzam a ponto de torná-la inócua ou insignificante, frustrando o objetivo da Constituição, que é o de beneficiar os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade.

O texto aprovado tem a evidente e socialmente justa finalidade de isentar do imposto sobre a renda os rendimentos obtidos pelos aposentados nele referidos. Todavia, tal como está redigido, só abrange os aposentados cujos proventos são pagos pela previdência social, excluindo injustamente do benefício os aposentados da União, dos Estados e Municípios e que são os servidores cujas aposentadorias são concedidas por essas entidades de direito público.

Com essa exclusão – é evidente – a Constituição tratará desigualmente aposentados que, por preencherem o mesmo requisito da idade, merecem igual tratamento. Para demonstrar essa desigualdade, basta um exemplo, entre milhares que poderiam ser citados. Um professor particular aposentado, com mais de sessenta e cinco anos de idade, que receba proventos do INPS, é contemplado com o favor constitucional, mas um professor da rede pública de ensino, aposentado, nas mesmas condições daquele, quanto à idade, não o obtém, porque recebe seus proventos não de um órgão da previdência social e sim dos cofres da União, do Estado ou do Município.

Esta injusta discriminação pode ser eliminada mediante a supressão das partículas mencionadas.

A expressão final do dispositivo, a ser também suprimida, impõe uma restrição que, além de injusta, pode piorar, ao invés de beneficiar, quanto ao imposto sobre a renda, a situação dos aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade.

É injusta porque, ao conferir o benefício somente aos que tenham renda total constituída exclusivamente de rendimentos do trabalho, dele exclui, por exemplo, até mesmo o aposentado com aquela idade, que tenha pequeno rendimento numa caderneta de poupança, ou modesto aluguel de um imóvel herdado. O certo e justo é que, se ele tem outros rendimentos além dos provenientes do trabalho, pague o imposto que recaia sobre aqueles, mas não perca a isenção do tributo em relação aos proventos da aposentadoria.

Aliás, a vigente legislação ao imposto de renda já isenta de tributação, até determinado limite (em 1988, até Cz\$ 189.000,00), os proventos dos aposentados com mais de sessenta e cinco anos, independentemente de terem, ou não, outros rendimentos. Por conseguinte, se o texto constitucional agora aprovado não for corrigido, na forma sugerida por esta emenda, aquela franquia há anos concedida pela legislação ordinária estará eliminada, porque só poderão ter direito a ela, dada a primazia da Constituição, os aposentados com mais de sessenta e cinco anos que somente tenham rendimento do trabalho.

Como se vê, os dispositivos em foco, ao invés de favorecer, como é seu propósito, prejudica aqueles a quem procura beneficiar. A supressão de partes de seu texto, proposta nesta emenda, tem por objetivo afastar esse inconveniente desvio de finalidade, evidentemente não desejado pela Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer à emenda número 2T00084-7.

EMENDA:00190 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ FERNANDES (PDT/AM)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 159, parágrafo

5o. Suprima-se o parágrafo 5o. do Artigo 159 do

Projeto de Constituição B.

Justificativa:

Em plenário.

Parecer:

O § 5o. do art. 159 do Projeto tem o objetivo de implantar uma sistemática eficaz de controle de preços. Ademais, é da mais alta importância, para a conscientização do consumidor, o conhecimento do ônus

representado pelos tributos que incidem sobre as mercadorias que consome e da manipulam de preços que ocorre na sua comercialização.

As dificuldades iniciais na implantação do sistema, portanto, não de ser suplantadas pelas vantagens, que trará ao consumidor.

Pela rejeição.

EMENDA:00379 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Dispositivo Emendado - Artigo 159, § 2o., inciso II.

Suprima-se do inciso II do § 2o. do artigo 159 do Projeto de Constituição B, a expressão "... a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos"...

Justificativa:

Não se justifica a discriminação contida no dispositivo, qual seja a isenção do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, apenas aos rendimentos provenientes de aposentadoria somente para aqueles com idade superior a 65 anos, já que os aposentados trabalham o mesmo tempo para a obtenção da aposentadoria independentemente da idade.

Parecer:

A imunidade criada pelo art. 159, § 2o., inciso II, do projeto, que exclui da incidência do imposto de renda os rendimentos provenientes da aposentadoria, pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho, nos termos e limites fixados em lei, é a consagração, a nível constitucional, da atual isenção concedida a tais rendimentos.

A supressão do limite de idade, proposta na Emenda, desvestiria o benefício que se pretende instituir de um de seus principais objetivos, que é o de compensar os inativos idosos, sujeitos, com o avançar dos anos, a maiores problemas e despesas com tratamento da saúde, com a desoneração do imposto.

Pela rejeição.

EMENDA:00478 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

Texto:

Suprima-se, do inciso II, do § 2o., do artigo 159, sua parte final, verbis: "Cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".

Justificativa:

São dois os objetivos do preceptivo: de um lado derrubar o limite, estabelecendo na lei ordinária, para a desoneração de que se trata, de outro, transformar em imunidade essa desoneração, que alcança os proventos percebidos por contribuintes com 65 anos ou mais, tenha ele ou não outros rendimentos.

Percebe-se, claramente, todavia, que o texto posto não reflete o espírito da norma, consubstanciando, se não uma antinomia jurídica, pelo menos uma contrafacção de justiça fiscal. Com efeito, numa interpretação estritamente literal, o dispositivo viria a acarretar, ao idoso beneficiado, a proibição de produzir ou de auferir outro rendimento que não por vínculo empregatício. Porque, se viesse a exercer qualquer atividade, ainda que mínima, ou a perceber qualquer outro rendimento, por ínfimo que fosse, perderia o direito à imunidade. Nesse caso, o princípio da isonomia tributária, alicerce da justiça fiscal, estaria frontalmente violado.

Como está, o dispositivo constitui um retrocesso, quando, pelo seu espírito, representa um avanço ansiosamente esperado, não apenas pelos seus beneficiários, mas por toda a sociedade, que não se quer ver privada do concurso de pessoas de iniciativa.

Esse passo atrás em relação ao direito vigente condenaria o idoso à total inércia, se não conseguisse outro emprego, impedindo-o, até, de dedicar –se a qualquer tarefa terapeuticamente recomendável. E perderia a sociedade, porque não mais poderia contar com a dedicação ou a iniciativa de pessoas experientes, que poderiam continuar a participar do processo produtivo nacional, em vez de constituir para o País apenas um ônus ou um peso morto.

Assim, sendo faz-se mister compatibilizar a letra ao espírito do mandamento constitucional que se quer emendar. Para tanto, basta a supressão proposta. Salienta-se: a imunidade continuaria restrita aos proventos da aposentadoria e aos rendimentos do trabalho.

Parecer:

A imunidade criada pelo art. 159, § 2o., inciso II, do Projeto, tem o objetivo de desonerar os proventos da inatividade, oriundos do trabalho assalariado ou autônomo, da incidência do imposto de renda, quando o beneficiário tiver sessenta e cinco ou mais anos de idade. Trata-se, portanto, de uma não incidência, a nível constitucional, visando a compensar os inativos idosos pelas inevitáveis despesas com o tratamento da saúde, que surgem, de forma crescente, com o envelhecimento.

A supressão proposta na Emenda ampliariam o benefício citado, para abranger, também, os aposentados idosos que tenham outros rendimentos, que não os do trabalho. A inclusão dos casos em que houver rendimentos de outras categorias, entretanto, estenderia a vantagem a pessoas que auferem rendimentos decorrentes da exploração ou locação de bens móveis ou imóveis ou da aplicação de capital, hipóteses em que os beneficiários teriam posses suficientes para prescindirem do favor fiscal. Pela rejeição.

EMENDA:00613 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

Texto:

Suprima-se, do inciso II, do § 2o., do art. 159 do Projeto de Constituição (B), a cláusula restritiva que tem a seguinte redação:

"a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".

Em consequência, o citado inciso ficará com a seguinte redação:

"II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios".

Justificativa:

O dispositivo em questão chega até mesmo a conflitar com o princípio consagrado no inciso II do art.156, que veda "instituir tratamento, desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

A restrição contida na ressalva que se pretende suprimir cria situações de suma odiosidade, bastando que a renda do contribuinte seja composta de qualquer pequena parcela até mesmo de rendimento de natureza não tributável ou tributável exclusivamente na fonte, nos termos da legislação ordinária.

Na verdade, os valores percebidos a título de aposentadoria nem deveriam ser denominados "rendimentos", devendo-se dar preferência em termo "proventos".

E são eles devidos em função do tempo de contribuição sustentado pelo contribuinte, sem qualquer distinção de idade. Da forma como está redigido, esse dispositivo estimula o adiamento da fase operacional, somente possível aos que nasceram em berço de ouro. Basta atentar para a seguinte situação, duas pessoas, "A" e "B", aposentam-se, na mesma data, após 35 anos de efetivo serviço; "A" iniciou quando tinha 15 anos, enquanto "B", mais aquinhado, somente quando com trinta anos de idade; ao se aposentarem, após o mesmo período ocupacional, "B" não terá seus proventos tributados, enquanto "A" sofrerá o ônus do imposto, durante 15 longos anos!

Não se pode permitir que a própria norma constitucional consagra flagrante ofensa ao princípio da isonomia fiscal.

A igualdade contada e decantada em inúmeras passagens do texto constitucional deixará de ser uma bandeira, para constituir-se em simples falácia.

Parecer:

A imunidade prevista no art. 159, § 2o., inciso II, deverá obedecer aos limites a serem fixados em lei, além daqueles contidos no próprio dispositivo, entre os quais figuram a restrição aos proventos que se caracterizam, com exclusividade, como rendimentos do trabalho, e a restrição do benefício fiscal a rendimentos provenientes da aposentadoria pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios.

A ampliação da imunidade, nos termos pretendidos na Emenda, desvestirá o seu caráter compensatório, para aqueles que necessitam do apoio governamental para arcar com os custos crescentes do tratamento da saúde, advindos com o avanço da idade, para transformá-la, em muitos casos, em mera liberalidade fiscal. Pela rejeição.

EMENDA:00621 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MENDES BOTELHO (PTB/SP)

Texto:

Art. 159, § 2o., II - Suprima-se a expressão "a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".

Justificativa:

O inciso em apreço proíbe a incidência do imposto de renda sobre proventos pagos pela Previdência Social a inativos com idade superior a 65 anos. Em outras palavras, aposentados com menos de 65 anos estarão sujeitos ao imposto de renda. A restrição é injustificável. Se fossemos estabelecer um critério para cobrança ou não do imposto de renda sobre proventos da aposentadoria, o menos injusto seria o do valor dos proventos, não o da idade. Pode ocorrer que um aposentado com menos de 65 anos recebendo muito abaixo do que aquele com 65 anos tenha que recolher imposto de renda, enquanto este não.

Assim, consideramos oportuno acabar de vez com a possibilidade do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, mesmo porque o trabalhador já o recolheu quando em atividade. Além do mais, a parte final do inciso está redigida de forma inadequada, quando diz "cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho". O termo "trabalho" não é sinônimo de "aposentadoria". Da forma como está, salvo melhor juízo, o aposentado com idade acima de 65 anos que vier a exercer qualquer outra atividade, os ganhos decorrentes desta estarão também isentos do imposto de renda.

Parecer:

A imunidade prevista no art. 159, § 2o., inciso II, deverá obedecer aos limites a serem fixados em lei, além daqueles contidos no próprio dispositivo, entre os quais figuram a restrição aos proventos que se caracterizam, com exclusividade, como rendimentos do trabalho, e a restrição do benefício fiscal a rendimentos provenientes da aposentadoria pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios.

A ampliação da imunidade, nos termos pretendidos na Emenda, desvestirá o seu caráter compensatório, para aqueles que necessitam do apoio governamental para arcar com os custos crescentes do tratamento da saúde, advindos com o avanço da idade, para transformá-la, em muitos casos, em mera liberalidade fiscal. Pela rejeição.

EMENDA:00630 APROVADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FIRMO DE CASTRO (PMDB/CE)

Texto:

Suprima-se a referência a "Territórios", no inciso I do § 6o. do art. 159 e na letra "a" do inciso I do art. 165 do Projeto de Constituição B, e no § 2o. e no inciso II desse parágrafo do art. 39 do respectivo Projeto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Justificativa:

Com a incorporação do Território de Fernando de Noronha ao Estado de Pernambuco e a transformação em Estados dos demais Territórios, perde sentido a referência a territórios no texto da Constituição. Além disso, o território nada mais representa que uma autarquia territorial federal, razão por que descabe transferir recursos provenientes de tributos da competência da União para entidades que são extensão dela própria.

A transferência, constitucionalmente determinada, de recursos tem o objetivo de assegurar autonomia financeira, de que depende a autonomia política que caracteriza a própria União, os Estados e os Municípios e os Territórios, vinculados que são à União, prescindem de autonomia política.

Parecer:

A emenda propõe seja impedida a participação dos Territórios no produto da arrecadação do imposto federal sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro, bem como nos tributos federais que compõem o Fundo de Participação dos Estados, mediante as supressões que indica.

Sou pela aprovação, pois entendo que o Território, sendo simples circunscrição administrativa da União, não tem a autonomia política e financeira que o texto objetiva.

A emenda, pois, aperfeiçoa e dá nitidez ao caráter descentralizador que informa o Projeto.

EMENDA:00636 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADHEMAR DE BARROS FILHO (PDT/SP)

Texto:

Suprimir o Parágrafo V do Artigo 159.

Justificativa:

A proposição contida neste parágrafo deve ter sua existência regulamentada em Legislação Ordinária.

Parecer:

O § 5o. do art. 159 do Projeto tem o objetivo de implantar uma sistemática eficaz de controle de preços. Ademais, é da mais alta importância, para a conscientização do consumidor, o conhecimento do ônus representado pelos tributos que incidem sobre as mercadorias que consome e da manipulação de preços que ocorre na sua comercialização.

As dificuldades iniciais na implantação do sistema, portanto, não de ser suplantadas pelas vantagens, que trará ao consumidor.

Pela rejeição.

EMENDA:00763 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ARNALDO MARTINS (PMDB/RO)

Texto:

Suprimir no § 5o. do art. 159, a expressão "do rótulo ou dos anúncios", ficando o referido parágrafo, corrigida a redação (substituindo "dos" por "nos"), com o seguinte texto:

Art. 159 -.....

§ 5o. - Nos produtos industrializados deverá constar, além do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.

Justificativa:

Esta emenda possibilitará uma diminuição da inflação, porquanto que o preço final do produto já estará fixado no mesmo.

Será o término das máquinas remarcadoras de preços, principalmente dos supermercados e das farmácias. Podemos inclusive exemplificar com o caso dos cigarros, cujo comerciante somente pode cobrar pelo novo preço, os maços quando termina o seu estoque antigo e passa a vender os maços que já contenham o selo com o novo preço.

Parecer:

O § 5o. do art. 159 do Projeto tem o objetivo de implantar uma sistemática eficaz de controle de preços. Ademais, é da mais alta importância, para a conscientização do consumidor, o conhecimento do ônus representado pelos tributos que incidem sobre as mercadorias que consome e da manipulação de preços que ocorre na sua comercialização.

As dificuldades iniciais na implantação do sistema, portanto, não de ser suplantadas pelas vantagens, que trará

ao consumidor.
Pela rejeição.

EMENDA:00819 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ITAMAR FRANCO (S/P/MG)

Texto:

Suprima-se a expressão "nos termos e limites fixados em lei...", e ainda "com idade superior a 65 anos", do art. 159, § 2o., Inciso II, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 159

§ 2o.

II - Não incidirá, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, a pessoa cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho."

Justificativa:

A nação tem uma dívida imensa com os aposentados.

Já que a proposição restringe com justiça a não incidência de impostos apenas as rendas exclusivas do trabalho, é desnecessário deixar termos e limites a serem fixados em lei.

A norma torna-se, portanto, quase inócua e por demais restrita quando beneficia apenas pessoas com idade superior a 65 anos.

O Brasil tem um baixo índice de esperança de vida. Varia de 67 anos na Região Sul e 61 no Nordeste, traduzindo uma média que não chega a 60 anos.

O País apresenta estatísticas alarmantes em acidentes do trabalho, do trânsito, além de várias doenças incapacitantes que levam à aposentadoria por invalidez.

O ingresso no mercado de trabalho se dá para muitos numa faixa muito jovem e a mulher acresce a dupla jornada quando mãe de família e trabalhadora.

Nos muitos casos, de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço que o artigo não contempla sem a supressão proposta acaba por se tornar altamente restritivo e desprovido de real significado social.

Parecer:

A imunidade criada pelo art. 159, § 2o, inciso II, do Projeto, tem por escopo a consagração, a nível constitucional, da isenção que a legislação vigente concede, hoje, aos rendimentos da inatividade, para os contribuintes com mais de sessenta e cinco anos.

A supressão do limite de idade, proposta na Emenda desvestiria, o benefício que se pretende instituir (ou manter), de um de seus principais objetivos, que é o de compensar os inativos idosos, sujeitos, com o avançar dos anos, a crescentes problemas e despesas com tratamento da saúde, com a desoneração do imposto.

Da mesma forma, a supressão proposta na Emenda, dos limites a serem fixados em lei, que o referido dispositivo do Projeto prevê, permitindo que, por exemplo, os chamados " marajás ", ao atingirem a idade limite, passem a perceber sua aposentadoria integral, totalmente livre da incidência do imposto de renda, desvirtuaria o caráter compensatório, inerente ao benefício.

Pela Rejeição.

EMENDA:00897 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: - Artigo 159, § 5o.

Suprima-se do parágrafo 5o., do artigo 159, do Projeto de Constituição B, a expressão ..."além do preço final, o valor discriminado"...

Justificativa:

Justificativa em plenário.

Parecer:

O § 5o. do art. 159 do Projeto tem o objetivo de implantar uma sistemática eficaz de controle de preços. Ademais, é da mais alta importância, para a conscientização do consumidor, o conhecimento do ônus representado pelos tributos que incidem sobre as mercadorias que consome e da manipulação de preços que ocorre na sua comercialização.

As dificuldades iniciais na implantação do sistema, portanto, não de ser suplantadas pelas vantagens, que trará ao consumidor.

Pela rejeição.

EMENDA:01026 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

Transforme-se o § 5o. do artigo 159 em § 5o. do artigo 156, com a seguinte redação:

"Na divulgação ao consumidor final do preço de produtos industrializados, deverá constar, nos termos da lei, o valor dos respectivos tributos".

Justificativa:

O dispositivo é altamente moralizador e inovador, ao prever a divulgação dos impostos incidentes sobre produtos industrializados. Porém, na forma em que apresenta no Projeto B, pode-se detectar, depois de uma reflexão mais demorada, uma sutil contradição. O parágrafo consta de artigo que trata da competência da União, entretanto, sobre as mercadorias referidas incidem outros impostos além dos federais – por vezes, até mais onerosos, como o ICM. Sem afetar o mérito da medida, propõe-se realocar o dispositivo para seção que trata das Limitações do Poder de Tributar, aperfeiçoando-se sua redação a fim de integrá-lo ao artigo que estabelece uma espécie de “código de defesa do contribuinte”.

Parecer:

A transposição proposta pelo ilustre Autor da emenda, acompanhada de adaptação corretiva da linguagem, elimina a imprecisão do texto aprovado em primeiro turno.

Pela aprovação da emenda.

EMENDA:01080 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

Suprima-se o inciso VII do art. 159 - Seção

III - que concede à União o direito de instituir impostos sobre grandes fortunas:

VII - Suprima-se: "... grandes fortunas, nos termos de lei complementar."

Justificativa:

Não existe renda alguma neste País que, a partir de certo limite mínimo, já não esteja devidamente tributada. Deixando, por um pouco à margem as fortunas recebidas por herança, consideramos aquelas que se formaram através de trabalho, de esforço e de incontestável capacidade de realização.

Até o momento em que se possa afirmar que os bens, o patrimônio e a renda de alguém é uma grande fortuna, todos os ganhos que a formaram já foram devidamente taxados e tributados através dos anos. Parece ficar evidente que é apenas um adjetivo, o que a Lei pretende tributar agora “Grande” pode ser uma fortuna, porém, não teria de pagar um novo imposto, se não fosse “grande”.

Tem sido uma constante no desenvolvimento empresarial, que se ofereça estímulos fiscais, para que as empresas se localizem e se desenvolvam em locais importantes e estratégicos para a economia. Agora, a lei poderia desestimular o esforço no rumo do progresso. No momento em que alguém verificasse que sua fortuna se tornaria ameaçada em face da Lei, pararia ou voltaria atrás, para evitar o castigo de uma injustiça legal.

Parecer:

A instituição e a cobrança do imposto sobre grandes fortunas, previsto no Art. 159, inciso VII, do Projeto,

estão sujeitas a várias limitações, contidas, principalmente, no Título VI, Capítulo I, Seção II, do Projeto, destacando-se a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, estabelecida no Art. 156, inciso IV. Também não há que se falar em bitributação, pois esta só se dá no âmbito do mesmo tributo. A superposição de diferentes impostos onerando o mesmo patrimônio ou rendimento é fenômeno universal e inevitável em qualquer sistema tributário. Uma mercadoria importada, por exemplo, no sistema vigente, pode sofrer a tributação do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias mas, mesmo assim, não ocorre a bitributação. Não há, portanto, óbices técnicos nem econômicos que justifiquem a eliminação do referido imposto do sistema tributário proposto no Projeto. Pela rejeição.

EMENDA:01127 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Suprima-se no inciso II do parágrafo 2o. do artigo 159, a expressão "com idade superior a sessenta e cinco anos".

Justificativa:

O Comando contido no inciso, que afirma "nos termos e limites fixados em Lei", abrange não somente os tetos de rendimentos, objeto da não incidência tributária, mas pode e deve também abranger a questão de limite mínimo de idade.

Deixando, todavia, o assunto à legislação, dá-se muito mais elasticidade ao Texto Constitucional, permitindo que a Lei, no espaço e no tempo, possa melhor contemplar as realidades sociais.

Parecer:

A imunidade criada pelo art. 159, § 2o., inciso II, do projeto, que exclui da incidência do imposto de renda os rendimentos provenientes da aposentadoria, pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho, nos termos e limites fixados em lei, é a consagração, a nível constitucional, da atual isenção concedida a tais rendimentos.

A supressão do limite de idade, proposta na Emenda, desvestiria o benefício que se pretende instituir de um de seus principais objetivos, que é o de compensar os inativos idosos, sujeitos, com o avançar dos anos, a maiores problemas e despesas com tratamento da saúde, com a desoneração do imposto.

Pela rejeição.

EMENDA:01176 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANUEL VIANA (PMDB/CE)

Texto:

Suprima-se o § 5o. do artigo 159.

Justificativa:

Apesar dos bons propósitos que informaram a elaboração da norma, ela é de difícil aplicação, com o agravante de contribuir para que a boa-fé do povo seja maculada.

Com efeito, a norma só poderá ter aplicação completa quanto ao IPI e o ICM e, assim, no tocante a produtos industrializados com preço no varejo marcado pelo fabricante, que são raros.

Como incluir o imposto de renda, por exemplo?

Além disso a norma prescreve uma anomalia gritante: do rótulo de todos os produtos industrializados deverá constar o preço final. E a lei de mercado?

Parecer:

O § 5o. do art. 159 do Projeto tem o objetivo de implantar uma sistemática eficaz de controle de preços.

Ademais, é da mais alta importância, para a conscientização do consumidor, o conhecimento do ônus representado pelos tributos que incidem sobre as mercadorias que consome e da manipulação de preços que ocorre na sua comercialização.

As dificuldades iniciais na implantação do sistema, portanto, não de ser suplantadas pelas vantagens, que trará

ao consumidor.
Pela rejeição.

EMENDA:01255 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEVY DIAS (PFL/MS)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 159, inciso VII.

Suprima-se, do Art. 159, o inciso VII:

"grandes fortunas, nos termos de lei complementar".

Justificativa:

A instituição deste tributo, pela União, representará, no mínimo, uma bitributação. Isto, porque ou a renda individual já foi tributada pelo imposto de renda, ou o patrimônio da mesma forma, foi ou será tributado, sob diversas de suas modalidades. Além disso, o fato de alguém possuir uma grande fortuna não significa, por si só, que esta deve ser onerada por mais um tributo, já que os recursos, para o pagamento deste, nem sempre estão disponíveis. É o caso, por exemplo, do herdeiro de renda modesta, que se verá, eventualmente, na contingência de desfazer-se do patrimônio, ou parcela dele, para satisfazer o fisco.

Parecer:

A instituição e a cobrança do imposto sobre grandes fortunas, previsto no Art. 159, inciso VII, do Projeto, estão sujeitas a várias limitações, contidas, principalmente, no Título VI, Capítulo I, Seção II, do Projeto, destacando-se a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, estabelecida no Art. 156, inciso IV. Também não há que se falar em bitributação, pois esta só se dá no âmbito do mesmo tributo. A superposição de diferentes impostos onerando o mesmo patrimônio ou rendimento é fenômeno universal e inevitável em qualquer sistema tributário. Uma mercadoria importada, por exemplo, no sistema vigente, pode sofrer a tributação do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias mas, mesmo assim, não ocorre a bitributação. Não há, portanto, óbices técnicos nem econômicos que justifiquem a eliminação do referido imposto do sistema tributário proposto no Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:01283 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO FLEMING (PMDB/AC)

Texto:

Art. 159 - § 5o.

Suprimir o parágrafo 5o.

Justificativa:

Aplicação impossível, dado que os preços dos produtos, com exceção dos cigarros, variam de loja em loja, seja por razões de mercado, seja em decorrência de inflação ou ainda devido a diferenças de custos de transporte. Atribuir a tarefa nos varejistas, geralmente pequenos e microempresários, seria onerá-los com obrigações acessórias adicionais.

Parecer:

O § 5o. do art. 159 do Projeto tem o objetivo de implantar uma sistemática eficaz de controle de preços. Ademais, é da mais alta importância, para a conscientização do consumidor, o conhecimento do ônus representado pelos tributos que incidem sobre as mercadorias que consome e da manipulação de preços que ocorre na sua comercialização.
As dificuldades iniciais na implantação do sistema, portanto, não de ser suplantadas pelas vantagens, que trará ao consumidor.
Pela rejeição.

EMENDA:01370 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO MACHADO ROLLEMBERG (PFL/SE)

Texto:

Suprima-se do Projeto "B" da Constituição, o § 5o. do Artigo 159.

Justificativa:

O dispositivo que se pretende suprimir torna obrigatório que dos rótulos ou anúncios dos produtos industrializados constem o preço final, bem como o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidirem. Em face das características de nosso processo de produção, acreditamos que a medida é inviável pelos seguintes motivos:

- estabelece uma discriminação entre os produtos industrializados e os demais produtos e serviços;
- cria mais um ônus para as empresas que terão de adotar diversos rótulos para cada Município, considerando os acréscimos decorrentes dos fretes,
- o processo de hiperinflação experimentado pelo País demonstra que os reajustes necessários à recomposição de preços levará a constantes modificações dos rótulos, e;
- o consumidor, ao contrário de se beneficiar com a medida, arcará com os custos dela decorrentes, pois, como sempre, todos os ônus são repassados aos usuários.

É como se justifica a emenda.

Parecer:

O § 5o. do art. 159 do Projeto tem o objetivo de implantar uma sistemática eficaz de controle de preços. Ademais, é da mais alta importância, para a conscientização do consumidor, o conhecimento do ônus representado pelos tributos que incidem sobre as mercadorias que consome e da manipulação de preços que ocorre na sua comercialização.

As dificuldades iniciais na implantação do sistema, portanto, não de ser suplantadas pelas vantagens, que trará ao consumidor.

Pela rejeição.

EMENDA:01391 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Suprimir, na íntegra, o § 5o., do artigo 159 do Projeto de Constituição (B):

Justificativa:

Não obstante e relevante, e compreensível, intenção de propiciar a conscientização do consumidor e contribuinte para a carga tributária com que é ele acometida, deve esse preceito ser eliminado do texto do Projeto. Pois tal exigência criaria sérios percalços, seja para os fabricantes e vendedores, seja para os anunciantes de produtos industrializados.

De fato, a exigência de que conste do rótulo ou dos anúncios de tais produtos "o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram", traria um desmesurado custo, além de enormes dificuldades, para ser cumprida. Embora facilmente imagináveis, dentre tais dificuldades – que até poderiam inviabilizar o cumprimento do mandamento constitucional – destacaríamos as seguintes:

1. Necessidade de impressão, ou adaptação, de rótulos diferenciados, para atender a preços diversos, dadas as dimensões continentais do País (custo do transporte) e incidências de impostos calculados a alíquotas não uniformes (lembramos que, pelo novo texto, o ICM poderão ser inclusive, seletivo, em função da essencialidade das mercadorias).
2. Eventual inviabilização da utilização de mídias nacionais para veiculação de anúncios, pelos custos envolvidos numa correta, e completa, informação sobre o valor do preço e dos tributos incidentes sobre o produto anunciado, em cada região simultaneamente atingida pela propaganda.
3. Em época de inflação exacerbada, como as que, infelizmente, costumamos enfrentar, a velocidade de alteração dos preços levaria à necessidade de produzir mercadorias para períodos de vida comercial muito pequena, o que dificultaria as vantagens de obtenção de uma economia de escala na sua fabricação.

Enfim, os eventuais benefícios de tal medida, comparados às intenções que as inspiram, não justificam, absolutamente, sua adoção.

A conscientização do contribuinte sobre seus direitos, em face do que lhe é exigido pelo Estado na forma de tributos, há de ser conseguida por meios menos onerosos, e mais racionais.

Parecer:

O § 5o. do art. 159 do Projeto tem o objetivo de implantar uma sistemática eficaz de controle de preços. Ademais, é da mais alta importância, para a conscientização do consumidor, o conhecimento do ônus representado pelos tributos que incidem sobre as mercadorias que consome e da manipulação de preços que ocorre na sua comercialização.

As dificuldades iniciais na implantação do sistema, portanto, não de ser suplantadas pelas vantagens, que trará ao consumidor.

Pela rejeição.

EMENDA:01567 APROVADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SEVERO GOMES (PMDB/SP)

Texto:

Art. 159, § 5o. - Projeto (B)

Corrija-se a redação do § 5o., do art. 159, para restabelecer o texto original, na forma seguinte:

"Art. 159 -

§ 5o. - A lei disporá para que os consumidores sejam esclarecidos sobre os impostos que incidem sobre mercadorias e serviços".

Justificativa:

Quando a votação da matéria relativa ao art.162, § 6º, do Projeto da Sistematização, em primeiro turno, foram retirados os Destaques nº 2132, da autoria do Senador Mário Covas, nº1552, da autoria do Senador Irapuan Costa Júnior e nº1553, da autoria do Deputado Jorge Leite, em função de entendimentos havidos no sentido de que a redação acima transcrita substituiria a redação original, como emenda de redação.

Infelizmente, no texto do Projeto (B) publicado, figurou a redação anterior, devendo assim ser corrigida nos termos propostos através desta emenda, que reproduz o texto acordado na época.

Parecer:

Pela aprovação nos termos do parecer à emenda 2T01026-5.

EMENDA:01659 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JUAREZ ANTUNES (PDT/RJ)

Texto:

Supressão parcial o texto do art. 159, § 2o. II, excluindo as expressões "pagos pela Previdência Social da União, dos Estados e dos Municípios".

Justificativa:

Não há razão para a exclusividade de isenção aos beneficiários da Previdência Social.

Quando a Assembleia Constitucional cuidou de dar uma situação mais digna a todos os aposentados, melhorando a forma de fixação e aumento dos seus proventos, a isenção de tributos para aqueles cuja renda exclusiva seja decorrente de seu trabalho, deve ser estendida a todos.

Parecer:

A imunidade prevista no art. 159, § 2o., inciso II, deverá obedecer aos limites a serem fixados em lei, além daqueles contidos no próprio dispositivo, um dos quais é o de restringir o benefício fiscal aos rendimentos provenientes da aposentadoria pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios.

A extensão da imunidade aos rendimentos pagos por outras entidades, geralmente de caráter previdenciário complementar, as quais recebem contribuições voluntárias, criaria desigualdade de tratamento para com aqueles que só têm possibilidade de perceberem os proventos da inatividade pagos pela previdência social oficial e compulsória, cujos benefícios, na legislação vigente, obedecem, também, a limites gerais.

Pela rejeição.

EMENDA:01670 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO D ÁVILA (PDT/RJ)

Texto:

Suprima-se no inciso II, § 2o., art. 159 as expressões "com idade superior a 65 anos".

Justificativa:

A limitação do benefício a pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos na prática tornará inócuo o dispositivo uma vez que a vida média do brasileiro é inferior aos 65 anos.

Parecer:

A imunidade criada pelo art. 159, § 2o, inciso II, do projeto, que exclui da incidência do imposto de renda os rendimentos provenientes da aposentadoria, pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho, nos termos e limites fixados em lei, é a consagração, a nível constitucional, da atual isenção concedida a tais rendimentos.

A supressão do limite de idade, proposta na Emenda, desvestiria o benefício que se pretende instituir de um de seus principais objetivos, que é o de compensar os inativos idosos, sujeitos, com o avançar dos anos, a maiores problemas e despesas com tratamento da saúde, com a desoneração do imposto.

Pela rejeição.

EMENDA:01795 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JÚLIO CAMPOS (PFL/MT)

Texto:

Suprimir o inciso VII, do artigo 159, do Projeto de Constituição (B):

Justificativa:

É necessário atentar para os efeitos negativos que a criação de um imposto "sobre grandes fortunas" pode causar.

A instituição de tal imposto – aliás de conceituação problemática, dada a dificuldade de estabelecer-se com precisão o conceito de "grande fortuna", que é noção bastante relativa e fluida – pode ser entendida como taxaço sobre poupanças e ganhos de capital.

Na verdade, toda renda que não foi consumida, ou mesmo tributada, é acumulada sob a forma de poupanças, imóveis, títulos, etc., sendo, portanto, fonte de riqueza na forma de investimentos em potencial. Incidindo sobre ela novo tributo, configurar-se-ia óbvia tributação repetitiva, além de um evidente desestímulo às decisões individuais de investir em atividades produtivas, num reforço à tendência de centralizar-se no Estado tais decisões.

Ademais, estar-se-ia prejudicando os contribuintes que poupam e empreendem, e privilegiando os pródigos. Quanto à finalidade de obter-se uma distribuição mais equilibrada de renda e riqueza no Brasil, no que tange à política tributária, como instrumento na consecução deste almejado objetivo, não se deve esquecer que o próprio texto do Projeto já contém outros dispositivos que poderão colaborar decisivamente nesse sentido. Dentre eles destaca-se a extensão, a quaisquer bens, do imposto de transmissão "causa-mortis" e sobre doações, que passará a não mais incidir apenas sobre bens imóveis.

O que não se pode é elevar ao nível constitucional, e nesse grau, o preconceito contra a riqueza. Isto apenas implicaria no desincentivo ao trabalho e à acumulação de capital, em detrimento da propaganda das atividades produtivas e da participação de todos os seus benefícios, dentro do clima de liberdade econômica, que se espera, há de sempre prevalecer neste País.

Parecer:

A instituição e a cobrança do imposto sobre grandes fortunas, previsto no Art. 159, inciso VII, do Projeto, estão sujeitas a várias limitações, contidas, principalmente, no Título VI, Capítulo I, Seção II, do Projeto, destacando-se a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, estabelecida no Art. 156, inciso IV. Também não há que se falar em bitributação, pois esta só se dá no âmbito do mesmo tributo. A superposição de diferentes impostos onerando o mesmo patrimônio ou rendimento é fenômeno universal e inevitável em qualquer sistema tributário. Uma mercadoria importada, por exemplo, no sistema vigente, pode sofrer a tributação do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, mas, mesmo assim, não ocorre a bitributação.

Não há, portanto, óbices técnicos nem econômicos que justifiquem a eliminação do referido imposto do

sistema tributário proposto no Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:01812 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO HERRMANN NETO (PMDB/SP)

Texto:

Suprima-se do texto do Projeto de
Constituição (B) 2o. turno, Art. 159 § 3o. III (supressão total do inciso).

Justificativa:

Por não se tratar de matéria constitucional.

Parecer:

A imunidade do imposto sobre produtos industrializados para produtos industrializados destinados ao exterior, prevista no Art. 159, § 3o., inciso III, justifica-se por duas razões principais: primeiramente, por assegurar as exportações de produtos manufaturados ao exterior sem o ônus do referido imposto, independentemente da política eventual adotada pelo Governo, com o objetivo de promover a competitividade dos produtos nacionais no mercado externo e o crescimento da economia nacional; em segundo lugar, para não haver dúvidas no sentido de que o referido imposto federal dispensará o mesmo tratamento tributário, às exportações, que os Estados e o Distrito Federal deverão dar, no âmbito do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de conformidade com o Art. 161, § 2o., inciso X, alínea "a". O mesmo tratamento também atinge o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, face ao disposto no art. 162, § 4o., inciso II, do Projeto.

Pela rejeição

FASE W

EMENDA:00173 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SEVERO GOMES (PMDB/SP)

Texto:

"II - não incidirá, nos termos e limites
fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de
aposentadoria e pensão, pagos pela previdência
social da União, dos Estados, do Distrito Federal
e dos Municípios, a pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos."

Justificativa:

A redação final, resultado de fusão de emendas, consagra um absurdo em matéria de lógica. De acordo com o texto do projeto, termos que são isentos os rendimentos de aposentadoria e pensão pagos pelos cofres públicos a pessoas com mais de 65 anos cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. Ora, quem tiver rendimentos de pensão ou aposentadoria não tem exclusivamente rendimentos do trabalho, logo, não pode ser beneficiado pela isenção.

EMENDA:00354 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JAMIL HADDAD (PSB/RJ)

Texto:

Que seja dado ao Art. 153 § 5o. a seguinte redação: O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

Justificativa:

Nossa intenção é resgatar o texto do vencido no 2º turno, tendo em vista que o texto atual (Projeto C) ao acrescentar a expressão "devido" altera o sentido configurando-se uma questão de mérito. Por outro lado, o texto atual só admite o imposto no momento da extração, deixando fora toda aquela que já existe sobre o qual nunca incidiu nenhum imposto.

EMENDA:00418 EM ANALISE**Fase:**

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

Texto:

Art. 153 - § 2o. -

"I - obedecerá os critérios de generalidade, universalidade e progressividade, na forma da lei;"

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 153 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.